Anov
13 out 64

República dos Estados Unidos do Brasil

SEÇÃO DE COMI... PERMANENTE

Câmara dos Deputados

DO PODER EXECUTIVO

PROJETO N.º 2346 DE 1964

ASSUNTO: PROTOCOLO N.º

Altera a Lei nº 1310, de 15 de janeiro de 1951, que criou o Conselho Nacional de Pesquisas. (Mensagem nº 482/64)

DESPACHO: COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - EDUCAÇÃO E CULTURA - FINANÇAS

À Comissão de Justiça em 2 de outubro de 1964

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Ontão Arjilano Dario, em 02 out 64

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

SINOPSE

Projeto N.º ..... de ..... de ..... de 19 .....

Ementa: .....

.....

.....

.....

Autor: .....

Discussão única .....

Discussão inicial .....

Discussão final .....

Redação final .....

Remessa ao Senado .....

Emendas do Senado aprovadas em ..... de ..... de 19 .....

Sancionado em ..... de ..... de 19 .....

Promulgado em ..... de ..... de 19 .....

Vetado em ..... de ..... de 19 .....

Publicado no "Diário Oficial" de ..... de ..... de 19 .....

Lote: 43 Caixa: 79
PL Nº 2346/1964
1

DE CO
AR. 26/11/64
PERMANENTES

República dos Estados Unidos do Brasil

JEÇÃO DE COMISSÕ
PERMANE

Câmara dos Deputados

(DO PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM Nº 482/64

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º

EMENDAS DO SENADO AO PROJETO Nº 2346/64, que altera a Lei nº 1310, de 15 de janeiro de 1951, que criou o Conselho Nacional de Pesquisas, e dá outras providências.

DESPACHO: JUSTIÇA-EDUCAÇÃO-FINANÇAS

. Comissão de Justiça em 20 de novembro de 19 64

N.º 2346-CDE 1964

PROJETO

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado Argilano Dario, em 24-11-64 19

O Presidente da Comissão de Justiça = Aprovado

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

SINOPSE

Projeto N.º ..... de ..... de ..... de 19 .....

Ementa: .....

.....

.....

Autor: .....

Discussão única .....

Discussão inicial .....

Discussão final .....

Redação final .....

Remessa ao Senado .....

Emendas do Senado aprovadas em ..... de ..... de 19 .....

Sancionado em ..... de ..... de 19 .....

Promulgado em ..... de ..... de 19 .....

Vetado em ..... de ..... de 19 .....

Publicado no "Diário Oficial" de ..... de ..... de 19 .....

Lote: 43 Caixa: 79
PL Nº 2346/1964
2

SEÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

República dos Estados Unidos do Brasil

SEÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

Câmara dos Deputados

(DO PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM Nº 482/64

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º

1964

PROJETO N.º 2346-B DE

EMENDAS DO SENADO AO PROJETO Nº 2346/64, que altera a Lei nº 1310, de 15 de janeiro de 1951, que criou o Conselho Nacional de Pesquisas, e dá outras providências.

DESPACHO: JUSTIÇA-EDUCAÇÃO-FINANÇAS

À Comissão de Finanças em 20 de novembro de 19 64

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Aparício Covas, em 23.11.64

O Presidente da Comissão de Finanças

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

SINOPSE

Projeto N.º ..... de ..... de ..... de 19 .....

Ementa: .....

.....

.....

.....

Autor: .....

Discussão única .....

Discussão inicial .....

Discussão final .....

Redação final .....

Remessa ao Senado .....

Emendas do Senado aprovadas em ..... de ..... de 19 .....

Sancionado em ..... de ..... de 19 .....

Promulgado em ..... de ..... de 19 .....

Vetado em ..... de ..... de 19 .....

Publicado no "Diário Oficial" de ..... de ..... de 19 .....

Lote: 43
PL Nº 2346/1964
3
Caixa: 79

SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES PERMANENTES

República dos Estados Unidos do Brasil

Câmara dos Deputados

(DO PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM Nº 482/64

ASSUNTO: PROTOCOLO N.º

EMENDAS DO SENADO AO PRJETO Nº 2346/64-B, que altera a Lei nº 1310 de 15 de janeiro de 1951, que criou o Conselho Nacional de Pesquisas, e dá outras providências.

1964

PROJETO N.º 2346-C DE

DESPACHO: JUSTIÇA-EDUCAÇÃO-FINANÇAS

À Comissão de Educação em 20 de novembro de 1964

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Dep. Braga Ramos - Relator, em 23/11/1964
O Presidente da Comissão de Educação e Cultura

Ao Sr. , em 19
O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19
O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19
O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19
O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19
O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19
O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19
O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19
O Presidente da Comissão de

SINOPSE

Projeto N.º ..... de ..... de ..... de 19 .....

Ementa: .....

.....

.....

Autor: .....

Discussão única .....

Discussão inicial .....

Discussão final .....

Redação final .....

Remessa ao Senado .....

Emendas do Senado aprovadas em ..... de ..... de 19 .....

Sancionado em ..... de ..... de 19 .....

Promulgado em ..... de ..... de 19 .....

Vetado em ..... de ..... de 19 .....

Publicado no "Diário Oficial" de ..... de ..... de 19 .....

Lote: 43
PL Nº 2346/1964
Caixa: 79
4

República dos Estados Unidos do Brasil

COMISSÃO PERMANENTE

Câmara dos Deputados

PODER EXECUTIVO

PROJETO N.º 2366 DE 1964

ASSUNTO: PROTOCOLO N.º

Altera a Lei nº 1310, de 15 de janeiro de 1951, que criou o Conselho Nacional de Pesquisas. (Mensagem nº 482/64)

DESPACHO: COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - EDUCAÇÃO E CULTURA - FINANÇAS

À Comissão de Finanças em 2 de outubro de 1964

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Cleop Mario Coos, em 10 1964

O Presidente da Comissão de Finanças - Obreiro

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

SINOPSE

Projeto N.º ..... de ..... de ..... de 19 .....

Ementa: .....

.....

.....

Autor: .....

Discussão única .....

Discussão inicial .....

Discussão final .....

Redação final .....

Remessa ao Senado .....

Emendas do Senado aprovadas em ..... de ..... de 19 .....

Sancionado em ..... de ..... de 19 .....

Promulgado em ..... de ..... de 19 .....

Vetado em ..... de ..... de 19 .....

Publicado no "Diário Oficial" de ..... de ..... de 19 .....

Caixa: 79
Lote: 43
PL Nº 2346/1964
5

A' Mesa.
Em 14/12/64.
Luiz Bl
1º Secretário

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Ref. PR 32883/64
- 8 DEZ 1964
SECRETARIA

06046 10 DEZ 64
CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em 8 de dezembro de 1 964

Juntada, remeta-se um dos autógrafos ao Senado Federal. Ao arquivo. Em 10.12.64.
Bilac Pinto

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa Mensagem do Senhor Presidente da República, restituindo autógrafos de Projeto de lei do Congresso Nacional.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu alto aprêço e mais distinta consideração.

LUIZ VIANA FILHO
Ministro Extraordinário Para
Assuntos do Gabinete Civil

A Sua Excelência o
Doutor JOSÉ BONIFÁCIO LAFAYETTE DE ANDRADA
DD.Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASILIA - DF.

/jv.

06048 10 DEZ 64
CÂMARA DOS DEPUTADOS

Inteirada, resolvendo-se um dos autógrafos ao Senado Federal. Arquive-se. Em 9.12.65.

Fls 02

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados

Tenho a honra de restituir a Vossa Excelência os inclusos autógrafos do Projeto de Lei n.º 2346-E / 64 dessa Casa do Congresso Nacional, por mim sancionado, que se transformou na Lei n.º 4533, de 8/XII/1964.

BRASÍLIA, em 8 de dezembro de 1964

H. Castelo Branco

Sanciono. Rio 8 Dezembro 1964.

Ho. Castelo Branco

Altera a Lei nº 1.310, de 15 de janeiro de 1951, que criou o Conselho Nacional de Pesquisas, e da outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

TITULO I

Dos Fins e da Competência do Conselho Nacional de Pesquisas

CAPITULO I

Dos Fins

Art. 1º - O Conselho Nacional de Pesquisas (CNPq), criado pela Lei nº 1.310, de 15 de janeiro de 1951, tem por finalidade promover e estimular o desenvolvimento da investigação científica e tecnológica em qualquer domínio e conhecimento.

§ 1º O Conselho Nacional de Pesquisas (CNPq), direta e imediatamente subordinado ao Presidente da República, é pessoa jurídica de direito público, com autonomia técnico-científica, administrativa e financeira, nos têrmos da presente Lei.

§ 2º O Conselho Nacional de Pesquisas (CNPq) entrará em entendimento direto com as autoridades federais, estaduais e municipais, bem como com entidades públicas e privadas, para obter apoio e cooperação.

§ 3º O Conselho Nacional de Pesquisas (CNPq) é representado por seu Presidente, em juízo e fora dêle, ativa e passivamente.

Art. 2º - É órgão consultivo do Conselho Nacional de Pesquisas (CNPq) a Academia Brasileira de Ciências.

CAPÍTULO II
Da Competência

Art. 3º - Compete, precìpuamente, ao Conselho Nacional de Pesquisas (CNPq):

a) formular a política cientifica e tecnológica nacional e executá-la, mediante planejamento com programas, a curto e a longo prazo, periòdicamente revistos;

b) articular-se com Ministérios e mais órgãos do Govêrno nas questões científicas e tecnológicas, de modo a assegurar a coordenação de programas e melhor aproveitamento de esforços e recursos;

c) incentivar as pesquisas, visando ao aproveitamento das riquezas potenciais do País, sobretudo as que mais diretamente possam contribuir para a economia, a saúde e o bem-estar;

d) promover e estimular a realização de pesquisas científicas e tecnológicas em instituições oficiais ou particulares, concedendo-lhes recursos sob a forma de auxílios especiais;

e) promover a formação e o aperfeiçoamento de pesquisadores e técnicos, organizar ou cooperar na organização de cursos especializados, com a participação de professôres nacionais ou estrangeiros, conceder bôlsas de estudo ou de pesquisa e promover estágios em instituições técnico-científicas e em estabelecimentos industriais do País ou do exterior;

f) cooperar com as universidades e os institutos de ensino superior, no desenvolvimento da pesquisa e da formação de pesquisadores;

g) manter entendimentos com instituições de pesquisa científica ou tecnologica do País, a fim de articular-lhes as atividades para melhor aproveitamento de esforços e recursos;

h) favorecer o intercâmbio de informações científicas e tecnológicas, mediante a participação em congressos, reuniões, exposições no País e no extrior;

i) realizar em cooperação com outros órgãos, o cadastro das instituições de pesquisa, dos especialistas e o levantamento dos recursos naturais, e promover estudos relativos à pesquisa fundamental e aplicada, de interêsse para o desenvolvimento econômico do País;

j) promover campanhas nacionais que visem ao desenvolvimento científico-tecnológico;

k) manter entendimentos com os adidos científicos de representações diplomáticas, para o melhor aproveitamento das oportunidades do intercâmbio técnico-científico e de assistência;

l) colaborar, especialmente com o Conselho de Segurança Nacional e o Estado-Maior das Fôrças Armadas, na formulação de conceito estratégico nacional, nos aspectos que dependam da ciência e da tecnologia;

m) cooperar com as organizações industriais do País, facilitando-lhes assistência cientifica e técnica;

n) contribuir, por todos os meios a seu alcance, para o desenvolvimento, no Brasil, dos trabalhos de informação cientifica.

Art. 4º - Para cada exercício financeiro, o Conselho Nacional de Pesquisas (CNPq) estabelecerá um plano básico de trabalho e proverá, para sua execução, a discriminação dos recursos necessários.

Art. 5º.- Ficarão sob contrôle do Conselho Nacional de Pesquisas (CNPq) ou, quando necessário, do Estado-Maior da Fôrças Armadas ou de outro órgão que fôr designado pelo Presidente da República, as atividades relacionadas com as pesquisas de interêsse militar.

TITULO II

Da Organização do Conselho Nacional de Pesquisas e Seus Órgãos

CAPITULO I

Da Organização

Art. 6º - O Conselho Nacional de Pesquisas (CNPq) passa a ter a seguinte organização:

a) Presidência (Pr);

b) Conselho Deliberativo (C.D.);

c)Procuradoria (P);

d) Departamento Técnico-Científico(D.T.C.);

e) Departamento de Administração (D.A.).

Art. 7º - A direção do Conselho Nacional de Pesquisas (CNPq) é constituída por um Presidente, um Vice-Presi - dente e um Gabinete.

§ 1º O Presidente e o Vice-Presidente são de livre escolha e nomeação do Presidente da República.

§ 2º O Gabinete terá a organização e atribuição definidas no Regimento Interno do Conselho Nacional de Pesquisas (CNPq).

CAPITULO II

Da Presidência

Art. 8º - O Presidente do Conselho Nacional de Pesquisas (CNPq) exercerá a direção superior do órgão e será responsável pela execução das resoluções do Conselho Deliberativo.

Parágrafo único. O Vice-Presidente auxiliará o Presidente na direção do Conselho Nacional de Pesquisas (CNPq), substituindo-o em suas faltas e impedimentos.

CAPITULO III

Do Conselho Deliberativo

Art. 9º - O Conselho Deliberativo, órgão so-

berano de planejamento e orientação das atividades do Conselho Nacional de Pesquisas (CNPq), será constituído dos seguintes membros, todos brasileiros:

a) Presidente e Vice-Presidente do Conselho Nacional de Pesquisas (CNPq);

b) sete (7) membros, nomeados pelo Presidente da República, como representantes dos Ministérios da Agricultura, da Educação e Cultura, da Indústria e do Comércio, das Minas e Energia, das Relações Exteriores e da Saúde e do Estado-Maior das Fôrças Armadas;

c) dezoito (18) membros, no máximo, representando, um dêles, a Academia Brasileira de Ciências, e dois(2) outros, o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDE) e órgão representativo da Administração Pública, escolhidos, os mais, dentre homens de ciência, professôres, pesquisadores ou profissionais técnicos, pertencentes à Universidades, Escolas Superiores, Instituições Científicas, Tecnológicas e de Alta Cultura, civis ou militares, e que se recomendem pelo notório saber, reconhecida idoneidade moral e devotamento aos interêsses do País.

§ 1º Os membros do Conselho Deliberativo serão nomeados por decreto do Presidente da República, e suas funções consideradas de alta relevância.

§ 2º Os membros do Conselho Deliberativo, exceto os referidos nas letras a e b, exercerão mandato por três anos, que poderá ser renovado.

§ 3º A renovação e o preenchimento de vaga dos membros referidos na letra b ficam a critério do Presidente da República.

Art. 10 - No caso da representação prevista na letra c do artigo anterior, far-se-á a renovação anual de um têrço dos membros.

§ 1º Em caso de vaga, o membro que fôr nomea

do em substituição exercerá o mandato até o fim do período que caberia ao substituído.

§ 2º Para efeito da renovação do têrço, ou do preenchimento de vaga, o Conselho Deliberativo organizará lista tríplice, com os nomes das personalidades indicadas e especificação das instituições a que pertençam.

Art. 11 - O Conselho Deliberativo, visando salvaguardar o seu conceito e as instituições, poderá, por maioria absoluta de votos, propor a exoneração de qualquer um de seus membros.

Parágrafo único. Tal deliberação só poderá ser tomada em reunião com a presença de dois têrços de seus membros em pleno exercício de suas funções. O membro cuja exonera - ção estiver em pauta poderá, se assim o desejar, deixar de comparecer à reunião.

Art. 12 - O membro que faltar, sem motivo justo, a oito (8) reuniões consecutivas, ou dezesseis (16) alternadas, perderá automàticamente o cargo.

§ 1º O Regimento Interno do Conselho Nacional de Pesquisas (CNPq) disporá sôbre a justificação das faltas.

§ 2º Serão nulas as deliberações de que participarem, com voto decisivo, membros que tenham incorrido nas sanções dêste artigo.

Art. 13 - O Conselho Deliberativo reunir-se-á quando convocado pelo Presidente do Conselho Nacional de Pes - quisas (CNPq), ou mediante requerimento subscrito, pelo menos, por um têrço de seus membros.

§ 1º O Presidente do Conselho Nacional de Pesquisas (CNPq) poderá convocar sessões do Conselho Deliberativo, a serem realizadas em qualquer localidade do País.

§ 2º Para os membros que sejam servidores públicos, civis ou militares, as reuniões do Conselho Deliberativo terão preferência sôbre suas funções ordinárias, sem prejuízo dos vencimentos e mais vantagens do cargo ou pôsto.

Art. 14 - Os membros do Conselho Nacional de Pesquisas farão jus, por sessão a que compareçam, à gratificação pela participação em órgão de deliberação coletiva, ficada na forma da legislação em vigor.

Art. 15 - Aos membros que não residirem no local onde se realizarem as sessões do Conselho Deliberativo, serão concedidas diárias iguais a quarenta por cento (40%)do maior salário-mínimo vigente no País, ficando as despesas de transporte por conta do Conselho Nacional de Pesquisas (CNPq).

Art. 16 - Ao Presidente e ao Vice-Presidente do Conselho Nacional de Pesquisas (CNPq) caberá, mensalmente, uma verba de representação, fixada pelo Presidente da República e periòdicamente revista.

CAPITULO IV
Da Procuradoria

Art. 17 - À Procuradoria, dirigida pelo Procurador-Geral do Conselho, direta e imediatamente subordinada ao Presidente do Conselho Nacional de Pesquisas (CNPq), compete o procuratório judicial e a emissão de pareceres sôbre assuntos jurídicos, quando submetidos a seu exame pelo Presidente.

Art. 18 - Os interêsses do Conselho Nacional de Pesquisas (CNPq) serão atendidos, em juízo, no Distrito Federal e no Estado da Guanabara, pela sua Procuradoria, e nos demais Estados, pelos Procuradores da República.

CAPITULO V
Do Departamento Técnico-Científico

Art. 19 - O Departamento Técnico-Científico é encarregado de executar os planos gerais de pesquisas e a programação aprovados pelo Conselho Deliberativo, e terá, a critério dêste, as Divisões necessárias ao atendimento de suas atividades.

§ 1º A Direção do Departamento Técnico-Científico é exercida por um Diretor-Geral e a de cada Divisão por

um Diretor, todos de livre escolha e designação do Presidente do Conselho Nacional de Pesquisas (CNPq).

§ 2º Para efeito da elaboração dos estudos e planos previstos neste artigo, poderá o Conselho Nacional de Pesquisas (CNPq) instituir comissões consultivas de especialistas e requisitar, na forma da legislação em vigor, ou contratar pessoal científico e técnico nacional ou estrangeiro, de comprovada idoneidade.

CAPITULO VI
Do Departamento de Administração

Art. 20 - O Departamento de Administração é encarregado dos serviços de administração e terá, a critério do Conselho Deliberativo, as Divisões necessárias ao atendimento de suas atividades.

Parágrafo único. A Direção do Departamento de Administração é exercida por um Diretor-Geral, e a de cada Divisão, por um Diretor, todos de livre escolha e designação do Presidente do Conselho Nacional de Pesquisas (CNPq).

CAPITULO VII
Dos Órgãos Subordinados

Art. 21 - Para atender às suas finalidades, o Conselho Nacional de Pesquisas (CNPq) é autorizado a promover a criação e a organização de laboratórios ou institutos, que lhe ficarão subordinados científica, técnica e administrativamente, mantida a situação dos órgãos já criados com base no art. 13 da Lei nº 1.310, de 15 de janeiro de 1951.

TITULO III
Do Patrimônio e da sua Utilização

CAPITULO I
Do Patrimônio

Art. 22 - O Patrimônio do Conselho Nacional de

Pesquisas (CNPq) será formado:

a) pelos bens e direitos que lhe forem doados ou por êle adquiridos;

b) pelos saldos de rendas próprias ou de recursos orçamentários, quando transferidos para a conta patrimonial.

Art. 23 - A aquisição de bens patrimoniais por parte do Conselho Nacional de Pesquisas (CNPq) independe de aprovação do Govêrno Federal, mas a transferência ou a alienação dêsses bens sòmente poderá ser efetuada quando especìficamente autorizada pelo Presidente da República.

CAPITULO II
Da Utilização

Art. 24 - Os bens e direitos pertencentes ao Conselho Nacional de Pesquisas (CNPq) sòmente poderão ser utilizados para a realização de objetivos próprios à sua finalidade, na forma desta Lei, permitida, porém, sua aplicação para a obtenção de rendas.

TITULO IV
Dos Recursos e da sua Aplicação

CAPITULO I
Dos Recursos

Art. 25 - Os recursos para a manutenção e o desenvolvimento dos serviços do Conselho Nacional de Pesquisas (CNPq), conservação, renovação e ampliação de suas instalações provirão de:

a) dotações orçamentárias que lhe forem atribuídas pela União;

b) produto de créditos especiais abertos por lei;

c) subvenções, dotações, legados e outras rendas que eventualmente receber;

d) renda de aplicação de bens patrimoniais;

e) produto de venda de material ou de alienação de bens patrimoniais.

CAPITULO II
Da Aplicação

Art. 26 - A dotação global correspondente a cada exercício financeiro constará do orçamento da União, com título próprio, será entregue ao Conselho Nacional de Pesquisas... (CNPq), no máximo em quatro parcelas, e depositada para movimentação, em conta corrente, em instituição oficial de crédito.

§ 1º O Conselho Deliberativo decidirá sôbre a distribuição dos recursos concedidos e examinará, para a devida comprovação, as demonstrações das despesas efetuadas.

§ 2º A movimentação dos recursos será feita mediante a assinatura conjunta do Presidente ou do Vice-Presidente do Conselho Nacional de Pesquisas (CNPq) e do Diretor-Geral do Departamento de Administração.

TITULO V
CAPÍTULO ÚNICO
Do Regime Financeiro

Art. 27 - O regime financeiro do Conselho Nacional de Pesquisas (CNPq) obedecerá aos seguintes preceitos:

a) o exercício financeiro coincidirá com o ano civil;

b) a proposta de orçamento será organizada pelo Conselho Deliberativo e justificada com a indicação dos planos e programas de trabalho correspondentes.

Parágrafo único. A proposta de orçamento do Conselho Nacional de Pesquisas (CNPq) será submetida à aprovação do Presidente da República.

Art. 28 - Para a realização de planos cuja execução possa exceder a um exercício, as despesas previstas serão aprovadas globalmente, consignando-se nos orçamentos seguintes as respectivas dotações.

Art. 29 - A pr stação anual de contas ao Presidente da República será feita até o último dia útil do mês de fevereiro e constará, além de outros, dos seguintes elementos:

a) balanço patrimonial;

b) balanço econômico;

c) balanço financeiro;

d) quadro comparativo entre a receita estimada e a receita realizada;

e) quadro comparativo entre a despesa fixada e a despesa realizada.

§ 1º A prestação de contas referente às dotações orçamentárias será apresentada ao Tribunal de Contas da União até o último dia útil do mês de fevereiro, respeitando-se os assuntos considerados sigilosos pelo Conselho Nacional de Pesquisas (CNPq).

§ 2º Até o último dia útil do mês de fevereiro, o Conselho Nacional de Pesquisas (CNPq) apresentará os seus balanços à Contadoria-Geral da República, para os efeitos legais.

TITULO VI
CAPÍTULO ÚNICO
Do Fundo Nacional de Pesquisas

Art. 30 - É mantido o Fundo Nacional de Pesquisas, destinado a pesquisas científicas e tecnológicas, administrado o movimento pelo Conselho Deliberativo.

§ 1º Durante o exercício financeiro, desde que a necessidade dos programas e dos serviços o exijam, poderão ser feitos destaques à conta do Fundo Nacional de Pesquisas.

§ 2º Serão incorporados ao Fundo de que trata êste artigo os créditos especialmente concedidos para êste fim, os saldos de dotações orçamentárias e outras rendas e receitas.

Art. 31 - O Fundo Nacional de Pesquisas poderá receber doações, com ou sem finalidades determinadas.

Parágrafo único. A aplicação dessas doações será estabelecida pelo Conselho Deliberativo.

TITULO VII
CAPÍTULO ÚNICO
Disposições Gerais e Transitórias

Art. 32 - O Conselho Nacional de Pesquisas (CNPq), dentro de sessenta (60) dias, elaborará projeto de regulamentação da presente Lei, a ser aprovado pelo Presidente da República, e, depois, organizará seu Regimento Interno, a ser aprovado pelo Conselho Deliberativo.

Parágrafo único. O Regulamento disporá sôbre a estrutura dos Departamentos e mais órgãos e serviços previstos nesta Lei e sôbre as normas gerais para o desempenho de seus encargos.

Art. 33 - O Quadro de Pessoal do Conselho Nacional de Pesquisas (CNPq) será submetido à aprovação do Poder Executivo, observados os princípios da legislação em vigor quanto à classificação de cargos e sistema de retribuição.

§ 1º São da competência do Presidente do Conselho Nacional de Pesquisas (CNPq) os atos de provimento e vacância dos cargos e funções do Quadro de Pessoal.

§ 2º Além dos servidores do Quadro de Pessoal, poderá o Conselho Nacional de Pesquisas (CNPq) admitir pessoal temporário, requisitar funcionários e contratar pessoal científico ou técnico especializado, nacional ou estrangeiro.

Art. 34 - Os trabalhos e os resultados das pesquisas realizadas por iniciativa ou sob o patrocínio do Conselho Nacional de Pesquisas (CNPq), excluídos os casos que interessem à Segurança Nacional, serão divulgados pela fórmula mais apropriada, trazendo expressa referência à contribuição do Conselho.

Art. 35 - Qualquer pessoa a serviço do Conselho Nacional de Pesquisas (CNPq), que, em virtude da função exercida ou de trabalho a seu cargo, tiver conhecimento de matéria julgada sigilosa, responderá pela inobservância das disposições legais a respeito.

Parágrafo único. O caráter sigiloso e sua dassificação, quando ocorrer a hipótese, deverão constar, expressamente, da resolução, ordem de serviço ou contrato a que se referir.

Art. 36 - São isentos de impostos e taxas os aparelhos, instrumentos, utensílios de laboratório, produtos químicos e quaisquer outros materiais, sem similar nacional, que o Conselho Nacional de Pesquisas (CNPq) importar para a execução de pesquisas, e o respectivo desembaraço alfandegário far-se-á mediante simples requisição ao Chefe da Repartição competente, acompanhada da prova de aquisição do material importado.

Art. 37 - Os atos jurídicos ou instrumentos do Conselho Nacional de Pesquisas (CNPq) gozam de ampla isenção tributária, e seus bens e rendas não serão passíveis de penhora, arresto, seqüestro ou embargo.

Art. 38 - O Conselho Nacional de Pesquisas ... (CNPq) e os órgãos a que se refere o art. 21 gozarão de franquia postal, telegráfica e radiotelegráfica, nas rêdes oficiais e nas que estejam obrigadas, por qualquer forma, a serviço oficial, e, ainda, das facilidades de transporte terrestre, marítimo, fluvial e aéreo, concedidas a serviço público federal.

Art. 39 - Anualmente, até o último dia útil do mês de fevereiro, o Presidente do Conselho Nacional de Pesquisas.. (CNPq) apresentará ao Presidente da República relatório das atividades do Conselho no exercício anterior.

Parágrafo único. Depois de apresentado ao Presidente da República, o Conselho enviará gratuitamente cópias do

relatório, ressalvadas as partes sigilosas que contiver, às instituições de pesquisas e às Universidades.

Art. 40 - Os servidores da administração centralizada ou autárquica da União, bem como os da Fundação Brasil Central, ora em exercício, como requisitados, no Conselho Nacional de Pesquisas (CNPq), e órgãos a êle subordinados, poderão optar,no prazo de sessenta (60) dias, à partir da publicação desta Lei, pelo ingresso no Quadro de Pessoal do Conselho.

§ 1º O disposto neste artigo também se aplica aos funcionários estaduais em exercício no Museu Paraense"Emilio Goeldi", ora integrando o Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia, do referido Conselho.

§ 2º Será considerada como de efetivo exercício de cargo em comissão a direção dos institutos subordinados ao Conselho Nacional de Pesquisas no período anterior ao Decreto nº 40.975, de 1957.

Art. 41 - As atividades da Procuradoria continuarão sendo dirigidas e exercidas pelo atual Consultor Jurídico efetivo do Conselho, até a vacância do cargo respectivo.

Art. 42 - Enquanto não houver condições para o seu funcionamento no Distrito Federal, o Conselho Nacional de Pesquisas (CNPq) continuará instalado no Estado da Guanabara.

Art. 43 - Os atuais membros do Conselho Deliberativo, de que trata o art. 7º da Lei nº 1.310, de 15 de janeiro de 1951, continuam a integrá-lo até o término dos mandatos em que foram investidos.

Art. 44 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 28 de novembro de 1964.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS tem a honra de enviar a Vossa Excelência, para os fins constitucionais, o incluso Projeto de Lei que altera a Lei nº 1.310, de 15 de janeiro de 1951, que criou o Conselho Nacional de Pesquisas, e dá outras providências, submetido à apreciação do Congresso Nacional nos têrmos do Art. 4º do Ato Institucional.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, EM 25 DE NOVEMBRO DE 1964.

Ranieri Mazzilli

CÂMARA DOS DEPUTADOS

27
177

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Projeto de Lei nº 2346/64, que "altera a Lei nº 1 310, de 15 de janeiro de 1951 , que criou o Conselho Nacional de Pesquisas".
(Mensagem nº 482, de 1964, do Poder Executivo).
Relator: Deputado ARGILANO DARIO

P A R E C E R

O projeto nº 2 346, de 1964, pretende modificar a Lei nº 1310, de 1951, que criou o Conselho Nacional de Pesquisas.

Por intermédio de seu Presidente, o Conselho Nacional de Pesquisas considera a Lei nº 1 310 "ultrapassada" não só pelo desenvolvimento das atividades dêste órgão, como pela exclusão da então Comissão de Energia Atômica, hoje Comissão Nacional de Energia Nuclear (Exposição de Motivos nº 27, de 16/6/64, a fls, 4 do processo). Daí o presente projeto pertender a atualização do arcabouço jurídico do CNPq.

No capítulo I, a proposição define os fins e a competência do CNPq, atribuindo-lhe a promoção e o estímulo ao desenvolvimento da investigação científica e tecnológica; subordina o órgão diretamente ao Presidente da República; atribui-lhe personalidade jurídica de direito público e autonomia técnico-científica, administrativa e financeira, nos têrmos do projeto; considera órgão consultivo do CNPq a Academia Brasileira de Ciências; comete ao Conselho a formulação e execução da política nacional de pesquisa científica e tecnológica, a articulação com órgãos de govêrno, o estímulo e a promoção de pesquisas, a cooperação com universidades e outras instituições, etc.; determina o estabelecimento de um plano básico de trabalho para cada exercício; e submete ao contrôle do CNPq ou, quando necessário, do Estado Maior das Fôrças Armadas ou de outro órgão designado pelo Presidente da República, as atividades relacionadas com pesquisas de interêsse militar.

O projeto dispõe, em seu Capítulo II, sôbre a organização do Conselho Nacional de Pesquisas, estabelecendo como órgão soberano o Conselho Deliberativo, cujos membros serão todos nomeados pelo Presidente da República, uns para representação de Ministérios e órgãos que menciona e outras, para o exercício de mandato de três anos.

Regula, ainda, o Capítulo II, a convocação das ses - sões, e a estrutura e atribuições dos outros órgãos.

7 O Capítulo III dispõe sôbre o patrimônio e a sua uti lização. No Capítulo IV da proposição, são estabelecidas a origem e a aplicação dos recursos, ficando a aplicação subordinada à des tinação que lhe der o Conselho Deliberativo.

O regime financeiro do CNPq é estabelecido no Capítu lo V, que prevê prestação de contas ao Tribunal de Contas e ao Presidente da República, e remessa dos balanços à Contadoria Ge - ral da República.

O Fundo Nacional de Pesquisas é regulado no Capítulo VI. Administrado e movimentado pelo Conselho Deliberativo, o Fun do se destina a pesquisas, sendo à êle incorporados os créditos es pecialmente concedidos para êste fim, os saldos de dotações orça- mentárias e outras rendas e receitas eventuais.

Como disposições gerais e transitórias, Capítulo VII, o projeto apresenta os arts. 32 a 44, nêles prevendo a regulamen- tação da lei, o Regimento Interno do Conselho, quadro de pessoal, divulgação dos trabalhos, isenções tributárias, franquias de trans portes e comunicações, aproveitamento de funcionários de outros órgãos, funcionamento do CNPq na Guanabara, validade dos mandatos dos atuais membros do Conselho Deliberativo, vigência da lei e, fi nalmente, revogação das disposições em contrário.

O projeto repete alguns dispositivos da lei anterior (Lei 1 310, de 1951), consolidando-os. Omite, por outro lado, pre ceitos relativos aos minerais atômicos, evidentemente porque, com a criação da Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN), a polí- tica nacional nêsse importante setor ficou atribuída ao nôvo ór - gão. A legislação específica, no caso, é constituída pelos segun tes diplomas:

1 - Decreto nº 40 110, de 10 de outubro de 1956, que "cria a Comissão Nacional de Energia Nuclear e dá outras providên cias";

2 - Lei nº 4 118, de 27 de agôsto de 1962, que "dis põe sôbre a política nacional de energia nuclear, cria a Comissão Nacional de Energia Nuclear e dá outras providências", estabele - cendo, em seu art. 1º, o monopólio da União para a pesquisa e a lavra das jazidas, a produção e o comércio de minérios e materi - ais nucleares;

3 - Decreto nº 51 726, de 19 de fevereiro de 1963, que "aprova o regulamento para execução da Lei nº 4 118, de 27 de agôsto de 1963";

726

4 - Decreto nº 53 735, de 18 de março de 1964 , que "autoriza a Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN) a criar uma sociedade subsidiária e subscrever a maioria de suas ações".

A proposição guarda conformidade com os preceitos constitucionais.

Quanto à juridicidade, fazemos algumas observações, a seguir, relativamente a certos dispositivos.

Em primeiro lugar, é de se referir que o projeto não segue a tendência cada vez mais observada em nossa legislação de condicionar a investidura em certas funções de alta relevância ao prévio assentimento do Senado Federal. A lei recentemente elaborada, criando o Banco Nacional de Habitação, por exemplo, adotou êsse critério, quanto à nomeação do Presidente daquêle órgão. Nêste sentido, apresento as emendas nºs. I e II.

Quanto aos §§ 1º e 2º do art 33, que regulam a nomeação de pessoal, já objeto, o art 2º, de emenda do nobre Deputado Horário Berthonico sôbre a admissão de servidores temporários, também ofereço subemenda à proposição do ilustre colega, no sentido de preservar o sistema do mérito, em consonância com a legislação de pessoal em vigor.

O art. 40 é objeto de oportuna emenda do nobre Deputado Bethonico à qual me refiro adiante.

Considerando as emendas de Plenário, julgo oportunas as anotações que se seguem.

Apresento subemenda à emenda nº 1, porque, se me parece acertada a proposta do nobre Deputado Horácio Bethonico de melhor gratificar os membros do CNPq, à razão de 1/5 (um quinto) do maior salário mínimo por sessão a que compareçam, não acho todavia prudente subestimar o limite de 70 sessões anuais proposto pelo próprio Executivo. Êsse limite oferece u'a média de mais de uma sessão por semana.

À emenda nº 2 sou favorável. Ela procura dotar de maiores recursos o CNPq, com uma contribuição que pouco representa, como ônus, para as instituições que obriga. Pela mesma razão, considero oportuna a emenda nº 3.

A emenda nº 4, de autoria do Nobre Deputado Edilson Melo Távora pretende que o CNPq fique subordinado ao Ministério das Minas e Energia, órgão ao qual prestaria contas e apresentaria sua proposta orçamentária. Não é assim na lei a-

tual e não vejo razão para que se a modifique, nêste particular. Pela sistemática do projeto e pela própria natureza do Conselho Nacional de Pesquisas, verifica-se que se trata de órgão de cúpula, cujas atividades envolvem assuntos e interêsses relacionados com quase todos os ministérios e outros órgãos da administração, não havendo, pois, como subordiná-lo a um dêsses.

Quanto à emenda nº 5, sôbre provimento de pessoal temporário, já me referi à subemenda que ofereço anexo.

A emenda nº 6 não apresenta inconveniente.

A emenda nº 7 manda suprimir o artigo 41 do projeto. Concordo com o nobre Deputado Edilson de Melo Távora, cuja intenção me parece ser a de fazer funcionar na Capital Federal a sede do CNPq. Todavia a supressão pura e simples do artigo não conciliará o problema entre o desejável e o possível. A emenda ficará prejudicada em face de outra emenda que ofereço.

A emenda nº 8, relativa ao art. 40, é muito oportuna, pois procura regular o aproveitamento de funcionários de outros órgãos no Quadro do CNPq. Aproveita-a, com subemenda.

A emenda nº 9 manda suprimir o art 42. O artigo se refere aos mandatos dos atuais membros do Conselho. Não há, relamente, como manter o dispositivo, em face, especialmente, da nova fórmula que deverá ter a inverstidura.

A emenda nº 10 atribui ao CNPq uma função disciplinadora e coordenadora de tôdas as pesquisas relaizadas esparsa e desordenadamente por muitas instituições oficialmente amparadas. É muito oportuna.

Para concluir, resumo o meu parecer no seguinte:

a) quanto ao projeto, pela constitucionalidade e juridicidade, com emendas;

b) quanto às emendas de plenário:

1. Pela constitucionalidade e juridicidade das emendas nºs. 2, 3, 6, 9 e 10;

2. Com subemendas às emendas nºs. 1, 5 e 8;

3. Considerando prejudicadas as Emendas nºs. 4 e7.

Sala da Comissão, em de outubro de 1964.

ARGILANO DARIO - Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO Nº 2 346/64

EMENDA Nº 1

Suprima-se o §1º do artigo 7º.

Sala da Comissão, em de outubro de 1964.

ARRUDA CÂMARA - no exercício da presidência

ARGILANO DARIO-Relator

Mod. Gt 07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA COMISSÃO de Constituição e Justiça
27
B

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO Nº 2 346/64

EMENDA Nº 2

Redija-se assim o §1º do art. 9º:

§1º. O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho Nacional de Pesquisas serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada pelo Senado Federal a indicação de seus nomes.

Sala da Comissão, em de outubro de 1964

ARRUDA CÂMARA - no exercício da presidências.

ARGILANO DARIO - Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Constituição e Justiça
CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO Nº 2 346/64

EMENDA Nº 3

Redija-se assim o artigo 41:

Art. 41. O Conselho Nacional de Pesquisas tem sede na Capital da República, onde, ordináriamente, se reunirá o seu Conselho Deliberativo.

Parágrafo único. O Poder Executivo providenciará a instalação do Conselhor Nacional de Pesquisas no Distrito Federal, autorizando sua permanência no Estado da Guanabara até que se ultimem as providências necessárias à transferência.

Sala da Comissão, em de outubro de 1964.

ARRUDA CÂMARA - no exercício da presidência

ARGILANO DARIO - Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA CÂMARA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO Nº 2 346/64

SUBEMENDA À EMENDA Nº I

No artigo 14 do projeto, substitua-se a expressão "um décimo (1/10)," pela expressão "um quinto (1/5)".

Sala da Comissão, em de outubro, 1964.

ARRUDA CÂMARA - no exercício da presidência.

ARGILANO DARIO - Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO Nº 2 346/64

SUBEMENDA À EMENDA Nº V

O art. 33 fica assim redigido:

Art. 33. O quadro de pessoal do CNPq será submetido à aprovação do Presidente da República, observados os princí - pios da legislação em vigor, quanto à classificação, retribuição e provimento dos cargos públicos.

§1º. São da competência do Presidente do CNPq, com a ressalva do estabelecido no §1º do art. 9º, os atos de provimento e vacância dos cargos do Quadro de Pessoal.

§2º. A nomeação para os cargos do Quadro de Pessoal dependerá sempre de concurso público.

§3º. A contratação de pessoal especializado, assim de técnicos e cientistas brasileiros como de estrangeiros, independerá de concurso, mas se revestirá de caráter temporário, contando do respectivo contrato o prazo certo, de sua validade.

Sala da Comissão, em de outubro de 1964.

ARRUDA CÂMARA - no exercício da presidência.

ARGILANO DARIO - Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO Nº 2 346/64

SUBEMENDA À EMENDA Nº VIII

Suprima-se o §1º da emenda, mantendo-se o parágrafo único do artigo 40 que a emenda manda renumerar como §2º.

Sala da Comissão, em de outubro de 1964.

ARRUDA CAMARA - no exercício
da presidência.

ARGILANO DARIO - Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

DEPUTADOS 32 17

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, na 22ª reunião ordinária de sua Turma "A", realizada em 13.10.64, opinou, unânimemente, pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto nº 2.346/64 e das emendas de plenário de nºs. 2, 3, 6, 9 e 10, ficando prejudicadas as de nºs. 4 e 7.

O relator apresentou subemendas às de nºs. 1, 5 e 8; além das três emendas anexas, tôdas as quais foram unânimemente aprovadas pela Comissão, exceto a de nº 3 (referente ao art. 41 do Projeto), que foi aprovada contra o voto do Sr. Geraldo Freire.

Estiveram presentes os senhores deputados: Arruda Câmara- no exercício da Presidência (art. 62 do R.I.), Argilano Dario - Relator, Geraldo Freire, Nelson Carneiro, Osni Regis, Stélio Maroja, Pedro Marão, Raymundo Brito, Chegas Rodrigues, Oswaldo Lima Filho, Getúlio Moura, Wilson Martins, Ulysses Guimarães, Ovídio de Abreu e José Burnett.

Brasília, em 13 de outubro de 1964.

ARRUDA CÂMARA - no exercício
da Presidência (art. 62 - RI)

ARGILANO DARIO - Relator

ASC.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS

PROJETO Nº 2.346/1964

Altera a Lei nº 1.310, de 15 de janeiro de 1951, que criou o Conselho Nacional de Pesquisas.

R E L A T Ó R I O

O Poder Executivo, pela Mensagem nº 482/64, encaminhou Projeto de Lei, alterando a Lei nº 1.310, de 15 de janeiro de 1951, que criou o Conselho Nacional de Pesquisas.

A Exposição de Motivos, que acompanha o referido projeto, salienta que a Lei 1.310 encontra-se ultrapassada, não só pelo desenvolvimento das atividades dêste órgão, como pela exclusão da então Comissão de Energia Atômica, hoje Comissão Nacional de Energia Nuclear.

No capítulo I da proposição, o projeto define fins e competência do Conselho Nacional de Pesquisas, subordinando-o à Presidência da República e dando-lhe autonomia, atribuindo-lhe a formulação da política cientifica e tecnológica e a articulação com Ministérios e órgãos públicos e privados; a promoção e articulação de pesquisas, bem como a formação de técnicos; a cooperação e o entendimento com universidades e institutos de ensino superior; o cadastro das instituições de pesquisas, e a elaboração de campanhas nacionais; os entendimentos com adidos cientificos, e a colaboração com o C.S.N. e o E.M.F.A. na formulação do conceito estratégico nacional, bem como a cooperação com organizações industriais do País.

Estabelece ainda o Capítulo a execução de plano básico de trabalho, bem como, a critério do Presidente da República, as pesquisas relativas ao interêsse militar.

O Capítulo II retrata a estrutura do CNP, estabelecendo sua organização, a nomeação do Presidente e do Vice-Presidente e suas competências; o Conselho Deliberativo, sua constituição e composição; período de mandato e renovação; as reuniões, sua convocação e a gratificação aos componentes, bem como as verbas de representação; dispõe sôbre a Consultoria Jurídica e os Departamentos Técnico-Científico e Administração, bem como dos órgãos subordinados.

O Capítulo III, dispõe sôbre o patrimonio e sua utilização, enumerando-os.

COMISSÃO DE FINANÇAS

O Capítulo IV, fixa os recursos e sua aplicação, catalogando-os e permitindo ao Conselho Deliberativo decidir sôbre sua destinação, bem como estruturando a firma de movimentação.

O Capítulo V dispõe sôbre o Regime Financeiro, estabelecendo os principais preceitos, determinando a prestação de contas e seus elementos.

O Capítulo VI preceitua a manutenção do Fundo Nacional de Pesquisas, e finalmente o Capítulo VII, estabelece as Disposições Gerais e Transitórias.

Entre estas, fixa-se prazo para regulamentação; estabelece-se as regras para provimento dos cargos; formas de divulgação; penalidades quanto a sigilo; isenção de impostos e taxas; franquias postais e telegráficas; bem como, sustenta que, enquanto não houver condições para o seu funcionamento em Brasília, permanecerá o C.N.P., na Guanabara; e, finalmente, depois de manter os atuais mandatários em seus cargos, até final do mandato, termina com as clássicas cláusulas de entrada em vigor e revogação das disposições em contrário.

Em relação à Lei 1310, as alterações são reduzidas. As fundamentais, referem-se à manutenção do CNP, na Guanabara, a modificação da Estrutura interna, com a alteração de Divisões em Departamentos, e a adição da Presidência e a Consultoria Jurídica; altera a representação relativa aos Ministérios, que passa a 7 membros em lugar dos 5anteriores; fixa em 1/10 do salário mínimo a gratificação da presença dos membros do Conselho e em 35% do maior salário mínimo a diária aos residentes noutros locais. As maiores alterações residem nas disposições que, na Lei 1310, dispunham sôbre minerais e energia atômica, as quais foram subtraídas do projeto.

Aliás, conforme acentua a "Exposição de motivos ", foi essa uma das razões determinantes da Lei ter sido ultrapassada. Posteriormente à sua aprovação, foi criada legislação específica, constante dos seguintes diplomas:

a) Decreto 40.110 de 10 de outubro de 1956, que "Cria a Comissão Nacional de Energia Nuclear e dá outras providências";

b) Lei 4.118 de 27 de agôsto de 1962, que "Dispõe sôbre a política nacional de energia nuclear, cria a Comissão Nacional de Energia Nuclear e dá outras providências".

c) Decreto 51.735, de 19 de fevereiro de 1963, que " Aprova o regulamento para execução da Lei nº 4.118 de 27 de agôsto de 1963"

d) Decreto nº 53.735 de 18 de março de 1964, que "Autoriza a C.N.E.N. a criar uma sociedade subsidiária e subscrever a maioria de suas ações."

A legislação citada, terminou por abordar e encampar as

CÂM. DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE ECONOMIA
3.-

atividades ligadas aos minerais atômicos, desvinculando-os da subordinação ao Conselho Nacional de Pesquisas.

****

Ao projeto foram apresentadas 10 emendas de plenário, 7 das quais de autoria do Deputado Horácio Bethonico, e 3 do Deputado Edilson Mello Távora.

A emenda nº 1, determina o pagamento de gratificação de presença em 1/5 do salário mínimo, bem como a eliminação do teto de 70 reuniões anuais, sob a justificativa de uma compensação menos ridícula para sua atividade.

A emenda nº 2, determina a aplicação de 0,1% sôbre o valor das operações ou faturamento, das Sociedades de Economia Mista da União, dos Estados e dos Municípios em pesquisas científicas e tecnológicas.

A emenda nº 3, impõe às organizações industriais que operam em mineração, metalurgia e transportes, e produção de bens de consumo , 2% de sua receita bruta para pesquisas.

A emenda nº 4, manda subordinar o Conselho no Ministério de Minas e Energia.

A emenda nº 5, preconiza concurso público para admissão de pessoal burocrático.

A emenda nº 6, determina "absoluta prioridade", nas facilidades de transporte concedidas ao C.N.P.

A emenda nº 7, manda suprimir o artigo 41 do Projeto que trata da permanência do Conselho na Guanabara.

A emenda nº 8, ainda faz referência a concurso público para aproveitamento de pessoal.

A emenda nº 9, manda suprimir o artigo 42, que determinava a permanência dos atuais ocupantes do Conselho Deliberativo em seus cargos, até final dos mandatos.

A emenda nº 10, determina a designação de uma Comissão constituida de técnicos dos diversos Ministérios para unificação da administração dos institutos de pesquisas.

****

Parecer

COMISSÃO DE FINANÇAS
208
4

PARECER:

A Comissão de Constituição e Justiça, apreciando o Projeto, opinou pela constitucionalidade e juridicidade do mesmo, e identicamente pronunciou-se quanto as emendas nºs 2, 3 , 6, 9 e 10.

Considerou prejudicadas as emendas nºs 4 e 7, e opinou por subemendas as emendas 1, 5 e 8.

Assim, com relação à emenda nº 1, adota o valor de 1/5 do salário mínimo, para pagamento do comparecimento as sessões do Conselho, mantendo, entretanto, o teto de 70 sessões.

À emenda nº 5, ofereceu a Comissão subemenda, dando-lhe redação mais conveniente.

Idêntico procedimento quanto à emenda de número 8.

Além disso, o relator apresentou 3 emendas:

A primeira, pela supressão do § 1º do artigo 7º, que preconiza que "O Presidente e o Vice-Presidente são de livre escolha e nomeação do Presidente da República".

Esta emenda está associada à de número 2, que altera o § 1º do artigo 9º, dando-lhe a seguinte redação:

"O Presidente e o Vice-Presidente do CNPQ serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada pelo Senado Federal a indicação de seus nomes".

O objetivo destas duas emendas é atender a uma norma que vem se adotando, de permitir ao Senado o aval às indicações para esses cargos.

Finalmente, apresenta uma terceira emenda, quanto à permanência do CNPQ na Guanabara.

O projeto foi a seguir analizado pela Comissão de Educação, específica para o mérito, tendo recebido substancial e elucidativo parecer de seu Presidente, o nobre Deputado Lauro Monteiro da Cruz, que opinou finalmente por um Substitutivo.

O parecer salienta inicialmente, as sucessivas dotações orçamentárias, recebidas pelo Conselho Nacional de Pesquisas a partir de 1961:

1961	Cr$ 555.500.000;00
62	Cr$ 700.000.000;00
63	Cr$1.707.000.000;00
64	Cr$3.906.474.000;00
65	Cr$7.821.745.000,00

5

Dêsses totais, a despesa com Pessoal, que em 1963 atingiu Cr$ 113.000.000,00, eleva-se, em 1965, a Cr$ 968.990.000,00

O projeto do Executivo atribue ao Conselho a prerrogativa de criar e organizar laboratórios e institutos de pesquisa, é fácil verificar a tendência para absorção dos recursos.

Entende, pois, o ilustre Relator, que o Conselho Nacional de Pesquisas não pode continuar com as funções que lhe estão atualmente cometidas. Nosso desenvolvimento científico desordenado, nos tem levado a uma constante emigração do país do nosso melhor material humano, que passou a liberar sua capacidade criadora, em centros onde possa manifestá-la proveitosamente.

A seguir, o parecer transcreve o pensamento de inúmeras figuras de nossa vida pública, manifestada em várias oportunidades, com a constante preocupação sobre a necessidade de incrementarmos a nossa pesquisa científica ẽ tecnológica, único caminho válido para a obtenção de um "know-how" próprio, sôbre o qual possamos desenvolver e completar nossa batalha industrial, e incentivar nosso processo evolutivo sócio-econômico.

Estabelecido êsse tônico, pontilhado por todos os interessados no nosso rápido desenvolvimento, o ilustre relator afiança que:

"Uma política sincera e objetiva de amparo à Ciência há de ser ditada pela essência mesma da Ciência e informáda pelos princípios que dela decorrem. Ao reconhecimento dêsses princípios deve corresponder um plano de ação coerente, confiado a quem possua atributos de caráter e competência para realizar a perfeita concordância dos princípios e dos fatos."

Enumera uma declaração de princípios sôbre os quais deve estar assente esta política. São elas:

"1 - O princípio de preeminência da ciência fundamental, que reconhece decorrer o progresso técnico da ciência básica.

2 - O princípio da liberdade, que estabelece que não pode haver pesquisa científica verdadeira sem ampla e irrestrita liberdade.

3 - O princípio da autonomia e da organização, que reconhece ser indispensável que cada instituto científico tenha plena autonomia e organização específica, sob condição de ser plenamente responsável.

4 - O princípio da presença e da autenticidade, segundo o qual cada instituto deve contar com a presença efetiva de cientistas autênticos.

5 - O princípio da adquação de recursos, que sustenta que cada instituto deve eontar com recursos financeiros à altura

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

6

106

de suas reais necessidades.

6 - O princípio da relação entre pesquisa e ensino, segundo o qual o progresso dos centros de pesquisas depende da escolha de pessoal devidamente preparado por um sistema de ensino adequado."

Sob êstes fundamentos, e orientado por êstes princípios gerais, o Relator propõe a adoção de Substitutivo ao projeto, - criando a Fundação Nacional de ciencia, e a Fundação Nacional de Tecnologia.

A Fundação Nacional de Ciências é criada, com a extinção do Conselho Nacional de Pesquisas.

À Fundação competirá:

a - promover e amparar o desenvolvimento científico do País;

b - elaborar e executar um plano nacional de ciências;

c - assessorar a Presidencia da República em matéria científica;

d - incrementar a formação de pessoal de alto nível;

e - garantir a necessária continuidade e adequação de recursos destinados às atividades científicas no País.

"Numa apreciação objetiva das realizações do Conselho Nacional de Pesquisas em pouco mais de uma década de existência, é de justiça salientar-se como feitos positivos seu programa pioneiro de bôlsas de estudo e pesquisa, auxílios prestados a instituições científicas existentes e a criação de institutos de pesquisas, dentre os quais destacamos o Instituto de Matemática Pura e Aplicada. Pode-se afirmar que as atividades do IMPA projetaram internacionalmente as pesquisas matemáticas brasileiras.

A principal e mais séria crítica ao Conselho Nacional de Pesquisas foi sua omissão na formulação de um plano nacional de desenvolvimento da Ciencia, tarefa pela qual não pode mais o País esperar. Em abono a esta afirmativa podemos citar o grave fato de existirem no Exterior grande número de cientistas brasileiros formados, lá exercendo profícuas atividades no momento em que a Ciencia no País sofre a penúria de cientistas. A repatriação dêsses valores é tarefa inadiável, é imperativo do maior interêsse nacional. Faz-se mister, no entanto, que lhes sejam asseguradas as condições que, por inexistirem até hoje, os fizeram emigrar. Lamentável é que para tão importante fato não tenham concedido nenhuma atenção os membros do C.N.P.Q. Sua omissão como assessoria científica ativa ao Executivo, sua gra-

COMISSÃO DE FINANÇAS 1087

dual burocratização e consequente queda de prestígio frente ao Executivo levou o Conselho Nacional de Pesquisas ao impasse em que se encontra: nominalmente é um Conselho Nacional, porém gasta cêrca de dois têrços de suas reduzidas verbas para pesquisas, no Estado da Guanabara.

O Substitutivo apresentado preconiza: . . . .

Em seu título I, artigo 1º, é criada a F.N.C., autarquia Federal, com sede e fôro na Capital Federal.

A Fundação gozará de autonomia financeira e administrativa e terá as finalidades de amparo e fomento da ciencia, assessoria da Presidencia e elaboração e execução de plano nacional de desenvolvimento científico.

O artigo 3º traduz sua competência.

O artigo 4º veda a criação de órgãos próprios; o auxílio às atividades administrativos de pesquisas; assumir encargos externos permanentes; conceder bôlsas e auxílio; conceder auxílios a pessoas jurídicas estrangeiras;

O artigo 5º limita o montante dos auxílios em cada Estado a 20% do global.

O artigo 6º divide as verbas em fonte receptiva e fonte proposta.

O título II, trata dos Recursos.

O artigo 7º, enumera-os;

O título III - dispõe sôbre a organização, dispondo sôbre os órgãos:

I - Conselho Superior
II - Conselho Científico-Administrativo
III - Assessoria Científica
IV- Procuradoria Jurídica.

O Conselho Superior será composto de 5 membros escolhidos pelo Presidente da República, um escolhido pelo Presidente da República, um escôlhido pelo Presidente em lista tríplice fornecida pela Academia Brasileira de Ciencias; cinco indicados em lista tríplice pela Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência, de 5 Estados diferentes; um nome por indicação do Chefe do EMFA; e finalmente ex-diretores do CCA.

Os mandatos, de 6 anos, só podem ser renovados uma vez. A renovação se fará pelo têrço dada dois anos.

A função será consíderada relevante e não remunerada.

O Conselho reunir-se-á cada trimestre eu tantos meses quantos julgar conveniente seu Presidente ou 1/3 dos seus membros. Só poderá liberar verbas contra deliberação do CCA pelo Quorum de 2/2.

COMISSÃO DE FINANÇAS
608
8

Os Presidente e Vice serão escolhidos pelo Presidente da República mediante lista tríplice fornecida pelo Conselho, 3 anos de mandato, com uma única recondução possível.

O CCA, nos termos do artigo 15, será constituido por 1 Diretor-Presidente, e 2 outros diretores, um dos quais exercerá a supervisão das funções administrativas e financeiras da Fundação, e outro a supervisão das funções científicas.

CÂM. DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS
9
498

Os membros, que obrigatòriamente deverão ser:

a- cientistas de reconhecido mérito.

b- portadores de título de doutor.

c- diplomados em curso universitário, com experiência no magistério superior;

serão escolhidos pelo Presidente em lista tríplice organizada pelo Conselho Superior.

Suas atribuições são as seguintes:

a) - propôr a estrutura administrativa da Fundação, a ser fixada da mesma forma que o regime de trabalho e atribuições do pessoal, em regimento interno que será submetido à aprovação do Conselho Superior;

b) - deliberar sôbre os pedidos de concessão de auxílio, de acôrdo com a orientação científica geral traçada pelo C.S.;

c) - ouvir, obrigatòriamente, aAssessoria Científica sôbre qualquer pedido de auxílio ou bolsa;

d) - organizar o plano anual da Fundação e submetê-lo ao Conselho Superior;

e) - organizar a proposta orçamentária anual e submetê-la ao Conselho Superior;

f) - contratar os servidores da Fundação Nacional de Ciências;

g) - propôr o plano de salários dos servidores da Fundação;

h) - elaborar o relatório anual das atividades da Fundação, em especial discriminando todos os auxílios concedidos e os resultados das pesquisas e providenciar sua divulgação, após aprovação do Conselho Superior, distribuindo-os gratuitamente a todos os estabelecimentos oficiais de pesquisa e de ensino superior do País , assim como a todos os institutos particulares que os solicitarem;

i) - publicar anualmente, em jornais de grande circulação do País, o balanço da Fundação;

j) - manter o C.S. ao corrente de todos os auxílios concedidos, informando-o, pelo menos, em cada reunião ordinária;

k) - movimentar, sob a orientação geral do C.S., o Fundo Nacional de Pesquisas (título IV);

l) - contratar os assessores titulares e designar os assessores "ad hoc";

m) - promover semestral e extraordinariàmente, tantas vêzes quantas sejam convenientes, reuniões conjuntas com o Conselho Técnico -Administrativo da Fundação Nacional de Tecnologia, a fim de dar cumprimento efetivo ao disposto no ítem XV do art. 3º.

GAM. DO LEGISLATIVO - COMISSÃO DE FINANÇAS
10
118

As reuniões serão realizadas 2 vêzes por mês, e extraordinàriamente sempre que necessário. Os diretores do C.C.A. quando deixarem suas funções passarão a conselheiros.Funcionará junto ao C.C.A. uma Procuradoria Jurídica.

A Assessoria Científica, dirigida pelo C.C.A., e coordenada pelo Diretor Científico, será composta de 2 turmas:

I - Assessorias titulares.

II - Assessores "ad hoc", livramente designados pelo C.C.A.

Não receberão salários, e sempre que solicitado auxílio a Fundação o solicitante comprometer-se-á a assessorá-la gratuitamente.

A competência dos assessores científicos será:

I - Analisar os pedidos de auxílio que forem encaminhados pelo C.C.A.;

II - Assessorar o Conselho Científico-Administrativo;

III- Reunir-se periòdicamente, por especialidade, mediante convocação do C.C.A., para promover o melhor entrosamento de suas atividades;

IV - Opinar sôbre o que lhes fôr solicitado, assim como sugerir e propor ao C.S. ou ao C.C.A. o que lhes parecer conveniente.

O Título IV constitue o Fundo Nacional de Pesquisas que será administrado pela F.N.C.

O artigo 24 atribui imunidade tributária à F.N.C.

O título VI, trata dos privilégios da F.N.C.:

a - Exclusão dos efeitos obrigatórios dos decretos gerais do Presidente da República;

b)- Andamento preferencial de patentes no D.N.P.I.

c - importação isentos de tributos.

d - seu fôro será sempre o da União, gozando de todos as prerrogativas processuais, e outros.

O título VII - trata das Disposições Gerais

As despesas administrativas não poderão ultrapassar 8% da receita da Fundação, preconiza o art. 36.

Os contratos do pessoal da Fundação reger-se-ão pela legislação trabalhista. Regime de trabalho em dedicação plena e integral. Os salários serão fixados em função do salário mínimo.

A Fundação Nacional da Ciência participará, obrigatòriamente em 60% dos direitos de patentes e privilégios de invenção, assim como nos resultados da exploração industrial de patentes oriundas de pesquisas feitas com seu auxílio.

COMISSÃO DE FINANÇAS - CAM. DOS DEPUTADOS

208/11

Só se permite a concessão de patentes de invenções obtidas com auxilio da Fundação Nacional da Ciencia, a pessoas jurídicas nacionais. O artigo 39 define pessoa jurídica nacional, para os efeitos desta lei, é aquela com sede no Brasil, capital integralmente nacional, - diretoria composta exclusivamente por brasileiros, e que não seja sucursal, filial ou subsidiária de companhia estrangeira, nem remeta lucros - para o exterior.

Seu orçamento independerá de aprovação do Presidente. Extingue-se em 90 dias o C.N.Pq., com transferência do patrimônio para a F.N.C.

Os servidores não serão considerados servidores públicos, e - filiados ao I.A.P.C.; a F.N.C. gozará de facilidades e prerrogativas que à União serão concedidos.

O artigo 50, cria a Fundação Nacional de Tecnologia, que terá como finalidades, os mesmos da F.N.C. transposta para o setor de Tecnologia.

Sua competência será:

I - Amparar e fomentar o desenvolvimento da Tecnologia no País;

II - Assessorar a Presidência da República nos assuntos pertinentes à Tecnologia;

III - Elaborar e executar um plano, com âmbito nacional, de desenvolvimento científico-tecnológico, abrangendo: a) o - incremento da pesquisa nos diferentes setores da Tecnologia pela consolidação dos centros existentes no País e - pelo incentivo à criação de outros;

b) - a formação em escala crescente de pessoal científico de alto nível, tendo em vista as necessidades da Pesquisa e do ensino superior.

É vedado à Fundação:

I - criar órgãos próprios de pesquisa, excetuando a hipótese do ítem XVII do artigo 3º

II - auxiliar atividades administrativas de instituições de pesquisas;

III - assumir encargos externos permanentes de qualquer natureza, excetuados aqueles previstos por lei e que passarem a constar especificamente no orçamento da União, na rubrica Fundação Nacional de Tecnologia;

IV - auxiliar projetos de pesquisa ou conceder bôlsas e auxílios de qualquer natureza em setor extranho à tecnologia;

V - conceder auxílio de qualquer natureza a pessoas jurídicas estrangeiras, como tais consideradas aquelas que não configurem pessoas jurídicas nacionais (art.41).

COMISSÃO DE FINANÇAS
12
208

Os setores atingidos serão:

1) agricultura
2) ind. da pesca
3) ind.alimentar & bebidas
4) ind.extrativo-mineral
5) ind.extração de carvão
6) ind. siderurgica
7) ind. metais não ferrossos
8) ind. metalurgica
9) ind. automobilística
10) ind. aeronautica
11) ind. construção naval
12) ind.máquinas-ferramentas
13) ind. máquinas pesadas
14) ind.máquinas leves
15) ind.química industrial e fertilizantes
16) ind. química e farmacêutica
17) ind. petroquímica e plásticos
18) ind. de energia hidro e termo-elétrica.
19) ind. do petróleo
20) ind.elétrica e eletrônica
21) ind. energia atômica
22) setor transp.rodoviários
23) setor transp.ferroviários
24) setor transp.mar.fluviais
25) setor águas e saneamento
26) construção civil
27) ind. do cimento
28) ind. da cerâmica
29) ind.vidros e cristais
30) ind. textil
31) ind. couros e calçados
32) ind. do papel
33) ind. da madeira
34) ind. da borracha
35) ind.fotográfica e cinematográfica.

A organização administrativa da Fundação será análoga à da Fundação Nacional de Ciência. A constituição do Conselho Superior é análoga à da Fundação de Ciência. Identicamente, para o Conselho - Técnico-Administrativo e da Procuradoria Juridica, bem como da Assessoria Cientifica, com as devidas modificações, naturalmente.

O Titulo IV, trata das Cooperativas de Pesquisa, constituidas de associação de 7 ou mais pessoas, que se obriguem a combinar seus esforços, para desenvolvimento de pesquisas cientificas ou tecnológicas.

As de Ciencia se registrarão na F.N.C. e os de pesquisas tecnológicas na F.N.T.

É criado o Fundo Nacional de Tecnologia que será administrado pela F.N.T.

Gosa a F.N.T. dos prerrogativos tributários e fiscais, análogos àqueles concedidos à F.N.C.

As despesas administrativas não poderão ultrapassar 12% da receita da Fundação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

13

COMISSÃO DE FINANÇAS

As disposições transitórias, são semelhantes àquelas relativas à Fundação Nacional da Ciencia.

- - - o - - -

Em síntese, este o substitutivo proposto pela Comissão de Educação; verifica-se, de sua análise, que a preocupação fundamental do substitutivo reside na autonomia concedida às Fundações criadas, - não apenas quanto ao aspecto financeiro, quanto ao aspecto cientifico e técnico, bem como numa dinamisação de suas atividades, mediante um processo de desburocratização, bastante salutar.

A preocupação dos planos de desenvolvimento cientifico e tecnologico, como obrigações das Fundações, como fixação da orientação a seguir nos respectivos setores é tambem bastante conveniente.

O substitutivo proposto, parece-nos bastante completo. Sua justificativa inteiramente procedente, e suas linhas mestras apontam para a mesma direção que aquelas preconizadas pelo material humano já disponível.

A preocupaçao de recuperaçao inicial desse material humano, grande parte do qual terminou por ser absorvido por outras Nações, é extremamente louvavel. Trata-se de capital obtido a alto custo social, do qual em hipótese alguma, podemos abrir mão.

Por todos esses motivos, e sem deixar em branco a oportunidade de manifestar nossa admiração pelo brilhante parecer expendido - pelo nobre Deputado Lauro Monteiro da Cruz, manifestamo-nos favoravelmente ao substitutivo aprovado pela Comissão de Educação. É o nosso parecer.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças em 20 de outubro de 1964.

MÁRIO COVAS - Relator.

Mod. Gt 07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS - GAM. DOS DEPUTADOS

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS

A Comissão de Finanças, em sua 17ª Reunião Extraordinária, realizada em 20 de outubro de 1964, sob a presidência do Senhor Cesar Prieto - Presidente - e presentes os Senhores Ezequias Costa, Peracchi Barcellos, Ary Alcantara, Ultimo de Carvalho, Vasco Filho, Aécio Cunha, Raul de Goes, Oswaldo Lima Filho, Clovis Pestana, Jairo Brum, Wilson Calmon, Oscar Cardoso, Hamilton Prado, Argilano Dario, Gayoso e Almendra, José Freire, Fermando Gama, Waldemar Guimarães, Italo Fittipaldi, Mario Covas e Franco Montoro, opina, por unanimidade, de acôrdo com o parecer do relator, Deputado Mario Covas pela aprovação do Projeto nº 2.346/64 que "altera a Lei nº 1.310, de 15 de janeiro de 1951, que criou o Conselho Nacional de Pesquisas, nos têrmos do Substitutivo da douta Comissão de Educação e Cultura.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em 20 de outubro de 1964.

_____, Presidente

CESAR PRIETO

_____, Relator

MARIO COVAS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Projeto nº 2.346-C/64 - Altera a Lei nº 1.310, de 15 de janeiro de 1951, que criou o Conselho Nacional de Pesquisas, e dá outras providências.

EMENDAS DO SENADO

Relator: Dep. Argilano Dario.

P A R E C E R

Opino pela constitucionalidade do Substitutivo do Senado ao Projeto nº 2.346/64.

Brasília, em 26 de novembro de 1964.

ARGILANO DARIO - Relator

ASC

Mod. Gf. 07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "B", realizada em 26.11.64, opinou, unânimemente, pela constitucionalidade do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto nº 2.346/64, nos têrmos do parecer do relator.

Estiveram presentes os senhores deputados: Tarso Dutra-Presidente, Argilano Dario - Relator, Altino Machado, Floriceno Paixão, Pedro Marão, Wilson Martins, Dnar Mendes, Lauro Leitão, Vieira de Mello e Djadma Marinho.

Brasília, em 26 de novembro de 1964.

TARSO DUTRA - Presidente

ARGILANO DARIO - Relator

ASC.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

RARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em sua 22ª reunião ordinária, realizada em 15 de outubro de 1964, presentes os Senhores Lauro Cruz, Presidente, Lacorte Vitale, Braga Ramos, Manoel Almeida, Carlos Werneck, Antônio Almeida, Padre Nobre, Geraldo Mesquita, Campos Vergal, Djalma Passos, José Barbosa, Oceano Carleial, Derville Allegretti, Humberto El-Jaick, Millo Cammarosano, Britto Velho, José Carlos Guerra e Stélio Maroja, apreciando o Projeto nº 2.346/64 (Mensagem 482/64), do Poder Executivo, que "Altera a Lei nº 1.310, de 15 de janeiro de 1951, que criou o Conselho Nacional de Pesquisas", e as emendas de plenário a êle oferecidas, opinou, unânimemente, pelo Substitutivo em anexo, nos têrmos do parecer do Relator, Senhor Lauro Cruz.

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 1964

PADRE NOBRE
no exercício da presidência

LAURO CRUZ
Relator

Mod. Gt 07

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO Nº 2.346/64, ADOTADO PELA COMISSÃO.

Cria a Fundação Nacional da Ciência e a Fundação Nacional da Tecnologia, revoga a Lei número 1.310, de 15 de janeiro de 1951, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Da Fundação Nacional da Ciência

Art. 1º. É criada a Fundação Nacional da Ciência, autarquia federal, com sede e fôro na Capital Federal, que o Poder Executivo deverá instituir e se regerá por Estatuto aprovado por decreto do Presidente da República.

TÍTULO I

FINALIDADES

Art. 2º. A Fundação gozará de autonomia financeira e administrativa, com atuação em todo o território nacional e terá como finalidades:

I - Amparar e fomentar o desenvolvimento da Ciência no País;

II - Assessorar a Presidência da República nos assuntos pertinentes à Ciência;

III - Elaborar e executar um plano, com âmbito nacional, de desenvolvimento científico, abrangendo:

a) o incremento da pesquisa nos diferentes setores da Ciência pela consolidação dos centros existentes no País e pelo incentivo à criação de outros;

b) a formação em escala crescente de pessoal científico de alto nível, tendo em vista as necessidades da pesquisa e do ensino superior.

Art. 3º. Para consecução dos seus fins compete à Fundação:

I - custear total ou parcialmente projetos de pesquisas, individuais ou institucionais, oficiais ou particulares, julgados convenientes;

II - custear parcialmente, ou, excepcionalmente, em sua totalidade, a instalação de novas unidades de pesquisas, oficiais ou

particulares, estas desde que não tenham fins lucrativos, preencham os requisitos do art. 37 e sejam de nível superior;

III - fiscalizar a aplicação dos auxílios que fornecer, podendo suspendê-los nos casos de inobservância dos planos de aplicação de recursos já aprovados ou pela inexecução dos planos de pesquisa, ou quando outro motivo relevante o aconselhar.

IV - sugerir a reorganização das instituições federais de pesquisa que não preencham suas finalidades dentro de padrão elevado de eficiência;

V - conceder bôlsas de estudo e pesquisa, ou complementá-las, no País ou no exterior, a fim de incrementar a formação de pessoal científico;

VI - promover o intercâmbio científico de pesquisadores nacionais ou estrangeiros, pela concessão ou complementação de bôlsas de estudo ou pesquisas, no País ou no exterior;

VII - manter cadastro das unidades de pesquisa existentes no País, seu pessoal e instalações;

VIII - manter cadastro das pesquisas sob seu amparo, em todo o País;

IX - promover e manter estudos atualizados sôbre o estado geral da pesquisa no País, identificando os campos que devam merecer prioridade de fomento e prevendo e estimulando a formação de pessoal em novas especialidades;

X - contribuir para a ampliação e atualização de bibliotecas especializadas nos diferentes centros de pesquisa do País;

XI - promover ou subvencionar publicação dos resultados das pesquisas;

XII - promover, em estreita colaboração com a Fundação Nacional de Tecnologia, tôdas as medidas necessárias, no âmbito da Ciência, visandoao desenvolvimento tecnológico do País;

XIII - promover a vinda de pesquisadores estrangeiros e o retôrno de nacionais, em caráter definitivo.

Art. 4º. É vedado à Fundação:

I - criar órgãos próprios de pesquisas;

II - auxiliar atividades administrativas de instituições de pesquisas;

III - assumir encargos externos permanentes de qualquer natureza, excetuados aquêles previstos por lei e que passarem a constar

especìficamente no Orçamento da União, na rubrica "Fundação Nacional da Ciência";

IV - auxiliar projetos de pesquisa ou conceder bôlsas e auxílios, de qualquer natureza, no setor da tecnologia;

V - conceder auxílios de qualquer natureza a pessoas jurídicas estrangeiras, como tais consideradas aquelas que não configurem pessoas jurídicas nacionais, na forma do art. 37.

Art. 5º - O montante dos auxílios à pesquisa, destinado pela Fundação a instituições de um mesmo Estado da União ou do Distrito Federal, não excederá de 20% (vinte por cento) da dotação global prevista para tal fim.

Art. 6º - As verbas destinadas a cada setor da Ciência serão divididas em duas categorias: (a) - parte receptiva, que corresponderá a pedidos formulados e (b) parte proposta, que corresponderá a oferecimentos feitos pela Fundação, relativos a assuntos reputados importantes para o desenvolvimento harmônico da pesquisa científica.

TÍTULO II

RECURSOS

Art. 7º - Constituirão recursos da Fundação:

a) dotações orçamentárias que lhe forem atribuídas pela União;

b) produtos de créditos especiais abertos por lei;

c) subvenções, doações, legados e outras rendas que eventualmente receber;

d) renda da aplicação de bens patrimoniais;

e) produtos da venda do material inservível ou da alienação de bens patrimoniais.

TÍTULO III

ORGANIZAÇÃO

Art. 8º - A Fundação contará com os seguintes órgãos:

I - Conselho Superior;
II - Conselho Científico-Administrativo;
III - Assessoria Científica;
IV - Procuradoria Jurídica.

CAPÍTULO I

DO CONSELHO SUPERIOR

Art. 9º. O Conselho Superior será constituído dos seguintes membros:

I - cinco livremente escolhidos pelo Presidente da República entre pessoas de ilibada reputação e elevada cultura, pertencentes, no mínimo, a 3 (três) Estados diferentes;

II - um escolhido pelo Presidente da República entre os indicados em lista tríplice pela Academia Brasileira de Ciências, dela constando nomes de 3 (três) Estados diferentes;

III - cinco, de especialidades diversas, pertencentes a 5 (cinco) Estados diferentes serão escolhidos pelo Presidente da República dentre os indicados em listas tríplices pela Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência, escolhidos em eleição direta por seus associados;

IV - um nomeado pelo Presidente da República mediante indicação do Chefe do Estado Maior das Fôrças Armadas;

V - ex-diretores do CCA (art. 19);

§ 1º - dois dos membros a que se refere o item I dêste artigo exercerão também as funções de membros do Conselho Superior da Fundação Nacional de Tecnologia.

§ 2º.- Na composição do Conselho Superior é obrigatória a presença de especialistas em ciências exatas, ciências biológicas e ciências humanas e sociais.

Art. 10 - O mandato de cada Conselheiro será de 6 (seis) anos, podendo ser renovado uma única vez.

§ 1º - Excetuados os conselheiros de livre escolha do Presidente da República, os demais terão assegurada a duração integral de seus mandatos.

§ 2º - Cada 2 (dois) anos será renovado 1/3 (um têrço) do Conselho.

§ 3º - O primeiro Conselho será composto por 3 (três) turmas, com mandatos respectivamente de 2 (dois), 4 (quatro) e 6 (seis) anos.

§ 4º - A falta, justificada ou não, a três reuniões ordinárias, em um mesmo ano, implicará a perda automática do mandato , devendo o Presidente da Fundação promover imediatamente as medidas tendentes ao preenchimento da vaga, na forma da presente lei, para o

prazo restante, dispensada a declaração da perda do mandato pelo C.S.

§ 5º - A função de Conselheiro não será remunerada, sendo considerada de caráter relevante.

§ 6º - A Fundação pagará as despesas de viagem e hospedagem dos Conselheiros, necessárias ao comparecimento a reuniões do Conselho Superior.

Art. 11 - Compete ao Conselho Superior:

I - elaborar e modificar o Estatuto que disciplinará o funcionamento da Fundação, submetendo-o à aprovação do Presidente da República;

II - elaborar e modificar o Regimento Interno, bem como resolver os casos omissos;

III - determinar a orientação geral da Fundação;

IV - aprovar os planos anuais de atividades, inclusive proposta orçamentária, elaborados pelo Conselho Científico-Administrativo, em obediência àquela orientação;

V - julgar, em março de cada ano, as contas do ano anterior e apreciar os relatórios;

VI - orientar a política patrimonial e financeira da Fundação;

VII - deliberar sôbre a remuneração dos servidores da Fundação;

VIII - indicar, na forma do art. 21, os assessôres científicos e fixar-lhes o número e a remuneração;

IX - baixar normas disciplinando a constituição das listas tríplices a que se referem os itens II e III do art. 9º;

X - demitir o membro do C.C.A. que contrarie, por atos concretos, a orientação do C.S., quando fixada em deliberação oficial.

§ 1º - O Conselho reunir-se-á ordinàriamente cada trimestre e, extraordinàriamente, tantas vêzes quantas julgadas necessárias, por convocação do Presidente ou de 1/3 de seus membros.

§ 2º - Salvo quando se tratar de matéria de seu interêsse pessoal, os Diretores serão convocados para participar das reuniões do Conselho Superior, sem direito a voto.

§ 3º - O Conselho Superior poderá liberar verbas contra deliberação do Conselho Científico-Administrativo da Fundação sòmente pelo "quorum" de 2/3.

Art. 12.- O Presidente e o Vice-Presidente da Fundação serão escolhidos pelo Presidente da República dentre os conselheiros indicados em lista tríplice elaborada pelo Conselho Superior.

§ 1º - Os mandatos do Presidente e Vice-Presidente terão a duração de 3 (três) anos, podendo ser reconduzidos uma só vez.

§ 2º - O primeiro Presidente da F.N.C. será de livre nomeação do Presidente da República.

Art. 13 - São atribuições do Presidente, além das que o Conselho Superior lhe conferir:

a) - representar a Fundação ou promover sua representação em juízo ou fora dêle;

b) - convocar o Conselho Superior;

c) - presidir as reuniões do Conselho Superior.

Art. 14 - Em seus impedimentos ou ausências o Presidente será substituído pelo Vice-Presidente.

Parágrafo único - Vagando-se a Presidência, o Vice-Presi - dente assumirá o cargo e convocará dentro de 30 (trinta) dias o Conselho Superior para elaboração da lista tríplice (art. 12).

CAPÍTULO II

DO CONSELHO CIENTÍFICO-ADMINISTRATIVO E DA PROCURADORIA JURÍDICA

Art. 15 - O Conselho Científico-Administrativo será constituído por 1 (um) diretor-presidente e por 2 (dois) outros diretores, dos quais um exercerá a supervisão das funções administrativas e financeiras da Fundação, e o outro a supervisão das funções científi - cas, sem prejuízo da competência comum aos três para apreciarem matéria administrativa, científica ou financeira, na conformidade das atribuições conferidas pelo art. 16.

§ 1º - Os membros do Conselho Científico-Administrativo serão escolhidos pelo Presidente da República, em lista tríplice organizada pelo Conselho Superior, na qual só poderão estar incluídos:

I - cientistas de reconhecido mérito, ou

II - portadores de título de doutor, ou

III - diplomados em curso universitário, com experiência no magistério superior.

§ 2º - O primeiro Conselho Científico-Administrativo será de livre escolha do Presidente da República, respeitados os requisitos constantes dos incisos do parágrafo anterior.

§ 3º - As deliberações do C.C.A. serão colegiais, decidindo por maioria.

Art. 16 - São atribuições do Conselho Científico Adminis - trativo:

a) - propor a estrutura administrativa da Fundação, a ser fixada da mesma forma que o regime de trabalho e atribuições do pessoal, em regimento interno que será submetido à aprovação do Conse - lho Superior;

b) - deliberar sôbre os pedidos de concessão de auxílio , de acôrdo com a orientação científica geral traçada pelo C.S.;

c) - ouvir, obrigatòriamente, a Assessoria Científica sôbre qualquer pedido de auxílio ou bôlsa;

d) - organizar o plano anual da Fundação e submetê-lo ao Conselho Superior;

e) - organizar a proposta orçamentária anual e submetê-la ao Conselho Superior;

f) - contratar os servidores da Fundação Nacional de Ciências;

g) - propor o plano de salários dos servidores da Fundação;

h) - elaborar o relatório anual das atividades da Fundação, em especial discriminando todos os auxílios concedidos e os resultados das pesquisas e providenciar sua divulgação, após aprovação do Conselho Superior, distribuindo-os gratuitamente a todos os estabelecimentos oficiais de pesquisa e de ensino superior do País, assim como a todos os institutos particulares que os solicitarem;

i) - publicar anualmente, em três jornais de grande circulação, de Estados diferentes do País, o balanço da Fundação;

j) - manter o C.S. ao corrente de todos os auxílios concedidos, informando-o, pelo menos, em cada reunião ordinária;

k) - movimentar, sob a orientação geral do C.S., o Fundo Nacional de Pesquisas (Título IV);

l) - contratar os assessôres titulares e designar os assessôres "ad hoc";

m) - promover semestral e extraordinàriamente, tantas vêzes quantas forem convenientes, reuniões conjuntas com o Conselho Técnico-Administrativo da Fundação Nacional de Tecnologia, a fim de dar cumprimento efetivo ao disposto no item XIII do art. 3º.

Parágrafo único - O Conselho Científico-Administrativo de-

verá dar à Assessoria Científica conhecimento das decisões que digam respeito aos casos em que tenha intervindo.

Art. 17 - Os setores a serem contemplados com auxílios serão minuciosamente discriminados, de forma a evitar duplo benefício a setores passíveis de se enquadrar em mais de uma classificação.

Art. 18 - O Conselho Científico-Administrativo reunir-se-á ordinàriamente 2 (duas) vêzes por mês e extraordinàriamente sempre que fôr necessário, a juízo de qualquer dos seus membros.

Art. 19 - Os diretores do C.C.A., quando deixarem suas funções, passarão automàticamente a ser conselheiros, desde que não hajam perdido seus cargos pelo motivo previsto no item X do art. 11 , ou por comissão de falta grave judicialmente apurada.

Art. 20 - Funcionará junto ao C.C.A. uma Procuradoria Jurídica, cujo titular deverá ser advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, a quem competirá exercer funções de consultor jurídico e procurador judicial da Fundação Nacional de Ciência.

Parágrafo único - Os membros do C.C.A., assim como o Procurador Jurídico, gozarão, a partir de seu contrato, da estabilidade a que se refere o art. 492 da C.L.T.

CAPÍTULO III

DA ASSESSORIA CIENTÍFICA

Art. 21 - A Assessoria Científica, dirigida pelo C.C.A. e coordenada pelo Diretor Científico, será composta de duas turmas:

I - Assessôres titulares, escolhidos pelo C.C.A., um para cada setor, dentre listas tríplices formadas pelo Conselho Superior, em atenção aos diversos setores, cuja audiência será obrigatória nos pedidos de auxílio correspondentes ao setor de que sejam titulares;

II - Assessôres "ad hoc", livremente designados pelo C.C.A., para serem ouvidos, um ou mais, em cada pedido de auxílio, na qualidade de segundos assessôres, especializados no tema objeto de pesquisa submetida à Fundação Nacional de Ciência.

§ 1º - Os assessôres não serão empregados da Fundação, não recebendo salário, a nenhum título.

§ 2º - Tôda pessoa que solicitar auxílio da Fundação com - prometer-se-á a assessorá-la gratuitamente.

§ 3º - No quadro de assessôres titulares é limitado ao máximo de 30% o número de assessôres de um único Estado.

Art. 22 - Compete aos assessôres científicos:

I - Analisar os pe didos de auxílio que forem encaminhados pelo C.C.A.;

II - Assessorar o Conselho Científico-Administrativo;

III - Reunir-se periòdicamente, por especialidade, mediante convocação do C.C.A., para promover o melhor entrosamento de suas atividades;

IV - Opinar sôbre o que lhes fôr solicitado, assim como sugerir e propor ao C.S. ou ao C.C.A. o que lhes parecer conveniente.

TÍTULO IV

DO FUNDO NACIONAL DE PESQUISAS

Art. 23 - É constituído o Fundo Nacional de Pesquisas, que será administrado pela F.N.C. e cuja renda se aplicará na realização dos fins da Fundação.

Parágrafo único - Da receita anual da F.N.C. serão reservados 30% (trinta por cento) para formação do Fundo Nacional de Pesquisas, até que sua rentabilidade se torne igual à dotação que fôr consignada à Fundação no Orçamento Federal.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES TRIBUTÁRIAS

Art. 24 - A Fundação Nacional de Ciência goza de imunidade tributária a que se refere a letra "a" do inciso IV do art. 31 da Constituição Federal, sendo, também, isenta de taxas, tarifas e preços federais, exceto contribuições de previdência social.

Art. 25 - Na aquisição de bens sujeitos ao impôsto de consumo e venda, á F.N.C. fornecerá ao vendedor comprovante do montante da operação, a fim de que êste o exiba às autoridades fiscais competentes, dispensando-se de recolher os tributos respectivos.

Art. 26 - Nas escrituras e outros atos e documentos sujeitos ao impôsto do sêlo, a F.N.C. fornecerá às demais partes contratantes documentos atestatório do vulto do negócio, lavrando-se imediatamente os atos, dispensando o pagamento do tributo, tôda vez que êste onere a F.N.C., direta ou indiretamente.

Art. 27 - O poder executivo expedirá decreto alterando a consolidação dos impostos de renda e de consumo, para incluir as inovações introduzidas por esta lei, ouvidas a F.N.C. e a F.N.

T., dentro de 60 dias.

TÍTULO VI

DOS PRIVILÉGIOS DA F.N.C.

Art. 28 - A F.N.C. é excluída dos efeitos obrigatórios dos decretos gerais do Presidente da República, os quais só a vincularão quando expedidos mediante proposta do Conselho Superior.

Art. 29 - Os pedidos de patentes formulados pela Fundação Nacional de Ciência, ou pelos quais ela se interesse, terão andamento preferencial no Departamento Nacional de Propriedade Industrial, contando-se em tresdôbro, em seu benefício, os prazos de processamento administrativo.

Parágrafo único - Os pedidos a que se refere o artigo serão absolutamente isentos de qualquer taxa ou ônus.

Art. 30 - A F.N.C. gozará dos seguintes privilégios:

a) - seus bens e rendas não serão passíveis de penhora, arrestro, sequestro ou embargo;

b) - são extensivos às suas obrigações, dívidas ou encargos passivos os prazos de que goza a Fazenda Nacional;

c) poderá adquirir, por compra ou permuta, bens de órgãos públicos, de qualquer natureza, independentemente de hasta pública ou concorrência;

d) - ser-lhe-á assegurada a via executiva fiscal da União, bem como gozará de quaisquer processos especiais a ela extensivos na cobrança de seus créditos, sendo idêntico ao da União o regime de custas;

e) - seus representantes gozarão dos privilégios e prazos atribuídos aos procuradores da União;

f) - as certidões, cópias autênticas, ofícios e todos os atos emanados da F.N.C. terão fé pública;

g) - seus bens e direitos são impenhoráveis e imprescritíveis;

h) - suas dotações orçamentárias são de empenho automático, independente a sua entrega de quaisquer formalidades;

i) - Não poderão sofrer congelamento parcial ou total, por decreto ou restrição de qualquer espécie, as verbas da F.N.C., as quais independerão de liberação em qualquer hipótese.

Art. 31 - A importação de quaisquer produtos pela Fundação

Nacional de Ciência será livre de qualquer gravame, taxa, tarifa , preço ou remuneração.

§ 1º - A Fundação Nacional de Ciência poderá importar livremente, com isenção de direitos alfandegários e sem licença prévia, os equipamentos de laboratório, publicações, materiais científicos e didáticos de qualquer natureza de que necessitar, ficando-lhe assegurada cobertura cambial prioritária e automática, à taxa mais favorável de câmbio.

§ 2º - As importações de quaisquer produtos do exterior, de interêsse da Fundação Nacional de Ciência, poderão ser feitas em navio de qualquer bandeira, gozando a sua liberação de absoluta preferência com relação a qualquer outra.

§ 3º - A Fundação Nacional de Ciência manterá registro dos órgãos de pesquisa existentes no País, a fim de auxiliá-los na importação de materiais assim como em quaisquer outras atividades que repute o C.S. de relevância para a pesquisa científica do País.

Art. 32 - As escrituras imobiliárias em que fôr parte a F. N.C. serão registradas em 5 (cinco) dias pelos oficiais do registro de imóveis, independentemente de quaisquer formalidades.

Art. 33 - A Fundação Nacional de Ciência terá sempre o fôro da União, ressalvada a hipótese do § 4º do art. 35, gozando de tôdas as suas prerrogativas processuais; só poderá ser demandada nos fôros das Capitais, demandando, porém, no fôro do réu.

TÍTULO VII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 34 - As despesas administrativas não poderão ultrapassar 6% (seis por cento) da receita da Fundação.

Art. 35 - Os contratos do pessoal da Fundação reger-se-ão pela legislação trabalhista, com modificações introduzidas por esta lei.

§ 1º - O regime de trabalho da Fundação é de dedicação plena e integral, para todos os servidores, ressalvado o exercício do magistério superior para os membros do Conselho Científico-Administrativo e Procuradoria Jurídica.

§ 2º - A juízo do Conselho Superior, por maioria de 2/3, poderão ser admitidos servidores, em derrogação à regra fixada no parágrafo anterior, quando a natureza das funções ou o tempo por estas exigido aconselhar a adoção de horário diverso.

§ 3º - A remuneração dos servidores da Fundação Nacional de Ciência será fixada com base no maior salário mínimo vigente no País, reajustando-se automàticamente, com sua elevação, sem prejuízo da faculdade do Conselho Superior de aumentá-la, tôda vez que o custo de vida ou outras considerações o recomendar.

§ 4º - Na hipótese da Fundação servir-se de funcionários da administração pública, que lhe venham prestar serviços em comissão, êstes deverão submeter-se integralmente ao regime de trabalho da Fundação.

§ 5º - O fôro competente para a solução dos problemas decorrentes das relações de emprêgo entre a F.N.C. e seus empregados é a Justiça do Trabalho.

§ 6º - Os diretores serão reputados empregados da Fundação para todos os efeitos de direito.

Art. 36 - A F.N.C. participará, obrigatòriamente, em 60% (sessenta por cento) dos direitos decorrentes de patentes e privilégios de invenção, assim como nos resultados da exploração industrial de patentes oriundas de pesquisas feitas com seu auxílio.

Parágrafo único - Só a pessoas jurídicas nacionais é permitida a concessão das patentes de invenções obtidas com auxílio da Fundação Nacional de Ciência, sendo defesa a venda em qualquer hipótese.

Art. 37 - Pessoa jurídica nacional, para os efeitos desta lei, é aquela com sede no Brasil, capital integralmente nacional , diretoria composta exclusivamente por brasileiros, e que não seja sucursal, filial ou subsidiária de companhia estrangeira, nem remeta lucros para o exterior.

Art. 38 - A Fundação Nacional de Ciência entrará em entendimentos com Estados e Municípios, a fim de obter regalias e facilidades fiscais.

Art. 39 - A Fundação Nacional de Ciência comunicará obrigatória e pormenorizadamente ao Conselho Nacional de Economia e ao Conselho de Segurança Nacional os resultados finais de tôdas as pesquisas realizadas sob seu patrocínio.

Art. 40 - O Conselho Superior inicial reunir-se-á tantas vêzes quantas forem necessárias, para elaborar o estatuto da Fundação Nacional de Ciência, que deverá ser aprovado por decreto do Presidente da República.

Art. 41 - À F.N.C. é atribuída privativa administração de

seus recursos; seu orçamento independerá de aprovação do Presidente da República.

§ 1º - O Conselho Superior baixará instruções a respeito da organização da contabilidade da F.N.C., fixando quais as normas legais, referentes à contabilidade pública, conveniente de serem obedecidas, salvo aquelas essencialmente relativas à prestação de contas ao Tribunal de Contas da União.

§ 2º - A F.N.C. prestará contas diretamente ao Tribunal de Contas da União, o qual se limitará a verificar os aspectos formais e contábeis.

Art. 42 - A F.N.C. sòmente poderá manter depósitos bancários, em caráter permanente, em estabelecimentos oficiais.

Art. 43 - A F.N.C. poderá criar escritórios regionais, para contato direto com os pesquisadores e mediação entre êles e a sede.

Art. 44 - A entrega da dotação orçamentária à F.N.C. poderá ser efetuada até o máximo de 6 (seis) prestações iguais, sendo a última, improrrogàvelmente, no mês de outubro de cada ano.

Art. 45 - Fica extinto em 90 (noventa) dias, a partir da publicação da presente lei, o Conselho Nacional de Pesquisas, cujo patrimônio fica transferido para a Fundação Nacional de Ciência. As responsabilidades do C.N.Pq. nos setores da Ciência ficam transferidas à Fundação Nacional de Ciência, na forma da presente lei.

§ 1º - Os institutos de pesquisa pertencentes ao Conselho Nacional de Pesquisas ficarão provisòriamente subordinados à Fundação Nacional de Ciência, que estudará sua reestruturação, obedecidas as disposições da presente lei.

§ 2º - Os funcionários do extinto C.N.Pq. serão lotados em repartições do serviço público federal, sendo extintos os respectivos cargos à medida que se vagarem.

§ 3º - O Fundo Nacional de Pesquisas, a que se refere o artigo 22 da Lei 1.310, passa integralmente para a Fundação Nacional de Ciência.

Art. 46 - Todo e qualquer crédito vencido contra a União, se a Fundação o desejar, subrogar-se-á, automàticamente, em títulos de crédito que a União emitirá mediante simples requisição da F.N.C. e cujo valor nominal corresponderá ao débito efetivo, mais um deságio presumido resultante, calculado na forma do parágrafo primeiro.

§ 1º - O valor do deságio presumido a que se refere a êste

§ 6º artigo é aquêle correspondente ao maior deságio comercial de títulos da União ou órgãos civis, verificado na cotação em bôlsa nos últimos trinta dias.

§ 2º - Os títulos mencionados terão prazo de vencimento nunca superior a trezentos e sessenta e cinco dias (365) dias e serão fracionados em apólices de cinco milhões de cruzeiros.

Art. 47 - Os servidores da F.N.C. não serão, para nenhum efeito, considerados servidores públicos.

Art. 48 - Os servidores da F.N.C. serão compulsòriamente filiados ao I.A.P.C., salvo opção por outro instituto a que estejam filiados ao tempo de sua admissão no F.N.C.

Art. 49 - A F.N.C. gozará em qualquer meio de transporte das facilidades e prerrogativas que à União são concedidas.

o.o.o.o

DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE TECNOLOGIA

Art. 50 - É criada a Fundação Nacional de Tecnologia, autarquia federal, com sede e fôro na Capital Federal, que o Poder Executivo deverá instituir e se regerá por Estatuto aprovado por decreto do Presidente da República.

TÍTULO VIII

FINALIDADES

Art. 51 - A Fundação gozará de autonomia financeira e administrativa, com atuação em todo o território nacional e terá como finalidades:

I - Amparar e fomentar o desenvolvimento da Tecnologia no País;

II - Assessorar a Presidência da República nos assuntos pertinentes à Tecnologia;

III - Elaborar e executar um plano, com âmbito nacional, de desenvolvimento científico-tecnológico, abrangendo:

a) - o incremento da pesquisa nos diferentes setores da Tecnologia pela consolidação dos centros existentes no País e pelo incentivo à criação de outros;

b) - a formação em escala crescente de pessoal científico de alto nível, tendo em vista as necessidades da pesquisa e do ensino superior.

Art. 52 - Para consecução dos seus fins, compete à Funda - ção:

I - custear total ou parcialmente projetos de pesquisa, individuais ou institucionais, oficiais e particulares, julgados acon - selháveis por seus órgãos competentes;

II - custear parcialmente, ou excepcionalmente em sua totalidade, a instalação de novas unidades de pesquisa, oficiais ou particulares, estas desde que não tenham fins lucrativos, preencham os requisitos do art. 53, os do art. 57 e sejam de nível superior;

III - fiscalizar a aplicação dos auxílios que fornecer, podendo suspendê-los nos casos de inobservância dos planos de aplicação de recursos já aprovados, pela inexecução dos planos de pesquisa, ou quando outro motivo o aconselhar;

IV - propor a reorganização das instituições federais de pesquisa tecnológica que não preencham suas finalidades dentro de elevado padrão de eficiência;

V - conceder bôlsas de estudo e pesquisa ou complementá-las no país e no exterior, a fim de incrementar a formação de pessoal no setor científico-tecnológico;

VI - promover o intercâmbio científico, pela concessão ou complementação de bôlsas de estudo ou pesquisa, no País ou no Exterior;

VII - manter cadastro das unidades de pesquisa existentes no País, seu pessoal e instalações;

VIII - manter cadastro das pesquisas sob seu amparo em todo o País;

IX - promover e manter estudos atualizados sôbre o estado geral da pesquisa tecnológica no País, identificando os campos que devam merecer prioridade de fomento e prevendo e estimulando a formação de pessoal em novas especialidades;

X - contribuir para a ampliação e atualização de bibliote - cas especializadas nos diferentes centros de pesquisa no País;

XI - promover ou subvencionar a publicação dos resultados das pesquisas;

XII - promover, em estreita colaboração com a Fundação Nacional de Ciência, tôdas as medidas necessárias no âmbito da tecnologia, visando atuação harmônica das duas entidades;

XIII - estimular, amparar e orientar a criação e funcionamento das cooperativas de pesquisas a que se refere o título XI;

XIV - criar unidades de pesquisa, que não lhe serão subordinadas, gozando de autonomia financeira e administrativa, sem personalidade jurídica, como Departamentos autônomos, sob sua tutela, fiscalização e orientação programática;

XV - propor a reestruturação das unidades de pesquisa que criar em cumprimento ao item anterior.

Art. 53 - A F.N.T. só custeará parcial ou totalmente a instalação de novas unidades de pesquisa particulares, quando estas tenham a natureza jurídica expressa de fundação, declarada de utilidade pública, ou quando pertençam a instituição universitária legalmente autorizada a funcionar no país ou quando se trate das cooperativas de pesquisa a que se refere o título XI.

Art. 54 - É vedado à Fundação:

I - criar órgãos próprios de pesquisa, excetuada a hipótese do item XIV do artigo 52;

II - auxiliar atividades administrativas de instituições de pesquisas;

III - assumir encargos externos permanentes de qualquer natureza, excetuados aquêles previstos por lei e que passarem a constar especìficamente no orçamento da União, na rubrica Fundação Nacional de Tecnologia;

IV - auxiliar projetos de pesquisa ou conceder bôlsas e auxílios de qualquer natureza em setor estranho à tecnologia;

V - conceder auxílio de qualquer natureza a pessoas jurídicas estrangeiras, como tais consideradas aquelas que não configurem pessoas jurídicas nacionais (art. 37).

Art. 55 - O auxílio às pesquisas tecnológicas será distribuído entre os seguintes setores industriais e outros:

1) agricultura
2) indústria da pesca
3) ind. alimentar & bebidas
4) ind. extrativo-mineral
5) ind. extração de carvão
6) ind. siderúrgica
7) ind. metais não ferrosos
8) ind. metalúrgica
9) ind. automobilística
10) ind. aeronáutica
11) ind. construção naval
12) ind. máquinas-ferramentas
19) ind. do petróleo
20) indústria elétrica e eletrônica
21) ind. energia atômica
22) setor transp. rodoviários
23) setor transp.ferroviários
24) setor transp.mar.fluviais
25) setor águas e saneamento
26) construção civil
27) ind. do cimento
28) ind. da cerâmica
29) ind. vidros e cristais
30) ind. textil

13) ind. máquinas pesadas
14) ind. máquinas leves
15) ind. química industrial e fertilizantes
16) ind. química e farmacêutica
17) ind. petroquímica e plásticos
18) ind. de energia hidro e termo elétrica
31) ind. couros e calçados
32) ind. do papel
33) ind. da madeira
34) ind. da borracha
35) ind. fotográfica e cinematográfica
36) ind. gráficas

Art. 56 - As verbas destinadas a cada setor da tecnologia serão divididas em duas categorias:

a) parte receptiva, que corresponderá a pedidos formulados;

b) parte proposta, que corresponderá a oferecimentos feitos pela Fundação, relativos a assuntos reputados importantes para o desenvolvimento harmônico de pesquisa científico-tecnológico.

TÍTULO IX

RECURSOS

Art. 57 - Constituirão recursos da Fundação:

a) dotações orçamentárias que lhe forem atribuídas pela União;

b) produtos de créditos especiais abertos por lei;

c) subvenções, doações, legados e outras rendas que eventualmente receber;

d) renda da aplicação de bens patrimoniais;

e) produtos da venda do material inservível ou da alienação de bens patrimoniais.

TÍTULO X

ORGANIZAÇÃO

Art. 58 - A Fundação contará com os seguintes órgãos:

I - Conselho Superior
II - Conselho Técnico-Administrativo
III - Assessoria Científica
IV - Procuradoria Jurídica

CAPÍTULO IV

Do Conselho Superior

Art. 59 - O Conselho Superior será constituído dos seguintes membros:

I - Cinco livremente escolhidos pelo Presidente da República, entre pessoas de ilibada reputação e elevada cultura, pertencentes, no mínimo, a 3 (três) Estados diferentes e dos quais dois, pelo menos, sejam especialistas em um dos ramos das ciências humanas e sociais.

II - dois serão escolhidos pelo Presidente da República dentre os indicados em listas tríplices pela Confederação Nacional das Indústrias, delas constando nomes de 3 diferentes Estados;

III - um será escolhido pelo Presidente da República dentre os indicados em lista tríplice apresentada pelo Conselho Nacional de Economia;

IV - dois serão escolhidos pelo Presidente da República dentre os indicados em listas tríplices apresentadas pelos Institutos de Pesquisa Tecnológica do País, formadas por eleição direta e contendo nomes representativos de três Estados diferentes;

V - um será escolhido pelo Presidente da República dentre os indicados em lista tríplice apresentada pelo B.N.D.E.;

VI - um nomeado pelo Presidente da República mediante indicação do Chefe do Estado Maior das Fôrças Armadas;

VII - Ex-diretores do Conselho Técnico-Administrativo (art.68).

Parágrafo único - dois dos membros a que se refere o item I dêste artigo, exercerão também as funções de membros do Conselho Superior da Fundação Nacional de Ciência.

Art. 60 - O mandato de cada Conselheiro será de 6 (seis) anos, podendo ser renovado uma única vez.

§ 1º - Excetuados os conselheiros de livre escolha do Presidente da República, os demais terão assegurada a duração integral de seus mandatos.

§ 2º - Cada 2 (dois) anos será renovado 1/3 (um têrço) do Conselho.

§ 3º - O primeiro Conselho será composto por 3 (três) turmas, com mandatos respectivamente de 2 (dois), 4 (quatro) e 6 (seis) anos.

§ 4º - A falta, justificada ou não, a duas reuniões ordinárias em um mesmo ano implicará na perda automática do mandato, devendo o Presidente da Fundação promover imediatamente as medidas necessárias ao preenchimento da vaga, na forma da presente lei, para o prazo restante, dispensada a declaração da perda do mandato pelo C.S..

§ 5º - A função do Conselheiro não será remunerada, sendo

considerada de caráter relevante.

§ 6º - A Fundação pagará as despesas de viagem e hospedagem dos Conselheiros, quando empreendidas a serviço da F.N.T.

Art. 61 - Compete ao Conselho Superior:

I - elaborar e modificar o Estatuto que disciplinará o funcionamento da Fundação, submetendo-o à aprovação do Presidente da República;

II - elaborar e modificar o Regimento Interno, bem como resolver os casos omissos;

III - determinar a orientação geral da Fundação;

IV - aprovar os planos anuais de atividades, inclusive proposta orçamentária, elaborados pelo Conselho Técnico-Administrativo, em obediência àquela orientação;

V - julgar, em fevereiro de cada ano, as contas do ano anterior e apreciar os relatórios;

VI - orientar a política patrimonial e financeira da Fundação;

VII - deliberar sôbre a remuneração dos servidores da Fundação;

VIII - fixar-lhes o número e a remuneração e indicar, na forma do art. 71, os assessôres científicos;

IX - baixar normas disciplinando a constituição das listas tríplices a que se referem os itens II, III, IV e V do art. 59.

X - demitir o membro do C.T.A. que contrarie, por atos concretos, a orientação do C.S., quando fixada em deliberação oficial.

XI - aprovar trienalmente um plano de prioridades para concessão de auxílios.

§ 1º - O Conselho reunir-se-á ordinàriamente uma vez cada trimestre e extraordinàriamente tantas vêzes quantas julgadas necessárias, por convocação do Presidente ou de 1/3 de seus membros.

§ 2º - Os Diretores serão convocados para participar das reuniões do Conselho Superior, sem direito a voto.

§ 3º - É vedada ao Conselho Superior a liberação de verbas contra decisão do Conselho Técnico-Administrativo da Fundação, salvo "quorum" de 2/3.

Art. 62 - O Presidente e o Vice-Presidente da Fundação serão escolhidos pelo Presidente da República dentre os conselheiros indicados em listra tríplice elaborado pelo Conselho Superior.

Parágrafo único - Os mandatos do Presidente e do Vice-Presidente terão a duração de 3 (três) anos, podendo ser reconduzidos uma só vez.

Art. 63 - São atribuições do Presidente, além das que o Conselho Superior lhe conferir:

a) representar a Fundação ou promover sua representação em juízo ou fora dêle;

b) convocar o Conselho Superior;

c) presidir as reuniões do Conselho Superior.

Art. 64 - Em seus impedimentos ou ausências o Presidente será substituído pelo Vice-Presidente.

Parágrafo único - Vagando-se a Presidência, o Vice-Presidente assumirá o cargo e convocará dentro de 30 (trinta) dias o Conselho Superior para elaboração da lista tríplice (art. 62).

CAPÍTULO V

DO CONSELHO TÉCNICO-ADMINISTRATIVO E DA PROCURADORIA JURÍDICA

Art. 65 - O Conselho Técnico-Administrativo será constituído por 1 (um) Diretor-Presidente e por 2 (dois) outros Diretores, dos quais um exercerá a supervisão das funções administrativas e financeiras da Fundação, e o outro, a supervisão das funções técnico-científicas, sem prejuízo da competência comum aos três para apreciarem matéria administrativa, técnico-científica ou financeira na conformidade das atribuições conferidas pelo art. 66.

§ 1º - Os membros do Conselho Técnico-Administrativo serão escolhidos pelo Presidente da República, em lista tríplice organizada pelo Conselho Superior, na qual só poderão estar incluídos:

I - pesquisadores de reconhecido valor;
II - portadores de título de doutor, ou
III - diplomados em curso de nível universitário, com experiência no magistério superior.

§ 2º - O primeiro Conselho Técnico-Administrativo será de livre escolha do Presidente da República, respeitados apenas os requisitos dos incisos do parágrafo anterior.

§ 3º - As deliberações do C.T.A. serão colegiais, decidindo por maioria.

Art. 66 - São atribuições do Conselho Técnico-Administrativo:

a) - propor a estrutura administrativa da Fundação, a ser fi

xada da mesma forma que o regime de trabalho e atribuições do pessoal, em regimento interno que será submetido à aprovação do Conselho Superior;

b) - deliberar sôbre os pedidos de concessão de auxílio "ad referendum" do C.S.;

c) - ouvir, obrigatòriamente, a Assessoria Científica sôbre qualquer pedido de auxílio ou bôlsa;

d) - organizar o plano anual da Fundação segundo critério de prioridades que considere obrigatòriamente os pontos de estrangulamento da economia nacional e submetê-lo ao Conselho Superior;

e) - organizar a proposta orçamentária anual e submetê-la ao Conselho Superior;

f) - contratar os servidores da F.N.T.;

g) - contratar os assessôres titulares e sócio-econômicos e designar os "ad hoc", observado o disposto no art. 71;

h) propor o plano de salários dos servidores da Fundação;

i) - elaborar o relatório anual das atividades da Fundação, em especial discriminando todos os auxílios concedidos e os resultados das pesquisas e providenciar sua divulgação, após aprovação do Conselho Superior, distribuindo-o gratuitamente a todos os estabelecimentos oficiais de pesquisa e de ensino superior no País, assim como a todos os institutos particulares que o solicitarem;

j) - publicar anualmente, em três jornais de grande circulação no País, o balanço da Fundação Nacional de Tecnologia;

k) - manter o C.S. ao corrente de todos os auxílios concedidos, informando-o, pelo menos, em cada reunião ordinária; e

l) - movimentar, sob a orientação geral do C.S. o Fundo Nacional de Tecnologia.

Parágrafo único - O Conselho Técnico-Administrativo deverá dar à Assessoria Científica, conhecimento das decisões que digam respeito aos casos em que tenha intervindo.

Art. 67 - O Conselho Técnico-Administrativo reunir-se-á ordinàriamente 2 (duas) vêzes por mês e extraordinàriamente sempre que fôr necessário, a juízo de qualquer de seus membros.

Art. 68 - Os Diretores do C.T.A. quando deixarem suas funções, passarão automàticamente a ser conselheiros, desde que não hajam perdido seus cargos pelo motivo previsto no item X do art. 61, ou por comissão de falta grave apurada judicialmente.

Art. 69 - Funcionará junto ao C.T.A. uma Procuradoria Jurídica cujos integrantes deverão ser advogados inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, aos quais competirá exercer funções de consultores jurídicos e procuradores judiciais da F.N.T.

Art. 70 - Os membros do C.T.A. assim como o procurador-jurídico-chefe gozarão, a partir de seu contrato, da estabilidade a que se refere o art. 492 da Consolidação das Leis do Trabalho.

CAPÍTULO VI

DA ASSESSORIA CIENTÍFICA

Art. 71 - A Assessoria Científica, dirigida pelo C.T.A. e coordenada pelo Diretor Científico, será composta de três turmas:

I - Assessôres titulares, escolhidos pela C.T.A., um para cada setor, dentre listas tríplices formadas pelo C.S. em atenção aos diversos setores, cuja audiência será obrigatória nos pedidos de auxílio correspondentes ao setor de que sejam titulares;

II - No mínimo vinte assessôres sócio-econômicos, escolhidos pelo C.T.A. dentre pelo menos quarenta nomes indicados pelo Conselho Superior;

III - Assessôres "ad hoc" livremente designados pelo C.T.A. para serem ouvidos, um, ou mais, em cada pedido de auxílio, na qualidade de terceiros assessôres, especializados no tema objeto do projeto de pesquisa submetido à F.N.T.

§ 1º - É obrigatória a audiência de pelo menos um assessor sociólogo ou economista, em cada pedido de auxílio.

§ 2º - Os Assessôres não serão empregados da Fundação, não recebendo salário a nenhum título.

§ 3º - Tôda pessoa que solicitar auxílio da Fundação comprometer-se-á a assessorá-la gratuitamente.

§ 4º - Nos quadros de assessôres titulares e sócio-econômicos, é limitado ao máximo de 30% (trinta por cento) o número de assesôres de um único Estado.

Art. 72 - Compete aos assessôres científicos:

I - analisar os pedidos de auxílio que forem encaminhados pelo C.T.A.;

II - assessorar o Conselho Técnico-Administrativo;

III - reunir-se periòdicamente, por especialidade, mediante convocação do C.T.A., a fim de promover o melhor entrosamento de suas atividades;

IV - opinar sôbre o que lhes fôr solicitado, assim como sugerir e propor ao C.S. ou ao C.T.A. o que lhes parecer convenientes.

TÍTULO XI

DAS COOPERATIVAS DE PESQUISA

Art. 73 - Dá-se o contrato de sociedade cooperativa de pesquisa quando sete ou mais pessoas, físicas ou jurídicas, estas, de qualquer natureza desde que nacionais e não revestindo a forma de sociedade anônima, mutuamente se obriguem a combinar seus esforços , sem capital fixo pré-determinado, para desenvolvimento de pesquisas científicas ou tecnológicas, com ou sem propósito de lucro, se observadas, em sua formação e funcionamento, as prescrições da legislação sôbre sociedades cooperativas, com as modificações constantes desta lei.

Parágrafo único - O fundo de reserva das sociedades cooperativas de pesquisa, no caso de dissolução da sociedade, reverterá para o Fundo Nacional de Tecnologia.

Art. 74 - As cooperativas de pesquisa científica se registrarão na Fundação Nacional de Ciência e as de pesquisa tecnológica na F.N.T. para que possam se candidatar a auxílios destas entidades.

Art. 75 - As cooperativas de pesquisa que receberem auxílio da Fundação Nacional de Ciências ou da F.N.T., ficam automàticamente obrigadas a:

I - manter à disposição da Fundação Nacional de Ciência ou da F.N.T. conforme seja uma ou outra a concedente, pelo menos, um cargo em suas diretorias;

II - sujeitar-se à fiscalização, que lhes abrangerá tôdas as atividades, da Fundação Nacional de Ciência ou da F.N.T., conforme a hipótese.

TÍTULO XII

DO FUNDO NACIONAL DE TECNOLOGIA

Art. 76 - É constituído o Fundo Nacional de Tecnologia, que será administrado pela F.N.T. e cuja renda será aplicada na realização dos fins da Fundação.

Parágrafo único - Da receita anual da F.N.T. serão reservados 30% (trinta por cento) para formação do Fundo Nacional de Tecnologia, até que sua rentabilidade se torne igual à dotação que fôr consignada à Fundação no Orçamento Federal.

TÍTULO XIII

TÍTULO XIII

DISPOSIÇÕES TRIBUTÁRIAS

Art. 77 - A Fundação Nacional de Tecnologia goza da imunidade tributária a que se refere a letra "a" do Inciso V, do art. 31, da Constituição Federal, sendo, também, isenta de taxas, tarifas e preços federais, exceto contribuições de previdência social.

Art. 78 - Nas aquisições de bens sujeitos ao impôsto de consumo e vendas a F.N.T. fornecerá ao vendedor comprovante do montante da operação, a fim de que êste o exiba às autoridades fiscais competentes, dispensando-se de recolher os tributos respectivos.

Art. 79 - Nas escrituras e outros atos e documentos sujeitos ao impôsto do sêlo, a F.N.T. fornecerá às demais partes contratantes documento atestatório do vulto do negócio, lavrando-se imediatamente os atos, dispensando-se o pagamento do tributo, tôda vez que êste onere a F.N.T., direta ou indiretamente.

Art. 80 - O Poder Executivo expedirá decreto alterando a consolidação dos impostos de renda e de consumo, para incluir as inovações introduzidas por esta lei, ouvida a F.N.T., dentro de 60 (sessenta) dias.

TÍTULO XIV

DOS PRIVILÉGIOS DA F.N.T.

Art. 81 - A F.N.T. é excluída dos efeitos obrigatórios dos decretos gerais do Presidente da República, os quais só a vincularão quando expedidos mediante proposta do C.S.

Art. 82 - Os pedidos de patentes formulados pela Fundação Nacional de Tecnologia ou pelos quais ela se interesse terão andamento preferencial no Departamento Nacional da Propriedade Industrial, contando-se em seu benefício, em tresdôbro, os prazos de precessamento administrativo.

Parágrafo único - Os pedidos a que se refere o artigo anterior serão absolutamente isentos de quaisquer taxas ou ônus.

Art. 83 - A F.N.T. gozará dos seguintes privilégios:

a) - seus bens e rendas não serão passíveis de penhora, arrestro, seqüestro ou embargo;

b) - são extensivos às suas obrigações, dívidas e encargos passivos os prazos de que goza a Fazenda Nacional;

c) - poderá adquirir, por compra ou permuta, bens de ór -

gãos públicos, de qualquer natureza, independentemente de hasta pú - blica ou concorrência;

d) - ser-lhe-á assegurada a via executiva fiscal da União, bem como, gozará de quaisquer processos especiais a ela extensivos na cobrança de seus créditos;

e) - seus representantes gozarão dos privilégios e prazos atribuídos aos procuradores da União, sendo idêntico ao da União o regime de custas;

f) - as certidões, cópias autênticas, ofícios e todos os atos emanados da F.N.T., terão fé pública;

g) - seus bens e direitos são impenhoráveis e imprescritíveis;

h) - suas dotações orçamentárias são de empenho automático, independendo a sua entrega de quaisquer formalidades;

i) - não poderão sofrer congelamento parcial ou total, por decreto, ou restrição de qualquer espécie, as verbas da F.N.T., as quais independerão de liberação em qualquer hipótese.

Art. 84 - A importação de quaisquer produtos pela Fundação Nacional de Tecnologia será livre de qualquer gravame, taxa, tarifa, preço ou remuneração.

§ 1º - A Fundação Nacional de Tecnologia poderá importar livremente, com isenção de direitos alfandegários e sem licença prévia, os equipamentos de laboratório, publicações, materiais científicos e didáticos, máquinas e aparelhos de todo gênero de que necessitar, ficando-lhe assegurada cobertura cambial prioritária e automática, à taxa mais favorável de câmbio.

§ 2º - As importações de quaisquer produtos do exterior , de interêsse da Fundação Nacional de Tecnologia, poderão ser feitas em navio de qualquer bandeira, gozando a sua liberação de absoluta preferência com relação a qualquer outra.

§ 3º - A Fundação Nacional de Tecnologia manterá registro dos órgãos de pesquisa existentes no país, a fim de auxiliá-los na importação de materiais assim como em quaisquer outras atividades que repute o C.S. de relevância para a pesquisa científica do país.

Art. 85 - A Fundação Nacional de Tecnologia terá sempre o fôro da União, ressalvada a hipótese do § 4º do art. 88, gozando de tôdas as suas prerrogativas processuais; só poderá ser demandada nos foros das Capitais, demandando, porém, no fôro do réu.

Art. 86 - As escrituras imobiliárias em que fôr parte a F.

N.T. serão registradas em 5 (cinco) dias pelos oficiais do registro de imóveis independentemente de quaisquer formalidades.

TÍTULO XV

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 87 - As despesas administrativas não poderão ultrapassar 6% (seis por cento) da receita da Fundação.

Art. 88 - Os contratos do pessoal da Fundação, reger-se-ão pela legislação trabalhista, com as modificações introduzidas por esta lei.

§ 1º - o regime de trabalho da Fundação é de dedicação integral e plena para todos os servidores, ressalvado o exercício do magistério superior para os membros do Conselho Técnico-Administrativo e Procuradoria Jurídica;

§ 2º - A juízo do Conselho Superior, por maioria de 2/3 , poderão ser admitidos servidores, em derrogação à regra fixada no parágrafo anterior, quando a natureza das funções ou o tempo que seu desempenho consumir, aconselhem a adoção de horário diverso.

§ 3º - A remuneração dos servidores da Fundação Nacional de Tecnologia será fixada com base no maior salário mínimo vigente no país, reajustando-se automàticamente com sua elevação, sem prejuízo da faculdade do Conselho Superior de aumentá-la tôda vez que o custo de vida ou outras considerações o recomendem.

§ 4º - Na hipótese da Fundação servir-se de funcionários da administração pública que lhe venham prestar serviços em comissão, êstes deverão submeter-se integralmente ao regime de trabalho da Fundação.

§ 5º - O fôro competente para a solução dos problemas decorrentes das relações de emprêgo entre a F.N.T. e seus empregados , é a Justiça do Trabalho.

§ 6º - Os diretores são reputados empregados da Fundação , para todos os efeitos de direito.

Art. 89 - A F.N.T. participará, obrigatòriamente, em 60% - (sessenta por cento) dos direitos decorrentes de patentes oriundas de pesquisas feitas com seu auxílio.

Parágrafo único - Só a pessoas jurídicas nacionais é permitida a venda ou concessão das patentes de invenções obtidas com auxílio da Fundação Nacional de Tecnologia.

Art. 90 - A Fundação Nacional de Tecnologia entrará em entendimento com Estados e Municípios, a fim de obter regalias e facilidades fiscais.

Art. 91 - A Fundação Nacional de Tecnologia comunicará obrigatória e pormenorizadamente ao Conselho Nacional de Economia e ao Conselho de Segurança Nacional os resultados finais de tôdas as pesquisas realizadas sob seu patrocínio.

Art. 92 - O Conselho Superior inicial reunir-se-á tantas vêzes quantas forem necessárias para elaborar o estatuto da Fundação Nacional de Tecnologia, que deverá ser aprovado por decreto do Presidente da República.

Art. 93 - À F.N.T. é atribuída privativa administração de seus recursos; seu orçamento independerá de aprovação do Presidente da República.

§ 1º - O Conselho Superior baixará instruções a respeito da organização da contabilidade da F.N.T. fixando quais as normas legais referentes à contabilidade pública convenientes de serem obedecidas, salvo aquelas essencialmente relativas à prestação de contas ao Tribunal de Contas da União.

§ 2º - A F.N.T. prestará contas diretamente ao Tribunal de Contas da União, o qual se limitará a verificar os aspectos formais e contábeis.

Art. 94 - A F.N.T. sòmente poderá manter depósitos bancários, em caráter permanente, em estabelecimentos oficiais.

Art. 95 - A F.N.T. deverá criar escritórios regionais, para contactos diretos com os pesquisadores e mediação entre êles e a sede, sendo obrigatória a existência de tais escritórios pelo menos na cidade do Rio de Janeiro, Recife, Belo Horizonte e Pôrto Alegre.

Art. 96 - A entrega da dotação orçamentária à F.N.T. poderá ser efetuada até o máximo de 6 (seis) prestações iguais, sendo a última, improrrogàvelmente, no mês de outubro de cadaano

Art.97 - Todo e qualquer crédito vencido contra a União , se a Fundação o desejar, subrogar-se-á, automàticamente, em títulos de crédito que a União emitirá mediante simples requisição da F.N.T. e cujo valor nominal corresponderá ao débito efetivo, mais um deságio presumido, calculado na forma do parágrafo primeiro.

§ 1º - O valor do deságio presumido a que se refere êste artigo, é aquêle correspondente ao maior deságio comercial de títulos da União ou de seus órgãos, verificado na cotação em bôlsa nos

últimos trinta dias.

§ 2º - Os títulos mencionados terão prazo de vencimento nunca superior a trezentos e sessenta dias e serão fracionados em apólices de Cr$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros).

Art. 98 - Os servidores da F.N.T. não serão, para nenhum efeito, considerados servidores públicos.

Art. 99 - Os servidores da F.N.T. serão compulsòriamente filiados ao I.P.A.S.E., salvo opção por outro instituto a que estejam filiados, ao tempo de sua admissão na F.N.T.

Art. 100 - A F.N.T. gozará, em qualquer meio de transporte, das facilidades e prerrogativas que à União são concedidas.

Art. 101 - É revogada a Lei nº 1.310, de 15 de janeiro de 1951, respeitado o disposto no art. 45 e seus parágrafos da presente lei.

Art. 102 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 1964.

PADRE NOBRE
no exercício da presidência

LAURO CRUZ
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

O presente Projeto de nº 2.346 de 1964, resultante de Mensagem do Poder Executivo de nº 489/64, tem por finalidade introduzir modificações na Lei nº 1.310, de 15 de janeiro de 1951, que criou o Conselho Nacional de Pesquisas.

Em Exposição de Motivos, o Presidente do referido Conselho declara que a Lei acima se encontra ultrapassada em virtude do desenvolvimento que alcançou aquele órgão, como também porque o mesmo foi desmembrado a Comissão da Energia Atômica, hoje Comissão Nacional de Energia Nuclear.

Analisando o Projeto face à lei que criou o Conselho, observamos as seguintes modificações:

a) A Academia Brasileira de Ciências passa a ser o único órgão consultivo do Conselho;

b) Eliminam-se os artigos e disposições que se referem a materiais empregados no aproveitamento da energia atômica;

c) Introduzem-se pequenas modificações na organização do Conselho que passa a ser a seguinte: 1) Presidência; 2) Conselho Deliberativo; 3) Consultoria Jurídica; 4) Departamento Técnico-Científico e 5) Departamento de Administração.

d) O Conselho, com autorização do Presidente da República, pode levantar empréstimos no Exterior;

e) O quadro do Pessoal será aprovado pelo Presidente da República, por proposta do Conselho, sem lei especial;

f) Os servidores da União requisitados para servir no Conselho, bem como os da Fundação Brasil Central, também requisitados, poderão optar para pertencer ao quadro do Conselho;

g) O Conselho continuará na Guanabara até haver condições para funcionar em Brasília.

O Projeto, pelo que vemos, não modifica substancialmente o Conselho no que respeita a sua estruturação atual e aos seus objetivos. Ele continuará como órgão da Administração Oficial, com um quadro de funcionários burocráticos que, ao que tudo indica, vem aumentado no decorrer do tempo e consumindo dotações crescentes, e cujas funções não se harmonizam com as finalidades do órgão.

Está até hoje sem resposta um Requerimento de nº 203, de 4 de dezembro de 1961, na parte referente aos seguintes itens:

3. Relação dos auxílios concedidos e sua aplicação, e entidades de pesquisa beneficiadas.

4. Quadro e Tabela de Pessoal a que se refere o anteprojeto de lei encaminhado ao DASP e de que resultou a Mensagem nº 55, de 1960, do Poder Executivo, devendo constar o montante dos gastos com funcionários mensalmente.

O Projeto de nº 1.602/60, resultante daquela Mensagem, nada esclarece quanto ao número de funcionários, suas funções e vencimentos.

No Orçamento da União para 1961, para o Conselho Nacional de Pesquisas, consta a dotação total de Cr$ 555.500.000,00. Para 1962, a dotação é de Cr$ 700.700.000.000,00; para 1963 o total é de Cr$ 1.707.000.000,00, sendo Cr$ 113.000.000,00

para pessoal. Para 1964 figuram as seguintes dotações:

Conselho Nacional de Pesquisas:

Pessoal (do Conselho)	Cr$ 328.858.000,00
Pessoal do Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia	156.242.000,00
Pessoal do Instituto Brasileiro de Bibliografia e Documentação	110.200.000,00
Material	22.315.000,00
Serviços e Encargos	3.288.858.000,00

Da proposta Orçamentária para 1965, constam as seguintes dotações:

Conselho Nacional de Pesquisas

Pessoal	968.990.000,00
Material de Consumo	60.310.000,00
Serviços de Terceiros	69.700.000,00
Encargos Diversos	6.722.745.000,00

Como se vê, já atinge a Cr$ 968.990.000,00 a parcela destinada a Pessoal, alem de Cr$ 69.700.000,00 para Serviços de Terceiros.

Nos termos do Projeto, poderão incorporar-se ao quadro do Conselho os servidores da União requisitados para nele servir, inclusive os da Fundação Brasil Central, desde que optem nesse sentido.

Atribuindo-se ao Conselho (art. 21) a prerrogativa de criar e organizar laboratórios e institutos para pesquisa, podemos desde logo concluir como crescerá o quadro de funcionários, burocráticos ou não, o que tenderá aabsorver integralmente os recurros do Conselho, não podendo,pois, este acudir e amparar as instituições que no país se dedicam à pesquisa e ao desenvolvimento da Ciência e que, não possuindo rendas próprias, devemcontar com a ajuda oficial e da União, pois os Estados pouco auxílio podem oferecer, a não ser dois deles. Pela falta de resposta ao nosso requerimento, até hoje não sabemos quais as entidades de pesquisa que o Conselho tem ajudado até o presente.

A nosso ver, não pode o Conselho prosseguir como está e com as funções que lhe são cometidas no Projeto. Entendemos que outra deve ser a estrutura do órgão destinado a orientar a Política da Ciência e da Tecnologia no País, promover e estimular o seu desenvolvimento e, ao mesmo tempo, assessorar o Poder Executivo nos assuntos que lhes sejam pertinentes.

A política da Ciência é algo de muito sério que merece e exige maior atenção do Poder Público. Não pode ficar subordinada a órgãos burocráticos, com excesso de funcionários, como ocorre em certos setores da Administração oficial. Até o presente aquela política não tem encontrado maior compreensão dos nossos govêrnos. Daí a falta de planejamento em num setor de vital importância para a Nação. O desenvolvimento lento e caótico da nossa Ciência, como resultado, nos coloca em situação de atrazo lamentável, que nos humilha perante as nações mais desenvolvidas. Nosso grupo de cientistas é reduzidíssimo e não consegue ser ouvido devidamente pelos homens investidos de poder. Acabam emigrando do país, buscando outras nações que, sabendo aproveitar sua competência, lhes oferecem ambiente e condições compatíveis com um trabalho de pesquisa apreciável e altamente produtivo.

Elementos destacados de nossas forças armadas, cuja atenção se tem voltado para problemas da Nação, nos estão advertindo, de quando em vêz, do que representa a Ciência para o Desenvolvimento do país e para a Segurança Nacional. Em 1960, o General Stenio Caio de Albuquerque Lima, com a colaboração do Instituto de Física Teórica, de São Paulo, pronunciou no Forum "Roberto Simonsen" oportuna conferência, intitulada: "Ciência - Problema Fundamental do Desenvolvimento do Brasil". Assim se expressou o ilustre militar: "O valor da Ciência, na época contemporânea, é indiscutível, incontestável". "Não fosse a pesquisa científica e operacional, esteada em profundos estudos teóricos, que os desavisados apontariam como desprovidos de interesse, não teria, possivelmente, a Inglaterra vencido a Batalha de Londres, e, talvez hoje, outro fosse o panorama do mundo".

"O que poderá fazer, por outro lado, a Ciência para a edificação de um país, comprova-o sobejamente, na época atual, a criação do Estado de Israel, cujo primeiro decênio acaba de ser comemorado. A tal ponto a joven nação desenvolveu o seu progresso científico que, entre suas fontes de divisas, destaca-se hoje a exportação de "conhecimento especializado".

Citou as palavras de Bernardo Houssay, eminente fisiologista argentino, prêmio Nobel: "Fala-se muito, entre nós, em aumentar a produção nacional, mas esquecem-se de que isso não será possível, por mais dinheiro que se inverta, se não entrarmos com o principal capital do país, ou seja, com homens de ciência e técnicos verdadeiramente capazes".

Recordou o que disse em conferência na Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência, o Prof. Guido Beck: "A América Latina não se pode limitar a adquirir conhecimentos tecnicológicos já prontos, o que equivaleria a perpetuar o atraso dos países deste continente. Os pequenos núcleos que lutam nestes países pelo desenvolvimento da Ciência, em meio das maiores dificuldades, constituem a única força capaz de, com o tempo, liquidar o atraso e elevar o continente latino-americano ao nível da Europa, dos Estados Unidos e da Ásia".

No Brasil acentuou: "tem havido grande desperdício de valores intelectuais, acentuadas dificuldades em os atrair e os reter nos laboratórios e nos centros de pesquisa, num regime de plena dedicação à Ciência; tem havido dispersão de meios e recursos financeiros. Verifica-se, cada vez mais, que em todos os países a pesquisa deve ser, em parte custeada pelos govêrnos, devido aos grandes recursos exigidos e, tambem, por ser o interesse coletivo o que utiliza a Ciência como arma de sobrevivência, de progresso e meio capaz de vencer a humilhante situação de atraso ou de subdesenvolvimento do país".

"A Ciência exige plena liberdade de pesquisa, ausência completa de interferência política, escala especial dos valores científicos e regime particular de vida". "Ao serem criados os institutos, deverão ser definidas suas finalidades e propósitos, mas não impostos os métodos e os processos de trabalhos, estudos e pesquisas. Daí a não subordinação estritamente rígida à estrutura burocrática e à ação direta dos administradores políticos".

"Mais grave ainda que a burocracia é a "falsa ciência", caricatura da ciência, em que se empenham pessoas ou grupos com objetivos pessoais, procurando a obtenção de recursos faceis ou a expansão de vaidades incontrolaveis".

"O critério da distribuição de verbas, das dotações e subvenções deverá, pois, merecer a melhor atenção dos nossos governantes, dos parlamentares e dos dirigentes das empresas privadas: uma seleção justa e adequada é a bôa solução".

Outro conceituado oficial do Exército, o General Eleutherio Brum Berlich,em conferência pronunciada na Escola Parque, em Brasília, em 21 de fevereiro de 1962, sôbre a "INFLUÊNCIA DECISIVA DA CIÊNCIA FUNDAMENTAL NA INDEPENDÊNCIA ECONÔMICA E POLÍTICA DO BRASIL", asseverou:

"Em dez anos Israel impos-se ao mundo civilizado por sua ciência organizada, ativa e fecunda e já xx pode atribuir-se a posição de país exportador de conhecimento especializado, que recebe "royalties" pelo uso de suas patentes e de seus processos de produção, de sua elevada técnica".

"Não ha nos dias atuais exemplo mais edificante do que o desse pequenino Estado moderno, cujo território mal chega a 21.000 quilômetros quadrados e cuja população não atinge três milhões".

"Ao lado dele, o nosso país é um gigante quer do ponto de vista territorial, quer demograficamente. Não obstante, muito temps de aprender com ele no que tange a adoção de uma política de amparo à ciência fundamental e à tecnologia baseada nesse conhecimento fundamental, para realizar nossa verdadeira emancipação econômica e política, por meio de realizações próprias que nos libertem dos vínculos humilhantes e de onerosos "royalties" pagos para repetir técnicas estrangeiras que poderíamos criar e superar em muitos casos".

"A segurança nacional está a reclamar uma política urgente, firme e constante de apoio à ciência. Essa política tem, entretanto, de ser muito,esclarecida, porque não será possível apoiar a meia ciência, ou a pseudo ciência, como se essas deturpações interesseiras da ciência fossem a ciência."

"Temos invertido, dirão, verbas muito grandes na ciência, o que provaria não estarmos sendo verídicos quando afirmamos que não possuimos uma política de ciência. Na realidade, porem, esses gastos têm sido em grande parte uma dissipação em nome da ciência, não uma verdadeira inversão na ciência."

"Não existe um programa que delineie e defina os objetivos fundamentais, os quais se devem alcançar primeiro e os que devem vir depois. Não existe siquer um levantamento de nossa mão de obra científica autêntica, isto é, dos verdadeiros pesquisadores e de suas reais capacitações e não dos que nos orgamentos e nas listas de pessoal têm o nome de cientistas".

"É triste dizer que em não poucas oportunidades a ciência tem sido utilizada como mero pretexto para obtenção de verbas que seaplicam em edifícios que afinal servem à vaidade de alguns".

"Um instituto de ciência não é o prédio que o abriga, o equipamento que o enriquece. É, antes de tudo, o núcleo de homens que o constituem, o ideal que os anima, o conhecimento aprofundado que os distingue, a ética da verdade que os caracteriza".

"Procuram contar-se os núcleos de pesquisa desse tipo existentes em todo o país e encontrar-se-ão poucos. Mesmo nas mais reputadas universidades do país, teremos de contar a dedo os institutos de verdadeira ciência".

"Atenção muito especial devem merecer os centros de pesquisa já existentes e que se revelaram de alto nível. Para julgar desse nivel não deveremos lançar mão do simplista processo de julgamento dos que medem os espaços ocupados pelo funcionalismo e a quantidade e o brilho dos aparelhos, mas a quantidade e a qualidade do trabalho original efetivamente realizado."

"Uma política e bem orientada de amparo à ciência representa uma fórmula de salvação nacional, um programa de verdadeiro nacionalismo. É para a definição e execução de uma política desse tipo que me permito chamar a atenção das autoridades, em benefício de nossa terra".

Em outra notável conferência, proferida no Auditório da Biblioteca Municipal de São Paulo, em 9 de agosto de 1963, do respeitável Chefe do Estado Maior das Forças Armadas, General Pery Constant Bevilaqua, lemos:

"O poder econômico efetivo de uma nação depende do grau de desenvolvimento científico e tecnicológico por ela alcançado".

"A ciência é, pois, o elemento fundamental do progresso e da soberania. É tal a importância da ciência na vida e na segurança das nações que, em algumas, especialmente após a última guerra, ou mesmo durante ela, sob a pressão de necessidades inadiáveis, os governos se viram compelidos à criação de órgãos de cúpula destinados a coordenar o esforço de pesquisa e a distribuição de verbas para esse fim. Tais órgãos assumiram vários tipos, chegando algumas nações a coordenar todo o seu esforço científico oficial em ministérios ou secretarias de ciência. Agora mesmo chefiou a delegação de sua pátria na conferência de Moscou, para proscrição de provas nucleares, Lord Hailshan, Lord Presidente do Conselho e Ministrox de Ciências da Grã Bretanha!

"Atento à gravidade da hora presente, quando o Brasil faz um altivo e vigoroso esforço para vencer o atrazo e conquistar com elevação e desassombro de brios sua autêntica emancipação econômica e política, julgo que o problema da Ciência deve inscrever-se na primeira linha das cogitações do Govêrno da República - Executivo e Legislativo - visto que sem a Ciência própria não teremos tecnologia própria, e nosso desenvolvimento continuará na total dependência do exterior."

"Um país que importa a sua defesa, por não fabricar as armas e equipamentos de que carece, será sempre precariamente defendido; assim tambem o sistema colonial de troca de ouro por materiais e tecnologia estrangeiros jamais conduzirá a um forte poder econômico nacional, único e sólido alicerce em que terá de fundar-se a verdadeira segurança do país e base de prosperidade, bem-estar e felicidade do povo".

"O eminente físico japonês, Prof. Mitsuo Taketani, trazido ao Brasil em 1958 pelo Instituto de Física Teórica, de São Paulo, para ser seu Diretor Científico, declarou que o Brasil possue um núcleo de físicos de alto nível, mas

que o seu número é infelizmente muito pequeno, quando, em verdade, se torna urgentemente necessário a formação de um número considerável de novos físicos, valendo o mesmo nos demais ramos da Ciência."

"Que esta política é a mais acertada, comprova-o o Prof. Taketani com o exemplo de sua pátria, o Japão, onde somente depois que a física adquiriu notável desenvolvimento, a tecnologia japonesa fez gigantescos progressos, passando da fase imitativa p à fase criadora. Físicos do país passaram a dar assistência à industria e, como resultados auspiciosos então alcançados, cita o Prof. Taketani os da Fuji-Films" e, posteriormente, por esta mesma empresa, a fabricação de instrumentos óticos e fotográficos, rivais em tudo dos alemães e norteamericanos. Mais notável ainda foi o progresso na produção de germanio, o que veiu colocar a indústria japonesa de transistores em primeira plana da indústria mundial.

"As coincidentes palavras dos Profs. Taketani e Beck apontam o caminho da solução que o Brasil deve urgentemente buscar para o problema da Ciência fundamental."

"À opinião desses eminentes físicos a do famoso físico norteamericano Robert Oppenheimer, quando da sua última estada entre nós: "se o Brasil deseja sinceramente ter ciência, deve amparar os autênticos institutos de pesquisa e contribuir por todos os meios para formação de novos pesquisadores".

"Outra seria a nossa situação se, previdentes e ativos, tivessemos de ha muito aproveitado o exemplo das nações pioneiras e à ciência concedido o mesmo tratamento preferencial".

"De posse de uma Ciência fundamental avançada, teriamos podido criar a nossa própria tecnologia, insipiente embora, mas existente em processo de crescimento."

Citando palavras do atual Governador de São Paulo, em seu discurso de posse, acentuou: "Seria fastidioso descrever em pormenor todas as implicações do desenvolvimento científico na sociedade moderna. Deve-se, no entanto, destacar que uma nova concepção surgiu e se afirmou dentro do processo evolutivo sócio-econômico:

"No passado, o nível científico de um povo era o reflexo ou a conseqüência do seu nível sócio-econômico. Nestes últimos tempos, a situação inverteu-se e é unânime o conceito de que o nível econômico é uma resultante direta do seu nível científico."

"Os dias atuais marcam o inicio de uma nova era para o Brasil que faz viril e altaneira a afirmação de sua presença em busca de soluções brasileiras para problemas brasileiros. O vigoroso esforço desenvolvimentista deve, porem, assentar em base estável que ainda lhe falta: uma ciência desenvolvida, capaz de permitir desenvolvimento tecnológico".

"Tudo quanto temos realizado até hoje é o resultado da Ciência e ténica de importação, e daí a nosse total dependência.

"São os mais alevantados interesses do povo brasileiro, nesta hora solene de sua vertiginosa ascenção, que estão a clamar, a exigir, do patriotismo de nossos estadistas a instituição dessa política de amparo à Ciência fudamental autêntica".

"Que se apague de nossos olhos o doloroso espetáculo de assistir, diàriamente, milhares de compatriotas nossos padecerem, sem alívio, de moléstias evitáveis e perecerem, à míngua de recursos, milhares de outros, de enfermidades curáveis. E isso num país que se deu ao luxo de construir Brasília em três anos."

"O homem é a medida de todos os valores; quando uma nação os possui em número e qualidade para o desempenho de tôdas as suas tarefas, é uma nação que se tranqüiliza na consciência de suas possibilidades, de sua fôrça, de seu valor e por isso não tem temores, não tem dependências irrecorríveis e desconhece capitulações."

"Vive o Brasil um grande momento de sua história e, portanto, nenhum outro melhor do que êste para uma tomada de consciência sôbre magno problema da Ciência fundamental que é a grande nutriz do progresso."

"Ditas estas palavras que configuram a realidade do problema, julgo assistir-me o direito de acentuar o acêrto da epígrafe desta conferência: Ciência, Base Política dos Povos Modernos."

"Pelo Brasil e pela felicidade de seu povo! "

O Prof. José Reis, um dos nossos mais autênticos cientistas, afirmou em um de seus apreciados comentários na FÔLHA DE SÃO PAULO, em 18/8/963:

"Talvez não haja sofrido a ciência, em nosso meio, de falta de recursos orçamentários. Ainda não vimos um levantamento rigoroso das verbas a ela destinadas e de sua aplicação. Mas tem sofrido, essa ciência, de falta de compreensão. As verbas são dadas como se fôssem esmolas, repetindo os cientistas e os que nêles crêem, sempre, as mesmas cantilenas e as mesmas investidas junto dos manipuladores de orçamentos públicos."

"Quando se considera o que os cientistas brasileiros têm feito em seus setores, por vêzes desajudados e em meio de longas improvisações, não se pode negar que o potencial aqui existente é da mais alta qualidade. Isto tem sido, aliás, reconhecido por muitos cientistas estrangeiros que aqui têm permanecido. O que impressiona,

porém, é o que tem de ralo êsse esfôrço pientífico. Os cientistas são poucos, as perspectivas que se lhes abrem medíocres, o futuro das instituições a que se dedicam sempre vacilante. O que se tem feito, merecedor de acatamento e de respeito nos grandes centros científicos, é quase um ato de heroísmo. Mas o heroísmo só não basta."

"A ciência, para transformar-se na poderosa fôrça asseguradora da soberania de uma nação, tem de ser organizada. Isto não significa tirar ao cientista a sua capacidade de "sonhar", a sua imaginação criadora, mas a preocupação de estabelecer os núcleos de trabalhos científicos necessários, capazes de articular-se em programas comuns. Isto significa distribuir verbas e auxílios com inteligência e sabedoria, apoiando a ciência e evitando a meia-ciência, tão barulhenta. Isto significa ainda a plena consciência, tanto por parte dos administradores quanto dos cientistas e do público, de que todos os cientistas estão realmente mobilizados para uma altíssima função de interêsse nacional.

"Assim como temos uma política de relações exteriores, uma política referente aos produtos do sobsolo, temos de desenvolver e seguir uma política coerente e definida quanto ao aproveitamento máximo de nosso potencial científico. Tema difícil, porém indeclinável ou improrrogável, pois o que todos os especialistas notam, na organização científica do país, assim como na do ensino, que é um pressuposto daquela outra, é que em nosso país vivemos em regime de autêntica dissipação de recursos intelectuais. Crestamos e matamos vocações impiedosamente, todos os dias, brutalmente. E dos melhores cérebros não colhemos tôda a sementeira que podem dar."

.-.-

Pelo que acabamos de ver, quantos analisam com profundidade os problemas do desenvolvimento harmonizam seus pontos de vista sôbre a preeminência da Ciência fundamental e salientam a atenção que sua política deve merecer dos homens de govêrno e, por isso, responsáveis pelo progresso do país.

Uma política sincera e objetiva de amparo à Ciência há de ser ditada pela essência mesma da Ciência e informada pelos princípios que dela decorrem. Ao reconhecimento dêsses princípios deve corresponder um plano de ação coerente, confiado a quem possua atributos de caráter e competência para realizar a perfeita concordância dos princípios e dos fatos.

Em vista disso, impõe-se uma declaração de princípios em têrmos objetivos e claros. São êles:

1 - O princípio de preeminência da ciência fundamental, que reconhece decorrer o progresso técnico da ciência básica.

2 - O princípio da liberdade, que estabelece que não pode haver pesquisa científica verdadeira sem ampla e irrestrita liberdade.

3 - O princípio da autonomia e da organização, que reconhece ser indispensável que cada instituto científico tenha plena autonomia e organização específica, sob condição de ser plenamente responsável.

4 - O princípio da presença e da autenticidade, segundo o qual cada instituto deve contar com a presença efetiva de cientistas autênticos.

5 - O princípio da adequação de recursos, que sustenta que cada instituto deve contar com recursos financeiros à altura de suas reais necessidades.

6 - O princípio da relação entre pesquisa e ensino, segundo o qual o progresso dos centros de pesquisas depende da escolha de pessoal devidamente preparado por um sistema de ensino adequado.

Primeiro princípio

Êste princípio que afirma a preeminência da ciência fundamental é o grande inspirador da política a ser instituída. É preciso crer na Ciência para fazê-la.

Está provado, pela experiência dos povos e pelas análises feitas pelos especialistas, que o progresso técnico é apenas aparente e passageiro quando não pode alicerçar-se numa organização de

pesquisa fundamental. É esta que procura as leis dos fenômenos naturais, constituindo, pois, a fonte necessária do conhecimento. Sem ela, o desenvolvimento técnico estará sempre jungido às fórmulas e aos processos importados, incapaz de resolver os problemas novos que surgem. Sem ela, pois, permanecerá o País na escravidão técnica em que tem vivido.

Não há progresso técnico sem ciência pura.

Segundo princípio

Em verdade, o segundo e o terceiro princípios são dois aspectos distintos de uma só verdade essencial: um aplicado à atividade do homem de ciência, e outro à organização e administração dos institutos.

Sem liberdade não há o processo de investigação científica. Entende-se por essa liberdade o direito de percorrer o horizonte das possibilidades até onde possa levar o gênio de cada um, formulando os problemas e os meios de resolvê-los. Não representa atentado a essa liberdade o estabelecimento de planos coerentes de pesquisa, pelos cientistas, para maior eficiência na solução dos problemas por êles reconhecidos e formulados e para atender aos interêsses do próprio desenvolvimento da ciência no País. A liberdade de pesquisa tem como corolário a liberdade e o dever de difundir a informação, motivo pelo qual todo o plano de amparo à ciência deve prever também recursos para a transmissão de informação científica por todos os canais necessários.

Terceiro princípio

A plena autonomia corresponde no plano da administração dos institutos de pesquisa ao que a liberdade corresponde no campo da investigação. Para que haja liberdade de pesquisa científica é preciso que os centros em que esta se realiza também sejam administrativamente independentes. Essa autonomia dos institutos científicos deve ser jurídica, financeira e administrativa. Os cientistas devem responder pela gestão dos centros de pesquisa, devem ser os autores de seus planos de ação, os recrutadores e selecionadores de seu pessoal. Não devem sofrer influência de outros órgãos administrativos, no que tange à utilização de seus recursos e à organização de seus serviços, mas devem por outro lado ser amplamente responsáveis por seus atos, perante quem de direito.

A organização específica reconhece que cada instituto tem de possuir ambiente de trabalho próprio e adequado a seus objetivos, com predomínio sempre dos atributos da simplicidade, pontualidade , da seriedade e da abnegação. O ambiente do trabalho científico deve estar isento de tôda influência não científica. Para isso, as próprias tarefas puramente administrativas, que existem tão sòmente para atender às necessidades da ciência, devem ser executadas com pleno conhecimento dos objetivos do trabalho científico, por pessoal preparado para êsse mister, a fim de impedir que a burocracia pretenda exercer o papel principal dentro da organização. A parte administrativa dos institutos de pesquisa deve ser reduzida ao estritamente necessário, devendo-se dedicar particular atenção à escolha dos auxiliares encarregados dêsse setor, os quais devem ser colaboradores e não perturbadores da vida científica.

Quarto Princípio

Êste princípio da presença e da autenticidade comanda a política da ciência, porque assegura a presença real do elemento humano capacitado que é o cientista autêntico.

Não basta que o quadro dos institutos de pesquisa ostente respeitáveis nomes de cientistas. É preciso que êsses cientistas estejam realmente presentes à vida do instituto, participando de seus trabalhos, colaborando com os demais membros, interessados todos na vida da instituição como centro de descoberta de conhecimentos e não apenas no êxito individual de suas próprias pesquisas. A fim de que se possa realizar êsse objetivo é indispensável que os cientistas trabalhem em regime de integral dedicação a suas funções, sem repartir essas atividades por outros empregos. Não deixarão todavia de cooperar com outras instituições e outros centros , tanto de pesquisa quanto de ensino, para maior progresso da própria ciência; qualquer atividade pessoal nesse sentido deve, porém, ser considerada em função dos interêsses da instituição e deve, pois , representar projeção das atividades desta.

A autenticidade dos cientistas é de fundamental importância. Não se pode admitir que os institutos de pesquisa sejam contaminados pela falsa ciência nem que para êles se recrutem, para atender a solicitações quaisquer, elementos de qualidade inferior ao padrão da instituição. Também nos institutos científicos é verdadeira a afirmação de que a moeda má expulsa a boa.

Não invalida o princípio da permanência a contratação de cientistas ou professôres visitantes, que se proponham realizar cursos ou ministrar orientação geral ou especial por prazo limitado. Êste é um sábio recurso para fertilização intelectual, que tem por objetivo atualização e estímulo do corpo de pesquisadores, mas não a manutenção mesma das atividades do instituto. Também não significa, o princípio da permanência, a estabilidade do cientista na instituição independentemente de seu valor como ativo pesquisador, mas deve ser atentida como garantia de estabilidade de meios de pesquisa e de ambiente adequado para o trabalho criador dos verdadeiros cientistas.

Importa ainda lembrar que os institutos de pesquisa devem ter plena liberdade para selecionar o seu pessoal e remunerá-lo de acôrdo com os planos mais adequados à manutenção de alto padrão científico. O sistema de seleção deve representar processo ativo, em que os institutos busquem livremente, em quaisquer meios ou centros, os elementos mais indicados para o trabalho científico especializado, em contraposição ao que em geral se depara em nosso meio, onde os processos quase positivos de seleção impõe a obrigação de aceitar o menos mau, onde seria imperioso ter o melhor, quando não chegam a afastar a concorrência dos mais aptos, dadas as formalidades rígidas mas nem sempre inteligentes de que se cercam os concursos.

Quinto princípio

É importante que os centros de pesquisa disponham de recursos financeiros adequados ao desenvolvimento pleno de suas atividades, mas também é indispensável que êsses recursos sejam rigorosamente aplicados e que dêles haja cabal prestação de contas. Não devem tais recursos servir a nenhum propósito de ostentação, pois isto atentaria contra o próprio espírito da ciência, que é o próprio espírito da verdade. O valor da pesquisa científica mede-se pela contribuição por ela dada ao progresso do conhecimento e não pelo valor dos meios materiais empregados eventualmente para sua consecução.

Baseando-se a atividade de pesquisa, necessàriamente, em sólida formação profissional, cujas dificuldades fazem do bom e verdadeiro cientista um elemento raro, e considerando-se que com relativa facilidade pode êle encontrar fora da ciência posições que lhe assegurem maior rendimento pessoal, sem todavia assegurar igual lucro para a coletividade, deve ser cuidadosamente considerado em todo instituto de pesquisa o problema da remuneração dos pesquisadores, que deve fazer-se segundo altos padrões que assegurem a dedicação integral dê-

les à vida da ciência, sem outras preocupações de ordem material.

Sexto princípio

O reconhecimento da relação entre pesquisa e ensino não significa que um plano de amparo à pesquisa científica deva subordinar-se à prévia remodelação do sistema de ensino, ou reformulação de sua filosofia, mas apenas que esta remodelação deve fazer-se o mais depressa possível a fim de garantir maiores possibilidades de êxito à - quele plano.

A remodelação do sistema de ensino terá em vista assegurar maior motivação no estudo das disciplinas científicas e maior soma de atividades extramurais ligadas à ciência, de modo que se torne possível despertar vocações científicas desde o ensino primário e reconhecê-las e orientá-las devidamente e desde cedo, sem prejuízo da formação geral, é claro, porém evitando-se lamentáveis desperdícios de inteligência; articular de maneira tanto quanto perfeita o ensino secundário com o universitário, de modo que os melhores valores intelectuais com vocação para a ciência possam ser naturalmente aproveitados nas universidades, sem os falhos e bisantinos processos de seleção , hoje tão em voga, que não raro até selecionam negativamente, pela valorização dos que têm grande soma de conhecimentos inertes, sem vocação, em detrimento dos que dotados de conhecimentos mais sedimentados e mais críticos e animados de decidida vocação; dar, mesmo, à seleção para as universidades um caráter de busca ativa de valores mais adequados ao exercício das profissões dêsse nível, e, em particular , da carreira científica; reformar profundamente o ensino secundário e a organização das próprias universidades, de modo que elas ofereçam aos grandes valores científicos oportunidade de progresso na pesquisa e meios para ensinar a sua especialidade e formar novos valores, independentemente do rígido sistema de cátedras vitalícias hoje dominante; dar à organização básica universitária o caráter de institutos de pesquisa destinados à busca do conhecimento, de cuja atividade decorre um ensino sempre atualizado e permeado de idealismo, em oposição ao sistema de cátedras mais ou menos estanques e não raro repetidas em instituições diversas pelas quais se fragmentam desnecessàriamente núcleos de pesquisa que mais renderiam cientìficamente se mantidos íntegros; aparelhar as faculdades de filosofia para a formação de especialistas destinados ao trabalho de investigação original e atribuir também aos institutos de pesquisa de alto nível capacidade para, colaborando com as universidades, forma especialistas nos domí-

nios de suas atividades e conferir-lhes graus universitários de especialização, comparáveis, do ponto de vista legal, aos obtidos nos cursos regulares das universidades; assegurar ativa participação das universidades no processo de atualização e aperfeiçoamento dos professôres do ensino secundário, estabelecendo-se até, sob orientação das universidades ou dos institutos de pesquisa, escolas secundárias especiais onde se favoreça de modo especial a formação científica básica dos estudantes mais bem dotados para a ciência.

..... o .....

Os princípios da Política da Ciência que acabamos de enumerar e comentar conduzem-nos a propor a criação da Fundação Nacional da Ciência, como órgão assessor da Presidência da República e executor daquela política, cabendo-lhe a tarefa de promover o desenvolvimento da Ciência em todo o país. Reconhecida a preeminência da ciência pura, deve-se criar também uma Fundação Nacional da Tecnologia , nos mesmos moldes, mas com direções e programas distintos.

A Fundação Nacional de Ciência,vem de encontro aos reais anseios da grande maioria dos cientistas brasileiros na solução do magno problema do desenvolvimento científico do País. A urgência da solução desta questão vem sendo preconizada por cientistas e estudiosos dos problemas nacionais, os quais não podem ignorar o papel central da Ciência na transformação de nosso País em moderna e poderosa nação industrial.

Competirá precipuamente à Fundação Nacional de Ciência:

- promover e amparar o desenvolvimento científico do País;
- elaborar e executar um plano nacional no setor da Ciência;
- assessorar a Presidência da República em matéria científica;
- incrementar a formação de pessoal científico de alto nível e
- garantir a necessária continuidade e adequação de recursos destinados às atividades científicas no País.

Não nasce a Fundação Nacional de Ciência, nos moldes em que foi concebida, de uma concepção puramente cerebrina. Sua criação constitui uma adaptação, em escala nacional, da vitoriosa experiência da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo que,em apenas três anos de atividades, provou não sòmente o acêrto de sua

estrutura funcional como contribuiu notàvelmente para o amparo e incremento das atividades científicas naquele Estado da União.

Tem a ciência progredido no Brasil devido a iniciativa de reduzido número de cientistas idealistas, sem que houvesse um real planejamento por parte dos governos e, em conseqüência, o desenvolvimento científico tem sido caótico e lento; dêsse modo aumenta cada ano a distância entre o nível e o velume de produção científica no Brasil e nos países desenvolvidos. É mister fazer com que a Ciência crie raízes no País e para tanto é indispensável promover a consolidação dos nossos institutos de pesquisas, assegurando-lhes plena estabilidade mediante adequados e pontuais recursos financeiros para a consecução plena de seus magnos objetivos.

Qualquer tentativa de formulação de uma Política da Ciência no Brasil deve basear-se forçosamente na formação de pessoal de alto nível e em números crescentes. Nada melhor que as palavras de eminente físico patrício, Prof. R.A. Salmeron a êste respeito : " A preparação de um cientista exige, em média, dez anos de trabalho depois que o jovem sai da universidade. Um plano de caráter nacional de formação de cientistas, se iniciado agora, começará a dar frutos na próxima geração. Essa preparação de cientistas deve então ser feita ao mesmo tempo em que se ataquem o problema do analfabetismo, problemas sanitários e outros. Se esperarmos terminar com o analfabetismo para depois incrementar a Ciência certamente retardando uma verdadeira independência industrial de pelo menos uma geração". Uma das causas do pequeno número de cientistas no País deve-se sem dúvida à anacrônica estrutura de nossas Universidades, devido ao pouco estímulo às atividades de pesquisa em seu seio e onde ainda prevalesce um nefasto divórcio da pesquisa e ensino.

Para garantir a plena realização da tarefa com que nos defrontamos, faz-se mister assegurar completa adequação e continuidade de recursos financeiros, bem como autonomia no planejamento de nosso desenvolvimento científico. Pesados todos os fatores do problema , surge a firme convicção de que sòmente uma instituição nos moldes da Fundação ora proposta virá a resolver o problema da Ciência no País . Salientamos aqui a simplicidade de sua estrutura funcional, os resguardos contra a burocratização, com a limitação a 8% dos gastos administrativos e a formação do patrimônio rentável.

Com a criação da Fundação Nacional de Ciência se extingue o Conselho Nacional de Pesquisas, cujo papel a Fundação passará a desempenhar em escala muito mais ampla e profunda. A inadequação do

Conselho Nacional de Pesquisas foi reconhecida por larga margem de cientistas brasileiros que, no fim do govêrno passado, chegaram a propor, no quadro das reformas administrativas então preconizadas, a criação de um Ministério da Ciência e Tecnologia, idéia que se revela por várias razões inteiramente desaconselhada e já hoje superada.

Numa apreciação objetiva das realizações do Conselho Nacional de Pesquisas em pouco mais de uma década de existência, é de justiça salientar-se como feitos positivos seu programa pioneiro de bôlsas de estudo e pesquisa, auxílios prestados a instituições científicas existentes e a criação de institutos de pesquisas, dentre os quais destacamos o Instituto de Matemática Pura e Aplicada. Pode-se afirmar que as atividades do IMPA projetaram internacionalmente as pesquisas matemáticas brasileiras.

A principal e mais séria crítica ao Conselho Nacional de Pesquisas foi sua omissão na formulação de um plano nacional de desenvolvimento da Ciência, tarefa pela qual não pode mais o País esperar. Em abono a esta afirmativa podemos citar o grave fato de existirem no Exterior grande número de cientistas brasileiros formados, lá exercendo profícuas atividades no momento em que a Ciência no País sofre a penúria de cientistas. A repatriação dêsses valores é tarefa inadiável, é imperativo do maior interêsse nacional. Faz- se mister, no entanto, que lhes sejam asseguradas as condições que, por inexistirem até hoje, os fizeram emigrar. Lamentável é que para tão importante fato não tenham concedido nenhuma atenção os membros do C.N.Pq. Sua omissão como assessoria científica ativa ao Executivo, sua gradual burocratização e conseqüente queda de prestígio frente ao Executivo levou o Conselho Nacional de Pesquisas ao impasse em que se encontra: nominalmente é um Conselho Nacional, porém gasta cêrca de dois terços de suas reduzidas verbas para pesquisas, no Estado da Guanabara.

Reconhecendo a real necessidade de amparar as pesquisas nos institutos científicos no Estado da Guanabara, cabe sugerir aqui a criação de uma Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado da Guanabara, nos moldes da FAPESP, que tão excelentes resultados deu no Estado de São Paulo. Sendo a Guanabara o segundo centro industrial do País, já comporta a sua arrecadação a criação de semelhante Fundação, estimulando os institutos de física, biologia, matemática, etc., que naquele Estado tanto contribuem para a Ciência no País. A existência de fundações estaduais de amparo à pesquisa, nos dois Estados mais desenvolvidos da União, muito contribuirá para a execução de um plano verdadeiramente nacional de desenvolvimento científico.

A indústria nacional, em sua atual fase de desenvolvimento, começa a ultrapassar o período da simples importação da tecnologia das nações desenvolvidas. Necessitamos desenvolver técnicas próprias, e só pessoal com formação científica pode realizar tal tarefa. Não desenvolver agora tecnologia própria nos condenará a importar, daqui a 10 ou 20 anos, os métodos que naqueles países estão sendo pesquisados atualmente.

Por estas razões, é imprescindível, paralelamente à Fundação Nacional de Ciência, que se crie uma Fundação Nacional de Tecnologia, nos moldes da Fundação Nacional de Ciência, devendo entre ambas existir estreitas e permanentes ligações. É ponto pacífico que não há progresso tecnológico sem Ciência Pura e que a formação de técnico nas modernas nações industriais envolve doses crescentes de treinamento e atividade puramente científica. Daí a necessidade de interligação estreita prevista acima entre os dois órgãos. Por outro lado, a enormidade da tarefa conjunta aconselha a sua divisão, de modo que ambas as fundações, funcionando cada qual em sua escala, alcancem índices mais altos de eficiência. Cumpre ressaltar também que tal separação acarretaria mais racional distribuição das verbas destinadas aos dois setores, sem prejudicar o setor da Ciência Pura que, embora fundamental em confronto com a Tecnologia, alcança menos compreensão , via de regra, por parte das autoridades.

Foi esta a razão que levou também o govêrno norte-americano, por sugestão contida no relatório do Dr. Vannevar Bush, - " Sciences the Endless Frontier" (1945) - , à criação da National Science Foundation, em 1950. Conclui-se que mesmo num país de grande desenvolvimento tecnológico foi necessária esta fundação para garantir e amparar a pesquisa fundamental. Ressalte-se que não obstante sua gigantesca tarefa, tem a National Science Foundation organização simples e eficiente, que é justamente o que buscamos atingir.

..... o .....

Já é tempo de encerrarmos estas considerações, porém antes devemos pronunciar-nos sôbre as emendas oferecidas em plenário ao Projeto. São em número de 10.

A primeira eleva para 1/5 do maior salário mínimo no país a gratificação de presença dos membros do Conselho Deliberativo. As funções dêste são em parte as do Conselho Superior do Substitutivo. E por isso, somos contrário à emenda, pois consideramos a função de Conselheiro de caráter relevante, não devendo ser remunerada.

- Será muito difícil às entidades referidas na emenda nº 2 poderem instalar setores de pesquisa, pela falta de profissionais habilitados. Haveria gastos inúteis sem qualquer proveito científico ou tecnológico. Tratando-se de Sociedades de Economia Mista, criar-se-iam mais cargos mal servidos consumindo-se recursos que onerariam os serviços prestados. Se fôsse possível ao Legislativo face ao Ato Institucional, o que se deveria era criar novos tributos como fontes de renda para as Fundações da Ciência e Tecnologia. Somos, por isso, contrários à emenda.

- Pelas mesmas razões, opinamos contràriamente à emenda nº 3, que determina a aplicação de 2% da receita bruta das organizações industriais que operam em mineração, metalurgia, transportes e produção de bens de consumo. O país não dispõe de pesquisadores para tôdas essas organizações.

- Considerando-se que as Fundações propostas no Substitutivo devem ser órgãos assessores do Poder Executivo, mais especialmente do Presidente da República, opinamos contràriamente à emenda nº 4, que sugere seja o Conselho de Pesquisas subordinado ao Ministério das Minas e Energia e não ao Presidente da República.

- Dada a estrutura proposta de Fundação com seus funcionários admitidos no regime da legislação do trabalho, aceitamos em parte a emenda nº 5, nos têrmos do art. 37 e seus parágrafos do Substitutivo proposto.

- A emenda nº 6 está em parte atendida pelo art. , não podendo, todavia, ser concedida franquia postal e telegráfica, face à orientação ora adotada pelo Ministério da Viação e Obras Públicas que a está retirando de outros órgãos mantidos pela União.

- A emenda nº 7 está atendida pelo Substitutivo, uma vez que fixa a sede das Fundações na Capital Federal.

- Considerando-se a estrutura proposta de Fundação, a emenda nº 8 não pode ser aprovada; opinamos pela sua rejeição.

- A emenda nº 9 está òbviamente atendida pelo Substitutivo, uma vez que extingue o Conselho Nacional de Pesquisas.

- A emenda nº 10 está virtualmente atendida, considerando-se as atribuições e as finalidades das Fundações de que trata o Substitutivo.

PARECER

Pelo que ficou dito, oferecemos à consideração dêste órgão técnico um Substitutivo ao Projeto e às emendas, pelo qual propomos a criação da Fundação Nacional da Ciência e a Fundação Nacional da Tecnologia, a revogação da Lei nº 1.310, de 15 de janeiro de 1951, além de outras providências, como segue:

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PARECER DO ~~RELATOR~~ COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em sua 3ª reunião extraordinária, realizada em 24 de novembro de 1964, presentes os Senhores Lauro Cruz, Stélio Maroja, Oceano Carleial, Braga Ramos, Lauro Leitão, Campos Vergal, José Barbosa, Humberto El-Jaick, Djalma Passos, Padre Nobre, Daso Coimbra - Vice-Presidente no exercício da presidência, Ivar Saldanha, Medeiros Netto, Yukishigue Tamura, Derville Allegretti, Albino Zeni, Aderbal Jurema e Carlos Werneck, apreciando o Substitutivo do Senado Federal do Projeto nº 2.346-B/1964, da Câmara (oriundo da Mensagem nº 482/64, do Poder Executivo), que "altera a Lei nº 1.310, de 15 de janeiro de 1951, que criou o Conselho Nacional de Pesquisas e da outras providências", opinou, nos termos do parecer do Relator, Senhor Braga Ramos, e contra o voto do Senhor Lauro Cruz, pela aprovação do aludido Substitutivo, com as seguintes subemendas:

1) supressiva - suprimir o art. 36 e parágrafo único do Substitutivo;

2) supressiva - suprimir a letra f do art. 25 do Substitutivo;

3) supressiva - suprimir o § 2º do art. 41 do Substitutivo;

4) aditiva - incluir, onde couber, no art. 3º do Substitutivo, o inciso II do art. 2º e o inciso II do art. 51 do projeto da Câmara, com a seguinte redação: "Assessorar a Presidência da República nos assuntos pertinentes à Ciência e à Tecnologia";

5) modificativa - transpor o § 2º do art. 1º (Capítulo I) para o Capítulo II - Da competência do CNPq (incluir onde couber);

6) modificativa - transformar o § 3º do art. 1º, em § 1º do artigo 8º e, conseqüentemente, o parágrafo único do art. 8º em § 2º;

7) modificativa - transformar o § 1º do art. 1º em art. 2º, e, conseqüentemente, o art. 2º em art. 3º.

Sala da Comissão, em 24 de novembro de 1964.

DASO COIMBRA
no exercício da presidência

BRAGA RAMOS
Relator

Mod. Gt 07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PARECER AO SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL ao Projeto de Lei da Câmara nº 2.346-B/64, que "Altera a Lei nº 1.310, de 15 de janeiro de 1951, que criou o Conselho Nacional de Pesquisas, e dá outras providências".

(Mensagem nº 482/64-do Poder Executivo)

Relator: Dep. Braga Ramos

R E L A T Ó R I O:

1. Os responsáveis pelo projeto dizem ter ficado perplexos com a celeuma levantada em tôrno de uma proposição que, segundo esperavam, teria a mais tranqüila tramitação, até porque, simplesmente, dava nova forma à lei anterior, atualizando-a, de um lado e, de outro, escoimando-a de certos dispositivos superados e que, até então, permaneciam no corpo da Lei nº 1.310.

2. E tôda a controvérsia principiou quando esta Casa, também, tranqüilamente, aprovou o Substitutivo desta Comissão ao projeto original do Executivo. Jamais supusemos se levantassem vozes, as mais autorizadas no campo da ciência e da tecnologia para, num uníssono clamor nacional, protestar contra o comportamento da Câmara e reclamando fôssem restabelecidos os têrmos da proposição enviada pelo Executivo.

3. Tem-se a impressão de que lutas intestinas vinham sendo travadas, surdamente, entre dois grupos de cientistas brasileiros e que só vieram ao domínio público quando os homens do CNPq reagiram à idéia das Fundações, da qual, afirmam, não tiveram o mínimo conhecimento.

4. Êsse fato eliminou as possibilidades do diálogo democrático, com que, certamente, seriam resolvidos os pontos conflitantes e atendidos os interêsses comuns, pois, no regime da Democracia ninguém tem o direito de falar baixinho, no monólogo dos grupos ou das facções em que o pensamento e as idéias não encontram possibilidade de contestação.

5. À esta altura dos acontecimentos não se pode saber que razões inspiraram as atitudes de um ou de outro grupo, porém, ao que tudo indica, as coisas fermentavam há algum tempo.

6. Dificilmente haverá um parlamentar com assento nesta Casa que não tenha recebido mensagens de protesto à extinção do CNPq, conforme determina o Art. 45 do Substitutivo da Câmara; em contrapar

tida, nenhuma me foi dado conhecer em abono dêle.

7. Situa-se o problema, doravante, geográficamente: há um grupo de pesquisadores paulistas, responsáveis pela idéia das Funda - ções e outro, disperso pelo País, responsável pela idéia exposta no projeto do Executivo, ou seja, a de manter a estrutura atual do Conselho, com as pequenas alterações que sugere.

8. A posição da Câmara, em função revisora, terá de ser a de encontrar a solução mais consentânea com os altos objetivos nacionais. Não nos mova o desejo de servir a êste ou àquele grupo; embora a verdade tôda não esteja com nenhum, necessàriamente, a um pertence a paternidade da idéia - fundação e a outro a idéia de Conselho.

9: Não fôra a terrível tirania a que está submetido o Congresso Nacional com os prazos estabelecidos no Ato Institucional, encontraríamos a solução ideal para o assunto através da audiência de representantes das duas áreas. O substitutivo do Senado já não admite emendas e a interfusão de duas proposições inspiradas em conceitos radicalmente contrários vê-se, evidentemente, impedida.

10. Está, assim, a Comissão frente a uma encruzilhada. Um dos caminhos levará a ciência e a técnica, de modo mais pronto e mais seguro, a servirem ao Brasil. Urge fazer a indispensável opção: Permanece o C.N.Pq com sua atual estrutura ou criam-se as Fundações?

11. Examinando o caso sem qualquer paixão somos obrigados a concluir que esta não é a ocasião mais apropriada para uma total transformação de estrutura num órgão como o Conselho Nacional de Pesquisas, que, afinal, no decorrer dos 13 anos de sua fundação já tem , ao menos, a experiência dos erros cometidos, dos desacertos e das imperfeições, estando em condições de não os repetir, porque já os conhece.

12. Uma nova estrutura nada ofereceria a não ser a expectativa de estar certa e, convenhamos, o País dispõe de pouquíssimo tempo e não pode, conseqüentemente, conter o seu desenvolvimento à espera de que experiências se façam e se comprovem, no terreno da ciência e da técnica, nos novos moldes que se pretendessem conferir ao órgão que as preside e orienta.

13. Não me preocupa relembrar aquilo que o C.N.Pq já fêz no sentido de estimular a pesquisa, de formar pesquisadores, de favorecer à ciência e oferecer ao Govêrno soluções técnicas e científicas para os problemas do desenvolvimento. Outros já o fizeram, seria ocioso repetir. Prefiro argumentar em tôrno do que não se fêz e mesmo sob êste aspecto teríamos de absolver o C.N.Pq quando, através dos

seus relatórios, às vezes de viva voz pelos seus representantes, percebemos que o maior obstáculo às suas realizações, às tarefas do planejamento e ao cumprimento das atividades que lhe competem, tem sido, invariàvelmente, o Govêrno e não a estrutura em que foi concebido.

14. A má distribuição de recursos e a impontualidade nos pagamentos, os famigerados planos de economia, o reduzidíssimo quadro administrativo do C.N.Pq têm sido apontados como impedimentos ao normal desempenho de suas atividades. Agora, precisamente, quando o Poder Público começa a entender o C.N.Pq e a cumprir os seus compromissos com mais seriedade, entendo, deve o Congresso dar-lhe um voto de confiança, pois, bem ou mal, nestes treze anos, face a incompreensão dos govêrnos, a sobrevivência do C.N.Pq é quase um milagre.

15. As alterações de estrutura não oferecerão solução aos problemas referentes ao regime financeiro do C.N.Pq que, em sua maior parte, depende e continuará a depender do Govêrno. Ora, se êste é o maior investidor de recursos cabe-lhe, por direito natural, dizer como prefere ver organizado o órgão que mantém para servi-lo.

16. A fórmula legislativa, embora bem concebida, poderá ser inexequível, sobretudo, quando essa fórmula implica na desmontagem de um mecanismo que vem funcionando, com reconhecidas imperfeições, embora, há vários anos, sem que se possa, contudo, negar-lhe o mérito de numerosas realizações em benefício do País.

17. O comportamento desta Comissão e da Casa aprovando o substitutivo ao Proj. 2.346/64, tornando-o seu, sem a mínima discussão, valeu por uma inexcedível homenagem à uma das mais respeitáveis figuras do parlamento nacional - o nobre deputado Lauro Cruz.

18. Em virtude disso, a revisão da posição anteriormente assumida, não desmerece em nada a coerência de ninguém. Na verdade, em face dos fatos que antecederam a apreciação da matéria, nenhuma escolha se fêz; todos prestigiamos o trabalho do deputado Lauro Cruz, pois, sabíamos de quem partia e estávamos convencidos de que era aquêle o pensamento dos cientistas brasileiros.

19. Sòmente após a votação viemos a conhecer, muitos de nós, fatos até então ignorados. O respeito e admiração que devotamos ao eminente Presidente desta Comissão, jamais impediriam, nem impedirão, que possamos divergir, democràticamente, de S. Exª., ao reconhecer que o substitutivo do Senado corresponde, hoje, com mais propriedade aos interêsses da administração.

20. Talvez, a experiência de S. Paulo, com a F.A.P.E.S.P.

possa, no futuro, ser ensaiada em amplitude federal. O problema, contudo, deve ser resolvido pelos cientistas e não pela Câmara dos Deputados, a qual deverá receber a opinião geral da classe para então poder legislar em condições de oferecer aos homens da ciência um instrumento hábil, a partir do qual venham a ser atingidos os elevados objetivos do Govêrno.

21. Na exigüidade do tempo de que dispus examinei as possibilidades de aproveitar algo do muito de bom que está expresso no substitutivo desta Comissão. Concluí ser impraticável a idéia, a menos que o Projeto do Executivo fôsse todo êle remodelado. E isso não é permitido fazer quando, em função revisora, uma das Casas do Congresso examina substitutivo na outra originado.

22. Sem poder examinar a fundo a questão e analisados como foram, nas Comissões técnicas da Câmara e do Senado, os aspectos doutrinários que vinculam a ciência e os cientistas ao esfôrço pelo desenvolvimento, nada me restou senão aduzir estas considerações e encaminhá-las à apreciação dos ilustres membros dêste órgão técnico, para que se faça a necessária opção. De minha parte, aprovo o Substitutivo do Senado com pequenas alterações que, entendo, completarão o trabalho efetuado no Senado Federal.

P A R E C E R

Recomendo à Comissão a aprovação do Substitutivo oferecido, no Senado Federal, ao Projeto da Câmara dos Deputados.

SALA DA COMISSÃO, em 24 de novembro de 1964.

Braga Ramos

BRAGA RAMOS
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Brasília, 28 de novembro de 1964.

Nº 03425
Encaminha Projeto de Lei à sanção.

Senhor Ministro,

Tenho a honra de passar às mãos de Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso Projeto de Lei que altera a Lei nº 1.310, de 15 de janeiro de 1951, que criou o Conselho Nacional de Pesquisas, e dá outras providências, submetido à apreciação do Congresso Nacional nos têrmos do Art. 4º do Ato Institucional.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e mui distinta consideração.

DEPUTADO JOSÉ BONIFÁCIO
1º Secretário

A Sua Excelência o Senhor Doutor Luiz Vianna Filho,
Ministro Extraordinário para os Assuntos do Gabinete Civil da
Presidência da República.

Mod. G 1 - 08

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Brasília, 08 de novembro de 1964.

Nº 03426
Comunica remessa de Projeto de Lei nº 2.346-E, de 1964, à sanção.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, a fim de que se digne levar ao conhecimento do Senado Federal, que a Câmara dos Deputados aprovou o Substitutito dessa Casa do Congresso Nacional, exceto o Art. 36 e Parágrafo único; a letra f do Art. 25; e o § 2º do Art. 41, que foram rejeitados; ao Projeto de Lei nº 2.346-E, de 1964, que altera a Lei nº 1.310, de 15 de janeiro de 1951, que criou o Conselho Nacional de Pesquisas, e dá outras providências, submetido à apreciação do Congresso Nacional nos têrmos do Art. 4º do Ato Institucional.

2. Outrossim, comunico a Vossa Excelência que a referida proposição foi, nesta data, enviada à sanção.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e mui distinta consideração.

DEPUTADO JOSÉ BONIFÁCIO
1º Secretário

A Sua Excelência o Senhor Senador Dinarte Mariz,
Primeiro Secretário do Senado Federal.

Mod. G 1 - 08

Aprovada. Em 27.11.64.

2.ª cópia

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE REDAÇÃO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE REDAÇÃO

PROJETO Nº 2.346-E/1964

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO Nº 2.346-D/1964

(EMENDADO NO SENADO)

Altera a Lei n.º 1.310, de 15 de janeiro de 1951, que criou o Conselho Nacional de Pesquisas, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

TÍTULO I

Dos Fins e da Competência do Conselho Nacional de Pesquisas

CAPÍTULO I

Dos Fins

Art. 1.º — O Conselho Nacional de Pesquisas (CNPq), criado pela Lei n.º 1.310, de 15 de janeiro de 1951, tem por finalidade promover e estimular o desenvolvimento da investigação científica e tecnológica em qualquer domínio e conhecimento.

§ 1.º — O Conselho Nacional de Pesquisas (CNPq), direta e imediatamente subordinado ao Presidente da República, é pessoa jurídica de direito público, com autonomia técnico-científica, administrativa e financeira, nos têrmos da presente Lei.

§ 2.º — O Conselho Nacional de Pesquisas (CNPq) entrará em entendimento direto com as autoridades federais, estaduais e municipais, bem como com entidades públicas e privadas, para obter apoio e cooperação.

§ 3.º — O Conselho Nacional de Pesquisas (CNPq) é representado por seu Presidente, em juízo e fora dêle, ativa e passivamente.

Art. 2.º — É órgão consultivo do Conselho Nacional de Pesquisas (CNPq) a Academia Brasileira de Ciências.

CAPÍTULO II

Da Competência

Art. 3.º — Compete, precìpuamente, ao Conselho Nacional de Pesquisas (CNPq):

a) formular a política científica e tecnológica nacional e executá-la, mediante planejamento com programas, a curto e a longo prazo, periòdicamente revistos;

b) articular-se com Ministérios e mais órgãos do Govêrno nas questões científicas e tecnológicas, de modo a assegurar a coordenação de programas e melhor aproveitamento de esforços e recursos;

c) incentivar as pesquisas, visando ao aproveitamento das riquezas potenciais do País, sobretudo as que mais diretamente possam contribuir para a economia, a saúde e o bem-estar;

d) promover e estimular a realização de pesquisas científicas e tecnológicas em instituições oficiais ou particulares, concedendo-lhes recursos sob a forma de auxílios especiais;

e) promover a formação e o aperfeiçoamento de pesquisadores e técnicos, organizar ou cooperar na organização de cursos especializados, com a participação de professôres nacionais ou estrangeiros, conceder bôlsas de estudo ou de pesquisa e promover estágios em instituições técnico-científicas e em estabelecimentos industriais do País ou do exterior;

f) cooperar com as universidades e os institutos de ensino superior, no desenvolvimento da pesquisa e da formação de pesquisadores;

g) manter entendimentos com instituições de pesquisa científica ou tecnológica do País, a fim de articular-lhes as atividades para melhor aproveitamento de esforços e recursos;

h) favorecer o intercâmbio de informações científicas e tecnológicas, mediante a participação em congressos, reuniões, exposições no País e no exterior;

i) realizar, em cooperação com outros órgãos, o cadastro das instituições de pesquisa, dos especialistas e o levantamento dos recursos naturais, e promover estudos relativos à pesquisa fundamental e aplicada, de interêsse para o desenvolvimento econômico do País;

j) promover campanhas nacionais que visem ao desenvolvimento científico-tecnológico;

k) manter entendimentos com os adidos científicos de representações diplomáticas, para o melhor aproveitamento das oportunidades do intercâmbio técnico-científico e de assistência;

l) colaborar, especialmente com o Conselho de Segurança Nacional e o Estado-Maior das Fôrças Armadas, na formulação de conceito estratégico nacional, nos aspectos que dependam da ciência e da tecnologia;

m) cooperar com as organizações industriais do País, facilitando-lhes assistência científica e técnica;

n) contribuir, por todos os meios a seu alcance, para o desenvolvimento, no Brasil, dos trabalhos de informação científica.

Art. 4.º — Para cada exercício financeiro, o Conselho Nacional de Pesquisas (CNPq) estabelecerá um plano básico de trabalho e proverá, para sua execução, a discriminação dos recursos necessários.

Art. 5.º — Ficarão sob contrôle do Conselho Nacional de Pesquisas (CNPq) ou, quando necessário, do Estado-Maior das Fôrças Armadas ou de outro órgão que fôr designado pelo Presidente da República, as atividades relacionadas com as pesquisas de interêsse militar.

COMISSÃO DE REDAÇÃO
CÂMARA DOS DEPUTADOS

TÍTULO II

Da Organização do Conselho Nacional de Pesquisas e Seus Órgãos

CAPÍTULO I

Da Organização

Art. 6.º — O Conselho Nacional de Pesquisas (CNPq) passa a ter a seguinte organização:

a) Presidência (Pr);

b) Conselho Deliberativo (C.D.);

c) Procuradoria (P);

d) Departamento Técnico-Científico (D.T.C.);

e) Departamento de Administração (D.A.).

Art. 7.º — A direção do Conselho Nacional de Pesquisas (CNPq) é constituída por um Presidente, um Vice-Presidente e um Gabinete.

§ 1.º — O Presidente e o Vice-Presidente são de livre escolha e nomeação do Presidente da República.

§ 2.º — O Gabinete terá a organização e atribuição definidas no Regimento Interno do Conselho Nacional de Pesquisas (CNPq).

CAPÍTULO II

Da Presidência

Art. 8.º — O Presidente do Conselho Nacional de Pesquisas (CNPq) exercerá a direção superior do órgão e será responsável pela execução das resoluções do Conselho Deliberativo.

Parágrafo único — O Vice-Presidente auxiliará o Presidente na direção do Conselho Nacional de Pesquisas (CNPq), substituindo-o em suas faltas e impedimentos.

CAPÍTULO III

Do Conselho Deliberativo

Art. 9.º — O Conselho Deliberativo, órgão soberano de planejamento e orientação das atividades do Conselho Nacional de Pesquisas (CNPq), será constituído dos seguintes membros, todos brasileiros:

a) Presidente e Vice-Presidente do Conselho Nacional de Pesquisas (CNPq);

b) sete (7) membros, nomeados pelo Presidente da República, como representantes dos Ministérios da Agricultura, da Educação e Cultura, da Indústria e do Comércio, das Minas e Energia, das Relações Exteriores e da Saúde e do Estado-Maior das Fôrças Armadas;

c) dezoito (18) membros, no máximo, representando, um dêles, a Academia Brasileira de Ciências, e dois (2) outros, o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDE) e órgão representativo da Administração Pública, escolhidos, os mais, dentre homens de ciência, professôres, pesquisadores ou profissionais técnicos, pertencentes a Universidades, Escolas Superiores, Instituições Científicas, Tecnológicas e de Alta Cultura, civis ou militares, e que se recomendem pelo notório saber, reconhecida idoneidade moral e devotamento aos interêsses do País.

§ 1.º — Os membros do Conselho Deliberativo serão nomeados por decreto do Presidente da República, e suas funções consideradas de alta relevância.

§ 2.º — Os membros do Conselho Deliberativo, exceto os referidos nas letras **a** e **b**, exercerão mandato por três anos, que poderá ser renovado.

§ 3.º — A renovação e o preenchimento de vaga dos membros referidos na letra **b** ficam a critério do Presidente da República.

Art. 10 — No caso da representação prevista na letra **c** do artigo anterior, far-se-á a renovação anual de um têrço dos membros.

§ 1.º — Em caso de vaga, o membro que fôr nomeado em substituição exercerá o mandato até o fim do período que caberia ao substituído.

§ 2.º — Para efeito da renovação do têrço, ou do preenchimento de vaga, o Conselho Deliberativo organizará lista tríplice, com os nomes das personalidades indicadas e especificação das instituições a que pertençam.

Art. 11 — O Conselho Deliberativo, visando salvaguardar o seu conceito e as instituições, poderá, por maioria absoluta de votos, propor a exoneração de qualquer um de seus membros.

Parágrafo único — Tal deliberação só poderá ser tomada em reunião com a presença de dois têrços de seus membros em pleno exercício de suas funções. O membro cuja exoneração estiver em pauta poderá, se assim o desejar, deixar de comparecer à reunião.

Art. 12 — O membro que faltar, sem motivo justo, a oito (8) reuniões consecutivas, ou dezesseis (16) alternadas, perderá automàticamente o cargo.

§ 1.º — O Regimento Interno do Conselho Nacional de Pesquisas (CNPq) disporá sôbre a justificação das faltas.

§ 2.º — Serão nulas as deliberações de que participarem, com voto decisivo, membros que tenham incorrido nas sanções dêste artigo.

Art. 13 — O Conselho Deliberativo reunir-se-á quando convocado pelo Presidente do Conselho Nacional de Pesquisas (CNPq), ou mediante requerimento subscrito, pelo menos, por um têrço de seus membros.

§ 1.º — O Presidente do Conselho Nacional de Pesquisas (CNPq) poderá convocar sessões do Conselho Deliberativo, a serem realizadas em qualquer localidade do País.

§ 2.º — Para os membros que sejam servidores públicos, civis ou militares, as reuniões do Conselho Deliberativo terão preferência sôbre suas funções ordinárias, sem prejuízo dos vencimentos e mais vantagens do cargo ou pôsto.

Art. 14 — Os membros do Conselho Nacional de Pesquisas farão jus, por sessão a que comparecerem, à gratificação pela participação em órgão de deliberação coletiva, fixada na forma da legislação em vigor.

Art. 15 — Aos membros que não residirem no local onde se realizarem as sessões do Conselho Deliberativo, serão concedidas diárias iguais a quarenta por cento (40%) do maior salário-mínimo vigente no País, ficando as despesas de transporte por conta do Conselho Nacional de Pesquisas (CNPq).

Art. 16 — Ao Presidente e ao Vice-Presidente do Conselho Nacional de Pesquisas (CNPq) caberá, mensalmente, uma verba de representação, fixada pelo Presidente da República e periòdicamente revista.

Lote: 43
PL Nº 2346/1964
Caixa: 79
105

COMISSÃO DE REDAÇÃO
CÂMARA DOS DEPUTADOS

CAPÍTULO IV

Da Procuradoria

Art. 17 — À Procuradoria, dirigida pelo Procurador-Geral do Conselho, direta e imediatamente subordinada ao Presidente do Conselho Nacional de Pesquisas (CNPq), compete o procuratório judicial e a emissão de pareceres sôbre assuntos jurídicos, quando submetidos a seu exame pelo Presidente.

Art. 18 — Os interêsses do Conselho Nacional de Pesquisas (CNPq) serão atendidos, em juízo, no Distrito Federal e no Estado da Guanabara, pela sua Procuradoria, e nos demais Estados, pelos Procuradores da República.

CAPÍTULO V

Do Departamento Técnico-Científico

Art. 19 — O Departamento Técnico-Científico é encarregado de executar os planos gerais de pesquisas e a programação aprovados pelo Conselho Deliberativo, e terá, a critério dêste, as Divisões necessárias ao atendimento de suas atividades.

§ 1.º — A Direção do Departamento Técnico-Científico é exercida por um Diretor-Geral e a de cada Divisão por um Diretor, todos de livre escolha e designação do Presidente do Conselho Nacional de Pesquisas (CNPq).

§ 2.º — Para efeito da elaboração dos estudos e planos previstos neste artigo, poderá o Conselho Nacional de Pesquisas (CNPq) instituir comissões consultivas de especialistas e requisitar, na forma da legislação em vigor, ou contratar pessoal científico e técnico nacional ou estrangeiro, de comprovada idoneidade.

CAPÍTULO VI

Do Departamento de Administração

Art. 20 — O Departamento de Administração é encarregado dos serviços de administração e terá, a critério do Conselho Deliberativo, as Divisões necessárias ao atendimento de suas atividades.

Parágrafo único — A Direção do Departamento de Administração é exercida por um Diretor-Geral, e a de cada Divisão, por um Diretor, todos de livre escolha e designação do Presidente do Conselho Nacional de Pesquisas (CNPq).

CAPÍTULO VII

Dos Órgãos Subordinados

Art. 21 — Para atender às suas finalidades, o Conselho Nacional de Pesquisas (CNPq) é autorizado a promover a criação e a organização de laboratórios ou institutos, que lhe ficarão subordinados científica, técnica e administrativamente, mantida a situação dos órgãos já criados com base no art. 13 da Lei n.º 1.310, de 15 de janeiro de 1951.

TÍTULO III

Do Patrimônio e da sua Utilização

CAPÍTULO I

Do Patrimônio

Art. 22 — O Patrimônio do Conselho Nacional de Pesquisas (CNPq) será formado:

a) pelos bens e direitos que lhe forem doados ou por êle adquiridos;

b) pelos saldos de rendas próprias ou de recursos orçamentários, quando transferidos para a conta patrimonial.

Art. 23 — A aquisição de bens patrimoniais por parte do Conselho Nacional de Pesquisas (CNPq) independe de aprovação do Govêrno Federal, mas a transferência ou a alienação dêsses bens sòmente poderá ser efetuada quando especificamente autorizada pelo Presidente da República.

CAPÍTULO II

Da Utilização

Art. 24 — Os bens e direitos pertencentes ao Conselho Nacional de Pesquisas (CNPq) sòmente poderão ser utilizados para a realização de objetivos próprios à sua finalidade, na forma desta Lei, permitida, porém, sua aplicação para a obtenção de rendas.

TÍTULO IV

Dos Recursos e da sua Aplicação

CAPÍTULO I

Dos Recursos

Art. 25 — Os recursos para a manutenção e o desenvolvimento dos serviços do Conselho Nacional de Pesquisas (CNPq), conservação, renovação e ampliação de suas instalações provirão de:

a) dotações orçamentárias que lhe forem atribuídas pela União;

b) produto de créditos especiais abertos por lei;

c) subvenções, dotações, legados e outras rendas que eventualmente receber;

d) renda de aplicação de bens patrimoniais;

e) produto de venda de material ou de alienação de bens patrimoniais;

CAPÍTULO II

Da Aplicação

Art. 26 — A dotação global correspondente a cada exercício financeiro constará do orçamento da União, com título próprio, será entregue ao Conselho Nacional de Pesquisas (CNPq), no máximo em quatro parcelas, e depositada para movimentação, em conta corrente, em instituição oficial de crédito.

§ 1.º — O Conselho Deliberativo decidirá sôbre a distribuição dos recursos concedidos e examinará, para a devida comprovação, as demonstrações das despesas efetuadas.

§ 2.º — A movimentação dos recursos será feita mediante a assinatura conjunta do Presidente ou do Vice-Presidente do Conselho Nacional de Pesquisas (CNPq) e do Diretor-Geral do Departamento de Administração.

TÍTULO V

CAPÍTULO ÚNICO

Do Regime Financeiro

Art. 27 — O regime financeiro do Conselho Nacional de Pesquisas (CNPq) obedecerá aos seguintes preceitos:

a) o exercício financeiro coincidirá com o ano civil;

b) a proposta de orçamento será organizada pelo Conselho Deliberativo e justificada com a indicação dos planos e programas de trabalho correspondentes.

Parágrafo único — A proposta de orçamento do Conselho Nacional de Pesquisas (CNPq) será submetida à aprovação do Presidente da República.

Art. 28 — Para a realização de planos cuja execução possa exceder a um exercício, as despesas previstas serão aprovadas globalmente, consignando-se nos orçamentos seguintes as respectivas dotações.

Art. 29 — A prestação anual de contas ao Presidente da República será feita até o último dia útil do mês de fevereiro e constará, além de outros, dos seguintes elementos:

a) balanço patrimonial;

b) balanço econômico;

c) balanço financeiro;

d) quadro comparativo entre a receita estimada e a receita realizada;

e) quadro comparativo entre a despesa fixada e a despesa realizada.

§ 1.º — A prestação de contas referente às dotações orçamentárias será apresentada ao Tribunal de Contas da União até o último dia útil do mês de fevereiro, respeitando-se os assuntos considerados sigilosos pelo Conselho Nacional de Pesquisas (CNPq).

§ 2.º — Até o último dia útil do mês de fevereiro, o Conselho Nacional de Pesquisas (CNPq) apresentará os seus balanços à Contadoria-Geral da República, para os efeitos legais.

TÍTULO VI

CAPÍTULO ÚNICO

Do Fundo Nacional de Pesquisas

Art. 30 — É mantido o Fundo Nacional de Pesquisas, destinado a pesquisas científicas e tecnológicas, administrado o movimento pelo Conselho Deliberativo.

§ 1.º — Durante o exercício financeiro, desde que a necessidade dos programas e dos serviços o exijam, poderão ser feitos destaques à conta do Fundo Nacional de Pesquisas.

§ 2.º — Serão incorporados ao Fundo de que trata êste artigo os créditos especialmente concedidos para êste fim, os saldos de dotações orçamentárias e outras rendas e receitas.

Lote: 43 Caixa: 79
PL Nº 2346/1964
106

COMISSÃO DE REDAÇÃO
CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 31 — O Fundo Nacional de Pesquisas poderá receber doações, com ou sem finalidades determinadas.

Parágrafo único — A aplicação dessas doações será estabelecida pelo Conselho Deliberativo.

TÍTULO VII

CAPÍTULO ÚNICO

Disposições Gerais e Transitórias

Art. 32 — O Conselho Nacional de Pesquisas (CNPq), dentro de sessenta (60) dias, elaborará projeto de regulamentação da presente Lei, a ser aprovado pelo Presidente da República, e, depois, organizará seu Regimento Interno, a ser aprovado pelo Conselho Deliberativo.

Parágrafo único — O Regulamento disporá sôbre a estrutura dos Departamentos e mais órgãos e serviços previstos nesta Lei e sôbre as normas gerais para o desempenho de seus encargos.

Art. 33 — O Quadro de Pessoal do Conselho Nacional de Pesquisas (CNPq) será submetido à aprovação do Poder Executivo, observados os princípios da legislação em vigor quanto à classificação de cargos e sistema de retribuição.

§ 1.º — São da competência do Presidente do Conselho Nacional de Pesquisas (CNPq) os atos de provimento e vacância dos cargos e funções do Quadro de Pessoal.

§ 2.º — Além dos servidores do Quadro de Pessoal, poderá o Conselho Nacional de Pesquisas (CNPq) admitir pessoal temporário, requisitar funcionários e contratar pessoal científico ou técnico especializado, nacional ou estrangeiro.

Art. 34 — Os trabalhos e os resultados das pesquisas realizadas por iniciativa ou sob o patrocínio do Conselho Nacional de Pesquisas (CNPq), excluídos os casos que interessem à Segurança Nacional, serão divulgados pela fórmula mais apropriada, trazendo expressa referência à contribuição do Conselho.

Art. 35 — Qualquer pessoa a serviço do Conselho Nacional de Pesquisas (CNPq), que, em virtude da função exercida ou de trabalho a seu cargo, tiver conhecimento de matéria julgada sigilosa, responderá pela inobservância das disposições legais a respeito.

Parágrafo único — O caráter sigiloso e sua classificação, quando ocorrer a hipótese, deverão constar, expressamente, da resolução, ordem de serviço ou contrato a que se referir.

Art. 37 — São isentos de impostos e taxas os aparelhos, instrumentos, utensílios de laboratório, produtos químicos e quaisquer outros materiais, sem similar nacional, que o Conselho Nacional de Pesquisas (CNPq) importar para a execução de pesquisas, e o respectivo desembaraço alfandegário far-se-á mediante simples requisição ao Chefe da Repartição competente, acompanhada da prova de aquisição do material importado.

Art. 38 — Os atos jurídicos ou instrumentos do Conselho Nacional de Pesquisas (CNPq) gozam de ampla isenção tributária, e seus bens e rendas não serão passíveis de penhora, arresto, seqüestro ou embargo.

COMISSÃO DE REDAÇÃO
CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 3º — O Conselho Nacional de Pesquisas (CNPq) e os órgãos a que se refere o art. 21 gozarão de franquia postal, telegráfica e radiotelegráfica, nas rêdes oficiais e nas que estejam obrigadas, por qualquer forma, a serviço oficial, e, ainda, das facilidades de transporte terrestre, marítimo, fluvial e aéreo, concedidas a serviço público federal.

Art. 4º — Anualmente, até o último dia útil do mês de fevereiro, o Presidente do Conselho Nacional de Pesquisas (CNPq) apresentará ao Presidente da República relatório das atividades do Conselho no exercício anterior.

Parágrafo único — Depois de apresentado ao Presidente da República, o Conselho enviará gratuitamente cópias do relatório, ressalvadas as partes sigilosas que contiver, às instituições de pesquisas e às Universidades.

Art. 5º — Os servidores da administração centralizada ou autárquica da União, bem como os da Fundação Brasil Central, ora em exercício, como requisitados, no Conselho Nacional de Pesquisas (CNPq), e órgãos a êle subordinados, poderão optar, no prazo de sessenta (60) dias, a partir da publicação desta Lei, pelo ingresso no Quadro de Pessoal do Conselho.

§ 1.º — O disposto neste artigo também se aplica aos funcionários estaduais em exercício no Museu Paraense "Emílio Goeldi", ora integrando o Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia, do referido Conselho.

§ 2.º — Será considerada como de efetivo exercício de cargo em comissão a direção dos institutos subordinados ao Conselho Nacional de Pesquisas no período anterior ao Decreto n.º 40.975, de 1957.

Art. 6º — As atividades da Procuradoria continuarão sendo dirigidas e exercidas pelo atual Consultor Jurídico efetivo do Conselho, até a vacância do cargo respectivo.

Art. 7º — Enquanto não houver condições para o seu funcionamento no Distrito Federal, o Conselho Nacional de Pesquisas (CNPq) continuará instalado no Estado da Guanabara.

Art. 8º — Os atuais membros do Conselho Deliberativo, de que trata o art. 7.º da Lei n.º 1.310, de 15 de janeiro de 1951, continuam a integrá-lo até o término dos mandatos em que foram investidos.

Art. 9º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, XXXX

1ª cópia

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE REDAÇÃO

PROJETO Nº 2.346-E/1964

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO Nº 2.346-D/1964.

(EMENDADO NO SENADO)

Altera a Lei n.º 1.310, de 15 de janeiro de 1951, que criou o Conselho Nacional de Pesquisas, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

TÍTULO I

Dos Fins e da Competência do Conselho Nacional de Pesquisas

CAPÍTULO I

Dos Fins

Art. 1.º — O Conselho Nacional de Pesquisas (CNPq), criado pela Lei n.º 1.310, de 15 de janeiro de 1951, tem por finalidade promover e estimular o desenvolvimento da investigação científica e tecnológica em qualquer domínio e conhecimento.

§ 1.º — O Conselho Nacional de Pesquisas (CNPq), direta e imediatamente subordinado ao Presidente da República, é pessoa jurídica de direito público, com autonomia técnico-científica, administrativa e financeira, nos têrmos da presente Lei.

§ 2.º — O Conselho Nacional de Pesquisas (CNPq) entrará em entendimento direto com as autoridades federais, estaduais e municipais, bem como com entidades públicas e privadas, para obter apoio e cooperação.

§ 3.º — O Conselho Nacional de Pesquisas (CNPq) é representado por seu Presidente, em juízo e fora dêle, ativa e passivamente.

Art. 2.º — É órgão consultivo do Conselho Nacional de Pesquisas (CNPq) a Academia Brasileira de Ciências.

CAPÍTULO II

Da Competência

Art. 3.º — Compete, precìpuamente, ao Conselho Nacional de Pesquisas (CNPq):

a) formular a política científica e tecnológica nacional e executá-la, mediante planejamento com programas, a curto e a longo prazo, periòdicamente revistos;

b) articular-se com Ministérios e mais órgãos do Govêrno nas questões científicas e tecnológicas, de modo a assegurar a coordenação de programas e melhor aproveitamento de esforços e recursos;

c) incentivar as pesquisas, visando ao aproveitamento das riquezas potenciais do País, sobretudo as que mais diretamente possam contribuir para a economia, a saúde e o bem-estar;

d) promover e estimular a realização de pesquisas científicas e tecnológicas em instituições oficiais ou particulares, concedendo-lhes recursos sob a forma de auxílios especiais;

e) promover a formação e o aperfeiçoamento de pesquisadores e técnicos, organizar ou cooperar na organização de cursos especializados, com a participação de professôres nacionais ou estrangeiros, conceder bôlsas de estudo ou de pesquisa e promover estágios em instituições técnico-científicas e em estabelecimentos industriais do País ou do exterior;

f) cooperar com as universidades e os institutos de ensino superior, no desenvolvimento da pesquisa e da formação de pesquisadores;

g) manter entendimentos com instituições de pesquisa científica ou tecnológica do País, a fim de articular-lhes as atividades para melhor aproveitamento de esforços e recursos;

h) favorecer o intercâmbio de informações científicas e tecnológicas, mediante a participação em congressos, reuniões, exposições no País e no exterior;

i) realizar, em cooperação com outros órgãos, o cadastro das instituições de pesquisa, dos especialistas e o levantamento dos recursos naturais, e promover estudos relativos à pesquisa fundamental e aplicada, de interêsse para o desenvolvimento econômico do País;

j) promover campanhas nacionais que visem ao desenvolvimento científico-tecnológico;

k) manter entendimentos com os adidos científicos de representações diplomáticas, para o melhor aproveitamento das oportunidades do intercâmbio técnico-científico e de assistência;

l) colaborar, especialmente com o Conselho de Segurança Nacional e o Estado-Maior das Fôrças Armadas, na formulação de conceito estratégico nacional, nos aspectos que dependam da ciência e da tecnologia;

m) cooperar com as organizações industriais do País, facilitando-lhes assistência científica e técnica;

n) contribuir, por todos os meios a seu alcance, para o desenvolvimento, no Brasil, dos trabalhos de informação científica.

Art. 4.º — Para cada exercício financeiro, o Conselho Nacional de Pesquisas (CNPq) estabelecerá um plano básico de trabalho e proverá, para sua execução, a discriminação dos recursos necessários.

Art. 5.º — Ficarão sob contrôle do Conselho Nacional de Pesquisas (CNPq) ou, quando necessário, do Estado-Maior das Fôrças Armadas ou de outro órgão que fôr designado pelo Presidente da República, as atividades relacionadas com as pesquisas de interêsse militar.

COMISSÃO DE REDAÇÃO
CÂMARA DOS DEPUTADOS

TÍTULO II

Da Organização do Conselho Nacional de Pesquisas e Seus Órgãos

CAPÍTULO I

Da Organização

Art. 6.º — O Conselho Nacional de Pesquisas (CNPq) passa a ter a seguinte organização:

a) Presidência (Pr);

b) Conselho Deliberativo (C.D.);

c) Procuradoria (P);

d) Departamento Técnico-Científico (D.T.C.);

e) Departamento de Administração (D.A.).

Art. 7.º — A direção do Conselho Nacional de Pesquisas (CNPq) é constituída por um Presidente, um Vice-Presidente e um Gabinete.

§ 1.º — O Presidente e o Vice-Presidente são de livre escolha e nomeação do Presidente da República.

§ 2.º — O Gabinete terá a organização e atribuição definidas no Regimento Interno do Conselho Nacional de Pesquisas (CNPq).

CAPÍTULO II

Da Presidência

Art. 8.º — O Presidente do Conselho Nacional de Pesquisas (CNPq) exercerá a direção superior do órgão e será responsável pela execução das resoluções do Conselho Deliberativo.

Parágrafo único — O Vice-Presidente auxiliará o Presidente na direção do Conselho Nacional de Pesquisas (CNPq), substituindo-o em suas faltas e impedimentos.

CAPÍTULO III

Do Conselho Deliberativo

Art. 9.º — O Conselho Deliberativo, órgão soberano de planejamento e orientação das atividades do Conselho Nacional de Pesquisas (CNPq), será constituído dos seguintes membros, todos brasileiros:

a) Presidente e Vice-Presidente do Conselho Nacional de Pesquisas (CNPq);

b) sete (7) membros, nomeados pelo Presidente da República, como representantes dos Ministérios da Agricultura, da Educação e Cultura, da Indústria e do Comércio, das Minas e Energia, das Relações Exteriores e da Saúde e do Estado-Maior das Fôrças Armadas;

c) dezoito (18) membros, no máximo, representando, um dêles, a Academia Brasileira de Ciências, e dois (2) outros, o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDE) e órgão representativo da Administração Pública, escolhidos, os mais, dentre homens de ciência, professôres, pesquisadores ou profissionais técnicos, pertencentes a Universidades, Escolas Superiores, Instituições Científicas, Tecnológicas e de Alta Cultura, civis ou militares, e que se recomendem pelo notório saber, reconhecida idoneidade moral e devotamento aos interêsses do País.

Lote: 43 Caixa: 79
PL Nº 2346/1964
109

§ 1.º — Os membros do Conselho Deliberativo serão nomeados por decreto do Presidente da República, e suas funções consideradas de alta relevância.

§ 2.º — Os membros do Conselho Deliberativo, exceto os referidos nas letras **a** e **b**, exercerão mandato por três anos, que poderá ser renovado.

§ 3.º — A renovação e o preenchimento de vaga dos membros referidos na letra **b** ficam a critério do Presidente da República.

Art. 10 — No caso da representação prevista na letra **c** do artigo anterior, far-se-á a renovação anual de um têrço dos membros.

§ 1.º — Em caso de vaga, o membro que fôr nomeado em substituição exercerá o mandato até o fim do período que caberia ao substituído.

§ 2.º — Para efeito da renovação do têrço, ou do preenchimento de vaga, o Conselho Deliberativo organizará lista tríplice, com os nomes das personalidades indicadas e especificação das instituições a que pertençam.

Art. 11 — O Conselho Deliberativo, visando salvaguardar o seu conceito e as instituições, poderá, por maioria absoluta de votos, propor a exoneração de qualquer um de seus membros.

Parágrafo único — Tal deliberação só poderá ser tomada em reunião com a presença de dois têrços de seus membros em pleno exercício de suas funções. O membro cuja exoneração estiver em pauta poderá, se assim o desejar, deixar de comparecer à reunião.

Art. 12 — O membro que faltar, sem motivo justo, a oito (8) reuniões consecutivas, ou dezesseis (16) alternadas, perderá automàticamente o cargo.

§ 1.º — O Regimento Interno do Conselho Nacional de Pesquisas (CNPq) disporá sôbre a justificação das faltas.

§ 2.º — Serão nulas as deliberações de que participarem, com voto decisivo, membros que tenham incorrido nas sanções dêste artigo.

Art. 13 — O Conselho Deliberativo reunir-se-á quando convocado pelo Presidente do Conselho Nacional de Pesquisas (CNPq), ou mediante requerimento subscrito, pelo menos, por um têrço de seus membros.

§ 1.º — O Presidente do Conselho Nacional de Pesquisas (CNPq) poderá convocar sessões do Conselho Deliberativo, a serem realizadas em qualquer localidade do País.

§ 2.º — Para os membros que sejam servidores públicos, civis ou militares, as reuniões do Conselho Deliberativo terão preferência sôbre suas funções ordinárias, sem prejuízo dos vencimentos e mais vantagens do cargo ou pôsto.

Art. 14 — Os membros do Conselho Nacional de Pesquisas farão jus, por sessão a que comparecerem, à gratificação pela participação em órgão de deliberação coletiva, fixada na forma da legislação em vigor.

Art. 15 — Aos membros que não residirem no local onde se realizarem as sessões do Conselho Deliberativo, serão concedidas diárias iguais a quarenta por cento (40%) do maior salário-mínimo vigente no País, ficando as despesas de transporte por conta do Conselho Nacional de Pesquisas (CNPq).

Art. 16 — Ao Presidente e ao Vice-Presidente do Conselho Nacional de Pesquisas (CNPq) caberá, mensalmente, uma verba de representação, fixada pelo Presidente da República e periòdicamente revista.

COMISSÃO DE REDAÇÃO
* CÂMARA DOS DEPUTADOS

CAPÍTULO IV

Da Procuradoria

Art. 17 — À Procuradoria, dirigida pelo Procurador-Geral do Conselho, direta e imediatamente subordinada ao Presidente do Conselho Nacional de Pesquisas (CNPq), compete o procuratório judicial e a emissão de pareceres sôbre assuntos jurídicos, quando submetidos a seu exame pelo Presidente.

Art. 18 — Os interêsses do Conselho Nacional de Pesquisas (CNPq) serão atendidos, em juízo, no Distrito Federal e no Estado da Guanabara, pela sua Procuradoria, e nos demais Estados, pelos Procuradores da República.

CAPÍTULO V

Do Departamento Técnico-Científico

Art. 19 — O Departamento Técnico-Científico é encarregado de executar os planos gerais de pesquisas e a programação aprovados pelo Conselho Deliberativo, e terá, a critério dêste, as Divisões necessárias ao atendimento de suas atividades.

§ 1.º — A Direção do Departamento Técnico-Científico é exercida por um Diretor-Geral e a de cada Divisão por um Diretor, todos de livre escolha e designação do Presidente do Conselho Nacional de Pesquisas (CNPq).

§ 2.º — Para efeito da elaboração dos estudos e planos previstos neste artigo, poderá o Conselho Nacional de Pesquisas (CNPq) instituir comissões consultivas de especialistas e requisitar, na forma da legislação em vigor, ou contratar pessoal científico e técnico nacional ou estrangeiro, de comprovada idoneidade.

CAPÍTULO VI

Do Departamento de Administração

Art. 20 — O Departamento de Administração é encarregado dos serviços de administração e terá, a critério do Conselho Deliberativo, as Divisões necessárias ao atendimento de suas atividades.

Parágrafo único — A Direção do Departamento de Administração é exercida por um Diretor-Geral, e a de cada Divisão, por um Diretor, todos de livre escolha e designação do Presidente do Conselho Nacional de Pesquisas (CNPq).

CAPÍTULO VII

Dos Órgãos Subordinados

Art. 21 — Para atender às suas finalidades, o Conselho Nacional de Pesquisas (CNPq) é autorizado a promover a criação e a organização de laboratórios ou institutos, que lhe ficarão subordinados científica, técnica e administrativamente, mantida a situação dos órgãos já criados com base no art. 13 da Lei n.º 1.310, de 15 de janeiro de 1951.

TÍTULO III

Do Patrimônio e da sua Utilização

CAPÍTULO I

Do Patrimônio

Art. 22 — O Patrimônio do Conselho Nacional de Pesquisas (CNPq) será formado:

a) pelos bens e direitos que lhe forem doados ou por êle adquiridos;

b) pelos saldos de rendas próprias ou de recursos orçamentários, quando transferidos para a conta patrimonial.

Art. 23 — A aquisição de bens patrimoniais por parte do Conselho Nacional de Pesquisas (CNPq) independe de aprovação do Govêrno Federal, mas a transferência ou a alienação dêsses bens sòmente poderá ser efetuada quando especìficamente autorizada pelo Presidente da República.

CAPÍTULO II

Da Utilização

Art. 24 — Os bens e direitos pertencentes ao Conselho Nacional de Pesquisas (CNPq) sòmente poderão ser utilizados para a realização de objetivos próprios à sua finalidade, na forma desta Lei, permitida, porém, sua aplicação para a obtenção de rendas.

TÍTULO IV

Dos Recursos e da sua Aplicação

CAPÍTULO I

Dos Recursos

Art. 25 — Os recursos para a manutenção e o desenvolvimento dos serviços do Conselho Nacional de Pesquisas (CNPq), conservação, renovação e ampliação de suas instalações provirão de:

a) dotações orçamentárias que lhe forem atribuídas pela União;

b) produto de créditos especiais abertos por lei;

c) subvenções, dotações, legados e outras rendas que eventualmente receber;

d) renda de aplicação de bens patrimoniais;

e) produto de venda de material ou de alienação de bens patrimoniais.

CAPÍTULO II

Da Aplicação

Art. 26 — A dotação global correspondente a cada exercício financeiro constará do orçamento da União, com título próprio, será entregue ao Conselho Nacional de Pesquisas (CNPq), no máximo em quatro parcelas, e depositada para movimentação, em conta corrente, em instituição oficial de crédito.

Lote: 43 Caixa: 79
PL Nº 2346/1964
110

COMISSÃO DE REDAÇÃO
CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 1.º — O Conselho Deliberativo decidirá sôbre a distribuição dos recursos concedidos e examinará, para a devida comprovação, as demonstrações das despesas efetuadas.

§ 2.º — A movimentação dos recursos será feita mediante a assinatura conjunta do Presidente ou do Vice-Presidente do Conselho Nacional de Pesquisas (CNPq) e do Diretor-Geral do Departamento de Administração.

TÍTULO V

CAPÍTULO ÚNICO

Do Regime Financeiro

Art. 27 — O regime financeiro do Conselho Nacional de Pesquisas (CNPq) obedecerá aos seguintes preceitos:

a) o exercício financeiro coincidirá com o ano civil;

b) a proposta de orçamento será organizada pelo Conselho Deliberativo e justificada com a indicação dos planos e programas de trabalho correspondentes.

Parágrafo único — A proposta de orçamento do Conselho Nacional de Pesquisas (CNPq) será submetida à aprovação do Presidente da República.

Art. 28 — Para a realização de planos cuja execução possa exceder a um exercício, as despesas previstas serão aprovadas globalmente, consignando-se nos orçamentos seguintes as respectivas dotações.

Art. 29 — A prestação anual de contas ao Presidente da República será feita até o último dia útil do mês de fevereiro e constará, além de outros, dos seguintes elementos:

a) balanço patrimonial;

b) balanço econômico;

c) balanço financeiro;

d) quadro comparativo entre a receita estimada e a receita realizada;

e) quadro comparativo entre a despesa fixada e a despesa realizada.

§ 1.º — A prestação de contas referente às dotações orçamentárias será apresentada ao Tribunal de Contas da União até o último dia útil do mês de fevereiro, respeitando-se os assuntos considerados sigilosos pelo Conselho Nacional de Pesquisas (CNPq).

§ 2.º — Até o último dia útil do mês de fevereiro, o Conselho Nacional de Pesquisas (CNPq) apresentará os seus balanços à Contadoria-Geral da República, para os efeitos legais.

TÍTULO VI

CAPÍTULO ÚNICO

Do Fundo Nacional de Pesquisas

Art. 30 — É mantido o Fundo Nacional de Pesquisas, destinado a pesquisas científicas e tecnológicas, administrado o movimento pelo Conselho Deliberativo.

§ 1.º — Durante o exercício financeiro, desde que a necessidade dos programas e dos serviços o exijam, poderão ser feitos destaques à conta do Fundo Nacional de Pesquisas.

§ 2.º — Serão incorporados ao Fundo de que trata êste artigo os créditos especialmente concedidos para êste fim, os saldos de dotações orçamentárias e outras rendas e receitas.

Art. 31 — O Fundo Nacional de Pesquisas poderá receber doações, com ou sem finalidades determinadas.

Parágrafo único — A aplicação dessas doações será estabelecida pelo Conselho Deliberativo.

TÍTULO VII

CAPÍTULO ÚNICO

Disposições Gerais e Transitórias

Art. 32 — O Conselho Nacional de Pesquisas (CNPq), dentro de sessenta (60) dias, elaborará projeto de regulamentação da presente Lei, a ser aprovado pelo Presidente da República, e, depois, organizará seu Regimento Interno, a ser aprovado pelo Conselho Deliberativo.

Parágrafo único — O Regulamento disporá sôbre a estrutura dos Departamentos e mais órgãos e serviços previstos nesta Lei e sôbre as normas gerais para o desempenho de seus encargos.

Art. 33 — O Quadro de Pessoal do Conselho Nacional de Pesquisas (CNPq) será submetido à aprovação do Poder Executivo, observados os princípios da legislação em vigor quanto à classificação de cargos e sistema de retribuição.

§ 1.º — São da competência do Presidente do Conselho Nacional de Pesquisas (CNPq) os atos de provimento e vacância dos cargos e funções do Quadro de Pessoal.

§ 2.º — Além dos servidores do Quadro de Pessoal, poderá o Conselho Nacional de Pesquisas (CNPq) admitir pessoal temporário, requisitar funcionários e contratar pessoal científico ou técnico especializado, nacional ou estrangeiro.

Art. 34 — Os trabalhos e os resultados das pesquisas realizadas por iniciativa ou sob o patrocínio do Conselho Nacional de Pesquisas (CNPq), excluídos os casos que interessem à Segurança Nacional, serão divulgados pela fórmula mais apropriada, trazendo expressa referência à contribuição do Conselho.

Art. 35 — Qualquer pessoa a serviço do Conselho Nacional de Pesquisas (CNPq), que, em virtude da função exercida ou de trabalho a seu cargo, tiver conhecimento de matéria julgada sigilosa, responderá pela inobservância das disposições legais a respeito.

Parágrafo único — O caráter sigiloso e sua classificação, quando ocorrer a hipótese, deverão constar, expressamente, da resolução, ordem de serviço ou contrato a que se referir.

Art. 36 — São isentos de impostos e taxas os aparelhos, instrumentos, utensílios de laboratório, produtos químicos e quaisquer outros materiais, sem similar nacional, que o Conselho Nacional de Pesquisas (CNPq) importar para a execução de pesquisas, e o respectivo desembaraço alfandegário far-se-á mediante simples requisição ao Chefe da Repartição competente, acompanhada da prova de aquisição do material importado.

Art. 37 — Os atos jurídicos ou instrumentos do Conselho Nacional de Pesquisas (CNPq) gozam de ampla isenção tributária, e seus bens e rendas não serão passíveis de penhora, arresto, seqüestro ou embargo.

COMISSÃO DE REDAÇÃO
CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 3º — O Conselho Nacional de Pesquisas (CNPq) e os órgãos a que se refere o art. 21 gozarão de franquia postal, telegráfica e radiotelegráfica, nas rêdes oficiais e nas que estejam obrigadas, por qualquer forma, a serviço oficial, e, ainda, das facilidades de transporte terrestre, marítimo, fluvial e aéreo, concedidas a serviço público federal.

Art. 10 — Anualmente, até o último dia útil do mês de fevereiro, o Presidente do Conselho Nacional de Pesquisas (CNPq) apresentará ao Presidente da República relatório das atividades do Conselho no exercício anterior.

Parágrafo único — Depois de apresentado ao Presidente da República, o Conselho enviará gratuitamente cópias do relatório, ressalvadas as partes sigilosas que contiver, às instituições de pesquisas e às Universidades.

Art. 11 — Os servidores da administração centralizada ou autárquica da União, bem como os da Fundação Brasil Central, ora em exercício, como requisitados, no Conselho Nacional de Pesquisas (CNPq), e órgãos a êle subordinados, poderão optar, no prazo de sessenta (60) dias, a partir da publicação desta Lei, pelo ingresso no Quadro de Pessoal do Conselho.

§ 1.º — O disposto neste artigo também se aplica aos funcionários estaduais em exercício no Museu Paraense "Emílio Goeldi", ora integrando o Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia, do referido Conselho.

§ 2.º — Será considerada como de efetivo exercício de cargo em comissão a direção dos institutos subordinados ao Conselho Nacional de Pesquisas no período anterior ao Decreto n.º 40.975, de 1957.

Art. 12 — As atividades da Procuradoria continuarão sendo dirigidas e exercidas pelo atual Consultor Jurídico efetivo do Conselho, até a vacância do cargo respectivo.

Art. 13 — Enquanto não houver condições para o seu funcionamento no Distrito Federal, o Conselho Nacional de Pesquisas (CNPq) continuará instalado no Estado da Guanabara.

Art. 14 — Os atuais membros do Conselho Deliberativo, de que trata o art. 7.º da Lei n.º 1.310, de 15 de janeiro de 1951, continuam a integrá-lo até o término dos mandatos em que foram investidos.

Art. 15 — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, de novembro de 1964.

COMISSÃO DE REDAÇÃO, 26 de novembro de 1964.

Presidente

Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 2 346-C, de 1 964

Emendas do Senado ao Projeto nº 2 346-B, de 1 964, da Camara dos Deputados, que altera a Lei nº 1 310, de 15 de janeiro de 1 951, que criou o Conselho Nacional de Pesquisas, e dá outras providências.

(Projeto nº 2 346-B, de 1 964, emendado pelo Senado)

(Às Comissões de Constituição e Justiça, de Educação e Cultura e de Finanças)

PLC nº 226/64 (Senado)
PL nº 2.346-B/64 (Câmara)

CRIA A FUNDAÇÃO NACIONAL DA CIÊNCIA E A FUNDAÇÃO NACIONAL DA TECNOLOGIA, REVOGA A LEI Nº 1.310, DE 15 DE JANEIRO DE 1951, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Congresso Nacional decreta:

Da Fundação Nacional da Ciência

Art. 1º É criada a Fundação Nacional da Ciência, autarquia federal, com sede e fôro na Capital Federal, que o Poder Executivo deverá instituir e se regerá por Estatuto aprovado por Decreto do Presidente da República.

TÍTULO I

FINALIDADES

Art. 2º A Fundação gozará de autonomia financeira e administrativa, com atuação em todo o território nacional e terá como finalidade:

I — Amparar e fomentar o desenvolvimento da Ciência no País;

II — Assessorar a Presidência da República nos assuntos pertinentes à Ciência;

III Elaborar e executar um plano, com âmbito nacional, de desenvolvimento científico, abrangendo:

a) o incremento da pesquisa nos diferentes setôres da Ciência pela consolidação dos centros existentes no País e pelo incentivo à criação de outros;

b) a formação em escala crescente de pessoal científico de alto nível, tendo em vista as necessidades da pesquisa e do ensino superior.

Art. 3º Para consecução dos seus fins compete à Fundação:

I — Custear total ou parcialmente projetos de pesquisas, individuais ou institucionais, oficiais, ou particulares, julgados convenientes;

II — Custear parcialmente, ou, excepcionalmente, em sua totalidade, a instalação de novas unidades de pesquisas, oficiais ou particulares, estas desde que não tenham fins lucrativos, preencham os requisitos do art. 37 e sejam de nível superior;

III — Fiscalizar a aplicação dos auxílios que fornecer, podendo suspendê-los nos casos de inobservância dos planos de aplicação de recursos já aprovados ou pela inexecução dos planos de pesquisa, ou quando outro motivo relevante o aconselhar;

IV — Sugerir a reorganização das instituições federais de pesquisa, que não preencham suas finalidades dentro de padrão elevado de eficiência;

V — Conceder bôlsas de estudo e pesquisa, ou complementá-las, no País ou no exterior, a fim de incrementar a formação de pessoal científico;

VI — Promover o intercâmbio científico de pesquisadores nacionais ou estrangeiros, pela concessão ou complementação de bôlsas de estudo ou pesquisas, no País ou no exterior;

VII — Manter cadastro das unidades de pesquisa existentes no País, seu pessoal e instalações;

VIII — Manter cadastro das pesquisas sob seu amparo, em todo o País;

IX — Promover e manter estudos atualizados sôbre o estado geral da pesquisa no País, identificando os campos que devam merecer prioridade de fomento e prevendo e estimulando a formação de pessoal em novas especialidades;

X Contribuir para a ampliação e atualização de bibliotecas especializadas nos diferentes centros de pesquisa do País;

XI — Promover ou subvencionar publicação dos resultados das pesquisas;

XII — Promover, em estreita colaboração com a Fundação Nacional de Tecnologia, tôdas as medidas necessárias, no âmbito da Ciência, visando ao desenvolvimento tecnológico do País;

XIII — Promover a vinda de pesquisadores estrangeiros e o retôrno de nacionais, em caráter definitivo.

Art. 4º É vedado à Fundação:

I — Criar órgãos próprios de pesquisas;

II — Auxiliar atividades administrativas de instituições de pesquisas;

III — Assumir encargos externos permanentes de qualquer natureza, exceituados aquêles previstos por Lei e que passarem a constar especificadamente no Orçamento da União, na rubrica "Fundação Nacional da Ciência";

IV — Auxiliar projetos de pesquisa ou conceder bôlsas e auxílios de qualquer natureza, no setor da tecnologia;

V — Conceder auxílios de qualquer natureza a pessoas jurídicas estrangeiras, como tais consideradas aquelas que não configurem pessoas jurídicas nacionais, na forma do art. 37.

Art. 5º O montante dos auxílios à pesquisa, destinado pela Fundação a instituições de um mesmo Estado da União ou do Distrito Federal, não excederá de 20% (vinte por cento) da dotação global prevista para tal fim.

Art. 6º As verbas destinadas a cada setor da Ciência serão divididas em duas categorias: (*a*) parte receptiva, que corresponderá a pedidos formulados; e (*b*) parte proposta, que corresponderá a oferecimentos feitos pela Fundação, relativos a assuntos reputados importantes para o desenvolvimento harmônico da pesquisa científica.

TÍTULO II

RECURSOS

Art. 7º Constituirão recursos da Fundação:

a) dotações orçamentárias que lhe forem atribuídas pela União;
b) produtos de créditos especiais abertos por lei;
c) subvenções, doações, legados e outras rendas que eventualmente receber;
d) renda da aplicação de bens patrimoniais;
e) produtos da venda do material inservível ou da alienação de bens patrimoniais.

TÍTULO III

ORGANIZAÇÃO

Art. 8º A Fundação contará com os seguintes órgãos:

I — Conselho Superior;

II — Conselho Científico-Administrativo;

III — Assessoria Científica;

IV — Procuradoria Jurídica.

Capítulo I

Do Conselho Superior

Art. 9º O Conselho Superior será constituído dos seguintes membros:

I — Cinco, livremente escolhidos pelo Presidente da República entre pessoas de ilibada reputação e elevada cultura, pertencentes, no mínimo, a 3 (três) Estados diferentes;

II — Um, escolhido pelo Presidente da República entre os indicados em lista tríplice pela Academia Brasileira de Ciências, dela constando nomes de 3 (três) Estados diferentes;

III — Cinco, de especialidades diversas, pertencentes a 5 (cinco) Estados diferentes, serão escolhidos pelo Presidente da República dentre os indicados em listas tríplices pela Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência, escolhidos em eleição direta por seus associados;

IV — Um, nomeado pelo Presidente da República, mediante indicação do Chefe do Estado-Maior das Fôrças Armadas;

V — Ex-Diretores do CCA (artigo 19);

§ 1º Dois dos membros a que se refere o item I dêste artigo exercerão também as funções de membros do Conselho Superior da Fundação Nacional de Tecnologia.

§ 2º Na composição do Conselho Superior é obrigatória a presença de especialistas em ciências exatas, ciências biológicas e ciências humanas e sociais.

Art. 10. O mandato de cada Conselheiro será de 6 (seis) anos, podendo ser renovado uma única vez.

§ 1º Exceituados os conselheiros de livre escolha do Presidente da República, os demais terão assegurada a duração integral de seus mandatos.

§ 2º Cada 2 (dois) anos será renovado 1/3 (um têrço) do Conselho.

§ 3º O primeiro Conselho será composto por 3 (três) turmas, com mandatos respectivamente de 2 (dois), 4 (quatro) e 6 (seis) anos.

§ 4º A falta, justificada ou não, a três reuniões ordinárias, em um mesmo ano, implicará na perda automática do mandato, devendo o Presidente da Fundação promover, imediatamente, as medidas tendentes ao preenchimento da vaga, na forma da presente Lei, para o prazo restante, dispensada a declaração da perda do mandato pelo C. S.

§ 5º A função de Conselheiro não será remunerada, sendo considerada de caráter relevante.

Lote: 43 Caixa: 79
PL Nº 2346/1964
114

§ 6º A Fundação pagará as despesas de viagem e hospedagem dos Conselheiros, necessárias ao comparecimento a reuniões do Conselho Superior.

Art. 11. Compete ao Conselho Superior:

I — Elaborar e modificar o Estatuto que disciplinará o funcionamento da Fundação, submetendo-o à aprovação do Presidente da República;

II — Elaborar e modificar o Regimento Interno, bem como resolver os casos omissos;

III — Determinar a orientação geral da Fundação;

IV — Aprovar os planos anuais de atividades, inclusive proposta orçamentária, elaborados pelo Conselho Científico-Administrativo, em obediência àquela orientação;

V — Julgar, em março de cada ano, as contas do ano anterior e apreciar os relatórios;

VI — Orientar a política patrimonial e financeira da Fundação;

VII — Deliberar sôbre a remuneração dos servidores da Fundação;

VIII — Indicar, na forma do art. 21, os assessôres científicos e fixar-lhes o número e a remuneração;

IX — Baixar normas disciplinando a constituição das listas tríplices a que se referem os itens II e III do art. 9º;

X — Demitir o membro do C.C.A. que contrarie, por atos concretos, a orientação do C.S., quando fixada em deliberação oficial.

§ 1º O Conselho reunir-se-á ordinàriamente cada trimestre e, extraordinàriamente, tantas vêzes quantas julgadas necessárias, por convocação do Presidente ou de um têrço de seus membros.

§ 2º Salvo quando se tratar de matéria de seu interêsse pessoal, os Diretores serão convocados para participar das reuniões do Conselho Superior, sem direito a voto.

§ 3º O Conselho Superior poderá liberar verbas contra deliberação do Conselho Científico-Administrativo da Fundação sòmente pelo "quorum de dois têrços.

Art. 12. O Presidente e o Vice-Presidente da Fundação serão escolhidos pelo Presidente da República dentre os conselheiros indicados em lista tríplice elaborada pelo Conselho Superior.

§ 1º Os mandatos do Presidente e Vice-Presidente terão a duração de 3 (três) anos, podendo ser reconduzidos uma só vez.

§ 2º O primeiro Presidente da F.N.C. será de livre nomeação do Presidente da República.

Art. 13. São atribuições do Presidente, além das que o Conselho Superior lhe conferir:

a) representar a Fundação ou promover sua representação em juízo ou fora dêle;
b) convocar o Conselho Superior;
c) presidir as reuniões do Conselho Superior.

Art. 14. Em seus impedimentos ou ausências o Presidente será substituído pelo Vice-Presidente.

Parágrafo único. Vagando-se a Presidência, o Vice-Presidente assumirá o cargo e convocará dentro de 30 (trinta) dias o Conselho Superior para elaboração da lista tríplice (art. 12).

Capítulo II

Do Conselho Científico-Administrativo e da Procuradoria Jurídica

Art. 15. O Conselho Científico-Administrativo será constituído por 1 (um) diretor-presidente e por 2 (dois) outros diretores, dos quais um exercerá a supervisão das funções administrativas e financeiras da Fundação, e o outro a supervisão das funções científicas, sem prejuízo da competência comum aos três para apreciarem matéria administrativa, científica ou financeira, na conformidade das atribuições conferidas pelo art. 16.

§ 1º Os membros do Conselho Científico-Administrativo serão escolhidos pelo Presidente da República, em lista tríplice organizada pelo Conselho Superior, na qual só poderão estar incluídos:

I — cientistas de reconhecido mérito ou

II — portadores de título de doutor, ou

III — diplomados em curso universitário, com experiência no magistério superior.

§ 2º O primeiro Conselho Científico-Administrativo será de livre escolha do Presidente da República, respeitados os requisitos constantes dos incisos do parágrafo anterior.

§ 3º As deliberações do C.C.A. serão colegiais, decidindo por maioria.

Art. 16. São atribuições do Conselho Científico-Administrativo:

a) propor a estrutura administrativa da Fundação, a ser fixada da mesma forma que o regime de trabalho e atribuições do pessoal, em regimento interno que será submetido à aprovação do Conselho Superior;
b) deliberar sôbre os pedidos de concessão de auxílio, de acôrdo com a orientação científica geral traçada pelo C. S.;

Lote: 43
PL Nº 2346/1964
115
Caixa: 79

c) ouvir, obrigatòriamente, a Assessoria Científica sôbre qualquer pedido de auxílio ou bôlsa;

d) organizar o plano anual da Fundação e submetê-lo ao Conselho Superior;

e) organizar a proposta orçamentária anual e submetê-la ao Conselho Superior;

f) contratar os servidores da Fundação Nacional de Ciências;

g) propor o plano de salários dos servidores da Fundação;

h) elaborar o relatório anual das atividades da Fundação em especial discriminando todos os auxílios concedidos e os resultados das pesquisas e providenciar sua divulgação, após aprovação do Conselho Superior, distribuindo-os gratuitamente a todos os estabelecimentos oficiais de pesquisa e de ensino superior do País, assim como a todos os institutos particulares que os solicitarem;

i) publicar, anualmente, em três jornais de grande circulação, de Estados diferentes do País, o balanço da Fundação;

j) manter o C. S. ao corrente de todos os auxílios concedidos, informando-o, pelo menos, em cada reunião ordinária;

k) movimentar, sob a orientação geral do C.S., o Fundo Nacional de Pesquisas (Título IV);

l) contratar os assessôres titulares e designar os assessôres "ad hoc";

m) promover semestral e extraordinàriamente, tantas vêzes quantas forem convenientes, reuniões conjuntas com o Conselho Técnico Administrativo da Fundação Nacional de Tecnologia, a fim de dar cumprimento efetivo ao disposto no item XII do art. 3º.

Parágrafo único. O Conselho Científico-Administrativo deverá dar à Assessoria Científica conhecimento das decisões que digam respeito aos casos em que tenha intervindo.

Art. 17. Os setores a serem contemplados com auxílios serão minuciosamente discriminados, de forma a evitar duplo benefício a setores passíveis de se enquadrar em mais de uma classificação.

Art. 18. O Conselho Científico-Administrativo reunir-se-á, ordinàriamente, 2 (duas) vêzes por mês e extraordinàriamente sempre que fôr necessário, a juízo de qualquer dos seus membros.

Art. 19. Os diretores do C.C.A., quando deixarem suas funções, passarão automàticamente a ser conselheiros, desde que não hajam perdido seus cargos pelo motivo previsto no item X do art. 11, ou por comissão de falta grave judicialmente apurada.

Art. 20. Funcionará junto ao C.C.A. uma Procuradoria Jurídica, cujo titular deverá ser advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, a quem competirá exercer funções de consultor jurídico e procurador judicial da Fundação Nacional de Ciência.

Parágrafo único. Os membros do C.C.A., assim como o Procurador Jurídico, gozarão, a partir de seu contrato, da estabilidade a que se refere o art. 492 da C.L.T.

Capítulo III

Da Assessoria Científica

Art. 31. A Assessoria Científica, dirigida pelo C.C.A. e coordenada pelo Diretor Científico, será composta de duas turmas:

I — Assessôres titulares escolhidos pelo C.C.A., um para cada setor, dentre listas tríplices formadas pelo Conselho Superior, em atenção aos diversos setores, cuja audiência será obrigatória nos pedidos de auxílio correspondentes ao setor de que sejam titulares;

II — Assessôres "ad hoc", livremente designados pelo C.C.A., para serem ouvidos um ou mais, em cada pedido de auxílio, na qualidade de segundos assessôres, especializados no tema objeto de pesquisa submetida à Fundação Nacional de Ciência.

§ 1º — Os assessôres não serão empregados da Fundação, não recebendo salário a nenhum título.

§ 2º Tôda pessoa que solicitar auxílio da Fundação comprometer-se-á a assessorá-la gratuitamente.

§ 3º No quadro de assessôres titulares é limitada ao máximo de 30% o número de assessôres de um único Estado.

Art. 22. Compete aos assessôres científicos:

I — Analisar os pedidos de auxílio que forem encaminhados pelo C.C.A.;

II — Assessorar o Conselho Científico-Administrativo;

III — Reunir-se periòdicamente, por especialidade, mediante convocação do C.C.A., para promover o melhor entrosamento de suas atividades;

IV — Opinar sôbre o que lhes fôr solicitado, assim como sugerir e propor ao C. S. ou ao C. C. A. o que lhes parecer conveniente.

TÍTULO IV

DO FUNDO NACIONAL DE PESQUISAS

Art. 23. É constituído o Fundo Nacional de Pesquisas, que será administrado pela F. N. C. e cuja renda se aplicará na realização dos fins da Fundação.

Parágrafo único. Da receita anual da F.N.C. serão reservados 30% (trinta por cento) para formação do Fundo Nacional de Pesquisas, até que sua rentabilidade se torne igual à dotação que fôr consignada à Fundação no Orçamento Federal.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES TRIBUTÁRIAS

Art. 24. A Fundação Nacional de Ciência goza de imunidade tributária a que se refere a letra "a" do inciso IV do art. 31 da Constituição Federal, sendo, também, isenta de taxas, tarifas e preços federais, exceto contribuições de previdência social.

Art. 25. Na aquisição de bens sujeitos ao impôsto de consumo e venda, a F.N.C. fornecerá ao vendedor comprovante do montante da operação, a fim de que êste o exiba às autoridades fiscais competentes, dispensando-se de recolher os tributos respectivos.

Art. 26. Nas escrituras e outros atos e documentos sujeitos ao impôsto do sêlo, a F.N.C. fornecerá às demais partes contratantes documento atestatório do vulto do negócio, lavrando-se imediatamente os atos, dispensando o pagamento do tributo, tôda vez que êste onere a F.N.C., direta ou indiretamente.

Art. 27. O Poder Executivo expedirá decreto alterando a consolidação dos impostos de renda e de consumo, para incluir as inovações introduzidas por esta lei, ouvidas a F. N. C. e a F. N. T., dentro de 60 dias.

TÍTULO VI

DOS PRIVILÉGIOS DA F. N. C.

Art. 28. A F. N. C. é excluída dos efeitos obrigatórios dos decretos gerais do Presidente da República, os quais só a vincularão quando expedidos mediante proposta do Conselho Superior.

Art. 29. Os pedidos de patentes formulados pela Fundação Nacional de Ciências, ou pelos quais ela se interesse, terão andamento preferencial no Departamento Nacional de Propriedade Industrial, contando-se em tresdôbro, em seu benefício, os prazos de processamento administrativo.

Parágrafo único. Os pedidos a que se refere o artigo serão absolutamente isentos de qualquer taxa ou ônus.

Art. 30. A F.N.C. gozará dos seguintes privilégios:

a) seus bens e rendas não serão passíveis de penhora, arrestro, seqüestro ou embargo;

b) são extensivos às suas obrigações, dívidas ou encargos passivos os prazos de que goza a Fazenda Nacional;

c) poderá adquirir, por compra ou permuta, bens de órgãos públicos, de qualquer natureza, independentemente de hasta pública ou concorrência;

d) ser-lhe-á assegurada a via executiva fiscal da União, bem como gozará de quaisquer processos especiais a ela extensivos na cobrança de seus creditos, sendo idêntico ao da União o regime de custas;

e) seus representantes gozarão dos privilégios e prazos atribuídos aos procuradores da União;

f) as certidões, copias autênticas, ofícios e todos os atos emanados da F. N. C. terão fé pública;

g) seus bens e direitos são impenhoráveis e imprescritíveis;

h) suas dotações orçamentárias são de empenho automático, independente a sua entrega de quaisquer formalidades;

i) não poderão sofrer congelamento parcial ou total, por decreto ou restrição de qualquer espécie, as verbas da F. N. C., as quais independerão de liberação em qualquer hipótese.

Art. 31. A importação de quaisquer produtos pela Fundação Nacional de Ciência será livre de qualquer gravame, taxa, tarifa, preço ou remuneração.

§ 1º A Fundação Nacional de Ciência poderá importar livremente, com isenção de direitos alfandegários e sem licença prévia, os equipamentos de laboratório, publicações, materiais científicos e didáticos de qualquer natureza de que necessitar, ficando-lhe assegurada cobertura cambial, prioritária e automática, à taxa mais favorável de câmbio.

§ 2º As importações de quaisquer produtos do exterior, de interêsse da Fundação Nacional de Ciência, poderão ser feitos em navio de qualquer bandeira, gozando a sua liberação de absoluta preferência com relação a qualquer outra.

§ 3º A Fundação Nacional de Ciência manterá registro dos órgãos de pesquisa existentes no País, a fim de auxiliá-los na importação de materiais assim como em quaisquer outras atividades que repute o C. S. de relevância para a pesquisa científica do País.

Art. 32. As escrituras imobiliárias em que fôr parte a F. N. C. serão registradas em 5 (cinco) dias pelos oficiais do registro de imóveis, independentemente de quaisquer formalidades.

Art. 33. A Fundação Nacional de Ciência terá sempre o fôro da União, ressalvada a hipótese do § 4º do art. 35, gozando de tôdas as suas prerrogativas processuais; só poderá ser demandada nos fôros das Capitais, demandando, porém, no foro do réu.

TÍTULO VII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 34. As despesas administrativas não poderão ultrapassar 6% (seis por cento) da receita da Fundação.

Art. 35. Os contratos do pessoal da Fundação reger-se-ão pela legislação trabalhista, com modificações introduzidas por esta lei.

Caixa: 79
Lote: 43
PL Nº 2346/1964
116

§ 1º O regime de trabalho da Fundação é de dedicação plena e integral, para todos os servidores, ressalvado o exercício do magistério superior para os membros do Conselho Científico-Administrativo e Procuradoria Jurídica.

§ 2º A juízo do Conselho Superior, por maioria de dois têrços, poderão ser admitidos servidores, em derrogação à regra fixada no parágrafo anterior, quando a natureza das funções ou o tempo por estas exigido aconselhar a adoção de horário diverso.

§ 3º A remuneração dos servidores da Fundação Nacional de Ciência será fixada com base no maior salário-mínimo vigente no País, reajustando-se automàticamente, com sua elevação, sem prejuízo da faculdade do Conselho Superior de aumenta-la, tôda vez que o custo de vida ou outras considerações o recomendar.

§ 4º Na hipótese da Fundação servir-se de funcionários da administração pública, que lhe venham prestar serviços em comissão, êstes deverão submeter-se integralmente ao regime de trabalho da Fundação.

§ 5º O fôro competente para a solução dos problemas decorrentes das relações de emprêgo entre a F.N.C. e seus empregados é a Justiça do Trabalho.

§ 6º Os diretores serão reputados empregados da Fundação para todos os efeitos de direito.

Art. 36. A F.N.C. participará, obrigatòriamente, em 60% (sessenta por cento) dos direitos decorrentes de patentes e privilégios de invenção, assim como nos resultados da exploração industrial de patentes oriundas de pesquisas feitas com seu auxílio.

Parágrafo único. Só a pessoas jurídicas nacionais é permitida a concessão das patentes de invenções obtidas com auxílio da Fundação Nacional de Ciência, sendo defesa a venda em qualquer hipótese.

Art. 37. Pessoa jurídica nacional, para os efeitos desta lei, é aquela com sede no Brasil, capital integralmente nacional, diretoria composta exclusivamente por brasileiro, e que não seja sucursal, filial ou subsidiaria de companhia estrangeira, nem remeta lucros para o exterior.

Art. 38. A Fundação Nacional de Ciência entrará em entendimentos com Estados e Municípios a fim de obter regalias e facilidades fiscais.

Art. 39. A Fundação Nacional de Ciência comunicará obrigatória e pormenorizadamente ao Conselho Nacional de Economia e ao Conselho de Segurança Nacional os resultados finais de tôdas as pesquisas realizadas sob seu patrocínio.

Art. 40. O Conselho Superior inicial reunir-se-á tantas vêzes quantas forem necessárias para elaborar o estatuto da Fundação Nacional de Ciências, que deverá ser aprovado por decreto do Presidente da República.

Art. 41. A F. N. C. é atribuída privativa administração de seus recursos; seu orçamento independerá de aprovação do Presidente da Reblica.

§ 1º O Conselho Superior baixará instruções a respeito da organização da contabilidade da F. N. C., fixando quais as normas legais, referentes à contabilidade pública, convenientes de serem obedecidas, salvo aquelas essencialmente relativas à prestação de contas ao Tribunal de Contas da União.

§ 2º A F. N. C. prestará contas diretamente ao Tribunal de Contas da União, o qual se limitará a verificar os aspectos formais e contábeis.

Art. 42. A F.N.C. sòmente poderá manter depósitos bancários, em caráter permanente, em estabelecimentos oficiais.

Art. 43. A F.N.C. poderá criar escritórios regionais, para contato direto com os pesquisadores e mediação entre êles e a sede.

Art. 44. A entrega da dotação orçamentária à F.N.C. poderá ser efetuada até o máximo de 6 (seis) prestações iguais, sendo a última, improrrogavelmente, no mês de outubro de cada ano.

Art. 45. Fica extinto em 90 (noventa) dias, a partir da publicação da presente lei, o Conselho Nacional de Pesquisas, cujo patrimônio fica transferido para a Fundação Nacional de Ciência. As responsabilidade do C.N.Pq. nos setores da Ciência ficam transferidas à Fundação Nacional de Ciência, na forma da presente lei.

§ 1º Os institutos de pesquisa pertencentes ao Conselho Nacional de Pesquisas ficarão provisòriamente subordinados à Fundação Nacional de Ciência, que estudará sua reestruturação, obedecidas as disposições da presente lei.

§ 2º Os funcionários do extinto C.N.Pq serão lotados em repartições do serviço público federal, sendo extintos os respectivos cargos à medida que se vagarem.

§ 3º O Fundo Nacional de Pesquisas, a que se refere o art. 22 da Lei 1.310, passa integralmente para a Fundação Nacional de Ciência.

Art. 46. Todo e qualquer crédito vencido contra a União, se a Fundação o desejar, sub-rogar-se-á, automàticamente, em títulos de crédito que a União emitirá mediante simples requisição da F.N.C. e cujo valor nominal corresponderá ao débito efetivo mais um deságio presumido resultante, calculado na forma do parágrafo primeiro.

§ 1º O valor do deságio presumido a que se refere êste artigo é aquêle correspondente ao maior deságio comercial de títulos da União ou órgãos civis, verificado na cotação em bôlsa nos últimos trinta dias.

§ 2º Os títulos mencionados terão prazo de vencimento nunca superior a trezentos e sessenta e cinco (365) dias e serão fracionados em apólices de cinco milhões de cruzeiros.

Art. 47. Os servidores da F.N.C. não serão, para nenhum efeito, considerados servidores públicos.

Art. 48. Os servidores da F.N.C. serão compulsòriamente filiados ao I.A.P.C., salvo opção por outro instituto a que estejam filiados ao tempo de sua admissão no F.N.C.

Art. 49. A F.N.C. gozará em qualquer meio de transporte das facilidades e prerrogativas que à União são concedidas.

Da Fundação Nacional de Tecnologia

Art. 50. É criada a Fundação Nacional de Tecnologia, autarquia federal, com sede e fôro na Capital Federal, que o Poder Executivo deverá instituir e se regerá por Estatuto aprovado por decreto do Presidente da República.

TÍTULO VIII

FINALIDADES

Art. 51. A Fundação gozará de autonomia financeira e administrativa, com atuação em todo o território nacional, e terá como finalidade:

I — Amparar e fomentar o desenvolvimento da Tecnologia no País;

II — Assessorar a Presidência da República nos assuntos pertinentes à Tecnologia;

III — Elaborar e executar um plano, com âmbito nacional, de denvolvimento cientifico-tecnologico, abrangendo:

a) o incremento da pesquisa nos diferentes setôres da Tecnologia pela consolidação dos centros existentes no País e pelo incentivo à criação de outros;

b) a formação em escala crescente de pessoal científico de alto nível, tendo em vista as necessidades da pesquisa e do ensino superior.

Art. 52. Para consecução dos seus fins, compete à Fundação:

I — custear total ou parcialmente projetos de pesquisa, individuais ou institucionais, oficiais e particulares, julgados aconselháveis por seus orgãos competentes;

II — custear parcialmente, ou excepcionalmente em sua totalidade, a instalação de novas unidades de pesquisa, oficiais ou particulares, estas desde que não tenham fins lucrativos, preencham os requisitos do art. 53, e do art. 37 e sejam de nível superior;

III — fiscalizar a aplicação dos auxílios que fornecer, podendo suspendê-los nos casos de inobservancia dos planos de aplicação de recursos já aprovados, pela inexecução dos planos de pesquisa, ou quando outro motivo o aconselhar;

IV — propor a reorganização das instituições federais de pesquisa técnológica que não preencham suas finalidades dentro de elevado padrão de eficiência;

V — conceder bôlsas de estudo e pesquisa ou complementá-las no País e no Exterior, a fim de incrementar a formação de pessoal no setor científico-tecnológico;

VI — promover o intercâmbio científico, pela concessão ou complementação de bôlsas de estudo ou pesquisa, no País ou no Exterior;

VII — manter cadastro das unidades de pesquisa existentes no País, seu pessoal e instalações;

VIII — manter cadastro das pesquisas sob seu amparo em todo o País;

IX — promover e manter estudos atualizados sôbre o estado geral da pesquisa tecnológica no País, identificando os campos que devam merecer prioridade de fomento e prevendo e estimulando a formação de pessoal em novas especialidades;

X — contribuir para a ampliação e atualização de bibliotecas especializadas nos diferentes centros de pesquisa no País;

XI — promover ou subvencionar a publicação dos resultados das pesquisas;

XII — promover, em estreita colaboração com a Fundação Nacional de Ciência, tôdas as medidas necessárias no âmbito da tecnologia, visando atuação harmônica das duas entidades;

XIII — estimular, amparar e orientar a criação e funcionamento das cooperativas de pesquisa a que se refere o título XI;

XIV — criar unidades de pesquisa, que não lhe serão subordinadas, gozando de autonomia financeira e administrativa, sem personalidade jurídica, como Departamentos autônomos, sob sua tutela, fiscalização e orientação programática;

XV — propor a reestruturação das unidades de pesquisa que criar em cumprimento ao item anterior.

Art. 53. A F.N.T. só custeará parcial ou totalmente a instalação de novas unidades de pesquisa particulares quando estas tenham a natureza jurídica expressa de fundação declarada de utilidade pública, ou quando pertençam a instituição universitária legalmente autorizada a funcionar no País ou quando se trate das cooperativas de pesquisa a que se refere o título XI.

Art. 54. É vedado à Fundação:

I — criar órgãos próprios de pesquisa, excetuada a hipótese do item XIV do art. 52;
II — auxiliar atividades administrativas de instituições de pesquisas;
III — assumir encargos externos permanentes de qualquer natureza, excetuados aquêles previstos por lei e que passarem a constar especificamente no orçamento da União, na rubrica Fundação Nacional de Tecnologia;
IV — auxiliar projetos de pesquisa ou conceder bôlsas e auxílios de qualquer natureza em setor estranho à tecnologia;
V — conceder auxílio de qualquer natureza a pessoas jurídicas estrangeiras, como tais consideradas aquelas que não configurem pessoas jurídicas nacionais (art. 37).

Art. 55. O auxílio às pesquisas tecnológicas será distribuído entre os seguintes setores industriais e outros:

1) agricultura
2) indústria da pesca
3) indústria alimentar & bebidas
4) indústria extrativo-mineral
5) indústria de extração de carvão
6) indústria siderúrgica
7) indústria de metais não ferrosos
8) indústria metalúrgica
9) indústria automobilística
10) indústria aeronáutica
11) indústria de construção naval
12) indústria de máquinas-ferramentas
13) indústria de máquinas pesadas
14) indústria de máquinas leves
15) indústria química industrial e fertilizantes
16) indústria química e farmacêutica
17) indústria petroquímica e plásticos
18) indústria de energia hidro e termelétrica
19) indústria do petróleo
20) indústria elétrica e eletrônica
21) indústria de energia atômica
22) setor de transportes rodoviários
23) setor de transportes ferroviários
24) setor de transportes marítimos e fluviais
25) setor águas e saneamento
26) construção civil
27) indústria do cimento
28) indústria da cerâmica
29) indústria de vidros e cristais
30) indústria textil
31) indústria de couros e calçados
32) indústria do papel
33) indústria da madeira
34) indústria da borracha
35) indústria fotográfica e cinematográfica
36) indústrias gráficas

Art. 56. As verbas destinadas a cada setor da tecnologia serão divididas em duas categorias:

a) parte receptiva que corresponderá a pedidos formulados;
b) parte proposta, que corresponderá a oferecimentos feitos pela Fundação, relativos a assuntos reputados importantes para o desenvolvimento harmônico de pesquisa científico-tecnológica.

TÍTULO IX

RECURSOS

Art. 57. Constituirão recursos da Fundação:

a) dotações orçamentárias que lhe forem atribuídas pela União;
b) produtos de créditos especiais abertos por lei;
c) subvenções, doações, legados e outras rendas que eventualmente receber;
d) renda da aplicação de bens patrimoniais;
e) produtos da venda do material inservível ou da alienação de bens patrimoniais.

TÍTULO X

ORGANIZAÇÃO

Art. 58. A Fundação contará com os seguintes órgãos:
I — Conselho Superior
II — Conselho Técnico-Administrativo
III — Assessoria Científica
IV — Procuradoria Jurídica

Capítulo IV

Do Conselho Superior

Art. 59. O Conselho Superior será constituído dos seguintes membros:

1 — cinco, livremente escolhidos pelo Presidente da República, entre pessoa de ilibada reputação e elevada cultura, pertencentes, no

Lote: 43
PL Nº 2346/1964
Caixa: 79
117

mínimo a 3 (três) Estados diferentes e dos quais dois, pelo menos, sejam especialistas em um dos ramos das ciências humanas e sociais;

II — dois serão escolhidos pelo Presidente da República dentre os indicados em listas tríplices pela Confederação Nacional das Indústrias, delas constando nomes de 3 diferentes Estados;

III — um será escolhido pelo Presidente da República dentre os indicados em lista tríplice apresentada pelo Conselho Nacional de Economia;

IV — dois serão escolhidos pelo Presidente da República dentre os indicados em listas tríplices apresentadas pelos Institutos de Pesquisa Tecnológica do País, formadas por eleição direta e contendo nomes representativos de três Estados diferentes;

V — um será escolhido pelo Presidente da República dentre os indicados em lista tríplice apresentada pelo B.N.D.E.;

VI — um, nomeado pelo Presidente da República mediante indicação do Chefe do Estado Maior das Fôrças Armadas;

VII — ex-diretores do Conselho Técnico-Administrativo (art. 68).

Parágrafo único. Dois dos membros a que se refere o item I dêste artigo, exercerão também as funções de membros do Conselho Superior da Fundação Nacional de Ciência.

Art. 60. O mandato de cada Conselheiro será de 6 (seis) anos, podendo ser renovado uma única vez.

§ 1º Excetuados os conselheiros de livre escolha do Presidente da República, os demais terão assegurada a duração integral de seus mandatos.

§ 2º Cada 2 (dois) anos será renovado 1/3 (um têrço) do Conselho.

§ 3º O primeiro Conselho será composto por 3 (três) turmas, com mandatos respectivamente de 2 (dois), 4 (quatro) e 6 (seis) anos.

§ 4º A falta, justificada ou não, a duas reuniões ordinárias em um mesmo ano implicará na perda automática do mandato, devendo o Presidente da Fundação promover imediatamente as medidas necessárias ao preenchimento da vaga, na forma da presente lei, para o prazo restante, dispensada a declaração da perda do mandato pelo C. S.

§ 5º A função do Conselheiro não será remunerada, sendo considerada de caráter relevante.

§ 6º A Fundação pagará as despesas de viagem e hospedagem dos Conselheiros, quando empreendidas a serviço da F.N.T.

Art. 61. Compete ao Conselho Superior:

I — elaborar e modificar o Estatuto que disciplinará o funcionamento da Fundação, submetendo-o à aprovação do Presidente da República;

II — elaborar e modificar o Regimento Interno, bem como resolver os casos omissos;

III — determinar a orientação geral da Fundação;

IV — aprovar os planos anuais de atividades, inclusive proposta orçamentária, elaborados pelo Conselho Técnico-Administrativo, em obediência àquela orientação;

V — julgar, em fevereiro de cada ano, as contas do ano anterior e apreciar os relatórios;

VI — orientar a política patrimonial e financeira da Fundação;

VII — deliberar sôbre a remuneração dos servidores da Fundação;

VIII — fixar-lhes o número e a remuneração e indicar, na forma do art. 71, os assessôres científicos;

IX — baixar normas disciplinando a constituição das listas tríplices a que se referem os itens II, III, IV e V do art. 59.

X — demitir o membro do C.T.A. que contrarie, por atos concretos, a orientação do C. S., quando fixada em deliberação oficial.

XI — aprovar trienalmente um plano de prioridade para concessão de auxílios.

§ 1º O Conselho reunir-se-á ordinàriamente uma vez cada trimestre e extraordinàriamente tantas vêzes quantas julgadas necessárias, por convocação do Presidente ou de um têrço de seus membros.

§ 2º Os Diretores serão convocados para participar das reuniões do Conselho Superior, sem direito a voto.

§ 3º É vedada ao Conselho Superior a liberação de verbas contra decisão do Conselho Técnico-Administrativo da Fundação, salvo "quorum" de dois têrços.

Art. 62. O Presidente e o Vice-Presidente da Fundação serão escolhidos pelo Presidente da República dentre os conselheiros indicados em lista tríplice elaborado pelo Conselho Superior.

Parágrafo único. Os mandatos do Presidente e do Vice-Presidente terão a duração de 3 (três) anos, podendo ser reconduzidos uma só vez.

Art. 63. São atribuições do Presidente, além das que o Conselho Superior lhe conferir:

a) representar a Fundação ou promover sua representação em juízo ou fora dêle;

b) convocar o Conselho Superior;

c) presidir as reuniões do Conselho Superior.

Art. 64. Em seus impedimentos ou ausências o Presidente será substituído pelo Vice-Presidente.

Parágrafo único. Vagando-se a Presidência o Vice-Presidente assumirá o cargo e convocará dentro de 30 (trinta) dias o Conselho Superior para elaboração da lista tríplice (art. 62).

Lote: 43 Caixa: 79
PL Nº 2346/1964
118

Capítulo V

Do Conselho Técnico-Administrativo e da Procuradoria Jurídica.

Art. 65. O Conselho Técnico-Administrativo será constituído por 1 (um) Diretor-Presidente e por 2 (dois) outros Diretores, dos quais um exercerá a supervisão das funções administrativas e financeiras da Fundação e o outro, a supervisão das funções técnico-científicas, sem prejuízo da competência comum aos três para apreciarem matéria administrativa, técnico-científica ou financeira na conformidade das atribuições conferidas pelo art. 66.

§ 1º Os membros do Conselho Técnico-Administrativo serão escolhidos pelo Presidente da República, em lista tríplice organizada pelo Conselho Superior, na qual só poderão estar incluídos:

I — pesquisadores de reconhecido valor;

II — portadores de título de doutor ou

III — diplomados em curso de nível universitário, com experiência no magistério superior.

§ 2º O primeiro Conselho Técnico-Administrativo será de livre escolha do Presidente da República, respeitados apenas os requisitos dos incisos do parágrafo anterior.

§ 3º As deliberações do C.T.A. serão colegiais, decidindo por maioria.

Art. 66. São atribuições do Conselho Técnico-Administrativo:

a) propor a estrutura administrativa da Fundação, a ser fixada da mesma forma que o regime de trabalho e atribuições do pessoal, em regimento interno que será submetido à aprovação do Conselho Superior;

b) deliberar sôbre os pedidos de concessão de auxílio "ad referendum" do C. S.;

c) ouvir, obrigatòriamente, a Assessoria Científica sôbre qualquer pedido de auxílio ou bôlsa;

d) organizar o plano anual da Fundação segundo critério de prioridades que considere obrigatòriamente os pontos de estrangulamento da economia nacional e submetê-lo ao Conselho Superior;

e) organizar a proposta orçamentária anual e submetê-la ao Conselho Superior;

f) contratar os servidores da F.N.T.;

g) contratar os assessôres titulares e sócio-econômicos e designar os "ad hoc", observado o disposto no art. 71;

h) propor o plano de salários dos servidores da Fundação;

i) elaborar o relatório anual das atividades da Fundação, em especial discriminando todos os auxílios concedidos e os resultados das pesquisas e providenciar sua divulgação após aprovação do Conselho Superior, distribuindo-o gratuitamente a todos os estabelecimentos oficiais de pesquisa e de ensino superior no País, assim como a todos os institutos particulares que o solicitarem;

j) publicar anualmente em três jornais de grande circulação no País, o balanço da Fundação Nacional de Tecnologia;

k) manter o C.S. ao corrente de todos os auxílios concedidos, informando-o, pelo menos, em cada reunião ordinária; e

l) movimentar, sob a orientação geral do C. S., o Fundo Nacional de Tecnologia.

Parágrafo único. O Conselho Técnico-Administrativo deverá dar à Assessoria Científica, conhecimento das decisões que digam respeito aos casos em que tenha intervindo.

Art. 67. O Conselho Técnico-Administrativo reunir-se-á ordinàriamente 2 (duas) vêzes por mês e extraordinàriamente sempre que fôr necessário, a juízo de qualquer de seus membros.

Art. 68. Os Diretores do C.T.A., quando deixarem suas funções, passarão automàticamente a ser conselheiros desde que não hajam perdido seus cargos pelo motivo previsto no item X do art. 61, ou por comissão de falta grave apurada judicialmente.

Art. 69. Funcionará junto ao C. T. A. uma Procuradoria Jurídica cujos integrantes deverão ser advogados inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, aos quais competirá exercer funções de consultores jurídicos e procuradores judiciais da F. N. T.

Art. 70. Os membros do C. T. A. assim como o procurador-jurídico-chefe gozarão, a partir de seu contrato de estabilidade a que se refere o art. 492 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Capítulo VI

Da Assessoria Científica

Art. 71. A Assessoria Científica, dirigida pelo C. T. A. e coordenada pelo Diretor Científico, será composta de três turmas:

I — Assessôres titulares, escolhidos pela C. T. A., um para cada setor, dentre listas tríplices formadas pelo C. S. em atenção aos diversos setores, cuja audiência será obrigatória nos pedidos de auxílio correspondentes ao setor de que sejam titulares;

II — No mínimo vinte assessorôres sócio-econômicos, escolhidos pelo C. T. A. dentre pelo menos quarenta nomes indicados pelo Conselho Superior;

III — Assessôres "ad hoc" livremente designados pelo C. T. A. para serem ouvidos, um, ou mais, em cada pedido de auxílio, na qualidade de terceiros assessôres, especializados no tema objeto do projeto de pesquisa submetido à F. N. T.

§ 1º E' obrigatória a audiência de, pelo menos, um assessor sociólogo ou economista, em cada pedido de auxílio.

§ 2º Os Assessôres não serão empregados da Fundação, não recebendo salário a nenhum título.

§ 3º Tôda pessoa que solicitar auxílio da Fundação comprometer-se-á a assessorá-la gratuitamente.

§ 4º Nos quadros de assessôres titulares e sócio-econômicos, é limitado ao máximo de 30% (trinta por cento) o número de assessôres de um único Estado.

Art. 72. Compete aos assessôres científicos:

I — analisar os pedidos de auxílio que forem encaminhados pelo C.T.A.;
II — assessorar o Conselho Técnico-Administrativo;
III — reunir-se periòdicamente por especialidade, mediante convocação do C. T. A., a fim de promover o melhor entrosamento de suas atividades;
IV — opinar sôbre o que lhes fôr solicitado, assim como sugerir e propor ao C. S. ou ao C. T. A. o que lhes parecer convenientes.

TÍTULO XI

DAS COOPERATIVAS DE PESQUISA

Art. 73. Dá-se o contrato de sociedade cooperativa de pesquisa quando sete ou mais pessoas, físicas ou jurídicas, estas, de qualquer natureza desde que nacionais e não revestindo a forma de sociedade anônima, mùtuamente se obriguem a combinar seus esforços, sem capital fixo predeterminado, para desenvolvimento de pesquisas científicas ou tecnológicas, com ou sem propósito de lucro, se observadas, em sua formação e funcionamento, as prescrições da legislação sôbre sociedades cooperativas, com as modificações constantes desta lei.

Parágrafo único. O fundo de reserva das sociedades cooperativas de pesquisa no caso de dissolução da sociedade, reverterá para o Fundo Nacional de Tecnologia.

Art. 74. As cooperativas de pesquisa científica se registrarão na Fundação Nacional de Ciência e as de pesquisa tecnológica na F. N. T. para que possam se candidatar a auxílios destas entidades.

Art. 75. As cooperativas de pesquisa, que receberem auxílio da Fundação Nacional de Ciências ou da F. N. T., ficam automàticamente obrigadas a:

I — manter à disposição da Fundação Nacional de Ciência ou da F. N. T. conforme seja uma ou outra a concedente, pelo menos, um cargo em suas diretorias;
II — sujeitar-se à fiscalização, que lhes abrangerá tôdas as atividades, da Fundação Nacional de Ciência ou da F. N. T., conforme a hipótese.

TÍTULO XII

DO FUNDO NACIONAL DE TECNOLOGIA

Art. 76. É constituído o Fundo Nacional de Tecnologia, que será administrado pela F. N. T. e cuja renda será aplicada na realização dos fins da Fundação.

Parágrafo único. Da receita anual da F. N. T. serão reservados 30% (trinta por cento) para formação do Fundo Nacional de Tecnologia, até que sua rentabilidade se torne igual à dotação que fôr consignada à Fundação no Orçamento Federal.

TÍTULO XIII

DISPOSIÇÕES TRIBUTÁRIAS

Art. 77. A Fundação Nacional de Tecnologia goza da imunidade tributária a que se refere a letra "a" do inciso V, do art. 31, da Constituição Federal, sendo, também, isenta de taxas tarifas e preços federais, exceto contribuições de previdência social.

Art. 78. Nas aquisições de bens sujeitos ao impôsto de consumo e vendas a F.N.T. fornecerá ao vendedor comprovante do montante da operação, a fim de que êste o exiba às autoridades fiscais competentes, dispensando-se de recolher os tributos respectivos.

Art. 79. Nas escrituras e outros atos e documentos sujeitos ao impôsto do sêlo, a F. N. T. fornecerá às demais partes contratantes documento atestatório do vulto do negócio lavrando-se imediatamente os atos dispensando-se o pagamento do tributo tôda vez que êste onere a F. N. T. direta ou indiretamente.

Art. 80. O Poder Executivo expedirá decreto alterando a consolidação dos impostos de renda e de consumo para incluir as inovações introduzidas por esta lei, ouvida a F.N.T., dentro de 60 (sessenta) dias.

TÍTULO XIV

DOS PRIVILÉGIOS DA F.N.T.

Art. 81. A F. N. T. é excluída dos efeitos obrigatórios dos decretos gerais do Presidente da República, os quais só a vincularão quando expedidos mediante proposta do C.S.

Art. 82. Os pedidos de patentes formulados pela Fundação Nacional de Tecnologia ou pelos quais ela se interesse terão andamento preferencial no Departamento Nacional da Propriedade Industrial, contando-se em seu benefício, em tresdôbro, os prazos de processamento administrativo.

Parágrafo único. Os pedidos a que se refere o artigo anterior serão absolutamente isentos de quaisquer taxas ou ônus.

Art. 83. A F. N. T. gozará dos seguintes privilégios:

a) seus bens e rendas não serão passíveis de penhora, arrestro, seqüestro ou embargo;

b) são extensivos às suas obrigações, dívidas e encargos passivos os prazos de que goza a Fazenda Nacional;

c) poderá adquirir, por compra ou permuta, bens de órgãos públicos, de qualquer natureza, independentemente de hasta pública ou concorrência;

d) ser-lhe-á assegurada a via executiva fiscal da União, bem como gozará de quaisquer processos especiais a ela extensivos na cobrança de seus créditos;

e) seus representantes gozarão dos privilégios e prazos atribuídos aos procuradores da União, sendo idêntico ao da União o regime de custas;

f) as certidões, cópias autênticas, ofícios e todos os atos emanados da F.N.T., terão fé pública;

g) seus bens e direitos são impenhoráveis e imprescritíveis;

h) suas dotações orçamentárias são de empenho automático, independendo a sua entrega de quaisquer formalidades;

i) não poderão sofrer congelamento parcial ou total, por decreto, ou restrição de qualquer espécie, as verbas da F.N.T. as quais independerão de liberação em qualquer hipótese;

Art. 84. A importação de quaisquer produtos pela Fundação Nacional de Tecnologia será livre de qualquer gravame, taxa, tarifa, preço ou remuneração.

§ 1º A Fundação Nacional de Tecnologia poderá importar livremente, com isenção de direitos alfandegários e sem licença prévia os equipamentos de laboratório, publicações, materiais científicos e didáticos, máquinas e aparelhos de todo gênero de que necessitar, ficando-lhe assegurada cobertura cambial prioritária e automática, à taxa mais favorável de câmbio.

§ 2º As importações de quaisquer produtos do exterior, de interêsse da Fundação Nacional de Tecnologia, poderão ser feitas em navio de qualquer bandeira gozando a sua liberação de absoluta preferência com relação a qualquer outra.

§ 3º A Fundação Nacional de Tecnologia manterá registro dos órgãos de pesquisa existentes no País, a fim de auxiliá-los na importação de materiais, assim como em quaisquer outras atividades que repute o C. S. de relevância para a pesquisa científica do País.

Art. 85. A Fundação Nacional de Tecnologia terá sempre o fôro da União, ressalvada a hipótese do § 4º do art. 88, gozando de tôdas as suas prerrogativas processuais; só poderão ser demanda nos foros das Capitais, demandando, porém, no fôro do réu.

Art. 86. As escrituras imobiliárias, em que fôr parte a F.N.T., serão registradas em 5 (cinco) dias pelos oficiais de registro de imóveis independentemente de quaisquer formalidades.

Caixa: 79
Lote: 43
PL Nº 2346/1964
119

TÍTULO XV

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 87. As despesas administrativas não poderão ultrapassar 6% (seis por cento) da receita da Fundação.

Art. 88. Os contratos do pessoal da Fundação reger-se-ão pela legislação trabalhista com as modificações introduzidas por esta lei.

§ 1.º O regime de trabalho da Fundação é de dedicação integral e plena para todos os servidores, ressalvado o exercício do magistério superior para os membros do Conselho Técnico-Administrativo e Procuradoria Jurídica.

§ 2º A juízo do Conselho Superior, por maioria de dois tercos poderão ser admitidos servidores, em derrogação à regra fixada no parágrafo anterior, quando a natureza das funções ou o tempo que seu desempenho consumir, aconselhem a adoção de horário diversos.

§ 3º A remuneração dos servidores da Fundação Nacional de Tecnologia será fixada com base no maior salário-mínimo vigente no País, reajustando-se automàticamente com sua elevação, sem prejuízo da faculdade do Conselho Superior de aumentá-la tôda vez que o custo de vida ou outras considerações o recomendem.

§ 4º Na hipótese da Fundação servir-se de funcionários da administração pública que lhe venham prestar serviços em comissão, êstes deverão submeter-se integralmente ao regime de trabalho da Fundação.

§ 5.º O fôro competente para a solução dos problemas decorrentes das relações de emprêgo entre a F.N.T. e seus empregados é a Justiça do Trabalho.

§ 6º Os diretores são reputados empregados da Fundação, para todos os efeitos de direito.

Art. 89. A F. N. T. participará obrigatòriamente em 60% (sessenta por cento) dos direitos decorrentes de patentes oriundas de pesquisas feitas com seu auxílio.

Parágrafo único. Só a pessoas jurídicas nacionais é permitida a venda ou concessão das patentes de invenções obtidas com auxílio da Fundação Nacional de Tecnologia.

Art. 90. A Fundação Nacional de Tecnologia entrará em entendimento com Estados e Municípios, a fim de obter regalias e facilidades fiscais.

Art. 91. A Fundação Nacional de Tecnologia comunicará obrigatória e pormenorizadamente ao Conselho Nacional de Economia e ao Conselho de Segurança Nacional os resultados finais de tôdas as pesquisas realizadas sob seu patrocínio.

Art. 92. O Conselho Superior inicial reunir-se-á tantas vêzes quantas forem necessárias para elaborar o estatuto da Fundação Nacional de Tecnologia, que deverá ser aprovado por decreto do Presidente da República.

Art. 93. À F. N. T. é atribuída privativa administração de seus recursos; seu orçamento independerá de aprovação do Presidente da República.

§ 1º O Conselho Superior baixará instruções a respeito da organização da contabilidade da F.N.T. fixando quais as normas legais referentes à contabilidade pública convenientes de serem obedecidas, salvo aquelas essencialmente relativas à prestação de contas ao Tribunal de Contas da União.

§ 2º A F.N.T. prestará contas diretamente ao Tribunal de Contas da União, o qual se limitará a verificar os aspectos formais e contábeis.

Art. 94. A F. N. T. sòmente poderá manter depósitos bancários, em caráter permanente, em estabelecimentos oficiais.

Art. 95. A F. N. T. deverá criar escritórios regionais, para contatos diretos com os pesquisadores e mediação entre êles e a sede, sendo obrigatória a existência de tais escritórios pelo menos na cidade do Rio de Janeiro, Recife, Belo Horizonte e Pôrto Alegre.

Art. 96. A entrega da dotação orçamentária à F.N.T. poderá ser efetuada até o máximo de 6 (seis) prestações iguais, sendo a última, improrrogàvelmente, no mês de outubro de cada ano.

Art. 97. Todo e qualquer crédito vencido contra a União, se a Fundação o desejar, subrogar-se-á, automàticamente, em títulos de crédito que a União emitirá mediante simples requisição da F.N.T. e cujo valor nominal corresponderá ao débito efetivo, mais um deságio presumido calculado na forma do parágrafo primeiro.

§ 1º O valor do deságio presumido, a que se refere êste artigo, é aquêle correspondente ao maior deságio comercial de títulos da União ou de seus órgãos, verificado na cotação em bôlsa nos últimos trinta dias.

§ 2º Os títulos, mencionados terão prazo de vencimento nunca superior a trezentos e sessenta dias e serão fracionados em apólices de ..... Cr$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros).

Art. 98. Os servidores da F.N.T. não serão, para nenhum efeito, considerados servidores públicos.

Art. 99. Os servidores da F. N. T. serão compulsòriamente filiados ao I.P.A.S.E., salvo opção por outro instituto a que estejam filiados, ao tempo de sua admissão na F.N.T.

Art. 100. A F.N.T. gozará em qualquer meio de transporte, das facilidades e prerrogativas que à União são concedidas.

Art. 101. E' revogada a Lei nº 1.310, de 15 de janeiro de 1951, respeitado o disposto no art. 45 e seus parágrafos da presente lei.

Art. 102. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, em 27 de outubro de 1964

Projeto de Lei nº 2346-B, de 1964. CD

Lote: 43
PL Nº 2346/1964
120
Caixa: 79

Às Comissões de Constituição e Justiça, de Educação e Cultura e de Finanças. Em 17.11.64.

Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei da Câmara n. 226, de 1964 (Nº 2 346-B/64 na Casa de Origem).

Altera a Lei n.º 1.310, de 15 de janeiro de 1951, que criou o Conselho Nacional de Pesquisas, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

TÍTULO I

Dos Fins e da Competência do Conselho Nacional de Pesquisas

CAPÍTULO I

Dos Fins

Art. 1.º — O Conselho Nacional de Pesquisas (CNPq), criado pela Lei n.º 1.310, de 15 de janeiro de 1951, tem por finalidade promover e estimular o desenvolvimento da investigação científica e tecnológica em qualquer domínio e conhecimento.

§ 1.º — O Conselho Nacional de Pesquisas (CNPq), direta e imediatamente subordinado ao Presidente da República, é pessoa jurídica de direito público, com autonomia técnico-científica, administrativa e financeira, nos têrmos da presente Lei.

§ 2.º — O Conselho Nacional de Pesquisas (CNPq) entrará em entendimento direto com as autoridades federais, estaduais e municipais, bem como com entidades públicas e privadas, para obter apoio e cooperação.

§ 3.º — O Conselho Nacional de Pesquisas (CNPq) é representado por seu Presidente, em juízo e fora dêle, ativa e passivamente.

Art. 2.º — É órgão consultivo do Conselho Nacional de Pesquisas (CNPq) a Academia Brasileira de Ciências.

CAPÍTULO II

Da Competência

Art. 3.º — Compete, precìpuamente, ao Conselho Nacional de Pesquisas (CNPq):

a) formular a política científica e tecnológica nacional e executá-la, mediante planejamento com programas, a curto e a longo prazo, periòdicamente revistos;

b) articular-se com Ministérios e mais órgãos do Govêrno nas questões científicas e tecnológicas, de modo a assegurar a coordenação de programas e melhor aproveitamento de esforços e recursos;

c) incentivar as pesquisas, visando ao aproveitamento das riquezas potenciais do País, sobretudo as que mais diretamente possam contribuir para a economia, a saúde e o bem-estar;

d) promover e estimular a realização de pesquisas científicas e tecnológicas em instituições oficiais ou particulares, concedendo-lhes recursos sob a forma de auxílios especiais;

e) promover a formação e o aperfeiçoamento de pesquisadores e técnicos, organizar ou cooperar na organização de cursos especializados, com a participação de professôres nacionais ou estrangeiros, conceder bôlsas de estudo ou de pesquisa e promover estágios em instituições técnico-científicas e em estabelecimentos industriais do País ou do exterior;

f) cooperar com as universidades e os institutos de ensino superior, no desenvolvimento da pesquisa e da formação de pesquisadores;

g) manter entendimentos com instituições de pesquisa científica ou tecnológica do País, a fim de articular-lhes as atividades para melhor aproveitamento de esforços e recursos;

h) favorecer o intercâmbio de informações científicas e tecnológicas, mediante a participação em congressos, reuniões, exposições no País e no exterior;

i) realizar, em cooperação com outros órgãos, o cadastro das instituições de pesquisa, dos especialistas e o levantamento dos recursos naturais, e promover estudos relativos à pesquisa fundamental e aplicada, de interêsse para o desenvolvimento econômico do País;

j) promover campanhas nacionais que visem ao desenvolvimento científico-tecnológico;

k) manter entendimentos com os adidos científicos de representações diplomáticas, para o melhor aproveitamento das oportunidades do intercâmbio técnico-científico e de assistência;

l) colaborar, especialmente com o Conselho de Segurança Nacional e o Estado-Maior das Fôrças Armadas, na formulação de conceito estratégico nacional, nos aspectos que dependam da ciência e da tecnologia;

m) cooperar com as organizações industriais do País, facilitando-lhes assistência científica e técnica;

n) contribuir, por todos os meios a seu alcance, para o desenvolvimento, no Brasil, dos trabalhos de informação científica.

Art. 4.º — Para cada exercício financeiro, o Conselho Nacional de Pesquisas (CNPq) estabelecerá um plano básico de trabalho e proverá, para sua execução, a discriminação dos recursos necessários.

Art. 5.º — Ficarão sob contrôle do Conselho Nacional de Pesquisas (CNPq) ou, quando necessário, do Estado-Maior das Fôrças Armadas ou de outro órgão que fôr designado pelo Presidente da República, as atividades relacionadas com as pesquisas de interêsse militar.

TÍTULO II

Da Organização do Conselho Nacional de Pesquisas e Seus Órgãos

CAPÍTULO I

Da Organização

Art. 6.º — O Conselho Nacional de Pesquisas (CNPq) passa a ter a seguinte organização:

a) Presidência (Pr);

b) Conselho Deliberativo (C.D.);

c) Procuradoria (P);

d) Departamento Técnico-Científico (D.T.C.);

e) Departamento de Administração (D.A.).

Art. 7.º — A direção do Conselho Nacional de Pesquisas (CNPq) é constituída por um Presidente, um Vice-Presidente e um Gabinete.

§ 1.º — O Presidente e o Vice-Presidente são de livre escolha e nomeação do Presidente da República.

§ 2.º — O Gabinete terá a organização e atribuição definidas no Regimento Interno do Conselho Nacional de Pesquisas (CNPq).

CAPÍTULO II

Da Presidência

Art. 8.º — O Presidente do Conselho Nacional de Pesquisas (CNPq) exercerá a direção superior do órgão e será responsável pela execução das resoluções do Conselho Deliberativo.

Parágrafo único — O Vice-Presidente auxiliará o Presidente na direção do Conselho Nacional de Pesquisas (CNPq), substituindo-o em suas faltas e impedimentos.

CAPÍTULO III

Do Conselho Deliberativo

Art. 9.º — O Conselho Deliberativo, órgão soberano de planejamento e orientação das atividades do Conselho Nacional de Pesquisas (CNPq), será constituído dos seguintes membros, todos brasileiros:

a) Presidente e Vice-Presidente do Conselho Nacional de Pesquisas (CNPq);

b) sete (7) membros, nomeados pelo Presidente da República, como representantes dos Ministérios da Agricultura, da Educação e Cultura, da Indústria e do Comércio, das Minas e Energia, das Relações Exteriores e da Saúde e do Estado-Maior das Fôrças Armadas;

c) dezoito (18) membros, no máximo, representando, um dêles, a Academia Brasileira de Ciências, e dois (2) outros, o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDE) e órgão representativo da Administração Pública, escolhidos, os mais, dentre homens de ciência, professôres, pesquisadores ou profissionais técnicos, pertencentes a Universidades, Escolas Superiores, Instituições Científicas, Tecnológicas e de Alta Cultura, civis ou militares, e que se recomendem pelo notório saber, reconhecida idoneidade moral e devotamento aos interêsses do País.

Lote: 43 Caixa: 79
PL Nº 2346/1964
121

§ 1.º — Os membros do Conselho Deliberativo serão nomeados por decreto do Presidente da República, e suas funções consideradas de alta relevância.

§ 2.º — Os membros do Conselho Deliberativo, exceto os referidos nas letras **a** e **b,** exercerão mandato por três anos, que poderá ser renovado.

§ 3.º — A renovação e o preenchimento de vaga dos membros referidos na letra **b** ficam a critério do Presidente da República.

Art. 10 — No caso da representação prevista na letra **c** do artigo anterior, far-se-á a renovação anual de um têrço dos membros.

§ 1.º — Em caso de vaga, o membro que fôr nomeado em substituição exercerá o mandato até o fim do período que caberia ao substituído.

§ 2.º — Para efeito da renovação do têrço, ou do preenchimento de vaga, o Conselho Deliberativo organizará lista tríplice, com os nomes das personalidades indicadas e especificação das instituições a que pertençam.

Art. 11 — O Conselho Deliberativo, visando salvaguardar o seu conceito e as instituições, poderá, por maioria absoluta de votos, propor a exoneração de qualquer um de seus membros.

Parágrafo único — Tal deliberação só poderá ser tomada em reunião com a presença de dois têrços de seus membros em pleno exercício de suas funções. O membro cuja exoneração estiver em pauta poderá, se assim o desejar, deixar de comparecer à reunião.

Art. 12 — O membro que faltar, sem motivo justo, a oito (8) reuniões consecutivas, ou dezesseis (16) alternadas, perderá automàticamente o cargo.

§ 1.º — O Regimento Interno do Conselho Nacional de Pesquisas (CNPq) disporá sôbre a justificação das faltas.

§ 2.º — Serão nulas as deliberações de que participarem, com voto decisivo, membros que tenham incorrido nas sanções dêste artigo.

Art. 13 — O Conselho Deliberativo reunir-se-á quando convocado pelo Presidente do Conselho Nacional de Pesquisas (CNPq), ou mediante requerimento subscrito, pelo menos, por um têrço de seus membros.

§ 1.º — O Presidente do Conselho Nacional de Pesquisas (CNPq) poderá convocar sessões do Conselho Deliberativo, a serem realizadas em qualquer localidade do País.

§ 2.º — Para os membros que sejam servidores públicos, civis ou militares, as reuniões do Conselho Deliberativo terão preferência sôbre suas funções ordinárias, sem prejuízo dos vencimentos e mais vantagens do cargo ou pôsto.

Art. 14 — Os membros do Conselho Nacional de Pesquisas farão jus, por sessão a que comparecerem, à gratificação pela participação em órgão de deliberação coletiva, fixada na forma da legislação em vigor.

Art. 15 — Aos membros que não residirem no local onde se realizarem as sessões do Conselho Deliberativo, serão concedidas diárias iguais a quarenta por cento (40%) do maior salário-mínimo vigente no País, ficando as despesas de transporte por conta do Conselho Nacional de Pesquisas (CNPq).

Art. 16 — Ao Presidente e ao Vice-Presidente do Conselho Nacional de Pesquisas (CNPq) caberá, mensalmente, uma verba de representação, fixada pelo Presidente da República e periòdicamente revista.

CAPÍTULO IV

Da Procuradoria

Art. 17 — À Procuradoria, dirigida pelo Procurador-Geral do Conselho, direta e imediatamente subordinada ao Presidente do Conselho Nacional de Pesquisas (CNPq), compete o procuratório judicial e a emissão de pareceres sôbre assuntos jurídicos, quando submetidos a seu exame pelo Presidente.

Art. 18 — Os interêsses do Conselho Nacional de Pesquisas (CNPq) serão atendidos, em juízo, no Distrito Federal e no Estado da Guanabara, pela sua Procuradoria, e nos demais Estados, pelos Procuradores da República.

CAPÍTULO V

Do Departamento Técnico-Científico

Art. 19 — O Departamento Técnico-Científico é encarregado de executar os planos gerais de pesquisas e a programação aprovados pelo Conselho Deliberativo, e terá, a critério dêste, as Divisões necessárias ao atendimento de suas atividades.

§ 1.º — A Direção do Departamento Técnico-Científico é exercida por um Diretor-Geral e a de cada Divisão por um Diretor, todos de livre escolha e designação do Presidente do Conselho Nacional de Pesquisas (CNPq).

§ 2.º — Para efeito da elaboração dos estudos e planos previstos neste artigo, poderá o Conselho Nacional de Pesquisas (CNPq) instituir comissões consultivas de especialistas e requisitar, na forma da legislação em vigor, ou contratar pessoal científico e técnico nacional ou estrangeiro, de comprovada idoneidade.

CAPÍTULO VI

Do Departamento de Administração

Art. 20 — O Departamento de Administração é encarregado dos serviços de administração e terá, a critério do Conselho Deliberativo, as Divisões necessárias ao atendimento de suas atividades.

Parágrafo único — A Direção do Departamento de Administração é exercida por um Diretor-Geral, e a de cada Divisão, por um Diretor, todos de livre escolha e designação do Presidente do Conselho Nacional de Pesquisas (CNPq).

CAPÍTULO VII

Dos Órgãos Subordinados

Art. 21 — Para atender às suas finalidades, o Conselho Nacional de Pesquisas (CNPq) é autorizado a promover a criação e a organização de laboratórios ou institutos, que lhe ficarão subordinados científica, técnica e administrativamente, mantida a situação dos órgãos já criados com base no art. 13 da Lei n.º 1.310, de 15 de janeiro de 1951.

TÍTULO III

Do Patrimônio e da sua Utilização

CAPÍTULO I

Do Patrimônio

Art. 22 — O Patrimônio do Conselho Nacional de Pesquisas (CNPq) será formado:

a) pelos bens e direitos que lhe forem doados ou por êle adquiridos;

b) pelos saldos de rendas próprias ou de recursos orçamentários, quando transferidos para a conta patrimonial.

Art. 23 — A aquisição de bens patrimoniais por parte do Conselho Nacional de Pesquisas (CNPq) independe de aprovação do Govêrno Federal, mas a transferência ou a alienação dêsses bens sòmente poderá ser efetuada quando especìficamente autorizada pelo Presidente da República.

CAPÍTULO II

Da Utilização

Art. 24 — Os bens e direitos pertencentes ao Conselho Nacional de Pesquisas (CNPq) sòmente poderão ser utilizados para a realização de objetivos próprios à sua finalidade, na forma desta Lei, permitida, porém, sua aplicação para a obtenção de rendas.

TÍTULO IV

Dos Recursos e da sua Aplicação

CAPÍTULO I

Dos Recursos

Art. 25 — Os recursos para a manutenção e o desenvolvimento dos serviços do Conselho Nacional de Pesquisas (CNPq), conservação, renovação e ampliação de suas instalações provirão de:

a) dotações orçamentárias que lhe forem atribuídas pela União;

b) produto de créditos especiais abertos por lei;

c) subvenções, dotações, legados e outras rendas que eventualmente receber;

d) renda de aplicação de bens patrimoniais;

e) produto de venda de material ou de alienação de bens patrimoniais;

f) empréstimos internos ou no exterior, com prévia autorização do Presidente da República.

CAPÍTULO II

Da Aplicação

Art. 26 — A dotação global correspondente a cada exercício financeiro constará do orçamento da União, com título próprio, será entregue ao Conselho Nacional de Pesquisas (CNPq), no máximo em quatro parcelas, e depositada para movimentação, em conta corrente, em instituição oficial de crédito.

§ 1.º — O Conselho Deliberativo decidirá sôbre a distribuição dos recursos concedidos e examinará, para a devida comprovação, as demonstrações das despesas efetuadas.

§ 2.º — A movimentação dos recursos será feita mediante a assinatura conjunta do Presidente ou do Vice-Presidente do Conselho Nacional de Pesquisas (CNPq) e do Diretor-Geral do Departamento de Administração.

TÍTULO V

CAPÍTULO ÚNICO

Do Regime Financeiro

Art. 27 — O regime financeiro do Conselho Nacional de Pesquisas (CNPq) obedecerá aos seguintes preceitos:

a) o exercício financeiro coincidirá com o ano civil;

b) a proposta de orçamento será organizada pelo Conselho Deliberativo e justificada com a indicação dos planos e programas de trabalho correspondentes.

Parágrafo único — A proposta de orçamento do Conselho Nacional de Pesquisas (CNPq) será submetida à aprovação do Presidente da República.

Art. 28 — Para a realização de planos cuja execução possa exceder a um exercício, as despesas previstas serão aprovadas globalmente, consignando-se nos orçamentos seguintes as respectivas dotações.

Art. 29 — A prestação anual de contas ao Presidente da República será feita até o último dia útil do mês de fevereiro e constará, além de outros, dos seguintes elementos:

a) balanço patrimonial;

b) balanço econômico;

c) balanço financeiro;

d) quadro comparativo entre a receita estimada e a receita realizada;

e) quadro comparativo entre a despesa fixada e a despesa realizada.

§ 1.º — A prestação de contas referente às dotações orçamentárias será apresentada ao Tribunal de Contas da União até o último dia útil do mês de fevereiro, respeitando-se os assuntos considerados sigilosos pelo Conselho Nacional de Pesquisas (CNPq).

§ 2.º — Até o último dia útil do mês de fevereiro, o Conselho Nacional de Pesquisas (CNPq) apresentará os seus balanços à Contadoria-Geral da República, para os efeitos legais.

TÍTULO VI

CAPÍTULO ÚNICO

Do Fundo Nacional de Pesquisas

Art. 30 — É mantido o Fundo Nacional de Pesquisas, destinado a pesquisas científicas e tecnológicas, administrado o movimento pelo Conselho Deliberativo.

§ 1.º — Durante o exercício financeiro, desde que a necessidade dos programas e dos serviços o exijam, poderão ser feitos destaques à conta do Fundo Nacional de Pesquisas.

§ 2.º — Serão incorporados ao Fundo de que trata êste artigo os créditos especialmente concedidos para êste fim, os saldos de dotações orçamentárias e outras rendas e receitas.

Lote: 43 Caixa: 79
PL Nº 2346/1964
122

Art. 31 — O Fundo Nacional de Pesquisas poderá receber doações, com ou sem finalidades determinadas.

Parágrafo único — A aplicação dessas doações será estabelecida pelo Conselho Deliberativo.

TÍTULO VII

CAPÍTULO ÚNICO

Disposições Gerais e Transitórias

Art. 32 — O Conselho Nacional de Pesquisas (CNPq), dentro de sessenta (60) dias, elaborará projeto de regulamentação da presente Lei, a ser aprovado pelo Presidente da República, e, depois, organizará seu Regimento Interno, a ser aprovado pelo Conselho Deliberativo.

Parágrafo único — O Regulamento disporá sôbre a estrutura dos Departamentos e mais órgãos e serviços previstos nesta Lei e sôbre as normas gerais para o desempenho de seus encargos.

Art. 33 — O Quadro de Pessoal do Conselho Nacional de Pesquisas (CNPq) será submetido à aprovação do Poder Executivo, observados os princípios da legislação em vigor quanto à classificação de cargos e sistema de retribuição.

§ 1.º — São da competência do Presidente do Conselho Nacional de Pesquisas (CNPq) os atos de provimento e vacância dos cargos e funções do Quadro de Pessoal.

§ 2.º — Além dos servidores do Quadro de Pessoal, poderá o Conselho Nacional de Pesquisas (CNPq) admitir pessoal temporário, requisitar funcionários e contratar pessoal científico ou técnico especializado, nacional ou estrangeiro.

Art. 34 — Os trabalhos e os resultados das pesquisas realizadas por iniciativa ou sob o patrocínio do Conselho Nacional de Pesquisas (CNPq), excluídos os casos que interessem à Segurança Nacional, serão divulgados pela fórmula mais apropriada, trazendo expressa referência à contribuição do Conselho.

Art. 35 — Qualquer pessoa a serviço do Conselho Nacional de Pesquisas (CNPq), que, em virtude da função exercida ou de trabalho a seu cargo, tiver conhecimento de matéria julgada sigilosa, responderá pela inobservância das disposições legais a respeito.

Parágrafo único — O caráter sigiloso e sua classificação, quando ocorrer a hipótese, deverão constar, expressamente, da resolução, ordem de serviço ou contrato a que se referir.

Art. 36 — Deverão ser enviados ao Conselho Nacional de Pesquisas (CNPq) dois exemplares de todos os trabalhos científicos publicados no Brasil.

Parágrafo único — As emprêsas editoras e tipográficas, que desobedecerem êste preceito, ficam sujeitas à multa igual ao valor do maior salário-mínimo no País, imposta pelo Presidente do Conselho Nacional de Pesquisas (CNPq).

Art. 37 — São isentos de impostos e taxas os aparelhos, instrumentos, utensílios de laboratório, produtos químicos e quaisquer outros materiais, sem similar nacional, que o Conselho Nacional de Pesquisas (CNPq) importar para a execução de pesquisas, e o respectivo desembaraço alfandegário far-se-á mediante simples requisição ao Chefe da Repartição competente, acompanhada da prova de aquisição do material importado.

Art. 38 — Os atos jurídicos ou instrumentos do Conselho Nacional de Pesquisas (CNPq) gozam de ampla isenção tributária, e seus bens e rendas não serão passíveis de penhora, arresto, seqüestro ou embargo.

Art. 39 — O Conselho Nacional de Pesquisas (CNPq) e os órgãos a que se refere o art. 21 gozarão de franquia postal, telegráfica e radiotelegráfica, nas rêdes oficiais e nas que estejam obrigadas, por qualquer forma, a serviço oficial, e, ainda, das facilidades de transporte terrestre, marítimo, fluvial e aéreo, concedidas a serviço público federal.

Art. 40 — Anualmente, até o último dia útil do mês de fevereiro, o Presidente do Conselho Nacional de Pesquisas (CNPq) apresentará ao Presidente da República relatório das atividades do Conselho no exercício anterior.

Parágrafo único — Depois de apresentado ao Presidente da República, o Conselho enviará gratuitamente cópias do relatório, ressalvadas as partes sigilosas que contiver, às instituições de pesquisas e às Universidades.

Art. 41 — Os servidores da administração centralizada ou autárquica da União, bem como os da Fundação Brasil Central, ora em exercício, como requisitados, no Conselho Nacional de Pesquisas (CNPq), e órgãos a êle subordinados, poderão optar, no prazo de sessenta (60) dias, a partir da publicação desta Lei, pelo ingresso no Quadro de Pessoal do Conselho.

§ 1.º — O disposto neste artigo também se aplica aos funcionários estaduais em exercício no Museu Paraense "Emílio Goeldi", ora integrando o Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia, do referido Conselho.

§ 2.º — O aproveitamento, na forma dêste artigo, não acarretará a supressão do cargo no órgão de origem do requisitado.

§ 3.º — Será considerada como de efetivo exercício de cargo em comissão a direção dos institutos subordinados ao Conselho Nacional de Pesquisas no período anterior ao Decreto n.º 40.975, de 1957.

Art. 42 — As atividades da Procuradoria continuarão sendo dirigidas e exercidas pelo atual Consultor Jurídico efetivo do Conselho, até a vacância do cargo respectivo.

Art. 43 — Enquanto não houver condições para o seu funcionamento no Distrito Federal, o Conselho Nacional de Pesquisas (CNPq) continuará instalado no Estado da Guanabara.

Art. 44 — Os atuais membros do Conselho Deliberativo, de que trata o art. 7.º da Lei n.º 1.310, de 15 de janeiro de 1951, continuam a integrá-lo até o término dos mandatos em que foram investidos.

Art. 45 — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 19 de novembro de 1964.

Camillo Nogueira da Gama

Camillo Nogueira da Gama
Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

2 cópias.

1399

19 de novembro de 1964

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que o Senado Federal, procedendo como Câmara revisora, no estudo do Projeto de lei (ns. 2 346-B, de 1964, na Câmara dos Deputados, e 226, de 1964, no Senado) que cria a Fundação Nacional de Tecnologia, revoga a Lei nº 1 310, de 15 de janeiro de 1951, e dá outras providências, resolveu oferecer-lhe substitutivo, que ora encaminho a Vossa Excelência para apreciação dessa Casa, nos têrmos do art. 69, da Constituição Federal.

2. Em anexo, restituo a Vossa Excelência um dos autógrafos do projeto originário.

3. Para acompanhar o estudo do substitutivo do Senado nas Comissões competentes na Câmara dos Deputados, na forma do disposto no art. 39, § 1º do Regimento Comum, foi designado o Senhor Senador Irineu Bornhausen, relator da matéria na Comissão de Finanças.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e mais distinta consideração.

Auro de Moura Andrade

A Sua Excelência o Senhor Deputado José Bonifácio
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

4 cópias

SINOPSE

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 226, DE 1 964

(Nº 2 346-B, de 1 964, na Casa de Origem)

Cria a Fundação Nacional da Ciência e a Fundação Nacional de Tecnolôgia, revoga a Lei nº 1.310, de 15 de janeiro de 1 951 e dá outras providências.

Lido no expediente da sessão de 28.10.1964. Publicado no DCN. de 29.10.1964.

Distribuído à Comissão de Projetos do Executivo, em 28. 10.1964.

Na sessão de 11.10.1964 (extraordinária das 18horas e 50 minutos) são lidos os seguintes Pareceres:

Nº 1 378, de 1 964, da Comissão de Projetos do Executivo, relatado pelo Senhor Senador Mem de Sá, contrário ao projeto, oferecendo substitutivo;

Nº 1 379, de 1 964, da Comissão de Finanças, relatado pelo Senhor Senador Irineu Bornhausen, favorável ao Substitutivo da Comissão de Projetos do Executivo;

Publicados os Pareceres no D.C.N. de 12.10.1964.

Incluído o Projeto na Ordem do Dia da sessão de 16.11.1964.

Em 16.11.1964, após falar o Senhor Senador Aurélio Vianna , tem a sua discussão encerrada, voltando às comissões competentes, em virtude de recebimento de emendas (NºS. 2 a 13).

Às Comissões de Constituição e Justiça, para emitir parecer sôbre o projeto e emendas; e de Projetos do Executivo e de Finanças, a fim de se manifestarem sôbre as emendas de Plenário.

Em 17.11.1964, em fase de votação, após emitirem parecer os Senhores Senadores Eurico Rezende, pela Comissão de Constituição e Justiça e Aurélio Vianna, pela de Projetos do Executivo e de Finanças, é aprovado o Substitutivo por 39 votos contra 7 e 2 abstenções, sendo rejeitadas as emendas por 36 votos contrários e 10 favoráveis e prejudicado o projeto.

O Projeto vai à Comissão de Redação.

Na sessão de 18.11.1964 é lido o Parecer nº 1 447/64, da

4 cópias

Comissão de Redação, relatado pelo Senhor Senador Josaphat Marinho, oferecendo a redação final. Publicado no DCN. de 19.11. 1964.

Incluído o Projeto na Ordem do Dia da sessão de 19.11.1964, para discussão em turno suplementar.

Na mesma data é aprovada a redação final, constante do Parecer nº 1 447/64.

À Câmara dos Deputados, sendo designado o Senhor Senador Irineu Bornhausen, para acompanhar o estudo do Substitutivo do Senado nas Comissões Competentes da Câmara dos Deputados, (relator da matéria na Comissão de Finanças).

À Câmara dos Deputados com o Ofício nº

HBH/

SENADO FEDERAL

PARECERES

N.os 1.378 e 1.379, de 1964

sôbre o Projeto de Lei da Câmara n.º 226, de 1964, que cria a Fundação Nacional da Ciência e a Fundação Nacional da Tecnologia, revoga a Lei n.º 1.310, de 15 de janeiro de 1951, e dá outras providências.

PARECER N.º 1.378

Da Comissão de Projetos do Executivo

Relator: Sr. Mem de Sá

Em 30 de setembro último, enviou, o Sr. Presidente da República, Mensagem ao Congresso Nacional, nos têrmos do art. 4.º do Ato Institucional, com Projeto de Lei que tinha por finalidade alterar a Lei n.º 1.310, de 15-1-1951, que criou o Conselho Nacional de Pesquisas.

A razão de ser da proposição era, fundamentalmente, a de modificar o texto da Lei de 1951, em decorrência da instituição da Comissão Nacional de Energia Nuclear, que impunha a exclusão de vários artigos daquela Lei, que não mais tinham cabimento. Com a oportunidade, o Conselho Nacional de Pesquisas, no trabalho preparado por uma comissão de seus membros, propôs outras alterações em sua estrutura, reclamadas pela experiência adquirida ao longo de 13 anos e pelas novas necessidades do seu desenvolvimento.

Na Câmara dos Deputados, porém, a douta Comissão de Educação e Cultura apresentou substitutivo integral ao Projeto, substitutivo que veio a ser aprovado pelo Plenário, em 22 do mês passado.

Por êste texto, ora sujeito a exame do Senado, fica revogada a Lei n.º 1.310, de 1951, e, em conseqüência, extinto o Conselho Nacional de Pesquisas. Para lhe fazer as vêzes, criam-se duas Fundações, uma de Ciência e outra de Tecnologia, declarando-se, porém, de forma surpreendente, que tais Fundações são autarquias federais. O que caracteriza e singulariza a proposição é a nítida separação, que nela se impõe, da pesquisa científica e da pesquisa tecnológica.

Denominando Fundações os novos órgãos, parece que o pensamento foi o de afastar de órgãos estatais a administração da pesquisa científica e tecnológica. Mas, ao ler-se o Projeto, verifica-se que nêle se criam dois órgãos estatais, duas autarquias, onde só uma havia, para aquelas finalidades.

Com o respeito que nos merece a ilustre Comissão de Educação e Cultura da Câmara dos Deputados e, particularmente, o eminente Relator que

formulou o parecer e o substitutivo aprovados, pedimos licença para divergir radicalmente de sua concepção e do referido substitutivo.

O planejamento da pesquisa científica e tecnológica exige como base a existência de uma política científica adequada, cujas diretrizes gerais já se acham de há muito estabelecidas na Lei n.º 1.310, de 15 de janeiro de 1951, que criou o Conselho Nacional de Pesquisas.

A política científica representa na integração do poder nacional a orientação da ciência e de suas aplicações no sentido de assegurar o progresso econômico e social do País.

Para atingir a tal fim, o Estado deve intervir como estimulador, coordenador e orientador, embora sua atitude com relação aos diversos aspectos da pesquisa científica e tecnológica deva ser condizente com a necessidade de garantir a liberdade de pesquisa.

> "Em definitivo, a pesquisa científica, por seu papel no desenvolvimento, por sua participação no equilíbrio econômico, sob qualquer ângulo que seja considerada, tornou-se matéria de Estado. Dessa forma, em todos os grandes países, a pesquisa científica, muito mais do que um centro de interêsse, tornou-se uma responsabilidade governamental, como o comprova a parcela crescente de recursos públicos que lhe é consagrada."

É o que afirma a Delegação-Geral para a Pesquisa Científica e Técnica do Govêrno francês, em *A Preparação do Quinto Plano de Pesquisa.*

Além disso, a pesquisa, científica e tecnológica adquiriu crescente e capital importância para a segurança nacional, o que, conseqüentemente, não apenas suscita para ela o interêsse do Estado, mas a torna objeto de sua preocupação prioritária.

A impropriedade da solução preconizada no Projeto da Câmara mais se acentua pela dissociação estabelecida entre a pesquisa científica e a tecnológica. Essa dicotomia é arbitrária, antieconômica, e conduz à confusão. Arbitrária, porque supõe a existência de linha divisória entre a pesquisa básica e a pesquisa aplicada. Em todos os países onde há órgãos incentivadores da pesquisa, a Ciência e a Tecnologia acham-se entrosadas e inteiramente dependentes, no que diz respeito ao desenvolvimento da pesquisa. É antieconômica, porque duplicadas as despesas necessárias à manutenção de dois órgãos cuidando de matérias inseparáveis. Conduz à confusão, pois suas atribuições e sua competência, em inúmeros casos, estarão superpostas. Uma repetirá o que a outra estiver fazendo, e, freqüentemente, os órgãos de administração das duas entidades ver-se-ão perplexos, sem saber se determinadas providências serão de sua iniciativa, ou se deverão ser consideradas como integrantes do âmbito de atribuições da entidade congênere.

Mais uma vez o êrro é acrescido, quando não se trata apenas de criar estruturas inadequadas, mas de substituir, por elas, o Conselho Nacional de Pesquisas, órgão concebido segundo a melhor doutrina e de atuação comprovada em treze anos de fecundas iniciativas.

Com a criação do Conselho Nacional de Pesquisas, nossas grandes instituições científicas, como, por exemplo, o Museu Nacional, o Jardim Botânico do Rio de Janeiro, o Observatório Nacional, receberam nôvo impulso, como bem demonstram a ampliação de seus setores de atividade e o grande número de trabalhos por êles realizados no último decênio, projetando-os de maneira saliente no cenário internacional, como vêm testemunhando freqüentes manifestações de destacados cientistas estrangeiros. Ao auxílio financeiro e às bôlsas concedidas pelo CNPq., credita-se, também, não só o desenvolvimento da pesquisa científica nos grandes centros universitários brasileiros, como, também, a formação de novos núcleos de pesquisa nas Universidades mais jovens, onde hoje, graças ao forte amparo do Conselho Nacional de Pesquisas, já se verifica uma fecunda atividade, não só na formação de pesqui-

Lote: 43 Caixa: 79
PL Nº 2346/1964
128

sadores, como, também, na realização de significativos trabalhos de pesquisa.

Não menos importante foi a ação do Conselho Nacional de Pesquisas através da criação dos seus Institutos: Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia, Instituto de Matemática Pura e Aplicada, Instituto de Pesquisas Rodoviárias, Instituto Brasileiro de Bibliografia e Documentação e Instituto de Energia Atômica (posteriormente transferido à Comissão Nacional de Energia Nuclear), os quais, cada um em seu âmbito, se constituíram em órgãos de ação decisiva no sentido de promover real progresso da ciência brasileira, renovando métodos e concepções.

Nesse particular, é oportuno mencionar que o Museu Paraense Emílio Goeldi, que no passado figurava entre os mais conceituados no mundo, mas que, por ocasião da criação do Conselho Nacional de Pesquisas, se encontrava quase totalmente abandonado, com suas preciosíssimas coleções se deteriorando, foi inteiramente recuperado através do Instituto Nacional de Pesquisa da Amazônia. Hoje, depois de sofrer reorganização total, tem seus bens muitas vêzes multiplicados; possui biblioteca de 50.000 livros em lugar dos 20.000 de que dispunha; publicou 100 boletins abrangendo todos os campos da História Natural, e ocupa hoje situação privilegiada entre os órgãos congêneres do País, e já se faz novamente admirar pelos círculos científicos internacionais.

Pode-se verificar de maneira segura o acerto e a extensão com que atuou o Conselho Nacional de Pesquisas, na sua finalidade de incentivar as pesquisas científica e tecnológica, pela boa qualidade e pelo grande número dos trabalhos de pesquisa por êle subsidiados, que foram objeto de publicações no País e no exterior. A própria divulgação da produção científica nacional tem sido objeto do apoio financeiro do Conselho Nacional de Pesquisas, sem o qual nossos tradicionais periódicos científicos de há muito não estariam circulando.

Igualmente fecunda tem sido a ação do Conselho, no que se refere à formação, em alto nível, de cientistas, através de bôlsas concedidas após rigorosa seleção, em Instituições do País e do exterior. Mais de 300 pesquisadores já se especializaram no exterior mediante bôlsas do Conselho Nacional de Pesquisas, tendo 3/4 partes dêles se graduado com os títulos de Mestre ou Doutor, em Ciências.

Pode-se afirmar, sem êrro, que a quase totalidade dos cientistas brasileiros que hoje atuam no campo da pesquisa e também no do ensino devem sua formação especializada e sua produção científica à assistência do Conselho Nacional de Pesquisas.

Outra norma cardeal do substitutivo, que não merece apoio, é a que veda ao órgão estatal — Conselho ou Fundação — criar órgãos próprios de pesquisa.

Impedir que um órgão, como o Conselho Nacional de Pesquisas, ou outro que o venha substituir, abandone iniciativas pioneiras em campos de conhecimento, deficientemente atendidos, concretizados sob a forma de Institutos e Laboratórios, seria limitar, por antecipação, sua utilidade, e tolher o desenvolvimento nacional.

Assim é que o Conselho Nacional de Pesquisas, ao criar o Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia, teve por principal finalidade evitar que a região do Vale do Amazonas, em seu âmbito geográfico, sem limites de fronteiras, viesse a ser a sede do Instituto da Hiléia Amazônica, organismo internacional, então em cogitação pelas Nações Unidas. Foi, pois, determinação patriótica, imperativo nacional.

Com a criação do Instituto Nacional de Bibliografia e Documentação, surgiu no Brasil a primeira instituição encarregada de levantar os acervos das Bibliotecas Nacionais, facilitando a informação científica e tecnológica e a documentação científica, evitando duplicações desnecessárias e de alto custo.

O Instituto de Energia Atômica, criado pelo Conselho Nacional de Pes-

Caixa: 79
Lote: 43
PL Nº 2346/1964
129

quisas, deu ao Brasil e à América do Sul o primeiro reator atômico, permitindo o treinamento de físicos experimentais e a produção de isótopos, de largo uso na Medicina e na Agronomia.

Ao concluir sua tarefa, graças à compreensão da Universidade de São Paulo, pôde o Conselho Nacional de Pesquisas transferir para a Comissão Nacional de Energia Nuclear o citado Instituto e liberar-se de compromisso para outras iniciativas no gênero.

Necessário se faz não esquecer que a Comissão Nacional de Energia Nuclear teve início no Conselho Nacional de Pesquisas, com o nome de Comissão de Energia Atômica, à qual deve o Brasil grande parte das prospecções, à procura de material físsil, o preparo de técnicos e a sensibilidade do Executivo e do Legislativo para a importância do assunto.

Também de ressaltar é o papel desempenhado pelo Instituto de Matemática Pura e Aplicada, como iniciativa de mérito indiscutido do CNPq.

O Instituto de Pesquisas Rodoviárias, de sua vez, possibilitou, através de cursos intensivos e repetidos, o preparo de centenas de engenheiros rodoviários e a divulgação de normas técnicas, por meio de dezenas de publicações, cuja influência na melhoria técnica na construção de nossas estradas dispensa comentários.

Por fim, exige o maior realce a iniciativa do Conselho Nacional de Pesquisas mantendo o Grupo de Organização da Comissão Nacional de Atividades Espaciais, que, em 3 anos de existência, apresentou impressionante soma de serviços e executou trabalhos científicos em nível internacional.

Os relatórios anuais divulgam o trabalho do Conselho Nacional de Pesquisas, e deve ser dito que tôdas as instituições de pesquisa do País, como todos os cientistas que aqui trabalham, já obtiveram a cooperação dêste órgão, na medida dos recursos a êle fornecidos.

Injusta, por improcedente, é a crítica dirigida ao CNPq., acusando-o de omisso na formulação de um plano nacional de desenvolvimento da Ciência.

Impõe-se recordar que o Plano Qüinqüenal do Conselho existe e foi aprovado pelo então Presidente Jânio Quadros (publicado no *Diário Oficial* de 3-8-1961), e só não teve suas etapas, de 1962 a 1963, plenamente executadas, em virtude dos cortes orçamentários e da irregularidade na entrega, pelo Tesouro, das parcelas liberadas.

Nos últimos meses do ano corrente, vem o Conselho Nacional de Pesquisas reexaminando seu Plano Qüinqüenal com a finalidade de extrair os itens mais importantes, concentrar os recursos à sua disposição e orientar, de maneira realista e planejada, sua atuação nos anos de 1965 e 1966. O Plano de Ação, para o biênio 1965/1966, foi elaborado com assessoria dos mais destacados pesquisadores do País.

E imperativo se torna afirmar que, tomando por base o Plano Qüinqüenal do Conselho Nacional de Pesquisas, foi programada a aplicação do empréstimo de 4 milhões de dólares, solicitado ao Banco Interamericano do Desenvolvimento e que vem de ser concedido.

Existe, portanto, um Plano em plena execução e dando os melhores frutos, dentro dos limites dos recursos financeiros que têm sido atribuídos ao Conselho .

Para reforçar a apreciação que se acaba de fazer quanto à eficiente atuação do Conselho Nacional de Pesquisas, justo será citar o conceito de duas das mais autorizadas opiniões que se poderiam buscar no campo científico internacional: o Professor Bernardo Houssay, Prêmio Nobel de Fisiologia, atual Presidente do Conselho de Investigação da Argentina, solicitou, na oportunidade da criação daquele órgão, a Lei, o Regulamento e o Regimento de nosso Conselho Nacional de Pesquisas, para lhe servirem de modêlo.

Por ocasião de sua visita ao Brasil, em julho de 1953, em palestra profe-

rida em sessão plenária do Conselho Deliberativo do Conselho Nacional de Pesquisas, o Professor Doutor J. R. Oppenheimer, também Prêmio Nobel, considerado o "Pai da Bomba Atômica", fêz a seguinte declaração inicial, por êle mesmo qualificada de irrestrita:

> "Antes de falar especìficamente sôbre qualquer assunto, quero fazer uma declaração irrestrita: se tivesse visitado o Brasil três anos atrás e me fôsse dado percorrer o mesmo itinerário, teria vindo aos Senhores para lhes implorar que criassem um Conselho Nacional de Pesquisas quase idêntico ao que ora existe. Por tôda parte encontrei provas da intervenção hábil, precisa e construtiva do Conselho, sob a forma de equipamento visìvelmente necessário, impossível de ser obtido doutro modo; sob a forma de informação de pessoas regressando de estudos no estrangeiro, ou de visitantes chegando de tôdas as partes do mundo, diàriamente e quase que em todos os lugares; sob a forma de novos programas para estudos avançados; sob a forma de facilidades necessárias às bibliotecas contendo publicações contemporâneas e de outros mais requisitos extra-orçamentários."

E, ao concluir sua dissertação, disse o grande sábio:

> "Ao discutir aqui com os Senhores — quase como se fôsse eu próprio um membro visitante do Conselho — êstes problemas de difícil solução, não perdi de vista a grande afirmativa com que comecei, isto é, certeza de que a *criação dêste Conselho de Pesquisas foi a maior coisa que se poderia ter feito em prol da ciência no Brasil.* Estou convencido da *boa orientação* que os Senhores têm seguido e, tanto quanto *eu posso julgar, do acêrto, em todos os detalhes, das decisões e execuções dêste Conselho.*"

Com a exuberante demonstração dos imensos méritos acumulados pelo CNPq., em seus 13 anos de labor fecundo e obscuro, com a comprovação de que sua estruturação atual é a acertada e conveniente (devidamente atualizada e desenvolvida como deseja o próprio Conselho), pois errônea é, consoante demonstra a experiência universal, a separação da pesquisa científica e da tecnológica, que andam unidas e conjugadas em tôdas as nações adiantadas do mundo, dispensamo-nos de fazer análise minudente do Projeto aprovado pela Câmara dos Deputados, apontando os defeitos de muitas de suas disposições.

Damos, por isto, parecer contrário a êle, recomendando sua rejeição e oferecendo nôvo substitutivo, que nada mais faz que restabelecer, com algumas pequenas modificações, de forma ou de técnica legislativa, o texto do Projeto proposto pelo Poder Executivo.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA N.º 226, de 1964

Altera a Lei n.º 1.310, de 15 de janeiro de 1951, que criou o Conselho Nacional de Pesquisas, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

TÍTULO I

Dos Fins e da Competência do Conselho Nacional de Pesquisas

CAPÍTULO I
Dos Fins

Art. 1.º — O Conselho Nacional de Pesquisas (CNPq), criado pela Lei n.º 1.310, de 15 de janeiro de 1951, tem por finalidade promover e estimular o desenvolvimento da investigação científica e tecnológica em qualquer domínio e conhecimento.

§ 1.º — O CNPq, direta e imediatamente subordinado ao Presidente da República, é pessoa jurídica de direito público, com autonomia técnico-científica, administrativa e financeira, nos têrmos da presente Lei.

§ 2.º — O CNPq entrará em entendimento direto com as autoridades federais, estaduais e municipais, bem como com entidades públicas e privadas, para obter apoio e cooperação.

§ 3.º — O CNPq é representado por seu Presidente, em juízo e fora dêle, ativa e passivamente.

Art. 2.º — É órgão consultivo do CNPq a Academia Brasileira de Ciências.

CAPÍTULO II

Da Competência

Art. 3.º — Compete, precìpuamente, ao CNPq:

a) formular a política científica e tecnológica nacional e executá-la, mediante planejamento com programas, a curto e a longo prazo, periòdicamente revistos;

b) articular-se com Ministérios e mais órgãos do Govêrno nas questões científicas, tecnológicas, de modo a assegurar a coordenação de programas e melhor aproveitamento de esforços e recursos;

c) incentivar as pesquisas, visando ao aproveitamento das riquezas potenciais do País, sobretudo as que mais diretamente possam contribuir para a economia, a saúde e o bem-estar;

d) promover e estimular a realização de pesquisas científicas e tecnológicas em Instituições oficiais ou particulares, concedendo-lhes recursos sob a forma de auxílios especiais;

e) promover a formação e o aperfeiçoamento de pesquisadores e técnicos, organizar ou cooperar na organização de cursos especializados, com a participação de Professôres nacionais ou estrangeiros, conceder bôlsas de estudo ou de pesquisa e promover estágios em Instituições técnico-científicas e em estabelecimentos industriais do País ou do exterior;

f) cooperar com as universidades e os Institutos de ensino superior, no desenvolvimento da pesquisa e da formação de pesquisadores;

g) manter entendimentos com Instituições de pesquisa científica ou tecnológica do País, a fim de articular-lhes as atividades para melhor aproveitamento de esforços e recursos;

h) favorecer o intercâmbio de informações científicas e tecnológicas, mediante a participação em congressos, reuniões, exposições no País e no exterior;

i) realizar, em cooperação com outros órgãos, o cadastro das Instituições de pesquisa, dos especialistas e o levantamento dos recursos naturais, e promover estudos relativos à pesquisa fundamental e aplicada, de interêsse para o desenvolvimento econômico do País;

j) promover campanhas nacionais que visem ao desenvolvimento científico-tecnológico;

k) manter entendimentos com os adidos científicos de representações diplomáticas, para o melhor aproveitamento das oportunidades do intercâmbio técnico-científico e de assistência;

l) colaborar, especialmente com o Conselho de Segurança Nacional e o Estado-Maior das Fôrças Armadas, na formulação de conceito estratégico nacional, nos aspectos que dependam da ciência e da tecnologia;

m) cooperar com as organizações industriais do País, facilitando-lhes assistência científica e técnica;

n) contribuir, por todos os meios a seu alcance, para o desenvolvimento, no Brasil, dos trabalhos de informação científica.

Art. 4.º — Para cada exercício financeiro, o CNPq estabelecerá um plano básico de trabalho e proverá, para sua execução, a discriminação dos recursos necessários.

Caixa: 79
Lote: 43
PL Nº 2346/1964
130

Art. 5.º — Ficarão sob contrôle do CNPq ou, quando necessário, do Estado-Maior das Fôrças Armadas ou de outro órgão que fôr designado pelo Presidente da República, as atividades relacionadas com as pesquisas de interêsse militar.

TÍTULO II

Da Organização do Conselho Nacional de Pesquisas e seus Órgãos

CAPÍTULO I

Da Organização

Art. 6.º — O CNPq passa a ter a seguinte organização:

a) Presidência (Pr);
b) Conselho Deliberativo (C.D.);
c) Procuradoria (P);
d) Departamento Técnico-Científico (D.T.C.);
e) Departamento de Administração (D.A.).

Art. 7.º — A direção do CNPq é constituída por um Presidente, um Vice-Presidente e um Gabinete.

§ 1.º — O Presidente e o Vice-Presidente são de livre escolha e nomeação do Presidente da República.

§ 2.º — O Gabinete terá a organização e atribuição definidas no Regimento Interno do CNPq.

CAPÍTULO II

Da Presidência

Art. 8.º — O Presidente do CNPq exercerá a direção superior do órgão e será responsável pela execução das resoluções do Conselho Deliberativo.

Parágrafo único — O Vice-Presidente auxiliará o Presidente na direção do CNPq, substituindo-o em suas faltas e impedimentos.

CAPÍTULO III

Do Conselho Deliberativo

Art. 9.º — O Conselho Deliberativo, órgão soberano de planejamento e orientação das atividades do CNPq, será constituído dos seguintes membros, todos brasileiros:

a) Presidente e Vice-Presidente do CNPq;
b) sete (7) membros, nomeados pelo Presidente da República, como representante dos Ministérios da Agricultura, da Educação e Cultura, da Indústria e do Comércio, das Minas e Energia, das Relações Exteriores e da Saúde e do Estado-Maior das Fôrças Armadas;
c) dezoito (18) membros, no máximo, representando, um dêles, a Academia Brasileira de Ciências, e dois (2) outros, o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDE) e órgão representativo da Administração Pública, escolhidos, os mais, dentre homens de ciência, professôres, pesquisadores ou profissionais técnicos, pertencentes a Universidades, Escolas Superiores, Instituições Científicas, Tecnológicas e de Alta Cultura, civis ou militares, e que se recomendem pelo notório saber, reconhecida idoneidade moral e devotamento aos interêsses do País.

§ 1.º — Os membros do Conselho Deliberativo serão nomeados por decreto do Presidente da República, e suas funções consideradas de alta relevância.

§ 2.º — Os membros do Conselho Deliberativo, exceto os referidos nas letras *a* e *b*, exercerão mandato por três anos, que poderá ser renovado.

§ 3.º — A renovação e o preenchimento de vaga dos membros referidos na letra *b* ficam a critério do Presidente da República.

Art. 10 — No caso da representação prevista na letra *c* do artigo anterior, far-se-á a renovação anual de um têrço dos membros.

§ 1.º — Em caso de vaga, o membro que fôr nomeado em substituição exercerá o mandato até o fim do período que caberia ao substituído.

§ 2.º — Para efeito da renovação do têrço, ou do preenchimento de vaga, o Conselho Deliberativo organizará lista tríplice, com os nomes das personalidades indicadas e especificação das instituições a que pertençam.

Art. 11 — O Conselho Deliberativo, visando salvaguardar o seu conceito e as Instituições, poderá, por maioria absoluta de votos, propor a exoneração de qualquer um de seus membros.

Parágrafo único — Tal deliberação só poderá ser tomada em reunião com a presença de dois terços de seus membros em pleno exercício de suas funções. O membro cuja exoneração estiver em pauta poderá, se assim o desejar, deixar de comparecer à reunião.

Art. 12 — O membro que faltar, sem motivo justo, a oito (8) reuniões consecutivas, ou dezesseis (16) alternadas, perderá automàticamente o cargo.

§ 1.º — O Regimento Interno do CNPq disporá sôbre a justificação das faltas.

§ 2.º — Serão nulas as deliberações de que participarem, com voto decisivo, membros que tenham incorrido nas sanções dêste artigo.

Art. 13 — O Conselho reunir-se-á, quando convocado pelo Presidente do CNPq, ou mediante requerimento subscrito, pelo menos, por um têrço de seus membros.

§ 1.º — O Presidente do CNPq poderá convocar sessões do Conselho Deliberativo, a serem realizadas em qualquer localidade do País.

§ 2.º — Para os membros que sejam servidores públicos, civis ou militares, as reuniões do Conselho Deliberativo terão preferência sôbre suas funções ordinárias, sem prejuízo dos vencimentos e mais vantagens do cargo ou pôsto.

Art. 14 — Os membros do Conselho Nacional de Pesquisas farão jus, por sessão a que comparecerem, à gratificação, pela participação em órgão de deliberação coletiva, fixada na forma da legislação em vigor.

Art. 15 — Aos membros que não residirem no local onde se realizarem as sessões do Conselho Deliberativo, serão concedidas diárias iguais a quarenta por cento (40%) do maior salário-mínimo vigente no País, ficando as despesas de transporte por conta do CNPq.

Art. 16 — Ao Presidente e ao Vice-Presidente do CNPq caberá, mensalmente, uma verba de representação, fixada pelo Presidente da República e periòdicamente revista.

CAPÍTULO IV

Da Procuradoria

Art. 17 — À Procuradoria, dirigida pelo Procurador-Geral do Conselho, direta e imediatamente subordinada ao Presidente do CNPq, competem o procuratório judicial e a emissão de pareceres sôbre assuntos jurídicos, quando submetidos a seu exame pelo Presidente.

Art. 18 — Os interêsses do CNPq serão atendidos, em juízo, no Distrito Federal e no Estado da Guanabara, pela sua Procuradoria, e nos demais Estados, pelos Procuradores da República.

CAPÍTULO V

Do Departamento Técnico-Científico

Art. 19 — O Departamento Técnico-Científico é encarregado de executar os planos gerais de pesquisas e a programação aprovados pelo Conselho Deliberativo, e terá, a critério dêste, as Divisões necessárias ao atendimento de suas atividades.

§ 1.º — A Direção do Departamento Técnico-Científico é exercida por um Diretor-Geral e a de cada Divisão por um Diretor, todos de livre escolha e designação do Presidente do CNPq.

§ 2.º — Para efeito da elaboração dos estudos e planos previstos neste artigo, poderá o CNPq instituir comissões consultivas de especialistas e requisitar, na forma da legislação em vigor, ou contratar pessoal científico e técnico nacional ou estrangeiro, de comprovada idoneidade.

CAPÍTULO VI

Do Departamento de Administração

Art. 20 — O Departamento de Administração é encarregado dos serviços de administração e terá, a critério do Conselho Deliberativo, as Divisões

Lote: 43 Caixa: 79
PL Nº 2346/1964
131

necessárias ao atendimento de suas atividades.

Parágrafo único — A Direção do Departamento de Administração é exercida por um Diretor-Geral, e a de cada Divisão, por um Diretor, todos de livre escolha e designação do Presidente do CNPq.

CAPÍTULO VII

Dos Órgãos Subordinados

Art. 21 — Para atender às suas finalidades, o CNPq é autorizado a promover a criação e a organização de laboratórios ou institutos, que lhe ficarão subordinados científica, técnica e administrativamente, mantida a situação dos órgãos já criados com base no art. 13 da Lei n.º 1.310, de 15 de janeiro de 1951.

TÍTULO III

Do Patrimônio e da sua Utilização

CAPÍTULO I

Do Patrimônio

Art. 22 — O Patrimônio do CNPq será formado:

a) pelos bens e direitos que lhe forem doados ou por êle adquiridos;

b) pelos saldos de rendas próprias ou de recursos orçamentários, quando transferidos para a conta patrimonial.

Art. 23 — A aquisição de bens patrimoniais por parte do CNPq independente de aprovação do Govêrno Federal, mas a transferência ou a alienação dêsses bens sòmente poderá ser efetuada quando especificamente autorizada pelo Presidente da República.

CAPÍTULO II

Da Utilização

Art. 24 — Os bens e direitos pertencentes ao CNPq sòmente poderão ser utilizados para a realização de objetivos próprios à sua finalidade, na forma desta Lei, permitida, porém, sua aplicação para a obtenção de rendas.

TÍTULO IV

Dos Recursos e da sua Aplicação

CAPÍTULO I

Dos Recursos

Art. 25 — Os recursos para a manutenção e o desenvolvimento dos serviços do CNPq, conservação, renovação e ampliação de suas instalações provirão de:

a) dotações orçamentárias que lhe forem atribuídas pela União;

b) produto de créditos especiais abertos por lei;

c) subvenções, dotações, legados e outras rendas que eventualmente receber;

d) renda de aplicação de bens patrimoniais;

e) produto de venda de material ou de alienação de bens patrimoniais;

f) empréstimos internos ou no exterior, com prévia autorização do Presidente da República.

CAPÍTULO II

Da Aplicação

Art. 26 — A dotação global correspondente a cada exercício financeiro constará do orçamento da União, com título próprio, será entregue ao CNPq, no máximo em quatro parcelas, e depositada para movimentação, em conta corrente, em Instituição oficial de crédito.

§ 1.º — O Conselho Deliberativo decidirá sôbre a distribuição dos recursos concedidos e examinará, para a devida comprovação, as demonstrações das despesas efetuadas.

§ 2.º — A movimentação dos recursos será feita mediante a assinatura conjunta do Presidente ou do Vice-Presidente do CNPq e do Diretor-Geral do Departamento de Administração.

TÍTULO V

CAPÍTULO ÚNICO

Do Regime Financeiro

Art. 27 — O regime financeiro do CNPq obedecerá aos seguintes preceitos:

a) o exercício financeiro coincidirá com o ano civil;

b) a proposta de orçamento será organizada pelo Conselho Deliberativo e justificada com a indicação dos planos e programas de trabalho correspondentes.

Caixa: 79
Lote: 43
PL Nº 2346/1964
132

Parágrafo único — A proposta de orçamento do CNPq será submetida à aprovação do Presidente da República.

Art. 28 — Para a realização de planos cuja execução possa exceder a um exercício, as despesas previstas serão aprovadas globalmente, consignando-se nos orçamentos seguintes as respectivas dotações.

Art. 29 — A prestação anual de contas ao Presidente da República será feita até o último dia útil do mês de fevereiro e constará, além de outros, dos seguintes elementos:

a) balanço patrimonial;

b) balanço econômico;

c) balanço financeiro;

d) quadro comparativo entre a receita estimada e a receita realizada;

e) quadro comparativo entre a despesa fixada e a despesa realizada.

§ 1.º — A prestação de contas referente às dotações orçamentárias será apresentada ao Tribunal de Contas da União até o último dia útil do mês de fevereiro, respeitando-se os assuntos considerados sigilosos pelo CNPq.

§ 2.º — Até o último dia útil do mês de fevereiro, o CNPq apresentará os seus balanços à Contadoria-Geral da República, para os efeitos legais.

TÍTULO VI

CAPÍTULO ÚNICO

Do Fundo Nacional de Pesquisas

Art. 30 — É mantido o Fundo Nacional de Pesquisas, destinado a pesquisas científicas e tecnológicas, administrado o movimento pelo Conselho Deliberativo.

§ 1.º — Durante o exercício financeiro, desde que a necessidade dos programas e dos serviços o exijam, poderão ser feitos destaques à conta do Fundo Nacional de Pesquisas.

§ 2.º — Serão incorporados ao Fundo de que trata êste artigo os créditos especialmente concedidos para êste fim, os saldos de dotações orçamentárias e outras rendas e receitas.

Art. 31 — O Fundo Nacional de Pesquisas poderá receber doações, com ou sem finalidades determinadas.

Parágrafo único — A aplicação dessas doações será estabelecida pelo Conselho Deliberativo.

TÍTULO VII

CAPÍTULO ÚNICO

Disposições Gerais e Transitórias

Art. 32 — O CNPq, dentro de sessenta (60) dias, elaborará projeto de regulamentação da presente Lei, a ser aprovado pelo Presidente da República, e, depois, organizará seu Regimento Interno, a ser aprovado pelo Conselho Deliberativo.

Parágrafo único — O Regulamento disporá sôbre a estrutura dos Departamentos e mais órgãos e serviços previstos nesta Lei e sôbre as normas gerais para o desempenho de seus encargos.

Art. 33 — O Quadro de Pessoal do CNPq será submetido à aprovação do Poder Executivo, observados os princípios da legislação em vigor quanto à classificação de cargos e sistema de retribuição.

§ 1.º — São da competência do Presidente do CNPq, com a ressalva estabelecida no art. 7.º, os atos de provimento e vacância dos cargos e funções do Quadro de Pessoal.

§ 2.º — Além dos servidores do Quadro, poderá o CNPq admitir pessoal temporário, requisitar funcionários e contratar pessoal científico ou técnico especializado, nacional ou estrangeiro.

Art. 34 — Os trabalhos e os resultados das pesquisas realizadas por iniciativa ou sob o patrocínio do CNPq, excluídos os casos que interessem à Segurança Nacional, serão divulgados pela fórmula mais apropriada, trazendo expressa referência à contribuição do Conselho.

Art. 35 — Qualquer pessoa a serviço do CNPq, que, em virtude da função

exercida ou de trabalho a seu cargo, tiver conhecimento de matéria julgada sigilosa, responderá pela inobservância das disposições legais a respeito.

Parágrafo único — O caráter sigiloso e sua classificação, quando ocorrer a hipótese, deverão constar, expressamente, da resolução, ordem de serviço ou contrato a que se referir.

Art. 36 — Deverão ser enviados ao Conselho Nacional de Pesquisas dois exemplares de todos os trabalhos científicos publicados no Brasil.

Parágrafo único — As emprêsas editoras e tipográficas, que desobedecerem êste preceito, ficam sujeitas à multa igual ao valor do maior salário-mínimo no País, imposta pelo Presidente do CNPq.

Art. 37 — São isentos de impostos e taxas os aparelhos, instrumentos, utensílios de laboratório, produtos químicos e quaisquer outros materiais, sem similar nacional, que o CNPq importar para a execução de pesquisas, e o respectivo desembaraço alfandegário far-se-á mediante simples requisição ao Chefe da Repartição competente, acompanhada da prova de aquisição do material importado.

Art. 38 — Os atos jurídicos ou instrumentos do CNPq gozam de ampla isenção tributária, e seus bens e rendas não serão passíveis de penhora, arresto, seqüestro ou embargo.

Art. 39 — O CNPq e os órgãos a que se refere o art. 21 gozarão de franquia postal, telegráfica e radiotelegráfica, nas rêdes oficiais e nas que estejam obrigadas, por qualquer forma, a serviço oficial, e, ainda, das facilidades de transporte terrestre, marítimo, fluvial e aéreo, concedidas a serviço público federal.

Art. 40 — Anualmente, até o último dia útil do mês de fevereiro, o Presidente do CNPq apresentará ao Presidente da República relatório das atividades do Conselho no exercício anterior.

Art. 41 — Os servidores da administração centralizada ou autárquica da União, bem como os da Fundação Brasil-Central, ora em exercício, como requisitados, no CNPq, e órgãos a êle subordinados, poderão optar, no prazo de sessenta (60) dias, a partir da publicação desta Lei, pelo ingresso no Quadro de Pessoal do Conselho.

§ 1.º — O disposto neste artigo também se aplica aos funcionários estaduais em exercício no Museu Paraense "Emílio Goeldi", ora integrando o Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia, do referido Conselho.

§ 2.º — O aproveitamento, na forma dêste artigo, não acarretará a supressão do cargo no órgão de origem do requisitado.

Art. 42 — As atividades da Procuradoria continuarão sendo dirigidas e exercidas pelo atual Consultor Jurídico efetivo do Conselho, até a vacância do cargo respectivo.

Art. 43 — Enquanto não houver condições para o seu funcionamento no Distrito Federal, o CNPq continuará instalado no Estado da Guanabara.

Art. 44 — Os atuais membros do Conselho Deliberativo, de que trata o art. 7.º da Lei n.º 1.310, de 15 de janeiro de 1951, continuam a integrá-lo até o término dos mandatos em que foram investidos.

Art. 45 — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 46 — Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, em de novembro de 1964. — *Wilson Gonçalves*, Presidente — *Mem de Sá*, Relator — *Bezerra Neto* — *Walfredo Gurgel* — *Barros Carvalho* — *José Guiomard*.

PARECER N.º 1.379

Da Comissão de Finanças

Relator: Sr. Irineu Bornhausen

Atendendo a razões contidas na Exposição de Motivos que lhe encaminhou o Presidente do Conselho Nacional de Pesquisas, o Sr. Presidente da República submeteu à apreciação do Congresso anteprojeto de lei, ela-

borado por aquêle mesmo Conselho, objetivando atualizar a Lei n.º 1.310, de 15 de janeiro de 1951, que criou o Conselho Nacional de Pesquisas, tendo em vista que algumas disposições dêsse diploma legal se encontram ultrapassadas, não só pelo desenvolvimento das atividades dêste órgão, em face das novas conquistas técnicas, como pela exclusão da então Comissão de Energia Atômica, denominada, hoje, Comissão Nacional de Energia Nuclear.

O Projeto do Govêrno procurou estruturar, em novas bases, o arcabouço jurídico daquele Conselho, ampliando-lhe os fins e a competência no domínio da investigação científica e tecnológica, conferindo-lhe organização mais consentânea com as atribuições dos Conselhos Deliberativo e Jurídico, dando novos podêres ao seu Departamento de Administração, fixando a extensão do seu patrimônio e da sua utilização, dispondo, de maneira mais objetiva, sôbre os seus recursos e seu regime financeiro, bem como sôbre a manutenção do Fundo Nacional de Pesquisas.

A Comissão de Educação e Cultura da Câmara, porém, aprovou o erudito parecer do Deputado Lauro Cruz, que o concluiu por apresentar um substitutivo integral ao Projeto do Govêrno, propondo, não uma simples atualização ou consolidação de dispositivos da Lei que criou o Conselho Nacional de Pesquisas, mas a instituição de uma Fundação Nacional da Ciência, de um lado, e de uma Fundação Nacional da Tecnologia, de outro, revogando tôda a citada Lei n.º 1.310, em face das disposições que regulam os dois novos organismos, criados, paradoxalmente, sob a forma de autarquias federais.

Entendemos que do ponto de vista estritamente metodológico, ou seja, por razões baseadas na Lógica ou na Criteriologia, a dicotomia estabelecida pelo substitutivo da Comissão de Educação e Cultura da Câmara carece de boa fundamentação. E, de fato, ensina a Lógica, no capítulo da Metodologia das Ciências, que duas, três e até mais ciências podem ter o mesmo objetivo formal, só se distinguindo especificamente, uma da outra, pelo seu objeto formal.

Ora, diferenciar formalmente as bases científicas das bases tecnológicas, como o fêz o substitutivo da douta Comissão de Educação e Cultura da Câmara Federal, será o mesmo que diferençar objetos ou aspectos do saber humano que não podem nem devem especificamente separar-se. Ciência é conhecimento certo e metódico *pelas causas*, técnica supõe *metier*, processo prático, um conjunto de regras que exige sempre a ciência como tal.

Dissociar, pois, a ciência da técnica, ou vice-versa, pensando melhor beneficiar qualquer uma das atividades do saber humano, é tarefa prejudicial ao desenvolvimento, quer de uma, quer de outra, isoladamente, e sobretudo, das duas, tomadas conjuntamente.

Ora, desde a vigência da Lei n.º 1.310, de 15 de janeiro de 1951, que criou o Conselho Nacional de Pesquisas, que o planejamento, quer científico, quer tecnológico, se vem fazendo de maneira reconhecidamente adequada aos interêsses da cultura brasileira, não se justificando, a nosso ver, que, para se propiciar ou se assegurar melhores condições sócio-econômicas ao Brasil, se criem dois institutos autônomos, com risco de se hipertrofiarem e de comprometerem mesmo qualquer política que se queira imprimir com bases nas necessidades sociais e no progresso econômico do País.

Não há quem não reconheça que os treze anos de existência do nosso Conselho Nacional de Pesquisas foram dos mais profícuos ao desenvolvimento científico e tecnológico, como o atestam as múltiplas atividades desenvolvidas pelas outras instituições científicas que, ou cresceram à sua sombra, ou se desenvolveram graças aos subsídios por êle prestados.

O que será de se louvar são as providências tendentes apenas a escoimar poucas e pequenas falhas de um organismo, com o objetivo de atualizá-lo ou adaptá-lo às condições da ciência

Lote: 43 Caixa: 79
PL Nº 2346/1964
133

e da técnica modernas, não, porém, fazer *tábula rasa* de sua estrutura, dos seus meios de funcionamento, da prestação de seus serviços, vez que, e esta é a opinião de pessoas da mais alta expressão cultural, quer nacional, quer estrangeira, foi o Conselho de Pesquisas concebido de acôrdo com as melhores bases doutrinárias, disto dando prova as inúmeras e meritórias atividades por êle desenvolvidas ao longo de seus treze anos de existência e pelos seus vários Institutos, todos empenhados em promover o progresso da Ciência e da Técnica.

Para se poder estimar o significado, o vulto e a extensão das iniciativas do Conselho no terreno do saber especializado, basta ter em mãos os resultados magníficos obtidos pelo Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia, pelo Instituto de Matemática Pura e Aplicada, pelo Instituto de Pesquisas Rodoviárias, pelo Instituto Brasileiro de Bibliografia e Documentação e pelo Instituto de Energia Nuclear, todos órgãos do Conselho Nacional de Pesquisas.

Prova de não menor expressão dá-nos a aplicação de quase todos os cientistas brasileiros no terreno da pesquisa e no magistério, cuja formação, como êles mesmos proclamam, se deve, em grande parte, à assistência que receberam e continuam a receber do Conselho Nacional de Pesquisas.

Por estas razões é que divergimos do substitutivo do nobre Deputado Lauro Cruz, em cujo parecer e em cujo estudo, por êle apresentado, não podemos deixar de reconhecer reais méritos, mas que não consulta, a nosso ver, às necessidades e interêsses da Ciência e da Técnica no Brasil.

Sabedor, por outro lado, de um outro substitutivo ao Projeto, elaborado pelo eminente Senador Mem de Sá, e oferecido no seio da Comissão de Projetos do Executivo, apressamos em dêle tomar conhecimento.

A emenda do ilustre Senador, que, aliás, não altera, substancialmente, o Projeto primitivo do Poder Executivo, já que lhe aprova as linhas-mestras e as inovações por êle introduzidas à Lei n.º 1.310, acima referida, tem o mérito de corrigir-lhe algumas imperfeições de ordem técnica, dando-lhe forma mais consentânea com os objetivos mesmos perseguidos pelo Conselho Nacional de Pesquisas.

A Comissão de Finanças manifesta-se, pelas razões expostas, favorável ao Projeto n.º 226, de 1964, nos têrmos da emenda substitutiva da Comissão de Projetos do Executivo, de cujo inteiro teor damos ciência, para que os dignos membros desta Comissão de Finanças possam avaliar-lhe o mérito.

Sala das Comissões, em 11 de novembro de 1964. — *Daniel Krieger*, Presidente — *Irineu Bornhausen*, Relator — *Bezerra Neto* — *Lino de Mattos*, vencido, em parte — *Eugênio Barros* — *Pessoa de Queiroz* — *Mem de Sá* — *Antônio Jucá*.

Serviço Gráfico do Senado Federal — Brasília — 1964

300/11

SENADO FEDERAL

PARECERES

N.os 1.378 e 1.379, de 1964

sôbre o Projeto de Lei da Câmara n.º 226, de 1964, que cria a Fundação Nacional da Ciência e a Fundação Nacional da Tecnologia, revoga a Lei n.º 1.310, de 15 de janeiro de 1951, e dá outras providências.

PARECER N.º 1.378

Da Comissão de Projetos do Executivo

Relator: Sr. Mem de Sá

Em 30 de setembro último, enviou, o Sr. Presidente da República, Mensagem ao Congresso Nacional, nos têrmos do art. 4.º do Ato Institucional, com Projeto de Lei que tinha por finalidade alterar a Lei n.º 1.310, de 15-1-1951, que criou o Conselho Nacional de Pesquisas.

A razão de ser da proposição era, fundamentalmente, a de modificar o texto da Lei de 1951, em decorrência da instituição da Comissão Nacional de Energia Nuclear, que impunha a exclusão de vários artigos daquela Lei, que não mais tinham cabimento. Com a oportunidade, o Conselho Nacional de Pesquisas, no trabalho preparado por uma comissão de seus membros, propôs outras alterações em sua estrutura, reclamadas pela experiência adquirida ao longo de 13 anos e pelas novas necessidades do seu desenvolvimento.

Na Câmara dos Deputados, porém, a douta Comissão de Educação e Cultura apresentou substitutivo integral ao Projeto, substitutivo que veio a ser aprovado pelo Plenário, em 22 do mês passado.

Por êste texto, ora sujeito a exame do Senado, fica revogada a Lei n.º 1.310, de 1951, e, em conseqüência, extinto o Conselho Nacional de Pesquisas. Para lhe fazer as vêzes, criam-se duas Fundações, uma de Ciência e outra de Tecnologia, declarando-se, porém, de forma surpreendente, que tais Fundações são autarquias federais. O que caracteriza e singulariza a proposição é a nítida separação, que nela se impõe, da pesquisa científica e da pesquisa tecnológica.

Denominando Fundações os novos órgãos, parece que o pensamento foi o de afastar de órgãos estatais a administração da pesquisa científica e tecnológica. Mas, ao ler-se o Projeto, verifica-se que nêle se criam dois órgãos estatais, duas autarquias, onde só uma havia, para aquelas finalidades.

Com o respeito que nos merece a ilustre Comissão de Educação e Cultura da Câmara dos Deputados e, particularmente, o eminente Relator que

formulou o parecer e o substitutivo aprovados, pedimos licença para divergir radicalmente de sua concepção e do referido substitutivo.

O planejamento da pesquisa científica e tecnológica exige como base a existência de uma política científica adequada, cujas diretrizes gerais já se acham de há muito estabelecidas na Lei n.º 1.310, de 15 de janeiro de 1951, que criou o Conselho Nacional de Pesquisas.

A política científica representa na integração do poder nacional a orientação da ciência e de suas aplicações no sentido de assegurar o progresso econômico e social do País.

Para atingir a tal fim, o Estado deve intervir como estimulador, coordenador e orientador, embora sua atitude com relação aos diversos aspectos da pesquisa científica e tecnológica deva ser condizente com a necessidade de garantir a liberdade de pesquisa.

> "Em definitivo, a pesquisa científica, por seu papel no desenvolvimento, por sua participação no equilíbrio econômico, sob qualquer ângulo que seja considerada, tornou-se matéria de Estado. Dessa forma, em todos os grandes países, a pesquisa científica, muito mais do que um centro de interêsse, tornou-se uma responsabilidade governamental, como o comprova a parcela crescente de recursos públicos que lhe é consagrada."

É o que afirma a Delegação-Geral para a Pesquisa Científica e Técnica do Govêrno francês, em *A Preparação do Quinto Plano de Pesquisa*.

Além disso, a pesquisa, científica e tecnológica adquiriu crescente e capital importância para a segurança nacional, o que, conseqüentemente, não apenas suscita para ela o interêsse do Estado, mas a torna objeto de sua preocupação prioritária.

A impropriedade da solução preconizada no Projeto da Câmara mais se acentua pela dissociação estabelecida entre a pesquisa científica e a tecnológica. Essa dicotomia é arbitrária, antieconômica, e conduz à confusão. Arbitrária, porque supõe a existência de linha divisória entre a pesquisa básica e a pesquisa aplicada. Em todos os países onde há órgãos incentivadores da pesquisa, a Ciência e a Tecnologia acham-se entrosadas e inteiramente dependentes, no que diz respeito ao desenvolvimento da pesquisa. É antieconômica, porque duplicadas as despesas necessárias à manutenção de dois órgãos cuidando de matérias inseparáveis. Conduz à confusão, pois suas atribuições e sua competência, em inúmeros casos, estarão superpostas. Uma repetirá o que a outra estiver fazendo, e, freqüentemente, os órgãos de administração das duas entidades ver-se-ão perplexos, sem saber se determinadas providências serão de sua iniciativa, ou se deverão ser consideradas como integrantes do âmbito de atribuições da entidade congênere.

Mais uma vez o êrro é acrescido, quando não se trata apenas de criar estruturas inadequadas, mas de substituir, por elas, o Conselho Nacional de Pesquisas, órgão concebido segundo a melhor doutrina e de atuação comprovada em treze anos de fecundas iniciativas.

Com a criação do Conselho Nacional de Pesquisas, nossas grandes instituições científicas, como, por exemplo, o Museu Nacional, o Jardim Botânico do Rio de Janeiro, o Observatório Nacional, receberam nôvo impulso, como bem demonstram a ampliação de seus setores de atividade e o grande número de trabalhos por êles realizados no último decênio, projetando-os de maneira saliente no cenário internacional, como vêm testemunhando freqüentes manifestações de destacados cientistas estrangeiros. Ao auxílio financeiro e às bôlsas concedidas pelo CNPq., credita-se, também, não só o desenvolvimento da pesquisa científica nos grandes centros universitários brasileiros, como, também, a formação de novos núcleos de pesquisa nas Universidades mais jovens, onde hoje, graças ao forte amparo do Conselho Nacional de Pesquisas, já se verifica uma fecunda atividade, não só na formação de pesqui-

Lote: 43 Caixa: 79
PL Nº 2346/1964
136

sadores, como, também, na realização de significativos trabalhos de pesquisa.

Não menos importante foi a ação do Conselho Nacional de Pesquisas através da criação dos seus Institutos: Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia, Instituto de Matemática Pura e Aplicada, Instituto de Pesquisas Rodoviárias, Instituto Brasileiro de Bibliografia e Documentação e Instituto de Energia Atômica (posteriormente transferido à Comissão Nacional de Energia Nuclear), os quais, cada um em seu âmbito, se constituíram em órgãos de ação decisiva no sentido de promover real progresso da ciência brasileira, renovando métodos e concepções.

Nesse particular, é oportuno mencionar que o Museu Paraense Emílio Goeldi, que no passado figurava entre os mais conceituados no mundo, mas que, por ocasião da criação do Conselho Nacional de Pesquisas, se encontrava quase totalmente abandonado, com suas preciosíssimas coleções se deteriorando, foi inteiramente recuperado através do Instituto Nacional de Pesquisa da Amazônia. Hoje, depois de sofrer reorganização total, tem seus bens muitas vêzes multiplicados; possui biblioteca de 50.000 livros em lugar dos 20.000 de que dispunha; publicou 100 boletins abrangendo todos os campos da História Natural, e ocupa hoje situação privilegiada entre os órgãos congêneres do País, e já se faz novamente admirar pelos círculos científicos internacionais.

Pode-se verificar de maneira segura o acerto e a extensão com que atuou o Conselho Nacional de Pesquisas, na sua finalidade de incentivar as pesquisas científica e tecnológica, pela boa qualidade e pelo grande número dos trabalhos de pesquisa por êle subsidiados, que foram objeto de publicações no País e no exterior. A própria divulgação da produção científica nacional tem sido objeto do apoio financeiro do Conselho Nacional de Pesquisas, sem o qual nossos tradicionais periódicos científicos de há muito não estariam circulando.

Igualmente fecunda tem sido a ação do Conselho, no que se refere à formação, em alto nível, de cientistas, através de bôlsas concedidas após rigorosa seleção, em Instituições do País e do exterior. Mais de 300 pesquisadores já se especializaram no exterior mediante bôlsas do Conselho Nacional de Pesquisas, tendo 3/4 partes dêles se graduado com os títulos de Mestre ou Doutor, em Ciências.

Pode-se afirmar, sem êrro, que a quase totalidade dos cientistas brasileiros que hoje atuam no campo da pesquisa e também no do ensino devem sua formação especializada e sua produção científica à assistência do Conselho Nacional de Pesquisas.

Outra norma cardeal do substitutivo, que não merece apoio, é a que veda ao órgão estatal — Conselho ou Fundação — criar órgãos próprios de pesquisa.

Impedir que um órgão, como o Conselho Nacional de Pesquisas, ou outro que o venha substituir, abandone iniciativas pioneiras em campos de conhecimento, deficientemente atendidos, concretizados sob a forma de Institutos e Laboratórios, seria limitar, por antecipação, sua utilidade, e tolher o desenvolvimento nacional.

Assim é que o Conselho Nacional de Pesquisas, ao criar o Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia, teve por principal finalidade evitar que a região do Vale do Amazonas, em seu âmbito geográfico, sem limites de fronteiras, viesse a ser a sede do Instituto da Hiléia Amazônica, organismo internacional, então em cogitação pelas Nações Unidas. Foi, pois, determinação patriótica, imperativo nacional.

Com a criação do Instituto Nacional de Bibliografia e Documentação, surgiu no Brasil a primeira instituição encarregada de levantar os acervos das Bibliotecas Nacionais, facilitando a informação científica e tecnológica e a documentação científica, evitando duplicações desnecessárias e de alto custo.

O Instituto de Energia Atômica, criado pelo Conselho Nacional de Pes-

quisas, deu ao Brasil e à América do Sul o primeiro reator atômico, permitindo o treinamento de físicos experimentais e a produção de isótopos, de largo uso na Medicina e na Agronomia.

Ao concluir sua tarefa, graças à compreensão da Universidade de São Paulo, pôde o Conselho Nacional de Pesquisas transferir para a Comissão Nacional de Energia Nuclear o citado Instituto e liberar-se de compromisso para outras iniciativas no gênero.

Necessário se faz não esquecer que a Comissão Nacional de Energia Nuclear teve início no Conselho Nacional de Pesquisas, com o nome de Comissão de Energia Atômica, à qual deve o Brasil grande parte das prospecções, à procura de material físsil, o preparo de técnicos e a sensibilidade do Executivo e do Legislativo para a importância do assunto.

Também de ressaltar é o papel desempenhado pelo Instituto de Matemática Pura e Aplicada, como iniciativa de mérito indiscutido do CNPq.

O Instituto de Pesquisas Rodoviárias, de sua vez, possibilitou, através de cursos intensivos e repetidos, o preparo de centenas de engenheiros rodoviários e a divulgação de normas técnicas, por meio de dezenas de publicações, cuja influência na melhoria técnica na construção de nossas estradas dispensa comentários.

Por fim, exige o maior realce a iniciativa do Conselho Nacional de Pesquisas mantendo o Grupo de Organização da Comissão Nacional de Atividades Espaciais, que, em 3 anos de existência, apresentou impressionante soma de serviços e executou trabalhos científicos em nível internacional.

Os relatórios anuais divulgam o trabalho do Conselho Nacional de Pesquisas, e deve ser dito que tôdas as instituições de pesquisa do País, como todos os cientistas que aqui trabalham, já obtiveram a cooperação dêste órgão, na medida dos recursos a êle fornecidos.

Injusta, por improcedente, é a crítica dirigida ao CNPq., acusando-o de omisso na formulação de um plano nacional de desenvolvimento da Ciência.

Impõe-se recordar que o Plano Qüinqüenal do Conselho existe e foi aprovado pelo então Presidente Jânio Quadros (publicado no *Diário Oficial* de 3-8-1961), e só não teve suas etapas, de 1962 a 1963, plenamente executadas, em virtude dos cortes orçamentários e da irregularidade na entrega, pelo Tesouro, das parcelas liberadas.

Nos últimos meses do ano corrente, vem o Conselho Nacional de Pesquisas reexaminando seu Plano Qüinqüenal com a finalidade de extrair os itens mais importantes, concentrar os recursos à sua disposição e orientar, de maneira realista e planejada, sua atuação nos anos de 1965 e 1966. O Plano de Ação, para o biênio 1965/1966, foi elaborado com assessoria dos mais destacados pesquisadores do País.

E imperativo se torna afirmar que, tomando por base o Plano Qüinqüenal do Conselho Nacional de Pesquisas, foi programada a aplicação do empréstimo de 4 milhões de dólares, solicitado ao Banco Interamericano do Desenvolvimento e que vem de ser concedido.

Existe, portanto, um Plano em plena execução e dando os melhores frutos, dentro dos limites dos recursos financeiros que têm sido atribuídos ao Conselho .

Para reforçar a apreciação que se acaba de fazer quanto à eficiente atuação do Conselho Nacional de Pesquisas, justo será citar o conceito de duas das mais autorizadas opiniões que se poderiam buscar no campo científico internacional: o Professor Bernardo Houssay, Prêmio Nobel de Fisiologia, atual Presidente do Conselho de Investigação da Argentina, solicitou, na oportunidade da criação daquele órgão, a Lei, o Regulamento e o Regimento de nosso Conselho Nacional de Pesquisas, para lhe servirem de modêlo.

Por ocasião de sua visita ao Brasil, em julho de 1953, em palestra profe-

Lote: 43 Caixa: 79
PL Nº 2346/1964
137

rida em sessão plenária do Conselho Deliberativo do Conselho Nacional de Pesquisas, o Professor Doutor J. R. Oppenheimer, também Prêmio Nobel, considerado o "Pai da Bomba Atômica", fêz a seguinte declaração inicial, por êle mesmo qualificada de irrestrita:

> "Antes de falar especificamente sôbre qualquer assunto, quero fazer uma declaração irrestrita: se tivesse visitado o Brasil três anos atrás e me fôsse dado percorrer o mesmo itinerário, teria vindo aos Senhores para lhes implorar que criassem um Conselho Nacional de Pesquisas quase idêntico ao que ora existe. Por tôda parte encontrei provas da intervenção hábil, precisa e construtiva do Conselho, sob a forma de equipamento visìvelmente necessário, impossível de ser obtido doutro modo; sob a forma de informação de pessoas regressando de estudos no estrangeiro, ou de visitantes chegando de tôdas as partes do mundo, diàriamente e quase que em todos os lugares; sob a forma de novos programas para estudos avançados; sob a forma de facilidades necessárias às bibliotecas contendo publicações contemporâneas e de outros mais requisitos extra-orçamentários."

E, ao concluir sua dissertação, disse o grande sábio:

> "Ao discutir aqui com os Senhores — quase como se fôsse eu próprio um membro visitante do Conselho — êstes problemas de difícil solução, não perdi de vista a grande afirmativa com que comecei, isto é, certeza de que a *criação dêste Conselho de Pesquisas foi a maior coisa que se poderia ter feito em prol da ciência no Brasil.* Estou convencido da *boa orientação* que os Senhores têm seguido e, tanto quanto *eu posso julgar, do acêrto, em todos os detalhes, das decisões e execuções dêste Conselho.*"

Com a exuberante demonstração dos imensos méritos acumulados pelo CNPq., em seus 13 anos de labor fecundo e obscuro, com a comprovação de que sua estruturação atual é a acertada e conveniente (devidamente atualizada e desenvolvida como deseja o próprio Conselho), pois errônea é, consoante demonstra a experiência universal, a separação da pesquisa científica e da tecnológica, que andam unidas e conjugadas em tôdas as nações adiantadas do mundo, dispensamo-nos de fazer análise minudente do Projeto aprovado pela Câmara dos Deputados, apontando os defeitos de muitas de suas disposições.

Damos, por isto, parecer contrário a êle, recomendando sua rejeição e oferecendo nôvo substitutivo, que nada mais faz que restabelecer, com algumas pequenas modificações, de forma ou de técnica legislativa, o texto do Projeto proposto pelo Poder Executivo.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA N.º 226, de 1964

Altera a Lei n.º 1.310, de 15 de janeiro de 1951, que criou o Conselho Nacional de Pesquisas, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

TÍTULO I

Dos Fins e da Competência do Conselho Nacional de Pesquisas

CAPÍTULO I

Dos Fins

Art. 1.º — O Conselho Nacional de Pesquisas (CNPq), criado pela Lei n.º 1.310, de 15 de janeiro de 1951, tem por finalidade promover e estimular o desenvolvimento da investigação científica e tecnológica em qualquer domínio e conhecimento.

§ 1.º — O CNPq, direta e imediatamente subordinado ao Presidente da República, é pessoa jurídica de direito público, com autonomia técnico-científica, administrativa e financeira, nos têrmos da presente Lei.

§ 2.º — O CNPq entrará em entendimento direto com as autoridades federais, estaduais e municipais, bem como com entidades públicas e privadas, para obter apoio e cooperação.

§ 3.º — O CNPq é representado por seu Presidente, em juízo e fora dêle, ativa e passivamente.

Art. 2.º — É órgão consultivo do CNPq a Academia Brasileira de Ciências.

CAPÍTULO II

Da Competência

Art. 3.º — Compete, precìpuamente, ao CNPq:

a) formular a política científica e tecnológica nacional e executá-la, mediante planejamento com programas, a curto e a longo prazo, periòdicamente revistos;

b) articular-se com Ministérios e mais órgãos do Govêrno nas questões científicas, tecnológicas, de modo a assegurar a coordenação de programas e melhor aproveitamento de esforços e recursos;

c) incentivar as pesquisas, visando ao aproveitamento das riquezas potenciais do País, sobretudo as que mais diretamente possam contribuir para a economia, a saúde e o bem-estar;

d) promover e estimular a realização de pesquisas científicas e tecnológicas em Instituições oficiais ou particulares, concedendo-lhes recursos sob a forma de auxílios especiais;

e) promover a formação e o aperfeiçoamento de pesquisadores e técnicos, organizar ou cooperar na organização de cursos especializados, com a participação de Professôres nacionais ou estrangeiros, conceder bôlsas de estudo ou de pesquisa e promover estágios em Instituições técnico-científicas e em estabelecimentos industriais do País ou do exterior;

f) cooperar com as universidades e os Institutos de ensino superior, no desenvolvimento da pesquisa e da formação de pesquisadores;

g) manter entendimentos com Instituições de pesquisa científica ou tecnológica do País, a fim de articular-lhes as atividades para melhor aproveitamento de esforços e recursos;

h) favorecer o intercâmbio de informações científicas e tecnológicas, mediante a participação em congressos, reuniões, exposições no País e no exterior;

i) realizar, em cooperação com outros órgãos, o cadastro das Instituições de pesquisa, dos especialistas e o levantamento dos recursos naturais, e promover estudos relativos à pesquisa fundamental e aplicada, de interêsse para o desenvolvimento econômico do País;

j) promover campanhas nacionais que visem ao desenvolvimento científico-tecnológico;

k) manter entendimentos com os adidos científicos de representações diplomáticas, para o melhor aproveitamento das oportunidades do intercâmbio técnico-científico e de assistência;

l) colaborar, especialmente com o Conselho de Segurança Nacional e o Estado-Maior das Fôrças Armadas, na formulação de conceito estratégico nacional, nos aspectos que dependam da ciência e da tecnologia;

m) cooperar com as organizações industriais do País, facilitando-lhes assistência científica e técnica;

n) contribuir, por todos os meios a seu alcance, para o desenvolvimento, no Brasil, dos trabalhos de informação científica.

Art. 4.º — Para cada exercício financeiro, o CNPq estabelecerá um plano básico de trabalho e proverá, para sua execução, a discriminação dos recursos necessários.

Lote: 43 Caixa: 79
PL Nº 2346/1964
138

Art. 5.º — Ficarão sob contrôle do CNPq ou, quando necessário, do Estado-Maior das Fôrças Armadas ou de outro órgão que fôr designado pelo Presidente da República, as atividades relacionadas com as pesquisas de interêsse militar.

TÍTULO II

Da Organização do Conselho Nacional de Pesquisas e seus Órgãos

CAPÍTULO I

Da Organização

Art. 6.º — O CNPq passa a ter a seguinte organização:

a) Presidência (Pr);
b) Conselho Deliberativo (C.D.);
c) Procuradoria (P);
d) Departamento Técnico-Científico (D.T.C.);
e) Departamento de Administração (D.A.).

Art. 7.º — A direção do CNPq é constituída por um Presidente, um Vice-Presidente e um Gabinete.

§ 1.º — O Presidente e o Vice-Presidente são de livre escolha e nomeação do Presidente da República.

§ 2.º — O Gabinete terá a organização e atribuição definidas no Regimento Interno do CNPq.

CAPÍTULO II

Da Presidência

Art. 8.º — O Presidente do CNPq exercerá a direção superior do órgão e será responsável pela execução das resoluções do Conselho Deliberativo.

Parágrafo único — O Vice-Presidente auxiliará o Presidente na direção do CNPq, substituindo-o em suas faltas e impedimentos.

CAPÍTULO III

Do Conselho Deliberativo

Art. 9.º — O Conselho Deliberativo, órgão soberano de planejamento e orientação das atividades do CNPq, será constituído dos seguintes membros, todos brasileiros:

a) Presidente e Vice-Presidente do CNPq;
b) sete (7) membros, nomeados pelo Presidente da República, como representante dos Ministérios da Agricultura, da Educação e Cultura, da Indústria e do Comércio, das Minas e Energia, das Relações Exteriores e da Saúde e do Estado-Maior das Fôrças Armadas;
c) dezoito (18) membros, no máximo, representando, um dêles, a Academia Brasileira de Ciências, e dois (2) outros, o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDE) e órgão representativo da Administração Pública, escolhidos, os mais, dentre homens de ciência, professôres, pesquisadores ou profissionais técnicos, pertencentes a Universidades, Escolas Superiores, Instituições Científicas, Tecnológicas e de Alta Cultura, civis ou militares, e que se recomendem pelo notório saber, reconhecida idoneidade moral e devotamento aos interêsses do País.

§ 1.º — Os membros do Conselho Deliberativo serão nomeados por decreto do Presidente da República, e suas funções consideradas de alta relevância.

§ 2.º — Os membros do Conselho Deliberativo, exceto os referidos nas letras *a* e *b*, exercerão mandato por três anos, que poderá ser renovado.

§ 3.º — A renovação e o preenchimento de vaga dos membros referidos na letra *b* ficam a critério do Presidente da República.

Art. 10 — No caso da representação prevista na letra *c* do artigo anterior, far-se-á a renovação anual de um têrço dos membros.

§ 1.º — Em caso de vaga, o membro que fôr nomeado em substituição exercerá o mandato até o fim do período que caberia ao substituído.

§ 2.º — Para efeito da renovação do têrço, ou do preenchimento de vaga, o Conselho Deliberativo organizará lista tríplice, com os nomes das personalidades indicadas e especificação das instituições a que pertençam.

Lote: 43 Caixa: 79
PL Nº 2346/1964
139

Art. 11 — O Conselho Deliberativo, visando salvaguardar o seu conceito e as Instituições, poderá, por maioria absoluta de votos, propor a exoneração de qualquer um de seus membros.

Parágrafo único — Tal deliberação só poderá ser tomada em reunião com a presença de dois terços de seus membros em pleno exercício de suas funções. O membro cuja exoneração estiver em pauta poderá, se assim o desejar, deixar de comparecer à reunião.

Art. 12 — O membro que faltar, sem motivo justo, a oito (8) reuniões consecutivas, ou dezesseis (16) alternadas, perderá automàticamente o cargo.

§ 1.º — O Regimento Interno do CNPq disporá sôbre a justificação das faltas.

§ 2.º — Serão nulas as deliberações de que participarem, com voto decisivo, membros que tenham incorrido nas sanções dêste artigo.

Art. 13 — O Conselho reunir-se-á, quando convocado pelo Presidente do CNPq, ou mediante requerimento subscrito, pelo menos, por um têrço de seus membros.

§ 1.º — O Presidente do CNPq poderá convocar sessões do Conselho Deliberativo, a serem realizadas em qualquer localidade do País.

§ 2.º — Para os membros que sejam servidores públicos, civis ou militares, as reuniões do Conselho Deliberativo terão preferência sôbre suas funções ordinárias, sem prejuízo dos vencimentos e mais vantagens do cargo ou pôsto.

Art. 14 — Os membros do Conselho Nacional de Pesquisas farão jus, por sessão a que comparecerem, à gratificação, pela participação em órgão de deliberação coletiva, fixada na forma da legislação em vigor.

Art. 15 — Aos membros que não residirem no local onde se realizarem as sessões do Conselho Deliberativo, serão concedidas diárias iguais a quarenta por cento (40%) do maior salário-mínimo vigente no País, ficando as despesas de transporte por conta do CNPq.

Art. 16 — Ao Presidente e ao Vice-Presidente do CNPq caberá, mensalmente, uma verba de representação, fixada pelo Presidente da República e periòdicamente revista.

CAPÍTULO IV

Da Procuradoria

Art. 17 — À Procuradoria, dirigida pelo Procurador-Geral do Conselho, direta e imediatamente subordinada ao Presidente do CNPq, competem o procuratório judicial e a emissão de pareceres sôbre assuntos jurídicos, quando submetidos a seu exame pelo Presidente.

Art. 18 — Os interêsses do CNPq serão atendidos, em juízo, no Distrito Federal e no Estado da Guanabara, pela sua Procuradoria, e nos demais Estados, pelos Procuradores da República.

CAPÍTULO V

Do Departamento Técnico-Científico

Art. 19 — O Departamento Técnico-Científico é encarregado de executar os planos gerais de pesquisas e a programação aprovados pelo Conselho Deliberativo, e terá, a critério dêste, as Divisões necessárias ao atendimento de suas atividades.

§ 1.º — A Direção do Departamento Técnico-Científico é exercida por um Diretor-Geral e a de cada Divisão por um Diretor, todos de livre escolha e designação do Presidente do CNPq.

§ 2.º — Para efeito da elaboração dos estudos e planos previstos neste artigo, poderá o CNPq instituir comissões consultivas de especialistas e requisitar, na forma da legislação em vigor, ou contratar pessoal científico e técnico nacional ou estrangeiro, de comprovada idoneidade.

CAPÍTULO VI

Do Departamento de Administração

Art. 20 — O Departamento de Administração é encarregado dos serviços de administração e terá, a critério do Conselho Deliberativo, as Divisões

necessárias ao atendimento de suas atividades.

Parágrafo único — A Direção do Departamento de Administração é exercida por um Diretor-Geral, e a de cada Divisão, por um Diretor, todos de livre escolha e designação do Presidente do CNPq.

CAPÍTULO VII

Dos Órgãos Subordinados

Art. 21 — Para atender às suas finalidades, o CNPq é autorizado a promover a criação e a organização de laboratórios ou institutos, que lhe ficarão subordinados científica, técnica e administrativamente, mantida a situação dos órgãos já criados com base no art. 13 da Lei n.º 1.310, de 15 de janeiro de 1951.

TÍTULO III

Do Patrimônio e da sua Utilização

CAPÍTULO I

Do Patrimônio

Art. 22 — O Patrimônio do CNPq será formado:

a) pelos bens e direitos que lhe forem doados ou por êle adquiridos;

b) pelos saldos de rendas próprias ou de recursos orçamentários, quando transferidos para a conta patrimonial.

Art. 23 — A aquisição de bens patrimoniais por parte do CNPq independente de aprovação do Govêrno Federal, mas a transferência ou a alienação dêsses bens sòmente poderá ser efetuada quando especificamente autorizada pelo Presidente da República.

CAPÍTULO II

Da Utilização

Art. 24 — Os bens e direitos pertencentes ao CNPq sòmente poderão ser utilizados para a realização de objetivos próprios à sua finalidade, na forma desta Lei, permitida, porém, sua aplicação para a obtenção de rendas.

TÍTULO IV

Dos Recursos e da sua Aplicação

CAPÍTULO I

Dos Recursos

Art. 25 — Os recursos para a manutenção e o desenvolvimento dos serviços do CNPq, conservação, renovação e ampliação de suas instalações provirão de:

a) dotações orçamentárias que lhe forem atribuídas pela União;

b) produto de créditos especiais abertos por lei;

c) subvenções, dotações, legados e outras rendas que eventualmente receber;

d) renda de aplicação de bens patrimoniais;

e) produto de venda de material ou de alienação de bens patrimoniais;

f) empréstimos internos ou no exterior, com prévia autorização do Presidente da República.

CAPÍTULO II

Da Aplicação

Art. 26 — A dotação global correspondente a cada exercício financeiro constará do orçamento da União, com título próprio, será entregue ao CNPq, no máximo em quatro parcelas, e depositada para movimentação, em conta corrente, em Instituição oficial de crédito.

§ 1.º — O Conselho Deliberativo decidirá sôbre a distribuição dos recursos concedidos e examinará, para a devida comprovação, as demonstrações das despesas efetuadas.

§ 2.º — A movimentação dos recursos será feita mediante a assinatura conjunta do Presidente ou do Vice-Presidente do CNPq e do Diretor-Geral do Departamento de Administração.

TÍTULO V

CAPÍTULO ÚNICO

Do Regime Financeiro

Art. 27 — O regime financeiro do CNPq obedecerá aos seguintes preceitos:

a) o exercício financeiro coincidirá com o ano civil;

b) a proposta de orçamento será organizada pelo Conselho Deliberativo e justificada com a indicação dos planos e programas de trabalho correspondentes.

Parágrafo único — A proposta de orçamento do CNPq será submetida à aprovação do Presidente da República.

Art. 28 — Para a realização de planos cuja execução possa exceder a um exercício, as despesas previstas serão aprovadas globalmente, consignando-se nos orçamentos seguintes as respectivas dotações.

Art. 29 — A prestação anual de contas ao Presidente da República será feita até o último dia útil do mês de fevereiro e constará, além de outros, dos seguintes elementos:

a) balanço patrimonial;

b) balanço econômico;

c) balanço financeiro;

d) quadro comparativo entre a receita estimada e a receita realizada;

e) quadro comparativo entre a despesa fixada e a despesa realizada.

§ 1.º — A prestação de contas referente às dotações orçamentárias será apresentada ao Tribunal de Contas da União até o último dia útil do mês de fevereiro, respeitando-se os assuntos considerados sigilosos pelo CNPq.

§ 2.º — Até o último dia útil do mês de fevereiro, o CNPq apresentará os seus balanços à Contadoria-Geral da República, para os efeitos legais.

TÍTULO VI

CAPÍTULO ÚNICO

Do Fundo Nacional de Pesquisas

Art. 30 — É mantido o Fundo Nacional de Pesquisas, destinado a pesquisas científicas e tecnológicas, administrado o movimento pelo Conselho Deliberativo.

§ 1.º — Durante o exercício financeiro, desde que a necessidade dos programas e dos serviços o exijam, poderão ser feitos destaques à conta do Fundo Nacional de Pesquisas.

§ 2.º — Serão incorporados ao Fundo de que trata êste artigo os créditos especialmente concedidos para êste fim, os saldos de dotações orçamentárias e outras rendas e receitas.

Art. 31 — O Fundo Nacional de Pesquisas poderá receber doações, com ou sem finalidades determinadas.

Parágrafo único — A aplicação dessas doações será estabelecida pelo Conselho Deliberativo.

TÍTULO VII

CAPÍTULO ÚNICO

Disposições Gerais e Transitórias

Art. 32 — O CNPq, dentro de sessenta (60) dias, elaborará projeto de regulamentação da presente Lei, a ser aprovado pelo Presidente da República, e, depois, organizará seu Regimento Interno, a ser aprovado pelo Conselho Deliberativo.

Parágrafo único — O Regulamento disporá sôbre a estrutura dos Departamentos e mais órgãos e serviços previstos nesta Lei e sôbre as normas gerais para o desempenho de seus encargos.

Art. 33 — O Quadro de Pessoal do CNPq será submetido à aprovação do Poder Executivo, observados os princípios da legislação em vigor quanto à classificação de cargos e sistema de retribuição.

§ 1.º — São da competência do Presidente do CNPq, com a ressalva estabelecida no art. 7.º, os atos de provimento e vacância dos cargos e funções do Quadro de Pessoal.

§ 2.º — Além dos servidores do Quadro, poderá o CNPq admitir pessoal temporário, requisitar funcionários e contratar pessoal científico ou técnico especializado, nacional ou estrangeiro.

Art. 34 — Os trabalhos e os resultados das pesquisas realizadas por iniciativa ou sob o patrocínio do CNPq, excluídos os casos que interessem à Segurança Nacional, serão divulgados pela fórmula mais apropriada, trazendo expressa referência à contribuição do Conselho.

Art. 35 — Qualquer pessoa a serviço do CNPq, que, em virtude da função

Lote: 43 Caixa: 79
PL Nº 2346/1964
140

exercida ou de trabalho a seu cargo, tiver conhecimento de matéria julgada sigilosa, responderá pela inobservância das disposições legais a respeito.

Parágrafo único — O caráter sigiloso e sua classificação, quando ocorrer a hipótese, deverão constar, expressamente, da resolução, ordem de serviço ou contrato a que se referir.

Art. 36 — Deverão ser enviados ao Conselho Nacional de Pesquisas dois exemplares de todos os trabalhos científicos publicados no Brasil.

Parágrafo único — As emprêsas editoras e tipográficas, que desobedecerem êste preceito, ficam sujeitas à multa igual ao valor do maior salário-mínimo no País, imposta pelo Presidente do CNPq.

Art. 37 — São isentos de impostos e taxas os aparelhos, instrumentos, utensílios de laboratório, produtos químicos e quaisquer outros materiais, sem similar nacional, que o CNPq importar para a execução de pesquisas, e o respectivo desembaraço alfandegário far-se-á mediante simples requisição ao Chefe da Repartição competente, acompanhada da prova de aquisição do material importado.

Art. 38 — Os atos jurídicos ou instrumentos do CNPq gozam de ampla isenção tributária, e seus bens e rendas não serão passíveis de penhora, arresto, seqüestro ou embargo.

Art. 39 — O CNPq e os órgãos a que se refere o art. 21 gozarão de franquia postal, telegráfica e radiotelegráfica, nas rêdes oficiais e nas que estejam obrigadas, por qualquer forma, a serviço oficial, e, ainda, das facilidades de transporte terrestre, marítimo, fluvial e aéreo, concedidas a serviço público federal.

Art. 40 — Anualmente, até o último dia útil do mês de fevereiro, o Presidente do CNPq apresentará ao Presidente da República relatório das atividades do Conselho no exercício anterior.

Art. 41 — Os servidores da administração centralizada ou autárquica da União, bem como os da Fundação Brasil-Central, ora em exercício, como requisitados, no CNPq, e órgãos a êle subordinados, poderão optar, no prazo de sessenta (60) dias, a partir da publicação desta Lei, pelo ingresso no Quadro de Pessoal do Conselho.

§ 1.º — O disposto neste artigo também se aplica aos funcionários estaduais em exercício no Museu Paraense "Emílio Goeldi", ora integrando o Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia, do referido Conselho.

§ 2.º — O aproveitamento, na forma dêste artigo, não acarretará a supressão do cargo no órgão de origem do requisitado.

Art. 42 — As atividades da Procuradoria continuarão sendo dirigidas e exercidas pelo atual Consultor Jurídico efetivo do Conselho, até a vacância do cargo respectivo.

Art. 43 — Enquanto não houver condições para o seu funcionamento no Distrito Federal, o CNPq/continuará instalado no Estado da Guanabara.

Art. 44 — Os atuais membros do Conselho Deliberativo, de que trata o art. 7.º da Lei n.º 1.310, de 15 de janeiro de 1951, continuam a integrá-lo até o término dos mandatos em que foram investidos.

Art. 45 — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 46 — Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, em de novembro de 1964. — *Wilson Gonçalves*, Presidente — *Mem de Sá*, Relator — *Bezerra Neto* — *Walfredo Gurgel* — *Barros Carvalho* — *José Guiomard*.

PARECER N.º 1.379

Da Comissão de Finanças

Relator: Sr. Irineu Bornhausen

Atendendo a razões contidas na Exposição de Motivos que lhe encaminhou o Presidente do Conselho Nacional de Pesquisas, o Sr. Presidente da República submeteu à apreciação do Congresso anteprojeto de lei, ela-

Caixa: 79
Lote: 43
PL Nº 2346/1964
141

borado por aquêle mesmo Conselho, objetivando atualizar a Lei n.º 1.310, de 15 de janeiro de 1951, que criou o Conselho Nacional de Pesquisas, tendo em vista que algumas disposições dêsse diploma legal se encontram ultrapassadas, não só pelo desenvolvimento das atividades dêste órgão, em face das novas conquistas técnicas, como pela exclusão da então Comissão de Energia Atômica, denominada, hoje, Comissão Nacional de Energia Nuclear.

O Projeto do Govêrno procurou estruturar, em novas bases, o arcabouço jurídico daquele Conselho, ampliando-lhe os fins e a competência no domínio da investigação científica e tecnológica, conferindo-lhe organização mais consentânea com as atribuições dos Conselhos Deliberativo e Jurídico, dando novos podêres ao seu Departamento de Administração, fixando a extensão do seu patrimônio e da sua utilização, dispondo, de maneira mais objetiva, sôbre os seus recursos e seu regime financeiro, bem como sôbre a manutenção do Fundo Nacional de Pesquisas.

A Comissão de Educação e Cultura da Câmara, porém, aprovou o erudito parecer do Deputado Lauro Cruz, que o concluiu por apresentar um substitutivo integral ao Projeto do Govêrno, propondo, não uma simples atualização ou consolidação de dispositivos da Lei que criou o Conselho Nacional de Pesquisas, mas a instituição de uma Fundação Nacional da Ciência, de um lado, e de uma Fundação Nacional da Tecnologia, de outro, revogando tôda a citada Lei n.º 1.310, em face das disposições que regulam os dois novos organismos, criados, paradoxalmente, sob a forma de autarquias federais.

Entendemos que do ponto de vista estritamente metodológico, ou seja, por razões baseadas na Lógica ou na Criteriologia, a dicotomia estabelecida pelo substitutivo da Comissão de Educação e Cultura da Câmara carece de boa fundamentação. E, de fato, ensina a Lógica, no capítulo da Metodologia das Ciências, que duas, três e até mais ciências podem ter o mesmo objetivo formal, só se distinguindo especificamente, uma da outra, pelo seu objeto formal.

Ora, diferenciar formalmente as bases científicas das bases tecnológicas, como o fêz o substitutivo da douta Comissão de Educação e Cultura da Câmara Federal, será o mesmo que diferençar objetos ou aspectos do saber humano que não podem nem devem especificamente separar-se. Ciência é conhecimento certo e metódico *pelas causas*, técnica supõe *metier*, processo prático, um conjunto de regras que exige sempre a ciência como tal.

Dissociar, pois, a ciência da técnica, ou vice-versa, pensando melhor beneficiar qualquer uma das atividades do saber humano, é tarefa prejudicial ao desenvolvimento, quer de uma, quer de outra, isoladamente, e sobretudo, das duas, tomadas conjuntamente.

Ora, desde a vigência da Lei n.º 1.310, de 15 de janeiro de 1951, que criou o Conselho Nacional de Pesquisas, que o planejamento, quer científico, quer tecnológico, se vem fazendo de maneira reconhecidamente adequada aos interêsses da cultura brasileira, não se justificando, a nosso ver, que, para se propiciar ou se assegurar melhores condições sócio-econômicas ao Brasil, se criem dois institutos autônomos, com risco de se hipertrofiarem e de comprometerem mesmo qualquer política que se queira imprimir com bases nas necessidades sociais e no progresso econômico do País.

Não há quem não reconheça que os treze anos de existência do nosso Conselho Nacional de Pesquisas foram dos mais profícuos ao desenvolvimento científico e tecnológico, como o atestam as múltiplas atividades desenvolvidas pelas outras instituições científicas que, ou cresceram à sua sombra, ou se desenvolveram graças aos subsídios por êle prestados.

O que será de se louvar são as providências tendentes apenas a escoimar poucas e pequenas falhas de um organismo, com o objetivo de atualizá-lo ou adaptá-lo às condições da ciência

e da técnica modernas, não, porém, fazer *tábula rasa* de sua estrutura, dos seus meios de funcionamento, da prestação de seus serviços, vez que, e esta é a opinião de pessoas da mais alta expressão cultural, quer nacional, quer estrangeira, foi o Conselho de Pesquisas concebido de acôrdo com as melhores bases doutrinárias, disto dando prova as inúmeras e meritórias atividades por êle desenvolvidas ao longo de seus treze anos de existência e pelos seus vários Institutos, todos empenhados em promover o progresso da Ciência e da Técnica.

Para se poder estimar o significado, o vulto e a extensão das iniciativas do Conselho no terreno do saber especializado, basta ter em mãos os resultados magníficos obtidos pelo Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia, pelo Instituto de Matemática Pura e Aplicada, pelo Instituto de Pesquisas Rodoviárias, pelo Instituto Brasileiro de Bibliografia e Documentação e pelo Instituto de Energia Nuclear, todos órgãos do Conselho Nacional de Pesquisas.

Prova de não menor expressão dá-nos a aplicação de quase todos os cientistas brasileiros no terreno da pesquisa e no magistério, cuja formação, como êles mesmos proclamam, se deve, em grande parte, à assistência que receberam e continuam a receber do Conselho Nacional de Pesquisas.

Por estas razões é que divergimos do substitutivo do nobre Deputado Lauro Cruz, em cujo parecer e em cujo estudo, por êle apresentado, não podemos deixar de reconhecer reais méritos, mas que não consulta, a nosso ver, às necessidades e interêsses da Ciência e da Técnica no Brasil.

Sabedor, por outro lado, de um outro substitutivo ao Projeto, elaborado pelo eminente Senador Mem de Sá, e oferecido no seio da Comissão de Projetos do Executivo, apressamos em dêle tomar conhecimento.

A emenda do ilustre Senador, que, aliás, não altera, substancialmente, o Projeto primitivo do Poder Executivo, já que lhe aprova as linhas-mestras e as inovações por êle introduzidas à Lei n.º 1.310, acima referida, tem o mérito de corrigir-lhe algumas imperfeições de ordem técnica, dando-lhe forma mais consentânea com os objetivos mesmos perseguidos pelo Conselho Nacional de Pesquisas.

A Comissão de Finanças manifesta-se, pelas razões expostas, favorável ao Projeto n.º 226, de 1964, nos têrmos da emenda substitutiva da Comissão de Projetos do Executivo, de cujo inteiro teor damos ciência, para que os dignos membros desta Comissão de Finanças possam avaliar-lhe o mérito.

Sala das Comissões, em 11 de novembro de 1964. — *Daniel Krieger*, Presidente — *Irineu Bornhausen*, Relator — *Bezerra Neto* — *Lino de Mattos*, vencido, em parte — *Eugênio Barros* — *Pessoa de Queiroz* — *Mem de Sá* — *Antônio Jucá*.

Serviço Gráfico do Senado Federal — Brasília — 1964

300/11

(Emendas apresentadas em plenário)

Nº 1

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA

AO PROJETO Nº 2.346/64
(Do Poder Executivo)

Altera a lei nº 1.310 de 15 de janeiro de 1951, que criou o Conselho Nacional de Pesquisa.

Redija-se assim o artigo 14:

Os membros do Conselho Deliberativo perceberão, por sessão a que comparecerem, tantas quantas forem, uma gratificação de presença igual a 1/5 (um quinto) do maior salário mínimo vigente no País.

JUSTIFICATIVA

Considero que o Brasil só atingirá seu pleno desenvolvimento quando dispuser de sua própria tecnologia científica. As pesquisas científicas devem ser consideradas pelo ~~Governo~~ muito mais essenciais do que o próprio Ensino Primário, Secundário e Superior, para a correta e necessária integração econômica nacional. Assim não é crível que venham fazer economia dentro do Instituto de Pesquisa. É até ridículo que se pense em plano de economia no C.N.P. Daí minha emenda. Os homens que compõem o Conselho Deliberativo devem merecer um alto padrão de vida, proporcionado pelos cofres da Nação, dado o valor de seus trabalhos. Há de se referir que o jeton é supletivo. E a limitação rígida de 70 sessões? Devemos corrigir a redação deste artigo 14 e oferecer aos cientistas e homens de ação que comporão o Conselho Deliberativo com uma retribuição menos ridícula da que está no projeto.

Sala das Sessões, 6 de outubro de 1964

Horácio Bethônico

Mod. Gt 07

Nº 2

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO Nº 2.346/64

EMENDA Nº _____

(Do Poder Executivo)

Acrescente-se ao art. 21 o seguinte parágrafo:

As Sociedades de Economia Mista da União, dos Estados e dos Municípios de produção, transportes e de crédito, ficam obrigadas a destinar 0,1% sôbre o faturamento ou valor das operações para trabalhos de pesquisas científicas e tecnológicas, em ramos correlatos de sua destinação, em coordenação com o Conselho Nacional de Pesquisas.

JUSTIFICAÇÃO

Tanto no campo siderúrgico, ou melhor metalúrgico, como da alimentação, de construção e transportes, de economia, finanças e administração social, o Brasil muito deve à perfeição de métodos, de ordenação, de discriminação de produção. E êsse atrazo em que estamos jogados é devido ùnicamente à falta de técnica, técnica essa que está sendo comprada, caro, e o que é pior sem fixação de tecnologia. Daí a necessidade de destinarmos, no País, uma soma vultosa para formação de pesquisadores, a melhoria de nossos padrões de produção e a fixação de uma tenologia própria. Entendemos que as grandes companhias de produção, nacionais, são as que mais se ressentem de pesquisa, de técnica, de mão de obra capacitada. Cito, para ilustrar a dificuldade que teve de lutar a C.S.N. para o fabrico de trilhos, para estradas de ferro. O Estudo que corrigiu essa primeira produção foi conduzido por um grupo de técnicos abnegados e hoje até esquecidos e alheio aos quadros da C.S.N.

Sala das Sessões, em 7 de outubro de 1964.

Dep. HORÁCIO BETHÔNICO

Mod. Gt 07

Nº 3

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO Nº 2.346/64 DO PODER EXECUTIVO

Altera a Lei nº 1.310, de 15 de janeiro de 1.951, que cria o Conselho Nacional de Pesquisa.

Acrescente-se ao artigo 21 o seguinte parágrafo:

Parágrafo 2º - artigo 21. (21)

As organizações industriais que operam em mineração, metalurgia, transportes, produção de bens de consumo, destinarão 0,2% de sua receita bruta para pesquisas científicas e tecnológicas, em grupos ou isoladamente, mas sempre em coordenação com o Conselho Nacional de Pesquisa, em assuntos de sua finalidade industrial, podendo fazê-lo, também, consorciadas a Universidades Nacionais, com o consentimento, entretanto, do C.N.P.

0.2%

J U S T I F I C A T I V A

Servem para êsse parágrafo as mesmos argumentos alinhados para o parágrafo 1º, acrescendo ainda que as empresas particulares devem contribuir ainda mais para as pesquisas, porque são elas as maiores beneficiárias do progresso tecnicológico em regime de livre empresa. Pagamos "royalty", no País, de fabricação de biscoito, cigarros, bebidas, construções civis, linhas de produção eletro-domésticos, automóveis, eletricidade, etc,.. etc. E não sòmente o Govêrno deve arcar com as despesas de pesquisa científica, com o aprimoramento de métodos e técnicas de produção que irão servir a comunidade em geral, e as emprêsas de produção, em particular.

Sala das Sessões, 6 de outubro de 1.964.

Horácio Bethonico

Dep. HORÁCIO BETHÔNICO

Mod. Gt 07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 4

Projeto nº 2.346, de 1 964

(Mensagem nº 482 de 1964)

E M E N D A

Substitua-se no § 1º do Art. 1º, no Parágrafo Único do Art. 27 e no Art. 39 as expressões "Presidente da República" por "Ministério das Minas e Energia".

Sala das Sessões, em 07 de outubro de 1 964

Edilson Melo Tavora

- Deputado EDILSON MELO TÁVORA -

Mod. Gt 07

N.º 5

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Projeto nº 2.346/64

Altera a Lei nº 1.310 de 15.1.51 que cria o Conselho Nacional de Pesquisas.

EMENDA - Parágrafo 2º - Artigo 33

Redija-se assim:

Além dos servidores do Quadro, poderá o Conselho Nacio - nal de Pesquisas admitir pessoal temporário burocrático, desde que haja concúrso público, na forma da legislação em vigôr, e, re quisitar funcionários, bem assim contratar pessoal científico ou técnico especializado com concurso de provas, nacional e estran - geiro.

J U S T I F I C A T I V A

Não se entende que um órgão que só será produtivo, com pessoal de alto gabarito intelectual, admita funcionários, como - sempre é feito aqui, na base da amisade e do protecionismo.

Nunca, em um órgão como se deseja ser o Conselho Nacio - nal de Pesquisa, possa se pensar em datilógrafa que não tenha padrão intelectual de oficial administrativo. São medidas assim que irão ajudar a dar o toque de seriedade, de compustura, de alta produtividade, e que mereça o respeito, a admiração ~~do povo~~ do povo.

Sala das Sessões, 6 de outubro de 1.964.

Horacio Bethonico

Dep. HORÁCIO BETHÔNICO

Mod. Gt 07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 6

PROJETO Nº 2.346/64

Do Poder Executivo

Altera a Lei nº 1.310 de 15.1.51, que criou o Conselho Nacional de Pesquisa.

Redija-se assim o art. 38:

Art. 38 - O CNPq e os órgãos a que se refere o Art. 21 gozarão de franquia postal, telegráfica e radiotelegráfica, nas rêdes oficiais e nas que estejam obrigadas por qualquer forma, a serviço oficial e, ainda, das facilidades de transporte terrestre, marítimo, fluvial e aéreo, concedidas a serviço público, com absoluta prioridade".

Justificação

Dada as proporções que vemos nas atividades do C.N.Pq nos destinos de nosse País, acreditamos que tudo que depender do bom andamento dos trabalhos do Conselho deverão ser com absoluta prioridade.

Sala das Sessões, 6 de outubro de 1964:

Horácio Bethonico

Horácio Bethonico

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 7

Projeto nº 2.346, de 1 964
(Mensagem nº 482 de 1964)

E M E N D A

Suprima-se o Art. 41 do Projeto.

Sala das Sessões, em 07 de outubro de 1 964

Edilson Melo Tavora

- Deputado EDILSON MELO TÁVORA -

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 8

PROJETO Nº 2.346/64

Do Poder Executivo

Altera a Lei nº 1.310 de 15.1.51 que criou o Conselho Nacional de Pesquisa.

Passa a ter a seguinte redação o Art. 40:

Art. 40 - Os servidores da administração centralizada ou autarquica da União, bem como os da Fundação Brasil-Central em exercício, como requisitados, na C.N.Pq. e órgão a êle subordinados, poderão optar pelo ingresso no Quadro do Pessoal da instituição em que estiverem servindo, desde que tenham sido admitidos por concurso, e se, dentro de 60 (sessenta) dias após a aprovação dos respectivos quadros.

§ 1º - Os que não forem concursados se quiserem poderão prestar concursos, dentro do prazo imprrogável de 60 (sessenta) dias a contar da aprovação do quadro do C.N.Pq.

§ 2º - Fica como está redigido o parágrafo único do Projeto.

Justificação

Dou como válidas para êsse artigo e parágrafos as mesmas justificativas do Parágrafo 2 do art. 23, apresentado por mim, e mais , é constrangedor dizê-lo, que essa redação é moralisadora. Em plena revolução de costumes, venha o próprio Govêrno, infantilmente, encampar uma proposta sem origem definida, de um verdadeiro "panamá", aproveitando-se funcionários com prática de lidar com índios, na "Brasil-Central", dando-se-lhes gabarito p/ funcionários de uma instituição que deverá ser padrão no Brasil.

Sala das Sessões - 6-10-64

Horacio Bethoven

Mod. Gt 07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO Nº 2.346/64

Do Poder Executivo

Altera a Lei nº 1.310 de 15.1.51, que criou o Conselho Nacional de Pesquisa.

Suprima-se o art. 42:

Justificação.

Sem comentários. Pelo que ela se contém, vê-se claramente aonde se quer chegar.

Sala das Sessões, 6 de outubro de 1964.

HoracioBethonico

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 10

Projeto nº 2.346, de 1.964
(Mensagem nº 482 de 1964)

E M E N D A

Onde couber:

Art. - O Presidente da República, dentro de 30 dias a partir da publicação desta Lei, designará uma Comissão constituida de técnicos dos diversos Ministérios, / para elaborar estudos visando a unificação em tôrno de uma única administração, de todas as instituições de pesquisas / do País mantidas com recursos públicos.

Sala das Sessões, em 07 de outubro de 1964.

Edilson Melo Tavora

- Deputado EDILSON MELO TÁVORA -

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 2346, de 1964

Altera a Lei nº 1310, de 15 de janeiro de 1951, que criou o Conselho Nacional de Pesquisas.

(Mensagem nº 482/64 - do Poder Executivo)

(Às Comissões de Constituição e Justiça, de Educação e Cultura e de Finanças)

Pr. 2346/64

C. Nove (S. Gaulo)
1.10.64

29295
SECRETARIA

Em, 30 de setembro de 1964

04377 - 1 OUT 64
CÂMARA DOS DEPUTADOS

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa Mensagem do Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Presidente do Conselho Nacional de Pesquisas, relativa ao projeto de lei que altera a Lei nº 1.310, de 15 de janeiro de 1951 que criou o Conselho Nacional de Pesquisas, e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha estima e consideração.

LUIZ VIANA FILHO
Ministro Extraordinário Para
Assuntos do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor Doutor José Bonifácio Lafayette de Andrada
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
/LY

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Em, de setembro de 1964

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa Mensagem do Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Presidente do Conselho Nacional de Pesquisas, relativa ao projeto de lei que altera a Lei nº 1.310, de 15 de janeiro de 1951 que criou o Conselho Nacional de Pesquisas, e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha estima e consideração.

LUIZ VIANA FILHO
Ministro Extraordinário Para
Assuntos do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor Doutor José Bonifácio Lafayette de Andrada
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
/LF

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional

Na forma do artigo 4º do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964, tenho a honra de apresentar a Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Presidente do Conselho Nacional de Pesquisas, o incluso projeto de lei que altera a Lei nº 1.310, de 15 de janeiro de 1951, que criou o Conselho Nacional de Pesquisas, e dá outras providências.

Brasília, em de de 1964.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

SÓLIA AUTENTICADA

C.N.P. - Conselho Nacional de Pesquisas

Em 5 de agôsto de 1964

E.M. 34

Projeto de atualização da Lei nº 1310/51

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Em cumprimento ao despacho de 3/7/64, exarado por Vossa Excelência na Exposição de Motivos nº 27, de 15 de junho de 1964, dêste órgão, tenho a honra de submeter à alta consideração de Vossa Excelência a minuta do Projeto de Lei, a fim de atualizar a Lei nº 1310, de 15 de janeiro de 1951, que criou o Conselho Nacional de Pesquisas.

Valho-me do ensejo, Senhor Presidente, para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito.

a) ANTONIO MOREIRA SOUSEIRO
Presidente

Proc. nº 524/63
HKS/leo.

Confere com a cópia
Em, 15/9/64

Lygia de Almeida
Contadora - Nível 16-B

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Conselho Nacional de Pesquisas

E.M. nº 27

Em 16 de junho de 1.964

Regulamento da Lei nº 1.310/51.

Autorizo
Em 3-7-64
a) H.Castelo Branco

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

A Lei nº 1.310, de 15 de janeiro de 1951, que criou o Conselho Nacional de Pesquisas, encontra-se ultrapassada, / não só pelo desenvolvimento das atividades dêste órgão, como pela exclusão da então Comissão de Energia Atômica, hoje Comissão Nacional de Energia Nuclear.

2. Nestas condições, solicito a autorização de Vossa Excelência para organizar uma Comissão composta de Conselheiros e funcionários dêste órgão, com a finalidade de propor um outro Projeto de Lei que poderia ser apresentado dentro do prazo de 30 dias, a partir da autorização de Vossa Excelência.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência, Senhor Presidente, os protestos do meu mais profundo respeito.

a.) Antonio Moreira Couceiro
Presidente

Proc.
HMB/OF/Gem.

Confere com a cópia
Em, 15/9/64

Datilografa de 4ª Classe
Datilografa, Nível-13-D

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PROJETO

Altera a Lei nº 1.310, de 15 de janeiro de 1951, que criou o Conselho Nacional de Pesquisas, e dá outras providências.

(Do Poder Executivo)

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

Dos fins e da competência do Conselho Nacional de Pesquisas

Art. 1º - O Conselho Nacional de Pesquisas - (CNPq), criado pela Lei nº 1310, de 15 de janeiro de 1951, tem por finalidade promover e estimular o desenvolvimento/ da investigação científica e tecnológica em qualquer domínio do conhecimento.

§ 1º - O CNPq, direta e imediatamente subordinado ao Presidente da República, é pessoa jurídica de direito público, com autonomia técnico-científica, administrativa e financeira, nos têrmos da presente Lei.

§ 2º - O CNPq entrará em entendimento direto com as autoridades federais, estaduais e municipais, bem como com entidades públicas e privadas, para obter apoio e cooperação.

§ 3º - O CNPq é representado por seu Presidente, em juízo e fora dêle, ativa e passivamente.

Art. 2º - É órgão consultivo do CNPq a Academia Brasileira de Ciências.

Art. 3º - Compete, precìpuamente, ao CNPq:

a) formular a política científica e tecnológica nacional e executá-la, mediante planejamento com programas, a curto e a longo prazo, periòdicamente revistos;

b) articular-se com Ministérios e mais órgãos do Govêrno nas questões científicas tecnológicas, de modo a assegurar a coordenação de programas e melhor aproveitamento de esforços e recursos;

c) incentivar as pesquisas, visando ao aproveitamento das riquesas potenciais do País, sobretudo as que mais diretamente possam contribuir para a economia, a saúde e o bem estar;

d) promover e estimular a realização de pesquisas científicas e tecnológicas em instituições, oficiais ou particulares, concedendo-lhes recursos, sob a forma de auxílios especiais;

e) promover a formação e o aperfeiçoamento de pesquisadores e técnicos, organizar ou cooperar na organização de cursos especializados, com a participação de professores nacionais ou estrangeiros, conceder bôlsas de estudo ou de pesquisa e promover estágios em instituições técnico-científicas e em estabelecimentos industriais do País ou do exterior;

f) cooperar com as universidades e os institutos de ensino superior no desenvolvimento da pesquisa e na formação de pesquisadores;

g) manter entendimentos com instituições de pesquisa científica ou tecnológica do País, a fim de articular-lhes as atividades para melhor aproveitamento de esforços e recursos;

h) favorecer o intercâmbio de informações científicas e tecnológicas, mediante a participação em congressos, reuniões e exposições no País e no exterior;

i) realizar, em cooperação com outros órgãos, o cadastro das instituições de pesquisa, dos especialistas/ e o levantamento dos recuros naturais e promover estudos relativos à pesquisa fundamental e aplicada, de interêsse para o desenvolvimento econômico do País;

j) promover campanhas nacionais que visem ao desenvolvimento científico-tecnológico;

k) manter entendimentos com os adidos científicos de representações diplomáticas, para o melhor aproveitamento das oportunidades de intercâmbio técnico-científico e de assistência;

l) colaborar, especialmente com o Conselho de Segurança Nacional e o Estado Maior das Fôrças Armadas, na formulação do conceito estratégico nacional, nos aspectos / que dependam da ciência e da tecnologia;

m) cooperar com as organizações industriais / do País, facilitando-lhes assistência científica e técnica.

Art. 4º - Para cada exercício financeiro, o CNPq estabelecerá um plano básico de trabalho e preverá, para sua execução, a discriminação dos recursos necessários.

Art. 5º - Ficarão sob contrôle do CNPq. ou, quando necessário, do Estado Maior das Fôrças Armadas ou de outro órgão que for designado pelo Presidente da República, as atividades relacionadas com as pesquisas de interêsse / militar.

CAPÍTULO II

Da organização do Conselho Nacional de Pesquisas

Art. 6º - O CNPq passa a ter a seguinte organização:

a) Presidência (Pr.)
b) Conselho Deliberativo (C.D.)
c) Consultoria Jurídica (C.J.)

d) Departamento Técnico-Científico (D.T.C.)

e) Departamento de Administração (D.A.)

Art. 7º - A Presidência do CNPq é constituída por um Presidente, um Vice-presidente e um Gabinete.

§ 1º - O Presidente e o Vice-Presidente são de livre escolha e nomeação do Presidente da República.

§ 2º - O Gabinete terá a organização e atribuição definidas no Regimento Interno do CNPq.

Art. 8º - O Presidente do CNPq exercerá a direção superior do órgão e será responsável pela execução das resoluções do Conselho Deliberativo.

Parágrafo único - O Vice-Presidente auxiliará o Presidente na direção do CNPq, substituindo-se em suas faltas e impedimentos.

Do Conselho Deliberativo

Art. 9º - O Conselho Deliberativo, órgão soberano de planejamento e orientação das atividades do CNPq, será constituído dos seguintes membros, todos brasileiros:

a) Presidente e Vice-Presidente do CNPq;

b) sete (sete) membros, escolhidos pelo Govêrno, como representantes dos Ministérios da Agricultura da Educação e Cultura, da Indústria e Comércio, das Minas e Energia, das Relações Exteriores e da Saúde, e do Estado Maior das Fôrças Armadas;

c) dezoito (18) membros, no máximo, representando uma dêles a Academia Brasileira de Ciências e dois (2) outros, o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico (BNDE) e o órgão representativo da Administração Pública, escolhidos, os mais, dentre homens de ciência, professores, pesquisadores ou profissionais técnicos, pertencentes à universidades, escolas superiores, instituições ci-

científicas, tecnológicas e de alta cultura, civis ou militares, e que se recomendem pelo notório saber, reconhecida idoneidade moral e devotamento aos interêsses do País.

§ 1º - Os membros do Conselho Deliberativo serão nomeados por Decreto e suas funções consideradas de alta relevância.

§ 2º - Os membros do Conselho Deliberativo, exceto os referidos nas letras a e b, exercerão mandato por três anos, que poderá ser renovado.

§ 3º - A renovação e o preenchimento de vaga dos membros referidos na letra b ficam a critério do Govêrno.

Art. 10 - No caso da representação prevista na letra c do artigo anterior, far-se-á a renovação anual de um terço dos membros.

§ 1º - Em caso de vaga, o membro que for nomeado em substituição exercerá o mandato até o fim do período que caberia ao substituído.

§ 2º - Para efeito da renovação do terço, ou do preenchimento de vaga, o Conselho Deliberativo organizará lista tríplice, com os nomes das personalidades indicadas e especificação das instituições a que pertençam.

Art. 11 - O Conselho Deliberativo, visando salvaguardar o seu conceito e as instituições, poderá, por maioria absoluta de votos, propor a exoneração de qualquer um de seus membros.

Parágrafo único - Tal deliberação só poderá ser tomada em reunião com a presença de todos os membros em pleno exercício de suas funções. O membro cuja exoneração estiver em pauta poderá, se assim o desejar, deixar de comparecer à reunião.

Art. 12 - O membro que faltar, sem motivo justo, a oito (8) reuniões consecutivas, ou dezesseis (16) alternadas, perderá automàticamente o cargo.

§ 1º - O Regimento Interno do CNPq disporá sôbre a justificação das faltas.

§ 2º - Serão nulas as deliberações de que participarem, com voto decisivo, membros que tenham incorrido nas sanções dêste artigo.

Art. 13 - O Conselho Deliberativo reunir-se-á quando convocado pelo Presidente do CNPq ou mediante requerimento subscrito, pelo menos, por um terço de seus membros.

§ 1º - O Presidente do CNPq poderá convocar sessões do Conselho Deliberativo a serem realizadas/ em qualquer localidade do País.

§ 2º - Para os membros que sejam servidores públicos, civis ou militares, as reuniões do Conselho Deliberativo terão preferência sôbre suas funções ordinárias, sem prejuízo dos vencimentos e mais vantagens do cargo ou posto.

Art. 14 - Os membros do Conselho Deliberativo perceberão, por sessão a que comparecerem, até o máximo de setenta (70) remuneráveis por ano, uma gratificação de presença igual a um décimo (1/10) do maior salário mínimo vigente no País.

Art. 15 - Aos membros que não residirem no local onde se realizarem as sessões do Conselho Deliberativo, serão concedidas diárias iguais a trinta e cinco por cento (35%) do maior salário mínimo vigente no País, ficando as despesas de transporte por conta do CNPq.

Art. 16 - Ao Presidente e ao Voce-Presidente do CNPq caberá, mensalmente, uma verba de representação fixada pelo Presidente da República e periòdicamente revista.

Da Consultoria Jurídica

Art. 17 - À Consultoria Jurídica, dirigida pelo Consultor Jurídico efetivo do CNPq, direta e imedia

imediatamente subordinada ao Presidente do mesmo Conselho, competindo emitir parecer sôbre assuntos jurídicos, quando submetidos ao seu exame pelo Presidente.

Art. 18 - Os interêsses do CNPq serão atendidos, em juízo, no Distrito Federal e no Estado da Guanabara / pelo Consultor Jurídico referido no artigo anterior, e nos demais Estados pelos Procuradores da República.

Do Departamento Técnico-Científico

Art. 19 - O Departamento Técnico-Científico é encarregado de executar os planos gerais de pesquisa e a programação aprovados pelo Conselho Deliberativo e terá, a critério dêste, as Divisões necessárias ao atendimento de suas atividades.

§ 1º - A direção do Departamento Técnico-Científico é exercida por um Diretor-Geral e a de cada Divisão por um Diretor, todos de livre escolha e designação do Presidente do CNPq.

§ 2º - Para efeito da elaboração dos estudos e planos previstos neste artigo, poderá o CNPq instituir comissões consultivas de especialistas e requisitar, na forma da legislação em vigor, ou contratar pessoal científico e técnico, nacional ou estrangeiro, de comprovada idoneidade.

Do Departamento de Administração

Art. 20 - O Departamento de Administração é encarregado dos serviços de administração e terá, a critério do Conselho Deliberativo, as Divisões necessárias ao atendimento de suas atividades.

Parágrafo único - A direção do Departamento de Administração é exercida por um Diretor-Geral, e a de cada Divisão por um Diretor, todos de livre escolha e designação do Presidente do CNPq.

Dos Órgãos Subordinados

Art. 21 - Para atender às suas finalidades, o CNPq é autorizado a promover a criação e a organização / de laboratórios, ou institutos que lhe ficarão subordinados científica, técnica e administrativamente, mantida a situação dos órgãos já criados com base no artigo 13 da / Lei nº 1.310, de 15 de janeiro de 1951.

CAPÍTULO III

Do Patrimônio e da sua Utilização

Art. 22 - O Patrimônio do CNPq será formado:

a) pelos bens e direitos que lhe forem doados ou por êle adquiridos;

b) pelos saldos de rendas próprias ou de recursos orçamentários, quando transferidos para a conta patrimonial.

Art. 23 - A aquisição de bens patrimoniais, por parte do CNPq, independente de aprovação do Govêrno Federal, mas a transferência ou a alienação dêsses bens sòmente poderá ser efetuada quando especificamente autorizada pelo Presidente da República.

Art. 24 - Os bens e direitos pertencentes / ao CNPq sòmente poderão ser utilizados para a realização / de objetivos próprios à sua finalidade, na forma desta Lei, permitida, porém, sua aplicação para a obtenção de rendas.

CAPÍTULO IV

Dos recursos e da sua aplicação

Art. 25 - Os recursos para a manutenção e o desenvolvimento dos serviços do CNPq, conservação, renovação e ampliação de suas instalações provirão de:

a) dotações orçamentárias que lhe forem atribuídas pela União;

b) produtos de créditos especiais abertos por lei;

c) subvenções, doações, legados e outras rendas que eventualmente receber;

d) renda da aplicação de bens patrimoniais;

e) produtos da venda do material inservível / ou da alienação de bens patrimoniais;

f) empréstimos do exterior, com prévia autorização do Presidente da República.

Art. 26 - A dotação global correspondente a cada exercício financeiro constará do orçamento da União, com título próprio, será entregue ao CNPq e depositada, para movimentação em conta corrente, em instituição oficial de crédito.

§ 1º - O Conselho Deliberativo decidirá sôbre a distribuição dos recursos concedidos e examinará, para a devida comprovação, as demonstrações das despesas efetuadas.

§ 2º - A movimentação dos recursos será feita mediante a assinatura conjunta do Presidente ou do Vice-Presidente do CNPq e do Diretor-Geral do Departamento de Administração.

CAPÍTULO V

Do regime financeiro

Art. 27 - O regime financeiro do CNPq obedecerá aos seguintes preceitos:

a) o exercício financeiro coincidirá com o ano civil;

b) a proposta de orçamento será organizada pelo Conselho Deliberativo e justificada com a indicação dos planos e programas de trabalho correspondentes;

Parágrafo único - A proposta do orçamento do CNPq será submetida à aprovação do Presidente da República.

Art. 28 - Para a realização de planos cuja execução possa exceder a um exercício, as despesas previstas serão aprovadas globalmente, consignando-se nos orçamentos seguintes as respectivas dotações.

Art. 29 - A prestação anual de contas ao Presidente da República será feita até o último dia útil de / mês de fevereiro e constará, além de outros, dos seguintes/ elementos:

a) balanço patrimonial;
b) balanço econômico;
c) balanço financeiro;
d) quadro comparativo entre a receita estimada e a receita realizada;
e) quadro comparativo entre a despesa fixada e a despesa realizada.

§ 1º - A prestação de contas, referente às dotações orçamentárias, será apresentada ao Tribunal de Contas até o último dia útil do mês de fevereiro, respeitando-se os assuntos considerados sigilosos pelo CNPq.

§ 2º - Até o último dia útil do mês de fevereiro o CNPq apresentará seus balanços à Contadoria Geral / da República, para os efeitos legais.

CAPÍTULO VI

Do Fundo Nacional de Pesquisas

Art. 30 - É mantido o Fundo Nacional de Pesquisas destinado a pesquisas científicas e tecnológicas, administrado e movimentado pelo Conselho Deliberativo.

§ 1º - Durante o exercício financeiro, desde que a necessidade dos programas e dos serviços o exijam, poderão ser feitos destaques à conta do Fundo Nacional de Pesquisas.

§ 2º - Serão incorporados ao Fundo de que trata êste artigo, os créditos especialmente concedidos para êste fim, os saldos de dotações orçamentárias e outras rendas e receitas eventuais.

Art. 31 - O Fundo Nacional de Pesquisas poderá receber doações, com ou sem finalidades determinadas.

Parágrafo único - A aplicação dessas doações será estabelecida pelo Conselho Deliberativo.

CAPÍTULO VII

Disposições gerais e transitórias

Art. 32 - O CNPq, dentro de sessenta (60) dias, elaborará projeto de regulamentação da presente lei, a ser aprovado pelo Presidente da República e depois, organizará seu Regimento Interno a ser aprovado pelo Conselho Deliberativo.

Parágrafo único - O Regulamento disporá sôbre a estrutura dos Departamentos e mais órgãos e serviços previstos nesta lei, e sôbre as normas gerais para o desempenho de seus encargos.

Art. 33 - O Quadro de Pessoal do CNPq será submetido à aprovação do Poder Executivo, observados os princípios da legislação em vigor, quanto à classificação de cargos e sistema de retribuição.

§ 1º - São da competência do Presidente do / CNPq, com a ressalva estabelecida no art. 7º, os atos de provimento e vacância dos cargos e funções do Quadro de Pessoal.

§ 2º - Além dos servidores do Quadro poderá o CNPq admitir pessoal temporário, requisitar funcionários e contratar pessoal científico ou técnico especializado, nacional ou estrangeiro.

§ 3º - O atendimento de requisição de funcionários, da administração direta ou indireta, será feito sem prejuízo dos vencimentos e vantagens dos seus cargos efetivos.

Art. 34 - Os trabalhos e os resultados das pesquisas realizadas, por iniciativa ou sob o patrocínio/ do CNPq excluídos os casos que interessem à Segurança Nacional, serão divulgados pela forma mais apropriada, tendo expressa referência à contribuição do Conselho.

Art. 35 - Qualquer pessoa a serviço do / CNPq que, em virtude da função exercida ou de trabalho a seu cargo, tiver conhecimento de matéria julgada sigilosa, responderá pela inobservância das disposições legais a respeito.

Parágrafo único - O caráter sigiloso e sua classificação, quando ocorrer a hipótese, deverão constar expressamente, da resolução, ordem de serviço ou contrato a que se referir.

Art. 36 - São isentos de impostos e taxas/ os aparelhos, instrumentos, utensílios de laboratórios, / produtos químicos e quaisquer outros materiais que o CNPq importar para a execução de pesquisas e o respectivo desembaraço alfandegário far-se-á mediante simples requisição ao Chefe da repartição competente, acompanhada da prova de aquisição do material importado.

Art. 37 - Os atos jurídicos ou instrumentos do CNPq gozam de ampla isenção tributária e seus bens e rendas não serão passíveis de penhora, arresto, sequestro ou embargo.

Art. 38 - O CNPq e os órgãos a que se refere o Art. 21 gozarão de franquia postal, telegráfica e radiotelegráfica, nas redes oficiais e nas que estejam obrigadas, por qualquer forma, a serviço oficial e, ainda,das facilidades de transporte terrestre, marítimo, fluvial e aéreo, concedidas a serviço público.

Art. 39 - Anualmente, até o último dia útil do mês de fevereiro o Presidente do CNPq apresentará ao Presidente da República relatório das atividades do Conselho no exercício anterior.

Art. 40 - Os servidores da administração centralizada ou autárquica da União, bem como os da Fundação Brasil-Central, ora em exercício, como requisitados, no CNPq e órgãos a êle subordinados, poderão optar pelo ingresso no Quadro de Pessoal da instituição em que estiverem servindo, dentro de sessenta (60) dias, após aprovação dos respectivos Quadros.

Parágrafo único - O aproveitamento, na forma dêste Artigo, não acarretará a supressão do cargo no órgão de origem do requisitado.

Art. 41 - Enquanto não houver condições para o seu funcionamento no Distrito Federal, o CNPq continuará instalado no Estado da Guanabara.

Art. 42 - Os atuais membros do Conselho Deliberativo, de que trata o art. 7º da Lei nº 1.310, de 15 de janeiro de 1951, continuam a integrá-lo, até o término dos mandatos em que foram investidos.

Art. 43 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 44 - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em de de 1964.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

LEI Nº 1.310 — DE 15 DE JANEIRO DE 1951

LEGISLAÇÃO CITADA

Cria o Conselho Nacional de Pesquisas, e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I

Dos fins e da Competência do Conselho Nacional de Pesquisas

Art. 1º - É criado o Conselho Nacional de Pesquisas, que terá por finalidade promover e estimular o desenvolvimento da investigação científica e tecnológica em qualquer domínio do conhecimento.

§ 1º - O Conselho é pessoa jurídica subordinada direta e imediatamente ao Presidente da República, terá sede na Capital Federal e gozará de autonomia técnico-científica, administrativa e financeira, nos têrmos da presente lei.

§ 2º - Sempre que necessário, o Conselho entrará em entendimento direto com as autoridades Federais, estaduais e municipais, bem como com entidades públicas e subvencionadas, a fim de obter o seu apôio e cooperação.

§ 3º - O Conselho será representado por seu Presidente, em juízo e fora dêle, ativa e passivamente.

Art. 2º - Serão órgãos consultivos do Conselho Nacional de Pesquisas, além da Academia Brasileira de Ciências, outras entidades de caráter científico e reconhecido valor que, para tal fim, receberem o voto da maioria absoluta dos membros do Conselho Deliberativo.

Parágrafo único - A forma de cooperação dos órgãos consultivos, a que se refer êste artigo, com o Conselho Nacional de Pesquisas, será estabelecida no regulamento, a que se refere o art. 32 da presente lei.

Art. 3º - Compete precipuamente ao Conselho:

a) promover investigações científicas e tecnológicas por iniciativa própria, ou em colaboração com outras institui ções do país ou do exterior;

b) estimular a realização de pesquisas científicas ou tecnológicas em outras instituições oficiais ou particulares, concedendo-lhes os recursos necessários, sob a forma de auxílios especiais, para aquisição de material, contrato e remuneração de pessoal e para quaisquer outras providências condizentes com os objetivos visados;

c) auxiliar a formação e o aperfeiçoamento de pesqui sadores e técnicos, organizando ou cooperando na organização de cursos especializados, sob a orientação de professôres nacionais ou estrangeiros, concedendo bôlsas de estudo ou pesquisa e promo vendo estágios em instituições técnico-científicas e em estabele cimentos industriais no país ou no exterior;

d) cooperar com as universidades e os institutos de ensino superior no desenvolvimento da pesquisa científica e na formação de pesquisadores;

e) entrar em entendimento com as instituições, que desenvolvam pesquisas, a fim de articular-lhes as atividades para melhor aproveitamento de esforços e recursos;

f) manter-se em relação com instituições nacionais e estrangeiras para intercâmbio de documentação técnico-científica e participação em reuniões e congressos, promovidos no país e no exterior, para estudo de temas de interêsse comum;

g) emitir pareceres e prestar informações sôbre as suntos pertinentes às suas atividades e que sejam solicitados por órgão oficial;

h) sugerir aos podêres competentes quaisquer provi dências, que considere necessárias à realização de seus objeti vos.

§ 1º - Para cada exercício financeiro, o Conselho es tabelecerá um plano básico de trabalho e proverá, para sua execu ção, à discriminação dos recursos necessários.

§ 2º - Nos casos previstos nas alíneas b, c e d dêste artigo, o Conselho acompanhará a realização das correspondentes atividades a cargo das instituições a que conceder auxílio financeiro, sem que isso, no entanto, importe em interferência nas questões internas dessas instituições, ou em suas investigações científicas.

§ 3º - O Conselho incentivará, em cooperação com órgãos técnicos oficiais, a pesquisa e a prospecção das reservas existentes no país de materiais apropriados ao aproveitamento da energia atômica.

§ 4º - Para efeito desta lei, serão considerados materiais apropriados ao aproveitamento da energia atômica os minérios de urânio, tório, cálcio, lítio, berílo e boro e os produtos resultantes de seu tratamento, bem como a grafita e outros materiais discriminados pelo Conselho.

Art. 4º - É proibida a exportação, por qualquer forma, de urânio e tório e seus compostos e minérios, salvo do govêrno para govêrno, ouvidos os órgãos competentes.

§ 1º - A exportação de minério de berilo só poderá ser feita mediante autorização expressa do Presidente da República, após a audiência dos órgãos especializados competentes.

§ 2º - A infração do disposto neste artigo constitui o crime previsto no Decreto-lei nº 191, de 16 de maio de 1 938, art. 3º, inciso 1º, e sujeita o infrator à pena de 2 a 4 anos de reclusão, sem prejuízo de outras penalidades em que possa incorrer.

Art. 5º - Ficarão sob contrôle do Estado, por intermédio do Conselho Nacional de Pesquisas ou, quando necessário, do Estado Maior das Fôrças Armadas, ou de outro órgão que fôr designado pelo Presidente da República, tôdas as atividades referentes ao aproveitamento da energia atômica, sem prejuízo da liberdade de pesquisa científica e tecnológica.

§ 1º - Compete privativamente ao Presidente da República orientar a política geral da energia atômica em tôdas as suas fases e aspectos.

§ 2º - Compete ao Conselho Nacional de Pesquisas a adoção das medidas, que se fizerem necessárias à investigação e

à industrialização da energia atômica e de suas aplicações, inclusive aquisição, transporte, guarda e transformação das respectivas matérias primas para êsses fins.

§ 3º - O Poder Executivo adotará as providências que julgar necessárias para promover e estimular a instalação no país das indústrias destinadas ao tratamento dos minérios referidos no § 4º do art. 3º e, em particular, à produção de urânio e tório e seus compostos, bem como de quaisquer materiais apropriados ao aproveitamento da energia atômica.

Capítulo II

Da organização do Conselho

Art. 6º - O Conselho Nacional de Pesquisas terá a seguinte organização:

a) Conselho Deliberativo;

b) Divisão Técnico-Científica;

d) Divisão Administrativa.

Art. 7º O Conselho Deliberativo, órgão soberano de orientação das atividades do Conselho Nacional de Pesquisas, será constituído dos seguintes membros, todos brasileiros:

a) 2 (dois) membros de livre escolha do Presidente da República e que exercerão, respectivamente, as funções em comissão de Presidente e Vice-Presidente do Conselho;

b) 5 (cinco) membros escolhidos pelo Govêrno como representantes, respectivamente, dos Ministérios da Agricultura, da Educação e Saúde, das Relações Exteriores e Trabalho, Indústria e Comércio e do Estado Maior das Fôrças Armadas.

c) 9 (nove) membros no mínimo a 18 (dezoito) no máximo, representando um dêles a Academia Brasileira de Ciências, 2 (dois) outros, respectivamente, o órgão representativo das indústrias e o da administração pública, escolhidos os demais dentre homens de ciência, professôres, pesquisadores ou profissionais técnicos pertencentes a Universidades, escolas superiores, instituições científicas, tecnológicas e de alta cultura, civis ou militares, e que se recomendem pelo notório saber, reconhecida idoneidade moral e devotamento aos interêsses do país.

§ 1º - Os membros do Conselho terão a escolha confirmada por decreto, exercerão mandato por três anos, que poderá ser renovado, e suas funções serão consideradas de alta relevância.

§ 2º - A renovação e o preenchimento de vaga dos membros a que se referem as alíneas a e b, ficam a critério do Govêrno.

§ 3º - No caso da representação, prevista na alínea c, far-se-á nos 2 (dois) primeiros anos, contados da data da instalação do Conselho, a renovação de um têrço dos membros, determinando-se mediante prévio sorteio, os que devam ser substituídos.

§ 4º - Para efeito da renovação ou do preenchimento de vaga dos membros incluídos na citada alínea c, organizará o Conselho uma lista, contendo os nomes das personalidades indicadas com especialização das instituições a que pertençam, com um número duplo do que deve renovar ou completar a representação.

§ 5º - Para a constituição inicial do Conselho, o Presidente da República escolherá livremente os membros a que se refere a alínea a do art. 7º desta lei.

Art. 8º - O Presidente do Conselho Nacional de Pesquisas exercerá a direção superior dêste e representação e será responsável pela execução das resoluções do Conselho Deliberativo.

§ 1º - Em seus impedimentos eventuais, ou em sua falta, o Presidente será substituído pelo Vice-Presidente.

§ 2º - O Conselho terá 1 (um) Consultor Jurídico e o Presidente 1 (um) ou mais Assistentes, um dos quais será designado para exercer as funções de Secretário das sessões do Conselho Deliberativo.

Art. 9º - A Divisão Técnico-Científica ficará encarregada de elaborar os planos gerais de pesquisa, relacionados com os objetivos do Conselho, e terá, a critério dêste, os setores necessários a atender ao desenvolvimento de suas atividades.

§ 1º - A direção da Divisão Técnico-Científica será exercida por 1 (um) Diretor Geral e a de cada Setor por 1 (um) Diretor de Pesquisas, de livre designação do Presidente, escolhidos, ou não dentre os membros do Conselho e sujeitos ao regime de tempo integral.

§ 2º - Cada Diretor poderá ter, como auxiliares, um ou mais Assistentes por êle indicados.

§ 3º - Para efeito da elaboração dos estudos e planos previstos neste artigo, poderá ainda o Conselho requisitar, na forma da legislação em vigor, ou contratar pessoal científico e técnico especializado, nacional ou estrangeiro, de comprovada idoneidade, bem como instituir comissões consultivas de homens de ciência pura e aplicada.

Art. 10.- A Divisão Administrativa terá a seu cargo os serviços de Administração, Contabilidade e Documentação.

Parágrafo único - A direção da Divisão Administrativa será exercida por 1 (um) Diretor, auxiliado por 3 (três) Chefes de Setores e servidores públicos, requisitados na forma da legislação em vigor.

Art. 11 - Os serviços técnicos e administrativos do órgão central do Conselho serão instalados na Capital Federal, onde se realizarão, ordinàriamente, as sessões.

§ 1º - O Presidente do Conselho poderá, entretanto, convocar sessões para serem realizadas em qualquer localidade do país.

§ 2º - Serão considerados de caráter reservado os arquivos do Conselho e, bem assim, normalmente, as sessões, salvo nos casos em que fôr deliberado de outra forma.

Art. 12 - Reunir-se-á o Conselho Deliberativo quando convocado pelo Presidente, ou mediante requerimento subscrito, pelo menos, por um têrço dos seus membros.

§ 1º - Os membros do Conselho perceberão, por sessão a que comparecerem, uma gratificação de presença, até o máximo de 60 (sessenta) sessões por ano.

§ 2º - Ao Presidente e ao Vice-Presidente caberá, além disso, mensalmente, uma verba de representação.

§ 3º - Aos membros, que não residirem no local onde se realizarem as sessões, serão concedidas ajuda de custo e diárias para despesas de viagem e estadia.

tes de:

a) dotações orçamentárias que lhe forem atribuídas pela União;

b) dotações, a título de subvenção, que lhe atribuirem Unidades da Federação e Municípios;

c) doações, legados e outras rendas que, a êsse título, receber de pessoas físicas ou jurídicas;

d) renda da aplicação de bens patrimoniais;

e) retribuição de atividades remuneradas dos laboratórios e quaisquer outros serviços;

f) taxas e emolumentos;

g) receita eventual;

h) produto da venda de material inservível ou da alienação de elementos patrimoniais;

i) produto de créditos especiais abertos por lei.

Art. 18 - A dotação correspondente a cada exercício - financeiro constará do orçamento da União, com título próprio, destacada da cota nacional, prevista no art. 169 da Constituição da República, para ser entregue ao Conselho, sob a forma de auxílio, em cotas semestrais antecipadas e que serão depositadas, para movimentação, em conta corrente em instituição oficial de crédito.

§ 1º - O Conselho deliberará sôbre a distribuição dos recursos concedidos e examinará, para a devida comprovação, as demonstrações das despesas efetuadas.

§ 2º - A movimentação dos fundos será feita mediante a assinatura conjunta do Presidente e do Diretor da Divisão Administrativa.

Capítulo V

Do regime financeiro

§ 4º - Para os membros que sejam servidores públicos, civis ou militares, as reuniões do Conselho terão preferência sôbre suas funções ordinárias, sem prejuízo dos vencimentos e demais vantagens do cargo ou pôsto efetivo.

Art. 13 - Para a realização de seus objetivos, o Conselho é autorizado a promover a criação e a organização de laboratórios ou institutos, não só na Capital Federal, como em outras localidades do país, e que lhe ficarão subordinados científica, técnica e administrativamente.

Capítulo III

Do patrimônio e da sua utilização

Art. 14 - O patrimônio do Conselho Nacional de Pesquisas será formado:

a) pelos bens e direitos que lhe forem doados ou por êle adquiridos;

b) pelos saldos de rendas próprias, ou de recursos orçamentários, quando transferidos para a conta patrimonial.

Art. 15 - A aquisição de bens patrimoniais, por parte do Conselho, independe de aprovação do Govêrno Federal, mas a alienação dêsses bens sòmente poderá ser efetuada depois de autorizada em lei.

Art. 16 - Os bens e direitos pertencentes ao Conselho sòmente poderão ser utilizados para a realização de objetivos próprios à sua finalidade, na forma desta lei, permitida, porém, a inversão de um e de outro para a obtenção de rendas destinadas ao mesmo fim.

Capítulo IV

Dos recursos e da sua aplicação

Art. 17 - Os recursos para manutenção e desenvolvimento dos serviços do Conselho Nacional de Pesquisas, conservação, renovação e ampliação de suas instalações serão provenien

Art. 19 - O regime financeiro do Consel o Nacional de Pesquisas obedecerá aos seguintes preceitos:

a) o exercício financeiro coincidirá com o ano civil;

b) a proposta de orçamento será organizada pelo Conselho e justificada com a indicação dos planos de trabalho correspondentes;

c) os saldos de cada exercício serão lançados no fundo patrimonial ou em fundos especiais, na conformidade do que, a respeito, deliberar o Conselho;

d) durante o exercício financeiro poderão ser abertos créditos adicionais, desde que as necessidades dos serviços o exijam e haja recursos disponíveis.

Parágrafo único - A proposta de orçamento, organizada pelo Conselho, será submetida à aprovação do Presidente da República.

Art. 20 - Para a realização de planos cuja execução possa exceder a um exercício, as despesas previstas serão aprovadas globalmente, consignando-se nos orçamentos seguintes as respectivas dotações.

Art. 21 - A prestação global anual de contas ao Presidente da República será feita até o último dia útil do mês de fevereiro e constará, além de outros, dos seguintes elementos:

a) balanço patrimonial;

b) balanço econômico;

c) balanço financeiro;

d) quadro comparativo entre a receita estimada e a receita realizada;

e) quadro comparativo entre a despesa fixada e a despesa realizada.

§ 1º - A prestação de contas, referente às dotações orçamentárias, será apresentada ao Tribunal de Contas até o últi

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

mo dia útil do mês de fevereiro, respeitando-se os assuntos considerados sigilosos pelo Conselho.

§ 2º - Também até o último dia útil do mês de fevereiro o Conselho apresentará seus balanços à Contadoria da República, para que sejam publicados juntamente com os balanços gerais da União.

Capítulo VI

Do fundo nacional de pesquisas e outros fundos

Art. 22 - É instituído um Fundo Nacional, destinado a pesquisas científicas e tecnológicas, especialmente administrado e movimentado pelo Conselho.

Parágrafo único. - Serão incorporados ao fundo, de que trata êste artigo, os créditos especialmente concedidos para êsse fim, os saldos de dotações orçamentárias e quaisquer outras rendas e receitas eventuais.

Art. 23 - O Conselho poderá receber doações com ou sem finalidades determinadas.

Parágrafo único - A aplicação dêsses recursos será estabelecida em regulamentação própria.

Capítulo VII

Disposições gerais e transitórias

Art. 24 - O Conselho organizará seu regimento interno, no qual serão estabelecidas as normas gerais para desempenho de seus encargos, e elaborará, para aprovação do Govêrno, o projeto de regulamentação da presente lei.

Parágrafo único - O regulamento disporá sôbre a estruturação das Divisões, Setores e demais órgãos previstos nesta lei, sôbre os requisitos e condições para a concessão de auxílios,

destinados à realização de cursos ou pesquisas e, ainda, sôbre as formas de admissão, o regime de trabalho de tempo integral e de pagamentos, as atribuições, vantagens e deveres do pessoal, atendidas as seguintes disposições:

a) o Conselho praticará sob sua exclusiva responsabilidade todos os atos peculiares ao seu funcionamento;

b) as condições gerais de requisição, designação, licenciamento, demissão e aposentadoria dos servidores públicos, lotados no Conselho, são as estabelecidas na legislação federal;

c) o Conselho poderá admitir pessoal não caracterizado como permanente ou extranumerário, para melhor consecução de suas finalidades.

Art. 25 - Os trabalhos e os resultados das pesquisas, realizadas por iniciativa ou sob o patrocínio do Conselho, excluídos os casos que interessem à segurança nacional, serão divulgados pela forma mais apropriada, citando expressa referência à contribuição do Conselho.

Parágrafo único - A divulgação de relatórios, memoriais e demais trabalhos referentes ao aproveitamento da energia atômica serão autorizada após consulta ao Estado Maior das Fôrças Armadas.

Art. 26 - Qualquer pessoa, a serviço do Conselho, que, em virtude da função exercida ou de trabalho a seu cargo, tiver conhecimento de matéria julgada sigilosa, responderá pela observância das disposições que, a respeito, estão fixadas em lei.

Parágrafo único - O caráter sigiloso e sua classificação, segundo a gradação reservada, confidencial e secreta, quando ocorrer a hipótese, deverá constar explicitamente da resolução, ordem de serviço ou contrato a que se referir.

Art. 27 - Os interêsses do Conselho Nacional de Pesquisas serão atendidos, em juízo, no Distrito Federal, por seu Consultor Jurídico e, nos Estados, pelo Procurador Seccional da República.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Art. 28 - São isentos de impostos e taxas os aparelhos, instrumentos, utensílios de laboratório, produtos químicos e quaisquer outros materiais, que o Conselho importar para a execução dos seus serviços e o respectivo desembaraço alfandegário far-se-á mediante simples requisição ao chefe da repartição competente, acompanhada da prova de aquisição do material importado.

Art. 29 - O Conselho gozará de franquia postal telegráfica e radiotelegráfica nas redes oficiais ou nas que estejam obrigadas por qualquer forma a serviço oficial e, ainda, das facilidades de transporte terrestre, marítimo, fluvial e aéreo, concedidas a serviço público.

Art. 30 - Anualmente, até o último dia útil do mês de fevereiro, o Presidente do Conselho apresentará ao Presidente da República relatório das atividades do Conselho no exercício anterior.

Art. 31 - Para as atividades iniciais do Conselho, inclusive despesas de instalações e organização de seus serviços, é o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial de Cr$ .... 30.000.000,00 (trinta milhões de cruzeiros).

Art. 32 - A presente lei será regulamentada dentro de 60 (sessenta) dias da sua publicação.

Art. 33 - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 1951; 130º da Independência e 63º da República.

EURICO G. DUTRA.

José Francisco Bias Fortes.
Sylvio de Noronha.
Canrobert P. da Costa.
Raul Fernandes.
Guilherme da Silveira.
João Valdetaro de Amorim e Mello.
A. de Novaes Filho.
Pedro Calmon.
Marcial Dias Pequeno.
Armando Trompowsky

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Brasília, 27 de outubro de 1964.

Nº 02839

Encaminha o Projeto de Lei nº 2.346-B, de 1964.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, a fim de que se digne submetê-lo à consideração do Senado Federal, o Projeto de Lei nº 2.346-B, de 1964, que cria a Fundação Nacional da Ciência e a Fundação Nacional de Tecnologia, revoga a Lei nº 1.310, de 15 de janeiro de 1951 e dá outras providências, submetido à apreciação da Câmara dos Deputados nos têrmos do art. 4º do Ato Institucional.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.

PEDRO AURÉLIO DE GÓIS MONTEIRO
1º Secretário

Anexos:

Ficha de sinopse
Avulsos do Projeto
Cópia da Redação Final
Mensagem nº 482/64 do Poder Executivo
Exp.Mot. 34/64 e 27/64 do Conselho Nacional de Pesquisas

A Sua Excelência o Senhor Senador Mourão Vieira,
Primeiro Secretário do Senado Federal.

Mod. G 1 - 08

CRIA A FUNDAÇÃO NACIONAL DA CIÊNCIA E A FUNDAÇÃO NACIONAL DA TECNOLOGIA, REVOGA A LEI Nº 1.310, DE 15 DE JANEIRO DE 1951, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Congresso Nacional decreta:

Da Fundação Nacional da Ciência

Art. 1º É criada a Fundação Nacional da Ciência, autarquia federal, com sede e fôro na Capital Federal, que o Poder Executivo deverá instituir e se regerá por Estatuto aprovado por Decreto do Presidente da República.

TÍTULO I

FINALIDADES

Art. 2º A Fundação gozará de autonomia financeira e administrativa, com atuação em todo o território nacional e terá como finalidade:

I — Amparar e fomentar o desenvolvimento da Ciência no País;

II — Assessorar a Presidência da República nos assuntos pertinentes à Ciência;

III Elaborar e executar um plano, com âmbito nacional, de desenvolvimento científico, abrangendo:

a) o incremento da pesquisa nos diferentes setôres da Ciência pela consolidação dos centros existentes no País e pelo incentivo à criação de outros;

b) a formação em escala crescente de pessoal científico de alto nível, tendo em vista as necessidades da pesquisa e do ensino superior.

Art. 3º Para consecução dos seus fins compete à Fundação:

I — Custear total ou parcialmente projetos de pesquisas, individuais ou institucionais, oficiais, ou particulares, julgados convenientes;

II — Custear parcialmente, ou, excepcionalmente, em sua totalidade, a instalação de novas unidades de pesquisas, oficiais ou particulares, estas desde que não tenham fins lucrativos, preencham os requisitos do art. 37 e sejam de nível superior;

III — Fiscalizar a aplicação dos auxílios que fornecer, podendo suspendê-los nos casos de inobservância dos planos de aplicação de recursos já aprovados ou pela inexecução dos planos de pesquisa, ou quando outro motivo relevante o aconselhar;

IV — Sugerir a reorganização das instituições federais de pesquisa, que não preencham suas finalidades dentro de padrão elevado de eficiência;

V — Conceder bôlsas de estudo e pesquisa, ou complementá-las, no País ou no exterior, a fim de incrementar a formação de pessoal científico;

VI — Promover o intercâmbio científico de pesquisadores nacionais ou estrangeiros, pela concessão ou complementação de bôlsas de estudo ou pesquisas, no País ou no exterior;

VII — Manter cadastro das unidades de pesquisa existentes no País, seu pessoal e instalações;

VIII — Manter cadastro das pesquisas sob seu amparo, em todo o País;

IX — Promover e manter estudos atualizados sôbre o estado geral da pesquisa no País, identificando os campos que devam merecer prioridade de fomento e prevendo e estimulando a formação de pessoal em novas especialidades;

X Contribuir para a ampliação e atualização de bibliotecas especializadas nos diferentes centros de pesquisa do País;

XI — Promover ou subvencionar publicação dos resultados das pesquisas;

XII — Promover, em estreita colaboração com a Fundação Nacional de Tecnologia, tôdas as medidas necessárias, no âmbito da Ciência, visando ao desenvolvimento tecnológico do País;

XIII — Promover à vinda de pesquisadores estrangeiros e o retôrno de nacionais, em caráter definitivo.

Art. 4º É vedado à Fundação:

I — Criar órgãos próprios de pesquisas;

II — Auxiliar atividades administrativas de instituições de pesquisas;

III — Assumir encargos externos, permanentes de qualquer natureza, excetuados aquêles previstos por Lei e que passarem a constar especificadamente no Orçamento da União, na rubrica "Fundação Nacional da Ciência";

IV — Auxiliar projetos de pesquisa ou conceder bôlsas e auxílios de qualquer natureza, no setor da tecnologia;

V — Conceder auxílios de qualquer natureza a pessoas jurídicas estrangeiras, como tais consideradas aquelas que não configurem pessoas jurídicas nacionais, na forma do art. 37.

Art. 5º O montante dos auxílios à pesquisa, destinado pela Fundação a instituições de um mesmo Estado da União ou do Distrito Federal, não excederá de 20% (vinte por cento) da dotação global prevista para tal fim.

Art. 6º As verbas destinadas a cada setor da Ciência serão divididas em duas categorias: (*a*) parte receptiva, que corresponderá a pedidos formulados; e (*b*) parte proposta, que corresponderá a oferecimentos feitos pela Fundação, relativos a assuntos reputados importantes para o desenvolvimento harmônico da pesquisa científica.

TÍTULO II

RECURSOS

Art. 7º Constituirão recursos da Fundação:

a) dotações orçamentárias que lhe forem atribuídas pela União;
b) produtos de créditos especiais abertos por lei;
c) subvenções, doações, legados e outras rendas que eventualmente receber;
d) renda da aplicação de bens patrimoniais;
e) produtos da venda do material inservível ou da alienação de bens patrimoniais.

TÍTULO III

ORGANIZAÇÃO

Art. 8º A Fundação contará com os seguintes órgãos:

I — Conselho Superior;

II — Conselho Científico-Administrativo;

III — Assessoria Científica;

IV — Procuradoria Jurídica.

Capítulo I

Do Conselho Superior

Art. 9º O Conselho Superior será constituído dos seguintes membros:

I — Cinco, livremente escolhidos pelo Presidente da República entre pessoas de ilibada reputação e elevada cultura, pertencentes, no mínimo, a 3 (três) Estados diferentes;

II — Um, escolhido pelo Presidente da República entre os indicados em lista tríplice pela Academia Brasileira de Ciências, dela constando nomes de 3 (três) Estados diferentes;

III — Cinco, de especialidades diversas, pertencentes a 5 (cinco) Estados diferentes, serão escolhidos pelo Presidente da República dentre os indicados em listas tríplices pela Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência, escolhidos em eleição direta por seus associados;

IV — Um, nomeado pelo Presidente da República, mediante indicação do Chefe do Estado-Maior das Fôrças Armadas;

V — Ex-Diretores do CCA (artigo 19);

§ 1º Dois dos membros a que se refere o item I dêste artigo exercerão também as funções de membros do Conselho Superior da Fundação Nacional de Tecnologia.

§ 2º Na composição do Conselho Superior é obrigatória a presença de especialistas em ciências exatas, ciências biológicas e ciências humanas e sociais.

Art. 10. O mandato de cada Conselheiro será de 6 (seis) anos, podendo ser renovado uma única vez.

§ 1º Excetuados os conselheiros de livre escolha do Presidente da República, os demais terão assegurada a duração integral de seus mandatos.

§ 2º Cada 2 (dois) anos será renovado 1/3 (um têrço) do Conselho.

§ 3º O primeiro Conselho será composto por 3 (três) turmas, com mandatos respectivamente de 2 (dois), 4 (quatro) e 6 (seis) anos.

§ 4º A falta, justificada ou não, a três reuniões ordinárias, em um mesmo ano, implicará na perda automática do mandato, devendo o Presidente da Fundação promover, imediatamente, as medidas tendentes ao preenchimento da vaga, na forma da presente Lei, para o prazo restante, dispensada a declaração da perda do mandato pelo C. S.

§ 5º A função de Conselheiro não será remunerada, sendo considerada de caráter relevante.

Caixa: 79
Lote: 43
PL Nº 2346/1964
186

§ 6º A Fundação pagará as despesas de viagem e hospedagem dos Conselheiros, necessárias ao comparecimento a reuniões do Conselho Superior.

Art. 11. Compete ao Conselho Superior:

I — Elaborar e modificar o Estatuto que disciplinará o funcionamento da Fundação, submetendo-o à aprovação do Presidente da República;

II — Elaborar e modificar o Regimento Interno, bem como resolver os casos omissos;

III — Determinar a orientação geral da Fundação;

IV — Aprovar os planos anuais de atividades, inclusive proposta orçamentária, elaborados pelo Conselho Científico-Administrativo, em obediência àquela orientação;

V — Julgar, em março de cada ano, as contas do ano anterior e apreciar os relatórios;

VI — Orientar a política patrimonial e financeira da Fundação;

VII — Deliberar sôbre a remuneração dos servidores da Fundação;

VIII — Indicar, na forma do art. 21, os assessôres científicos e fixar-lhes o número e a remuneração;

IX — Baixar normas disciplinando a constituição das listas tríplices a que se referem os itens II e III do art. 9º;

X — Demitir o membro do C.C.A. que contrarie, por atos concretos, a orientação do C.S., quando fixada em deliberação oficial.

§ 1º O Conselho reunir-se-á ordinàriamente cada trimestre e, extraordinàriamente, tantas vêzes quantas julgadas necessárias, por convocação do Presidente ou de um têrço de seus membros.

§ 2º Salvo quando se tratar de matéria de seu interêsse pessoal, os Diretores serão convocados para participar das reuniões do Conselho Superior, sem direito a voto.

§ 3º O Conselho Superior poderá liberar verbas contra deliberação do Conselho Científico-Administrativo da Fundação sòmente pelo "quorum de dois têrços.

Art. 12. O Presidente e o Vice-Presidente da Fundação serão escolhidos pelo Presidente da República dentre os conselheiros indicados em lista tríplice elaborada pelo Conselho Superior.

§ 1º Os mandatos do Presidente e Vice-Presidente terão a duração de 3 (três) anos, podendo ser reconduzidos uma só vez.

§ 2º O primeiro Presidente da F.N.C. será de livre nomeação do Presidente da República.

Art. 13. São atribuições do Presidente, além das que o Conselho Superior lhe conferir:

a) representar a Fundação ou promover sua representação em juízo ou fora dêle;

b) convocar o Conselho Superior;

c) presidir as reuniões do Conselho Superior.

Art. 14. Em seus impedimentos ou ausências o Presidente será substituído pelo Vice-Presidente.

Parágrafo único. Vagando-se a Presidência, o Vice-Presidente assumirá o cargo e convocará dentro de 30 (trinta) dias o Conselho Superior para elaboração da lista tríplice (art. 12).

Capítulo II

Do Conselho Científico-Administrativo e da Procuradoria Jurídica

Art. 15. O Conselho Científico-Administrativo será constituído por 1 (um) diretor-presidente e por 2 (dois) outros diretores, dos quais um exercerá a supervisão das funções administrativas e financeiras da Fundação, e o outro a supervisão das funções científicas, sem prejuízo da competência comum aos três para apreciarem matéria administrativa, científica ou financeira, na conformidade das atribuições conferidas pelo art. 16.

§ 1º Os membros do Conselho Científico-Administrativo serão escolhidos pelo Presidente da República, em lista tríplice organizada pelo Conselho Superior, na qual só poderão estar incluídos:

I — cientistas de reconhecido mérito ou

II — portadores de título de doutor, ou

III — diplomados em curso universitário, com experiência no magistério superior.

§ 2º O primeiro Conselho Científico-Administrativo será de livre escolha do Presidente da República, respeitados os requisitos constantes dos incisos do parágrafo anterior.

§ 3º As deliberações do C.C.A. serão colegiais, decidindo por maioria.

Art. 16. São atribuições do Conselho Científico-Administrativo:

a) propor a estrutura administrativa da Fundação, a ser fixada da mesma forma que o regime de trabalho e atribuições do pessoal, em regimento interno que será submetido à aprovação do Conselho Superior;

b) deliberar sôbre os pedidos de concessão de auxílio, de acôrdo com a orientação científica geral traçada pelo C. S.;

Caixa: 79
Lote: 43
PL Nº 2346/1964
187

c) ouvir, obrigatòriamente, a Assessoria Científica sôbre qualquer pedido de auxílio ou bôlsa;

d) organizar o plano anual da Fundação e submetê-lo ao Conselho Superior;

e) organizar a proposta orçamentária anual e submetê-la ao Conselho Superior;

f) contratar os servidores da Fundação Nacional de Ciências;

g) propor o plano de salários dos servidores da Fundação;

h) elaborar o relatório anual das atividades da Fundação em especial discriminando todos os auxílios concedidos e os resultados das pesquisas e providenciar sua divulgação, após aprovação do Conselho Superior, distribuindo-os gratuitamente a todos os estabelecimentos oficiais de pesquisa e de ensino superior do País, assim como a todos os institutos particulares que os solicitarem;

i) publicar, anualmente, em três jornais de grande circulação, de Estados diferentes do País, o balanço da Fundação;

j) manter o C. S. ao corrente de todos os auxílios concedidos, informando-o, pelo menos, em cada reunião ordinária;

k) movimentar, sob a orientação geral do C.S., o Fundo Nacional de Pesquisas (Título IV);

l) contratar os assessôres titulares e designar os assessôres "ad hoc";

m) promover semestral e extraordinàriamente tantas vêzes quantas forem convenientes, reuniões conjuntas com o Conselho Técnico Administrativo da Fundação Nacional de Tecnologia, a fim de dar cumprimento efetivo ao disposto no item XII do art. 3º.

Parágrafo único. O Conselho Científico-Administrativo deverá dar à Assessoria Científica conhecimento das decisões que digam respeito aos casos em que tenha intervindo.

Art. 17. Os setores a serem contemplados com auxílios serão minuciosamente discriminados, de forma a evitar duplo benefício a setores passíveis de se enquadrar em mais de uma classificação.

Art. 18. O Conselho Científico-Administrativo reunir-se-á, ordinàriamente, 2 (duas) vêzes por mês e extraordinàriamente sempre que fôr necessário, a juízo de qualquer dos seus membros.

Art. 19. Os diretores do C.C.A., quando deixarem suas funções, passarão automàticamente a ser conselheiros, desde que não hajam perdido seus cargos pelo motivo previsto no item X do art. 11, ou por comissão de falta grave judicialmente apurada.

Art. 20. Funcionará junto ao C.C.A. uma Procuradoria Jurídica, cujo titular deverá ser advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, a quem competirá exercer funções de consultor jurídico e procurador judicial da Fundação Nacional de Ciência.

Parágrafo único. Os membros do C.C.A., assim como o Procurador Jurídico, gozarão, a partir de seu contrato, da estabilididade a que se refere o art. 492 da C.L.T.

Capítulo III

Da Assessoria Científica

Art. 31. A Assessoria Científica, dirigida pelo C.C.A. e coordenada pelo Diretor Científico, será composta de duas turmas:

I — Assessôres titulares escolhidos pelo C.C.A., um para cada setor, dentre listas tríplices formadas pelo Conselho Superior, em atenção aos diversos setores, cuja audiência será obrigatória nos pedidos de auxílio correspondentes ao setor de que sejam titulares;

II — Assessôres "ad hoc", livremente designados pelo C.C.A., para serem ouvidos, um ou mais, em cada pedido de auxílio, na qualidade de segundos assessôres, especializados no tema objeto de pesquisa submetida à Fundação Nacional de Ciência.

§ 1º — Os assessôres não serão empregados da Fundação, não recebendo salário, a nenhum título.

§ 2º Tôda pessoa que solicitar auxílio da Fundação comprometer-se-á a assessorá-la gratuitamente.

§ 3º No quadro de assessôres titulares é limitada ao máximo de 30% o número de assessôres de um único Estado.

Art. 22. Compete aos assessôres científicos:

I — Analisar os pedidos de auxílio que forem encaminhados pelo C.C.A.;

II — Assessorar o Conselho Científico-Administrativo;

III — Reunir-se periòdicamente, por especialidade, mediante convocação do C.C.A., para promover o melhor entrosamento de suas atividades;

IV — Opinar sôbre o que lhes fôr solicitado, assim como sugerir e propor ao C. S. ou ao C. C. A. o que lhes parecer conveniente.

TÍTULO IV

DO FUNDO NACIONAL DE PESQUISAS

Art. 23. É constituído o Fundo Nacional de Pesquisas, que será administrado pela F. N. C. e cuja renda se aplicará na realização dos fins da Fundação.

Parágrafo único. Da receita anual da F.N.C. serão reservados 30% (trinta por cento) para formação do Fundo Nacional de Pesquisas, até que sua rentabilidade se torne igual à dotação que fôr consignada à Fundação no Orçamento Federal.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES TRIBUTÁRIAS

Art. 24. A Fundação Nacional de Ciência goza de imunidade tributária a que se refere a letra "a" do inciso IV do art. 31 da Constituição Federal, sendo, também, isenta de taxas, tarifas e preços federais, exceto contribuições de previdência social.

Art. 25. Na aquisição de bens sujeitos ao impôsto de consumo e venda, a F.N.C. fornecerá ao vendedor comprovante do montante da operação, a fim de que êste o exiba às autoridades fiscais competentes, dispensando-se de recolher os tributos respectivos.

Art. 26. Nas escrituras e outros atos e documentos sujeitos ao impôsto do sêlo, a F.N.C. fornecerá às demais partes contratantes documento atestatório do vulto do negócio, lavrando-se imediatamente os atos, dispensando o pagamento do tributo, tôda vez que êste onere a F.N.C., direta ou indiretamente.

Art. 27. O Poder Executivo expedirá decreto alterando a consolidação dos impostos de renda e de consumo, para incluir as inovações introduzidas por esta lei, ouvidas a F. N. C. e a F. N. T., dentro de 60 dias.

TÍTULO VI

DOS PRIVILÉGIOS DA F. N. C.

Art. 28. A F. N. C. é excluída dos efeitos obrigatórios dos decretos gerais do Presidente da República, os quais só a vincularão quando expedidos mediante proposta do Conselho Superior.

Art. 29. Os pedidos de patentes formulados pela Fundação Nacional de Ciências, ou pelos quais ela se interesse, terão andamento preferencial no Departamento Nacional de Propriedade Industrial, contando-se em tresdôbro, em seu benefício, os prazos de processamento administrativo.

Parágrafo único. Os pedidos a que se refere o artigo serão absolutamente isentos de qualquer taxa ou ônus.

Art. 30. A F.N.C. gozará dos seguintes privilégios:

a) seus bens e rendas não serão passíveis de penhora, arrestro, sequestro ou embargo;

b) são extensivos às suas obrigações, dívidas ou encargos passivos os prazos de que goza a Fazenda Nacional;

c) poderá adquirir, por compra ou permuta, bens de órgãos públicos, de qualquer natureza, independentemente de hasta pública ou concorrência;

d) ser-lhe-á assegurada a via executiva fiscal da União, bem como gozará de quaisquer processos especiais a ela extensivos na cobrança de seus creditos, sendo idêntico ao da União o regime de custas;

e) seus representantes gozarão dos privilégios e prazos atribuídos aos procuradores da União;

f) as certidões, copias autênticas, ofícios e todos os atos emanados da F. N. C. terão fé pública;

g) seus bens e direitos são impenhoráveis e imprescritíveis;

h) suas dotações orçamentárias são de empenho automático, independente a sua entrega de quaisquer formalidades;

i) não poderão sofrer congelamento parcial ou total, por decreto ou restrição de qualquer espécie, as verbas da F. N. C., as quais independerão de liberação em qualquer hipótese.

Art. 31. A importação de quaisquer produtos pela Fundação Nacional de Ciência será livre de qualquer gravame, taxa, tarifa, preço ou remuneração.

§ 1º A Fundação Nacional de Ciência poderá importar livremente, com isenção de direitos alfandegários e sem licença prévia, os equipamentos de laboratório, publicações, materiais científicos e didáticos de qualquer natureza de que necessitar, ficando-lhe assegurada cobertura cambial, prioritária e automática, à taxa mais favorável de câmbio.

§ 2º As importações de quaisquer produtos do exterior, de interêsse da Fundação Nacional de Ciência, poderão ser feitos em navio de qualquer bandeira, gozando a sua liberação de absoluta preferência com relação a qualquer outra.

§ 3º A Fundação Nacional de Ciência manterá registro dos órgãos de pesquisa existentes no País, a fim de auxiliá-los na importação de materiais assim como em quaisquer outras atividades que repute o C. S. de relevância para a pesquisa científica do País.

Art. 32. As escrituras imobiliárias em que fôr parte a F. N. C. serão registradas em 5 (cinco) dias pelos oficiais do registro de imóveis, independentemente de quaisquer formalidades.

Art. 33. A Fundação Nacional de Ciência terá sempre o fôro da União, ressalvada a hipótese do § 4º do art. 35, gozando de tôdas as suas prerrogativas processuais; só poderá ser demandada nos fôros das Capitais, demandando, porém, no fôro do réu.

TÍTULO VII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 34. As despesas administrativas não poderão ultrapassar 6% (seis por cento) da receita da Fundação.

Art. 35. Os contratos do pessoal da Fundação reger-se-ão pela legislação trabalhista, com modificações introduzidas por esta lei.

§ 1º O regime de trabalho da Fundação é de dedicação plena e integral, para todos os servidores, ressalvado o exercício do magistério superior para os membros do Conselho Científico-Administrativo e Procuradoria Jurídica.

§ 2º A juízo do Conselho Superior, por maioria de dois têrços, poderão ser admitidos servidores, em derrogação a regra fixada no parágrafo anterior, quando a natureza das funções ou o tempo por estas exigido aconselhar a adoção de horário diverso.

§ 3º A remuneração dos servidores da Fundação Nacional de Ciência será fixada com base no maior salário-mínimo vigente no País, reajustando-se automàticamente, com sua elevação, sem prejuízo da faculdade do Conselho Superior de aumentá-la, tôda vez que o custo de vida ou outras considerações o recomendar.

§ 4º Na hipótese da Fundação servir-se de funcionários da administração pública, que lhe venham prestar serviços em comissão, êstes deverão submeter-se integralmente ao regime de trabalho da Fundação.

§ 5º O fôro competente para a solução dos problemas decorrentes das relações de emprêgo entre a F.N.C. e seus empregados é a Justiça do Trabalho.

§ 6º Os diretores serão reputados empregados da Fundação para todos os efeitos de direito.

Art. 36. A F.N.C. participará, obrigatòriamente, em 60% (sessenta por cento) dos direitos decorrentes de patentes e privilégios de invenção, assim como nos resultados da exploração industrial de patentes oriundas de pesquisas feitas com seu auxílio.

Parágrafo único. Só a pessoas jurídicas nacionais é permitida a concessão das patentes de invenções obtidas com auxílio da Fundação Nacional de Ciência, sendo defesa a venda em qualquer hipótese.

Art. 37. Pessoa jurídica nacional, para os efeitos desta lei, é aquela com sede no Brasil, capital integralmente nacional, diretoria composta exclusivamente por brasileiro, e que não seja sucursal, filial ou subsidiária de companhia estrangeira, nem remeta lucros para o exterior.

Art. 38. A Fundação Nacional de Ciência entrará em entendimentos com Estados e Municípios a fim de obter regalias e facilidades fiscais.

Art. 39. A Fundação Nacional de Ciência comunicará obrigatória e pormenorizadamente ao Conselho Nacional de Economia e ao Conselho de Segurança Nacional os resultados finais de tôdas as pesquisas realizadas sob seu patrocínio.

Art. 40. O Conselho Superior inicial reunir-se-á tantas vêzes quantas forem necessárias para elaborar o estatuto da Fundação Nacional de Ciências, que deverá ser aprovado por decreto do Presidente da República.

Art. 41. À F. N. C. é atribuída privativa administração de seus recursos; seu orçamento independerá de aprovação do Presidente da República.

§ 1º O Conselho Superior baixará instruções a respeito da organização da contabilidade da F. N. C., fixando quais as normas legais, referentes à contabilidade pública, convenientes de serem obedecidas, salvo aquelas essencialmente relativas à prestação de contas ao Tribunal de Contas da União.

§ 2º A F. N. C. prestará contas diretamente ao Tribunal de Contas da União, o qual se limitará a verificar os aspectos formais e contábeis.

Art. 42. A F.N.C. sòmente poderá manter depósitos bancários, em caráter permanente, em estabelecimentos oficiais.

Art. 43. A F.N.C. poderá criar escritórios regionais, para contato direto com os pesquisadores e mediação entre êles e a sede.

Art. 44. A entrega da dotação orçamentária à F.N.C. poderá ser efetuada até o máximo de 6 (seis) prestações iguais, sendo a última, improrrogavelmente, no mês de outubro de cada ano.

Art. 45. Fica extinto em 90 (noventa) dias, a partir da publicação da presente lei, o Conselho Nacional de Pesquisas, cujo patrimônio fica transferido para a Fundação Nacional de Ciência. As responsabilidade do C.N.Pq. nos setores da Ciência ficam transferidas à Fundação Nacional de Ciência, na forma da presente lei.

§ 1º Os institutos de pesquisa pertencentes ao Conselho Nacional de Pesquisas ficarão provisòriamente subordinados à Fundação Nacional de Ciência, que estudará sua reestruturação, obedecidas as disposições da presente lei.

§ 2º Os funcionários do extinto C.N.Pq serão lotados em repartições do serviço público federal, sendo extintos os respectivos cargos à medida que se vagarem.

§ 3º O Fundo Nacional de Pesquisas, a que se refere o art. 22 da Lei 1.310, passa integralmente para a Fundação Nacional de Ciência.

Art. 46. Todo e qualquer crédito vencido contra a União, se a Fundação o desejar, sub-rogar-se-á, automàticamente, em títulos de crédito que a União emitirá mediante simples requisição da F.N.C. e cujo valor nominal corresponderá ao débito efetivo mais um deságio presumido resultante, calculado na forma do parágrafo primeiro.

§ 1º O valor do deságio presumido a que se refere êste artigo é aquêle correspondente ao maior deságio comercial de títulos da União ou órgãos civis, verificado na cotação em bôlsa nos últimos trinta dias.

§ 2º Os títulos mencionados terão prazo de vencimento nunca superior a trezentos e sessenta e cinco (365) dias e serão fracionados em apólices de cinco milhões de cruzeiros.

Lote: 43 Caixa: 79
PL Nº 2346/1964
188

Art. 47. Os servidores da F.N.C. não serão, para nenhum efeito, considerados servidores públicos.

Art. 48. Os servidores da F.N.C. serão compulsòriamente filiados ao I.A.P.C., salvo opção por outro instituto a que estejam filiados ao tempo de sua admissão no F.N.C.

Art. 49. A F.N.C. gozará em qualquer meio de transporte das facilidades e prerrogativas que à União são concedidas.

Da Fundação Nacional de Tecnologia

Art. 50. É criada a Fundação Nacional de Tecnologia, autarquia federal, com sede e fôro na Capital Federal, que o Poder Executivo deverá instituir e se regerá por Estatuto aprovado por decreto do Presidente da República.

TÍTULO VIII

FINALIDADES

Art. 51. A Fundação gozará de autonomia financeira e administrativa, com atuação em todo o território nacional, e terá como finalidade:

I — Amparar e fomentar o desenvolvimento da Tecnologia no País;

II — Assessorar a Presidência da República nos assuntos pertinentes à Tecnologia;

III — Elaborar e executar um plano, com âmbito nacional, de denvolvimento cientifico-tecnologico, abrangendo:

a) o incremento da pesquisa nos diferentes setôres da Tecnologia pela consolidaçao dos centros existentes no País e pelo incentivo à criação de outros;

b) a formação em escala crescente de pessoal científico de alto nível, tendo em vista as necessidades da pesquisa e do ensino superior.

Art. 52. Para consecução dos seus fins, compete à Fundação:

I — custear total ou parcialmente projetos de pesquisa, individuais ou institucionais, oficiais e particulares, julgados aconselháveis por seus orgaos competentes;

II — custear parcialmente, ou excepcionalmente em sua totalidade, a instalação de novas unidades de pesquisa, oficiais ou particulares, estas desde que não tenham fins lucrativos, preencham os requisitos do art. 53, e do art. 37 e sejam de nível superior;

III — fiscalizar a aplicação dos auxílios que fornecer, podendo suspendê-los nos casos de inobservancia dos planos de aplicação de recursos já aprovados, pela inexecução dos planos de pesquisa, ou quando outro motivo o aconselhar;

IV — propor a reorganização das instituições federais de pesquisa técnológica que não preencham suas finalidades dentro de elevado padrao de eficiência;

V — conceder bôlsas de estudo e pesquisa ou complementá-las no País e no Exterior, a fim de incrementar a formação de pessoal no setor científico-tecnológico;

VI — promover o intercâmbio científico, pela concessão ou complementação de bôlsas de estudo ou pesquisa, no País ou no Exterior;

VII — manter cadastro das unidades de pesquisa existentes no País, seu pessoal e instalações;

VIII — manter cadastro das pesquisas sob seu amparo em todo o País;

IX — promover e manter estudos atualizados sôbre o estado geral da pesquisa tecnológica no País, identificando os campos que devam merecer prioridade de fomento e prevendo e estimulando a formação de pessoal em novas especialidades;

X — contribuir para a ampliação e atualização de bibliotecas especializadas nos diferentes centros de pesquisa no País;

XI — promover ou subvencionar a publicação dos resultados das pesquisas;

XII — promover, em estreita colaboração com a Fundação Nacional de Ciência, tôdas as medidas necessárias no âmbito da tecnologia, visando atuação harmônica das duas entidades;

XIII — estimular, amparar e orientar a criação e funcionamento das cooperativas de pesquisa a que se refere o título XI;

XIV — criar unidades de pesquisa, que não lhe serão subordinadas, gozando de autonomia financeira e administrativa, sem personalidade jurídica, como Departamentos autônomos, sob sua tutela, fiscalização e orientação programática;

XV — propor a reestruturação das unidades de pesquisa que criar em cumprimento ao item anterior.

Art. 53. A F.N.T. só custeará parcial ou totalmente a instalação de novas unidades de pesquisa particulares quando estas tenham a natureza jurídica expressa de fundação declarada de utilidade pública, ou quando pertençam a instituição universitária legalmente autorizada a funcionar no País ou quando se trate das cooperativas de pesquisa a que se refere o título XI.

Art. 54. É vedado à Fundação:

I — criar órgãos próprios de pesquisa, excetuada a hipótese do item XIV do art. 52;
II — auxiliar atividades administrativas de instituições de pesquisas;
III — assumir encargos externos permanentes de qualquer natureza, excetuados aquêles previstos por lei e que passarem a constar especificamente no orçamento da União, na rubrica Fundação Nacional de Tecnologia;
IV — auxiliar projetos de pesquisa ou conceder bôlsas e auxílios de qualquer natureza em setor estranho à tecnologia;
V — conceder auxílio de qualquer natureza a pessoas jurídicas estrangeiras, como tais consideradas aquelas que não configurem pessoas jurídicas nacionais (art. 37).

Art. 55. O auxílio às pesquisas tecnológicas será distribuído entre os seguintes setores industriais e outros:

1) agricultura
2) indústria da pesca
3) indústria alimentar & bebidas
4) indústria extrativo-mineral
5) indústria de extração de carvão
6) indústria siderúrgica
7) indústria de metais não ferrosos
8) indústria metalúrgica
9) indústria automobilística
10) indústria aeronautica
11) indústria de construção naval
12) indústria de máquinas-ferramentas
13) indústria de máquinas pesadas
14) indústria de máquinas leves
15) indústria química industrial e fertilizantes
16) indústria química e farmacêutica
17) indústria petroquímica e plásticos
18) indústria de energia hidro e termelétrica
19) indústria do petróleo
20) indústria elétrica e eletrônica
21) indústria de energia atômica
22) setor de transportes rodoviários
23) setor de transportes ferroviários
24) setor de transportes marítimos e fluviais
25) setor águas e saneamento
26) construção civil
27) indústria do cimento
28) indústria da cerâmica
29) indústria de vidros e cristais
30) indústria textil
31) indústria de couros e calçados
32) indústria do papel
33) indústria da madeira
34) indústria da borracha
35) indústria fotográfica e cinematográfica
36) indústrias gráficas

Art. 56. As verbas destinadas a cada setor da tecnologia serão divididas em duas categorias:

a) parte receptiva que corresponderá a pedidos formulados;
b) parte proposta, que corresponderá a oferecimentos feitos pela Fundação, relativos a assuntos reputados importantes para o desenvolvimento harmônico de pesquisa científico-tecnológica.

TÍTULO IX

RECURSOS

Art. 57. Constituirão recursos da Fundação:

a) dotações orçamentárias que lhe forem atribuídas pela União;
b) produtos de créditos especiais abertos por lei;
c) subvenções, doações, legados e outras rendas que eventualmente receber;
d) renda da aplicação de bens patrimoniais;
e) produtos da venda do material inservível ou da alienação de bens patrimoniais.

TÍTULO X

ORGANIZAÇÃO

Art. 58. A Fundação contará com os seguintes órgãos:
I — Conselho Superior
II — Conselho Técnico-Administrativo
III — Assessoria Científica
IV — Procuradoria Jurídica

Capítulo IV

Do Conselho Superior

Art. 59. O Conselho Superior será constituído dos seguintes membros:

1 — cinco, livremente escolhidos pelo Presidente da República, entre pessoa de ilibada reputação e elevada cultura, pertencentes, no

Lote: 43 Caixa: 79
PL Nº 2346/1964
189

mínimo a 3 (três) Estados diferentes e dos quais dois, pelo menos, sejam especialistas em um dos ramos das ciências humanas e sociais;

II — dois serão escolhidos pelo Presidente da República dentre os indicados em listas tríplices pela Confederação Nacional das Indústrias, delas constando nomes de 3 diferentes Estados;

III — um será escolhido pelo Presidente da República dentre os indicados em lista tríplice apresentada pelo Conselho Nacional de Economia;

IV — dois serão escolhidos pelo Presidente da República dentre os indicados em listas tríplices apresentadas pelos Institutos de Pesquisa Tecnológica do País, formadas por eleição direta e contendo nomes representativos de três Estados diferentes;

V — um será escolhido pelo Presidente da República dentre os indicados em lista tríplice apresentada pelo B.N.D.E.;

VI — um, nomeado pelo Presidente da República mediante indicação do Chefe do Estado Maior das Fôrças Armadas;

VII — ex-diretores do Conselho Técnico-Administrativo (art. 68).

Parágrafo único. Dois dos membros a que se refere o item I dêste artigo, exercerão também as funções de membros do Conselho Superior da Fundação Nacional de Ciência.

Art. 60. O mandato de cada Conselheiro será de 6 (seis) anos, podendo ser renovado uma única vez.

§ 1º Excetuados os conselheiros de livre escolha do Presidente da República, os demais terão assegurada a duração integral de seus mandatos.

§ 2º Cada 2 (dois) anos será renovado 1/3 (um têrço) do Conselho.

§ 3º O primeiro Conselho será composto por 3 (três) turmas, com mandatos respectivamente de 2 (dois), 4 (quatro) e 6 se's) anos.

§ 4º A falta, justificada ou não, a duas reuniões ordinárias em um mesmo ano implicará na perda automática do mandato, devendo o Presidente da Fundação promover imediatamente as medidas necessárias ao preenchimento da vaga, na forma da presente lei, para o prazo restante, dispensada a declaração da perda do mandato pelo C. S.

§ 5º A função do Conselheiro não será remunerada, sendo considerada de caráter relevante.

§ 6º A Fundação pagará as despesas de viagem e hospedagem dos Conselheiros, quando empreendidas a serviço da F.N.T.

Art. 61. Compete ao Conselho Superior:

I — elaborar e modificar o Estatuto que disciplinará o funcionamento da Fundação, submetendo-o à aprovação do Presidente da República;

II — elaborar e modificar o Regimento Interno, bem como resolver os casos omissos;

III — determinar a orientação geral da Fundação;

IV — aprovar os planos anuais de atividades, inclusive proposta orçamentária, elaborados pelo Conselho Técnico-Administrativo, em obediência àquela orientação;

V — julgar, em fevereiro de cada ano, as contas do ano anterior e apreciar os relatórios;

VI — orientar a política patrimonial e financeira da Fundação;

VII — deliberar sôbre a remuneração dos servidores da Fundação;

VIII — fixar-lhes o número e a remuneração e indicar, na forma do art. 71, os assessôres científicos;

IX — baixar normas disciplinando a constituição das listas tríplices a que se referem os itens II, III, IV e V do art. 59.

X — demitir o membro do C.T.A. que contrarie, por atos concretos, a orientação do C. S., quando fixada em deliberação oficial.

XI — aprovar trienalmente um plano de prioridade para concessão de auxílios.

§ 1º O Conselho reunir-se-á ordinàriamente uma vez cada trimestre e extraordinàriamente tantas vêzes quantas julgadas necessárias, por convocação do Presidente ou de um têrço de seus membros.

§ 2º Os Diretores serão convocados para participar das reuniões do Conselho Superior, sem direito a voto.

§ 3º É vedada ao Conselho Superior a liberação de verbas contra decisão do Conselho Técnico-Administrativo da Fundação, salvo "quorum" de dois têrços.

Art. 62. O Presidente e o Vice-Presidente da Fundação serão escolhidos pelo Presidente da República dentre os conselheiros indicados em lista tríplice elaborado pelo Conselho Superior.

Parágrafo único. Os mandatos do Presidente e do Vice-Presidente terão a duração de 3 (três) anos, podendo ser reconduzidos uma só vez.

Art. 63. São atribuições do Presidente, além das que o Conselho Superior lhe conferir:

a) representar a Fundação ou promover sua representação em juízo ou fora dêle;

b) convocar o Conselho Superior;

c) presidir as reuniões do Conselho Superior.

Art. 64. Em seus impedimentos ou ausências o Presidente será substituído pelo Vice-Presidente.

Parágrafo único. Vagando-se a Presidência o Vice-Presidente assumirá o cargo e convocará dentro de 30 (trinta) dias o Conselho Superior para elaboração da lista tríplice (art. 62).

Caixa: 79
Lote: 43
PL Nº 2346/1964
190

Capítulo V

Do Conselho Técnico-Administrativo e da Procuradoria Jurídica

Art. 65. O Conselho Técnico-Administrativo será constituído por 1 (um) Diretor-Presidente e por 2 (dois) outros Diretores, dos quais um exercerá a supervisão das funções administrativas e financeiras da Fundação e o outro, a supervisão das funções técnico-científicas, sem prejuízo da competência comum aos três para apreciarem matéria administrativa, técnico-científica ou financeira na conformidade das atribuições conferidas pelo art. 66.

§ 1º Os membros do Conselho Técnico-Administrativo serão escolhidos pelo Presidente da República, em lista tríplice organizada pelo Conselho Superior, na qual só poderão estar incluídos:

I — pesquisadores de reconhecido valor;

II — portadores de título de doutor ou

III — diplomados em curso de nível universitário, com experiência no magistério superior.

§ 2º O primeiro Conselho Técnico-Administrativo será de livre escolha do Presidente da República, respeitados apenas os requisitos dos incisos do parágrafo anterior.

§ 3º As deliberações do C.T.A. serão colegiais, decidindo por maioria

Art. 66. São atribuições do Conselho Técnico-Administrativo:

a) propor a estrutura administrativa da Fundação, a ser fixada da mesma forma que o regime de trabalho e atribuições do pessoal, em regimento interno que será submetido à aprovação do Conselho Superior;

b) deliberar sôbre os pedidos de concessão de auxílio "ad referendum" do C. S.;

c) ouvir, obrigatòriamente, a Assessoria Científica sôbre qualquer pedido de auxílio ou bôlsa;

d) organizar o plano anual da Fundação segundo critério de prioridades que considere obrigatòriamente os pontos de estrangulamento da economia nacional e submetê-lo ao Conselho Superior;

e) organizar a proposta orçamentária anual e submetê-la ao Conselho Superior;

f) contratar os servidores da F.N.T.;

g) contratar os assessôres titulares e sócio-econômicos e designar os "ad hoc", observado o disposto no art. 71;

h) propor o plano de salários dos servidores da Fundação;

i) elaborar o relatório anual das atividades da Fundação, em especial discriminando todos os auxílios concedidos e os resultados das pesquisas e providenciar sua divulgação após aprovação do Conselho Superior, distribuindo-o gratuitamente a todos os estabelecimentos oficiais de pesquisa e de ensino superior no País, assim como a todos os institutos particulares que o solicitarem;

j) publicar anualmente em três jornais de grande circulação no País, o balanço da Fundação Nacional de Tecnologia;

k) manter o C.S. ao corrente de todos os auxílios concedidos, informando-o, pelo menos, em cada reunião ordinária; e

l) movimentar, sob a orientação geral do C. S., o Fundo Nacional de Tecnologia.

Parágrafo único. O Conselho Técnico-Administrativo deverá dar à Assessoria Científica, conhecimento das decisões que digam respeito aos casos em que tenha intervindo.

Art. 67. O Conselho Técnico-Administrativo reunir-se-á ordinàriamente 2 (duas) vêzes por mês e extraordinàriamente sempre que fôr necessário, a juízo de qualquer de seus membros.

Art. 68. Os Diretores do C.T.A., quando deixarem suas funções, passarão automàticamente a ser conselheiros desde que não hajam perdido seus cargos pelo motivo previsto no item X do art. 61, ou por comissão de falta grave apurada judicialmente.

Art. 69. Funcionará junto ao C. T. A. uma Procuradoria Jurídica cujos integrantes deverão ser advogados inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, aos quais competirá exercer funções de consultores jurídicos e procuradores judiciais da F. N. T.

Art. 70. Os membros do C. T. A. assim como o procurador-jurídico-chefe gozarão, a partir de seu contrato de estabilidade a que se refere o art. 492 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Capítulo VI

Da Assessoria Científica

Art. 71. A Assessoria Científica, dirigida pelo C. T. A. e coordenada pelo Diretor Científico, será composta de três turmas:

I — Assessôres titulares, escolhidos pelo C. T. A., um para cada setor, dentre listas tríplices formadas pelo C. S. em atenção aos diversos setores cuja audiência será obrigatória nos pedidos de auxílio correspondentes ao setor de que sejam titulares;

II — No mínimo vinte assessorôres sócio-econômicos escolhidos pelo C. T. A. dentre pelo menos quarenta nomes indicados pelo Conselho Superior;

III — Assessôres "ad hoc" livremente designados pelo C. T. A. para serem ouvidos, um, ou mais, em cada pedido de auxílio, na qualidade de terceiros assessôres, especializados no tema objeto do projeto de pesquisa submetido à F. N. T.

§ 1º E' obrigatória a audiência de, pelo menos, um assessor sociólogo ou economista, em cada pedido de auxílio.

§ 2º Os Assessôres não serão empregados da Fundação, não recebendo salário a nenhum título.

§ 3º Tôda pessoa que solicitar auxílio da Fundação comprometer-se-á a assessorá-la gratuitamente.

§ 4º Nos quadros de assessôres titulares e sócio-econômicos, é limitado ao máximo de 30% (trinta por cento) o número de assessôres de um único Estado.

Art. 72. Compete aos assessôres científicos:

I — analisar os pedidos de auxílio que forem encaminhados pelo C.T.A.;
II — assessorar o Conselho Técnico-Administrativo;
III — reunir-se periòdicamente por especialidade, mediante convocação do C. T. A., a fim de promover o melhor entrosamento de suas atividades;
IV — opinar sôbre o que lhes fôr solicitado, assim como sugerir e propor ao C. S. ou ao C. T. A. o que lhes parecer convenientes.

TÍTULO XI

DAS COOPERATIVAS DE PESQUISA

Art. 73. Dá-se o contrato de sociedade cooperativa de pesquisa quando sete ou mais pessoas, físicas ou jurídicas, estas, de qualquer natureza desde que nacionais e não revestindo a forma de sociedade anônima, mùtuamente se obriguem a combinar seus esforços, sem capital fixo predeterminado, para desenvolvimento de pesquisas científicas ou tecnológicas, com ou sem propósito de lucro, se observadas, em sua formação e funcionamento, as prescrições da legislação sôbre sociedades cooperativas, com as modificações constantes desta lei.

Parágrafo único. O fundo de reserva das sociedades cooperativas de pesquisa ,no caso de dissolução da sociedade, reverterá para o Fundo Nacional de Tecnologia.

Art. 74. As cooperativas de pesquisa científica se registrarão na Fundação Nacional de Ciência e as de pesquisa tecnológica na F. N. T. para que possam se candidatar a auxílios destas entidades.

Art. 75. As cooperativas de pesquisa, que receberem auxílio da Fundação Nacional de Ciências ou da F. N. T., ficam automàticamente obrigadas a:

I — manter à disposição da Fundação Nacional de Ciência ou da F. N. T. conforme seja uma ou outra a concedente, pelo menos, um cargo em suas diretorias;
II — sujeitar-se à fiscalização, que lhes abrangerá tôdas as atividades, da Fundação Nacional de Ciência ou da F. N. T., conforme a hipótese.

TÍTULO XII

DO FUNDO NACIONAL DE TECNOLOGIA

Art. 76. É constituído o Fundo Nacional de Tecnologia, que será administrado pela F. N. T. e cuja renda será aplicada na realização dos fins da Fundação.

Parágrafo único. Da receita anual da F. N. T. serão reservados 30% (trinta por cento) para formação do Fundo Nacional de Tecnologia, até que sua rentabilidade se torne igual à dotação que fôr consignada à Fundação no Orçamento Federal.

TÍTULO XIII

DISPOSIÇÕES TRIBUTÁRIAS

Art. 77. A Fundação Nacional de Tecnologia goza da imunidade tributária a que se refere a letra "a" do inciso V, do art. 31, da Constituição Federal, sendo, também, isenta de taxas tarifas e preços federais, exceto contribuições de previdência social.

Art. 78. Nas aquisições de bens sujeitos ao impôsto de consumo e vendas a F.N.T. fornecerá ao vendedor comprovante do montante da operação, a fim de que êste o exiba às autoridades fiscais competentes, dispensando-se de recolher os tributos respectivos.

Art. 79. Nas escrituras e outros atos e documentos sujeitos ao impôsto do sêlo, a F. N. T. fornecerá às demais partes contratantes documento atestatório do vulto do negócio lavrando-se imediatamente os atos dispensando-se o pagamento do tributo tôda vez que êste onere a F. N. T. direta ou indiretamente.

Art. 80. O Poder Executivo expedirá decreto alterando a consolidação dos impostos de renda e de consumo para incluir as inovações introduzidas por esta lei, ouvida a F.N.T., dentro de 60 (sessenta) dias.

TÍTULO XIV

DOS PRIVILÉGIOS DA F.N.T.

Art. 81. A F. N. T. é excluída dos efeitos obrigatórios dos decretos gerais do Presidente da República, os quais só a vincularão quando expedidos mediante proposta do C.S.

Art. 82. Os pedidos de patentes formulados pela Fundação Nacional de Tecnologia ou pelos quais ela se interesse terão andamento preferencial no Departamento Nacional da Propriedade Industrial, contando-se em seu benefício, em tresdôbro, os prazos de processamento administrativo.

Parágrafo único. Os pedidos a que se refere o artigo anterior serão absolutamente isentos de quaisquer taxas ou ônus.

Art. 83. A F. N. T. gozará dos seguintes privilégios:

a) seus bens e rendas não serão passíveis de penhora, arrestro, seqüestro ou embargo;

b) são extensivos às suas obrigações, dívidas e encargos passivos os prazos de que goza a Fazenda Nacional;

c) poderá adquirir, por compra ou permuta, bens de órgãos públicos, de qualquer natureza, independentemente de hasta pública ou concorrência;

d) ser-lhe-á assegurada a via executiva fiscal da União, bem como gozará de quaisquer processos especiais a ela extensivos na cobrança de seus créditos;

e) seus representantes gozarão dos privilégios e prazos atribuídos aos procuradores da União, sendo idêntico ao da União o regime de custas;

f) as certidões, cópias autênticas, ofícios e todos os atos emanados da F.N.T., terão fé pública;

g) seus bens e direitos são impenhoráveis e imprescritíveis;

h) suas dotações orçamentárias são de empenho automático, independendo a sua entrega de quaisquer formalidades;

i) não poderão sofrer congelamento parcial ou total, por decreto, ou restrição de qualquer espécie, as verbas da F.N.T. as quais independerão de liberação em qualquer hipótese;

Art. 84. A importação de quaisquer produtos pela Fundação Nacional de Tecnologia será livre de qualquer gravame, taxa, tarifa, preço ou remuneração.

§ 1º A Fundação Nacional de Tecnologia poderá importar livremente, com isenção de direitos alfandegários e sem licença prévia os equipamentos de laboratório, publicações, materiais científicos e didáticos, máquinas e aparelhos de todo gênero de que necessitar, ficando-lhe assegurada cobertura cambial prioritária e automática, à taxa mais favorável de câmbio.

§ 2º As importações de quaisquer produtos do exterior, de interêsse da Fundação Nacional de Tecnologia, poderão ser feitas em navio de qualquer bandeira gozando a sua liberação de absoluta preferência com relação a qualquer outra.

§ 3º A Fundação Nacional de Tecnologia manterá registro dos órgãos de pesquisa existentes no País, a fim de auxiliá-los na importação de materiais, assim como em quaisquer outras atividades que repute o C. S. de relevância para a pesquisa científica do País.

Art. 85. A Fundação Nacional de Tecnologia terá sempre o fôro da União, ressalvada a hipótese do § 4º do art. 88, gozando de tôdas as suas prerrogativas processuais; só poderão ser demanda nos foros das Capitais, demandando, porém, no fôro do réu.

Art. 86. As escrituras imobiliárias em que fôr parte a F.N.T., serão registradas em 5 (cinco) dias pelos oficiais de registro de imóveis independentemente de quaisquer formalidades.

TÍTULO XV

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 87. As despesas administrativas não poderão ultrapassar 6% (seis por cento) da receita da Fundação.

Art. 88. Os contratos do pessoal da Fundação reger-se-ão pela legislação trabalhista com as modificações introduzidas por esta lei.

§ 1.º O regime de trabalho da Fundação é de dedicação integral e plena para todos os servidores, ressalvado o exercício do magistério superior para os membros do Conselho Técnico-Administrativo e Procuradoria Jurídica.

§ 2º A juízo do Conselho Superior, por maioria de dois terços poderão ser admitidos servidores, em derrogação à regra fixada no parágrafo anterior, quando a natureza das funções ou o tempo que seu desempenho consumir, aconselhem a adoção de horário diversos.

§ 3º A remuneração dos servidores da Fundação Nacional de Tecnologia será fixada com base no maior salário-mínimo vigente no País, reajustando-se automàticamente com sua elevação, sem prejuízo da faculdade do Conselho Superior de aumentá-la tôda vez que o custo de vida ou outras considerações o recomendem.

§ 4º Na hipótese da Fundação servir-se de funcionários da administração pública que lhe venham prestar serviços em comissão, êstes deverão submeter-se integralmente ao regime de trabalho da Fundação.

§ 5.º O fôro competente para a solução dos problemas decorrentes das relações de emprêgo entre a F.N.T. e seus empregados é a Justiça do Trabalho.

§ 6º Os diretores são reputados empregados da Fundação, para todos os efeitos de direito.

Art. 89. A F. N. T. participará obrigatòriamente em 60% (sessenta por cento) dos direitos decorrentes de patentes oriundas de pesquisas feitas com seu auxílio.

Parágrafo único. Só a pessoas jurídicas nacionais é permitida a venda ou concessão das patentes de invenções obtidas com auxílio da Fundação Nacional de Tecnologia.

Art. 90. A Fundação Nacional de Tecnologia entrará em entendimento com Estados e Municípios, a fim de obter regalias e facilidades fiscais.

Art. 91. A Fundação Nacional de Tecnologia comunicará obrigatória e pormenorizadamente ao Conselho Nacional de Economia e ao Conselho de Segurança Nacional os resultados finais de tôdas as pesquisas realizadas sob seu patrocínio.

Lote: 43 Caixa: 79
PL Nº 2346/1964
191

Art. 92. O Conselho Superior inicial reunir-se-á tantas vêzes quantas forem necessárias para elaborar o estatuto da Fundação Nacional de Tecnologia, que deverá ser aprovado por decreto do Presidente da República.

Art. 93. À F. N. T. é atribuída privativa administração de seus recursos; seu orçamento independerá de aprovação do Presidente da República.

§ 1º O Conselho Superior baixará instruções a respeito da organização da contabilidade da F.N.T. fixando quais as normas legais referentes à contabilidade pública convenientes de serem obedecidas, salvo aquelas essencialmente relativas à prestação de contas ao Tribunal de Contas da União.

§ 2º A F.N.T. prestará contas diretamente ao Tribunal de Contas da União, o qual se limitará a verificar os aspectos formais e contábeis.

Art. 94. A F. N. T. sòmente poderá manter depósitos bancários, em caráter permanente, em estabelecimentos oficiais.

Art. 95. A F. N. T. deverá criar escritórios regionais, para contatos diretos com os pesquisadores e mediação entre êles e a sede, sendo obrigatória a existência de tais escritórios pelo menos na cidade do Rio de Janeiro, Recife, Belo Horizonte e Pôrto Alegre.

Art. 96. A entrega da dotação orçamentária à F.N.T. poderá ser efetuada até o máximo de 6 (seis) prestações iguais, sendo a última, improrrogàvelmente, no mês de outubro de cada ano.

Art. 97. Todo e qualquer crédito vencido contra a União, se a Fundação o desejar, subrogar-se-á, automàticamente, em títulos de crédito que a União emitirá mediante simples requisição da F.N.T. e cujo valor nominal corresponderá ao débito efetivo, mais um deságio presumido calculado na forma do parágrafo primeiro.

§ 1º O valor do deságio presumido, a que se refere êste artigo, é aquêle correspondente ao maior deságio comercial de títulos da União ou de seus órgãos, verificado na cotação em bôlsa nos últimos trinta dias.

§ 2º Os títulos, mencionados terão prazo de vencimento nunca superior a trezentos e sessenta dias e serão fracionados em apólices de ..... Cr$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros).

Art. 98. Os servidores da F.N.T. não serão, para nenhum efeito, considerados servidores públicos.

Art. 99. Os servidores da F. N. T. serão compulsòriamente filiados ao I.P.A.S.E., salvo opção por outro instituto a que estejam filiados, ao tempo de sua admissão na F.N.T.

Art. 100. A F.N.T. gozará em qualquer meio de transporte, das facilidades e prerrogativas que à União são concedidas.

Art. 101. E' revogada a Lei nº 1.310, de 15 de janeiro de 1951, respeitado o disposto no art. 45 e seus parágrafos da presente lei.

Art. 102. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, em 27 de outubro de 1964

J. Vieira Marzilli

a) José Bonifácio

e Luiz Bevilacqua

CÂMARA DOS DEPUTADOS

FICHA DE SINOPSE
PROJETO Nº 2.346, DE DE DE 1964
AUTOR - Poder Executivo - Mens. 482/64.

EMENTA
Altera a Lei nº 1 310, de 15 de janeiro de 1951, que criou o Conselho Nacional de Pesquisas. (Competencia)

ANDAMENTO

Em 1.10.64 (DCN-2.10.64, pág. 8456, 2ª col.)
Às Comissões de Constituição e Justiça, de Educação e Cultura e de Finanças. (DCN-

Prazo para recebimento de emendas
1º dia - 5.10.64 - Ordem do Dia
2º dia - 6.10.64 - Ordem do Dia
3º dia - 8.10.64 - Ordem do Dia

No DCN-10.10.64, págs. 8714 e 8715, 2ª, 3ª, 4ª e 1ª cols., foram publicadas as Emendas apresentadas em Plenário.

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Em 5.10.64 ao Sr. Argilano Dario. (DCN-10.10.64, pág. 8766, 3ª c.)

COMISSÃO DE FINANÇAS

Em 5.10.64 ao Sr. Mário Covas. (DCN-10.10.64, pág. 8769, 3ª col.)

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Em 13.10.64 o Relator, Sr. Argilano Dario, apresentou parecer pela constitucionalidade e juridicidade do projeto e das emendas nºs. 2 - 3 - 6 - 9 e 10, ficando prejudicadas as de nºs. 4 e 7 e, apresentou também as subemendas as de nºs 1 - 5 e 8, APROVADO. (a emenda nº 3, foi aprovada, contra voto do Sr. Geraldo Freire).
(DCN-16.10.64, pág. 9060, 1ª col.)

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

Em 14.10.64 é aprovado pelo Sr. Lauro Cruz, Presidente.
(DCN-20.10.64, pág. 9177, 2ª col.)

Em 15.10.64 é aprovado parecer do Relator com substitutivo ao projeto e as emendas.

COMISSÃO DE FINANÇAS

Em 20.10.64 é aprovado parecer do Relator favoráveo ao substitutivo da Comissão de Finanças.

Em 21.10.64 é lido e vai a imprimir, tendo pareceres: da Comissão/ de Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade do projeto e das emendas de Plenário de nºs.: 2 - 3 - 6 - 9 e 10; com subemendas as de nºs. 1 - 5 e 8; pela prejudicialidade das de nºs 4 e 7; e, adoção de 3 emendas ao projeto, apresentadas pelo Relator. Da Comissão de Educação, com substitutivo; e, da Comissão de Finanças, adotando o substitutivo da Comissão de Educação.
(2.346-A/64)(DCN-22.10.64, pág. 9236, 1ª col.)

Em 22.10.64 o Sr. Presidente anuncia a discussão única.
Em votação o substitutivo da Comissão de Educação - APROVADO.
O projeto substitutivo vai à redação final, ficando prejudicadas as demais materias. (DCN-23.10.64, págs. nºs. 9340 a 9345).

Em 22.10.64 (Vesp.) Aprovado requerimento do Deputado Lauro Cruz - de dispensa de publicação da Redação Final.
Em votação a Redação Final - APROVADA.

Vai ao Senado pelo Ofício nº 2P39. de 27/10/64

Mod. Cf. 07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 2 346-A, de 1 964

Altera a Lei nº 1 310, de 15 de janeiro de 1 951, que criou o Conselho Nacional de Pesquisas; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade do projeto e das emendas de Plenário de nºs 2, 3, 6, 9 e 10; com subemendas, as de nºs 1, 5 e 8; pela prejudicialidade das de nºs 4 e 7; e, adoção de 3 emendas ao projeto, apresentadas pelo relator. Da Comissão de Educação e Cultura, com substitutivo; e, da Comissão de Finanças, adotando o substitutivo da Comissão de Educação e Cultura.

(Projeto nº 2 346, de 1 964, a que se referem os pareceres).

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

Nº 2.346 — 1964

Altera a Lei nº 1.310, de 15 de janeiro de 1951, que criou o Conselho Nacional de Pesquisas

(Mensagem nº 482, de 1964)

(Do Poder Executivo)

(Às Comissões de Constituição e Justiça, de Educação e Cultura e de Finanças)

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

Dos fins e da competência do Conselho Nacional de Pesquisas

Art. 1º. O Conselho Nacional de Pesquisas (CNPq), criado pela Lei número 1.310, de 15 de janeiro de 1951, tem por finalidade promover e estimular o desenvolvimento da investigação científica e tecnológica em qualquer domínio e do conhecimento.

§ 1º. O CNPq, direta e imediatamente subordinado ao Presidente da República, é pessoa jurídica de direito público, com autonomia técnico-científica, administrativa e financeira, nos têrmos da presente Lei.

§ 2º. O CNPq entrará em entendimento direto com as autoridades federais, estaduais e municipais, bem como com entidades públicas e privadas, para obter apoio e cooperação.

§ 3º. O CNPq é representado por seu Presidente, em juízo e fora dêle, ativa e passivamente.

Art. 2º. E' órgão consultivo do CNPq a Academia Brasileira de Ciências.

Art. 3º. Compete, precipuamente, ao CNPq:

a) formular a política científica e tecnológica nacional e executá-la, mediante planejamento com programas, a curto e a longo prazo, periòdicamente revistos;

b) articular-se com Ministérios e mais órgãos do Govêrno nas questões científicas tecnológicas, de modo a assegurar a coordenação de programas e melhor aproveitamento de esforços e recursos;

c) incentivar as pesquisas, visando ao aproveitamento das riquezas potenciais do País, sobretudo as que mais diretamente possam contribuir para a economia, a saúde e o bem estar;

d) promover e estimular a realização de pesquisas científicas e tecnológicas em instituições oficiais ou particulares, concedendo-lhes recursos, sob a forma de auxílio especiais;

e) promover a formação e o aperfeiçoamento de pesquisadores e técnicos, organizar ou cooperar na organização de cursos especializados, com a participação de professôres nacionais ou estrangeiros, conceder bôlsas de estudo ou de pesquisa e promover estágios em instituições técnico-científicas e em estabelecimentos industriais do País ou do exterior;

f) cooperar com as universidades e os institutos de ensino superior no desenvolvimento da pesquisa e na formação de pesquisadores;

g) manter entendimentos com instituições de pesquisa científica ou tecnológica do País, a fim de articular-

lhes as atividades para melhor aproveitamento de esforços e recursos;

h) favorecer o intercâmbio de informações científicas e tecnológicas, mediante a participação em congresso, reuniões e exposições no País e no exterior;

i) realizar, em cooperação com outros órgãos, o cadastro das instituições de pesquisa, dos especialistas e o levantamento dos recursos naturais e promover estudos relativos à pesquisa fundamental e aplicada, de interêsse para o desenvolvimento econômico do País;

j) promover campanhas nacionais que visam ao desenvolvimento científico-tecnológico;

k) manter entendimentos com os adidos científicos de representações diplomáticas, para o melhor aproveitamento das oportunidades do intercâmbio técnico-científico e de assistência;

l) colaborar, especialmente com o Conselho de Segurança Nacional e o Estado Maior das Fôrças Armadas, na formulação de conceito estratégico nacional, nos aspectos que dependam da ciência e da tecnologia;

m) cooperar com as organizações industriais do País, facilitando-lhes assistência científica e técnica.

Art. 4º. Para cada exercício financeiro, o CNPq estabelecerá um plano básico de trabalho e proverá, para sua execução, a discriminação dos recursos necessários.

Art. 5º. Ficarão sob contrôle do CNPq ou, quando necessário, do Estado Maior das Fôrças Armadas ou de outro órgão que fôr designado pelo Presidente da República, as atividades relacionadas com as pesquisas de interêsse militar.

CAPÍTULO II

Da organização do Conselho Nacional de Pesquisas

Art. 6º O CNPq passa a ter a seguinte organização:

a) Presidência (Pr.);
b) Conselho Deliberativo (D.D.);
c) Consultoria Jurdica (C.J.);
d) Departamento Técnico-Científico (D.T.C.);
e) Departamento de Administração (D.A.).

Art. 7º A Presidência do CNPq é constituída por um Presidente, um Vice-Presidente e um Gabinete.

§ 1º O Presidente e o Vice-Presidente são de livre escolha e nomeação do Presidente da República.

§ 2º O Gabinete terá a organização e atribuição definidas no Regimento Interno do CNPq.

Art. 8º O Presidente do CNPq exercerá a direção superior do órgão e será responsável pela execução das resoluções do Conselho Deliberativo.

Parágrafo único. O Vice-Presidente auxiliará o Presidente na direção do CNPq, substituindo-o em suas faltas e impedimentos.

Do Conselho Deliberativo

Art. 9º O Conselho Deliberativo, órgão soberano de planejamento e orientação das atividades do CNPq, será substituído dos seguintes membros, todos brasileiros:

a) Presidente e Vice-Presidente do CNPq;

b) sete (7) membros, escolhidos pelo Govêrno, como representantes dos Ministérios da Agricultura, da Educação e Cultura, da Indústria e Comércio, das Minas e Energia, das Relações Exteriores e da Saúde, e do Estado-Maior das Fôrças Armadas;

c) dezoito (18) membros, no máximo, representando um dêles a Academia Brasileira de Ciências e dois (2) outros, o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico (BNDE) e o órgão representativo da Administração Pública, escolhidos, os mais, dentre homens de ciência, professôres, pesquisadores ou profissionais técnicos, pertencentes a universidades, escolas superiores, instituições científicas, tecnológicas e de alta cultura, civis ou militares, e que se recomendem pelo notório saber, reconhecida idoneidade moral e devotamento aos interêsses do país.

§ 1º Os membros do Conselho Deliberativo serão nomeados por decreto e suas funções consideradas de alta relevância.

§ 2º Os membros do Conselho Deliberativo, exceto os referidos nas letras *a* e *b*, exercerão mandato por três anos, que poderá ser renovado.

§ 3º A renovação e o preenchimento de vaga dos membros referidos na letra *b* ficam a critério do Govêrno.

Art. 10. No caso da representação prevista na letra *c* do artigo anterior, far-se-á a renovação anual de um têrço dos membros.

§ 1º Em caso de vaga, o membro que fôr nomeado em substituição exer-

Lote: 43 Caixa: 79
PL Nº 2346/1964
195

cerá o mandato até o fim do período que caberia ao substituído.

§ 2º Para efeito da renovação do têrço, ou do preenchimento de vaga, o Conselho Deliberativo organizará lista tríplice, com os nomes das personalidades indicadas e especificação das instituições a que pertençam.

Art. 11. O Conselho Deliberativo, visando salvaguardar o seu conceito e as instituições, poderá, por maioria absoluta de votos, propor a exoneração de qualquer um de seus membros.

Parágrafo único. Tal deliberação só poderá ser tomada em reunião com a presença de todos os membros em pleno exercício de suas funções. O membro cuja exoneração estiver em pauta poderá, se assim o desejar, deixar de comparecer à reunião.

Art. 12. O membro que faltar, sem motivo justo, a oito (8) reuniões consecutivas, ou dezesseis (16) alternadas perderá automàticamente o cargo.

§ 1º O Regimento Interno do CNPq disporá sôbre a justificação das faltas.

§ 2º Serão nulas as deliberações de que participarem, com voto decisivo, membros que tenham incorrido nas sanções dêste artigo.

Art. 13. O Conselho Deliberativo reunir-se-á quando convocado pelo Presidente do CNPq ou mediante requerimento subscrito, pelo menos, por um têrço de seus membros.

§ 1º O Presidente do CNPq poderá convocar sessões do Conselho Deliberativo a serem realizadas em qualquer localidade do País.

§ 2º Para os membros que sejam servidores públicos, civis ou militares, as reuniões do Conselho Deliberativo terão preferência sôbre suas funções ordinárias, sem prejuízo dos vencimentos e mais vantagens do cargo ou pôsto.

Art. 14. Os membros do Conselho Deliberativo perceberão, por sessão a que comparecerem, até o máximo de setenta (70), remuneráveis por ano, uma gratificação de presença igual a um décimo (1/10) do maior salário-mínimo vigente no País.

Art. 15. Aos membros que não residirem no local onde se realizarem as sessões do Conselho Deliberativo, serão concedidas diárias iguais a trinta e cinco por cento (35%) do maior salário-mínimo vigente no País, ficando as despesas de transporte por conta do CNPq.

Art. 16. Ao Presidente e ao Vice-Presidente do CNPq caberá, mensalmente, uma verba de representação fixada pelo Presidente da República e periòdicamente revista.

Da Consultoria Jurídica

Art. 17. À Consultoria Jurídica, dirigida pelo Consultor Jurídico efetivo do CNPq, direta e imediatamente subordinada ao Presidente do mesmo Conselho, compete emitir parecer sôbre assuntos jurídicos, quando submetidos ao seu exame pelo Presidente.

Art. 18. Os interêsses do CNPq serão atendidos, em juízo, no Distrito Federal e no Estado da Guanabara pelo Consultor Jurídico referido no artigo anterior, e nos mais Estados pelos Procuradores da República.

Do Departamento Técnico-Científico

Art. 19. O Departamento Técnico-Científico é encarregado de executar os planos gerais de pesquisa e a programação aprovados pelo Conselho Deliberativo e terá, a critério dêste, as Divisões necessárias ao atendimento de suas atividades.

§ 1º A direção do Departamento Técnico-Científico é exercida por um Diretor-Geral e a de cada Divisão por um Diretor, todos de livre escolha e designação do Presidente do CNPq.

§ 2º Para efeito da elaboração dos estudos e planos previstos neste artigo, poderá o CNPq instituir comissões consultivas de especialistas e requisitar, na forma da legislação em vigor, ou contratar pessoal científico e técnico, nacional ou estrangeiro, de comprovada idoneidade.

Do Departamento de Administração

Art. 20. O Departamento de Administração é encarregado dos serviços de administração e terá, a critério do Conselho Deliberativo, as Divisões necessárias ao atendimento de suas atividades.

Parágrafo único. A direção do Departamento de Administração é exercida por um Diretor-Geral, e a de cada Divisão por um Diretor, todos de livre escolha e designação do Presidente do CNPq.

Dos órgãos Subordinados

Art. 21. Para atender às suas finalidades o CNPq é autorizado a promover a criação e a organização de laboratórios, ou institutos que lhe fi-

carão subordinados científica, técnica e administrativamente, mantida a situação dos órgãos já criados com base no art. 13 da Lei nº 1.310, de 15 de janeiro de 1951.

CAPÍTULO III

Do Patrimônio e da sua Utilização

Art. 22. O Patrimônio do CNPq será formado:

a) pelos bens e direitos que lhe forem doados ou por êle adquiridos;

b) pelos saldos de rendas próprias ou de recursos orçamentários, quando transferidos para a conta patrimonial.

Art. 23. A aquisição de bens patrimoniais, por parte do CNPq, independente de aprovação do Govêrno Federal, mas a transferência ou a alienação dêsses bens sòmente poderá ser efetuada quando especìficamente autorizada pelo Presidente da República.

Art. 24. Os bens e direitos pertencentes ao CNPq sòmente poderão ser utilizados para a realização de objetivos próprios à sua finalidade, na forma desta Lei, permitida, porém, sua aplicação para a obtenção de rendas.

CAPÍTULO IV

Dos recursos e da sua aplicação

Art. 25. Os recursos para a manutenção e o desenvolvimento dos serviços do CNPq, conservação, renovação e ampliação de suas instalações provirão de:

a) dotações orçamentárias que lhe forem atribuídas pela União;

b) produtos de créditos especiais abertos por lei;

c) subvenções, doações, legados e outras rendas que eventualmente receber;

d) renda da aplicação de bens patrimoniais;

e) produtos da venda do material inservível ou da alienação de bens patrimoniais;

f) empréstimos do exterior, com prévia autorização do Presidente da República.

Art. 26. A dotação global correspondente a cada exercício financeiro constará do orçamento da União, com título próprio, será entregue ao CNPq e depositada para movimentação em conta corrente, em instituição oficial de crédito.

§ 1º O Conselho Deliberativo decidirá sôbre a distribuição dos recursos concedidos e examinará, para a devida comprovação, as demonstrações das despesas efetuadas.

§ 2º A movimentação dos recursos será feita mediante a assinatura conjunta do Presidente ou do Vice-Presidente do CNPq e do Diretor-Geral do Departamento de Administração.

CAPÍTULO V

Do regime financeiro

Art. 27. O regime financeiro do CNPq obedecerá aos seguintes preceitos:

a) o exercício financeiro coincidirá com o ano civil;

b) a proposta de orçamento será organizada pelo Conselho Deliberativo e justificada com a indicação dos planos e programas de trabalho correspondentes;

Parágrafo único. A proposta de orçamento do CNPq será submetida à aprovação do Presidente da República.

Art. 28. Para a realização de planos cuja execução possa exceder a um exercício, as despesas previstas serão aprovadas globalmente, consignando-se nos orçamentos seguintes as respectivas dotações.

Art. 29. A prestação anual de contas ao Presidente da República será feita até o último dia útil do mês de fevereiro e constará, além de outros, dos seguintes elementos:

a) balanço patrimonial;

b) balanço econômico;

c) balanço financeiro;

d) quadro comparativo entre a receita estimada e a receita realizada;

e) quadro comparativo entre a despesa fixada e a despesa realizada.

§ 1º A prestação de contas, referente às dotações orçamentárias, será apresentada ao Tribunal de Contas até o último dia útil do mês de fevereiro, respeitando-se os assuntos considerados sigilosos pelo CNPq.

§ 2º Até o último dia útil do mês de fevereiro o CNPq apresentará seus balanços à Contadoria Geral da República, para os efeitos legais.

CAPÍTULO VI

Do Fundo Nacional de Pesquisas

Art. 30. É mantido o Fundo Nacional de Pesquisas destinado a pesquisas científicas e tecnológicas, administrado o movimento pelo Conselho Deliberativo.

§ 1º Durante o exercício financeiro, desde que a necessidade dos progra-

Lote: 43 Caixa: 79
PL Nº 2346/1964
196

mas e dos serviços o exijam, poderão ser feitos destaques à conta do Fundo Nacional de Pesquisas.

§ 2º Serão incorporados ao Fundo de que trata êste Artigo os créditos especialmente concedidos para êste fim, os saldos de dotações orçamentárias e outras rendas e receitas eventuais.

Art. 31. O Fundo Nacional de Pesquisas poderá receber doações, com ou sem finalidades determinadas.

Parágrafo único. A aplicação dessas doações será estabelecida pelo Conselho Deliberativo.

CAPÍTULO VII

Disposições gerais e transitórias

Art. 32. O CNPq, dentro de sessenta (60) dias, elaborará projeto de regulamentação da presente lei, a ser aprovado pelo Presidente da República, e, depois, organizará seu Regimento Interno a ser aprovado pelo Conselho Deliberativo.

Parágrafo único. O Regulamento disporá sôbre a estrutura dos Departamentos e mais órgãos e Serviços previstos nesta lei, e sôbre as normas gerais para o desempenho de seus encargos.

Art. 33. O Quadro de Pessoal do CNPq será submetido à aprovação do Poder Executivo, observados os princípios da legislação em vigor, quanto à classificação de cargos e sistema de retribuição.

§ 1º São da competência do Presidente do CNPq, com a ressalva estabelecida no Art. 7º, os atos de provimento e vacância dos cargos e funções do Quadro de Pessoal.

§ 2º Além dos servidores do Quadro poderá o CNPq admitir pessoal temporário, requisitar funcionários e contratar pessoal científico ou técnico especializado, nacional ou estrangeiro.

§ 3º O atendimento de requisição de funcionários, da administração direta ou indireta, será feito sem prejuízo dos vencimentos e vantagens dos seus cargos efetivos.

Art. 34. Os trabalhos e os resultados das pesquisas realizadas por iniciativa ou sob o patrocínio do CNPq, excluídos os casos que interessem à Segurança Nacional, serão divulgados pela forma mais apropriada, trazendo expressa referência à contribuição do Conselho.

Art. 35. Qualquer pessoa a serviço do CNPq que, em virtude da função exercida ou de trabalho a seu cargo, tiver conhecimento de matéria julgada sigilosa, responderá pela inobservância das disposições legais a respeito.

Parágrafo único. O caráter sigiloso e sua classificação, quando ocorrer a hipótese, deverão constar, expressamente, da resolução, ordem de serviço ou contrato a que se referir.

Art. 36. São isentos de impostos e taxas os aparelhos, instrumentos, utensílios de laboratório, produtos químicos e quaisquer outros materiais que o CNPq importar para a execução de pesquisas e o respectivo desembaraço alfandegário far-se-á mediante simples requisição ao Chefe da repartição competente, acompanhada da prova de aquisição do material importado.

Art. 37. Os atos jurídicos ou instrumentos do CNPq gozam de ampla isenção tributária e seus bens e rendas não serão passíveis de penhora, arresto, sequestro ou embargo.

Art. 38. O CNPq e os órgãos a que se refere o Art. 21 gozarão de franquia postal, telegráfica e radiotelegráfica, nas rêdes oficiais e nas que estejam obrigadas, por qualquer forma, a serviço oficial e, ainda, das facilidades de transporte terrestre, marítimo, fluvial e aéreo, concedidas a serviço público.

Art. 39. Anualmente, até o último dia útil do mês de fevereiro, o Presidente do CNPq apresentará ao Presidente da República relatório das atividades do Conselho no exercício anterior.

Art. 40. Os servidores da administração centralizada ou autárquica da União, bem como os da Fundação Brasil-Central, ora em exercício, como requisitados, no CNPq e órgãos a êle subordinados, poderão optar pelo ingresso no Quadro de Pessoal da instituição em que estiverem servindo, dentro de sessenta (60) dias, após aprovação dos respectivos Quadros.

Parágrafo único. O aproveitamento, na forma dêste Artigo, não acarretará a supressão do cargo no órgão de origem do requisitado.

Art. 41. Enquanto não houver condições para o seu funcionamento no Distrito Federal, o CNPq continuará instalado no Estado da Guanabara.

Caixa: 79
Lote: 43
PL Nº 2346/1964
197

Art. 42. Os atuais membros do Conselho Deliberativo, de que trata o artigo 7º da Le nº 1.310, de 15 de janeiro de 1951, continuam a integrá-lo, até o término dos mandatos em que foram investidos.

Art. 43. Esta le entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 44. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 4 de ..... de 1964.

E.M. 34

Em 5 de agôsto de 1964

Projeto de atualização da Lei número 1.310, de 1951

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Em cumprimento ao despacho de 3 de julho de 1964, exarado por Vossa Excelência na Exposição de Motivos nº 27, de 16 de junho de 1964, dêste órgão, tenho a honra de submeter à alta consideração de Vossa Excelência a minuta do Projeto de Lei, a fim de atualizar a Lei nº 1.310, de 15 de janeiro de 1951, que criou o Conselho Nacional de Pesquisas.

Valho-me do ensejo, Senhor Presidente, para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Antonio Moreira Couceiro*, Presidente.

CONSELHO NACIONAL DE PESQUISAS

Em 16 de junho de 1964

E. M. n.º 27.

Atualização da Lei n.º 1.310-51

Excelentíssimo Senhor Presidente

A Lei n.º 1.310, de 11 de janeiro de 1951, que criou o Conselho Nacional de Pesquisas, encontra-se ultrapassada, não só pelo desenvolvimento das atividades dêste órgão, como pela exclusão da então Comissão de Energia Atômica, hoje Comissão Nacional de Energia Nuclear.

Nestas condições solicito a autorização de Vossa Excelência para organizar uma Comissão composta de Conselheiros e funcionários dêste órgão, com a finalidade de propor um outro Projeto de Lei que poderia ser apresentado dentro do prazo de 30 dias, a partir da autorização de Vossa Excelência.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência, Senhor Presidente, os protestos do meu mais profundo respeito. — *Antônio Moreira Couceiro*, Presidente.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 1.310 — DE 15 DE JANEIRO DE 1964

Cria o Conselho Nacional de Pesquisa, e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I

Dos fins e da competência do Conselho Nacional de Pesquisas

Art. 1.º E' criado o Conselho Nacional de Pesquisas, que terá por finalidade promover e estimular o desenvolvimento da investigação científica e tecnológica em qualquer domínio do conhecimento.

§ 1.º O Conselho é pessoa jurídica subordinada direta e imediatamente ao Presidente da República, terá sede na Capital Federal e gozará de autonomia técnico-científica, administrativa e financeira, nos têrmos da presente lei.

§ 2.º Sempre que necessário, o Conselho entrará em entendimento direto com as autoridades Federais, estaduais e munisipais, bem como com entidades públicas e subvencionadas, a fim de obter o seu apoio e cooperação.

§ 3.º O Conselho será representado por seu Presidente, em juizo e fora dêle, ativa e passivamente.

Art. 2.º Serão órgãos consultivos do Conselho Nacional de Pesquisas, além da Academia Brasileira de Ciências, outras entidades de carater científico e reconhecido valor que, para tal fim, receberam o voto da maioria absoluta dos membros do Conselho Deliberativo.

Parágrafo único. A forma de cooperação dos órgãos consultivos, a que se refere êste artigo, com o Conselho Nacional de Pesquisas, será estabelecida no regulamento, a que se refere o art. 32 da presente lei.

Art. 3.º Compete precipuamente ao Conselho:

a) promover investigações científicas e tecnológicas por iniciativa própria, ou em colaboração com outras instituições do país ou do exterior;

b) estimular a realização de pesquisas científicas ou tecnológicas em outras instituições oficiais ou particulares, concedendo-lhes os recursos necessários, sob a forma de auxílios especiais, para aquisição de material, contrato e remuneração do pessoal e para quaisquer outras providências condizentes com os objetivos visados;

c) auxiliar a formação e o aperfeiçoamento de pesquisadores e técnicos, organizando ou cooperando na organização de cursos especializados, sob a orientação de professôres nacionais ou estrangeiros, concedendo bôlsas de estudo ou pesquisa e promovendo estágios em instituições técnico-científicas e em estabelecimentos industriais no país ou no exterior;

d) cooperar com as universidades e os institutos de ensino superior no desenvolvimento da pesquisa científica e na formação de pesquisadores;

e) entrar em entendimento com as instituições, que desenvolvem pesquisas, a fim de articular-lhes as atividades para melhor aproveitamento de esforços e recursos;

f) manter-se em relação com instituições nacionais e estrangeiras para intercâmbio de documentação técnico-científica e participação nas reuniões e congressos, promovidos no país e no exterior, para estudos de temas de interêsse comum;

g) emitir pareceres e prestar informações sôbre assuntos pertinentes às suas atividades e que sejam solicitados por órgãos oficial;

h) sugerir aos podêres competentes quaisquer providências, que considere necessárias à realização de seus objetivos.

§ 1.º Para cada exercício financeiro, o Conselho estabelecerá um plano básico de trabalho e proverá, para sua execução, à discriminação dos recursos necessários.

§ 2.º Nos casos previstos nas alíneas *b*, *c* e *d* dêste artigo, o Conselho acompanhará a relização das correspondentes atividades a cargo das instituições a que conceder auxílio financeiro, sem que isso, no entanto, importe em interferência nas questões internas dessas instituições, ou em suas investigações científicas.

§ 3.º O Conselho incentivará, em cooperação com órgãos técnicos oficiais, a pesquisa e a prospecção das reservas existentes no país de materiais apropriados ao aproveitamento da energia atômica.

§ 4.º Para efeito desta lei, serão considerados materiais apropriados no aproveitamento da energia atômica os minérios de urânio, tório, cádmio, lítio, berilo e boro e os produtos resultantes de seu tratamento, bem como a grafita e outros materiais discriminados pelo Conselho.

Art. 4.º E' proibida a exportação, por qualquer forma, do urânio e tório e seus compostos e minérios, salvo de govêrno para govêrno, ouvidos os órgãos competentes.

§ 1.º A exportação de minério de berilo só poderá ser feita mediante autorização expressa do Presidente da República, após a audiência dos órgãos especializados competentes.

§ 2.º A infração do disposto neste artigo constitui o crime previsto no Decreto-lei n.º 431, de 18 de maio de 1938, art. 3.º, inciso 18, e sujeita o infrator à pena de 2 a 4 anos de reclusão, sem prejuízo de outras penalidades em que possa incorrer .

Art. 5.º Ficarão sob contrôle do Estado, por intermédio do Conselho Nacional de Pesquisas ou, quando necessário, do Estado Maior das Fôrças Armadas, ou de outro órgão que fôr designado pelo Presidente da República, tôdas as atividades referentes ao aproveitamento da energia atômica, sem prejuízo da liberadde de pesquisa científica e tecnológica.

§ 1.º Compete privativamente ao Presidente da República orientar a política geral da energia atômica em tôdas as suas fases e aspectos.

§ 2.º Compete ao Conselho Nacional de Pesquisas a adoção das medidas, que se fizerem necessárias à investigação e à industrialização da energia atômica e de suas aplicações, inclusive aquisição, transporte, guarda e transformação das respectivas matérias primas para êsses fins.

§ 3.º O Poder Executivo adotará as providências que julgar necessárias para promover e estimular a instalação no país das indústrias destinadas ao tratamento dos minérios referidos no § 4.º do art. 3.º e, em particular, à produção de urânio e tório e seus compostos, bem como de quaisquer materiais apropriados ao aproveitamento da energia atômica.

CAPITULO II

Da organização do Conselho

Art. 6.º O Conselho Nacional de Pesquisas terá a seguinte organização.

a) Conselho Deliberativo;
b) Divisão Técnico-Científica;
d) Divisão Administrativa.

Art. 7.º O Conselho Deliberativo, órgão soberano de orientação das atividades do Conselho Nacional de Pesquisas, será constituído dos seguintes membros, todos brasileiros:

a) 2 (dois) membros de livre escolha do Presidente da República e que exercerão, respectivamente, as funções em comissão de Presidente e Vice-Presidente do Conselho;

b) 5 (cinco) membros escolhidos pelo Govêrno como representantes, respectivamente, dos Ministérios da Agricultura, da Educação e Saúde, das Relações Exteriores e Trabalho, Indústria e Comércio e do Estado Maior das Fôrças Armadas.

c) 9 (nove) membros no mínimo a 18 (dezoito) no máximo, representando um dêles a Academia Brasileira de Ciências, 2 (dois) outros, respectivamente, o órgão representativo das indústrias e o da administração pública, escolhidos os demais dentre homens de ciências, professôres, pesquisadores ou profissionais técnicos pertencentes a Universidades, escolas superiores, instituições científicas, tecnológicas e de alta cultura, civis ou militares, e que se recomendem pelo notório saber, reconhecida idoneidade moral e devotamento aos interêsses do país.

§ 1º Os membros do Conselho terão a escolha confirmada por decreto exercerao mandato por três anos, que poderá ser renovado e suas funções consideradas de alta relevância.

§ 2.º A renovação e o preenchimento de vaga dos membros a que se referem as alíneas *a* e *b*, ficam a critério do Govêrno.

§ 3.º No caso da representação, prevista na alínea *c*, far-se-á nos 2 (dois) anos, contados da data da instalação do Conselho, a renovação de um terço dos membros, determinando-se mediante prévio sorteio, os que devam ser substituídos.

§ 4.º Para efeito da renovação ou de preenchimento de vaga dos membros incluídos na citada alínea *c*, organizará o Conselho uma lista, contendo os nomes das personalidades indicadas com especificação das instituições a que pertençam, com um número duplo de que deve renovar ou completar a representação.

§ 5.º Para a constituição inicial do Conselho, o Presidente da República escolherá livremente os membros a que se refere a alínea *c* do art. 7.º desta lei.

Art. 8.º O Presidente do Conselho Nacional de Pesquisas exercerá a direção suprema de tôda a organização e será responsável pela execução das resoluções do Conselho Deliberativo.

§ 1.º Em seus impedimentos eventuais, ou em sua falta, o Presidente será substituído pelo Vice-Presidente.

§ 2.º O Consleho terá 1 (um) Consultor Jurídico e o Presidente 1 (um) ou mais Assistentes, um dos quais será designado para exercer as funções de Secretário das sessões do Conselho Deliberativo.

Art. 9.º A Divisão Técnico-Científica ficará encarregada de elaborar os planos gerais de pesquisa, relacionados com os objetivos do Conselho, e terá, a critério dêste, os setores necessários a atender ao desenvolvimento de suas atividades.

§ 1.º A direção da Divisão Técnico-Científica será exercida por 1 (um) Diretor Geral e a de cada Setor por 1 (um) Diretor de Pesquisas, de livre deisgnação do Presidente, escolhidos, ou não dentre os membros do Conselho e sujeitos ao regime de tempo integral.

§ 2.º Cada Diretor poderá ter, como auxiliares, um ou mais Assistentes por êle indicados.

§ 3.º Para efeito da elaboração dos estudos e planos previstos neste artigo, poderá ainda o Conselho requisitar, na forma da legislação em vigor, ou contratar pessoal científico e técnico especializado, nacional ou estrangeiro, de comprovada idoneidade, bem como instituir comissões consultivas de homens de ciência pura e aplicada.

Art. 10. A Divisão Administrativa terá a seu cargo os serviços de Administração, Contabilidade e Documentação.

Parágrafo único. A direção da Divisão Administrativa será exercida por 1 (um) Diretor, auxiliado por 3 (três) Chefes de Setores e servidores públicos, requisitados na forma da legislação em vigor.

Art. 11. Os serviços técnicos e administrativos do órgão central do

Lote: 43 Caixa: 79
PL Nº 2346/1964
198

Conselho serão instalados na Capital Federal, onde se realizarão, ordinàriamente, as sessões.

§ 1.º O Presidente do Conselho poderá, entretanto, convocar sessões para serem realizadas em qualquer localidade do país.

§ 2.º Serão considerados de caráter reservado os arquivos do Conselho e, bem assim, normalmente, as sessões, salvo nos casos em que fôr deliberado de outra forma.

Art. 12. Reunir-se-á o Conselho Deliberativo quando convocado pelo Presidente, ou mediante requerimento subscrito, pelo menos, por um têrço dos seus membros.

§ 1.º Os membros do Conselho perceberão, por sessão a que comparecerem, uma gratificação de presença, até o máximo de 60 (sessenta) sessões por ano.

§ 2.º Ao Presidente e ao Vice-Presidente caberá, além disso, mensalmente, uma verba de representação.

§ 3.º Aos membros, que não residirem no local onde se realizarem as sessões, serão concedidas ajuda de custo e diárias para despesas de viagem e estadia.

§ 4.º Para os membros que sejam servidores públicos, civis ou militares, as reuniões do Conselho terão preferência sôbre suas funções ordinárias, sem prejuízo dos vencimentos e demais vantagens do cargo ou pôsto efetivo.

Art. 13. Para a realização de seus objetivos, o Conselho é autorizado a promover a criação e a organização de laboratórios ou institutos, não só na Capital Federal, como em outras localidades do país, e que lhe ficarão subordinados científica, técnica e administrativamente.

CAPÍTULO III

Do patrimônio e da sua utilização

Art. 14. O patrimônio do Conselho Nacional de Pesquisas será formado:

a) pelos bens e direitos que lhe forem doados ou por êle adquiridos;

b) pelos saldos de rendas próprias, ou de recursos orçamentários, quando transferidos para a conta patrimonial.

Art. 15. A aquisição de bens patrimoniais, por parte do Conselho, independe da aprovação do Govêrno Federal, mas a alienação dêsses bens sòmente poderá ser efetuada depois de autorizada em lei.

Art. 16. Os bens e direitos pertencentes ao Conselho sòmente poderão ser utilizados para a realização de objetivos próprios à sua finalidade na forma desta lei, permitida, porém, a inversão de um e de outro para a obtenção de rendas destinadas ao mesmo fim.

CAPITULO IV

Dos recursos e da sua aplicação

Art. 17. Os recursos para manutenção e desenvolvimento dos serviços do Conselho Nacional de Pesquisas, conservação, renovação e ampliação de suas instalações serão provenientes de.

a) dotações orçamentárias que lhe forem atribuídas pela União;

b) dotações, a título de subvenção, que lhe atribuirem Unidades da Federação e Municípios;

c) doações, legados e outras rendas que, a êsse título, receber de pessoas físicas ou jurídicas,

d) renda da aplicação de bens patrimoniais;

e) retribuição de atividades remuneradas dos laboratórios e quaisquer outros serviços;

f) taxas e emolumentos;

g) receita eventual;

h) produto da venda de material inservível ou da alienação de elementos patrimoniais;

i) produto de créditos especiais abertos por lei.

Art. 18. A dotação correspondente a cada exercício financeiro constará do orçamento da União, com título próprio, destacada da cota nacional, prevista no art. 169 da Constituição da República, para ser entregue ao Conselho, sob a forma de auxílio, em cotas semestrais antecipadas e que serão depositadas, para movimentação, em conta corrente em instituição oficial de crédito.

§ 1.º O Conselho deliberará sôbre a distribuição dos recursos concedidos e examinará, para a devida comprovação, as demonstrações das despesas efetuadas.

§ 2.º A movimentação dos fundos será feita mediante a assinatura conjunta do Presidente e do Diretor da Divisão Administrativa.

CAPITULO V

Do regime financeiro

Art. 19. O regime financeiro do Conselho Nacional de Pesquisas obedecerá aos seguintes preceitos:

a) o exercício financeiro coincidirá com o ano civil;

b) a proposta de orçamento será organizada pelo Conselho e justificada com a indicação dos planos de trabalho correspondentes;

c) os saldos de cada exercício serão lançados no fundo patrimonial ou em fundos especiais, na conformidade do que, a respeito, deliberar o Conselho;

d) durante o exercício financeiro poderão ser abertos créditos adicionais, desde que as necessidades dos serviços o exijam e haja recursos disponíveis.

Parágrafo único. A proposta de orçamento, organizada pelo Conselho, será submetida à aprovação do Presidente da República.

Art. 20. Para a realização de planos cuja execução possa exceder a um exercício, as despesas previstas serão aprovadas globalmente, consignando-se nos orçamentos seguintes as respectivas dotações.

Art. 21. A prestação global anual de contas ao Presidente da República será feita até o último dia útil do mês de fevereiro e constará, além de outros, dos seguintes elementos:

a) balanço patrimonial;
b) balanço econômico;
c) balanço financeiro;
d) quadro comparativo entre a receita estimada e a receita realizada;
e) quadro comparativo entre a despesa fixada e a despesa realizada.

§ 1º A prestação de contas, referente às dotações orçamentárias, será apresentada ao Tribunal de Contas até o último dia útil do mês de fevereiro, respeitando-se os assuntos considerados sigilosos pelo Conselho.

§ 2º Também até o último dia útil do mês de fevereiro o Conselho apresentará seus balanços à Contadoria da República, para que sejam publicados juntamente com os balanços gerais da União.

CAPÍTULO VI

Do fundo nacional de pesquisas e outros fundos

Art. 22. É instituído um Fundo Nacional, destinado a pesquisas científicas e tecnológicas, especialmente administrado e movimentado pelo Conselho.

Parágrafo único. Serão incorporados ao fundo, de que trata êste artigo, os créditos especialmente concedidos para êsse fim, os saldos de dotações orçamentárias e quaisquer outras rendas e receitas eventuais.

Art. 23. O Conselho poderá receber dotações com ou sem finalidades determinadas.

Parágrafo único. A aplicação dêsses recursos será estabelecida em regulamentação própria.

CAPÍTULO VII

Disposições gerais e transitórias

Art. 24. O Conselho organizará seu regimento interno, no qual serão estabelecidas as normas gerais para desempenho de seus encargos, e elaborará, para aprovação do Govêrno, o projeto de regulamentação da presente Lei.

Parágrafo único. O regulamento disporá sôbre a estruturação das Divisões, Setores e demais órgãos previstos nesta Lei, sôbre os requisitos e condições para a concesão de auxílios, destinados à realização de cursos ou pesquisas e, ainda, sôbre as formas de admissão, o regime de trabalho de tempo integral e de pagamentos, as atribuições, vantagens e deveres do pessoal, atendidas as seguintes disposições:

a) o Conselho praticará sob sua exclusiva responsabilidade todos os atos peculiares ao seu funcionamento;

b) as condições gerais de requisição, designação, licenciamento, demissão e aposentadoria dos servidores públicos, lotados no Conselho, são as estabelecidas na legislação federal;

c) o Conselho poderá admitir pessoal não caracterizado como permanente ou extranumerário, para melhor consecução de suas finalidades.

Art. 25. Os trabalhos e os resultados das pesquisas, realizadas por iniciativa ou sob o patrocínio do

Lote: 43 Caixa: 79
PL Nº 2346/1964
199

Conselho, excluídos os casos que interessem à segurança nacional, serão divulgados pela forma mais apreciada, fazendo expressa referência à contribuição do Conselho.

Parágrafo único. A divulgação de relatórios, memoriais e demais trabalhos referentes ao aproveitamento da energia atômica serão autorizadas após consultas ao Estado-Maior das Fôrças Armadas.

Art. 26. Qualquer pessoa a serviço do Conselho, que, em virtude da função exercida ou de trabalho a seu cargo, tiver conhecimento de matéria julgada sigilosa, responderá pela observância das disposições que, a respeito, estão fixadas em Lei.

Parágrafo único. O caráter sigiloso e sua classificação, segundo a gradação reservada, confidencial e secreta, quando ocorrer a hipótese, deverá constar explicitamente da resolução, ordem de serviço ou contrato a que se referir.

Art. 27. Os interêsses do Conselho Nacional de Pesquisas serão atendidos, em juízo, no Distrito Federal, por seu Consultor Jurídico e, nos Estados, pelo Procurador Secional da República.

Art. 28. São isentos de impostos e taxas os aparelhos, instrumentos, utensílios de laboratório, produtos químicos e quaisquer outros materiais, que o Conselho importar para a execução dos seus serviços e o respectivo desembaraço alfandegário far-se-á mediante simples requisição ao chefe da repartição competente, acompanhada da prova de aquisição do material importado.

Art. 29. O Conselho gozará de franquia postal telegráfica e radiotelegráfica nas rêdes oficiais ou nas que estejam obrigadas por qualquer forma a serviço oficial e, ainda, das facilidades de transporte terrestre, marítimo, fluvial e aéreo, concedidas a serviço público.

Art. 30. Anualmente, até o último dia útil do mês de fevereiro, o Presidente do Conselho apresentará ao Presidente da República relatório das atividades do Conselho no exercício anterior.

Art. 31. Para as atividades iniciais do Conselho, inclusive despesas de instalações e organização de seus serviços, é o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial de Cr$ 30.000.00,00 (trinta milhões de cruzeiros).

Art. 32. A presente Lei será regulamentada dentro de 60 (sessenta) dias da sua publicação.

Art. 33. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 1951; 150º da Independência e 63º da República. — *Eurico G. Dutra — José Francisco Bias Fortes — Sylvio de Noronha — Canrobert P. da Costa — Raul Fernandes — Guilherme da Silveira — João Valdetaro de Amorim e Mello — A. de Novaes Filho — Pedro Calmon — Marcial Dias Pequeno — Armando Trompowsky.*

Em 30 de setembro de 1964

Exmo. Sr. Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa Mensagem do Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Presidente do Conselho Nacional de Pesquisas, relativa ao Projeto de Lei que altera a Lei nº 1.310, de 15 de janeiro de 1951 que criou o Conselho Nacional de Pesquisas, e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha estima e consideração. — *Luiz Viana Filho,* Ministro Extraordinário Para Assuntos do Gabinete Civil.

Nº 482

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Na forma do art. 4º do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964, tenho a honra de apresentar a Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Presidente do Conselho Nacional de Pesquisas, o incluso projeto de lei que altera a Lei nº 1.310, de 15 de janeiro de 1951, que criou o Conselho Nacional de Pesquisas, e dá outras providências.

Brasília, em 30 de setembro de 1964.

Departamento de Imprensa Nacional — Brasília — 1964

Aprovado o substitutivo da Comissão de Educação e Cultura, prejudicadas as demais proposições, à redação final. Em 21.9.64.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

Nº 2.346-A — 1964

Altera a Lei nº 1.310, de 15 de janeiro de 1951, que criou o Conselho Nacional de Pesquisas; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade do projeto e das emendas de Plenário de nºs. 2, 3, 6, 9 e 10; com subemendas, às de nºs. 1, 5 e 8; pela prejudicialidade das de nºs. 4 e 7; e, adoção de 3 emendas ao projeto, apresentadas pelo relator. Da Comissão de Educação e Cultura, com substitutivo; e, da Comissão de Finanças, adotando o substitutivo da Comissão de Educação e Cultura.

(Projeto nº 2 346, de 1964, a que se referem os pareceres)

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

Dos fins e da competência do Conselho Nacional de Pesquisas

Art. 1º. O Conselho Nacional de Pesquisas (CNPq), criado pela Lei número 1.310, de 15 de janeiro de 1951, tem por finalidade promover e estimular o desenvolvimento da investigação científica e tecnológica em qualquer domínio e do conhecimento.

§ 1º. O CNPq, direta e imediatamente subordinado ao Presidente da República, é pessoa jurídica de direito público, com autonomia técnico-científica, administrativa e financeira, nos têrmos da presente Lei.

§ 2º. O CNPq entrará em entendimento direto com as autoridades federais, estaduais e municipais, bem como com entidades públicas e privadas, para obter apoio e cooperação.

§ 3º. O CNPq é representado por seu Presidente, em juízo e fora dêle, ativa e passivamente.

Art. 2º. E' órgão consultivo do CNPq a Academia Brasileira de Ciências.

Art. 3º. Compete, precìpuamente, ao CNPq:

a) formular a política científica e tecnológica nacional e executá-la, mediante planejamento com programas, a curto e a longo prazo, periòdicamente revistos;

b) articular-se com Ministérios e mais órgãos do Govêrno nas questões científicas tecnológicas, de modo a assegurar a coordenação de programas e melhor aproveitamento de esforços e recursos;

c) incentivar as pesquisas, visando ao aproveitamento das riquezas potenciais do País, sobretudo as que mais diretamente possam contribuir para a economia, a saúde e o bem estar;

d) promover e estimular a realização de pesquisas científicas e tecnológicas em instituições oficiais ou particulares, concedendo-lhes recursos sob a forma de auxílio especiais;

e) promover a formação e o aperfeiçoamento de pesquisadores e técnicos, organizar ou cooperar na organização de cursos especializados, com a participação de professôres nacionais ou estrangeiros, conceder bôlsas de estudo ou de pesquisa e pro-

mover estágios em instituições técnico-científicas e em estabelecimentos industriais do País ou do exterior;

f) cooperar com as universidades e os institutos de ensino superior no desenvolvimento da pesquisa e na formação de pesquisadores;

g) manter entendimentos com instituições de pesquisa científica ou tecnológica do País, a fim de articular-lhes as atividades para melhor aproveitamento de esforços e recursos;

h) favorecer o intercâmbio de informações científicas e tecnológicas, mediante a participação em congressos, reuniões e exposições no País e no exterior;

i) realizar, em cooperação com outros órgãos, o cadastro das instituições de pesquisa, dos especialistas e o levantamento dos recursos naturais e promover estudos relativos à pesquisa fundamental e aplicada, de interêsse para o desenvolvimento econômico do País;

j) promover campanhas nacionais que visam o desenvolvimento científico-tecnológico;

k) manter entendimentos com os adidos científicos de representações diplomáticas, para o melhor aproveitamento das oportunidades do intercâmbio técnico-científico e de assistência;

l) colaborar, especialmente com o Conselho de Segurança Nacional e o Estado Maior das Fôrças Armadas na formulação de conceito estratégico nacional, nos aspectos que dependam da ciência e da tecnologia;

m) cooperar com as organizações industriais do País, facilitando-lhes assistência científica e técnica.

Art. 4º. Para cada exercício financeiro, o CNPq estabelecerá um plano básico de trabalho e proverá, para sua execução, a discriminação dos recursos necessários.

Art. 5º. Ficarão sob contrôle do CNPq ou, quando necessário do Estado Maior das Fôrças Armadas ou de outro órgão que fôr designado pelo Presidente da República, as atividades relacionadas com as pesquisas de interêsse militar.

CAPÍTULO VI

Da organização do Conselho Nacional de Pesquisas

Art. 6º O CNPq passa a ter a seguinte organização:

a) Presidência (Pr.);

b) Conselho Deliberativo (D.D.);

c) Consultoria Jurdica (C.J.);

d) Departamento Técnico Científico (D.T.C.);

e) Departamento de Administração (D.A.).

Art. 7º A Presidência do CNPq é constituída por um Presidente, um Vice-Presidente e um Gabinete.

§ 1º O Presidente e o Vice-Presidente são de livre escolha e nomeação do Presidente da República.

§ 2º O Gabinete terá a organização e atribuição definidas no Regimento Interno do CNPq.

Art. 8º O Presidente do CNPq exercerá a direção superior do órgão e será responsável pela execução das resoluções do Conselho Deliberativo.

Parágrafo único. O Vice-Presidente auxiliará o Presidente na direção do CNPq, substituindo-o em suas faltas e impedimentos.

Do Conselho Deliberativo

Art. 9º O Conselho Deliberativo, órgão soberano de planejamento e orientação das atividades do CNPq, será substituído dos seguintes membros todos brasileiros:

a) Presidente e Vice-Presidente do CNPq;

b) sete (7) membros, escolhidos pelo Govêrno, como representantes dos Ministérios da Agricultura, da Educação e Cultura, da Indústria e Comércio, das Minas e Energia, das Relações Exteriores e da Saúde e do Estado-Maior das Fôrças Armadas;

c) dezoito (18) membros, no máximo, representando um dêles a Academia Brasileira de Ciências e dois (2) outros, o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico (BNDE) e o órgão representativo da Administração Pública, escolhidos, os mais dentre homens de ciência, professôres, pesquisadores ou profissionais técnicos, pertencentes a universidades, escolas superiores, instituições científicas, tecnológicas e de alta cultura, civis ou militares, e que se recomendem pelo notório saber, reconhecida idoneidade moral e devotamento aos interêsses do país.

§ 1º Os membros do Conselho Deliberativo serão nomeados por decreto e suas funções consideradas de alta relevância.

§ 2º Os membros do Conselho Deliberativo excetuados os referidos nas letras *a* e *b*, exercerão mandato por três anos, que poderá ser renovado.

Lote: 43 Caixa: 79
PL Nº 2346/1964
201

§ 3º A renovação e o preenchimento de vaga dos membros referidos na letra *b* ficam a critério do Govêrno.

Art. 10. No caso da representação prevista na letra *c* do artigo anterior, far-se-á a renovação anual de um têrço dos membros.

§ 1º Em caso de vaga, o membro que fôr nomeado em substituição exercerá o mandato até o fim do período que caberia ao substituído.

§ 2º Para efeito da renovação do têrço, ou do preenchimento de vaga, o Conselho Deliberativo organizará lista tríplice, com os nomes das personalidades indicadas e especificação das instituições a que pertençam.

Art. 11. O Conselho Deliberativo, visando salvaguardar o seu conceito e as instituições, poderá, por maioria absoluta de votos propor a exoneração de qualquer um de seus membros.

Parágrafo único. Tal deliberação só poderá ser tomada em reunião com a presença de todos os membros em pleno exercício de suas funções. O membro cuja exoneração estiver em pauta poderá, se assim o desejar, deixar de comparecer à reunião.

Art. 12. O membro que faltar, sem motivo justo, a oito (8) reuniões consecutivas, ou dezesseis (16) alternadas perderá automàticamente o cargo.

§ 1º O Regimento Interno do CNPq disporá sôbre a justificação das faltas.

§ 2º Serão nulas as deliberações de que participarem, com voto decisivo, membros que tenham incorrido nas sanções dêste artigo.

Art. 13. O Conselho Deliberativo reunir-se-á quando convocado pelo Presidente do CNPq ou mediante requerimento subscrito, pelo menos, por um têrço de seus membros.

§ 1º O Presidente do CNPq poderá convocar sessões do Conselho Deliberativo a serem realizadas em qualquer localidade do País.

§ 2º Para os membros que sejam servidores públicos, civis ou militares, as reuniões do Conselho Deliberativo terão preferência sôbre suas funções ordinárias, sem prejuízo dos vencimentos e mais vantagens do cargo ou pôsto.

Art. 14. Os membros do Conselho Deliberativo perceberão, por sessão a que comparecerem, até o máximo de setenta (70), remuneráveis por ano, uma gratificação de presença igual a um décimo (1/10) do maior salário-mínimo vigente no País.

Art. 15. Aos membros que não residirem no local onde se realizarem as sessões do Conselho Deliberativo, serão concedidas diárias iguais a trinta e cinco por cento (35%) do maior salário-mínimo vigente no País, ficando as despesas de transporte por conta do CNPq.

Art. 16. Ao Presidente e ao Vice-Presidente do CNPq caberá, mensalmente, uma verba de representação fixada pelo Presidente da República e periòdicamente revista.

Da Consultoria Jurídica

Art. 17. À Consultoria Jurídica, dirigida pelo Consultor Jurídico efetivo do CNPq, direta e imediatamente subordinada ao Presidente do mesmo Conselho, compete emitir parecer sôbre assuntos jurídicos, quando submetidos ao seu exame pelo Presidente.

Art. 18. Os interêsses do CNPq serão atendidos, em juízo, no Distrito Federal e no Estado da Guanabara pelo Consultor Jurídico referido no artigo anterior, e nos mais Estados pelos Procuradores da República.

Do Departamento Técnico-Científico

Art. 19. O Departamento Técnico-Científico é encarregado de executar os planos gerais de pesquisa e a programação aprovados pelo Conselho Deliberativo e terá a critério dêste, as Divisões necessárias ao atendimento de suas atividades.

§ 1º A direção do Departamento Técnico-Científico é exercida por um Diretor-Geral e a de cada Divisão por um Diretor, todos de livre escolha e designação do Presidente do CNPq.

§ 2º Para efeito da elaboração dos estudos e planos previstos neste artigo, poderá o CNPq instituir comissões consultivas de especialistas e requisitar, na forma da legislação em vigor, ou contratar pessoal científico e técnico, nacional ou estrangeiro, de comprovada idoneidade.

Do Departamento de Administração

Art. 20. O Departamento de Administração é encarregado dos serviços de administração e terá, a critério do Conselho Deliberativo, as Divisões necessárias ao atendimento de suas atividades.

Parágrafo único. A direção do Departamento de Administração é exercida por um Diretor-Geral, e a de cada Divisão por um Diretor, todos de livre escolha e designação do Presidente do CNPq.

Dos Órgãos Subordinados

Art. 21 Para atender as suas finalidades o CNPq é autorizado a promover a criação e a organização de laboratórios, ou institutos que lhe ficarão subordinados científica, técnica e administrativamente, mantida a situação dos órgãos já criados com base no art. 13 da Lei nº 1.310, de 15 de janeiro de 1951.

CAPÍTULO III

Do Patrimônio e da sua Utilização

Art. 22. O Patrimônio do CNPq será formado:

a) pelos bens e direitos que lhe forem doados ou por êle adquiridos;

b) pelos saldos de rendas próprias ou de recursos orçamentários, quando transferidos para a conta patrimonial.

Art. 23 A aquisição de bens patrimoniais por parte do CNPq, independente de aprovação do Govêrno Federal, mas a transferência ou a alienação dêsses bens sòmente poderá ser efetuada quando especificamente autorizada pelo Presidente da Repúolica.

Art. 24. Os bens e direitos pertencentes ao CNPq sòmente poderão ser utilizados para a realização de objetivos próprios à sua finalidade, na forma desta Lei, permitida, porém, sua aplicação para a obtenção de rendas.

CAPÍTULO IV

Dos recursos e da sua aplicação

Art. 25. Os recursos para a manutenção e o desenvolvimento dos serviços do CNPq, conservação, renovação e ampliação de suas instalações provirão de:

a) dotações orçamentárias que lhe forem atribuídas pela União;

b) produtos de créditos especiais abertos por lei;

c) subvenções, doações, legados e outras rendas que eventualmente receber;

d) renda da aplicação de bens patrimoniais;

e) produtos da venda do material inservível ou da alienação de bens patrimoniais;

f) empréstimos do exterior, com prévia autorização do Presidente da República.

Art. 26. A dotação global correspondente a cada exercício financeiro constará do orçamento da União com título próprio, será entregue ao CNPq e depositada para movimentação em conta corrente, em instituição oficial de crédito.

§ 1º O Conselho Deliberativo decidirá sôbre a distribuição dos recursos concedidos e examinará, para a devida comprovação, as demonstrações das despesas efetuadas.

§ 2º A movimentação dos recursos será feita mediante a assinatura conjunta do Presidente ou do Vice-Presidente do CNPq e do Diretor Geral do Departamento de Administração.

CAPÍTULO V

Do regime financeiro

Art. 27 O regime financeiro do CNPq obedecerá aos seguintes preceitos:

a) o exercício financeiro coincidirá com o ano civil;

b) a proposta de orçamento será organizada pelo Conselho Deliberativo e justificada com a indicação dos planos e programas de trabalho correspondentes;

Parágrafo único. A proposta de orçamento do CNPq será submetida à aprovação do Presidente da República.

Art. 28 Para a realização de planos cuja execução possa exceder a um exercício, as despesas previstas serão aprovadas globalmente, consignando-se nos orçamentos seguintes as respectivas dotações.

Art. 29. A prestação anual de contas ao Presidente da República será feita até o último dia útil do mês de fevereiro e constará além de outros, dos seguintes elementos:

a) balanço patrimonial;

b) balanço econômico;

c) balanço financeiro;

d) quadro comparativo entre a receita estimada e a receita realizada;

e) quadro comparativo entre a despesa fixada e a despesa realizada.

§ 1º A prestação de contas, referente às dotações orçamentárias será apresentada ao Tribunal de Contas até o último dia útil do mês de fevereiro, respeitando-se os assuntos considerados sigilosos pelo CNPq.

§ 2º Até o último dia útil do mês de fevereiro o CNPq apresentará seus balanços à Contadoria Geral da República, para os efeitos legais

CAPÍTULO VI

Do Fundo Nacional de Pesquisas

Art. 30. É mantido o Fundo Nacional de Pesquisas destinado a pesqui-

Caixa: 79
Lote: 43
PL Nº 2346/1964
202

sas científicas e tecnológicas, administrado o movimento pelo Conselho Deliberativo.

§ 1º Durante o exercício financeiro desde que a necessidade dos programas e dos serviços o exijam, poderão ser feitos destaques à conta do Fundo Nacional de Pesquisas.

§ 2º Serão incorporados ao Fundo de que trata êste Artigo os créditos especialmente concedidos para êste fim, os saldos de dotações orçamentárias e outras rendas e receitas eventuais.

Art. 31. O Fundo Nacional de Pesquisas poderá receber doações, com ou sem finalidades determinadas.

Parágrafo único. A aplicação dessas doações será estabelecida pelo Conselho Deliberativo.

CAPÍTULO VII

Disposições gerais e transitórias

Art. 32. O CNPq, dentro de sessenta (60) dias elaborará projeto de regulamentação da presente lei, a ser aprovado pelo Presidente da República, e, depois, organizará seu Regimento Interno a ser aprovado pelo Conselho Deliberativo.

Parágrafo único. O Regulamento disporá sôbre a estrutura dos Departamentos e mais órgãos e serviços previstos nesta lei, e sôbre as normas gerais para o desempenho de seus encargos.

Art. 33. O Quadro de Pessoal do CNPq será submetido à aprovação do Poder Executivo, observados os princípios da legislação em vigor quanto à classificação de cargos e sistema de retribuição.

§ 1º São da competência do Presidente do CNPq com a ressalva estabelecida no Art. 7º, os atos de provimento e vacância dos cargos e funções do Quadro de Pessoal.

§ 2º Além dos servidores do Quadro poderá o CNPq admitir pessoal temporário, requisitar funcionários e contratar pessoal científico ou técnico especializado, nacional ou estrangeiro.

§ 3º O atendimento de requisição de funcionários, da administração direta ou indireta, será feito sem prejuízo dos vencimentos e vantagens dos seus cargos efetivos.

Art. 34. Os trabalhos e os resultados das pesquisas realizadas por iniciativa ou sob o patrocínio do CNPq, excluídos os casos que interessem à Segurança Nacional, serão divulgados pela forma mais apropriada, fazendo expressa referência à contribuição do Conselho.

Art. 35. Qualquer pessoa a serviço do CNPq que, em virtude da função exercida ou de trabalho a seu cargo, tiver conhecimento de matéria julgada sigilosa, responderá pela inobservância das disposições legais a respeito.

Parágrafo único. O caráter sigiloso e sua classificação quando ocorrer a hipótese, deverão constar, expressamente, da resolução, ordem de serviço ou contrato a que se referir.

Art. 36. São isentos de impostos e taxas os aparelhos, instrumentos, utensílios de laboratório, produtos químicos e quaisquer outros materiais que o CNPq importar para a execução de pesquisas e o respectivo desembaraço alfandegário dar-se-á mediante simples requisição ao Chefe da repartição competente, acompanhada da prova de aquisição do material importado.

Art. 37. Os atos jurídicos ou instrumentos do CNPq gozam de ampla isenção tributária e seus bens e rendas não serão passíveis de penhora, arresto, sequestro ou embargo.

Art. 38. O CNPq e os órgãos a que se refere o Art. 21 gozarão de franquia postal, telegráfica e radiotelegráfica, nas rêdes oficiais e nas que estejam obrigadas por qualquer forma, a serviço oficial e, ainda, das facilidades de transporte terrestre, marítimo, fluvial e aéreo, concedidas a serviço público.

Art. 39. Anualmente, até o último dia útil do mês de fevereiro, o Presidente do CNPq apresentará ao Presidente da República relatório das atividades do Conselho no exercício anterior.

Art. 40. Os servidores da administração centralizada ou autárquica da União, bem como os da Fundação Brasil-Central, ora em exercício, como requisitados, no CNPq e órgãos a êle subordinados, poderão optar pelo ingresso no Quadro de Pessoal da instituição em que estiverem servindo, dentro de sessenta (60) dias, após aprovação dos respectivos Quadros.

Parágrafo único. O aproveitamento, na forma dêste Artigo, não acarretará a supressão do cargo no órgão de origem do requisitado.

Art. 41. Enquanto não houver condições para o seu funcionamento no

Lote: 43 Caixa: 79
PL Nº 2346/1964
203

Distrito Federal, o CNPq continuará instalado no Estado da Guanabara.

Art. 42. Os atuais membros do Conselho Deliberativo, de que trata o artigo 7º da Le nº 1.310, de 15 de janeiro de 1951, continuam a integrá-lo, até o termino dos mandatos em que foram investidos.

Art. 43. Esta le entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 44. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 4 de ..... de 1964.

E.M. 34

Em 5 de agôsto de 1964

Projeto de atualização da Lei número 1.310, de 1951

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Em cumprimento ao despacho de 3 de julho de 1964, exarado por Vossa Excelência na Exposição de Motivos nº 27, de 16 de junho de 1964, dêste órgão, tenho a honra de submeter à alta consideração de Vossa Excelência a minuta do Projeto de Lei, a fim de atualizar a Lei nº 1.310, de 15 de janeiro de 1951, que criou o Conselho Nacional de Pesquisas.

Valho-me do ensejo Senhor Presidente, para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Antonio Moreira Couceiro,* Presidente.

CONSELHO NACIONAL DE PESQUISAS

Em 16 de junho de 1964

E. M. n.º 27.

Atualização da Lei n.º 1.310-51

Excelentíssimo Senhor Presidente

A Lei n.º 1.310, de 11 de janeiro de 1951, que criou o Conselho Nacional de Pesquisas, encontra-se ultrapassada, não só pelo desenvolvimento das atividades dêste órgão, como pela exclusão da então Comissão de Energia Atômica, hoje Comissão Nacional de Energia Nuclear.

Nestas condições solicito a autorização de Vossa Excelência para organizar uma Comissão composta de Conselheiros e funcionários dêste órgão, com a finalidade de propor um outro Projeto de Lei que poderia ser apresentado dentro do prazo de 30 dias, a partir da autorização de Vossa Excelência.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência, Senhor Presidente, os protestos do meu mais profundo respeito. — *Antônio Moreira Couceiro,* Presidente.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 1.310 — DE 15 DE JANEIRO DE 1964

Cria o Conselho Nacional de Pesquisa, e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I

Dos fins e da competência do Conselho Nacional de Pesquisas

Art. 1.º E' criado o Conselho Nacional de Pesquisas, que terá por finalidade promover e estimular o desenvolvimento da investigação científica e tecnológica em qualquer domínio do conhecimento.

§ 1.º O Conselho é pessoa jurídica subordinada direta e imediatamente ao Presidente da República, terá sede na Capital Federal e gozará de autonomia técnico-científica, administrativa e financeira, nos têrmos da presente lei.

§ 2.º Sempre que necessário, o Conselho entrará em entendimento direto com as autoridades Federais, estaduais e municipais, bem como com entidades públicas e subvencionadas, a fim de obter o seu apoio e cooperação.

§ 3.º O Conselho será representado por seu Presidente, em juizo e fora dêle, ativa e passivamente.

Art. 2.º Serão órgãos consultivos do Conselho Nacional de Pesquisas, além da Academia Brasileira de Ciências, outras entidades de carater científico e reconhecido valor que, para tal fim, receberam o voto da maioria absoluta dos membros do Conselho Deliberativo.

Parágrafo único. A forma de cooperação dos órgãos consultivos, a que se refere êste artigo, com o Conselho Nacional de Pesquisas, será estabelecida no regulamento a que se refere o art. 32 da presente lei.

Art. 3º Compete precipuamente ao Conselho:

a) promover investigações científicas e tecnológicas por iniciativa própria, ou em colaboração com outras instituições do país ou do exterior;

b) estimular a realização de pesquisas científicas ou tecnológicas em outras instituições oficiais ou particulares, concedendo-lhes os recursos necessários, sob a forma de auxílios especiais, para aquisição de material, contrato e remuneração do pessoal e para quaisquer outras providências condizentes com os objetivos visados;

c) auxiliar a formação e o aperfeiçoamento de pesquisadores e técnicos, organizando ou cooperando na organização de cursos especializados, sob a orientação de professôres nacionais ou estrangeiros, concedendo bôlsas de estudo ou pesquisa e promovendo estágios em instituições técnico-científicas e em estabelecimentos industriais no país ou no exterior;

d) cooperar com as universidades e os institutos de ensino superior no desenvolvimento da pesquisa científica e na formação de pesquisadores;

e) entrar em entendimento com as instituições, que desenvolvem pesquisas, a fim de articular-lhes as atividades para melhor aproveitamento de esforços e recursos;

f) manter-se em relação com instituições nacionais e estrangeiras para intercâmbio de documentação técnico-científica e participação nas reuniões e congressos, promovidos no país e no exterior para estudos de temas de interêsse comum;

g) emitir pareceres e prestar informações sôbre assuntos pertinentes às suas atividades e que sejam solicitados por órgãos oficial;

h) sugerir aos podêres competentes quaisquer providências, que considere necessárias à realização de seus objetivos.

§ 1.º Para cada exercício financeiro, o Conselho estabelecerá um plano básico de trabalho e proverá, para sua execução à discriminação dos recursos necessários.

§ 2.º Nos casos previstos nas alíneas *b*, *c* e *d* dêste artigo, o Conselho acompanhará a relização das correspondentes atividades a cargo das instituições a que conceder auxílio financeiro, sem que isso, no entanto, importe em interferência nas questões internas dessas instituições, ou em suas investigações científicas.

§ 3.º O Conselho incentivará, em cooperação com órgãos técnicos oficiais, a pesquisa e a prospecção das reservas existentes no país de materiais apropriados ao aproveitamento da energia atômica.

§ 4.º Para efeito desta lei, serão considerados materiais apropriados no aproveitamento da energia atômica os minérios de urânio, tório, cádmio, lítio, berilo e boro e os produtos resultantes de seu tratamento, bem como a grafita e outros materiais discriminados pelo Conselho.

Art. 4.º E' proibida a exportação, por qualquer forma, do urânio e tório e seus compostos e minérios, salvo de govêrno para govêrno, ouvidos os órgãos competentes.

§ 1.º A exportação de minério de berilo só poderá ser feita mediante autorização expressa do Presidente da República, após a audiência dos órgãos especializados competentes.

§ 2.º A infração do disposto neste artigo constitui o crime previsto no Decreto-lei n.º 431, de 18 de maio de 1938, art. 3.º, inciso 18, e sujeita o infrator à pena de 2 a 4 anos de reclusão, sem prejuízo de outras penalidades em que possa incorrer.

Art. 5.º Ficarão sob contrôle do Estado, por intermédio do Conselho Nacional de Pesquisas ou, quando necessário do Estado Maior das Fôrças Armadas, ou de outro órgão que fôr designado pelo Presidente da República, tôdas as atividades referentes ao aproveitamento da energia atômica, sem prejuízo da liberadde de pesquisa científica e tecnológica.

§ 1.º Compete privativamente ao Presidente da República orientar a política geral da energia atômica em tôdas as suas fases e aspectos.

§ 2.º Compete ao Conselho Nacional de Pesquisas a adoção das medidas, que se fizerem necessárias à investigação e à industrialização da energia atômica e de suas aplicações, inclusive aquisição, transporte guarda e transformação das respectivas matérias primas para êsses fins.

§ 3.º O Poder Executivo adotará as providências que julgar necessárias para promover e estimular a instalação no país das indústrias destinadas ao tratamento dos minérios referidos no § 4.º do art. 3.º e, em particular, à produção de urânio e tório e seus compostos, bem como de quaisquer materiais apropriados ao aproveitamento da energia atômica.

Lote: 43 Caixa: 79
PL Nº 2346/1964
204

CAPITULO II

Da organização do Conselho

Art. 6.º O Conselho Nacional de Pesquisas terá a seguinte organização.

a) Conselho Deliberativo;
b) Divisão Técnico-Científica;
d) Divisão Administrativa.

Art. 7.º O Conselho Deliberativo, órgão soberano de orientação das atividades do Conselho Nacional de Pesquisas será constituido dos seguintes membros, todos brasileiros:

a) 2 (dois) membros de livre escolha do Presidente da Republica e que exercerão, respectivamente, as funções em comissão de Presidente e Vice-Presidente do Conselho;

b) 5 (cinco) membros escolhidos pelo Govêrno como representantes, respectivamente, dos Ministério da Agricultura da Educação e Saude, das Relações Exteriores e Trabalho, Indústria e Comércio e do Estado Maior das Fôrças Armadas.

c) 9 (nove) membros no mínimo a 18 (dezoito) no máximo, representando um dêles a Academia Brasileira de Ciências, 2 (dois) outros, respectivamente, o órgão representativo das indústrias e o da administracao pública escolhidos os demais dentre homens de ciências, professores, pesquisadores ou profissionais tecnicos pertencentes a Universidades, escolas superiores, instituições cientificas, tecnológicas e de alta cultura civis ou militares, e que se recomendem pelo notório saber, reconhecida idoneidade moral e devotamento aos interêsses do país.

§ 1º Os membros do Conselho terão a escolha confirmada por decreto exercerao mandato por três anos, que poderá ser renovado e suas funções consideradas de alta relevância

§ 2.º A renovação e o preenchimento de vaga dos membros a que se referem as alíneas *a* e *b*, ficam a critério do Govêrno.

§ 3.º No caso da representação, prevista na alínea *c* far-se-á nos 2 (dois) anos, contados da data da instalação do Conselho, a renovacão de um terço dos membros, determinando-se mediante prévio sorteio, os que devam ser substituidos.

§ 4.º Para efeito da renovação ou de preenchimento de vaga dos membros incluídos na citada alínea *c*, organizará o Conselho uma lista, contendo os nomes das personalidades indicadas com especificação das instituições a que pertençam, com um número duplo de que deve renovar ou completar a representação.

§ 5.º Para a constituição inicial do Conselho, o Presidente da República escolherá livremente os membros a que se refere a alínea *c* do art. 7.º desta lei.

Art. 8.º O Presidente do Conselho Nacional de Pesquisas exercerá a direção suprema de tôda a organização e será responsável pela execução das resoluções do Conselho Deliberativo.

§ 1.º Em seus impedimentos eventuais, ou em sua falta, o Presidente será substituido pelo Vice-Presidente.

§ 2.º O Consleho terá 1 (um) Consultor Jurídico e o Presidente 1 (um) ou mais Assistentes, um dos quais será designado para exercer as funções de Secretário das sessões do Conselho Deliberativo.

Art. 9.º A Divisão Técnico-Científica ficará encarregada de elaborar os planos gerais de pesquisa, relacionados com os objetivos do Conselho, e terá a critério dêste, os setores necessários a atender ao desenvolvimento de suas atividades.

§ 1.º A direção da Divisão Técnico-Científica será exercida por 1 (um) Diretor Geral e a de cada Setor por 1 (um) Diretor de Pesquisas, de livre deisgnação do Presidente, escolhidos, ou não dentre os membros do Conselho e sujeitos ao regime de tempo integral.

§ 2.º Cada Diretor poderá ter, como auxiliares um ou mais Assistentes por êle indicados.

§ 3.º Para efeito da elaboração dos estudos e planos previstos neste artigo, poderá ainda o Conselho requisitar na forma da legislação em vigor ou contratar pessoal cientifico e técnico especializado, nacional ou estrangeiro, de comprovada idoneidade bem como instituir comissões consultivas de homens de ciência pura e aplicada.

Art. 10. A Divisão Administrativa terá a seu cargo os serviços de Administração, Contabilidade e Documentação.

Parágrafo único. A direção da Divisão Administrativa será exercida por 1 (um) Diretor auxiliado por 3 (três) Chefes de Setores e servidores públicos, requisitados na forma da legislação em vigor.

Art. 11. Os serviços técnicos e administrativos do órgão central do Conselho serão instalados na Capi-

tal Federal, onde se realizarão, ordinàriamente, as sessões.

§ 1.º O Presidente do Conselho poderá, entretanto, convocar sessões para serem realizadas em qualquer localidade do país.

§ 2.º Serão considerados de caráter reservado os arquivos do Conselho e, bem assim, normalmente, as sessões, salvo nos casos em que fôr deliberado de outra forma.

Art. 12. Reunir-se-á o Conselho Deliberativo quando convocado pelo Presidente, ou mediante requerimento subscrito, pelo menos, por um têrço dos seus membros.

§ 1.º Os membros do Conselho perceberão, por sessão a que comparecerem, uma gratificação de presença, até o máximo de 60 (sessenta) sessões por ano.

§ 2.º Ao Presidente e ao Vice-Presidente caberá, além disso, mensalmente, uma verba de representação.

§ 3.º Aos membros, que não residirem no local onde se realizarem as sessões, serão concedidas ajuda de custo e diárias para despesas de viagem e estadia.

§ 4.º Para os membros que sejam servidores públicos, civis ou militares, as reuniões do Conselho terão preferência sôbre suas funções ordinárias, sem prejuízo dos vencimentos e demais vantagens do cargo ou pôsto efetivo.

Art. 13. Para a realização de seus objetivos, o Conselho é autorizado a promover a criação e a organização de laboratórios ou institutos não só na Capital Federal, como em outras localidades do país e que lhe ficarão subordinados científica, técnica e administrativamente.

CAPITULO III

Do patrimônio e da sua utilização

Art. 14. O patrimônio do Conselho Nacional de Pesquisas será formado:

a) pelos bens e direitos que lhe forem doados ou por êle adquiridos;

b) pelos saldos de rendas próprias, ou de recursos orçamentários, quando transferidos para a conta patrimonial.

Art. 15. A aquisição de bens patrimoniais, por parte do Conselho independe da aprovação do Govêrno Federal, mas a alienação destes bens sòmente poderá ser efetuada depois de autorizada em lei.

Art. 16. Os bens e direitos pertencentes ao Conselho somente poderão ser utilizados para a realização de objetivos próprios à sua finalidade na forma desta lei, ermitida, porém, a inversão de um e de outro para a obtenção de rendas destinadas ao mesmo fim.

CAPITULO IV

Dos recursos e da sua aplicação

Art. 17. Os recursos para manutenção e desenvolvimento dos serviços do Conselho Nacional de Pesquisas, conservação, renovação e ampliação de suas instalações serão provenientes de.

a) dotações orçamentárias que lhe forem atribuídas pela União

b) dotações, a título de subvenção, que lhe atribuirem Unidades da Federação e Municípios;

c) doações, legados e outras rendas que, a êsse título receber de pessoas físicas ou jurídicas,

d) renda da aplicação de bens patrimoniais;

e) retribuição de atividades remuneradas dos laboratórios e quaisquer outros serviços;

f) taxas e emolumentos;

g) receita eventual;

h) produto da venda de material inservível ou da alienação de elementos patrimoniais;

i) produto de créditos especiais aberto por lei.

Art. 1º. A dotação correspondente a cada exercício financeiro constará do orçamento da União com título próprio, destacada da cota nacional, prevista no art. 169 da Constituição da República para ser entregue ao Conselho sob a forma de auxílio, em cotas semestrais antecipadas e que serão depositadas, para movimentação em conta corrente em instituição oficial de crédito

§ 1.º O Conselho deliberará sôbre a distribuição dos recursos concedidos e examinará, para a devida comprovação as demonstrações das despesas efetuadas.

§ 2.º A movimentação dos fundos será feita mediante a assinatura conjunta do Presidente e do Diretor da Divisão Administrativa.

CAPITULO V

Do regime financeiro

Art. 19. O regime financeiro do Conselho Nacional de Pesquisas obedecerá aos seguintes preceitos:

a) o exercício financeiro coincidirá com o ano civil;

b) a proposta de orçamento será organizada pelo Conselho e justificada com a indicação dos planos de trabalho correspondentes;

c) os saldos de cada exercício serão lançados no fundo patrimonial ou em fundos especiais, na conformidade do que, a respeito, deliberar o Conselho;

d) durante o exercício financeiro poderão ser abertos créditos adicionais, desde que as necessidades dos serviços o exijam e haja recursos disponíveis.

Parágrafo único. A proposta de orçamento, organizada pelo Conselho, será submetida à aprovação do Presidente da República.

Art. 20. Para a realização de planos cuja execução possa exceder a um exercício, as despesas previstas serão aprovadas globalmente, consignando-se nos orçamentos seguintes as respectivas dotações.

Art. 21. A prestação global anual de contas ao Presidente da República será feita até o último dia útil do mês de fevereiro e constará, além de outros, dos seguintes elementos:

a) balanço patrimonial;
b) balanço econômico;
c) balanço financeiro;
d) quadro comparativo entre a receita estimada e a receita realizada;
e) quadro comparativo entre a despesa fixada e a despesa realizada.

§ 1º A prestação de contas, referente às dotações orçamentárias, será apresentada ao Tribunal de Contas até o último dia útil do mês de fevereiro, respeitando-se os assuntos considerados sigilosos pelo Conselho.

§ 2º Também até o último dia útil do mês de fevereiro o Conselho apresentará seus balanços à Contadoria da República, para que sejam publicados juntamente com os balanços gerais da União.

CAPÍTULO VI

Do fundo nacional de pesquisas e outros fundos

Art. 22. É instituído um Fundo Nacional, destinado a pesquisas científicas e tecnológicas, especialmente administrado e movimentado pelo Conselho.

Parágrafo único. Serão incorporados ao fundo, de que trata êste artigo, os créditos especialmente concedidos para êsse fim, os saldos de dotações orçamentárias e quaisquer outras rendas e receitas eventuais.

Art. 23. O Conselho poderá receber dotações com ou sem finalidades determinadas.

Parágrafo único. A aplicação dêsses recursos será estabelecida em regulamentação própria.

CAPÍTULO VII

Disposições gerais e transitórias

Art. 24. O Conselho organizará seu regimento interno, no qual serão estabelecidas as normas gerais para desempenho de seus encargos, e elaborará, para aprovação do Govêrno, o projeto de regulamentação da presente Lei.

Parágrafo único. O regulamento disporá sôbre a estruturação das Divisões, Setores e demais órgãos previstos nesta Lei, sôbre os requisitos e condições para a concessão de auxílios, destinados à realização de cursos ou pesquisas e, ainda, sôbre as formas de admissão, o regime de trabalho de tempo integral e de pagamentos, as atribuições, vantagens e deveres do pessoal, atendidas as seguintes disposições:

a) o Conselho praticará sob sua exclusiva responsabilidade todos os atos peculiares ao seu funcionamento;

b) as condições gerais de requisição, designação, licenciamento, demissão e aposentadoria dos servidores públicos, lotados no Conselho, são as estabelecidas na legislação federal;

c) o Conselho poderá admitir pessoal não caracterizado como permanente ou extranumerário, para melhor consecução de suas finalidades.

Art. 25. Os trabalhos e os resultados das pesquisas, realizadas por iniciativa ou sob o patrocínio do Conselho, excluídos os casos que interessem à segurança nacional, serão divulgados pela forma mais apreciada, trazendo expressa referência à contribuição do Conselho.

Parágrafo único. A divulgação de relatórios memoriais e demais trabalhos referentes ao aproveitamento da energia atômica serão autorizadas

Caixa: 79
Lote: 43
PL Nº 2346/1964
205

após consultas ao Estado-Maior das Forças Armadas.

Art. 26. Qualquer pessoa, a serviço do Conselho, que, em virtude da função exercida ou de trabalho a seu cargo, tiver conhecimento de matéria julgada sigilosa, responderá pela observância das disposições que, a respeito, estão fixadas em Lei.

Parágrafo único. O caráter sigiloso e sua classificação, segundo a gradação reservada, confidencial e secreta, quando ocorrer a hipótese, deverá constar explicitamente da resolução, ordem de serviço ou contrato a que se referir.

Art. 27. Os interêsses do Conselho Nacional de Pesquisas serão atendidos, em juizo, no Distrito Federal, por seu Consultor Jurídico e, nos Estados, pelo Procurador Seccional da República.

Art. 28. São isentos de impostos e taxas os aparelhos instrumentos, utensílios de laboratório, produtos químicos e quaisquer outros materiais que o Conselho importar para a execução dos seus serviços e o respectivo desembaraço alfandegário far-se-á mediante simples requisição ao chefe da repartição competente, acompanhada da prova de aquisição do material importado.

Art. 29. O Conselho gozará de franquia postal telegráfica e radiotelegráfica nas rêdes oficiais ou nas que estejam obrigadas por qualquer forma a serviço oficial e, ainda, das facilidades de transporte terrestre, marítimo, fluvial e aéreo, concedidas a serviço público.

Art. 30. Anualmente, até o último dia útil do mês de fevereiro, o Presidente do Conselho apresentará ao Presidente da República relatório das atividades do Conselho no exercício anterior.

Art. 31. Para as atividades iniciais do Conselho, inclusive despesas de instalações e organização de seus serviços, é o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial de Cr$ 30.000.00,00 (trinta milhões de cruzeiros).

Art. 32. A presente Lei será regulamentada dentro de 60 (sessenta) dias da sua publicação.

Art. 33. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 1951; 150º da Independência e 63º da República. — *Eurico G. Dutra* — *José Francisco Bias Fortes* — *Sylvio de Noronha* — *Canrobert P. da Costa* — *Raul Fernandes* — *Guilherme da Silveira* — *João Valdetaro de Amorim e Mello* — *A. de Novaes Filho* — *Pedro Calmon* — *Marcial Dias Pequeno* — *Armando Trompowsky*.

Em 30 de setembro de 1964

Exmo. Sr. Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa Mensagem do Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Presidente do Conselho Nacional de Pesquisas, relativa ao Projeto de Lei que altera a Lei nº 1.310, de 15 de janeiro de 1951 que criou o Conselho Nacional de Pesquisas, e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha estima e consideração. — *Luiz Viana Filho*, Ministro Extraordinário Para Assuntos do Gabinete Civil.

Nº 482

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Na forma do art. 4º do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964 tenho a honra de apresentar a Vossas Excelências acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Presidente do Conselho Nacional de Pesquisas, o incluso projeto de lei que altera a Lei nº 1.310, de 15 de janeiro de 1951, que criou o Conselho Nacional de Pesquisas, e dá outras providências.

Brasília, em 30 de setembro de 1964.

EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO

Nº 1

Redija-se assim o Art. 14:

Os membros do Conselho Deliberativo perceberão, por sessão a que comparecerem, tantas quantas forem, uma

gratificação de presença igual a 1/5 (um quinto) do maior salário-mínimo vigente no País.

Justificativa

Considero que o Brasil só atingirá seu pleno desenvolvimento quando dispuser de sua própria tecnologia científica. As pesquisas científicas devem ser consideradas pelo Govêrno muito mais essenciais do que o próprio Ensino Primário, Secundário e Superior, para a correta e necessária integração econômica nacional. Assim não é crível que venham fazer economia dentro do Instituto de Pesquisa. E' até ridículo que se pense em plano de economia no C.N.P.. Daí minha emenda. Os homens que compõem o Conselho Deliberativo devem merecer um alto padrão de vida, proporcionado pelos cofres da Nação, dado o valor de seus trabalhos. Há de se referir que o jeton é supletivo. E a *limitação* rígida de 70 sessões? Devemos corrigir a redação dêste Artigo 14 e oferecer aos cientistas e homens de ação que comporão o Conselho Delibeartivo com uma retribuição menos ridícula da que está no projeto.

Sala das Sessões, 6 de outubro de 1964. — *Horácio Bethônico*.

Nº 2

Acrescente-se ao Art. 21 o seguinte parágrafo:

As Sociedades de Economia Mista da União, dos Estados e dos Municípios de produção, transportes e de crédito ficam obrigadas a destinar 0,1% sôbre o faturamento ou valor das operações para trabalhos de pesquisas científicas e tecnológicas, em ramos correlatos de sua destinação em coordenação com o Conselho Nacional de Pesquisas.

Justificação

Tanto no campo siderúrgico, ou melhor metalúrgico, como da alimentação de construção e transportes, de economia, finanças e administração social o Brasil muito deve à perfeição de métodos, de ordenação, de discriminação de produção. E êsse atraso em que estamos jogados é devido ùnicamente à falta de técnica, técnica essa que está sendo comprada, caro, e o que é pior sem fixação de tecnologia. Daí, a necessidade de destinarmos, no País, uma soma vultosa para formação de pesquisadores, a melhoria de nossos padrões de produção e a fixação de uma tecnologia própria. Entendemos que as grandes companhias de produção, nacionais, são as que mais se ressentem de pesquisa, de técnica, de mão-de-obra capacitada. Cito, para ilustrar a dificuldade que teve de lutar a C.S.N. para o fabrico de trilhos, para estradas de ferro. O Estudo que corrigiu essa primeira produção foi conduzido por um grupo de técnicos abnegados e hoje até esquecidos e alheio aos quadros da C.S.N..

Sala das Sessões, em 7 de outubro de 1964. — Deputado *Horácio Bethônico*.

Nº 3

Parágrafo 2º — Art. 2º.

As organizações industriais que operam em mineração, metalurgia, transportes, produção de bens de consumo destinarão 2% de sua receita bruta para pesquisas científicas e tecnológicas, em grupos ou isoladamente, mas sempre em coordenação com o Conselho Nacional de Pesquisas, em assuntos de sua finalidade industrial, podendo fazê-lo, também, consorciadas a Universidades Nacionais, com o consentimento entretanto do C.N.P.

Justificativa

Servem para êsse parágrafo as mesmos argumentos alinhados para o parágrafo 1º, acrescendo ainda que as emprêsas particulares devem contribuir ainda mais para as pesquisas porque são elas as maiores beneficiárias do progresso tecnológico em regime de livre emprêsa. Pagos "royalty" no País de fabricação de biscoito, cigarros, bebidas, construções civis linhas de produção eletro-domésticos, automóveis, eletricidade, etc., etc. E não sòmente o Govêrno deve arcar com as despesas de pesquisa científica, com o aprimoramento de métodos e técnica de produção que irá servir a comunidade em geral, e as emprêsas de produção.

Sala das Sessões 6 de outubro de 1964. — Deputado *Horácio Bethônico*.

Nº 4

Substitua-se no § 1º do Art. 1º, no Parágrafo único do Art. 27 e no Art. 39 as expressões "Presidente da República" por "Ministério das Minas e Energia".

Sala das Sessões, em 7 de outubro de 1964. Deputado *Edilson Melo Távora*.

Lote: 43 Caixa: 79
PL Nº 2346/1964
206

Nº 5

Emenda — Parágrafo 2º — Artigo 33

Redija-se assim:

Além dos servidores do Quadro, poderá o Conselho Nacional de Pesquisas admitir pessoal temporário burocrático, desde que haja concurso público, na forma da legislação em vigor e, requisitar funcionários, bem assim contratar pessoal científico ou técnico especializado sem concurso de provas, nacional e estrangeiro.

Justificativa

Não se entende que um órgão que só será produtivo, com pessoal de alto gabarito intelectual, admita funcionários, como sempre é feito aqui, na base da amizade e do protecionismo.

Nunca, em um órgão como se deseja ser o Conselho Nacional de Pesquisas possa se pensar em datilógrafa que não tenha padrão intelectual de oficial administrativo. São medidas assim que irão ajudar a dar o toque de seriedade, de compostura, de alta produtividade, e que mereça o respeito, a admiração e bom conceito do povo.

Sala das Sessões, 6 de outubro de 1964. Dep. *Horácio Bethônico.*

Nº 6

Redija-se assim o art. 38:

Art. 38. O CNPq e os órgãos a que se refere o Art. 21 gozarão de franquia postal, telegráfica e radiotelegráfica, nas rêdes oficiais e na que estejam obrigadas por qualquer forma ,a serviço oficial e, ainda, das facilidades de transporte terrestres, marítimo, fluvial e aéreo, concedidas a serviço público, com absoluta prioridade'.

Justificação

Dada as proporções que vemos nas atividades do CNPq nos destinos de nosso País, acreditamos que tudo que depender do bom andamento dos trabalhos do Conselho deverão ser com absoluta prioridade.

Sala das Sessões, 6 de outubro de 1964. *Horácio Bethônico.*

Nº 7

Suprima-se o Art. 41 do Projeto.

Sala das Sessões, em 7 de outubro de 1964. Deputado *Edilson Melo Távora.*

Nº 8

Passa a ter a seguinte redação o Art. 40:

Art. 40. Os servidores da administração centralizada ou autarquia da União, bem como os da Fundação Brasil-Central ora em exercício, como requisitados, na C. N. Pq. e órgão a êle subordinados, poderão optar pelo ingresso no Quadro do Pessoal da instituição em que estiverem servindo, desde que tenham sido admitidos por concurso, e se, dentro de 60 (sessenta) dias após a aprovação dos respectivos quadros.

§ 1º Os que não forem concursados se quiserem poderão prestar concursos, dentro do prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias a contar da aprovação do quadro do C. N. Pq.

§ 2º Fica como está redigido o parágrafo único do Projeto.

Justificação

Dou como válidas para êsse artigo e parágrafos as mesmas justificativas do Parágrafo 2º do art. 23, apresentado por mim, e mais, é constrangedor dizê-lo, que essa redação é moralizadora. Em plena revolução de costumes, venha o próprio Govêrno, infantilmente, encampar uma proposta sem origem definida, de um verdadeiro "panamá", aproveitando-se funcionários com prática de lidar com índios, na "Brasil-Central", dando-se-lhes gabarito para funcionários de uma instituição que deverá ser padrão no Brasil.

Nº 9

Suprima-se o art. 42.

Justificação

Sem comentários. Pelo que ela se contém, vê-se claramente aonde se quer chegar.

Sala das Sessões, 6 de outubro de 1964. — *Horácio Bethônico.*

Nº 10

Onde couber:

Art. O Presidente da República, dentro de 30 dias a partir da publicação desta Lei, designará uma Comissão constituída de técnicos dos diversos Ministérios, para elaborar estudos visando a unificação em tôrno de uma única administração, de tôdas as instituições de pesquisas do País mantidas com recursos púbicos.

Sala das Sessões, em 7 de outubro de 1964. — Deputado *Edilson Melo Távora.*

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DO RELATOR

O Projeto nº 2.346, de 1964, pretende modificar a Lei nº 1.310, de 1951, que criou o Conselho Nacional de Pesquisas.

Por intermédio de seu Presidente, o Conselho Nacional de Pesquisas considera a Lei nº 1.310 "ultrapassada, não só pelo desenvolvimento das atividades dêste órgão, como pela exclusão da então Comissão de Energia Atômica, hoje Comissão Nacional de Energia Nuclear (Exposição de Motivos nº 27, de 16-6-64, a fls. 4, do processo). Daí o presente projeto pretender a atualização do arcabouço jurídico do CNPq.

No Capítulo I, a proposição define os fins e a competência do CNPq, atribuindo-lhe a promoção e o estímulo ao desenvolvimento da investigação científica e tecnológica; subordina o órgão diretamente ao Presidente da República; atribui-lhe personalidade jurídica de direito público e autonomia técnico-científica, administrativa e financeira, nos têrmos do projeto; considera órgão consultivo do CNPq a Academia Brasileira de Ciências; comete ao Conselho a formulação e execução da política nacional de pesquisa científica e tecnológica, a articulação com órgãos de govêrno, o estímulo e a promoção de pesquisas, a cooperação com universidades e outras instituições, etc.; determina o estabelecimento de um plano básico de trabalho para cada exercício; e submete ao contrôle do CNPq ou, quando necessário, do Estado-Maior das Fôrças Armadas ou de outro órgão designado pelo Presidente da República, as atividades relacionadas com pesquisas de interêsse militar.

O projeto dispõe, em seu Capítulo II, sôbre a organização do Conselho Nacional de Pesquisas, estabelecendo como órgão soberano o Conselho Delibeartivo, cujos membros serão todos nomeados pelo Presidente da República, uns para representação de Ministérios e órgãos que menciona e outras, para o exercício de mandato de três anos.

Regula, ainda, o Capítulo II, a convocação das sessões, e a estrutura e atribuições dos outrós órgãos.

O Capítulo III dispõe sôbre o patrimônio e a sua utilização. No Capítulo IV da proposição, são estabelecidas a origem e a aplicação dos recursos, ficando a aplicação subordinada à destinação que lhe der o Conselho Deliberativo.

O regime financeiro do CNPq é estabelecido no Capítulo V, que prevê prestação de contas ao Tribunal de Contas e ao Presidente da República, e remessa dos balanços à Contadoria Geral da República.

O Fundo Nacional de Pesquisas é regulado no Capítulo VI. Administrado e movimentado pelo Conselho Deliberativo, o Fundo se destina a pesquisas, sendo a êle incorporados os créditos especialmente concedidos para êste fim, os saldos de dotações orçamentárias e outras rendas e receitas eventuais.

Como disposições gerais e transitórias, Capítulo VII, o projeto apresenta os arts. 32 a 44, nêles prevendo a regulamentação da lei, o Regimento Interno do Conselho, quadro de pessoal, divulgação dos trabalhos, isenções tributárias, franquias de transportes e comunicações, aproveitamento de funcionários de outros órgãos, funcionamento do CNPq na Guanabara, validade dos mandatos dos atuais membros do Conselho Deliberativo, vigência da lei e, finalmente, revogação das disposições em contrário.

O projeto repete alguns dispositivos da lei anterior (Lei 1.310, de 1951) consolidando-os. Omite, por outro lado, preceitos relativos aos minerais atômicos, evidentemente porque, com a criação da Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN), a política nacional nesse importante setor ficou atribuída ao nôvo órgão. A legislação específica, no caso, é constituída pelos seguintes diplomas:

1 — Decreto nº 40.110, de 10 de outubro de 1956, que "cria a Comissão Nacional de Energia Nuclear e dá outras providências";

2 — Lei nº 4.118, de 27 de agôsto de 1962, que "dispõe sôbre a política nacional de energia nuclear, cria a Comissão Nacional de Energia Nuclear e dá outras providências", estabelecendo, em seu art. 1º o monopólio da União para a pesquisa e a lavra das jazidas, a produção e o comércio de minérios e materiais nucleares;

3 — Decreto nº 51.735, de 19 de fevereiro de 1963, que "aprova o regulamento para execução da Lei número 4.118, de 27 de agôsto de 1963";

Lote: 43 Caixa: 79
PL Nº 2346/1964
207

4 — Decreto nº 53.735, de 18 de março de 1964, que "autoriza a Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN) a criar uma sociedade subsidiária e subscrever a maioria de suas ações".

A proposição guarda conformidade com os preceitos constitucionais.

Quanto à juridicidade, fazemos algumas observações, a seguir, relativamente a certos dispositivos.

Em primeiro lugar, é de se referir que o projeto não segue a tendência cada vez mais observada em nossa legislação de condicionar a investidura em certas funções de alta relevância ao prévio assentimento do Senado Federal. A lei recentemente elaborada, criando o Banco Nacional de Habitação, por exemplo, adotou êsse critério, quanto à nomeação do Presidente daquele órgão. Neste sentido, apresento as emendas ns. I e II

Quanto aos §§ 1º e 2º do art. 13, que regulam a nomeação de pessoal, já objeto, o § 2º, de emenda do nobre Deputado Horácio Bethônico sôbre a admissão de servidores temporários, também ofereço subemenda à proposição do ilustre colega, no sentido de preservar o sistema do mérito, em consonância com a legislação de pessoal em vigor.

O art. 40 é objeto de oportuna emenda no nobre Deputado Bethônico à qual me refiro adiante.

Cosnsiderando as emendas de Plenário, julgo oportunas as anotações que se seguem.

Apresento subemenda à emenda número 1, porque, se me parece acertada a proposta do nobre Deputado Horácio Bethônico de melhor gratificar os membros do CNPq, à razão de 1/5 (um quinto) do maior salário-mínimo por sessão a que compareçam, não acho todavia prudente subestimar o limite de 70 sessões anuais proposto pelo próprio Executivo. Êsse limite oferece uma média de mais de uma sessão por semana.

A emenda nº 2 é tambem favorável. Ela procura dotar de maiores recursos o CNPq, com uma contribuição que pouco representa, como ônus para as instituições que obriga. Pela mesma razão, considero oportuna a emenda número 3.

A emenda nº 4, de autoria do nobre Deputado Edilson Melo Távora pretende que o CNPq, fique subordinado ao Ministério das Minas e Energia, órgão ao qual prestaria contas e apresentaria sua proposta orçamentária. Não é assim na lei atual e não vejo razão para que se a modifique, neste particular. Pela sistemática do projeto e pela própria natureza do Conselho Nacional de Pesquisas, verifica-se que se trata de órgão de cúpula, cujas atividades envolvem assuntos e interêsses relacionados com quase todos os ministérios e outros órgãos da administração, não havendo, pois, como subordiná-lo a um dêsses.

Quanto à emenda nº 5, sôbre provimento de pessoal temporário, já me referi à subemenda que ofereço anexo.

A emenda nº 6 não apresenta inconveniente.

A emenda nº 7 manda suprimir o artigo 41 do projeto. Concordo com o nobre Deputado Edilson de Melo Távora, cuja intenção me parece ser a de fazer funcionar na Capital Federal a sede do CNPq. Todavia a supressão pura e simples do artigo não conciliará o problema entre o desejável e o possível. A emenda ficará prejudicada em face de outra emenda que ofereço.

A emenda nº 8, relativa ao artigo 40, é muito oportuna, pois procura regular o aproveitamento de funcionários de outros órgãos no Quadro do CNPq. Aproveito-a, com subemenda.

A emenda nº 9 manda suprimir o art. 42. O artigo se refere aos mandatos dos atuais membros do Conselho. Não há, realmente, como manter o dispositivo, em face, especialmente, da nova fórmula que deverá ter a investidura.

A emenda nº 10 atribui ao CNPq uma função disciplinadora e coordenadora de tôdas as pesquisas realizadas esparsa e desordenadamente por muitas instituições oficialmente amparadas. E' muito oportuna.

Para concluir, resumo o meu parecer no seguinte

a) quanto ao projeto, pela constitucionalidade e juridicidade, com emendas;

b) quanto às emendas de plenário;

1. Pela constitucionalidade e juridicidade das emendas ns. 2 — 3 — 6 — 9 e 10;

2. Com subemendas às emendas ns.: 1 — 5 e 8;

Caixa: 79
Lote: 43
PL Nº 2346/1964
208

3. Considerando prejudicadas as emendas ns.: 4 e 7.

Sala da Comissão, em de outubro de 1964. — *Argilano Dario,* Relator.

EMENDAS AO PROJETO Nº 2.346 DE 1964, ADOTADAS PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Nº 1

Suprima-se o § 1º do artigo 7º.

Sala da Comissão, em de outubro de 1964 — *Arruda Câmara,* no exercício da presidência — *Argilano Dario,* Relator.

Nº 2

Redija-se assim o § 1º do artigo 9º.

§ 1º. O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho Nacional de Pesquisas serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada pelo Senado Federal a indicação de seus nomes.

Sala da Comissão, em de outubro de 1964 — *Arruda Câmara,* no exercício da presidência — *Argilano Dario,* Relator.

Nº 3

Redija-se assim o artigo 41:

Art. 41. O Conselho Nacional de Pesquisas tem sede na Capital da República, onde, ordinàriamente, se reunirá o seu Conselho Deliebrativo.

Parágrafo único. O Poder Executivo providenciará a instalação do Conselho Nacional de Pesquisas no Distrito Federal, autorizando sua permanência no Estado da Guanabara até que se ultime as providências necessárias à transferência.

Sala da Comissão, em de outubro de 1964 — *Arruda Câmara,* no exercício da presidência — *Argilano Dario,* Relator.

SUBEMENDAS ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO

Subemenda à Emenda nº 1

No artigo 14 do projeto, substitua-se a expressão "um décimo (1/10)," pela expressão "um quinto (1/5)".

Sala da Comissão, em de outubro de 1964 — *Arruda Câmara,* no exercício da presidência. — *Argilano Dario,* Relator.

Subemenda à Emenda nº V

O art. 33 fica assim redigido:

Art. 33. O quadro de pessoal do CNPq será submetido à aprovação do Presidente da República, observados os princípios da legislação em vigor, quanto à classificação, retribuição e provimento dos cargos públicos.

§ 1º. São da competência do Presidente do CNPq, com a ressalva do estabelecido no § 1º do art. 9º, os atos de provimento e vacância dos cargos do Quadro de Pessoal.

§ 2º. A nomeação para os cargos do Quadro de Pessoal dependerá sempre de concurso público.

§ 3º. A contratação de pessoal especializado, assim de técnicos e cientistas brasileiros como de estrangeiros, independerá de concurso, mas se revestirá de caráter temporário, contando do respectivo contrato o prazo certo, de sua validade.

Sala da Comissão, em de outubro de 1964. — *Arruda Câmara,* no exercício da presidência — *Argilano Dario,* Relator.

Subemenda à Emenda nº VIII

Suprima-se o § 1º da emenda, mantendo-se o parágrafo único do artigo 4º que a emenda manda renumerar como § 2º.

Sala da Comissão, em de outubro de 1964. — *Arruda Câmara,* no exercício da presidência — *Argilano Dario,* Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, na 22ª reunião ordinária de sua Turma "A", realizada em 13.10.64, opinou, unânimemente, pela constitucionalidade e juridicidade do projeto nº 2.346-64 e das emendas de plenário de nºs 2 — 3 — 6 — 9 e 10, ficando prejudicadas as de nºs 4 e 7.

O relator apresentou subemendas às de ns. 1, 5 e 8 além das três emendas anexas, tôdas as quais foram unânimemente aprovadas pela Comissão, exceto a de nº 3 (referente ao art. 41 do Projeto), que foi aprovada contra o voto do Sr. Geraldo Freire.

Estiveram presentes os senhores deputado: Arruda Câmara no exercício da Presidência (art. 62 do R.I.), Argilano Dario — Relator, Geraldo Feire, Nelson Carneiro, Osni Regis, Stélio Maroja, Pedro Marão, Raymundo Brito, Chagas Rodrigues, Oswaldo Lima Filho, Getúlio Moura, Wilson

Martins, Ulysses Guimarães, Ovídio de Abreu e José Burnett.

Brasília, em 13 de outubro de 1964. — *Arruda Câmara*, no exercício da Presidência (art. 62 — RI) — *Argilano Dario*, Relator.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Parecer do Relator

I — Relatório

O presente Projeto de nº 2.346, resultante de Mensagem do Poder Executivo de nº 482-64, tem por finalidade introduzir modificações na Lei número 1.310, de 15 de janeiro de 1951, que criou o Conselho Nacional de Pesquisas.

Em Exposição de Motivos, o Presidente do referido Conselho declara que a Lei acima se encontra ultrapassada em virtude do desenvolvimento que alcançou aquêle órgão, como também porque do mesmo foi desmembrada a Comissão de Energia Atômica, hoje Comissão Nacional de Energia Nuclear.

Analisando o Projeto face à lei que criou o Conselho observamos as seguintes modificações:

a) A Academia Brasileira de Ciências passa a ser o único órgão consultivo do Conselho;

b) Eliminam-se os artigos e disposições que se referem a materiais empregados no aproveitamento da energia atômica;

c) Introduzem-se pequenas modificações na organização do Conselho que passa a ser a seguinte: 1) Presidência; 2) Conselho Deliberativo; 3) Consultoria Jurídica; 4) Departamento Técnico-Científico e 5) Departamento de Administração.

d) O Conselho, com autorização do Presidente da República, pode levantar empréstimos no Exterior;

e) O quadro do Pessoal será aprovado pelo Presidente da República, por proposta do Conselho, em lei especial;

f) Os servidores da União requisitados para servir no Conselho, bem como os da Fundação Brasil Central, também requisitados, poderão optar para pertencer ao quadro do Conselho;

g) O Conselho continuará na Guanabara até haver condições para funcionar em Brasília.

O Projeto, pelo que vemos, não modifica substancialmente o Conselho no que respeita a sua estruturação atual e aos seus objetivos. Ele continuará como órgão da Administração Oficial, com um quadro de funcionários burocráticos que, ao que tudo indica, vem aumentando no decorrer do tempo e consumindo dotações crescentes, e cujas funções não se harmonizam com as finalidades do órgão.

Está até hoje sem resposta um Requerimento de nº 203, de 4 de dezembro de 1961, na parte referente aos seguintes itens:

3. Relação dos auxílios concedidos a sua aplicação e entidades de pesquisas beneficiadas.

4. Quadro e Tabela de Pessoal a que se refere o anteprojeto de lei encaminhado ao DASP e de que resultou a Mensagem nº 5, de 1960 do Poder Executivo, devendo constar o montante dos gastos com funcionários anualmente.

O Projeto de nº 1.602-60, resultante daquela Mensagem, nada esclarece quanto ao número de funcionários, suas funções e vencimentos.

Do Orçamento da União para 1961, para o Conselho Nacional de Pesquisas, consta a dotação total de .... Cr$ 555.500.000,00. Para 1962, a dotação é de Cr$ 700.000.000,00; para 1963 o total é de Cr$ 1.707.000.000,00, sendo Cr$ 113.000.000,00 parte pessoal. Para 1964 figuram as seguintes dotações:

Conselho Nacional de Pesquisas:

Pessoal (do Conselho)	328.858.000,00
Pessoal do Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia ..	156.242 000,00
Pessoal do Instituto Brasileiro de Bibliografia e Documentação	110.200 000,00
Material	22.315.000,00
Serviços e Encargos	3.288.858.000,00

Da proposta Orçamentária para 1965, constam as seguintes dotações:

Conselho Nacional de Pesquisas

Pessoal	968.990.000,00
Material de Consumo	60.310.000,00
Serviços de Terceiros	69.700.000,00
Encargos Diversos ..	6.722.745.000,00

Como se vê, já atinge a ..... Cr$ 968.990.000,00 a parcela destinada a Pessoal além de ..... Cr$ 69.700.000,00 para Serviços de Terceiros.

Nos têrmos do Projeto, poderão incorporar-se ao quadro do Conselho os

servidores da União requisitados para nêle servir, inclusive os da Fundação Brasil Central, desde que optem nesse sentido.

Atribuindo-se ao Conselho (art. 21) a prerrogativa de criar e organizar laboratórios e institutos para pesquisas, podemos desde logo concluir como crescerá o quadro de funcionários, burocráticos ou não, o que tenderá a absorver integralmente os recursos do Conselho, não podendo, pois, êste acudir e amparar as instituições que no país se dedicam à pesquisa e ao desenvolvimento da Ciência e que, não possuindo rendas próprias, devem contar com a ajuda oficial e da União, pois os Estados pouco auxílio podem oferecer, a não ser dois dêles. Pela falta de resposta ao nosso requerimento, até hoje não sabemos quais as entidades de pesquisa que o Conselho tem ajudado até o presente.

A nosso ver, não pode o Conselho prosseguir como está e com as funções que lhe são cometidas no Projeto. Entendemos que outra deve ser a estrutura do órgão destinado a orientar a Política da Ciência e da Tecnologia no País, promover e estimular o seu desenvolvimento e, no mesmo tempo, assessorar o Poder Executivo nos assuntos que lhes sejam pertinentes.

A política da Ciência é algo de muito sério que merece e exige maior atenção do Poder Público. Não pode ficar subordinada a órgãos burocráticos, com excesso de funcionários, como ocorre em certos setores da Administração oficial. Até o presente aquela política não tem encontrado maior compreensão dos nossos governos. Daí a falta de planejamento de um setor de vital importância para a Nação. O desenvolvimento lento e caótico de nossa Ciência, como resultado, nos coloca em situação de atraso lamentável, que nos humilha perante as nações mais desenvolvidas. Nosso grupo de cientistas é reduzidíssimo e não consegue ser ouvido devidamente pelos homens investidos de poder. Acabam emigrando do país buscando outras nações que, sabendo aproveitar sua competência, lhes oferecem ambiente e condições compatíveis com um trabalho de pesquisa apreciável e altamente produtivo.

Elementos destacados de nossas fôrças armadas, cuja atenção se tem voltado para problemas da Nação, nos estão advertindo, de quando em vêz, do que representa a Ciência para o desenvolvimento do país e para a Segurança Nacional. Em 1960, o General Stênio Caio de Albuquerque Lima, com a colaboração do Instituto de Física Teórica, de São Paulo, pronunciou no Forum "Roberto Simonsen" oportuna conferência, intitulada: — "Ciência — Problema Fundamental do Desenvolvimento do Brasil". Assim se expressou o ilustre militar: "O valor da Ciência, na época contemporânea, é indiscutível, incontestável". "Não fôsse a pesquisa científica e operacional, esteada em profundos estudos teóricos, que os desavisados apontariam como desprovidos de interêsse, não teria, possivelmente, a Inglaterra vencido a Batalha de Londres, e, talvez hoje, outro fôsse o panorama do mundo".

"O que poderá fazer, por outro lado, a Ciência para a edificação de um país, comprova-o sobejamente, na época atual, a criação do Estado de Israel, cujo primeiro decênio acaba de ser comemorado. A tal ponto a jovem nação desenvolveu o seu progresso científico que, entre suas fontes de divisas, destaca-se hoje a exportação do "conhecimento especializado".

Citou as palavras de Bernardo Houssay, eminente fisiologista argentino, prêmio Nobel: "Fala-se muito, entre nós, em aumentar a produção nacional, mas esquecem-se de que isso não será possível, por mais dinheiro que se invista, se não entrarmos com o principal capital do país, ou seja, com homens de ciência e técnicos verdadeiramente capazes".

Recordou o que disse em conferência na Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência, o Prof. Guido Beck: "A América Latina não se pode limitar a adquirir conhecimentos tecnológicos já prontos, o que equivaleria a perpetuar o atraso dos países dêste continente. Os pequenos núcleos que lutam nestes países pelo desenvolvimento da Ciência, em meio das maiores dificuldades, constituem a única fôrça capaz de, com o tempo, liquidar o atraso e elevar o continente latino-americano ao nível da Europa, dos Estados Unidos e da Ásia".

No Brasil acentuou: "Tem havido grande desperdício de valores intelectuais, acentuadas dificuldades em os atrair e os reter nos laboratórios e nos centros de pesquisa, num regime de plena dedicação à Ciência; tem havido dispersão de meios e recursos financeiros. Verifica-se, cada vez mais,

Lote: 43 Caixa: 79
PL Nº 2346/1964
209

que em todos os países a pesquisa deve ser, em parte custeada pelos governos, devido aos grandes recursos exigidos e, também, por ser o interêsse coletivo o que utiliza a Ciência como arma de sobrevivência, de progresso e meio capaz de vencer a humilhante situação de atraso ou de subdesenvolvimento do país".

"A Ciência exige plena liberdade de pesquisa, ausência completa de interferncia política, escala especial dos valores científicos e regime particular de vida". "Ao serem criados os institutos, deverão ser definidas suas finalidades e propósitos, mas não impostos os métodos e os processos de trabalhos, estudos e pesquisas. Daí a não subordinação estritamente rígida à estrutura burocrática e à ação direta dos administradores políticos".

"Mais grave ainda que a burocracia é a "falsa ciência", caricatura da ciência, em que se empenham pessoas ou grupos com objetivos pessoais, procurando a obtenção de recursos fáceis ou a expansão de vaidades incontroláveis".

"O critério da distribuição de verbas, das dotações e subvenções deverá, pois, merecer a melhor atenção dos nossos governantes, dos parlamentares e dos dirigentes das emprêsas privadas; uma seleção justa e adequada é a boa solução".

Outro conceituado oficial do Exército, o General Eleutherio Brum Ferlich, em conferência pronunciada na Escola-Parque, em Brasília, em 21 de fevereiro de 1962, sôbre a "Influência decisiva da Ciência fundamental na independência econômica e política do Brasil", asseverou:

"Em dez anos Israel impôe-se ao mundo civilizado por sua ciência organizada, ativa e fecunda e já pode atribuir-se a posição de país exportador de conhecimento especializado, que recebe "royalties" pelo uso de suas patentes e de seus processos de produção, de sua elevada técnica".

"Não há nos dias atuais exemplo mais edificante do que o dêsse pequenino Estado moderno, cujo território mal chega a 21.000 quilômetros quadrados e cuja população não atinge três milhões".

"Ao lado dêle, o nosso país é um gigante quer do ponto de vista territorial, quer demogràficamente. Não obstante, muito temos de aprender com êle no que tange à adoção de uma política de amparo à ciência fundamental e à tecnologia baseada nesse conhecimento fundamental, para realizar nossa verdadeira emancipação econômica e política, por meio de realizações próprias que nos libertem dos vínculos humilhantes e de onerosos "royalties" pagos para repetir técnicas estrangeiras que poderíamos criar e superar em muitos casos".

"A segurança nacional está a reclamar uma política urgente, firme e constante de apoio à ciência. Essa política tem, entretanto, de ser muito, esclarecida, porque não será possível apoiar a meia ciência, ou a pseudo ciência, como se essas deturpações interesseiras da ciência fôssem a ciência".

"Temos invertido, dirão, verbas muito grandes na ciência, o que provaria não estarmos sendo verídicos quando afirmamos que não possuimos uma política de ciência. Na realidade, porém, êsses gastos têm sido em grande parte uma *dissipação em nome da ciência*, não uma verdadeira *inversão na ciência*".

"Não existe um programa que delineie e defina os objetivos fundamentais, os quais se devem alcançar primeiro e os que devem vir depois. Não existe sequer um levantamento de nossa mão-de-obra científica autêntica, isto é, dos verdadeiros pesquisadores e de suas reais capacitações e não dos que nos orçamentos e nas listas de pessoal têm o nome de cientistas".

"É triste dizer que em não poucas oportunidades a ciência tem sido utilizada como mero *pretexto* para obtenção de verbas que se aplicam em edifícios que afinal servem à vaidade de alguns".

"Um instituto de ciência não é o prédio que o abriga, o equipamento que o enriquece. É, antes de tudo, o núcleo de homens que o constituem, o ideal que os anima, o conhecimento aprofundado que os distingue, e ética da verdade que os caracteriza".

"Procurem contar-sa os núcleos de pesquisa dêsse tipo existentes em todo o país e encontrar-se-ão poucos. Mesmo nas mais reputadas universidades do país, teremos de contar a dedo os institutos de verdadeira ciência".

"Atenção muito especial devem merecer os centros de pesquisa já existentes e que se revelaram de alto nível. Para julgar dêsse nível não deveremos lançar mão do simplista processo de julgamento dos que medem

os espaços ocupados pelo funcionalismo e a quantidade e o brilho dos aparelhos, *mas a quantidade e a qualidade do trabalho original efetivamente realizado*".

"Uma política e bem orientada de amparo à ciência representa uma fórmula de salvação nacional, um programa de verdadeiro nacionalismo. E' para a definição e execução de uma política dêsse tipo que me permito chamar a atenção das autoridades, em benefício de nossa terra".

Em outra notável conferência, proferida no Auditório da Biblioteca Municipal de São Paulo, em 9 de agôsto de 1963, do respeitável Chefe do Estado-Maior das Fôrças Armadas, General Pery Constant Bevilaqua, lemos:

"O poder econômico efetivo de uma nação depende do grau de desenvolvimento científico e tecnológico por ela alcançado".

"A ciência é, pois, o elemento fundamental do progresso e da soberania. E' tal a importância da ciência na vida e na segurança das nações que, em algumas, especialmente após a última guerra, ou mesmo durante ela, sob a pressão de necessidades inadiáveis, os governos se viram compelidos à criação de órgãos de cúpula destinados a coordenar o esfôrço de pesquisa e a distribuição de verbas para êsse fim. Tais órgãos assumiram vários tipos, chegando algumas nações coordenar todo o seu esfôrço científico oficial em ministérios ou secretarias de ciência. Agora mesmo chefiou a delegação de sua pátria na conferência de Moscou, para proscrição de provas nucleares, Lord Hailshan, Lord Presidente do Conselho e *Ministro de Ciências* da Grã-Bretanha".

"Atento à gravidade da hora presente, quando o Brasil faz um ativo e vigoroso esfôrço para vencer o atraso e conquistar com elevação e desassombro de brios sua autêntica emancipação econômica e política, julgo que o problema da Ciência deve inscrever-se na primeira linha das cogitações do Govêrno da República — Executivo e Legislativo — visto que sem a Ciência própria não teremos tecnologia própria, e nosso desenvilvimento continuará na total dependência do exterior".

"Um país que importa a sua defesa, por não fabricar as armas e equipamentos de que carece, será sempre precàriamente defendido; assim também o sistema colonial de troca de ouro por materiais e tecnologia estrangeiros jamais conduzirá um forte poder econômico nacional, único e sólido alicerce em que terá de fundar-se a verdadeira segurança do país e base de prosperidade, bem-estar e felicidade do povo".

"O eminente físico japonês, Prof. Mitsuo Taketani, trazido ao Brasil em 1958 pelo Instituto de Física Teórica, de São Paulo, para ser seu Diretor Científico, declarou que o Brasil possui um núcleo de físicos de alto nível, mas que o seu número é infelizmente muito pequeno, quando, em verdade, se torna urgentemente necessário a formação de um número considerável de novos físicos, valendo o mesmo nos demais ramos da Ciência".

"Que esta política é a mais acertada, comprova-o o Prof. Taketani com o exemplo de sua pátria, o Japão onde sòmente depois que a física adquiriu notável desenvolvimento a tecnologia japonêsa fêz gigantescos progressos, passando da fase imitativa à fase criadora. Físicos do país passaram a dar assistência à indústria, e, como resultados auspiciosos então alcançados, cita o Prof. Taketani os da Fuji-Filme", e, posteriormente, por esta mesma emprêsa, a fabricação de instrumentos óticos e fotográficos, rivais em tudo dos alemães e norte-americanos. Mais notável ainda foi o progresso na produção de germânio, o que veio colocar a indústria japonêsa de transistores em primeiro plano na indústria mundial.

"As coincidentes palavras dos Professôres Taketani e Beck apontou o caminho da solução que o Brasil deve urgentemente buscar para o problema da Ciência fundamental".

"A opinião dêsses eminentes físicos a do famoso físico norte-americano Robert Oppenheimer, quando da sua última estada entre nós: "se o Brasil deseja sinceramente ter ciência, deve amparar os autênticos institutos de pesquisa e contribuir por todos os meios para formação de novos pesquisadores".

"Outra seria a nossa situação se, previdentes e ativos, tivéssemos de há muito aproveitado o exemplo das nações pioneiras e à ciência concedido o mesmo tratamento preferencial".

Lote: 43 Caixa: 79
PL Nº 2346/1964
210

"De posse de uma Ciênc'a fundamental avançada, teríamos podido criar a nossa própria tecnologia, incipiente embora, mas existente em processo de crescimento".

Citando palavras do atual Governador de São Paulo, em seu discurso de posse, acentuou: "Seria fastidioso descrever em pormenor tôdas as implicações do desenvolvimento científico na sociedade moderna. Deve-se, no entanto, destacar que uma nova concepção surgiu e se afirmou dentro do processo evolutivo sócio-econômico:

"No passado, o nível científico de um povo era o reflexo ou a conseqüência do seu nível sócio-econômico. Nestes últimos tempos, a situação inverteu-se e é unânime o conceito de que o nível econômico é uma resultante direta do seu nível científico".

"Os dias atuais marcam o início de uma nova era para o Brasil que faz viril e altaneira a afirmação de sua presença em busca de soluções brasileiras para problemas brasileiros. O vigoroso esfôrço desenvolvimentista deve, porém, assentar em base estável que ainda lhe falta: uma ciência desenvolvida, capaz de permitir desenvolvimento tecnológico".

"Tudo quanto temos realizado até hoje é o resultado da Ciência e técnica de importação, e daí a nossa total dependência.

"São os mais elevados interêsses do povo brasileiro, nesta hora solene de sua vertiginosa ascenção, que estão a clamar, a exigir, do patriotismo de nossos estadistas a instituição dessa política de amparo à Ciência, fundamental, autêntica".

"Que se apague de nossos olhos o doloroso espetáculo de assistir, diàriamente, milhares de compatriotas nossos padecerem, sem alívio, de moléstias evitáveis e perecerem, à míngua de recursos, milhares de outros, de enfermidades curáveis. E isso num país que se deu ao luxo de construir Brasília em três anos".

"O homem é a medida de todos os valores; quando uma nação os possui em número e qualidade para o desempenho de tôdas as suas tarefas, é uma nação que se tranquiliza na consciência de suas possibilidades, de sua fôrça, de seu valor e por isso não tem temores, não tem dependências irrecorríveis e desconhece capitulações".

"Vive o Brasil um grande momento de sua história e, portanto, nenhum outro melhor do que êste para uma tomada de consciência sôbre magno problema da Ciência fundamental que é a grande nutriz do progresso".

"Ditas estas palavras que configuram a realidade do problema julgo assistir-me o direito de acentuar o acêrto da epígrafe desta conferência: *Ciência, Base Política dos Povos Modernos*".

"Pelo Brasil e pela felicidade de seu povo"

O Prof José Reis, um dos nossos mais autênticos cientistas, afirmou em um de seus apreciados comentários na Fôlha de São Paulo, em 18-8-963:

"Talvez não haja sofrido a ciência, em nosso meio, de falta de recursos orçamentários. Ainda não vimos um levantamento rigoroso das verbas a ela desinados e de sua aplicação. Mas tem sofrido, essa ciência, de falta de compreensão. As verbas são dadas como se fôssem esmolas, repetindo os cientistas e os que nêles crêem, sempre, as mesmas cantilenas e as mesmas investidas junto dos manipuladores de orçamentos públicos".

"Quando se considera o que os cientistas brasileiros têm feito em seus setores, por vêzes desajudados e em meio de longas improvisações, não se pode negar que o potencial aqui existente é da mais alta qualidade. Isto tem sido, aliás, reconhecido por muitos cientistas estrangeiros que aqui têm permanecido. O que impressiona, porém, é o que tem de ralo êsse esfôrço científico. Os cientistas são poucos, as perspectivas que se lhes abrem medíocres, o futuro das instituições a que se dedicam sempre vacilante. O que se tem feito, merecedor de acatamento e de respeito nos grandes centros científicos, é quase um ato de heroísmo. Mas o heroísmo só não basta".

"A ciência, para transformar-se na poderosa fôrça asseguradora da soberania de uma nação, tem de ser organizada. Isto não significa tirar ao cientista a sua capacidade de "sonhar", a sua imaginação criadora, mas a preocupação de estabelecer os núcleos de trabalho científicos necessários, capazes de articular-se em programas comuns. Isto significa distribuir verbas e auxílios com integilência e sabedoria, apoiando a ciência e evitando a meia-ciência, tão barulhenta. Isto significa ainda a plena consciência, tanto por parte dos admira-

dores quanto dos cientistas e do público, de que todos os cientistas estão realmente mobilizados para uma altíssima função de interesse nacional.

"Assim como temos uma política de relações exteriores, uma política referente aos produtos do subsolo, temos de desenvolver e seguir uma política coerente e definida quanto ao aproveitamento máximo de nosso potencial científico. Tem difícil, porem indeclinável ou improrrogável, pois o que todos os especialistas notam, na organização científico do país, assim como na do ensino, que é um pressuposto daquela outra, é que em nosso país vivemos em regime de autêntica dissipação de recursos intelectuais. Cretamos e matamos vocações impiedosamente, todos os dias, brutalmente E dos melhores cerebros não colhemos toda a sementeira que podem dar".

Pelo que acabamos de ver, quantos analisam com profundidade os problemas do desenvolvimento harmonizam seus pontos de vista sôbre a preeminência da Ciência fundamental e salientam a atenção que sua política deve merecer dos homens de govêrno e, por isso, responsáveis pelo progresso do país.

Uma política sincera e objetiva de amparo à Ciência há de ser ditada pela essência mesma da Ciência e informada pelos princípios que dela decorrem. Ao reconhecimento dêsses princípios deve corresponder um plano de ação coerente confiado a quem possua atributos de caráter e competência para realizar a perfeita concordância dos princípios e dos fatos.

Em vista disso, impõe-se uma declaração de princípios em têrmos objetivos e claros. São êles:

1 — *O princípio de preeminência da ciência fundamental*, que reconhece decorrer o progresso técnico da ciência básica.

2 — *O princípio da liberdade*, que estabelece que não pode haver pesquisa científica verdadeira sem ampla e irrestrita liberdade.

3 — *O princípio da autonomia e da organização*, que reconhece ser indispensável que cada instituto científico tenha plena autonomia e organização específica sob condição de ser plenamente responsável.

4 — *O princípio da presença e da autenticidade*, segundo o qual cada instituto deve contar com a presença efetiva de cientistas autênticos.

5 — O princípio da adequação de recursos, que sustenta que cada instituto deve contar com recursos financeiros à altura de suas reais necessidades.

6 — O princípio da relação entre pesquisa e ensino, segundo o qual o progresso dos centros de pesquisas depende da escolha de pessoal devidamente preparado por um sistema de ensino adequado.

Primeiro princípio

Êste princípio que afirma a preeminência da ciência fundamental é o grande inspirador da política a ser instituída. E' preciso crer na Ciência para fazê-la.

Está provado, pela experiência dos povos e pelas análises feitas pelos especialistas que o progresso técnico é apenas aparente e passageiro quando não pode alicerçar-se numa organização de pesquisa fundamental. E' esta que procura as leis dos fenômenos naturais, constituindo, pois a fonte necessária do conhecimento. Sem ela o desenvolvimento técnico estará sempre jungido às fórmulas e aos processos importados, incapaz de resolver os problemas novos que surgem. Sem ela, pois, permanecerá o País na escravidão técnica em que tem vivido.

Não há progresso técnico sem ciência pura.

Segundo princípio

Em verdade, o segundo e o terceiro princípios são dois aspectos distintos de uma só verdade essencial: um aplicado à atividade do homem de ciência e outro à organização e administração dos institutos.

Sem liberdade não há o processo de investigação científica. Entende-se por essa liberdade o direito de percorrer o horizonte das possibilidades até onde possa levar o gênio de cada um, formulando os problemas e os meios de resolvê-los. Não representa atentado a essa liberdade o estabelecimento de planos coerentes de pesquisa pelos cientistas, para maior eficiência na solução dos problemas por êles reconhecidos e formulados e para atender aos interêsses do próprio desenvolvimento da ciência no País. A liberdade de pesquisa tem como corolário a liberdade e o dever de difundir a informação, motivo pelo qual todo o plano de amparo à ciência deve prever também recursos para a transmissão de informação científica por todos os canais necessários.

Lote: 43 Caixa: 79
PL Nº 2346/1964
211

Terceiro princípio

A plena autonomia corresponde no campo da investigação. Para que haja liberdade de pesquisa científica é preciso que os centros em que esta se realiza também sejam administrativamente independentes. Essa autonomia dos institutos científicos deve ser jurídica financeira e administrativa. Os cientistas devem responder pela gestão dos centros de pesquisa, devem ser os autores de seus planos de ação, os recrutadores e selecionadores de seu pessoal. Não devem sofrer influência de outros órgãos administrativos no que tange à utilização de seus recursos e à organização de seus serviços, mas devem por outro lado ser amplamente responsáveis por seus atos, perante quem de direito.

A organização específica reconhece que cada instituto tem de possuir ambiente de trabalho próprio e adequado a seus objetivos, com predomínio sempre dos atributos da simplicidade, pontualidade, da seriedade e da abnegação. O ambiente do trabalho científico deve estar isento de tôda influência não científica. Para isso, as próprias tarefas puramente administartivas, que existem tão sòmente para atender às necessidades da ciência, devem ser executadas com pleno conhecimento dos objetivos do trabalho científico, por pessoal preparado para êsse mister, a fim de impedir que a burocracia pretenda exercer o papel principal dentro da organização. A parte administrativa dos institutos de pesquisa deve ser reduzida ao estritamente necessário, devendo-se dedicar particular atenção à escolha dos auxiliares encarregados dêsse setor, os quais devem ser colaboradores e não perturbadores da vida científica.

Quarto Princípio

Êste princípio da presença e da autenticidade *comanda a política da ciência*, porque assegura a presença real do elemento humano capacitado que é o cientista autêntico.

Não basta que o quadro dos institutos de pesquisa ostente respeitáveis nomes de cientistas. E' preciso que êsses cientistas estejam realmente presentes à vida do instituto, participando de seus trabalhos, colaborando com os demais membros, interessados todos na vida da instituição como centro de descoberta de conhecimentos e não apenas no êxito individual de suas próprias pesquisas. A fim de que se possa realizar êsse objetivo é indispensável que os cientistas trabalhem em regime de integral dedicação a suas funções, sem repartir essas atividades por outros empregos. Não deixarão todavia de cooperar com outras instituições e outros centros, tanto de pesquisa quanto de ensino, para maior progresso da própria ciência; qualquer atividade pessoal nesse sentido deve, porém, ser considerada em função dos interêsses da instituição e deve, pois, representar projeção das atividades desta.

A autenticidade dos cientistas é de fundamental importância. Não se pode admitir que os institutos de pesquisa sejam contaminados pela falsa ciência nem que para êles se recrutem, para atender a solicitações quaisquer, elementos de qualidade inferior ao padrão da instituição. Também nos institutos científicos é verdadeira a afirmação de que a moeda má expulsa a boa.

Não invalida o princípio da permanência a contratação de cientistas ou professôres visitantes, que se proponham realizar cursos ou ministrar orientação geral ou especial por prazo limitado. Êste é um sábio recurso para fertilização intelectual, que tem por objetivo atualização e estímulo do corpo de pesquisadores, mas não a manutenção mesma das atividades do instituto. Também não significa, o princípio da permanência, a estabilidade do cientista na instituição independentemente de seu valor como ativo pesquisador, mas deve ser atendida como garantia de estabilidade de meios de pesquisa e de ambiente adequado para o trabalho criador dos verdadeiros cientistas.

Importa ainda lembrar que os institutos de pesquisa devem ter plena liberdade para selecionar o seu pessoal e remunerá-lo de acôrdo com os planos mais adequados à manutenção de alto padrão científico. O sistema de seleção deve representar processo ativo, em que os institutos busquem livremente, em quaisquer meios ou centros, os elementos mais indicados para o trabalho científico especializado, em contraposição ao que em geral se depara em nosso meio, onde os processos quase positivos de seleção impõe a obrigação

Lote: 43 Caixa: 79
PL Nº 2346/1964
212

de aceitar o *menos mau*, onde seria imperioso ter o *melhor*, quando não chegam a afastar a concorrência dos mais aptos, dadas as formalidades rígidas mas nem sempre inteligentes de que se cercam os concursos.

Quinto Princípio

E' importante que os centros de pesquisa disponham de recursos financeiros adequados ao desenvolvimento pleno de suas atividades, mas também é indispensável que êsses recursos sejam rigorosamente aplicados e que dêles haja cabal prestação de contas. Não devem tais recursos servir a nenhum propósito de ostentação, pois isto atentaria contra o próprio espírito da ciência, que é o próprio espírito da verdade. O valor da pesquisa científica mede-se pela contribuição por ela dada ao progresso do conhecimento e não pelo valor dos meios materiais empregados eventualmente para sua consecução.

Baseando-se a atividade de pesquisa, necessàriamente, em sólida formação profissional, cujas dificuldades fazem do bom o verdadeiro cientista um elemento raro, e considerando-se que com relativa facilidade pode êle encontrar fora da ciência posições que lhe assegurem maior rendimento pessoal, sem todavia assegurar igual lucro para a coletividade, deve ser cuidadosamente considerado em todo instituto de pesquisa o problema da remuneração dos pesquisadores, que deve fazer-se segundo altos padrões que assegurem a dedicação integral dêles à vida da ciência, com outras preocupações de ordem material.

Sexto princípio

O reconhecimento da relação entre pesquisa e ensino não significa que um plano de amparo à pesquisa científica deva subordinar-se à prévia remodelação do sistema de ensino, ou reformulação de sua filosofia, mas apenas que esta remodelação deve fazer-se o mais depressa possível a fim de garantir maiores possibilidades de êxito àquele plano.

A remodelação do sistema de ensino terá em vista assegurar maior motivação no estudo das disciplinas científicas e maior soma de atividades extramurais ligadas à ciência, de modo que se torne possível despertar vocações científicas desde o ensino primário e reconhecê-las e orientá-las devidamente e desde cedo sem prejuízo da formação geral, é claro, porém evitando-se lamentáveis desperdícios de inteligência; articular de maneira tanto quanto perfeita o ensino secundário com o universitário, de modo que os melhores valores intelectuais com vocação para a ciência possam ser naturalmente aproveitados nas universidades, sem os falhos e bisantinos processos de seleção, hoje tão em voga, que não raro até selecionam negativamente pela valorização dos que têm grande soma de conhecimentos inertes, sem vocação, em detrimento dos que dotados de conhecimentos mais sedimentados e mais críticos e animados de decidida vocação; dar, mesmo, à seleção para as universidades um caráter de busca ativa de valores mais adequados ao exercício das profissões dêsse nível, e, em particular, da carreira científica; reformar profundamente o ensino secundário e a organização das próprias universidades, de modo que elas ofereçam aos grnades valores científicos oportunidade de progresso na pesquisa e meios para ensinar a sua especialidade e formar novos valores, independentemente do rígido sistema de cátedras vitalícias hoje dominante; dar à organização básica universitária o caráter de institutos de pesquisa destinados à busca do conhecimento de cuja atividade decorre um ensino sempre atualizado e permeado de dealismo, em oposição ao sistema de cátedras mais ou menos estanques e não raro repetidas em instituições diversas pelas quais se fragmentam desnecessàriamente núcleos de pesquisa que mais renderiam cientificamente se mantidos íntegros; aparelhar as faculdades de filosofia para a formação de especialistas destinados ao trabalho de investigação original e atribuir também aos institutos de pesquisa de alto nível capacidade para, colaborando com as universidades, forma especialistas nos domínios de suas atividades e conferir-lhes graus universitários de *especialização*, comparáveis, do ponto de vista legal, aos obtidos nos cursos regulares das universidades: assegurar ativa participação das universidades no processo de atualização e aperfeiçoamento dos professôres do ensino secundário, estabelecendo-se até, sob orientação das universidades ou dos institutos de pesquisa, escolas secundárias especiais onde se favoreça de modo especial a formação científica básica dos estu-

dantes mais bem dotados para a ciência.

* * *

Os princípios da Política da Ciência que acabamos de enumerar e comentar conduzem-nos a propor a criação da Fundação Nacional da Ciência, como órgão assessor da Presidência da República e executor daquela política, cabendo-lhe a tarefa de promover o desenvolvimento da Ciência em todo o país. Reconhecida a preeminência da ciência pura, deve-se criar também uma Fundação Nacional da Tecnologia, nos mesmos moldes, mas com direções e programas distintos.

A Fundação Nacional de Ciência vem de encontro aos reais anseios da grande maioria dos cientistas brasileiros na solução do magno problema do desenvolvimento científico do País. A urgência da solução desta questão vem sendo preconizada por cientistas e estudiosos dos problemas nacionais, os quais não podem ignorar o papel central da Ciência na transformação de nosso País em moderna e poderosa nação industrial.

Competirá precipuamente à Fundação Nacional de Ciência:

— promover e amparar o desenvolvimento científico do País;

— elaborar e executar um plano nacional no setor da Ciência,

— assessorar a Presidência da República em matéria científica;

— incrementar a formação de pessoal científico de alto nível e

— garantir a necessária continuidade e adequação de recursos destinados às atividades científicas no País.

Não nasce a Fundação Nacional de Ciência, nos moldes em que foi concebida, de uma concepção puramente cerebrina. Sua criação constitui uma adaptação, em escala nacional, da vitoriosa experimentação da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo que, em apenas três anos de atividades, provou não sòmente o acêrto de sua estrutura funcional como contribuiu notàvelmente para o amparo e incremento das atividades científicas naquele Estado da União.

Tem a ciência progredido no Brasil devido a iniciativa de reduzido número de centistas idealistas, sem que houvesse um real planejamento por parte dos governos e, em conseqüência, o desenvolvimento científico tem sido caótico e lento; dêsse modo aumenta cada ano a distância entre o nível e o volume de produção científica no Brasil e nos países desenvolvidos. E' mister fazer com que a Ciência crie raízes no País e para tanto é indispensável promover a consolidação dos nossos institutos de pesquisas, assegurando-lhes plena estabilidade mediante adequados e pontuais recursos financeiros para a consecução plena de seus magnos objetivos.

Qualquer tentativa de formulação de uma Política da Ciência no Brasil deve basear-se forçosamente na formação de pessoal de alto nível e em números crescentes. Nada melhor que as palavras de eminente físico patrício, Prof. R. A. Salmeron a êste respeito: "A preparação de um cientista exige, em média, dez anos de trabalho depois que o jovem sai da universidade. Um plano de caráter nacional de formação de cientístas, se iniciado agora, começará a dar frutos na próxima geração. Essa preparação de cientistas deve então ser feita ao mesmo tempo em que se ataquem o problema do analfabetismo, problemas sanitários e outros. Se esperarmos terminar com o analfabetismo para depois incrementar a Ciência certamente retardando uma verdadeira independência industrial de pelo menos uma geração." Uma das causas do pequeno número de cientistas no País deve-se sem dúvida a anacrônica estrutura de nossas Universidades, devido ao pouco estímulo às atividades de pesquisa em seu seio e onde ainda prevalesce um nefasto divórcio da pesquisa e ensino.

Para garantir a plena realização da tarefa com que nos defrontamos, faz-se mister assegurar completa adequação e continuidade de recursos financeiros, bem como autonomia no planejamento de nosso desenvolvimento científico. Pesados todos os fatôres do problema surge a firme convicção de que sómente uma instituição nos moldes da Fundação ora proposta virá a resolver o problema da Ciência no País. Salientamos contra a burocratização, com a limitação a 8% dos gastos administrativos e a formação do patrimônio rentável.

Com a criação da Fundação Nacional de Ciências se extingue o Conselho Nacional de Pesquisas, cujo papel a Fundação passará a desempenhar em escala muito mais ampla e profunda. A inadequação do Conse-

lho Nacional de Pesquisas foi reconhecida por larga margem de cientistas brasileiros que, no fim do govêrno passado, chegaram a propor, no quadro das reformas administrativas então preconizadas, a criação de um Ministério da Ciência e Tecnologia, idéia que se revela por várias razões inteiramente desaconselhada e já hoje superada.

Numa apreciação objetiva das realizações do Conselho Nacional de Pesquisas em pouco mais de uma década de existência, é de justiça salientar-se como feitos positivos seu programa pioneiro de bôlsas de estudo e pesquisa, auxílios prestados a instituições científicas existentes e a criação de institutos de pesquisas, dentre dos quais destacamos o Instituto de Matemática Pura e Aplicada. Pode-se afirmar que as atividades do IMPA projetaram internacionalmente as pesquisas matemáticas brasileiras.

A principal e mais séria crítica ao Conselho Nacional de Pesquisas foi sua omissão na formulação de um plano nacional de desenvolvimento da Ciência, tarefa pela qual não pode mais o País esperar. Em abono a esta afirmativa podemos citar o grave fato de existirem no Exterior grande número de cientistas brasileiros formados, lá exercendo profícuas atividades no momento em que a Ciência no País sofre a penúria de cientistas. A repatriação dêsses valores é tarefa inadiável, é imperativo do maior interêsse nacional. Faz-se mister, no entanto, que lhes sejam asseguradas as condições que, por inexistirem até hoje, os fizeram emigrar. Lamentável é que para tão importante fato não tenham concedido nenhuma atenção os membros do C. N. Pq. Sua omissão como assessoria científica ativa ao Executivo, sua gradual burocratização e conseqüente queda de prestígio frente ao Executivo levou o Conselho Nacional de Pesquisas ao impasse em que se encontra: nominalmente é um Conselho Nacional, porém gasta cêrca de dois terços de suas reduzidas verbas para pesquisas, o Estado da Guanabara.

Reconhecendo a real necessidade de amparar as pesquisas nos institutos científicos no Estado da Guanabara, cabe sugerir aqui a criação de uma Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado da Guanabara, nos moldes da FAPESP, que tão excelentes resultados deu no Estado de S. Paulo. Sendo a Guanabara o segundo centro industrial do País, já comporta a sua arrecadação a criação de semelhante Fundação, estimulando os institutos de física, biologia, matemática, etc., que naquele Estado tanto contribuem para a Ciência no País. A existência de fundações estaduais de amparo à pesquisa nos dois Estados mais desenvolvidos da União, muito contribuirá para a execução de um plano verdadeiramente nacional de desenvolvimento científico.

A indústria nacional, em sua atual fase de desenvolvimento começa a ultrapassar o período da simples importação da tecnologia das nações desenvolvidas. Necessitamos desenvolver técnicas próprias e só pessoal com formação científica pode realizar tal tarefa. Não desenvolver agora tecnologia própria nos condenará a importar, daqui a 10 ou 20 anos, os métodos que naqueles países estão sendo pesquisados atualmente.

Por estas razões, é imprescindível, paralelamente à Fundação Nacional de Ciência, que se crie uma Fundação Nacional de Tecnologia nos moldes da Fundação Nacional de Ciência, devendo entre ambas existir estreitas e permanentes ligações. E' ponto pacífico que não há progresso tecnológico sem Ciência Pura e que a formação de técnico nas modernas nações industriais envolve doses crescentes de treinamento e atividade puramente científica. Daí a necessidade de interligação estreita prevista acima entre os dois órgãos. Por outro lado, a enormidade da tarefa conjunta aconselha a sua divisão, de modo que ambas as fundações, funcionando cada qual em sua escala, alcancem índices mais altos de eficiência. Cumpre ressaltar também que tal separação acarretaria mais racional distribuição das verbas destinadas aos dois setores sem prejudicar o setor da Ciência Pura que, embora fundamental em confronto com a Tecnologia, alcança menos compreensão, via de regra, por parte das autoridades.

Foi esta a razão que levou também o govêrno norte-americano, por sugestão contida no relatório do Dr. Vannevar Bush — Sciences the Endless Frontier" (1945), — à criação da *National Science Foundation*, em 1950. Concluiu-se que mesmo num país de grande desenvolvimento tecnológico foi necessária esta fundação

Lote: 43 Caixa: 79
PL Nº 2346/1964
213

para garantir e amparar a pesquisa fundamental. Ressalte-se que não obstante sua gigantesca tarefa, tem a National Science Foundation organização simples e eficiente, que é justamente o que buscamos atingir.

Já é tempo de encerrarmos estas considerações, porém antes devemos pronunciar-nos sôbre as emendas oferecidas em plenário ao Projeto. São em número de 10.

A primeira eleva para 1/5 do maior salário-mínimo no país a gratificação de presença dos membros do Conselho Deliberativo. As funções dêste são em parte as do Conselho Superior do Substitutivo. E por isso, somos contrário à menda. pois consideramos contrário à emenda, pois consimos a função de Conselheiro de caráter relevante, não devendo ser remunerada.

Será muito difícil às entidades referidas na emenda nº 2 poderem instalar setores de pesquisa, pela falta de profissionais habilitados. Haveria gastos inúteis sem qualquer proveito científico ou tecnológico. Tratando-se de Sociedadees de Economia Mista criar-se iam mais cargos mal servidos consumindo-se recursos que onerariam os serviços prestados. Se fôsse possível ao Legislativo face ao Ato Institucional, o que se deveria era criar novos tributos como fontes de renda para as Fundações da Ciência e Tecnologia. Somos, por isso, contrários à emenda.

Pelas mesmas razões, opinamos contràriamente à emenda nº 3, que determina a aplicação de 2% da receita bruta das organizações industriais que operam em mineração metalurgia, transportes e produção de bens de consumo. O país não dispõe de pesquisadores para tôdas essas organizações.

Considerando-se que as Fundações propostas no Substitutivo devam ser órgãos assessôres do Poder Executivo, mais especialmente do Presidente da República, opinamos contràriamente à emenda nº 4, que sugere seja o Conselho de Pesquisas subordinado ao Ministério das Minas e Energia e não ao Presidente da República.

Dada a estrutura proposta de Fundação com seus funcionários admitidos no regime da legislação do trabalho, aceitamos em parte a emenda nº 5 nos têrmos do art. 37 e seus parágrafos do Substitutivo proposto.

A emenda nº 6 esta em parte atendida pelo art., não podendo, todavia, ser concedida franquia postal e telegráfica, face à orientação ora adotada pelo Ministério da Viação e Obras Públicas que a está retirando de outros órgãos mantidos pela União.

A emenda nº 7 está atendida pelo sede das Fundações na Capital Federal.

Considerando-se a estrutura proposta de Fundação a emenda nº 8 não pode ser aprovada; opinamos pela sua rejeição.

A emenda nº 9 está òbviamente atendida pelo Substitutivo, uma vez que extingue o Conselho Nacional de Pesquisas.

A emenda nº 10 está virtualmente atendida, considerando-se as atribuições e as finalidades das Fundações de que trata o Substitutivo.

II — *Parecer*

Pelo que ficou dito, oferecemos à consideração dêste órgão técnico um Substitutivo ao Projeto e às emendas, pelo qual propomos a criação da Fundação Nacional da Ciência e a Fundação Nacional da Tecnologia, a revogação da Lei nº 1.310, de 15 de janeiro de 1951, além de outras providências, como segue:

SUBSTITUTIVO AO PROJETO Nº 2.346-64, ADOTADO PELA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Cria a Fundação Nacional da Ciência e a Fundação Nacional da Tecnologia, revoga a Lei nº 1.310, de 15 de janeiro de 1951, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Da Fundação Nacional da Ciência

Art. 1º É criada a Fundação Nacional da Ciência autarquia federal, com sede e fôro na Capital Federal, que o Poder Executivo deverá instituir e se regerá por Estatuto aprovado por Decreto do Presidente da República.

TÍTULO I

FINALIDADES

Art. 2º A Fundação gozará de autonomia financeira e administrativa, com atuação em todo o território nacional e terá como finalidades:

I — Amparar e fomentar o desenvolvimento da Ciência no País;

Lote: 43 Caixa: 79
PL Nº 2346/1964
214

II — Assessorar a Presidência da República nos assuntos pertinentes à Ciência;

III — Elaborar e executar um plano, com âmbito nacional, de desenvolvimento científico, abrangendo:

a) o incremento da pesquisa nos diferentes setores da Ciência pela consolidação dos centros existentes no País e pelo incentivo à criação de outros;

b) a formação em escala crescente de pessoal científico de alto nível, tendo em vista as necessidades da pesquisa e do ensino superior.

Art. 3º Para consecução dos seus fins compete à Fundação:

I — Custear total ou parcialmente projetos de pesquisas, individuais ou institucionais, oficiais ou particulares, julgados convenientes;

II — Custear parcialmente, ou, excepcionalmente, em sua totalidade, a instalação de novas unidades de pesquisas, oficiais ou particulares, estas desde que não tenham fins lucrativos, preencham os requisitos do art. 37 e sejam de nível superior;

III — Fiscalizar a aplicação dos auxílios que fornecer, podendo suspendê-los nos casos de inobservância dos planos de aplicação de recursos já aprovados ou pela inexecução dos planos de pesquisa, ou quando outro motivo relevante o aconselhar.

IV — Sugerir a reorganização das instituições federais de pesquisa que não preencham suas finalidades dentro de padrão elevado de eficiência;

V — Conceder bôlsas de estudo e pesquisa, ou complementá-las, no País ou no exterior, a fim de incrementar a formação de pessoal científico;

VI — Promover o intercâmbio científico de pesquisadores nacionais ou estrangeiros, pela concessão ou complementação de bôlsas de estudo ou pesquisas, no País ou no exterior;

VII — Manter cadastro das unidades de pesquisa existentes no País, seu pessoal e instalações;

VIII — Manter cadastro das pesquisas sob seu amparo, em todo o País;

IX — Promover e manter estudos atualizados sôbre o estado geral da pesquisa no País, identificando os campos que devam merecer prioridade de fomento e preverdo e estimulando a formação de pessoal em novas especialidades;

X — Contribuir para a ampliação e atualização de bibliotecas especializadas nos diferentes centros de pesquisa do País;

XI — Promover ou subvencionar publicação dos resultados das pesquisas;

XII — Promover, em estreita colaboração com a Fundação Nacional de Tecnologia, tôdas as medidas necessárias, no âmbito da Ciência, visando ao desenvolvimento tecnológico do País;

XIII — Promover a vinda de pesquisadores estrangeiros e o retôrno de nacionais, em caráter definitivo.

Art. 4º É vedado à Fundação:

I — Criar órgãos próprios de pesquisas;

II — Auxiliar atividades administrativas de instituições de pesquisas; excetuados aquêles previstos por Lei permanentes de qualquer natureza.

III — Assumir encargos externos e que passarem a constar especificamente no Orçamento da União, na rubrica "Fundação Nacional da Ciência";

IV — Auxiliar projetos de pesquisa ou conceder bôlsas e auxílios de qualquer natureza, no setor da tecnologia;

V — Conceder auxílios de qualquer natureza a pessoas jurídicas estrangeiras, como tais consideradas aquelas que não configurem pessoas jurídicas nacionais, na forma do art. 37.

Art. 5º O montante dos auxílios à pesquisa, destinado pela Fundação a instituições de um mesmo Estado da União ou do Distrito Federal, não excederá de 20% (vinte por cento) da dotação global prevista para tal fim.

Art. 6º As verbas destinadas a cada setor da Ciência serão divididas em duas categorias: (*a*) parte receptiva, que corresponderá a pedidos formulados; e (*b*) parte proposta, que corresponderá a oferecimentos feitos pela Fundação, relativos a assuntos reputados importantes para o desenvolvimento harmônico da pesquisa científica.

TÍTULO II

RECURSOS

Art. 7º Constituirão recursos da Fundação.

a) dotações orçamentárias que lhe forem atribuídas pela União.

b) produtos de créditos especiais abertos por lei;

c) subvenções, doações, legados e outras rendas que eventualmente receber;

d) renda da aplicação de bens patrimoniais;
e) produtos da venda do material inservível ou da alienação de bens patrimoniais.

TÍTULO III

ORGANIZAÇÃO

Art. 8º A Fundação contará com os seguintes órgãos:
I — Conselho Superior;
II — Conselho Científico-Administrativo;
III — Assessoria Científica;
IV — Procuradoria Jurídica.

Capítulo I

Do Conselho Superior

Art. 9º O Conselho Superior será constituído dos seguintes membros:
I — Cinco livremente escolhidos pelo Presidente da República entre pessoas de ilibada reputação e elevada cultura, pertencentes, no mínimo, a 3 (três) Estados diferentes;
II — Um escolhido pelo Presidente da República entre os indicados em lista tríplice pela Academia Brasileira de Ciências, dela constando nomes de 3 (três) Estados diferentes;
III — Cinco, de especialidades diversas, pertencentes a 5 (cinco) Estados diferentes serão escolhidos pelo Presidente da República dentre os indicados em listas tríplices pela Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência, escolhidos em eleição direta por seus associados;
IV — Um nomeado pelo Presidente da República mediante indicação do Chefe do Estado-Maior das Fôrças Armadas;
V — Ex-Diretores do CCA (artigo 19);
§ 1º Dois dos membros a que se refere o item I dêste artigo exercerão também as funções de membros do Conselho Superior da Fundação Nacional de Tecnologia.
§ 2º Na composição do Conselho Superior é obrigatória a presença de especialistas em ciências exatas, ciências biológicas e ciências humanas e sociais.

Art. 10. O mandato de cada Conselheiro será de 6 (seis) anos, podendo ser renovado uma única vez.

§ 1º Excetuados os conselheiros de livre escolha do Presidente da República, os demais terão assegurada a duração integral de seus mandatos.

§ 2º Cada 2 (dois) anos será renovado 1/3 (um têrço) do Conselho.
§ 3º O primeiro Conselho será composto por 3 (três) turmas com mandatos respectivamente de 2 (dois), 4 (quatro) e 6 (seis) anos.
§ 4º A falta, justificada ou não, a três reuniões ordinárias, em um mesmo ano, implicará a perda automática do mandato, devendo o Presidente da Fundação promover imediatamente as medidas tendentes ao preenchimento da vaga, na forma da presente Lei, para o prazo restante, dispensada a declaração da perda do mandato pelo C.S.
§ 5º A função de Conselheiro não será remunerada, sendo considerada de caráter relevante.
§ 6º A Fundação pagará as despesas de viagem e hospedagem dos Conselheiros, necessárias ao comparecimento a reuniões do Conselho Superior.

Art. 11. Compete ao Conselho Superior:
I — Elaborar e modificar o Estatuto que disciplinará o funcionamento da Fundação, submetendo-o à aprovação do Presidente da República;
II — Elaborar e modificar o Regimento Interno, bem como resolver os casos omissos;
III — Determinar a orientação geral da Fundação;
IV — Aprovar os planos anuais de atividades, inclusive proposta orçamentária, elaborados pelo Conselho Científico-Administrativo, em obediência àquela orientação;
V — Julgar, em março de cada ano, as contas do ano anterior e apreciar os relatórios;
VI — Orientar a política patrimonial e financeira da Fundação;
VII — Deliberar sôbre a remuneração dos servidores da Fundação;
VIII — Indicar, na forma do artigo 21, os assessôres científicos e fixar-lhes o número e a remuneração;
IX — Baixar normas disciplinando a constituição das listas tríplices a art. 9º;
que se referem os itens II e III do
X — Demitir o membro do C.C.A. que contrarie, por atos concretos, a orientação do C.S. quando fixada em deliberação oficial.

§ 1º O Conselho reunir-se-á ordinàriamente cada trimestre e extraordinàriamente, tantas vêzes quantas julgadas necessárias, por convocação

do Presidente ou de 1/3 de seus membros.

§ 2º Salvo quando se tratar de matéria de seu interêsse pessoal, os Diretores serão convocados para participar das reuniões do Conselho Superior, sem direito a voto.

§ 3º O Conselho Superior poderá liberar verbas contra deliberação do Conselho Científico-Administrativo da Fundação sòmente pelo "quorum" de 2/3.

Art. 12. O Presidente e o Vice-Presidente da Fundação serão escolhidos pelo Presidente da República dentre os conselheiros indicados em lista tríplice elaborada pelo Conselho Superior.

§ 1º Os mandatos do Presidente e Vice-Presidente terão a duração de 3 (três) anos, podendo ser reconduzidos uma só vez.

§ 2º O primeiro Presidente da F.N.C. será de livre nomeação do Presidente da República.

Art. 13. São atribuições do Presidente, além das que o Conselho Superior lhe conferir:

a) representar a Fundação ou promover sua representação em juízo ou fora dele;

b) convocar o Conselho Superior;

c) presidir as reuniões do Conselho Superior.

Art. 14. Em seus impedimentos ou ausências o Presidente será substituído pelo Vice Presidente.

Parágrafo único. Vagando-se a Presidência, o Vice-Presidente assumirá o cargo e convocará dentro de 30 (trinta) dias o Conselho Superior para elaboração da lista tríplice (artigo 12).

Capítulo II

Do Conselho Científico Administrativo e da Procuradoria Jurídica

Art. 15. O Conselho Científico-Administrativo será constituído por 1 (um) diretor-presidente e por 2 (dois) outros diretores, dos quais um exercerá a supervisão das funções administrativas e financeiras da Fundação, e o outro a supervisão das funções científicas, sem prejuízo da competência comum aos três para apreciarem matéria administrativa científica ou financeira, na conformidade das atribuições conferidas pelo artigo 16.

§ 1º Os membros do Conselho Científico-Administrativo serão escolhidos pelo Presidente da República, em lista tríplice organizada pelo Conselho Superior, na qual só poderão estar incluídos:

I — cientistas de reconhecido mérito, ou

II — portadores de título de doutor, ou

III — diplomados em curso universitário, com experiência no magistério superior.

§ 2º O primeiro Conselho Científico Administrativo será de livre escolha do Presidente da República, respeitados os requisitos constantes dos incisos do parágrafo anterior.

§ 3º As deliberações do C.C.A. serão colegiais, decidindo por maioria.

Art. 16. São atribuições do Conselho Científico-Administrativo:

a) propor a estrutura administrativa da Fundação, a ser fixada da mesma forma que o regime de trabalho e atribuições do pessoal, em regimento interno que será submetido à aprovação do Conselho Superior;

b) deliberar sôbre os pedidos de concessão de auxílio, de acôrdo com a orientação científica geral traçada pelo C. S.;

c) ouvir, obrigatoriamente, a Assessoria Científica sôbre qualquer pedido de auxílio ou bôlsa;

d) organizar o plano anual da Fundação e submetê-lo ao Conselho Superior;

e) organizar a proposta orçamentária anual e submetê-la ao Conselho Superior;

f) contratar os servidores da Fundação Nacional de Ciências;

g) propor o plano de salários dos servidores da Fundação;

h) elaborar o relatório anual das atividades da Fundação em especial discriminando todos os auxílios concedidos e os resultados das pesquisas e providenciar sua divulgação após aprovação do Conselho Superior distribuindo-os gratuitamente a todos os estabelecimentos oficiais de pesquisa e de ensino superior do País, assim como a todos os institutos particulares que os solicitarem;

i) publicar anualmente em três jornais de grande circulação, de Estados diferentes do País, o balanço da Fundação;

j) manter o C. S. ao corrente de todos os auxílios concedidos, infor-

Lote: 43 Caixa: 79
PL Nº 2346/1964
215

mando-o, pelo menos, em cada reunião ordinária;

k) movimentar, sob a orientação geral do C. S., o Fundo Nacional de Pesquisas (Título IV);

l) contratar os assessores titulares e designar os assessôres "adhoc";

m) promover semestral e extraordinàriamente, tantas vêzes quantas forem convenientes, reuniões conjuntas com o Conselho Tecnico-Administrativo da Fundação Nacional de Tecnologia, a fim de dar cumprimento efetivo ao disposto no item XII do artigo 3º.

Parágrafo único. O Conselho Científico-Administrativo deverá dar à Assessoria Científica conhecimento das decisões que digam respeito aos casos em que tenha intervindo.

Art. 17. Os setores a serem contemplados com auxílios serão minuciosamente discriminados, de forma a evitar duplo benefício a setores passíveis de se enquadrar em mais de uma classificação.

Art. 18. O Conselho Científico-Administrativo reunir-se á ordinàriamente 2 (duas) vêzes por mês e extraordinàriamente sempre que fôr necessário, a juízo de qualquer dos seus membros.

Art. 19. Os diretores do C.C.A., quando deixarem suas funções, passarão automàticamente a ser conselheiros, desde que não hajam perdido seus cargos pelo motivo previsto no item X do art. 11, ou por comissão de falta grave judicialmente apurada.

Art. 20. Funcionará junto ao C.C.A. uma Procuradoria Jurídica, cujo titular deverá ser advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, a quem competirá exercer funções de consultor jurídico e procurador judicial da Fundação Nacional de Ciência.

Parágrafo único. Os membros do C.C.A., assim como o Procurador Jurídico, gozarão, a partir de seu contrato, da estabilidade a que se refere o art. 492 da C.L.T.

Capítulo III

Da Assessoria Científica

Art. 21. A Assessoria Científica, dirigida pelo C.C.A. e coordenada pelo Diretor Científico, será composta de duas turmas:

I — Assessôres titulares, escolhidos pelo C.C.A., um para cada setor, dentre listas tríplices formadas pelo Conselho Superior, em atenção aos diversos setores, cuja audiência será obrigatória nos pedidos de auxílio correspondentes ao setor de que sejam titulares;

II — Assessôres "ad hoc", livremente designados pelo C.C.A., para serem ouvidos, um ou mais, em cada pedido de auxílio na qualidade de segundos assessôres, especializados no tema objeto de pesquisa submetida à Fundação Nacional de Ciência.

§ 1º Os assessôres não serão empregados da Fundação, não recebendo salário, a nenhum título.

§ 2º Tôda pessoa que solicitar auxílio da Fundação comprometer-se-á a assessorá-la gratuitamente.

§ 3º No quadro de assessôres titulares é limitado ao máximo de 30% o número de assessôres de um único Estado.

Art. 22. Compete aos assessôres científicos:

I — Analisar os pedidos de auxílio que forem encaminhados pelo C.C.A.;

II — Assessorar o Conselho Científico-Administrativo;

III — Reunir-se periòdicameste, por especialidade, mediante convocação do C. C. A. para promover o melhor entrosamento de suas atividades;

IV — Opinar sôbre o que lhes fôr solicitado, assim como sugerir e propor ao C. S. ou ao C. C. A. o que lhes parecer conveniente.

TÍTULO IV

DO FUNDO NACIONAL DE PESQUISAS

Art. 23. E' constituído o Fundo Nacional de Pesquisas, que será administrado pela F. N. C. e cuja renda se aplicará na realização dos fins da Fundação.

Parágrafo único. Da receita anual da F. N. C. serão reservados 30% (trinta por cento) para formação do Fundo Nacional de Pesquisas, até que sua rentabilidade se torne igual à dotação que fôr consignada à Fundação no Orçamento Federal.

TITULO V

DAS DISPOSIÇÕES TRIBUTÁRIAS

Art. 24. A Fundação Nacional de Ciência goza de imunidade tributária a que se refere a letra "a" do inciso IV do art. 31 da Constituição Federal, sendo, também, isenta de taxas, tarifas e preços federais, exceto contribuições de previdência social.

Art. 25. Na aquisição de bens sujeitos ao impôsto de consumo e venda, a F. N. C. fornecerá ao vendedor comprovante do montante da operação, a fim de que êste o exiba às autoridades fiscais competentes, dispensando-se de recolher os tributos respectivos.

Art. 26. Nas escrituras e outros atos e documentos sujeitos ao impôsto do sêlo, a F. N. C. fornecerá às demais partes contratantes documento atestatório do vulto do negócio, lavrando-se imediatamente os atos dispensando o pagamento do tributo, tôda vez que êste onere a F. N. C., direta ou indiretamente.

Art. 27. O Poder Executivo expedirá decreto alterando a consolidação dos impostos de renda e de consumo, para incluir as inovações introduzidas por esta lei, ouvidas a F. N. C. e a F. N. T., dentro de 60 dias.

TÍTULO VI

DOS PRIVILÉGIOS DA F. N. C.

Art. 28. A F. N. C. é excluída dos efeitos obrigatórios dos decretos gerais do Presidente da República, os quais só a vincularão quando expedidos mediante proposta do Conselho Superior.

Art. 29. Os pedidos de patentes formulados pela Fundação Nacional de Ciência, ou pelos quais ela se interesse, terão andamento preferencial no Departamento Nacional de Propriedade Industrial, contando-se em trêsdôbro, em seu benefício, os prazos de processamento administrativo.

Parágrafo único. Os pedidos a que se refere o artigo serão absolutamente isentos de qualquer taxa ou ônus.

Art. 30. A F. N. C. gozará dos seguintes privilégios:

a) seus bens e rendas não serão passíveis de penhora, arrestro, seqüestro ou embargo;

b) são extensivos às suas obrigações, dívidas ou encargos passivos os prazos de que goza a Fazenda Nacional;

c) poderá adquirir, por compra ou permuta, bens de órgãos públicos, de qualquer natureza, independentemente de hasta pública ou concorrência;

d) ser-lhe-á assegurada a via executiva fiscal da União, bem como gozará de quaisquer processos especiais a ela extensivos na cobrança de seus créditos sendo idêntico ao da União o regime de custas;

e) seus representantes gozarão dos privilégios e prazos atribuídos aos procuradores da União;

f) as certidões, cópias autênticas, ofícios e todos os atos emanados da F. N. C. terão fé pública;

g) seus bens e direitos são impenhoráveis e imprescritíveis;

h) suas dotações orçamentárias são de empenho automático, independente a sua entrega de quaisquer formalidades;

i) não poderão sofrer congelamento parcial ou total, por decreto ou restrição de qualquer espécie, as verbas da F. N. C., as quais independerão de liberação em qualquer hipótese.

Art. 31. A importação de quaisquer produtos pela Fundação Nacional de Ciência será livre de qualquer gravame, taxa, tarifa, preço ou remuneração.

§ 1º A Fundação Nacional de Ciência poderá importar livremente, com isenção de direitos alfandegários e sem licença prévia, os equipamentos de laboratório, publicações, materiais científicos e didáticos de qualquer natureza de que necessitar, ficando-lhe assegurada cobertura cambial prioritária e automática, à taxa mais favorável de câmbio.

§ 2º As importações de quaisquer produtos do exterior, de interêsse da Fundação Nacional de Ciência, poderão ser feitas em navio de qualquer bandeira, gozando a sua liberação de absoluta preferência com relação a qualquer outra.

§ 3º A Fundação Nacional de Ciência manterá registro dos órgãos de pesquisa existentes no País, a fim de auxiliá-los na importação de materiais assim como em quaisquer outras atividades que repute o C. S. de relevância para a pesquisa científica do País.

Art. 32. As escrituras imobiliárias em que fôr parte a F. N. C. serão registradas em 5 (cinco) dias pelos oficiais do registro de imóveis, independentemente de quaisquer formalidades.

Art. 33. A Fundação Nacional de Ciência terá sempre o fôro da União, ressalvada a hipótese do § 4º do art. 35, gozando de tôdas as suas prerrogativas processuais; só poderá ser demandada nos fôros das Capitais, demandando, porém, no fôro do réu.

Lote: 43 Caixa: 79
PL Nº 2346/1964
216

TÍTULO VII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 34. As despesas administrativas não poderão ultrapassar 6% (seis por cento) da receita da Fundação.

Art. 35. Os contratos do pessoal da Fundação reger-se-ão pela legislação trabalhista, com modificações introduzidas por esta lei.

§ 1º O regime de trabalho da Fundação é de dedicação plena e integral, para todos os servidores, ressalvado o exercício do magistério superior para os membros do Conselho Científico-Administrativo e Procuradoria Jurídica.

§ 2º A juízo do Conselho Superior, por maioria de 2/3, poderão ser admitidos servidores, em derrogação à regra fixada no parágrafo anterior, quando a natureza das funções ou o tempo por estas exigido aconselhar a adoção de horário diverso.

§ 3º A remuneração dos servidores da Fundação Nacional de Ciência será fixada com base no maior salário-mínimo vigente no País, reajustando-se automàticamente, com sua elevação sem prejuízo da faculdade do Conselho Superior de aumentá-la, tôda vez que o custo de vida ou outras considerações o recomendar.

§ 4º Na hipótese da Fundação servir-se de funcionários da administração pública que lhe venham prestar serviços em comissão, êstes deverão submeter-se integralmente ao regime de trabalho da Fundação.

§ 5º O fôro competente para a solução dos problemas decorrentes das relações de emprêgo entre a F.N.C. e seus empregados é a Justiça do Trabalho.

§ 6º Os diretores serão reputados empregados da Fundação para todos os efeitos de direito.

Art. 36. A F.N.C. participará, obrigatòriamente em 60% (sessenta por cento) dos direitos decorrentes de patentes e privilégios de invenção, assim como nos resultados da exploração industrial de patentes oriundas de pesquisas feitas com seu auxílio.

Parágrafo único. Só a pessoas jurídicas nacionais é permitida a concessão das patentes de invenções obtidas com auxílio da Fundação Nacional de Ciência sendo defesa a venda em qualquer hipótese.

Art. 37. Pessoa jurídica nacional, para os efeitos desta lei, é aquela com sede no Brasil, capital integralmente nacional, diretoria composta exclusivamente por brasileiros e que não seja sucursal, filial ou subsidiária de companhia estrangeira, nem remeta lucros para o exterior.

Art. 38. A Fundação Nacional de Ciência entrará em entendimentos com Estados e Municípios a fim de obter regalias e facilidades fiscais.

Art. 39. A Fundação Nacional de Ciência comunicará obrigatória e pormenorizadamente ao Conselho Nacional de Economia e ao Conselho de Segurança Nacional os resultados finais de tôdas as pesquisas realizadas sob seu patrocínio.

Art. 40. O Conselho Superior inicial reunir-se-á tantas vêzes quantas forem necessárias para elaborar o estatuto da Fundação Nacional de Ciência, que deverá ser aprovado por decreto do Presidente da República.

Art. 41. À F.N.C. é atribuída privativa administração de seus recursos; seu orçamento independerá de aprovação do Presidente da República.

§ 1º O Conselho Superior baixará instruções a respeito da organização da contabilidade da F.N.C., fixando quais as normas legais referentes à contabilidade pública, conveniente de serem obedecidas, salvo aquelas essencialmente relativas à prestação de contas ao Tribunal de Contas da União.

§ 2º A F.N.C. prestará contas diretamente ao Tribunal de Contas da União, o qual se limitará a verificar os aspectos formais e contábeis.

Art. 42. A F.N.C. sòmente poderá manter depósitos bancários, em caráter permanente, em estabelecimentos oficiais.

Art. 43. A F.N.C. poderá criar escritórios regionais, para contato direto com os pesquisadores e mediação entre êles e a sede.

Art. 44. A entrega da dotação orçamentária à F.N.C. poderá ser efetuada até o máximo de 6 (seis) prestações iguais, sendo a última, improrrogàvelmente, no mês de outubro de cada ano.

Art. 45. Fica extinto em 90 (noventa) dias, a partir da publicação da presente lei, o Conselho Nacional de Pesquisas, cujo patrimônio fica transferido para a Fundação Nacional de Ciência. As responsabilidades do C.N.Pq. nos setores da Ciência ficam transferidas à Fundação Nacio-

Lote: 43 Caixa: 79
PL Nº 2346/1964
217

nal de Ciência, na forma da presente lei.

§ 1º Os institutos de pesquisa pertencentes ao Conselho Nacional de Pesquisas ficarão provisòriamente subordinados à Fundação Nacional de Ciência, que estudará sua reestruturação, obedecidas as disposições da presente lei.

§ 2º Os funcionários do extinto C.N.Pq. serão lotados em repartições do serviço público federal, sendo extintos os respectivos cargos à medida que se vagarem.

§ 3º O Fundo Nacional de Pesquisas, a que se refere o artigo 22 da Lei 1.310, passa integralmente para a Fundação Nacional de Ciência.

Art. 46. Todo e qualquer crédito vencido contra a União, se a Fundação o desejar, subrogar-se-á, automàticamente, em títulos de crédito que a União emitirá mediante simples requisição da F.N.C. e cujo valor nominal corresponderá ao débito efetivo mais um deságio presumido resultante, calculado na forma do parágrafo primeiro.

§ 1º O valor do deságio presumido a que se refere a êste artigo é aquele correspondente ao maior deságio comercial de títulos da União ou órgãos civis, verificado na cotação em bôlsa nos últimos trinta dias.

§ 2º Os títulos mencionados terão prazo de vencimento nunca superior a trezentos e sessenta e cinco dias (365) dias e serão fracionados em apólices de cinco milhões de cruzeiros.

Art. 47. Os servidores da F.N.C. não serão, para nenhum efeito, considerados servidores públicos.

Art. 48. Os servidores da F.N.C. serão compulsòriamente filiados ao I.A.P.C., salvo opção por outro instituto a que estejam filiados ao tempo de sua admissão no F.N.C.

Art. 49. A F.N.C. gozará em qualquer meio de transporte das facilidades e prerrogativas que à União são concedidas.

Da Fundação Nacional de Tecnologia

Art. 50. E' criada a Fundação Nacional de Tecnologia, autarquia federal, com sede e fôro na Capital Federal, que o Poder Executivo deverá instituir e se regerá por Estatuto aprovado por decreto do Presidente da República.

TÍTULO VIII

Finalidades

Art. 51. A Fundação gozará de autonomia financeira e administrativa, com atuação em todo o território nacional e terá como finalidades:

I — Amparar e fomentar o desenvolvimento da Tecnologia no País;

II — Assessorar a Presidência da República nos assuntos pertinentes à Tecnologia;

III — Elaborar e executar um plano, com âmbito nacional, de desenvolvimento científico-tecnológico, abrangendo:

a) o incremento da pesquisa nos diferentes setores da Tecnologia pela consolidação dos centros existentes no País e pelo incentivo à criação de outros;

b) a formação em escala crescente de pessoal científico de alto nível, tendo em vista as necessidades da pesquisa e do ensino superior.

Art. 52. Para consecução dos seus fins, compete à Fundação:

I — custear total ou parcialmente projetos de pesquisa, individuais ou institucionais, oficiais e particulares, julgados aconselháveis por seus órgãos competentes;

II — custear parcialmente, ou excepcionalmente em sua totalidade, a instalação de novas unidades de pesquisa, oficiais ou particulares, estas desde que não tenham fins lucrativos, preencham os requisitos do artigo 53, c, do art. 37 e sejam de nível superior;

III — fiscalizar a aplicação dos auxílios que fornecer, podendo suspendê-los nos casos de inobservância dos planos de aplicação de recursos já aprovados, pela inexecução dos planos de pesquisa, ou quando outro motivo o aconselhar;

IV — propor a reorganização das instituições federais de pesquisa tecnológicas que não preencham suas finalidades dentro de elevado padrão de eficiência;

V — conceder bôlsas de estudo e pesquisa ou complementá-las no país e no exterior, a fim de incrementar a formação de pessoal no setor científico-tecnológico;

VI — promover o intercâmbio científico, pela concessão ou complementação de bôlsas de estudo ou pesquisa, no País ou no Exterior;

VII — manter cadastro das unidades de pesquisa existentes no País, seu pessoal e instalações;

VIII — manter cadastro das pesquisas sob seu amparo em todo o País;

IX — promover e manter estudos atualizados sôbre o estado geral da pesquisa tecnológica no País, identificando os campos que devem merecer prioridade de fomento e prevendo e estimulando a formação de pessoal em novas especialidades;

X — contribuir para a ampliação e atualização de bibliotecas especializadas nos diferentes centros de pesquisa do País;

XI — promover ou subvencionar a publicação dos resultados das pesquisas;

XII — promover, em estreita colaboração com a Fundação Nacional de Ciência, tôdas as medidas necessárias no âmbito da tecnologia, visando atuaçao harmônica das duas entidades;

XIII — estimular, amparar e orientar a criação e funcionamento das cooperativas de pesquisa a que se refere o título XI;

XIV — criar unidades de pesquisa, que não lhe serão subordinadas, gozando de autonomia financeira e administrativa, sem personalidade jurídica, como Departamentos autônomos, sob sua tutela, fiscalização e orientação programática;

XV — propor a reestruturação das unidades de pesquisa que criar em cumprimento ao item anterior.

Art. 53. A F.N.T. só custeará parcial ou totalmente a instalação de novas unidades de pesquisa particulares quando estas tenham a natureza jurídica expressa de fundação, declarada de utilidade pública, ou quando pertençam a instituição universitária legalmente autorizada a funcionar no país ou quando se trate das cooperativas de pesquisa a que se refere o título XI.

Art. 54. E' vedado à Fundaçao:

I — criar órgãos próprios de pesquisa, excetuada a hipótese do item XIV do artigo 52;

II — auxiliar atividades administrativas de instituições de pesquisas;

III — assumir encargos externos permanentes de qualquer natureza, excetuados aquêles previstos por lei e que passarem a constar especificamente no orçamento da União, na rubrica Fundação Nacional de Tecnologia;

IV — auxiliar projetos de pesquisa ou conceder bôlsas e auxílios de qualquer natureza em setor estranho à tecnologia;

V — conceder auxílio de qualquer natureza a pessoas jurídicas estrangeiras, como tais consideradas aquelas que não configurem pessoa jurídicas nacionais (art. 37).

Art. 55. O auxílio às pesquisas tecnológicas será distribuído entre os seguintes setores industriais e outros:

1) agricultura
2) indústria da pesca
3) ind. alimentar & bebidas
4) ind. extrativo-mineral
5) ind. extração de carvão
6) ind. siderúrgica
7) ind. metais não ferrosos
8) ind. metalúrgica
9) ind. automobilística
10) ind. aeronáutica
11) ind. construção naval
12) ind. máquinas-ferramentas.
13) ind. máquinas pesadas
14) ind. máquinas leves
15) ind. química industrial e fertilizantes
16) ind. química e farmacêutica
17) ind. petroquímica e plásticos
18) ind. de energia hidro e termo elétrica
19) ind. do petróleo
20) indústria elétrica e eletrônica
21) ind. energia atômica
22) setor transp. rodoviários.
23) setor transp. ferroviários
24) setor transp. mar. fluviais
25) setor águas e saneamento
26) construção civil
27) ind. do cimento
28) ind. da cerâmica
29) ind. vidros e cristais
30) ind. textil
31) ind. couros e calçados
32) ind. do papel
33) ind. da madeira
34) ind. da borracha
35) ind. fotográfica e cinematográfica
36) ind. gráficas

Art. 56. As verbas destinadas a cada setor da tecnologia serão divididas em duas categorias.

a) parte receptiva, que corresponderá a pedidos formulados

b) parte proposta, que corresponderá a oferecimentos feitos pela Fun-

dação, relativos a assuntos reputados importantes para o desenvolvimento harmônico de pesquisas científico-tecnológica.

TÍTULO IX

RECURSOS

Art. 57. Constituirão recursos da Fundação:

a) dotações orçamentárias que lhe forem atribuídas pela União;
b) produtos de créditos especiais abertos por lei;
c) subvenções, doações, legados e outras rendas que eventualmente receber;
d) renda da aplicação de bens patrimonais;
e) produtos da venda do material inservível ou da alienação de bens patrimonais.

TÍTULO X

ORGANIZAÇÃO

Art. 58. A Fundação contará com os seguintes órgãos:

I — Conselho Superior
II — Conselho Técnico-Administrativo
III — Assessoria Científica
IV — Procuradoria Jurídica

Capítulo IV

Do Conselho Superior

Art. 59. O Conselho Superior será constituído dos seguintes membros:

I — Cinco livremente escolhidos pelo Presidente da República, entre pessoas de ilibada reputação e elevada cultura, pertencentes, no mínimo, a 3 (três) Estados diferentes e dos quais dois, pelo menos, sejam especialistas em um dos ramos das ciências humanas e sociais.

II — dois serão escolhidos pelo Presidente da República dentre os indicados em listas tríplices pela Confederação Nacional das Indústrias, delas constando nomes de 3 diferentes Estados;

III — um será escolhido pelo Presidente da República dentro os indicados em lista tríplice apresentada pelo Conselho Nacional de Economia;

IV — dois serão escolhidos pelo Presidente da República dentre os indicados em listas tríplices apresentadas pelos Institutos de Pesquisas Tecnológica do País, formadas por eleição direta e contendo nomes representativos de três Estados diferentes;

V — um será escolhido pelo Presidente da República dentre os indicados em lista tríplice apresentada pelo B. N. D. E.;

VI — um nomeado pelo Prseidente da República mediante indicação do Chefe do Estado Maior das Fôrças Armadas;

VII — Ex-diretores do Conselho Técnico-Administrativo (art. 68).

Parágrafo único. dois dos membros a que se refere o item I dêste artigo, exercerão também as funções de membros do Conselho Superior da Fundação Nacional de Ciência.

Art. 60. O mandato de cada Conselho será de 6 (seis) anos podendo renovado uma única vez.

§ 1º Excetuados os conselheiros de livre escolha do Presidente da República, os demais terão assegurada a duração integral de seus mandatos.

§ 2º 1º Excetuados os conselheiros de livre escolha do Presidente da República, os demais terão assegurada a duração integral de seus mandatos.

§ 2º Cada 2 (dois) anos será renovado 1/3 (um têrço) do Conselho.

§ 3º O primeiro Conselho será composto por 3 (três) turmas, com mandatos respectivamente de 2 (dois), 4 (quatro) e 6 (seis) anos.

§ 4º A falta, justficada ou não a duas reuniões ordinárias em um mesmo ano implicará na perda automática do mandato, devendo o Presidente da Fundação promover imediatamente as medidas necessárias ao preenchimento da vaga, na forma da presente lei, para o prazo restante, dispensada a declaração da perda do mandato pelo C. S..

ò 5º A função do Conselheiro não será remunerada, sendo considerada de caráter relevante.

§ 6c A Fundação pagará as despesas de viagem e hospedagem dos Conselheiros, quando empreendidas a serviço da F. N. T.

Art. 61. Compete ao Conselho Superior:

I — elaborar e modificar o Estatuto que disciplinará o funcionamento da Fundação, submetendo-o à aprovação do Prseidente da República;

II — elaborar e modificar o Regimento Interno, bem como resolver os casos omissos;

III — determinar a orientação geral da Fundação;

Lote: 43 Caixa: 79
PL Nº 2346/1964
218

IV — aprovar os planos anuais de atividades, inclusive proposta orçamentaria elaborados pelo Conselho Técnico-Administrativo, em obediência aquela orientação;

V — julgar, em fevereiro de cada ano, as contas do ano anterior e apreciar os relatórios;

VI — orientar a política patrimonial e financeira da Fundação;

VII — deliberar sôbre a remuneração dos serviços da Fundação;

VIII — fixar-lhes o número e a remuneração e indicar, na forma do art. 71, os assessôres cientificos;

IX — baixar normas disciplinando a constituição das listas tríplices a que se referem os itens II, III, IV e V do art. 59.

X — demitir o membro do C.T.A. que contrarie, por atos concretos, a orientação do C. S., quando fixado em deliberação oficial.

XI — aprovar trienalmente um plano de prioridades para concessão de auxílios.

§ 1º O Conselho reunir-se-á ordinàriamente uma vez cada trimestre e extraordinàriamente tantas vezes quantas julgadas necessárias, por convocação do Presidente ou de 1/3 de seus membros.

§ 1º O Conselho reunir-se-á ordinàriamente uma vez cada tritmestre e extraordinàriamente tantas vezes quantas vezes (julgadas necessárias, por convocação do Presidente ou de 1/3 de seus membros.

§ 2c Os Diretores serão convocados para participar das reuniões do Conselho Superior sem direito a voto.

§ 3º E' vedada ao Conselho Superior a liberação de verbas contra decisão do Conselho Técnico-Administrativo da Fundação, salvo "quorum" de 2/3.

Art. 62. O Presidente e o Vice-Presidente da Fundação serão escolhidos pelo Presidente da República dentre os conselheiros indicados em lista tríplice elaborado pelo Conselho Superior.

Parágrafo único. Os mandatos do Presidente e do Vice-Presidente terão a duração de 3 (três) anos, podendo ser reconduzidos uma só vez.

Art. 63. São atribuições do Presidente, além das que o Conselho Superior lhe conferir:

a) representar a Fundação ou prover sua representação em juizo ou fora dêle;

b) convocar o Conselho Superior;

c) presidir as reuniões do Conselho Superior.

Art. 64. Em seus impedimentos ou ausências o Presidente será substituido pelo Vice-Presidente.

Parágrafo único. Vagando-se a Presidência, o Vice-Presidente assumirá o cargo e convocará dentro de 30 (trinta) dias o Conselho Superior para elaboração da lista tríplice (artigo 62).

Capítulo V

Do Conselho Técnico-Administrativo e da Procuradoria Juridica

Art. 65. O Conselho Técnico-Administrativo será constituído por 1 (um) Diretor-Presidente e por 2 (dois) outros Diretores, dos quais um exercerá a supervisão das funções administrativas e financeiras da Fundação e o outro, a supervisão das funções técnico-científicas, sem prejuizo da competência comum dos três para apreciarem matéria administrativa, técnico-científica ou financeira na conformidade das atribuições conferidas pelo art. 66.

§ 1º Os membros do Conselho Técnico-Administrativo serão escolhidos pelo Presidente da República, em lista tríplice organizada pelo Conselho Superior, na qual só poderão estar incluídos:

I — pesquisadores de reconhecido valor;
II — portadores de título de doutor, ou
III — diplomados em curso de nível universitário com experiência no magistério superior.

§ 2º O primeiro Conselho Técnico-Administrativo será de livre escolha do Presidente da República, respeitados apenas os requisitos dos incisos do parágrafo anterior.

§ 3º As deliberações do C.T.A. serão colegiais, decidindo por maioria.

Art. 66. São atribuições do Conselho Técnico-Administrativo:

a) propor a estrutura administrativa da Fundação, a ser fixada da mesma forma que o regime de trabalho e atribuições do pessoal, em regimento interno que será submetido à aprovação do Conselho Superior;

b) deliberar sôbre os pedidos de concessão de auxílio "ad referendum" do C. S.;

c) ouvir, obrigatòriamente a Assessoria Cientifica sôbre qualquer pedido de auxílio ou bôlsa;

d) organizar o plano anual da Fundação segundo critério de prioridades que considere obrigatòriamente os pontos de estrangulamento da economia nacional e submetê-lo ao Conselho Superior;

e) organizar a proposta orçamentária anual e submetê-la ao Conselho Superior;

f) contratar os servidores da F. N. T.;

g) contratar os assessôres titulares e sócio-econômicos e designar os "ad hoc", observado o disposto no artigo 71;

h) propor o plano de salários dos servidores da Fundação;

i) elaborar o relatório anual das atividades da Fundação, em especial discriminando todos os auxílios concedidos e os resultados das pesquisas e providenciar sua divulgação, após aprovação do Conselho Superior, distribuindo-o gratuitamente a todos os estabelecimentos oficiais de pesquisa e de ensino suprior no País assim como a todos os institutos particulares que o solicitarem;

j) publicar anualmente, em três jornais de grande circulação no País, o balanço da Fundação Nacional de Tecnologia;

k) manter o C.S. ao corrente de todos os auxílios concedidos, informando-o, pelo menos, em cada reunião ordinária; e

l) movimentar, sob a orientação geral do C. S. o Fundo Nacional de Tecnologia.

Parágrafo único. O Conselho Técnico-Administrativo deverá dar à Assessoria Científica, conhecimento das decisões que digam respeito aos casos em que tenha intervindo.

Art. 67. O Conselho Técnico-Administrativo reunir-se-á ordinàriamente 2 (duas) vêzes por mês e extraordinàriamente sempre que fôr necessário, a juízo de qualquer de seus membros.

Art. 68. Os Diretores do C.T.A. quando deixarem suas funções, passarão automàticamente a ser conselheiros, desde que não hajam perdido seus cargos pelo motivo previsto no item X do art. 61, ou por comissão de falta grave apurada judicialmente.

Art. 69. Funcionará junto ao C. T. A. uma Procuradoria Jurídica cujos integrantes deverão ser advogados inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, aos quais competirá exercer funções de consultores jurídicos e procuradores judiciais da F. N. T.

Art. 70. Os membros do C. T. A. assim como o procurador-jurídico-chefe gozarão, a partir de seu contrato, da estabilidade a que se refere o art. 492 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Capítulo VI

Da Assessoria Científica

Art. 71. A Assessoria Científica, dirigida pelo C. T. A. e coordenada pelo Diretor Científico, será composta de três turmas:

I — Assessôres titulares, escolhidos pela C. T. A., um para cada setor, dentre listas tríplices formadas pelo C. S. em atenção aos diversos setores, cuja audiencia será obrigatória nos pedidos de auxílio correspondentes ao setor de que sejam titulares;

II — No mínimo vinte assessôres sócio-economicos, escolhidos pelo C. T. A. dentre pelo menos quarenta nomes indicados pelo Conselho Superior;

III — Assessôres "ad hoc" livremente designados pelo C. T. A. para serem ouvidos, um, ou mais, em cada pedido de auxílio, na qualidade de terceiros assessôres, especializados no tema objeto do projeto de pesquisa submetido à F. N. T.

§ 1º E' obrigatória a audiência de pelo menos um assessor sociólogo ou economista, em cada pedido de auxílio.

§ 2º Os Assessôres não serão empregados da Fundação, não recebendo salário a nenhum título.

§ 3º Tôda pessoa que solicitar auxílio da Fundação comprometer-se-á a assessorá-la gratuitamente.

§ 4º Nos quadros de assessôres titulares e sócio-econômicos, é limitado ao máximo de 30% (trinta por cento) o número de assessôres de um único Estado.

Art. 72. Compete aos assessôres científicos:

I — analisar os pedidos de auxílio que forem encaminhados pelo C. T. A.;

II — assessorar o Conselho Técnico-Administrativo;

III — reunir-se periòdicamente, por especialidade, mediante convocação do C. T. A., a fim de promover o melhor entrosamento de suas atividades;

Lote: 43 Caixa: 79
PL Nº 2346/1964
219

IV — opinar sôbre o que lhes fôr solicitado, assim como sugreir e propor ao C. S. ou ao C. T. A. o que lhes parecer convenientes.

TÍTULO XI

DAS COOPERATIVAS DE PESQUISA

Art. 73. Dá-se o contrato de sociedade cooperativa de pesquisa quando sete ou mais pessoas, físicas ou jurídicas, estas, de qualquer natureza desde que nacionais e não revestindo a forma de sociedade anônima, mùtuamente se obriguem a combinar seus esforços, sem capital fixo pre-determinado, para desenvolvimenti de pesquisas científicas ou tecnológicas, com ou sem propósito de lucro, se observadas, em sua formaçao e funcionamento, as prescrições da legislação sôbre sociedades cooperativas, com as modificações constantes desta lei.

Parágrafo único. O fundo de reserva das sociedades cooperativas de pesquisa, no caso de dissolução da sociedade, reverterá para o Fundo Nacional de Tecnologia.

Art. 74. As cooperativas de pesquisa científica se registrarão na Fundação Nacional de Ciência e as de pesquisa tecnológica na F. N. T. para que possam se candidatar a auxílios destas entidades.

Art. 75. As cooperativas de pesquisa que receberem auxílio da Fundação Nacional de Ciências ou da F. N. T., ficam automàticamente obrigadas a:

I — manter à disposição da Fundação Nacional de Ciência ou da F. N. T. conforme seja uma ou outra a concedente, pelo menos, um cargo em suas diretorias;

II — sujeitar-se à fiscalização, que lhes abrangerá tôdas as atividades, da Fundação Nacional de Ciência ou da F. N. T., conforme a hipótese.

TÍTULO XII

DO FUNDO NACIONAL DE TECNOLOGIA

Art. 76. E' constituído o Fundo Nacional de Tecnologia, que será administrado pela F. N. T. e cuja renda será aplicada na realização dos fins da Fundação.

Parágrafo único. Da receita anual da F. N. T. serão reservados 30% (trinta por cento) para formação do Fundo Nacional de Tecnologia, até que sua totalidade se torne igual à cotação que fôr consignada à Fundação no Orçamento Federal.

nas e aparelhos de todo gênero de que necessitar, ficando-lhe assegurada cobertura cambial prioritária e automatica, à taxa mais favoravel de câmbio.

§ 2º As importações de quaisquer produtos do exterior, de interêsse da Fundação Nacional de Tecnologia, poderão ser feitas em navio de qualquer bandeira gozando a sua liberação de absoluta preferência com relação a qualquer outra.

§ 3º A Fundação Nacional de Tecnologia manterá registro dos órgaos de pesquisa existentes no pais, a fim de auxiliá-los na importaçao de materiais assim como em quaisquer outras atividades que repute o C.S. de relevância para a pesquisa científica do pais.

Art. 85. A Fundação Nacional de Tecnologia terá sempre o fôro da União, ressalvada a hipótese do § 4º do artigo 88, gozando de tôdas as suas prerrogativas processuais; só poderá ser demandada nos foros das Capitais, demandando, porém, no fôro do réu.

Art. 86. As escrituras imobiliárias em que fôr parte a F.N.T., serão registradas em 5 (cinco) dias pelos oficiais de registro de imoveis independentemente de quaisquer formalidades.

TÍTULO XV

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 87. As despesas administrativas não poderão ultrapassar 6% (seis por cento) da receita da Fundação.

Art. 88. Os contratos do pessoal da Fundação, reger-se-ão pela legislação trabalhista com as modificações introduzidas por esta lei.

§ 1º O regime de trabalho da Fundação é de dedicação integral e plena para todos os servidores ressalvado o exercício do magistério superior para os membros do Conselho Tecnico-Administrativo e Procuradoria Jurídica.

§ 2º A juízo do Conselho Superior, por maioria de 2/3 poderão ser admitidos servidores, em derrogação à regra fixada no parágrafo anterior, quando a natureza das funções ou o tempo que seu desempenho consumir aconselhem a adoção de norário diverso.

§ 3º A remuneração dos servidores da Fundação Nacional de Tecnologia será fixada com base no maior sa-

lário-mínimo vigente no país, reajustando-se automàticamente com sua elevação, sem prejuízo da faculdade do Conselho Superior de aumentá-la tôda vez que o custo de vida ou outras considerações o recomendem.

§ 4º Na hipótese da Fundação servir-se de funcionários da administração pública que lhe venham prestar serviços em comissão, êstes deverão submeter-se integralmente ao regime de trabalho da Fundação.

§ 5º O fôro competente para a solução dos problemas decorrentes das relações de emprêgo entre a F.N.T. e seus empregados é a Justiça do Trabalho.

§ 6º Os diretores são reputados empregados da Fundação, para todos os efeitos de direito.

Art. 89. A F. N. T. participará, obrigatoriamente, em 60% (sessenta por cento) dos direitos decorrentes de patentes oriundas de pesquisas feitas com seu auxílio.

Parágrafo único. Só a pessoas jurídicas é permitida a venda ou concessão das patentes de invenções obtidas com auxílio da Fundação Nacional de Tecnologia.

TÍTULO XIII

DISPOSIÇÕES TRIBUTÁRIAS

Art. 77. A Fundação Nacional de Tecnologia goza da imunidade tributária a que se refere a letra "a" do inciso V, do artigo 31, da Constituição Federal, sendo, também, isenta de taxas, tarifas e preços federais, exceto contribuições de previdência social.

Art. 78. Nas aquisições de bens sujeitos ao impôsto de consumo e vendas a F.N.T. fornecerá ao vendedor comprovante do montante da operação, a fim de que êste o exiba às autoridades fiscais competentes, dispensando-se de recolher os tributos respectivos.

Art. 79. Nas escrituras e outros atos e documentos sujeitos ao impôsto do sêlo, a F.N.T. fornecerá às demais partes contratantes documento atestatório do vulto do negócio lavrando-se imediatamente os atos dispensando-se o pagamento do tributo tôda vez que êste onere a F. N.T., direta ou indiretamente.

Art. 80. O Poder Executivo expedirá decreto alterando a consolidação dos impostos de renda e de consumo, para incluir as inovações introduzidas por esta lei, ouvida a F.N.T., dentro de 60 (sessenta) dias.

TÍTULO XIV

DOS PRIVILÉGIOS DA F.N.T.

Art. 81. A F. N. T. é excluída dos efeitos obrigatórios dos decretos gerais do Presidente da República os quais só a vincularão quando expedidos mediante proposta do C.S.

Art. 82. Os pedidos de patentes formulados pela Fundação Nacional de Tecnologia ou pelos quais ela se interesse terão andamento preferencial no Departamento Nacional da Propriedade Industrial, contando-se em seu benefício, em tresdôbro, os prazos de processamento administrativo.

Parágrafo único. Os pedidos a que se refere o artigo anterior serão absolutamente isentos de quaisquer taxas ou ônus.

Art. 83. A F. N. T. gozará dos seguintes privilégios:

a) seus bens e rendas não serão passíveis de penhora, arrestro, sequestro ou embargo;

b) são extensivos às suas obrigações, dívidas e encargos passivos os prazos de que goza a Fazenda Nacional;

c) poderá adquirir, por compra ou permuta, bens de órgãos públicos, de qualquer natureza, independentemente de hasta pública ou concorrência;

d) ser-lhe-á assegurada a via executiva fiscal da União, bem como, gozará de quaisquer processos especiais a ela extensivos na cobrança de seus créditos;

e) seus representantes gozarão dos privilégios e prazos atribuídos aos procuradores da União, sendo idêntico ao da União o regime de custas;

f) as certidões, cópias autênticas, ofícios e todos os atos emanados da F.N.T., terão fé pública;

g) seus bens e direitos são impenhoráveis e imprescritíveis;

h) suas dotações orçamentárias são de empenhi automático, independendo a sua entrega de quaisquer formalidades;

i) não poderão sofrer congelamento parcial ou total, por decreto, ou restrição de qualquer espécie, as verbas da F.N.T., as quais independerão de liberação em qualquer hipótese;

Art. 84. A importação de quaisquer produtos pela Fundação Nacio-

Lote: 43 Caixa: 79
PL Nº 2346/1964
220

nal de Tecnologia, será livre de qualquer gravame, taxa, tarifa, preço ou remuneração.

§ 1º A Fundação Nacional de Tecnologia poderá importar livremente, com isenção de direitos alfandegários e sem licença prévia, os equipamentos de laboratório, publicações, materiais científicos e didáticos, máqui-

Art. 90. A Fundação Nacional de Tecnologia entrará em entendimento dos Estados e Municípios, a fim de obter regalias e facilidades fiscais.

Art. 91. A Fundação Nacional de Tecnologia comunicará obrigatória e pormenorizadamente ao Conselho Nacional de Economia e ao Conselho de Segurança Nacional os resultados finais de tôdas as pesquisas realizadas sob seu patrocínio.

Art. 92. O Conselho Superior Inicial reunir-se-á tantas vêzes quantas forem necessárias para elaborar o estatuto da Fundação Nacional de Tecnologia, que deverá ser aprovado por decreto do Presidente da República.

Art. 93. À F.N.T. é atribuída privativa administração de seus recursos; seu orçamento independerá de aprovação do Presidente da República.

§ 1º O Conselho Superior baixará instruções a respeito da organização da contabilidade da F.N.T. fixando quais as normas legais referentes à contabilidade pública convenientes de serem obedecidas, salvo aquelas essencialmente relativas à prestação de contas ao Tribunal de Contas da União.

§ 2º A F.N.T. prestará contas diretamente ao Tribunal de Contas da União, o qual se limitará a verificar os aspectos formais e contábeis.

Art. 94 A F.N.T. sòmente poderá manter depósitos bancários, em caráter permanente, em estabelecimentos oficiais.

Art. 95. A F.N.T. deverá criar escritórios regionais, para contactos diretos com os pesquisadores e mediação entre êles e a sede, sendo obrigatória a existência de tais escritórios pelo menos na cidade do Rio de Janeiro, Recife, Belo Horizonte e Pôrto Alegre.

Art. 96. A entrega da dotação orçamentária à F.N.T. poderá ser efetuada até o máximo de 6 (seis) prestações iguais, sendo a última, improrrogàvelmente, no mês de outubro de cada ano.

Art. 97. Todo e qualquer crédito vencido contra a União, se a Fundação o desejar, sub-rogar-se-á, automàticamente, em títulos de crédito que a União emitirá mediante simples requisição da F.N.T. e cujo valor nominal corresponderá ao débito efetivo, mais um deságio presumido, calculado na forma do parágrafo primeiro.

§ 1º O valor do deságio presumido a que se refere êste artigo, é aquêle correspondente ao maior deságio comercial de títulos da União ou de seus órgãos, verificado na cotação em bôlsa nos últimos trinta dias.

§ 2º Os títulos mencionados terão prazo de vencimento nunca superior a trezentos e sessenta dias e serão fracionados em apólices de Cr$ ..... 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros).

Art. 98. Os servidores da F.N.T. não serão, para nenhum efeito, considerados servidores públicos.

Art. 99. Os servidores da F.N.T. serão compulsòriamente filiados ao I.P.A.S.E., salvo opção por outro instituto a que estejam filiados, ao tempo de sua admissão na F.N.T.

Art. 100. A F.N.T. gozará, em qualquer meio de transporte, das facilidades e prerrogativas que à União são concedidas.

Art. 101. É revogada a Lei nº 1.310, de 15 de janeiro de 1951, respeitado o disposto no art. 45 e seus parágrafos da presente lei.

Art. 102. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 1964. — *Padre Nobre*, no exercício da presidência. — *Lauro Cruz*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em sua 22ª reunião ordinária, realizada em 15 de outubro de 1964, presentes os Senhores Lauro Cruz, Presidente, Lacerte Vitale, Braga Ramos, Manoel Almeida, Carlos Werneck, Antônio Almeida, Padre Nobre, Geraldo Mesquita, Campos Vergal, Djalma Passos, José Barbosa, Ocelino Carleial, Derville Allegretti, Humberto El-Jaick, Millo Cammarotano, Britto Velho, José Carlos Guerra e Stélio Maroja, apreciando o Projeto nº 2.346-64 (Mensagem 482-64), do Poder Executivo, que "Altera a Lei nº 1.310, de 15 de janeiro de 1951, que criou o Conselho Nacional de Pesquisas", e as emendas de plenário a êle oferecidas, opinou, unânimemente, pelo Substi-

tutivo em anexo, nos têrmos do parecer do Relator, Senhor Lauro Cruz.

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 1964. — *Paare Nobre*, no exercício da presidência. — *Lauro Cruz*, Relator.

COMISSÃO DE FINANÇAS

PARECER DO RELATOR

Relatório

O Poder Executivo, pela Mensagem nº 462-64, encaminhou Projeto de Lei, alterando a Lei nº 1.310, de 15 de janeiro de 1951, que criou o Conselho Nacional de Pesquisas.

A Exposição de Motivos, que acompanha o referido projeto, salienta que a Lei 1.310 encontra-se ultrapassada, não só pelo desenvolvimento das atividades deste órgão, como pela exclusão da então Comissão de Energia Atômica, hoje Comissão Nacional de Energia Nuclear.

No capítulo I da proposição, o projeto define fins e competência do Conselho Nacional de Pesquisas, subordinando-o à Presidência da República e dando-lhe autonomia, atribuindo-lhe a formulação da política científica e tecnológica e a articulação de pesquisas, bem como a formação de técnicos; a cooperação e o entendimento com universidades e institutos de ensino superior; o cadastro das instituições de pesquisas e a elaboração de campanhas nacionais; os entendimentos com adidos científicos, e a colaboração com o C.S.N. e o E.M.F.A. na formulação do conceito estratégico nacional, bem como a cooperação com organizações industriais do País.

Estabelece ainda o Capítulo a execução de plano básico de trabalho bem como, a critério do Presidente da República, as pesquisas relativas ao interêsse militar.

O Capítulo II retrata a estrutura do CNP, estabelecendo sua organização, a nomeação do Presidente e do Vice-Presidente e suas competências; o Conselho Deliberativo, sua constituição e composição; período de mandato e renovação; as reuniões sua convocação e a gratificação aos componente, bem com as verbas de representação; dispõe sôbre a Consultoria Jurídica e os Departamentos Técnico-Científico e Administração, bem como dos órgãos subordinados.

O Capítulo III, dispõe sôbre o patrimônio e sua utilização, enumerando-os.

O Capítulo IV, fixa os recursos e sua aplicação, catalogando-os e permitindo ao Conselho Deliberativo decidir sôbre sua destinação, bem como estruturando a linha de movimentação.

O Capítulo V dispõe sôbre o Regime Financeiro, estabelecendo os principais preceitos, determinando a prestação de contas e seus elementos.

O Capítulo VI preceitua a manutenção do Fundo Nacional de Pesquisas, e finalmente o Capítulo VII estabelece as Disposições Gerais e Transitórias.

Entre estas, fixa-se prazo para regulamentação; estabelece-se as regras para provimento dos cargos; formas de divulgação; penalidades quanto a sigilo; isenção de impostos e taxas; franquias postais e telegráficas; bem como, sustenta que enquanto não houver condições para o seu funcionamento em Brasília, permanecerá o CNP, na Guanabara, e, finalmente depois de manter os atuais mandatários em seus cargos, até final do mandato, termina com as clássicas cláusulas de entrada em vigor e revogação das disposições em contrário.

Em relação à Lei 1.310, as alterações são reduzidas. As fundamentais, referem-se à manutenção do CNP, na Guanabara a modificação da Estrutura interna, com a alteração de Divisões em Departamentos, e a adição da Presidência e a Consultoria Jurídica; altera a representação relativa aos Ministérios, que passa a 7 membros em lugar dos 5 anteriores; fixa em 1/10 do salário mínimo a gratificação da presença dos membros do Conselho e em 35% do maior salário mínimo a diária aos residentes noutros locais. As maiores alterações residem nas disposições que, na Lei nº 1.310, dispunham sôbre minerais e energia atômica, as quais foram subtraídas do projeto.

Aliás, conforme acentua a "Exposição de motivos", foi essa uma das razões determinantes da Lei ter sido ultrapassada. Posteriormente à sua aprovação, foi criada legislação específica, constante dos seguintes diplomas:

a) Decreto 40.110, de 10 de outubro de 1956, que "Cria a Comissão Nacional de Energia Nuclear e dá outras providências";

b) Lei 4.118, de 7 de agôsto de 1962, que "Dispõe sôbre a política nacional de energia nuclear, cria a Comissão Nacional de Energia Nuclear e dá outras providências".

Caixa: 79
Lote: 43
PL Nº 2346/1964
221

c) Decreto 51.735, de 19 de fevereiro de 1963, que "Aprova o regulamento para execução da Lei nº 4.118 de 27 de agôsto de 1963".

d) Decreto nº 53.735, de 18 de março de 1964, que "Autoriza a CNEN a criar uma sociedade subsidiária e subscrever a maioria de suas ações."

A legislação citada, terminou por abordar e encampar as atividades ligadas aos minerais atômicos desvinculando-os da subordinação ao Conselho Nacional de Pesquisas.

Ao projeto foram apresentadas 10 emendas de plenário, 7 das quais de autoria do Deputado Horácio Bethônico, e 3 do Deputado Edilson Mello Távora.

A emenda nº 1 determina o pagamento de gratificação de presença em 1/5 do salário mínimo, bem como a eliminação do teto de 70 reuniões anuais, sob a justificativa de uma compensação menos ridícula para sua atividade.

A emenda nº 2, determina a aplicação de 0,1% sôbre o valor das operações ou faturamento, das Sociedades de Economia Mista da União, dos Estados e dos Municípios em pesquisas científicas e tecnológicas.

A emenda nº 3 impõe às organizações industriais que operam em mineração metalurgia e transportes, e produção de bens de consumo, 2% de sua receita bruta para pesquisas.

A emenda nº 4 manda subordinar o Conselho no Ministério de Minas e Energia.

A emenda nº 5, preconiza concurso público para admissão de pessoal burocrático.

A emenda nº 6, determina "absoluta prioridade" nas facilidades de transporte concedidas ao CNP.

A emenda nº 7, manda suprimir o artigo 41 do Projeto que trata da permanência do Conselho na Guanabara.

A emenda nº 8 ainda faz referência a concurso público para aproveitamento de pessoal.

A emenda nº 9, manda suprimir o artigo 42, que determinava a permanência dos atuais ocupantes do Conselho Deliberativo em seus cargos, até final dos mandatos.

A emenda nº 10, determina a designação de uma Comissão constituída de técnicos dos diversos Ministérios para unificação da administração dos institutos de pesquisas.

Parecer

A Comissão de Constituição e Justiça, apreciando o Projeto, opinou pela constitucionalidade e juridicidade ao mesmo, e identicamente pronunciou-se quanto às emendas nºs 2 — 3 — 6 — 9 e 10.

Considerou prejudicadas as emendas nºs 4 e 7, e opinou por subemendas às emendas 1, 5 e 8.

Assim, com relação à emenda nº 1, adota o valor de 1/5 do salário mínimo, para pagamento do comparecimento às sessões do Conselho, mantendo, entretanto, o teto de 70 sessões.

A emenda nº 5, ofereceu a Comissão subemenda, dando-lhe redação mais conveniente.

Idêntico procedimento quanto à emenda de número 8.

Além disso, o relator apresentou 3 emendas:

A primeira, pela supressão do § 1º do artigo 7º, que preconiza que "O Presidente e o Vice-Presidente são de livre escolha e nomeação do Presidente da República".

Esta emenda está associada à de número 2, que altera o § 1º do artigo 9º, dando-lhe a seguinte redação:

"O Presidente e o Vice-Presidente do CNPQ serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada pelo Senado Federal a indicação de seus nomes".

O objetivo destas duas emendas é atender a uma norma que vem se adotando, de permitir ao Senado o aval às indicações para êsses cargos.

Finalmente apresenta uma terceira emenda, quanto à permanência do CNPQ na Guanabara.

O projeto foi a seguir analisado pela Comissão de Educação, especifica para o mérito, tendo recebido substancial e elucidativo parecer de seu Presidente, o nobre Deputado Lauro Monteiro da Cruz, que opinou finalmente por um Substitutivo.

O parecer salienta inicialmente, as sucessivas dotações orçamentárias, recebidas pelo Conselho Nacional de Pesquisas a partir de 1961:

	Cr$
1961	555.500.000,00
1962	700.000.000,00
1963	1.707.000.000,00
1964	3.936.474.000,00
1965	7.821.745.000,00

Lote: 43 Caixa: 79
PL Nº 2346/1964
222

Dêsses totais, a despesa com Pessoal, que em 1963 atingiu Cr$ ..... 113.000.000,00, eleva-se, em 1965, a .. Cr$ 968.990.000,00.

O projeto do Executivo atribui ao Conselho a prerrogativa de criar e organizar laboratórios e institutos de pesquisa, é fácil verificar a tendência para absorção dos recursos.

Estende, pois, o ilustre Relator, que o Conselho Nacional de Pesquisas não pode continuar com as funções que lhe estão atualmente cometidas. Nosso desenvolvimento científico desordenado, nos tem levado a uma constante emigração do país do nosso melhor material humano, que passou a liberar sua capacidade criadora, em centros onde possa manifestá-la proveitosamente.

A seguir, o parecer transcreve o pensamento de números figuras de nossa vida pública, manifestada em várias oportunidades, com a constante preocupação sôbre a necessidade de incrementarmos a nossa pesquisa científica e tecnológica, único caminho válido para a obtenção de um "know-how" próprio, sôbre o qual possamos desenvolver e completar nossa batalha industrial, e incentivar nosso processo evolutivo sócio-econômico.

Estabelecido êsse tônico, partilhado por todos os interessados no nosso rápido desenvolvimento, o ilustre relator afiança que:

"Uma política sincera e objetiva de amparo à Ciência há de ser ditada pela essência mesma da Ciência e informada pelos princípios que dela decorrem. Ao reconhecimento dêsses princípios deve corresponder um plano de ação coerente, confiado a quem possua atributos de caráter e competência para realizar a perfeita concordância dos princípios e dos fatos."

Enumera uma declaração de princípios sôbre os quais deve estar assente esta política. São elas:

"1 — *O princípio da preeminência da ciência fundamental*, que reconhece decorrer o progresso técnico da ciência básica.

2 — *O princípio da liberdade*, que estabelece que não pode haver pesquisa científica verdadeira sem ampla e irrestrita liberdade.

3 — *O princípio da autonomia e da organização*, que reconhece ser indispensável que cada instituto científico tenha plena autonomia e organização específica, sob condição de ser plenamente responsável.

4 — *O princípio da presença e da autenticidade*, segundo o qual cada instituto deve contar com a presença efetiva de cientistas autênticos.

5 — O princípio da adequação de recursos, que sustenta que cada instituto deve contar com recursos financeiros à altura de suas reais necessidades.

6 — *O princípio da relação entre pesquisa e ensino*, segundo o qual o progresso dos centros de pesquisas depende da escolha de pessoal devidamente preparado por um sistema de ensino adequado".

Sob êstes fundamentos, e orientado por êstes princípios gerais, o Relator propõe a adoção de Substitutivos ao projeto, criando a Fundação Nacional de Ciência, e a Fundação Nacional de Tecnologia.

A Fundação Nacional de Ciências é criada, com a extinção do Conselho Nacional de Pesquisas.

A Fundação competirá:

a) promover e amparar o desenvolvimento científico do País;

b) elaborar e executar um plano nacional de ciências;

c) assessorar a Presidência da República em matéria científica;

d) incrementar a formação de pessoal de alto nível;

e) garantir a necessária continuidade e adequação de recursos destinados às atividades científicas no País.

"Numa apreciação objetiva das realizações do Conselho Nacional de Pesquisas em pouco mais de uma década de existência, é de justiça salientar-se como feitos positivos seu programa pioneiro de bolsas de estudo e pesquisa, auxílios prestados a instituições científicas existentes e a criação de institutos de pesquisas, dentre os quais destacamos o Instituto de Matemática Pura e Aplicada. Pode-se afirmar que as atividades do IMPA projetaram internacionalmente as pesquisas matemáticas brasileiras.

A principal e mais séria crítica ao Conselho Nacional de Pesquisas foi sua omissão na formulação de um plano nacional de desenvolvimento da Ciência, tarefa pela qual não pode mais o País esperar. Em abono a esta afirmativa podemos citar o grave fato de existirem no Exterior grande

número de cientistas brasileiros formados, lá exercendo profícuas atividades no momento em que a Ciência no País sofre a penúria de cientistas. A repatriação dêsses valores é tarefa inadiável, é imperativo do maior interêsse nacional. Faz-se mister, no entanto, que lhes sejam asseguradas as condições que, por inexistirem até hoje, os fizeram emigrar. Lamentável é que para tão importante fato não tenham concedido nenhuma atenção os membros do C. N. P. Q. Sua omissão como assessoria científica ativa ao Executivo, sua gradual burocratização e conseqüente queda de prestígio frente ao Executivo levou o Conselho Nacional de Pesquisas ao impasse em que se encontra: nominalmente é um Conselho Nacional, porém gasta cêrca de dois terços de suas reduzidas verbas para pesquisas, no Estado da Guanabara.

O Substitutivo apresentado preconiza:

Em seu título I, artigo 1º, é criada a F. N. C., autarquia Federal, com sede e fôro na Capital Federal.

A Fundação gozará de autonomia financeira e administrativa e terá as finalidades de amparo e fomento da ciência, assessoria de Presidência e elaboração e execução de plano nacional de desenvolvimento científico.

O artigo 3º traduz sua competência.

O artigo 4º veda a criação de órgãos próprios; o auxílio às atividades administrativas de pesquisas; assumir encargos externos permanentes; conceder bôlsas e auxílio; conceder auxílios a pessoas jurídicas estrangeiras.

O artigo 5º limita o montante dos auxílios em cada Estado a 20% do global.

O artigo 6º divide as verbas em fonte receptiva e fonte proposta.

O título II, trata dos Recursos.

O artigo 7º, enumera-os

O título III — dispõe sôbre a organização, dispondo sôbre os órgãos:

I — Conselho Superior.

II — Conselho Científico-Administrativo.

III — Assessoria Científica.

IV — Procuradoria Jurídica.

O Conselho Superior será composto de 5 membros escolhidos pelo Presidente da República um escolhido pelo Presidente da República, um escolhido pelo Presidente em lista tríplice fornecida pela Academia Brasileira de Ciências; cinco indicados em lista tríplice pela Sociedade Barsileira para o Progresso da Ciência, de 5 Estados diferentes; um nome por indicação do Chefe do EMFA; e finalmente ex-diretores do CCA.

Os mandatos, de 6 anos, só podem ser renovados uma vez. A renovação se fará pelo têrço cada dois anos.

A função será considerada relevante e não remunerada.

O Conselho reunir-se-á cada trimestre ou tantos meses quantos julgar conveniente seu Presidente ou 1/3 dos seus membros. Só poderá liberar verbas contra deliberação do CCA pelo *Quorum* de 2/2.

Os Presidente e Vice serão escolhidos pelo Presidente da República mediante lista tríplice fornecida pelo Conselho, 3 anos de mandato, com uma única recondução possível.

O CCA, nos têrmos do artigo 15, será constituído por 1 Diretor-Presidente, e 2 outros diretores, um dos quais exercerá a supervisão das funções administrativas e financeiras da Fundação, e outro a supervisão das funções científicas.

Os membros, que obrigatòriamente deverão ser:

a — cientistas de reconhecido mérito.

b — portadores de título de doutor.

c — diplomados em curso universitário, com experiência no magistério superior;

serão escolhidos pelo Presidente em lista tríplice organizada pelo Conselho Superior.

Suas atribuições são as seguintes:

a) propor a estrutura administrativa da Fundação, a ser fixada da mesma forma que o regime de trabalho e atribuições do pessoal, em regimento interno que será submetido à aprovação do Conselho Superior;

b) deliberar sôbre os pedidos de concessão de auxílio, de acôrdo com a orientação científica geral traçada pelo C.S.;

c) ouvir, obrigatòriamente, a Assessoria Científica sôbre qualquer pedido de auxílio ou bôlsa;

d) organizar o plano anual da Fundação e submetê-lo ao Conselho Superior;

e) organizar a proposta orçamentária anual e submetê-la ao Conselho Superior;

f) contratar os servidores da Fundação Nacional de Ciências;

g) propor o plano de salários dos servidores da Fundação;

h) elaborar o relatório anual das atividades da Fundação, em especial disc:minando todos os auxílios concedidos e os resultados das pesquisas e providenciar sua divulgação, após aprovação do Conselho Superior, distribuindo-os gratuitamente a todos os estabelecimentos oficiais de pesquisa e de ensino superior do País, assim como a todos os institutos particulares que os solicitarem;

i) publicar anualmente, em jornais de grande circulação do País, o balanço da Fundação;

j) manter o C. S. ao corrente de todos os auxílios concedidos, informando-o, pelo menos, em cada reunião ordinária;

k) movimentar, sob a orientação geral do C.S., o Fundo Nacional de Pesquisas (título IV);

l) contratar os assessores titulares e designar os assessores "ad hoc";

m) promover semestral e extraordinàriamente, tantas vêzes quantas sejam convenientes, reuniões conjuntas com o Conselho Técnico-Administrativo da Fundação Nacional de Tecnologia, a fim de dar cumprimento efetivo ao disposto no item XV do art. 3º.

As reuniões serão realizadas duas vêzes por mês, e extraordinàriamente sempre que necessário. Os diretores do C.C.A. quando deixarem suas funções passarão a conselheiros. Funcionará junto ao C.C.A. uma Procuradoria Jurídica.

A Assessoria Científica, dirigida pelo C.C.A., e coordenada pelo Diretor Científico, será composta de duas turmas:

I — Assessorias titulares.

II — Assessores "ad hoc", livremente designados pelo C.C.A.

No receberão salários, e sempre que solicitado auxílio a Fundação o solicitante comprometer-se-á a assessorá-la gratuitamente.

A competência dos assessores científicos será:

I — Analisar os pedidos de auxílio que forem encaminhados pelo C.C.A.;

II — Assessorar o Conselho Científico-Administrativo;

III — Reunir-se periòdicamente por especialidade mediante convocação do C.C.A., para promover o melhor entrosamento de suas atividades;

IV — Opinar sôbre o que lhes fôr solicitado, assim como sugerir e propor ao C.S. ou ao C.C.A. o que lhes parecer conveniente.

O Título IV constitui o Fundo Nacional de Pesquisas que será administrado pela F.N.C.

O art. 24 atribui imunidade tributária à F.N.C.

O Título VI, trata dos privilégios da F.N.C.:

a) Exclusão dos efeitos obrigatórios dos decretos gerais do Presidente da República;

b) Andamento preferencial de patentes no D.N.P.I.;

c) Importação isentas de tributos;

d) Seu fôro será sempre o da União, gozando de tôdas as prerrogativas processuais, e outros.

O Título VII — trata das Disposições Gerais:

> As despesas administrativas não poderão ultrapassar 8% da receita da Fundação, preconiza o artigo 36.

Os contratos do pessoal da Fundação reger-se-ão pela legislação trabalhista. Regime de trabalho em dedicação plena e integral. Os salários serão fixados em função do salário-mínimo.

A Fundação Nacional da Ciência participará, obrigatòriamente, em 60% dos direitos de patentes e privilégios de invenção, assim como nos resultados da exploração industrial de patentes oriundas de pesquisas feitas com seu auxílio.

Só se permite a concessão de patentes de invenções obtidas com auxílio da Fundação Nacional da Ciência, a pessoas jurídicas nacionais. O art. 39 define pessoa jurídica nacional, para os efeitos desta lei é aquela com sede no Brasil, capital integralmente nacional, diretoria composta exclusivamente por brasileiros, e que não seja sucursal, filial ou subsidiária de companhia estrangeira, nem remeta lucros para o exterior.

Seu orçamento independerá de aprovação do Presidente. Extingue-se em 90 dias o C.N.Pq. com transferência do patrimônio para a F.N.C.

Os servidores não serão considerados servidores públicos e filiados ao I.A.P.C.; a F.N.C. gozará de facilidades e prerrogativas que à União serão concedidos.

O art. 50. cria a Fundação Nacional de Tecnologia, que terá como fi-

Lote: 43 Caixa: 79
PL Nº 2346/1964
223

nalidades, os mesmos da F.N.C. transposta para o setor de Tecnologia.

Sua competência será:

I — Amparar e fomentar o desenvolvimento da Tecnologia no País;
II — Assessorar a Presidência da República nos assuntos pertinentes à Tecnologia;

III — Elaborar e executar um plano, com âmbito nacional, de desenvolvimento científico - tecnológico, abrangendo:
a) o incremento da Pesquisa nos diferentes setores da Tecnologia pela consolidação dos centros existentes no País e pelo incentivo à criação de outros;
b) a formação em escala crescente de pessoal científico de alto nível, tendo em vista as necessidades da Pesquisa e do Ensino Superior.

E' vedado à Fundação:

I — Criar órgãos próprios de pesquisa, excetuada a hipótese do item XVII do art. 3º;
II — Auxiliar atividades administrativas de instituições de pesquisas;
III — Assumir encargos externos permanentes de qualquer natureza, excetuados aqueles previstos por lei e que passarem a constar especificamente no orçamento da União, na rubrica Fundação Nacional de Tecnologia;
IV — Auxiliar projetos de pesquisa ou conceder bôlsas e auxílios de qualquer natureza em setor extranho à tecnologia;
V — Conceder auxílio de qualquer natureza a pessoas jurídicas estrangeiras, como tais consideradas aquelas que não configurem pessoas jurídicas nacionais (art. 41).

Os setôres atingidos serão:

1) agricultura
2) ind. da pesca
3) ind. alimentar & bebidas
4) ind. extrativo-mineral
5) ind. extração de carvão
6) ind. siderúrgica
7) ind. metais não ferrosos
8) ind. metalúrgica
9) ind. automobilística
10) ind. aeronáutica
11) ind. construção naval
12) ind. máquinas-ferramentas
13) ind. máquinas pesadas
14) ind. máquinas leves
15) ind. química industrial e fertilizantes
16) ind. química e farmacêutica
17) ind. petroquímica e plástico;
18) ind. de energia hidro e termoelétrica
19) ind. do petróleo
20) ind. elétrica e eletrônica
21) ind. energia atômica
22) setor transp. rodoviarios
23) setor transp. ferroviarios
24) setor transp. mar. fluviais
25) setor águas e saneamento
26) construção civil
27) ind. do cimento
28) ind. da cerâmica
29) ind. vidros e cristais
30) ind. textil
31) ind. couros e calçados
32) ind. do papel
33) ind. da madeira
34) ind. da borracha
35) ind. fotográfica e cinematográfica.

A organização administrativa da Fundação será análoga à da Fundação Nacional de Ciencia. A constituição do Conselho Superior é análoga à da Fundação de Ciência. Identicamente, para o Conselho Técnico-Administrativo e da Procuradoria Jurídica, bem como da Assessoria Científica, com as devidas modificações, naturalmente.

O Título IV, trata das Cooperativas de Pesquisa, constituídas de associação de sete ou mais pessoas, que se obriguem a combinar seus esforços, para desenvolvimento de pesquisas científicas ou tecnológicas.

As de Ciência se registrarão na F.N.C. e os de pesquisas tecnológicas na F.N.T.

E' criado o Fundo Nacional de Tecnologia que será administrado pela F.N.T.

Goza a F.N.T. dos prerrogativas tributários e fiscais, análogos aqueles concedidos à F.N.C.
As despesas administrativas não poderão ultrapassar 12% da receita da Fundação.

As disposições transitórias são semelhantes àquelas relativas à Fundação Nacional da Ciência.

* * *

Em síntese, êste o substitutivo proposto pela Comissão de Educação; verifica-se, de sua análise, que a preocupação fundamental do substitutivo reside na autonomia concedida às

Fundações criadas, não apenas quanto ao aspecto financeiro, quanto ao aspecto científico e técnico, bem como numa dinamização de suas atividades, mediante um processo de desburocratização, bastante salutar.

A preocupação dos planos de desenvolvimento científico e tecnológico como obrigações das Fundações, como fixação da orientação a seguir nos respectivos setores é também bastante conveniente.

O substitutivo proposto, parece-nos bastante completo. Sua justificativa inteiramente procedente, e suas linhas mestras apontam para a mesma direção que aquelas preconizadas pelo material humano já disponível.

A preocupação de recuperação inicial desse material humano, grande parte do qual terminou por ser absolvido por outras Nações, é extremamente louvável. Trata-se de capital obtido a alto custo social, do qual em hipótese alguma, podemos abrir mão.

Por todos esses motivos, e sem deixar em branco a oportunidade de manifestar nossa admiração pelo brilhante parecer expendido pelo nobre Deputado Lauro Monteiro da Cruz, manifestamo-nos favoravelmente ao substitutivo aprovado pela Comissão de Educação.

E' o nosso parecer.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, 20 de outubro de 1964. — *Mário Covas*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças, em sua 17ª Reunião Extraordinária, realizada em 20 de outubro de 1964, sob a presidência do Sr. César Prieto — Presidente — e presentes os Srs. Ezequias Costa, Peracchi Barcellos, Ary Alcântara, Último de Carvalho, Vasco Filho, Aécio Cunha, Raul de Góes, Oswaldo Lima Filho, Clóvis Pestana, Jairo Brum, Wilson Calmon, Oscar Cardoso, Hamilton Prado, Argilano Dario, Gayoso e Almendra, José Freire, Fernando Gama, Waldemar Guimarães, Italo Fittipaldi, Mário Covas e Franco Montoro, opina, por unanimidade, de acôrdo com o parecer do Relator, Deputado Mário Covas pela aprovação do Projeto nº 2.343-64 que "altera a Lei nº 1.310 de 15 de janeiro de 1951, que criou o Conselho Nacional de Pesquisas, nos têrmos do Substitutivo da douta Comissão de Educação e Cultura.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, 20 de outubro de 1964. — *César Prieto*, Presidente. — *Mário Covas*, Relator.

Lote: 43 Caixa: 79
PL Nº 2346/1964
224

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PERMANENTES

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 2 346-C, de 1 964

Emendas do Senado ao Projeto nº 2 346-B, de 1 964, da Câmara dos Deputados, que altera a Lei nº 1 310, de 15 de janeiro de 1 951, que criou o Conselho Nacional de Pesquisas, e dá outras providências.

(Projeto nº 2 346-B, de 1 964, emendado pelo Senado)

(Às Comissões de Constituição e Justiça, de Educação e Cultura e de Finanças)

O Congresso Nacional decreta:

Da Fundação Nacional da Ciência

Art. 1º É criada a Fundação Nacional da Ciência, autarquia federal, com sede e fôro na Capital Federal, que o Poder Executivo deverá instituir e se regerá por Estatuto aprovado por Decreto do Presidente da República.

TITULO I

FINALIDADES

Art. 2º A Fundação gozará de autonomia financeira e administrativa, com atuação em todo o território nacional e terá como finalidade:

I — Amparar e fomentar o desenvolvimento da Ciência no País;

II — Assessorar a Presidência da República nos assuntos pertinentes à Ciência;

III Elaborar e executar um plano, com âmbito nacional, de desenvolvimento científico, abrangendo:

a) o incremento da pesquisa nos diferentes setôres da Ciência pela consolidação dos centros existentes no País e pelo incentivo à criação de outros;

b) a formação em escala crescente de pessoal científico de alto nível, tendo em vista as necessidades da pesquisa e do ensino superior.

Art. 3º Para consecução dos seus fins compete à Fundação:

I — Custear total ou parcialmente projetos de pesquisas individuais ou institucionais, oficiais ou particulares, julgados convenientes;

II — Custear parcialmente ou excepcionalmente em sua totalidade, a instalação de novas unidades de pesquisas oficiais ou particulares, estas desde que não tenham fins lucrativos, preencham os requisitos do art. 37 e sejam de nível superior;

III — Fiscalizar a aplicação dos auxílios que fornecer, podendo suspendê-los nos casos de inobservância dos planos de aplicação de recursos já aprovados ou pela má execução dos planos de pesquisa ou quando outro motivo relevante o aconselhar;

IV — Sugerir a reorganização das instituições federais de pesquisa que não preencham suas finalidades dentro de padrão elevado de eficiência;

V — Conceder bôlsas de estudo e pesquisa ou complementá-las no País ou no exterior, a fim de incrementar a formação de pessoal científico;

VI — Promover o intercâmbio científico de pesquisadores nacionais ou estrangeiros, pela concessão ou complementação de bôlsas de estudo ou pesquisas, no País ou no exterior;

VII — Manter cadastro das unidades de pesquisa existentes no País e seu pessoal e instalações;

VIII — Manter cadastro das pesquisas sob seu amparo, em todo o País;

IX — Promover e manter estudos atualizados sôbre o estado geral da pesquisa no País, identificando os campos que devam merecer prioridade de fomento e provendo e estimulando a formação de pessoal em novas especialidades;

X Contribuir para a ampliação e atualização de bibliotecas especializadas nos diferentes centros de pesquisa do País;

XI — Promover ou subvencionar publicação dos resultados das pesquisas;

XII — Promover, em estreita colaboração com a Fundação Nacional de Tecnologia, tôdas as medidas necessárias no âmbito da Ciência, visando ao desenvolvimento tecnológico do País;

XIII — Promover a vinda de pesquisadores estrangeiros e o retôrno de nacionais, em caráter definitivo.

Art. 4º É vedado à Fundação:

I — Criar órgãos próprios de pesquisas;

Lote: 43 Caixa: 79
PL Nº 2346/1964
225

DE COMISSÕES

(2)

II — Auxiliar atividades administrativas de instituições de pesquisas;

III — Assumir encargos externos permanentes de qualquer natureza, exetuados aqueles previstos por Lei e que passarem a constar especificadamente no Orçamento da União na rubrica "Fundação Nacional da Ciência".

IV — Auxiliar projetos de pesquisa ou conceder bôlsas e auxílios de qualquer natureza no setor da tecnologia.

V — Conceder auxílios de qualquer natureza a pessoas jurídicas estrangeiras como tais consideradas aquelas que não configurem pessoas jurídicas nacionais na forma do art 3º

Art. 5º O montante dos auxílios à pesquisa destinado pela Fundação a instituições de um mesmo Estado da União ou do Distrito Federal não excederá de 20% (vinte por cento) da dotação global prevista para tal fim.

Art. 6º As verbas destinadas a cada setor da Ciência serão divididas em duas categorias (a) parte receptiva que corresponderá a pedidos formulados; e (b) parte proposta, que corresponderá a oferecimentos feitos pela Fundação, relativos a assuntos reputados importantes para o desenvolvimento harmônico da pesquisa científica.

TITULO II

RECURSOS

Art. 7º Constituirão recursos da Fundação:

a) dotações orçamentárias que lhe forem atribuídas pela União;
b) produtos de créditos especiais abertos em seu favor;
c) subvenções, doações, legados e outras rendas que eventualmente receber;
d) renda da aplicação de bens patrimoniais;
e) produtos da venda do material inservível ou da alienação de bens patrimoniais.

TITULO III

ORGANIZAÇÃO

Art. 8º A Fundação contará com os seguintes órgãos:

I — Conselho Superior;

II — Conselho Científico-Administrativo;

III — Assessoria Científica;

IV — Procuradoria Jurídica.

Capítulo I

Do Conselho Superior

Art. 9º O Conselho Superior será constituído dos seguintes membros:

I — Cinco livremente escolhidos pelo Presidente da República entre pessoas de ilibada reputação e elevada cultura, pertencentes, no mínimo, a 3 (três) Estados diferentes;

II — Um, escolhido pelo Presidente da República entre os indicados em lista tríplice pela Academia Brasileira de Ciências, dela constando nomes de 3 (três) Estados diferentes;

III — Cinco de sociedades diversas, pertencentes a 5 (cinco) Estados diferentes, serão escolhidos pelo Presidente da República dentre os indicados em listas tríplices pela Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência, escolhidos em eleição direta por seus associados;

IV — Um nomeado pelo Presidente da República, mediante indicação do Chefe do Estado-Maior das Fôrças Armadas;

V — Ex-Diretores do CCA (artigo 19);

§ 1º Dos dois membros a que se refere o item I dêste artigo excetuar-se-ão também as funções de membros do Conselho Superior da Fundação Nacional de Tecnologia.

§ 2º Na composição do Conselho Superior é obrigatória a presença de especialistas em ciências exatas, ciências biológicas e ciências humanas e sociais.

Art. 10. O mandato de cada Conselheiro será de 6 (seis) anos, podendo ser renovado uma única vez.

§ 1º Exetuados os conselheiros de livre escolha do Presidente da República, os demais terão assegurada a duração integral de seus mandatos.

§ 2º Cada 2 (dois) anos será renovado 1/3 (um têrço) do Conselho.

§ 3º O primeiro Conselho será composto por 3 (três) turmas, com mandatos respectivamente de 2 (dois), 4 (quatro) e 6 (seis) anos.

§ 4º A falta justificada ou não a três reuniões ordinárias, em um mesmo ano, implicará na perda automática do mandato devendo o Presidente da Fundação promover, imediatamente, as medidas tendentes ao preenchimento da vaga, na forma da presente Lei para o prazo restante, dispensada a declaração da perda do mandato pelo C S.

§ 5º A função de Conselheiro não será remunerada, sendo considerada de caráter relevante.

§ 6º A Fundação pagará as despêsas de viagem e hospedagem dos Conselheiros necessárias ao comparecimento a reuniões do Conselho Superior.

Art. 11. Compete ao Conselho Superior:

I — Elaborar e modificar o Estatuto que disciplinará o funcionamento da Fundação, submetendo-o à aprovação do Presidente da República;

II — Elaborar e modificar o Regimento Interno, bem como resolver os casos omissos;

III — Determinar a orientação geral da Fundação;

IV — Aprovar os planos anuais de atividades, inclusive proposta orçamentária, elaborados pelo Conselho Científico-Administrativo em obediência àquela orientação;

V — Julgar, em março de cada ano, as contas do ano anterior e apreciar os relatórios;

VI — Orientar a política patrimonial e financeira da Fundação;

VII — Deliberar sôbre a remuneração dos servidores da Fundação;

VIII — Indicar na forma do art. 21, os assessôres científicos e fixar-lhes o número e a remuneração;

IX — Baixar normas disciplinando a constituição das listas tríplices a que se referem os itens II e III do art. 9º;

X — Demitir o membro do C.C.A. que contrarie, por atos concretos, a orientação do C.S., quando fixada em deliberação oficial.

§ 1º O Conselho reunir-se-á ordinàriamente cada trimestre e, extraordinàriamente, tantas vêzes quantas julgadas necessárias, por convocação do Presidente ou de um têrço de seus membros.

§ 2º Salvo quando se tratar de matéria de seu interêsse pessoal, os Diretores serão convocados para participar das reuniões do Conselho Superior, sem direito a voto.

§ 3º O Conselho Superior poderá liberar verbas contra deliberação do Conselho Científico-Administrativo da Fundação sòmente pelo "quorum" de dois têrços.

Art. 12. O Presidente e o Vice-Presidente da Fundação serão escolhidos pelo Presidente da República dentre os conselheiros indicados em lista tríplice elaborada pelo Conselho Superior.

§ 1º Os mandatos do Presidente e Vice-Presidente terão a duração de 3 (três) anos, podendo ser reconduzidos uma só vez.

§ 2º O primeiro Presidente da F.N.C. será de livre nomeação do Presidente da República.

Art. 13. São atribuições do Presidente, além das que o Conselho Superior lhe conferir:

a) representar a Fundação ou promover sua representação em juízo ou fora dêle;
b) convocar o Conselho Superior;
c) presidir as reuniões do Conselho Superior.

Art. 14. Em seus impedimentos ou ausências o Presidente será substituído pelo Vice-Presidente.

Parágrafo único. Vagando-se a Presidência, o Vice-Presidente assumirá o cargo e convocará dentro de 30 (trinta) dias o Conselho Superior para elaboração da lista tríplice (art. 12).

Capítulo II

Do Conselho Científico-Administrativo e da Procuradoria Jurídica

Art. 15. O Conselho Científico-Administrativo será constituído por 1 (um) diretor-presidente e por 2 (dois) outros diretores, dos quais um exercerá a supervisão das funções administrativas e financeiras da Fundação, e o outro a supervisão das funções científicas, sem prejuízo da competência comum aos três para apreciarem matéria administrativa, científica ou financeira, na conformidade das atribuições conferidas pelo art. 16.

§ 1º Os membros do Conselho Científico-Administrativo serão escolhidos pelo Presidente da República, em lista tríplice organizada pelo Conselho Superior, na qual só poderão estar incluídos:

I — cientistas de reconhecido mérito ou

II — portadores de título de doutor, ou

III — diplomados em curso universitário, com experiência no magistério superior.

§ 2º O primeiro Conselho Científico-Administrativo será de livre escolha do Presidente da República, respeitados os requisitos constantes dos incisos do parágrafo anterior.

§ 3º As deliberações do C.C.A. serão colegiais, decidindo por maioria.

Art. 16. São atribuições do Conselho Científico-Administrativo:

a) propor a estrutura administrativa da Fundação, a ser fixada da mesma forma que o regime de trabalho e atribuições do pessoal em regimento interno que será submetido à aprovação do Conselho Superior;
b) deliberar sôbre os pedidos de concessão de auxílio de acôrdo com a orientação científica geral traçada pelo C. S.;

e) ouvir obrigatòriamente a Assessoria Científica sôbre qualquer pedido de auxílio ou bôlsa;

f) organizar o plano anual da Fundação e submetê-lo ao Conselho Superior;

g) organizar a proposta orçamentária anual e submetê-la ao Conselho Superior;

h) contratar os servidores da Fundação Nacional de Ciências;

i) propor o plano de salários dos servidores da Fundação;

j) elaborar o relatório anual das atividades da Fundação, em especial discriminando todos os auxílios concedidos e os resultados das pesquisas e providenciar sua divulgação, após aprovação do Conselho Superior, distribuindo-os gratuitamente a todos os estabelecimentos oficiais de pesquisa e de ensino superior do País, assim como a todos os institutos particulares que os solicitarem;

l) publicar, anualmente, em três jornais de grande circulação, de Estados diferentes do País, o balanço da Fundação;

m) manter o C. S. ao corrente de todos os auxílios concedidos, informando-o pelo menos, em cada reunião ordinária;

n) movimentar, sob a orientação geral do C. S., o Fundo Nacional de Pesquisas (Título IV);

o) contratar os assessôres titulares e designar os assessôres "ad hoc";

p) promover semestral e extraordinàriamente tantas vêzes quantas forem convenientes, reuniões conjuntas com o Conselho Técnico Administrativo da Fundação Nacional de Tecnologia a fim de dar cumprimento efetivo ao disposto no item XII do art. 9º.

Parágrafo único. O Conselho Científico-Administrativo deverá dar à Assessoria Científica conhecimento das decisões que dizam respeito aos casos em que tenha intervindo.

Art. 17. Os setores a serem contemplados com auxílios serão minuciosamente discriminados, de forma a evitar dúvida ou benefício a setores passíveis de se enquadrar em mais de uma classificação.

Art. 18. O Conselho Científico-Administrativo reunir-se-á ordinàriamente 2 (duas) vêzes por mês e extraordinàriamente sempre que fôr necessário, a juízo de qualquer dos seus membros.

Art. 19. Os diretores do C.C.A., quando deixarem suas funções passarão automàticamente a ser conselheiros, desde que não hajam perdido seus cargos pelo motivo previsto no item X do art. 11, ou por comissão de falta grave judicialmente apurada.

Art. 20. Funcionará junto ao C.C.A. uma Procuradoria Jurídica, cujo titular deverá ser advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, a quem competirá exercer funções de consultor jurídico e procurador judicial da Fundação Nacional de Ciência.

Parágrafo único. Os membros do C.C.A., assim como a Procuradoria Jurídica, gozarão, a partir de seu contrato, da estabilidade a que se refere o art. 492 da C.L.T.

Capítulo III

Da Assessoria Científica

Art. 21. A Assessoria Científica, dirigida pelo C.C.A. e coordenada pelo Diretor Científico, será composta de duas turmas,

I — Assessôres titulares escolhidos pelo C.C.A., um para cada setor, dentre listas tríplices formadas pelo Conselho Diretor em atenção aos diversos setores cuja audiência será obrigatória nos pedidos de auxílio correspondentes ao setor de que sejam titulares.

II — Assessôres "ad hoc", livremente designados pelo C.C.A. para serem ouvidos uma ou mais, em cada pedido de auxílio, na qualidade de segundos assessôres, especializados no tema objeto de pesquisa submetida à Fundação Nacional de Ciência.

§ 1º — Os assessôres não serão empregados da Fundação, não recebendo salário a nenhum título.

§ 2º Tôda pessoa que solicitar auxílio da Fundação comprometer-se-á a assessorá-la gratuitamente.

§ 3º No quadro de assessôres titulares é limitada ao máximo de 30% o número de assessôres de um único Estado.

Art. 22. Compete aos assessôres científicos:

I — Analisar os pedidos de auxílio que forem encaminhados pelo C.C.A.;

II — Assessorar o Conselho Científico-Administrativo;

III — Reunir-se periòdicamente por especialidade, mediante convocação do C.C.A., para promover o melhor entrosamento de suas atividades;

IV — Opinar sôbre o que lhes fôr solicitado, assim como sugerir e propor ao C. S. ou ao C. C. A. o que lhes parecer conveniente.

TÍTULO IV

DO FUNDO NACIONAL DE PESQUISAS

Art. 23. É constituído o Fundo Nacional de Pesquisas que será administrado pela F. N. C. e cuja renda se aplicará na realização dos fins da Fundação.

Parágrafo único. Da receita anual da F.N.C. serão reservados 30% (trinta por cento) para formação do Fundo Nacional de Pesquisas, até que sua rentabilidade se torne igual à dotação que fôr consignada à Fundação no Orçamento Federal.

TITULO V

DAS DISPOSIÇÕES TRIBUTARIAS

Art 24 A Fundação Nacional de Ciencia goza de imunidade tributária a que se refere a letra "a" do inciso IV do art 31 da Constituição Federal, sendo tambem isenta de taxas, tarifas e preços federais, exceto contribuições de previdência social.

Art 25 Na aquisição de bens sujeitos ao impôsto de consumo e venda a F N C fornecerá ao vendedor comprovante do montante da operação, a fim de que êste o exiba às autoridades fiscais competentes, dispensando-se de recolher os tributos respectivos.

Art 26 Nas escrituras e outros atos a ela inerentes ou dêles decorrentes, sujeitos ao impôsto do sêlo a F N C fornecerá as demais partes contratantes documento comprobatório do vulto do negócio, lavrando-se oportunamente os competentes, dispensando o pagamento do tributo, tôda vez que êste onere a F N C direta ou indiretamente.

Art 27 O Poder Executivo expedirá decreto consolidando a consolidação dos impostos de renda e de consumo, para incluir as inovações introduzidas por esta lei, ouvidas a F N C e a F N T dentro de 60 dias.

TITULO VI

DOS PRIVILÉGIOS DA F N C

Art 28 A F N C é excluida dos efeitos obrigatórios dos decretos gerais do Presidente da República ou que a regulará quando expedidos mediante proposta do Conselho Superior.

Art 29 Os pedidos de patentes formulados pela Fundação Nacional de Ciências ou pelos quais ela se interesse terão andamento preferencial no Departamento Nacional de Propriedade Industrial, contando-se em tresdôbro em seu benefício os prazos de processamento administrativo.

Parágrafo único Os pedidos a que se refere êste artigo serão absolutamente isentos de qualquer taxa ou ônus.

Art 30 A F N C gozará dos seguintes privilégios:

a) seus bens e rendas não serão passíveis de penhora, arresto, sequestro ou embargo;

b) não estarão às suas obrigações devidos os encargos passivos os prazos de que goza a Fazenda Nacional;

c) poderá adquirir por compra ou permuta bens de órgãos públicos de qualquer natureza, independentemente de lei, a nenhum ou concorrência;

d) ser-lhe á assegurada a via executiva junto à Justiça da União bem como gozará de quaisquer outras regalias especiais concedidas, na cobrança de seus créditos, pela União ou de que esta participe;

e) seus representantes gozarão de prazos, atribuidos aos procuradores da União;

f) as certidões cópias autênticas, ofícios e pedidos de atos emanados da F N C serão de publica;

g) seus bens e direitos são impenhoráveis e imprescritíveis;

h) suas dotações orçamentárias serão de empenho automático, independente a sua entrega de qua quer formalidade;

i) não poderão correr contra ela nenhum prazo de prescrição, por decreto ou restrição de qualquer espécie as ações da F N C às quais independerão de habilitação em qualquer hipótese.

Art 31 A importação de quaisquer produtos pela Fundação Nacional de Ciência será livre de quaisquer gravame taxa tarifa, preço ou remuneração.

§ 1º A Fundação Nacional de Ciência poderá importar livremente, com isenção de direitos alfandegários e sem licença prévia os equipamentos de laboratório, publicações materiais científicos e didáticos de qualquer natureza de que necessitar, tendo uma assegurada cobertura cambial prioritária e automática a taxa oficial vigorável de câmbio.

§ 2º As importações de animais e quaisquer produtos do exterior de interêsse da Fundação Nacional de Ciência e pesquisas serão isentas em nome de qualquer bandeira gozando a sua operação de absoluta preferência com relação a qualquer outra.

§ 3º A Fundação Nacional de Ciência manterá registro dos órgãos de pesquisa existentes no País a fim de auxiliá-los na importação de material assim como em qualquer outra atividades que repute o C N P de relevância para a pesquisa científica no País.

Art 32 As escrituras imobiliárias em que fôr parte a F N C serão registradas em 5 (cinco) dias pelos oficiais do registro de imóveis independentemente de quaisquer formalidades.

Art 33 A Fundação Nacional de Ciência terá sempre o fôro da União ressalvada a hipótese do § 4º do art 35 gozando de tôdas as suas prerrogativas processuais só podera ser demandada no fôro das Capitais demandando porem, no fôro do réu.

TITULO VII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art 34 As despesas administrativas não poderão ultrapassar 5% (cinco por cento) da receita da Fundação.

Art 35 Os direitos do pessoal da F N C serão regidos pela legislação trabalhista com modificações introduzidas por esta lei.

§ 1º O regime de trabalho na Fundação é de dedicação plena e integral para todos os servidores resalvado o exercício de cargo de nível superior para os membros do Conselho Científico-Administrativo e Procuradoria Jurídica

§ 2º A critério do Conselho Superior por maioria de dois terços poderão ser admitidos servidores de que trata o parágrafo anterior, quando a natureza das funções ou o tempo que estas exijam ultrapassar a jornada de horas diárias.

§ 3º A remuneração e as vantagens do Presidente do Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia serão fixadas por ato do Presidente da República, cabendo aos demais membros do Conselho Científico-Administrativo e Procuradoria Jurídica da Fundação gratificação de presença a cada sessão de que participarem, não podendo ultrapassar a importância correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração mensal.

§ 4º Nos impedimentos e ausências do Presidente da Fundação, as atribuições de administração geral serão exercidas pelo Diretor-Geral e os demais deverão ser exercidas pelos membros do Conselho Científico-Administrativo da Fundação.

§ 5º O foro competente para dirimir questões oriundas das relações de emprego entre a Fundação e seu empregado é a Justiça do Trabalho.

§ 6º O Conselho Científico-Administrativo da Fundação para todos os efeitos de lei.

Art. 36 A F.N.C. poderá receber em doação bens móveis ou imóveis de pessoas físicas e jurídicas de direito público e privado de invenção ou de exploração de patentes oriundas de pesquisas financiadas.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas nacionais é permitida a concessão de prêmios de participação com o uso da Fundação Nacional de Ciência, sob forma de isenção de renda em qualquer hipótese.

Art. 37 A Fundação é pessoa jurídica nacional para todos os efeitos desta lei e aquela com sede no Distrito Federal, capital integralmente nacional, diretoria composta exclusivamente de brasileiros e que não seja acionista, filial ou sucursal de companhia estrangeira, gozando de franquia postal para o exterior.

Art. 38 A Fundação Nacional de Ciência entrará em entendimentos com Estados e Municípios a fim de obter regalias e facilidades fiscais.

Art. 39 A Fundação Nacional de Ciência comunicará obrigatória e pormenorizadamente ao Conselho Nacional de Economia e ao Conselho de Segurança Nacional os resultados finais de tôdas as pesquisas realizadas com seu patrocínio.

Art. 40 O Conselho Superior inicial reunir-se-á tantas vêzes quantas forem necessárias para elaborar o estatuto da Fundação Nacional de Ciência que deverá ser aprovado por decreto do Presidente da República.

Art. 41 A F. N. C. é atribuída privativa administração de seus recursos; seu orçamento independerá de aprovação do Presidente da República.

§ 1º O Conselho Superior baixará instruções a respeito da organização da contabilidade da F. N. C. tendo como as normas legais referentes à contabilidade pública, conveniente de serem obedecidas, salvo aquelas especialmente referentes à prestação de contas ao Tribunal de Contas da União.

§ 2º A F. N. C. prestará contas diretamente ao Tribunal de Contas da União, o qual se limitará a verificar os aspectos formais e contábeis.

Art. 42 A F. N. C. somente poderá manter depósitos bancários em caráter permanente em estabelecimento oficial.

Art. 43 A F. N. C. poderá criar escritórios regionais para contato direto com os pesquisadores e instituições entre elas e a sede.

Art. 44 A entrega da dotação orçamentária à F.N.C. poderá ser efetuada até o máximo de 5 (cinco) prestações iguais, sendo a última improrrogavelmente no mês de outubro de cada ano.

Art. 45 Fica extinto em 90 (noventa) dias, a partir da publicação da presente lei o Conselho Nacional de Pesquisas, cujo patrimônio fica transferido para a Fundação Nacional de Ciência. As responsabilidades do C N Pq na área da Ciência ficam transferidas à Fundação Nacional de Ciência na forma da presente lei.

§ 1º Os órgãos de pesquisa pertencentes ao Conselho Nacional de Pesquisas ficam provisoriamente subordinados à Fundação Nacional de Ciência que estudará sua reestruturação obedecidas as disposições da presente lei.

§ 2º Os funcionários do extinto C N Pq serão lotados em repartições do serviço público federal sendo extintos os respectivos cargos à medida que se vagarem.

§ 3º O Fundo Nacional de Pesquisas a que se refere o art. 22 da Lei 1.310 passa integralmente para a Fundação Nacional de Ciência.

Art. 46 Fica o qualquer crédito vencido contra a União em favor da Fundação será pago preferencialmente em título de crédito que a União emitirá especialmente para a F N C e de valor nominal correspondente ao débito efetivo, mais um dízimo por ano decorrente calculado na forma do parágrafo primeiro.

§ 1º O título de dízimo previsto é o que se refere êste artigo é aquele que corresponde a juros de títulos emitidos pela União ou órgãos para esse efeito autorizados em bolsa nos últimos trinta dias.

§ 2º Os títulos mencionados terão prazo de vencimento nunca superior a trezentos e sessenta e cinco 365 dias e serão fracionados em apólices de cinco milhões de cruzeiros.

Art 47 O [illegible] da F N D T não se [illegible]

Art 48 [illegible] da F N D T [illegible]
I A P C [illegible]

Art 49 A F N D T gozará em qualquer [illegible]

Da Fundação Nacional de Tecnologia

Art 50 É criada a Fundação Nacional de Tecnologia Aplicada, [illegible] terá sede e foro na Capital Federal [illegible] Executivo deverá instituí-la e regerá por Estatuto [illegible] do Presidente da República

TÍTULO VIII

Finalidades

Art 51 A Fundação gozará de [illegible] e administrativa com [illegible] todo o território [illegible] e no Exterior

I — Amparar [illegible] e desenvolvimento [illegible] no País

II — Avaliar [illegible] pertinentes à Tecnologia

III — Elaborar e executar um [illegible] nacional de desenvolvimento [illegible]

a) o incremento da pesquisa [illegible] de Tecnologia pela consolidação [illegible] o estímulo à criação de outros;

b) a formação em escala [illegible] científico de alto nível tanto em [illegible] superior

Art 52 Para [illegible] a Fundação

I — realizar [illegible] de pesquisa individuais ou [illegible] recomendáveis por [illegible]

II — realizar parcialmente [illegible] em sua totalidade a financeira de outras [illegible] ou particulares [illegible] que não [illegible] concordem [illegible] em que [illegible] requisitos;

III — [illegible] podendo [illegible] de aplicação de [illegible] linhas de pesquisa ou [illegible] quando [illegible] o atendam;

IV — propor a [illegible] de pesquisa tecnológica que não [illegible] dentro de elevado padrão de eficácia;

V — [illegible] implementá-las no País e no Exterior a fim [illegible] formação de pessoal no setor científico-tecnológico;

VI — promover o intercâmbio [illegible] concessão ou complementação de bolsas [illegible] no País ou no Exterior;

VII — manter cadastro das [illegible] existentes no País, seu pessoal e instalações;

VIII — manter cadastro das pesquisas [illegible] em todo o País;

IX — promover e manter estudos atualizados sôbre o estado geral da pesquisa tecnológica no País, identificando os campos que devam merecer prioridade de fomento e prevendo e estimulando a formação de pessoal em novas especialidades;

X — contribuir para a ampliação e atualização de bibliotecas especializadas nos diferentes centros de pesquisa do País;

XI — promover ou subvencionar a publicação de resultados das pesquisas;

XII — promover em esferas [illegible] Regulação Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação [illegible] no campo da tecnologia, visando [illegible] nacional;

XIII — estimular, ampliar e [illegible] aperfeiçoamento das [illegible] de pesquisa [illegible] do inciso XI

XIV — criar unidades de pesquisa [illegible] subordinadas gozando de autonomia financeira [illegible] sem personalidade jurídica, como Departamentos [illegible] sob sua tutela, fiscalização e orientação programática;

XV — propor a [illegible] das unidades de pesquisa que criar em [illegible] superior

Art 53 A F N D T [illegible] a instalação de novas unidades de pesquisa [illegible] que [illegible] a natureza jurídica expressa [illegible] quando [illegible] a [illegible] necessária legislação [illegible] no País ou [illegible] das competências [illegible] a que se refere o título XI

Art. 54. É vedado à Fundação

I — criar órgãos próprios de pesquisa, excetuada a hipótese do item XIV do art. 52;
II — auxiliar atividades administrativas de instituições de pesquisas;
III — assumir encargos externos permanentes de qualquer natureza, excetuadas aquêles previstos por lei e que passarem a constar especificadamente no orçamento da União na rubrica Fundação Nacional de Tecnologia;
IV — auxiliar projetos de pesquisa ou conceder bôlsas e auxílios de qualquer natureza em setor estranho à tecnologia;
V — conceder auxílio de qualquer natureza a pessoas jurídicas estrangeiras como tais consideradas aquelas que não configurem pessoas jurídicas nacionais (art. 27).

Art. 55. O auxílio às pesquisas tecnológicas será distribuído entre os seguintes setores industriais e outros:

1) agricultura
2) indústria da pesca
3) indústria alimentar e bebidas
4) indústria extrativo-mineral
5) indústria de extração de carvão
6) indústria siderúrgica
7) indústria de metais não ferrosos
8) indústria metalúrgica
9) indústria automobilística
10) indústria aeronáutica
11) indústria de construção naval
12) indústria de máquinas-ferramentas
13) indústria de máquinas pesadas
14) indústria de máquinas leves
15) indústria química industrial e fertilizantes
16) indústria química e farmacêutica
17) indústria petroquímica e plásticos
18) indústria de energia hidro e termelétrica
19) indústria do petróleo
20) indústria elétrica e eletrônica
21) indústria de energia atômica
22) setor de transportes rodoviários
23) setor de transportes ferroviários
24) setor de transportes marítimos e fluviais
25) setor águas e saneamento
26) construção civil
27) indústria do cimento
28) indústria da cerâmica
29) indústria de vidros e cristais
30) indústria textil
31) indústria de couros e calçados
32) indústria do papel
33) indústria da madeira
34) indústria da borracha
35) indústria fotográfica e cinematográfica
36) indústrias gráficas

Art. 56. As verbas destinadas a cada setor da tecnologia serão divididas em duas categorias:

a) parte receptiva que corresponderá a pedidos formulados;
b) parte proativa que corresponderá a oferecimentos feitos pela Fundação, relativos a assuntos reputados importantes para o desenvolvimento harmônico de pesquisa científico-tecnológica.

TÍTULO IX

EXCUSAS

Art. 57. Constituirão recursos da Fundação:

a) dotações orçamentárias que lhe forem atribuídas pela União;
b) produtos de créditos especiais abertos por lei;
c) subvenções, doações, legados e outras rendas que eventualmente receber;
d) renda da aplicação de bens patrimoniais;
e) produtos da venda do material inservível ou da alienação de bens patrimoniais.

TÍTULO X

ORGANIZAÇÃO

Art. 58. A Fundação contará com os seguintes órgãos:
I — Conselho Superior
II — Conselho Técnico-Administrativo
III — Assessoria Científica
IV — Procuradoria Jurídica

Capítulo IV

Do Conselho Superior

Art. 59. O Conselho Superior será constituído dos seguintes membros:

I — cinco livremente escolhidos pelo Presidente da República, entre pessoas de ilibada reputação e elevada cultura, pertencentes ao

mínimo a 7 (três) Estados diferentes e dos quais dois pelo menos, sejam especialistas em um dos ramos das ciências humanas e sociais.

II — dois serão escolhidos pelo Presidente da República dentre os indicados em listas tríplices pela Confederação Nacional das Indústrias, delas constando nomes de 3 diferentes Estados;

III — um será escolhido pelo Presidente da República dentre os indicados em lista tríplice apresentada pelo Conselho Nacional de Economia;

IV — dois serão escolhidos pelo Presidente da República dentre os indicados em listas tríplices apresentadas pelos Institutos de Pesquisa Tecnológica do País, formadas por votação direta e contendo nomes representativos de três Estados diferentes;

V — um será escolhido pelo Presidente da República dentre os indicados em lista tríplice apresentada pelo B N D E ;

VI — um nomeado pelo Presidente da República mediante indicação do Chefe do Estado Maior das Forças Armadas;

VII — ex-diretores do Conselho Técnico-Administrativo (art. 68)

Parágrafo único. Dois dos membros a que se refere o item I deste artigo, exercerão também as funções de membros do Conselho Superior da Fundação Nacional de Ciência.

Art. 60 O mandato de cada Conselheiro será de 6 (seis) anos, podendo ser renovado uma única vez.

§ 1º Excetuados os conselheiros de livre escolha do Presidente da República, os demais terão assegurada a duração diferente de seus mandatos.

§ 2º Cada 2 (dois) anos será renovado 1 3 (um terço) do Conselho.

§ 3º O primeiro Conselho será composto por 3 (três) turmas com mandatos respectivamente de 2 (dois) 4 (quatro) e 6 (seis) anos.

§ 4º A falta, justificada ou não, a duas reuniões ordinárias em um mesmo ano importará na perda automática do mandato, devendo o Presidente da Fundação promover imediatamente as medidas necessárias ao preenchimento da vaga na forma da presente lei para o prazo restante, dispensada a declaração da perda do mandato pelo C. S.

§ 5º A função do Conselheiro não será remunerada, sendo considerada de caráter relevante.

§ 6º A Fundação pagará as despesas de viagem e hospedagem dos Conselheiros, quando empreendidas a serviço da F.N.T.

Art. 61 Compete ao Conselho Superior:

I — elaborar e modificar o Estatuto que disciplinará o funcionamento da Fundação submetendo-o à aprovação do Presidente da República;

II — elaborar e modificar o Regimento Interno, bem como resolver os casos omissos;

III — determinar a orientação geral da Fundação;

IV — aprovar os planos anuais de atividades inclusive propostas orçamentárias, elaborados pelo Conselho Técnico-Administrativo, em obediência àquela orientação;

V — julgar, em fevereiro de cada ano, as contas do ano anterior e apreciar os relatórios;

VI — orientar a política patrimonial e financeira da Fundação;

VII — deliberar sôbre a remuneração dos servidores da Fundação;

VIII — fixar-lhes o número e a remuneração e indicar, na forma do art. 71, os assessores científicos;

IX — baixar normas disciplinando a constituição das listas tríplices a que se referem os itens I, III, IV e V do art. 59.

X — demitir o membro do C T A que contrarie, por atos concretos, a orientação do C S quando fixada em deliberação oficial.

XI — aprovar trienalmente um plano de prioridade para concessão de auxílios.

§ 1º O Conselho reunir-se-á ordinàriamente uma vez cada trimestre e extraordinàriamente tantas vêzes quantas julgadas necessárias, por convocação do Presidente ou de um têrço de seus membros.

§ 2º Os Diretores serão convocados para participar das reuniões do Conselho Superior sem direito a voto.

§ 3º É vedado ao Conselho Superior a libertação de vetos contra decisão do Conselho Tecnico-Administrativo da Fundação, salvo "quorum" de dois têrços.

Art. 62 O Presidente e o Vice-Presidente da Fundação serão escolhidos pelo Presidente da República dentre os conselheiros indicados em lista tríplice elaborado pelo Conselho Superior.

Parágrafo único Os mandatos do Presidente e do Vice-Presidente terão a duração de 3 (três) anos, podendo ser recondumidos uma só vez.

Art. 63 São atribuições do Presidente, além das que o Conselho Superior lhe conferir:

a) representar a Fundação ou promover sua representação em juízo ou fora dêle;

b) convocar o Conselho Superior;

c) presidir as reuniões do Conselho Superior.

Art. 64 Em seus impedimentos ou ausências o Presidente será substituído pelo Vice-Presidente.

Parágrafo único. Vagando-se a Presidência o Vice-Presidente assumirá o cargo e convocará dentro de 30 (trinta) dias o Conselho Superior para elaboração da lista tríplice (art. 62).

Capítulo V

Do Conselho Técnico-Administrativo e da Procuradoria Jurídica

Art. 65. O Conselho Técnico-Administrativo será constituído por 1 (um) Diretor-Presidente e por 2 (dois) outros Diretores, dos quais um exercerá a supervisão das funções administrativas e financeiras da Fundação e o outro, a supervisão das funções técnico-científicas, sem prejuízo da competência comum aos três para apreciarem matéria administrativa, técnico-científica ou financeira na conformidade das atribuições conferidas pelo art. 66.

§ 1º Os membros do Conselho Técnico-Administrativo serão escolhidos pelo Presidente da República, em lista tríplice organizada pelo Conselho Superior na qual só poderão estar incluídos:

I — pesquisadores de reconhecido valor;
II — portadores de título de doutor ou
III — diplomados em curso de nível universitário, com experiência no magistério superior.

§ 2º O primeiro Conselho Técnico-Administrativo será de livre escolha do Presidente da República, respeitados apenas os requisitos dos incisos do parágrafo anterior.

§ 3º As deliberações do C.T.A. serão colegiais decidindo por maioria.

Art. 66. São atribuições do Conselho Técnico-Administrativo:

a) propor a estrutura administrativa da Fundação a ser fixada da mesma forma que o regime de trabalho e atribuições do pessoal, em regimento interno que será submetido à aprovação do Conselho Superior;

b) deliberar sôbre os pedidos de concessão de auxílio "ad referendum" do C. S.;

c) ouvir obrigatòriamente, a Assessoria Científica sôbre qualquer pedido de auxílio ou bôlsa;

d) organizar o plano anual da Fundação segundo critério de prioridades que considere obrigatòriamente os pontos de estrangulamento da economia nacional e submetê-lo ao Conselho Superior;

e) organizar a proposta orçamentária anual e submetê-la ao Conselho Superior;

f) contratar os servidores da F.N.T.;

g) contratar os assessôres titulares e sócio-econômicos e designar os "ad hoc", observado o disposto no art. 71;

h) propor o plano de salários dos servidores da Fundação;

i) elaborar o relatório anual das atividades da Fundação, em especial discriminando todos os auxílios concedidos e os resultados das pesquisas e providenciar sua divulgação após aprovação do Conselho Superior, distribuindo-o gratuitamente a todos os estabelecimentos oficiais de pesquisa e de ensino superior no País, assim como a todos os institutos particulares que o solicitarem;

j) publicar anualmente em três jornais de grande circulação no País, o balanço da Fundação Nacional de Tecnologia;

k) manter o C.S. ao corrente de todos os auxílios concedidos informando-o pelo menos em cada reunião ordinária; e

l) movimentar, sob a orientação geral do C.S., o Fundo Nacional de Tecnologia.

Parágrafo único. O Conselho Técnico-Administrativo deverá dar à Assessoria Científica conhecimento das decisões que digam respeito aos casos em que tenha intervindo.

Art. 67. O Conselho Técnico-Administrativo reunir-se-á ordinàriamente 2 (duas) vêzes por mês e extraordinàriamente sempre que fôr necessário, a juízo de qualquer de seus membros.

Art. 68. Os Diretores do C.T.A. quando deixarem suas funções, passarão automàticamente a ser conselheiros de dois que não hajam perdido seus cargos pelo motivo previsto no item X do art. 81, ou por condenação de falta grave apurada judicialmente.

Art. 69. Funcionará junto ao C.T.A. uma Procuradoria Jurídica cujos integrantes deverão ser advogados inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, aos quais competirá exercer funções de consultores jurídicos e procuradores judiciais da F.N.T.

Art. 70. Os membros do C.T.A. assim como o procurador-jurídico-chefe gozarão, a partir de seu contrato de estabilidade a que se refere o art. 492 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Capítulo VI

Da Assessoria Científica

Art. 71. A Assessoria Científica, dirigida pelo C.T.A. e coordenada pelo Diretor Científico, será composta de três turmas:

I — Assessôres titulares, escolhidos pelo C.T.A., um para cada setor, dentre listas tríplices formadas pelo C.S. em atenção aos diversos setores cuja audiência será obrigatória nos pedidos de auxílio correspondentes ao setor de que sejam titulares;

II — No mínimo vinte assessôres sócio-econômicos escolhidos pelo C.T.A. dentre pelo menos quarenta nomes indicados pelo Conselho Superior;

III — Assessôres "ad hoc" livremente designados pelo C.T.A. para serem ouvidos um, ou mais em cada pedido de auxílio, na qualidade de terceiros assessôres especializados no tema objeto do projeto de pesquisa submetido à F.N.T.

§ 1º É obrigatória a audiência de pelo menos, um assessor sociólogo ou economista, em cada pedido de auxílio.

§ 2º Os Assessôres não serão empregados da Fundação, não recebendo salário a nenhum título.

§ 3º Tôda pessoa que solicitar auxílio da Fundação compromete-se-á a assessorá-la gratuitamente.

§ 4º Nos quadros de assessôres técnicos e sócio-econômicos é limitado ao máximo de 30% (trinta por cento) o número de assessôres de um único Estado.

Art. 72. Compete aos assessôres científicos:

I — analisar os pedidos de auxílio que forem encaminhados pelo C T A.;
II — assessorar o Conselho Técnico-Administrativo;
III — reunir-se periòdicamente por especialidade, mediante convocação do C T A a fim de promover o melhor entrosamento de suas atividades;
IV — opinar sôbre o que lhes fôr solicitado e, ainda, sugerir e propor ao C S ou ao C T A o que lhes parecer conveniente.

TÍTULO XI

DAS COOPERATIVAS DE PESQUISA

Art. 73. Dá-se o contrato de sociedade cooperativa de pesquisa quando sete ou mais pessoas físicas ou jurídicas, tais ou quaisquer naturezas desde que nacionais e não revestindo a forma de sociedade anônima, mútuamente se obrigarem a combinar seus esforços e capital, fixo predeterminado, para desenvolvimento de pesquisas científicas ou tecnológicas, com ou sem propósito de lucro, se obedecidas em sua formação e funcionamento as prescrições da legislação sôbre sociedades cooperativas, com as modificações constantes desta lei.

Parágrafo único. O fundo de reserva das sociedades cooperativas de pesquisa, no caso de dissolução da sociedade, reverterá para o Fundo Nacional de Tecnologia.

Art. 74. As cooperativas de pesquisa científica se registrarão na Fundação Nacional de Ciência e as de pesquisa tecnológica na F N T, para que possam se candidatar a auxílio destas entidades.

Art. 75. As cooperativas de pesquisa que receberem auxílio da Fundação Nacional de Ciências ou da F N T, ficam automàticamente obrigadas a:

I — manter à disposição da Fundação Nacional de Ciência ou da F N T conforme seja uma ou outra a concedente, pelo menos, um cargo em suas diretorias;
II — sujeitar-se à fiscalização que lhes abrangerá tôdas as atividades, da Fundação Nacional de Ciência ou da F N T, conforme a hipótese.

TÍTULO XII

DO FUNDO NACIONAL DE TECNOLOGIA

Art. 76. É constituído o Fundo Nacional de Tecnologia, que será administrado pela F N T e cuja renda será aplicada na realização dos fins da Fundação.

Parágrafo único. Da receita anual da F N T serão reservados 30% (trinta por cento) para formação do Fundo Nacional de Tecnologia, até que sua rentabilidade se torne igual à dotação que fôr consignada à Fundação no Orçamento Federal.

TÍTULO XIII

DISPOSIÇÕES TRIBUTÁRIAS

Art. 77. A Fundação Nacional de Tecnologia goza da imunidade tributária a que se refere a letra "a" do inciso V do art. 31 da Constituição Federal, sendo também isenta de taxas, tarifas e preços federais, exceto contribuições de previdência social.

Art. 78. Nas aquisições de bens sujeitos ao impôsto de consumo e vendas a F N T fornecerá ao vendedor o comprovante do montante da operação a fim de que êste o exiba às autoridades fiscais competentes, dispensando-se de recolher os tributos respectivos.

Art. 79. Nas escrituras e outros atos e documentos sujeitos ao impôsto do sêlo a F N T fornecerá às demais partes contratantes documento atestatório do vulto do negócio lavrando-se imediatamente os atos dispensando-se o pagamento do tributo tôda vez que êste onere a F N T. direta ou indiretamente.

Art. 80. O Poder Executivo expedirá decreto alterando a consolidação dos impostos de renda e de consumo para incluir as inovações introduzidas por esta lei, ouvida a F N T dentro de 60 (sessenta) dias.

TÍTULO XIV

DOS PRIVILÉGIOS DA F N T

Art. 81. A F. N T é excluída dos efeitos obrigatórios dos decretos gerais do Presidente da República, os quais só a vincularão quando expedidos mediante proposta do C.S.

Art. 82. Os pedidos de patentes formulados pela Fundação Nacional de Tecnologia ou pelos quais ela se interessa terão andamento preferencial no Departamento Nacional da Propriedade Industrial contando-se em seu benefício, em tresdôbro, os prazos de processamento administrativo.

Parágrafo único. Os pedidos a que se refere o artigo anterior serão absolutamente isentos de quaisquer taxas ou ônus.

Art. 83. A F N T. gozará dos seguintes privilégios:

a) seus bens e rendas não serão passíveis de penhora, arresto, seqüestro ou embargo;

b) são extensivos às suas obrigações, dívidas e encargos passivos os prazos de que goza a Fazenda Nacional;

c) poderá adquirir, por compra ou permuta, bens de órgãos públicos de quaisquer naturezas independentemente de hasta pública ou concorrência;

d) ser-lhe-á assegurada a via executiva para cobrança bem como gozará de quaisquer processos especiais a ela extensivos na cobrança de seus créditos;

e) seus representantes gozarão dos privilégios e prazos atribuídos aos procuradores da União, sendo idêntico ao da União o regime de custas;

f) as certidões, cópias autênticas, ofícios e todos os atos emanados da F N T terão fé pública;

g) seus bens e direitos são impenhoráveis e imprescritíveis;

h) suas dotações orçamentárias são de empenho automático, independendo a sua entrega de quaisquer formalidades;

i) não poderão sofrer contingenciamento parcial ou total, por decreto ou restrição de qualquer espécie, as verbas da F N T as quais independerão de liberação em qualquer hipótese.

Art. 84. A importação de qualquer produto pela Fundação Nacional de Tecnologia será livre de qualquer gravame, taxa, multa, preço ou remuneração.

§ 1º A Fundação Nacional de Tecnologia poderá importar livremente e em isenção de direitos aduaneiros e sem licença prévia os equipamentos de laboratório, publicações, materiais científicos e didáticos, máquinas e aparelhos de todo gênero de que necessitar, devendo-lhe assegurada cobertura cambial prioritária e automática a taxa mais favorável de câmbio.

§ 2º As importações de qualquer produto do exterior de interêsse da Fundação Nacional de Tecnologia poderão ser feitas em navio de qualquer bandeira, cabendo a sua liberação de absoluta preferência com relação a qualquer outra.

§ 3º A Fundação Nacional de Tecnologia manterá registro dos órgãos de pesquisa existentes no País, a fim de auxiliá-los na importação de materiais, assim como em quaisquer outras atividades que reputar o C. S. de relevância para a pesquisa científica do País.

Art. 85. A Fundação Nacional de Tecnologia terá sempre o fôro da União, resalvada a hipótese do § 4º do art. 88, gozando de tôdas as suas prerrogativas processuais, só poderão ser demanda nos fôros das Capitais, demandando, porém, no fôro do réu.

Art. 86. As escrituras imobiliárias em que fôr parte a F.N.T., serão registradas em 5 (cinco) dias pelos oficiais de registro de imóveis independentemente de quaisquer formalidades.

TITULO XV

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 87. As despesas administrativas não poderão ultrapassar 6% (seis) por cento) da receita da Fundação.

Art. 88. Os contratos do pessoal da Fundação reger-se-ão pela legislação trabalhista com as modificações introduzidas por esta lei.

§ 1º O regime de trabalho da Fundação é de dedicação integral e plena para todos os servidores, resalvado o exercício do magistério superior para os membros do Conselho Técnico-Administrativo e Procuradoria Jurídica.

§ 2º A lista do Conselho Superior por maioria de dois terços poderão ser admitidos servidores em desacordo à regra fixada no parágrafo anterior, quando a natureza das funções ou o tempo que seu desempenho consumir aconselhem a adoção de horário diversos.

§ 3º A remuneração dos servidores da Fundação Nacional de Tecnologia será fixada com base no maior salário-mínimo vigente no País, reajustando-se automaticamente com sua elevação, sem prejuízo da faculdade do Conselho Superior de aumentá-la tôda vez que o custo de vida ou outras considerações o recomendem.

§ 4º Na hipótese de Fundação servir-se de funcionários da administração pública que lhe venham prestar serviços em caráter permanente, estes deverão submeter-se integralmente ao regime de trabalho da Fundação.

§ 5º O fôro competente para a solução de problemas decorrentes das relações de emprêgo entre a F N T e seus empregados é a Justiça do Trabalho.

§ 6º Os diretores são reputados empregados da Fundação para todos os efeitos de direito.

Art. 89. A F N T participará dos lucros auferidos em 80% (oitenta) por cento) dos direitos decorrentes de patentes concedidas de pesquisas feitas com seu auxílio.

Parágrafo único. Só a pessoa jurídica nacional é permitida a venda ou comércio de patentes de invenções obtidas com auxílio da Fundação Nacional de Tecnologia.

Art. 90. A Fundação Nacional de Tecnologia entrará em entendimento com Estados e Municípios a fim de obter isenção de taxas e facilidades fiscais.

Art. 91. A Fundação Nacional de Tecnologia encaminhará obrigatòriamente cópias de seus relatórios ao Conselho Nacional de Economia e ao Conselho de Segurança Nacional os resultados finais de tôdas as pesquisas realizadas sob seu patrocínio.

(13)

Art. 92 O Conselho Superior [illegible] tantas vêzes quantas forem necessárias para elaborar o estatuto da Fundação Nacional de Tecnologia que deverá ser aprovado por decreto do Presidente da República.

Art. 93 A F N T é atribuida plena autonomia administrativa de seus serviços. Seu orçamento independerá de aprovação do Presidente da República.

§ 1º O Conselho Superior baixará [illegible] organização [illegible] da F N T [illegible] normas legais referentes à [illegible] entidade pública competente [illegible] salvo aquelas se[illegible] exclusivamente relativas à prestação de contas ao Tribunal de Contas da União.

§ 2º A F N T prestará contas diretamente ao Tribunal de Contas da União o qual se limitará a verificação sob o aspecto formale e contábeis

Art. 94 A F N T somente poderá manter depósitos bancários em caráter permanente em estabelecimento oficiais.

Art. 95 A F N T deverá criar escritórios regionais para contatos [illegible] com os poderes públicos e particulares, a sede sendo [illegible] cidade e existindo [illegible] escritórios em [illegible] cidade do Rio de Janeiro [illegible] Belo Horizonte e Pôrto Alegre.

Art. 96 A emprêga da dotação orçamentária à F N T poderá ser efetuada até o máximo de [illegible] prestações iguais, sendo a última improrrogavelmente no mês de outubro de cada [illegible].

Art. 97 Todo e qualquer crédito [illegible] à União e à Fundação [illegible] será [illegible] de crédito que [illegible] em um mediante simples [illegible] e sob valor no[illegible] direito efetivo [illegible] presumido cal[illegible] pelo particular prejudicado [illegible] e aquêle [illegible] de [illegible] ação [illegible] de [illegible] dias.

[illegible] Art. [illegible] de [illegible] publica superior [illegible] em apólices de [illegible].

[illegible] Art. [illegible] serão, para [illegible] efeito [illegible] [illegible] [illegible]

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Mandar provas juntas redistas para 1ª e 2ª discussão - Tira dia 26/10/64

Urgente

COMISSÃO DE REDAÇÃO
CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE REDAÇÃO

PROJETO Nº 2.346-B/1964

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO Nº 2.346-A/1964

cd 701

Cria a Fundação Nacional da Ciência e a Fundação Nacional da Tecnologia, revoga a Lei nº 1.310, de 15 de janeiro de 1951, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Da Fundação Nacional da Ciência

Art. 1º É criada a Fundação Nacional da Ciência, autarquia federal, com sede e fôro na Capital Federal, que o Poder Executivo deverá instituir e se regerá por Estatuto aprovado por Decreto do Presidente da República.

a, |

TÍTULO I

FINALIDADES

Art. 2º A Fundação gozará de autonomia financeira e administrativa, com atuação em todo o território nacional e terá como finalidades:

I — Amparar e fomentar o desenvolvimento da Ciência no País;

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE REDAÇÃO
CÂMARA DOS DEPUTADOS

CD 702

II — Assessorar a Presidência da República nos assuntos pertinentes à Ciência;

III — Elaborar e executar um plano, com âmbito nacional, de desenvolvimento científico, abrangendo:

a) o incremento da pesquisa nos diferentes setores da Ciência pela consolidação dos centros existentes no País e pelo incentivo à criação de outros;

b) a formação em escala crescente de pessoal científico de alto nível, tendo em vista as necessidades da pesquisa e do ensino superior.

Art. 3º Para consecução dos seus fins compete à Fundação:

I — Custear total ou parcialmente projetos de pesquisas, individuais ou institucionais, oficiais ou particulares, julgados convenientes;

II — Custear parcialmente, ou, excepcionalmente, em sua totalidade, a instalação de novas unidades de pesquisas, oficiais ou particulares, estas desde que não tenham fins lucrativos, preencham os requisitos do art. 37 e sejam de nível superior;

III — Fiscalizar a aplicação dos auxílios que fornecer, podendo suspendê-los nos casos de inobservância dos planos de aplicação de recursos já aprovados ou pela inexecução dos planos de pesquisa, ou quando outro motivo relevante o aconselhar.

IV — Sugerir a reorganização das instituições federais de pesquisa que não preencham suas finalidades dentro de padrão elevado de eficiência;

V — Conceder bôlsas de estudo e pesquisa, ou complementá-las, no País ou no exterior, a fim de incrementar a formação de pessoal científico;

VI — Promover o intercâmbio científico de pesquisadores nacionais ou estrangeiros, pela concessão ou complementação de bôlsas de estudo ou pesquisas, no País ou no exterior;

VII — Manter cadastro das unidades de pesquisa existentes no País, seu pessoal e instalações;

VIII — Manter cadastro das pesquisas sob seu amparo, em todo o País;

IX — Promover e manter estudos atualizados sôbre o estado geral da pesquisa no País, identificando os campos que devam merecer prioridade de fomento e preverdo e estimulando a formação de pessoal em novas especialidades;

X — Contribuir para a ampliação e atualização de bibliotecas especiali-

Bloco 1

COMISSÃO DE REDAÇÃO
CÂMARA DOS DEPUTADOS

3.

CD 703

zadas nos diferentes centros de pesquisa do País;

XI — Promover ou subvencionar publicação dos resultados das pesquisas;

XII — Promover, em estreita colaboração com a Fundação Nacional de Tecnologia, tôdas as medidas necessárias, no âmbito da Ciência, visando ao desenvolvimento tecnológico do País;

XIII — Promover a vinda de pesquisadores estrangeiros e o retôrno de nacionais, em caráter definitivo.

Art. 4º É vedado à Fundação:

I — Criar órgãos próprios de pesquisas;

II — Auxiliar atividades administrativas de instituições de pesquisas; excetuados aquêles previstos por Lei permanentes de qualquer natureza;

III — Assumir encargos externos e que passarem a constar especificamente no Orçamento da União, na rubrica "Fundação Nacional da Ciência";

IV — Auxiliar projetos de pesquisa ou conceder bôlsas e auxílios de qualquer natureza, no setor da tecnologia;

V — Conceder auxílios de qualquer natureza a pessoas jurídicas estrangeiras, como tais consideradas aquelas que não configurem pessoas jurídicas nacionais, na forma do art. 37.

Art. 5º O montante dos auxílios à pesquisa, destinado pela Fundação a instituições de um mesmo Estado da União ou do Distrito Federal, não excederá de 20% (vinte por cento) da dotação global prevista para tal fim.

Art. 6º As verbas destinadas a cada setor da Ciência serão divididas em duas categorias: (*a*) parte receptiva, que corresponderá a pedidos formulados; e (*b*) parte proposta, que corresponderá a oferecimentos feitos pela Fundação, relativos a assuntos reputados importantes para o desenvolvimento harmônico da pesquisa científica.

TÍTULO II

RECURSOS

Art. 7º Constituirão recursos da Fundação:

a) dotações orçamentárias que lhe forem atribuídas pela União;

b) produtos de créditos especiais abertos por lei;

c) subvenções, doações, legados e outras rendas que eventualmente receber;

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE REDAÇÃO
CÂMARA DOS DEPUTADOS

6 D 7 0 4

d) renda da aplicação de bens patrimoniais;
e) produtos da venda do material inservível ou da alienação de bens patrimoniais.

TÍTULO III

ORGANIZAÇÃO

Art. 8º A Fundação contará com os seguintes órgãos:
I — Conselho Superior;
II — Conselho Científico-Administrativo;
III — Assessoria Científica;
IV — Procuradoria Jurídica.

Capítulo I

Do Conselho Superior

Art. 9º O Conselho Superior será constituído dos seguintes membros:
I — Cinco, livremente escolhidos pelo Presidente da República entre pessoas de ilibada reputação e elevada cultura, pertencentes, no mínimo, a 3 (três) Estados diferentes;
II — Um, escolhido pelo Presidente da República entre os indicados em lista tríplice pela Academia Brasileira de Ciências, dela constando nomes de 3 (três) Estados diferentes;
III — Cinco, de especialidades diversas, pertencentes a 5 (cinco) Estados diferentes, serão escolhidos pelo Presidente da República dentre os indicados em listas tríplices pela Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência, escolhidos em eleição direta por seus associados;
IV — Um nomeado pelo Presidente da República mediante indicação do Chefe do Estado-Maior das Fôrças Armadas;
V — Ex-Diretores do CCA (artigo 19);
§ 1º Dois dos membros a que se refere o item I dêste artigo exercerão também as funções de membros do Conselho Superior da Fundação Nacional de Tecnologia.
§ 2º Na composição do Conselho Superior é obrigatória a presença de especialistas em ciências exatas, ciências biológicas e ciências humanas e sociais.

Art. 10. O mandato de cada Conselheiro será de 6 (seis) anos, podendo ser renovado uma única vez.

§ 1º Excetuados os conselheiros de livre escolha do Presidente da República, os demais terão assegurada a duração integral de seus mandatos.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

5.

COMISSÃO DE REDAÇÃO
CÂMARA DOS DEPUTADOS

69705

§ 2º Cada 2 (dois) anos será renovado 1/3 (um têrço) do Conselho.

§ 3º O primeiro Conselho será composto por 3 (três) turmas, com mandatos respectivamente de 2 (dois), 4 (quatro) e 6 (seis) anos.

§ 4º A falta, justificada ou não, a três reuniões ordinárias, em um mesmo ano, implicará a perda automática do mandato, devendo o Presidente da Fundação promover imediatamente as medidas tendentes ao preenchimento da vaga, na forma da presente Lei, para o prazo restante, dispensada a declaração da perda do mandato pelo C.S.

§ 5º A funcão de Conselheiro não será remunerada, sendo considerada de caráter relevante.

§ 6º A Fundação pagará as despesas de viagem e hospedagem dos Conselheiros, necessárias ao comparecimento a reuniões do Conselho Superior.

Art. 11. Compete ao Conselho Superior:

I — Elaborar e modificar o Estatuto que disciplinará o funcionamento da Fundação, submetendo-o à aprovação do Presidente da República;

II — Elaborar e modificar o Regimento Interno, bem como resolver os casos omissos;

III — Determinar a orientação geral da Fundação;

IV — Aprovar os planos anuais de atividades, inclusive proposta orçamentária, elaborados pelo Conselho Científico-Administrativo, em obediência àquela orientação;

V — Julgar, em março de cada ano, as contas do ano anterior e apreciar os relatórios;

VI — Orientar a política patrimonial e financeira da Fundação;

VII — Deliberar sôbre a remuneração dos servidores da Fundação;

VIII — Indicar, na forma do artigo 21, os assessôres científicos e fixar-lhes o número e a remuneração;

IX — Baixar normas disciplinando a constituição das listas tríplices a que se referem os itens II e III do art. 9º;

X — Demitir o membro do C.C.A. que contrarie, por atos concretos, a orientação do C.S., quando fixada em deliberação oficial.

§ 1º O Conselho reunir-se-á ordinàriamente cada trimestre e extraordinàriamente, tantas vêzes quantas julgadas necessárias, por convocação

2
1
1
1

6.

COMISSÃO DE REDAÇÃO
CÂMARA DOS DEPUTADOS

CD 706

do Presidente ou de 1/3 de seus membros.

§ 2º Salvo quando se tratar de matéria de seu interêsse pessoal, os Diretores serão convocados para participar das reuniões do Conselho Superior, sem direito a voto.

§ 3º O Conselho Superior poderá liberar verba contra deliberação do Conselho Científico-Administrativo da Fundação sòmente pelo "quorum" de 2/3.

Art. 12. O Presidente e o Vice-Presidente da Fundação serão escolhidos pelo Presidente da República dentre os conselheiros indicados em lista tríplice elaborada pelo Conselho Superior.

§ 1º Os mandatos do Presidente e Vice-Presidente terão a duração de 3 (três) anos, podendo ser reconduzidos uma só vez.

§ 2º O primeiro Presidente da F.N.C. será de livre nomeação do Presidente da República.

Art. 13. São atribuições do Presidente, além das que o Conselho Superior lhe conferir:

a) representar a Fundação ou promover sua representação em juízo ou fora dêle;

b) convocar o Conselho Superior;

c) presidir as reuniões do Conselho Superior.

Art. 14. Em seus impedimentos ou ausências o Presidente será substituído pelo Vice Presidente.

Parágrafo único. Vagando-se a Presidência, o Vice-Presidente assumirá o cargo e convocará dentro de 30 (trinta) d'as o Conselho Superior para elaboração da lista tríplice (artigo 12).

Capítulo II

Do Conselho Científico Administrativo e da Procuradoria Jurídica

Art. 15. O Conselho Científico-Administrativo será constituído por 1 (um) diretor-presidente e por 2 (dois) outros diretores, dos quais um exercerá a supervisão das funções administrativas e financeiras da Fundação, e o outro a supervisão das funções científicas, sem prejuízo da competência comum aos três para apreciarem matéria administrativa científica ou financeira, na conformidade das atribuições conferidas pelo artigo 16.

§ 1º Os membros do Conselho Científico-Administrativo serão esco-

7.

COMISSÃO DE REDAÇÃO
CÂMARA DOS DEPUTADOS

CD 707

lhidos pelo Presidente da República, em lista tríplice organizada pelo Conselho Superior, na qual só poderão estar incluídos:

I — cientistas de reconhecido mérito, ou

II — portadores de título de doutor, ou

III — diplomados em curso universitário, com experiência no magistério superior.

§ 2º O primeiro Conselho Científico Administrativo será de livre escolha do Presidente da República, respeitados os requisitos constantes dos incisos do parágrafo anterior.

§ 3º As deliberações do C.C.A. serão colegiais, decidindo por maioria.

Art. 16. São atribuições do Conselho Científico-Administrativo:

a) propor a estrutura administrativa da Fundação, a ser fixada da mesma forma que o regime de trabalho e atribuições do pessoal, em regimento interno que será submetido à aprovação do Conselho Superior;

b) deliberar sôbre os pedidos de concessão de auxílio, de acôrdo com a orientação científica geral traçada pelo C. S.;

c) ouvir, obrigatòriamente, a Assessoria Científica sôbre qualquer pedido de auxílio ou bôlsa;

d) organizar o plano anual da Fundação e submetê-lo ao Conselho Superior;

e) organizar a proposta orçamentária anual e submetê-la ao Conselho Superior;

f) contratar os servidores da Fundação Nacional de Ciências;

g) propor o plano de salários dos servidores da Fundação;

h) elaborar o relatório anual das atividades da Fundação, em especial discriminando todos os auxílios concedidos e os resultados das pesquisas e providenciar sua divulgação após aprovação do Conselho Superior, distribuindo-os gratuitamente a todos os estabelecimentos oficiais de pesquisa e de ensino superior do País, assim como a todos os institutos particulares que os solicitarem;

i) publicar anualmente, em três jornais de grande circulação, de Estados diferentes do País, o balanço da Fundação;

j) manter o C. S. ao corrente de todos os auxílios concedidos, infor-

COMISSÃO DE REDAÇÃO
CÂMARA DOS DEPUTADOS

8.

6 D 708
7077

mando-o, pelo menos, em cada reunião ordinária;

k) movimentar, sob a orientação geral do C. S., o Fundo Nacional de Pesquisas (Título IV);

l) contratar os assessôres titulares e designar os assessôres "ad-hoc";

m) promover semestral e extraordinàriamente, tantas vêzes quantas forem convenientes, reuniões conjuntas com o Conselho Tecnico Administrativo da Fundação Nacional de Tecnologia, a fim de dar cumprimento efetivo ao disposto no item XII do artigo 3º.

Parágrafo único. O Conselho Científico-Administrativo deverá dar à Assessoria Científica conhecimento das decisões que digam respeito aos casos em que tenha intervindo.

Art. 17. Os setores a serem contemplados com auxílios serão minuciosamente discriminados, de forma a evitar duplo benefício a setores passíveis de se enquadrar em mais de uma classificação.

Art. 18. O Conselho Científico-Administrativo reunir-se-á ordinàriamente 2 (duas) vêzes por mês e extraordinàriamente sempre que fôr necessário a juízo de qualquer dos seus membros.

Art. 19. Os diretores do C.C.A., quando deixarem suas funções, passarão automàticamente a ser conselheiros, desde que não hajam perdido seus cargos pelo motivo previsto no item X do art. 11, ou por comissão de falta grave judicialmente apurada.

Art. 20. Funcionará junto ao C.C.A. uma Procuradoria Jurídica, cujo titular deverá ser advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil a quem competirá exercer funções de consultor jurídico e procurador judicial da Fundação Nacional de Ciência.

Parágrafo único. Os membros do C.C.A., assim como o Procurador Jurídico, gozarão, a partir do seu contrato, da estabilidade a que se refere o art. 492 da C.L.T.

Capítulo III

Da Assessoria Científica

Art. 21. A Assessoria Científica, dirigida pelo C.C.A. e coordenada pelo Diretor Científico, será composta de duas turmas:

I — Assessôres titulares escolhidos pelo C.C.A., um para cada setor,

9.

COMISSÃO DE REDAÇÃO
CÂMARA DOS DEPUTADOS

69 7095

dentre listas tríplices formadas pelo Conselho Superior, em atenção aos diversos setores, cuja audiência será obrigatória nos pedidos de auxílio correspondentes ao setor de que sejam titulares;

II — Assessôres "ad hoc", livremente designados pelo C.C.A., para serem ouvidos, um ou mais, em cada pedido de auxílio na qualidade de segundos assessôres, especializados no tema objeto de pesquisa submetida à Fundação Nacional de Ciência.

§ 1º Os assessôres não serão empregados da Fundação, não recebendo salário, a nenhum título.

§ 2º Tôda pessoa que obtiver auxílio da Fundação compromete-se-á a assessorá-la gratuitamente.

§ 3º No quadro de assessôres titulares é limitado ao máximo de 30% o número de assessôres de um único Estado.

Art. 22. Compete aos assessôres científicos:

I — Analisar os pedidos de auxílio que forem encaminhados pelo C.C.A.;

II — Assessorar o Conselho Científico-Administrativo;

III — Reunir-se periòdicamente, por especialidade, mediante convocação do C. C. A. para promover o melhor entrosamento de suas atividades;

IV — Opinar sôbre o que lhes fôr solicitado, assim como sugerir e propor ao C. S. ou ao C. C. A. o que lhes parecer conveniente.

TÍTULO IV

DO FUNDO NACIONAL DE PESQUISAS

Art. 23. E' constituído o Fundo Nacional de Pesquisas, que será administrado pela F. N. C. e cuja renda se aplicará na realização dos fins da Fundação.

Parágrafo único. Da receita anual da F. N. C. serão reservados 30% (trinta por cento) para formação do Fundo Nacional de Pesquisas, até que sua rentabilidade se torne igual à dotação que fôr consignada à Fundação no Orçamento Federal.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES TRIBUTÁRIAS

Art. 24. A Fundação Nacional de Ciência goza de imunidade tributária a que se refere a letra "a" do inciso IV do art. 31 da Constituição Federal, sendo, também, isenta de taxas, tarifas e preços federais, exceto contribuições de previdência social.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

10.

COMISSÃO DE REDAÇÃO
CÂMARA DOS DEPUTADOS

ED 707-A
Fls 7089

Art. 25. Na aquisição de bens sujeitos ao impôsto de consumo e venda, a F. N. C. fornecerá ao vendedor comprovante do montante da operação, a fim de que êste o exiba às autoridades fiscais competentes, dispensando-se de recolher os tributos respectivos.

Art. 26. Nas escrituras e outros atos e documentos sujeitos ao impôsto do sêlo, a F. N. C. fornecerá às demais partes contratantes documento atestatório do vulto do negócio, lavrando-se imediatamente os atos, dispensando o pagamento do tributo, tôda vez que êste onere a F. N. C., direta ou indiretamente.

Art. 27. O Poder Executivo expedirá decreto alterando a consolidação dos impostos de renda e de consumo, para incluir as inovações introduzidas por esta lei, ouvidas a F. N. C. e a F. N. T., dentro de 60 dias.

TÍTULO VI

DOS PRIVILÉGIOS DA F. N. C.

Art. 28. A F. N. C. é excluída dos efeitos obrigatórios dos decretos gerais do Presidente da República, os quais só a vincularão quando expedidos mediante proposta do Conselho Superior.

Art. 29. Os pedidos de patentes formulados pela Fundação Nacional de Ciência, ou pelos quais ela se interesse, terão andamento preferencial no Departamento Nacional de Propriedade Industrial, contando-se em trêsdôbro, em seu benefício, os prazos de processamento administrativo.

Parágrafo único. Os pedidos a que se refere o artigo serão absolutamente isentos de qualquer taxa ou ônus.

Art. 30. A F. N. C. gozará dos seguintes privilégios:

a) seus bens e rendas não serão passíveis de penhora, arrestro, seqüestro ou embargo;

b) são extensivos às suas obrigações, dívidas ou encargos passivos os prazos de que goza a Fazenda Nacional;

c) poderá adquirir, por compra ou permuta, bens de órgãos públicos, de qualquer natureza, independentemente de hasta pública ou concorrência;

d) ser-lhe-á assegurada a via executiva fiscal da União, bem como gozará de quaisquer processos especiais a ela extensivos na cobrança de seus créditos, sendo idêntico ao da União o regime de custas;

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE REDAÇÃO
CÂMARA DOS DEPUTADOS

é 1 i 1

6 D 7 11

e) seus representantes gozarão dos privilégios e prazos atribuídos aos procuradores da União;

f) as certidões, cópias autênticas, ofícios e todos os atos emanados da F. N. C. terão fé pública;

g) seus bens e direitos são impenhoráveis e imprescritíveis;

h) suas dotações orçamentárias são de empenho automático, independente a sua entrega de quaisquer formalidades;

i) não poderão sofrer congelamento parcial ou total, por decreto ou restrição de qualquer espécie, as verbas da F. N. C., as quais independerão de liberação em qualquer hipótese.

Art. 31. A importação de quaisquer produtos pela Fundação Nacional de Ciência será livre de qualquer gravame, taxa, tarifa, preço ou remuneração.

§ 1º A Fundação Nacional de Ciência poderá importar livremente, com isenção de direitos alfandegários e sem licença prévia, os equipamentos de laboratório, publicações, materiais científicos e didáticos de qualquer natureza de que necessitar, ficando-lhe assegurada cobertura cambial prioritária e automática, à taxa mais favorável de câmbio.

§ 2º As importações de quaisquer produtos do exterior, de interêsse da Fundação Nacional de Ciência, poderão ser feitas em navio de qualquer bandeira, gozando a sua liberação de absoluta preferência com relação a qualquer outra.

§ 3º A Fundação Nacional de Ciência manterá registro dos órgãos de pesquisa existentes no País, a fim de auxiliá-los na importação de materiais assim como em quaisquer outras atividades que repute o C. S. de relevância para a pesquisa científica do País.

Art. 32. As escrituras imobiliárias em que fôr parte a F. N. C. serão registradas em 5 (cinco) dias pelos oficiais do registro de imóveis, independentemente de quaisquer formalidades.

Art. 33. A Fundação Nacional de Ciência terá sempre o fôro da União, ressalvada a hipótese do § 4º do art. 35, gozando de tôdas as suas prerrogativas processuais; só poderá ser demandada nos fôros das Capitais, demandando, porém, no fôro do réu.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

12.

COMISSÃO DE REDAÇÃO
CÂMARA DOS DEPUTADOS

CD 712

TÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 34. As despesas administrativas não poderão ultrapassar 6% (seis por cento) da receita da Fundação.

Art. 35. Os contratos do pessoal da Fundação reger-se-ão pela legislação trabalhista, com modificações introduzidas por esta lei.

§ 1º O regime de trabalho da Fundação é de dedicação plena e integral, para todos os servidores, ressalvado o exercício do magistério superior para os membros do Conselho Científico-Administrativo e Procuradoria Jurídica.

§ 2º A juízo do Conselho Superior, por maioria de 2/3, poderão ser admitidos servidores, em derrogação à regra fixada no parágrafo anterior, quando a natureza das funções ou o tempo por estas exigido aconselhar a adoção de horário diverso.

§ 3º A remuneração dos servidores da Fundação Nacional de Ciência será fixada com base no maior salário-mínimo vigente no País, reajustando-se automàticamente, com sua elevação, sem prejuízo da faculdade do Conselho Superior de aumentá-la, tôda vez que o custo de vida ou outras considerações o recomendar.

§ 4º Na hipótese da Fundação servir-se de funcionários da administração pública, que lhe venham prestar serviços em comissão, êstes deverão submeter-se integralmente ao regime de trabalho da Fundação.

§ 5º O fôro competente para a solução dos problemas decorrentes das relações de emprêgo entre a F.N.C. e seus empregados é a Justiça do Trabalho.

§ 6º Os diretores serão reputados empregados da Fundação para todos os efeitos de direito.

Art. 36. A F.N.C. participará, obrigatòriamente, em 60% (sessenta por cento) dos direitos decorrentes de patentes e privilégios de invenção, assim como nos resultados da exploração industrial de patentes oriundas de pesquisas feitas com seu auxílio.

Parágrafo único. Só a pessoas jurídicas nacionais é permitida a concessão das patentes de invenções obtidas com auxílio da Fundação Nacional de Ciência, sendo defesa a venda em qualquer hipótese.

Art. 37. Pessoa jurídica nacional, para os efeitos desta lei, é aquela com sede no Brasil, capital integral-

CÂMARA DOS DEPUTADOS

13.

COMISSÃO DE REDAÇÃO
CÂMARA DOS DEPUTADOS

60 713

mente nacional, diretoria composta exclusivamente por brasileiros e que não seja sucursal, filial ou subsidiária de companhia estrangeira, nem remeta lucros para o exterior.

Art. 38. A Fundação Nacional de Ciência entrará em entendimentos com Estados e Municípios, a fim de obter regalias e facilidades fiscais.

Art. 39. A Fundação Nacional de Ciência comunicará obrigatória e pormenorizadamente ao Conselho Nacional de Economia e ao Conselho de Segurança Nacional os resultados finais de tôdas as pesquisas realizadas sob seu patrocínio.

Art. 40. O Conselho Superior inicial reunir-se-á tantas vêzes quantas forem necessárias para elaborar o estatuto da Fundação Nacional de Ciência, que deverá ser aprovado por decreto do Presidente da República.

Art. 41. À F.N.C. é atribuída privativa administração de seus recursos; seu orçamento independerá de aprovação do Presidente da República.

§ 1º O Conselho Superior baixará instruções a respeito da organização da contabilidade da F.N.C., fixando quais as normas legais, referentes à contabilidade pública, convenientes de serem obedecidas, salvo aquelas essencialmente relativas à prestação de contas ao Tribunal de Contas da União.

§ 2º A F.N.C. prestará contas diretamente ao Tribunal de Contas da União, o qual se limitará a verificar os aspectos formais e contábeis.

Art. 42. A F.N.C. sòmente poderá manter depósitos bancários, em caráter permanente, em estabelecimentos oficiais.

Art. 43. A F.N.C. poderá criar escritórios regionais, para contato direto com os pesquisadores e mediação entre êles e a sede.

Art. 44. A entrega da dotação orçamentária à F.N.C. poderá ser efetuada até o máximo de 6 (seis) prestações iguais, sendo a última, improrrogàvelmente, no mês de outubro de cada ano.

Art. 45. Fica extinto em 90 (noventa) dias, a partir da publicação da presente lei, o Conselho Nacional de Pesquisas, cujo patrimônio fica transferido para a Fundação Nacional de Ciência. As responsabilidades do C.N.Pq. nos setores da Ciência ficam transferidas à Fundação Nacio-

COMISSÃO DE REDAÇÃO
CÂMARA DOS DEPUTADOS

14.

CD 714

nal de Ciência, na forma da presente lei.

§ 1º Os institutos de pesquisa pertencentes ao Conselho Nacional de Pesquisas ficarão provisòriamente subordinados à Fundação Nacional de Ciência, que estudará sua reestruturação, obedecidas as disposições da presente lei.

§ 2º Os funcionários do extinto C.N.Pq. serão lotados em repartições do serviço público federal, sendo extintos os respectivos cargos à medida que se vagarem.

§ 3º O Fundo Nacional de Pesquisas, a que se refere o artigo 22 da Lei 1.310, passa integralmente para a Fundação Nacional de Ciência.

Art. 46. Todo e qualquer crédito vencido contra a União, se a Fundação o desejar, sub-rogar-se-á, automàticamente, em títulos de crédito que a União emitirá mediante simples requisição da F.N.C. e cujo valor nominal corresponderá ao débito efetivo mais um deságio presumido resultante, calculado na forma do parágrafo primeiro.

§ 1º O valor do deságio presumido a que se refere êste artigo é aquele correspondente ao maior deságio comercial de títulos da União ou órgãos civis, verificado na cotação em bôlsa nos últimos trinta dias.

§ 2º Os títulos mencionados terão prazo de vencimento nunca superior a trezentos e sessenta e cinco dias (365) dias e serão fracionados em apólices de cinco milhões de cruzeiros.

Art. 47. Os servidores da F.N.C. não serão, para nenhum efeito, considerados servidores públicos.

Art. 48. Os servidores da F.N.C. serão compulsòriamente filiados ao I.A.P.C., salvo opção por outro instituto a que estejam filiados ao tempo de sua admissão no F.N.C.

Art. 49. A F.N.C. gozará em qualquer meio de transporte das facilidades e prerrogativas que à União são concedidas.

Da Fundação Nacional de Tecnologia

Art. 50. E' criada a Fundação Nacional de Tecnologia, autarquia federal, com sede e fôro na Capital Federal, que o Poder Executivo deverá instituir e se regerá por Estatuto aprovado por decreto do Presidente da República.

15.

COMISSÃO DE REDAÇÃO
CÂMARA DOS DEPUTADOS

6D 715

TÍTULO VIII

FINALIDADES

Art. 51. A Fundação gozará de autonomia financeira e administrativa, com atuação em todo o território nacional e terá como finalidades:

I — Amparar e fomentar o desenvolvimento da Tecnologia no País;

II — Assessorar a Presidência da República nos assuntos pertinentes à Tecnologia;

III — Elaborar e executar um plano, com âmbito nacional, de desenvolvimento científico-tecnológico, abrangendo:

a) o incremento da pesquisa nos diferentes setores da Tecnologia pela consolidação dos centros existentes no País e pelo incentivo à criação de outros;

b) a formação em escala crescente de pessoal científico de alto nível, tendo em vista as necessidades da pesquisa e do ensino superior.

Art. 52. Para consecução dos seus fins, compete à Fundação:

I — custear total ou parcialmente projetos de pesquisa, individuais ou institucionais, oficiais e particulares, julgados aconselháveis por seus órgãos competentes;

II — custear parcialmente, ou excepcionalmente em sua totalidade, a instalação de novas unidades de pesquisa, oficiais ou particulares, estas desde que não tenham fins lucrativos, preencham os requisitos do artigo 53, ou do art. 37 e sejam de nível superior;

III — fiscalizar a aplicação dos auxílios que fornecer, podendo suspendê-los nos casos de inobservância dos planos de aplicação de recursos já aprovados, pela inexecução dos planos de pesquisa, ou quando outro motivo o aconselhar;

IV — propor a reorganização das instituições federais de pesquisa tecnológica que não preencham suas finalidades dentro de elevado padrão de eficiência;

V — conceder bôlsas de estudo e pesquisa ou complementá-las no País e no exterior, a fim de incrementar a formação de pessoal no setor científico-tecnológico;

VI — promover o intercâmbio científico, pela concessão ou complementação de bôlsas de estudo ou pesquisa, no País ou no Exterior;

16.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE REDAÇÃO
CÂMARA DOS DEPUTADOS

CD 716.

VII — manter cadastro das unidades de pesquisa existentes no País, seu pessoal e instalações;

VIII — manter cadastro das pesquisas sob seu amparo em todo o País;

IX — promover e manter estudos atualizados sôbre o estado geral da pesquisa tecnológica no País, identificando os campos que devem merecer prioridade de fomento e prevendo e estimulando a formação de pessoal em novas especialidades;

X — contribuir para a ampliação e atualização de bibliotecas especializadas nos diferentes centros de pesquisa do País;

XI — promover ou subvencionar a publicação dos resultados das pesquisas;

XII — promover, em estreita colaboração com a Fundação Nacional de Ciência, tôdas as medidas necessárias no âmbito da tecnologia, visando atuaçao harmônica das duas entidades;

XIII — estimular, amparar e orientar a criação e funcionamento das cooperativas de pesquisa a que se refere o título XI;

XIV — criar unidades de pesquisa, que não lhe serão subordinadas, gozando de autonomia financeira e administrativa, sem personalidade jurídica, como Departamentos autônomos, sob sua tutela, fiscalização e orientação programática;

XV — propor a reestruturação das unidades de pesquisa que criar em cumprimento ao item anterior.

Art. 53. A F.N.T. só custeará parcial ou totalmente a instalação de novas unidades de pesquisa particulares quando estas tenham a natureza jurídica expressa de fundação, declarada de utilidade pública, ou quando pertençam a instituição universitária legalmente autorizada a funcionar no país ou quando se trate das cooperativas de pesquisa a que se refere o título XI.

Art. 54. E' vedado à Fundação:

I — criar órgãos próprios de pesquisa, excetuada a hipótese do item XIV do artigo 52;

II — auxiliar atividades administrativas de instituições de pesquisas;

III — assumir encargos externos permanentes de qualquer natureza, excetuados aquêles previstos por lei e que passarem a constar especificamente no orçamento da União, na ru-

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE REDAÇÃO
CÂMARA DOS DEPUTADOS

C D 717

brica Fundação Nacional de Tecnologia;

IV — auxiliar projetos de pesquisa ou conceder bôlsas e auxílios de qualquer natureza em setor estranho à tecnologia;

V — conceder auxílio de qualquer natureza a pessoas jurídicas estrangeiras, como tais consideradas aquelas que não configurem pessoa jurídicas nacionais (art. 37).

Art. 55. O auxílio às pesquisas tecnológicas será distribuído entre os seguintes setores industriais e outros:

1) agricultura
2) indústria da pesca
3) ind. alimentar & bebidas
4) ind. extrativo-mineral
5) ind. extração de carvão
6) ind. siderúrgica
7) ind. metais não ferrosos
8) ind. metalúrgica
9) ind. automobilística
10) ind. aeronáutica
11) ind. construção naval
12) ind. máquinas-ferramentas.
13) ind. máquinas pesadas
14) ind. máquinas leves
15) ind. química industrial e fertilizantes
16) ind. química e farmacêutica
17) ind. petroquímica e plásticos
18) ind. de energia hidro e termo elétrica
19) ind. do petróleo
20) indústria elétrica e eletrônica
21) ind. energia atômica
22) setor transp. rodoviários.
23) setor transp. ferroviários
24) setor transp. mar. fluviais
25) setor águas e saneamento
26) construção civil
27) ind. do cimento
28) ind. da cerâmica
29) ind. vidros e cristais
30) ind. textil
31) ind. couros e calçados
32) ind. do papel
33) ind. da madeira
34) ind. da borracha
35) ind. fotográfica e cinematográfica
36) ind. gráficas

Art. 56. As verbas destinadas a cada setor da tecnologia serão divididas em duas categorias:

a) parte receptiva, que corresponderá a pedidos formulados;

b) parte proposta, que corresponderá a oferecimentos feitos pela Fun-

COMISSÃO DE REDAÇÃO
CÂMARA DOS DEPUTADOS

18 -

CD 718

dação, relativos a assuntos reputados importantes para o desenvolvimento harmônico de pesquisa científico-tecnológica.

TÍTULO IX

RECURSOS

Art. 57. Constituirão recursos da Fundação:

a) dotações orçamentárias que lhe forem atribuídas pela União;
b) produtos de créditos especiais abertos por lei;
c) subvenções, doações, legados e outras rendas que eventualmente receber;
d) renda da aplicação de bens patrimoniais;
e) produtos da venda do material inservível ou da alienação de bens patrimonais.

TÍTULO X

ORGANIZAÇÃO

Art. 58. A Fundação contará com os seguintes órgãos:
I — Conselho Superior
II — Conselho Técnico-Administrativo
III — Assessoria Científica
IV — Procuradoria Jurídica

Capítulo IV

Do Conselho Superior

Art. 59. O Conselho Superior será constituído dos seguintes membros:

I — cinco livremente escolhidos pelo Presidente da República, entre pessoas de ilibada reputação e elevada cultura, pertencentes, no mínimo, a 3 (três) Estados diferentes e dos quais dois, pelo menos, sejam especialistas em um dos ramos das ciências humanas e sociais.
II — dois serão escolhidos pelo Presidente da República dentre os indicados em listes tríplices pela Confederação Nacional das Indústrias, delas constando nomes de 3 diferentes Estados;
III — um será escolhido pelo Presidente da República dentro os indicados em lista tríplice apresentada pelo Conselho Nacional de Economia;
IV — dois serão escolhidos pelo Presidente da República dentre os indicados em listes tríplices apresentadas pelos Institutos de Pesquisa Tecnológica do País, formadas por eleição direta e contendo nomes re-

CÂMARA DOS DEPUTADOS

19.

COMISSÃO DE REDAÇÃO
CÂMARA DOS DEPUTADOS

CD 719

presentativos de três Estados diferentes;

V — um será escolhido pelo Presidente da República dentre os indicados em lista tríplice apresentada pelo B. N. D. E.;

VI — um nomeado pelo Presidente da República mediante indicação do Chefe do Estado Maior das Fôrças Armadas;

VII — Ex-diretores do Conselho Técnico-Administrativo (art. 68).

Parágrafo único. Dois dos membros a que se refere o item I dêste artigo, exercerão também as funções de membros do Conselho Superior da Fundação Nacional de Ciência.

Art. 60. O mandato de cada Conselheiro será de 6 (seis) anos podendo ser renovado uma única vez.

§ 1º Excetuados os conselheiros de livre escolha do Presidente da República, os demais terão assegurada a duração integral de seus mandatos.

~~§ 2º Excetuados os conselheiros de livre escolha do Presidente da República, os demais terão assegurada a duração integral de seus mandatos.~~

§ 2º Cada 2 (dois) anos será renovado 1/3 (um têrço) do Conselho.

§ 3º O primeiro Conselho será composto por 3 (três) turmas, com mandatos respectivamente de 2 (dois), 4 (quatro) e 6 (seis) anos.

§ 4º A falta, justificada ou não, a duas reuniões ordinárias em um mesmo ano implicará na perda automática do mandato, devendo o Presidente da Fundação promover imediatamente as medidas necessárias ao preenchimento da vaga, na forma da presente lei, para o prazo restante, dispensada a declaração da perda do mandato pelo C. S..

§ 5º A função do Conselheiro não será remunerada, sendo considerada de caráter relevante.

§ 6º A Fundação pagará as despesas de viagem e hospedagem dos Conselheiros, quando empreendidas a serviço da F. N. T.

Art. 61. Compete ao Conselho Superior:

I — elaborar e modificar o Estatuto que disciplinará o funcionamento da Fundação, submetendo-o à aprovação do Presidente da República;

II — elaborar e modificar o Regimento Interno, bem como resolver os casos omissos;

III — determinar a orientação geral da Fundação;

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO
CÂMARA DOS DEPUTADOS

20.

CD 720

IV — aprovar os planos anuais de atividades, inclusive proposta orçamentária, elaborados pelo Conselho Técnico-Administrativo, em obediência àquela orientação;

V — julgar, em fevereiro de cada ano, as contas do ano anterior e apreciar os relatórios;

VI — orientar a política patrimonial e financeira da Fundação;

VII — deliberar sôbre a remuneração dos serviços da Fundação;

VIII — fixar-lhes o número e a remuneração e indicar, na forma do art. 71, os assessôres científicos;

IX — baixar normas disciplinando a constituição das listas tríplices a que se referem os itens II, III, IV e V do art. 59.

X — demitir o membro do C.T.A. que contrarie, por atos concretos, a orientação do C. S., quando fixado em deliberação oficial.

XI — aprovar trienalmente um plano de prioridades para concessão de auxílios.

§ 1º O Conselho reunir-se-á ordinàriamente uma vez cada trimestre e extraordinàriamente tantas vêzes quantas julgadas necessárias, por convocação do Presidente ou de 1/3 de seus membros.

~~§ 1º O Conselho reunir-se-á ordinàriamente uma vez cada tritmestre e extraordinàriamente tantas vezes quantas vezes julgadas necessárias, por convocação do Presidente ou de 1/3 de seus membros.~~

§ 2º Os Diretores serão convocados para participar das reuniões do Conselho Superior, sem direito a voto.

§ 3º E' vedada ao Conselho Superior a liberação de verbas contra decisão do Conselho Técnico-Administrativo da Fundação, salvo "quorum" de 2/3.

Art. 62. O Presidente e o Vice-Presidente da Fundação serão escolhidos pelo Presidente da República dentre os conselheiros indicados em lista tríplice elaborado pelo Conselho Superior.

Parágrafo único. Os mandatos do Presidente e do Vice-Presidente terão a duração de 3 (três) ~~anos~~ podendo ser reconduzidos uma só vez.

Art. 63. São atribuições do Presidente, além das que o Conselho Superior lhe conferir:

a) representar a Fundação ou prover sua representação em juízo ou fora dêle;

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CD 721

b) convocar o Conselho Superior;
c) presidir as reuniões do Conselho Superior.

Art. 64. Em seus impedimentos ou ausências o Presidente será substituído pelo Vice-Presidente.

Parágrafo único. Vagando-se a Presidência, o Vice-Presidente assumirá o cargo e convocará dentro de 30 (trinta) dias o Conselho Superior para elaboração da lista tríplice (artigo 62).

Capítulo V

Do Conselho Técnico-Administrativo e da Procuradoria Jurídica

Art. 65. O Conselho Técnico-Administrativo será constituído por 1 (um) Diretor-Presidente e por 2 (dois) outros Diretores, dos quais um exercerá a supervisão das funções administrativas e financeiras da Fundação e o outro, a supervisão das funções técnico-científicas, sem prejuízo da competência comum dos três para apreciarem matéria administrativa, técnico-científica ou financeira na conformidade das atribuições conferidas pelo art. 66.

§ 1º Os membros do Conselho Técnico-Administrativo serão escolhidos pelo Presidente da República, em lista tríplice organizada pelo Conselho Superior, na qual só poderão estar incluídos:

I — pesquisadores de reconhecido valor;
II — portadores de título de doutor, ou
III — diplomados em curso de nível universitário com experiência no magistério superior.

§ 2º O primeiro Conselho Técnico-Administrativo será de livre escolha do Presidente da República, respeitados apenas os requisitos dos incisos do parágrafo anterior.

§ 3º As deliberações do C.T.A. serão colegiais, decidindo por maioria.

Art. 66. São atribuições do Conselho Técnico-Administrativo:
a) propor a estrutura administrativa da Fundação, a ser fixada da mesma forma que o regime de trabalho e atribuições do pessoal, em regimento interno que será submetido à aprovação do Conselho Superior;
b) deliberar sôbre os pedidos de concessão de auxílio "ad referendum" do C. S.;

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE
CÂMARA DOS DEPUTADOS

CD 722

c) ouvir, obrigatòriamente a Assessoria Cient.fica sôbre qualquer pedido de auxílio ou bôlsa;

d) organizar o plano anual da Fundação segundo critério de prioridades que considere obrigatòriamente os pontos de estrangulamento da economia nac.onal e submetê-lo ao Conselho Superior;

e) organizar a proposta orçamentária anual e submetê-la ao Conselho Superior;

f) contratar os servidores da F. N. T.;

g) contratar os assessôres titulares e sócio-econômicos e designar os "ad hoc", observado o disposto no artigo 71;

h) propor o plano de salários dos servidores da Fundação;

i) elaborar o relatório anual das atividades da Fundação, em especial discriminando todos os auxílios concedidos e os resultados das pesquisas e providenciar sua divulgação, após aprovação do Conselho Superior, distribuindo-o gratuitamente a todos os estabelecimentos oficiais de pesquisa e de ensino superior no País assim como a todos os institutos particulares que o solicitarem;

j) publicar anualmente, em três jornais de grande circulação no País, o balanço da Fundação Nacional de Tecnologia;

k) manter o C.S. ao corrente de todos os auxílios concedidos, informando-o, pelo menos, em cada reunião ordinária; e

l) movimentar, sob a orientação geral do C. S. o Fundo Nacional de Tecnologia.

Parágrafo único. O Conselho Técnico-Administrativo deverá dar à Assessoria Científica, conhecimento das decisões que digam respeito aos casos em que tenha intervindo.

Art. 67. O Conselho Técnico-Administrativo reunir-se-á ordinàriamente 2 (duas) vêzes por mês e extraordinàriamente sempre que fôr necessário, a juízo de qualquer de seus membros.

Art. 68. Os Diretores do C.T.A. quando deixarem suas funções, passarão automàticamente a ser conselheiros, desde que não hajam perdido seus cargos pelo motivo previsto no item X do art. 61, ou por comissão de falta grave apurada judicialmente.

Art. 69. Funcionará junto ao C. T. A. uma Procuradoria Jurídica cujos integrantes deverão ser advogados inscritos na Ordem dos Advogados

COMISSÃO DE REDAÇÃO
CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

6D 723

do Brasil, aos quais competirá exercer funções de consultores jurídicos e procuradores judiciais da F. N. T.

Art. 70. Os membros do C. T. A. assim como o procurador-jurídico-chefe gozarão, a partir de seu contrato, da estabilidade a que se refere o art. 492 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Capítulo VII

Da Assessoria Científica

Art. 71. A Assessoria Científica, dirigida pelo C. T. A. e coordenada pelo Diretor Científico, será composta de três turmas:

I — Assessôres titulares, escolhidos pela C. T. A., um para cada setor, dentre listas tríplices formadas pelo C. S. em atenção aos diversos setores, cuja audiência será obrigatória nos pedidos de auxílio correspondentes ao setor de que sejam titulares;

II — No mínimo vinte assessôres sócio-econômicos, escolhidos pelo C. T. A. dentre pelo menos quarenta nomes indicados pelo Conselho Superior;

III — Assessôres "ad hoc" livremente designados pelo C. T. A. para serem ouvidos, um, ou mais, em cada pedido de auxílio, na qualidade de terceiros assessôres, especializados no tema objeto do projeto de pesquisa submetido à F. N. T.

§ 1º E' obrigatória a audiência de pelo menos um assessor sociólogo ou economista, em cada pedido de auxílio.

§ 2º Os Assessôres não serão empregados da Fundação, não recebendo salário a nenhum título.

§ 3º Tôda pessoa que solicitar auxílio da Fundação compromete-se-á a assessorá-la gratuitamente.

§ 4º Nos quadros de assessôres titulares e sócio-econômicos, é limitado ao máximo de 30% (trinta por cento) o número de assessôres de um único Estado.

Art. 72. Compete aos assessôres científicos:

I — analisar os pedidos de auxílio que forem encaminhados pelo C. T. A.;

II — assessorar o Conselho Técnico-Administrativo;

III — reunir-se periòdicamente, por especialidade, mediante convocação do C. T. A., a fim de promover o melhor entrosamento de suas atividades;

24.

COMISSÃO DE REDAÇÃO
CÂMARA DOS DEPUTADOS

6D 724

IV — opinar sôbre o que lhes fôr solicitado, assim como sugerir e propor ao C. S. ou ao C. T. A. o que lhes parecer convenientes.

TÍTULO XI

DAS COOPERATIVAS DE PESQUISA

Art. 73. Dá-se o contrato de sociedade cooperativa de pesquisa quando sete ou mais pessoas, físicas ou jurídicas, estas, de qualquer natureza desde que nacionais e não revestindo a forma de sociedade anônima, mùtuamente se obriguem a combinar seus esforços, sem capital fixo predeterminado, para desenvolvimento de pesquisas científicas ou tecnológicas, com ou sem propósito de lucro, se observadas, em sua formação e funcionamento, as prescrições da legislação sôbre sociedades cooperativas, com as modificações constantes desta lei.

Parágrafo único. O fundo de reserva das sociedades cooperativas de pesquisa, no caso de dissolução da sociedade, reverterá para o Fundo Nacional de Tecnologia.

Art. 74. As cooperativas de pesquisa científica se registrarão na Fundação Nacional de Ciência e as de pesquisa tecnológica na F. N. T. para que possam se candidatar a auxílios destas entidades.

Art. 75. As cooperativas de pesquisa que receberem auxílio da Fundação Nacional de Ciências ou da F. N. T., ficam automàticamente obrigadas a:

I — manter à disposição da Fundação Nacional de Ciência ou da F. N. T. conforme seja uma ou outra a concedente, pelo menos, um cargo em suas diretorias;

II — sujeitar-se à fiscalização, que lhes abrangerá tôdas as atividades, da Fundação Nacional de Ciência ou da F. N. T., conforme a hipótese.

TÍTULO XII

DO FUNDO NACIONAL DE TECNOLOGIA

Art. 76. E' constituído o Fundo Nacional de Tecnologia, que será administrado pela F. N. T. e cuja renda será aplicada na realização dos fins da Fundação.

Parágrafo único. Da receita anual da F. N. T. serão reservados 30% (trinta por cento) para formação do Fundo Nacional de Tecnologia, até que sua totalidade se torne igual à cotação que fôr consignada à Fundação no Orçamento Federal.

COMISSÃO DE REDAÇÃO
CÂMARA DOS DEPUTADOS

25

CD 725

lário-mínimo vigente no país, reajustando-se automàticamente com sua elevação, sem prejuízo da faculdade do Conselho Superior de aumentá-la tôda vez que o custo de vida ou outras considerações o recomendem.

§ 4º Na hipótese da Fundação servir-se de funcionários da administração pública que lhe venham prestar serviços em comissão, êstes deverão submeter-se integralmente ao regime de trabalho da Fundação.

§ 5º O fôro competente para a solução dos problemas decorrentes das relações de emprêgo entre a F.N.T. e seus empregados é a Justiça do Trabalho.

§ 6º Os diretores são reputados empregados da Fundação, para todos os efeitos de direito.

Art. 89. A F. N. T. participará, obrigatoriamente, em 60% (sessenta por cento) dos direitos decorrentes de patentes oriundas de pesquisas feitas com seu auxílio.

Parágrafo único. Só a pessoas jurídicas é permitida a venda ou concessão das patentes de invenções obtidas com auxílio da Fundação Nacional de Tecnologia.

TÍTULO XIII

DISPOSIÇÕES TRIBUTÁRIAS

Art. 77. A Fundação Nacional de Tecnologia goza da imunidade tributária a que se refere a letra "a" do inciso V, do artigo 31, da Constituição Federal, sendo, também, isenta de taxas, tarifas e preços federais, exceto contribuições de previdência social.

Art. 78. Nas aquisições de bens sujeitos ao impôsto de consumo e vendas a F.N.T. fornecerá ao vendedor comprovante do montante da operação, a fim de que êste o exiba às autoridades fiscais competentes, dispensando-se de recolher os tributos respectivos.

Art. 79. Nas escrituras e outros atos e documentos sujeitos ao impôsto do sêlo, a F.N.T. fornecerá às demais partes contratantes documento atestatório do vulto do negócio, lavrando-se imediatamente os atos dispensando-se o pagamento do tributo tôda vez que êste onere a F. N.T., direta ou indiretamente.

Art. 80. O Poder Executivo expedirá decreto alterando a consolidação dos impostos de renda e de consumo,

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
CÂMARA DOS DEPUTADOS

26.

CD 726

para incluir as inovações introduzidas por esta lei, ouvida a F.N.T., dentro de 60 (sessenta) dias.

TÍTULO XIV

DOS PRIVILÉGIOS DA F.N.T.

Art. 81. A F. N. T. é excluída dos efeitos obrigatórios dos decretos gerais do Presidente da República, os quais só a vincularão quando expedidos mediante proposta do C.S.

Art. 82. Os pedidos de patentes formulados pela Fundação Nacional de Tecnologia ou pelos quais ela se interesse terão andamento preferencial no Departamento Nacional da Propriedade Industrial, contando-se em seu benefício, em tresdôbro, os prazos de processamento administrativo.

Parágrafo único. Os pedidos a que se refere o artigo anterior serão absolutamente isentos de quaisquer taxas ou ônus.

Art. 83. A F. N. T. gozará dos seguintes privilégios:

a) seus bens e rendas não serão passíveis de penhora, arrestro, sequestro ou embargo;

b) são extensivos às suas obrigações, dívidas e encargos passivos os prazos de que goza a Fazenda Nacional;

c) poderá adquirir, por compra ou permuta, bens de órgãos públicos, de qualquer natureza, independentemente de hasta pública ou concorrência;

d) ser-lhe-á assegurada a via executiva fiscal da União, bem como, gozará de quaisquer processos especiais a ela extensivos na cobrança de seus créditos;

e) seus representantes gozarão dos privilégios e prazos atribuídos aos procuradores da União, sendo idêntico ao da União o regime [illegible]

f). as certidões, cópias autênticas, ofícios e todos os atos emanados da F.N.T., terão fé pública;

g) seus bens e direitos são impenhoráveis e imprescritíveis;

h) suas dotações orçamentárias são de empenho automático, independendo a sua entrega de quaisquer formalidades;

i) não poderão sofrer congelamento parcial ou total, por decreto, ou restrição de qualquer espécie, as verbas da F.N.T., as quais independerão de liberação em qualquer hipótese;

Art. 84. A importação de quaisquer produtos pela Fundação Nacional de Tecnologia será livre de qualquer gravame, taxa, tarifa, preço ou remuneração.

§ 1º A Fundação Nacional de Tecnologia poderá importar livremente, com isenção de direitos alfandegários e sem licença prévia, os equipamentos de laboratório, publicações, materiais científicos e didáticos, máqui-

de custas; 4

r/

4+

CÂMARA DOS DEPUTADOS

27.

COMISSÃO DE REDAÇÃO
CÂMARA DOS DEPUTADOS

CD 727

nas e aparelhos de todo gênero de que necessitar, ficando-lhe assegurada cobertura cambial prioritária e automática, à taxa mais favorável de câmbio.

§ 2º As importações de quaisquer produtos do exterior, de interêsse da Fundação Nacional de Tecnologia, poderão ser feitas em navio de qualquer bandeira gozando a sua liberação de absoluta preferência com relação a qualquer outra.

§ 3º A Fundação Nacional de Tecnologia manterá registro dos órgãos de pesquisa existentes no país, a fim de auxiliá-los na importação de materiais assim como em quaisquer outras atividades que repute o C.S. de relevância para a pesquisa científica do país.

Art. 85. A Fundação Nacional de Tecnologia terá sempre o fôro da União, ressalvada a hipótese do § 4º do artigo 88, gozando de todas as suas prerrogativas processuais; só poderá ser demandada nos foros das Capitais, demandando, porém, no fôro do réu.

Art. 86. As escrituras imobiliárias em que fôr parte a F.N.T., serão registradas em 5 (cinco) dias pelos oficiais de registro de imóveis independentemente de quaisquer formalidades.

TÍTULO XV

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 87. As despesas administrativas não poderão ultrapassar 6% (seis por cento) da receita da Fundação.

Art. 88. Os contratos do pessoal da Fundação reger-se-ão pela legislação trabalhista com as modificações introduzidas por esta lei.

§ 1º O regime de trabalho da Fundação é de dedicação integral e plena para todos os servidores, ressalvado o exercício do magistério superior para os membros do Conselho Técnico-Administrativo e Procuradoria Jurídica.

§ 2º A juízo do Conselho Superior, por maioria de 2/3 poderão ser admitidos servidores, em derrogação à regra fixada no parágrafo anterior, quando a natureza das funções ou o tempo que seu desempenho consumir aconselhem a adoção de horário diverso.

§ 3º A remuneração dos servidores da Fundação Nacional de Tecnologia será fixada com base no maior sa-

lário-mínimo vigente no país, reajustando-se automàticamente com sua elevação, sem prejuízo da faculdade do Conselho Superior de aumentá-la tôda vez que o custo de vida ou outras considerações o recomendem.

§ 4º Na hipótese da Fundação servir-se de funcionários da administração pública que lhe venham prestar serviços em comissão, êstes deverão submeter-se integralmente ao regime de trabalho da Fundação.

§ 5º O fôro competente para a solução dos problemas decorrentes das relações de emprêgo entre a F.N.T. e seus empregados é a Justiça do Trabalho.

§ 6º Os diretores são reputados empregados da Fundação, para todos os efeitos de direito.

Art. 89. A F. N. T. participará, obrigatòriamente, em 60% (sessenta por cento) dos direitos decorrentes de patentes oriundas de pesquisas feitas com seu auxílio.

Parágrafo único. Só a pessoas jurídicas é permitida a venda ou concessão das patentes de invenções obtidas com auxílio da Fundação Nacional de Tecnologia.

Art. 90. A Fundação Nacional de Tecnologia entrará em entendimento com os Estados e Municípios, a fim de obter regalias e facilidades fiscais.

Art. 91. A Fundação Nacional de Tecnologia comunicará obrigatória e pormenorizadamente ao Conselho Nacional de Economia e ao Conselho de Segurança Nacional os resultados finais de tôdas as pesquisas realizadas sob seu patrocínio.

Art. 92. O Conselho Superior inicial reunir-se-á tantas vêzes quantas forem necessárias para elaborar o estatuto da Fundação Nacional de Tecnologia, que deverá ser aprovado por decreto do Presidente da República.

Art. 93. À F.N.T. é atribuída privativa administração de seus recursos; seu orçamento independerá de aprovação do Presidente da República.

§ 1º O Conselho Superior baixará instruções a respeito da organização da contabilidade da F.N.T. fixando quais as normas legais referentes à contabilidade pública convenientes de serem obedecidas, salvo aquelas essencialmente relativas à prestação de contas ao Tribunal de Contas da União.

§ 2º A F.N.T. prestará contas diretamente ao Tribunal de Contas da União, o qual se limitará a verificar os aspectos formais e contábeis.

Art. 94 A F.N.T. sòmente poderá manter depósitos bancários, em caráter permanente, em estabelecimentos oficiais.

Art. 95. A F.N.T. deverá criar escritórios regionais, para contactos diretos com os pesquisadores e mediação entre êles e a sede, sendo obrigatória a existência de tais escritórios pelo menos na cidade do Rio de Janeiro, Recife, Belo Horizonte e Pôrto Alegre.

Art. 96. A entrega da dotação orçamentária à F.N.T. poderá ser efetuada até o máximo de 6 (seis) prestações iguais, sendo a última, improrrogàvelmente, no mês de outubro de cada ano.

Art. 97. Todo e qualquer crédito vencido contra a União, se a Funda-

P/ 28.

COMISSÃO DE REDAÇÃO * CÂMARA DOS DEPUTADOS *

CD 728

à / nacionais /

com 4

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CD729x

ção o desejar, sub-rogar-se-á, automàticamente, em títulos de crédito que a União emitirá mediante simples requisição da F.N.T. e cujo valor nominal corresponderá ao débito efetivo, mais um deságio presumido, calculado na forma do parágrafo primeiro.

§ 1º O valor do deságio ~~presumido~~ a que se refere êste artigo, é aquêle correspondente ao maior deságio comercial de títulos da União ou de seus órgãos, verificado na cotação em bôlsa nos últimos trinta dias.

§ 2º Os títulos mencionados terão prazo de vencimento nunca superior a trezentos e sessenta dias e serão fracionados em apólices de Cr$ ..... 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros).

Art. 98. Os servidores da F.N.T. não serão, para nenhum efeito, considerados servidores públicos.

Art. 99. Os servidores da F.N.T. serão compulsòriamente filiados ao I.P.A.S.E., salvo opção por outro instituto a que estejam filiados, ao tempo de sua admissão na F.N.T.

Art. 100. A F.N.T. gozará, em qualquer meio de transporte, das facilidades e prerrogativas que à União são concedidas.

Art. 101. É revogada a Lei nº 1.310, de 15 de janeiro de 1951, respeitado o disposto no art. 45 e seus parágrafos da presente lei.

Art. 102. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

COMISSÃO DE REDAÇÃO, 22 de outubro de 1964

Medeiros Netto (MEDEIROS NETTO)

Presidente

Eurico Ribeiro (EURICO RIBEIRO)

Relator

Dinar Mendes (DINAR MENDES)

Aprovado o substitutivo do Senado, exceto o art. 36 e § único, letra f do art. 25; e § 2º do art. 41, que foram rejeitados; à redação final. Em 26.11.64.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

Nº 2.346-D — 1964

Altera a Lei nº 1.310, de 15 de janeiro de 1951, que criou o Conselho Nacional de Pesquisas, e dá outras providências. Pareceres às emendas do Senado: favorável, com subemenda, da Comissão de Educação e Cultura. Pendente de pareceres das Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças.

O Congresso Nacional decreta:

Da Fundação Nacional da Ciência

Art. 1º É criada a Fundação Nacional da Ciência, autarquia federal, com sede e fôro na Capital Federal, que o Poder Executivo deverá instituir e se regerá por Estatuto aprovado por Decreto do Presidente da República.

TÍTULO I

FINALIDADES

Art. 2º A Fundação gozará de autonomia financeira e administrativa, com atuação em todo o território nacional e terá como finalidade:

I — Amparar e fomentar o desenvolvimento da Ciência no País;

II — Assessorar a Presidência da República nos assuntos pertinentes à Ciência;

III Elaborar e executar um plano, com âmbito nacional, de desenvolvimento científico, abrangendo:

a) o incremento da pesquisa nos diferentes setôres da Ciência pela consolidação dos centros existentes no País e pelo incentivo à criação de outros;

b) a formação em escala crescente de pessoal científico de alto nível, tendo em vista as necessidades da pesquisa e do ensino superior.

Art. 3º Para consecução dos seus fins compete à Fundação:

I — Custear total ou parcialmente projetos de pesquisas, individuais ou institucionais, oficiais, ou particulares julgados convenientes;

II — Custear parcialmente, ou excepcionalmente em sua totalidade, a instalação de novas unidades de pesquisas oficiais ou particulares, estas desde que não tenham fins lucrativos, preencham os requisitos do art. 37 e sejam de nível superior;

III — Fiscalizar a aplicação dos auxílios que fornecer, podendo suspendê-los nos casos de inobservância dos planos de aplicação de recursos já aprovados ou pela inexecução dos planos de pesquisa, ou quando outro motivo relevante o aconselhar;

IV — Sugerir a reorganização das instituições federais de pesquisa que não preencham suas finalidades dentro de padrão elevado de eficiência;

V — Conceder bôlsas de estudo e pesquisa, ou complementá-las, no País ou no exterior, a fim de incrementar a formação de pessoal científico;

VI — Promover o intercâmbio científico de pesquisadores nacionais ou estrangeiros, pela concessão ou complementação de bôlsas de estudo ou pesquisas, no País ou no exterior;

VII — Manter cadastro das unidades de pesquisa existentes no País, seu pessoal e instalações;

VIII — Manter cadastro das pesquisas sob seu amparo, em todo o País;

IX — Promover e manter estudos atualizados sôbre o estado geral da pesquisa no País, identificando os campos que devam merecer prioridade de fomento e prevendo e estimulando a formação de pessoal em novas especialidades;

X Contribuir para a ampliação e atualização de bibliotecas especializadas nos diferentes centros de pesquisa do País;

XI — Promover ou subvencionar publicação dos resultados das pesquisas;

XII — Promover, em estreita colaboração com a Fundação Nacional de Tecnologia, tôdas as medidas necessárias no âmbito da Ciência, visando ao desenvolvimento tecnológico do País;

XIII — Promover a vinda de pesquisadores estrangeiros e o retôrno de nacionais, em caráter definitivo.

Art. 4º É vedado à Fundação:

I — Criar órgãos próprios de pesquisas;

II — Auxiliar atividades administrativas de instituições de pesquisas;

III — Assumir encargos externos, permanentes de qualquer natureza, excetuados aquêles previstos por Lei e que passarem a constar especificadamente no Orçamento da União, na rubrica "Fundação Nacional da Ciência";

IV — Auxiliar projetos de pesquisa ou conceder bôlsas e auxílios de qualquer natureza, no setor da tecnologia;

V — Conceder auxílios de qualquer natureza a pessoas jurídicas estrangeiras, como tais consideradas aquelas que não configurem pessoas jurídicas nacionais, na forma do art. 37.

Art 5º O montante dos auxílios à pesquisa, destinado pela Fundação a instituições de um mesmo Estado da União ou do Distrito Federal, não excederá de 20% (vinte por cento) da dotação global prevista para tal fim.

Art 6º As verbas destinadas a cada setor da Ciência serão divididas em duas categorias: (*a*) parte receptiva que corresponderá a pedidos formulados; e (*b*) parte proposta, que corresponderá a oferecimentos feitos pela Fundação, relativos a assuntos reputados importantes para o desenvolvimento harmônico da pesquisa científica.

TÍTULO II

RECURSOS

Art. 7º Constituirão recursos da Fundação:

a) dotações orçamentárias que lhe forem atribuídas pela União;

b) produtos de créditos especiais abertos por lei;

c) subvenções, doações, legados e outras rendas que eventualmente receber;

d) renda da aplicação de bens patrimoniais;

e) produtos da venda do material inservível ou da alienação de bens patrimoniais.

TÍTULO III

ORGANIZAÇÃO

Art. 8º A Fundação contará com os seguintes órgãos:

I — Conselho Superior;

Lote: 43 Caixa: 79
PL Nº 2346/1964
267

II — Conselho Científico-Administrativo;

III — Assessoria Científica;

IV — Procuradoria Jurídica.

Capítulo I

Do Conselho Superior

Art. 9º O Conselho Superior será constituído dos seguintes membros:

I — Cinco, livremente escolhidos pelo Presidente da República entre pessoas de ilibada reputação e elevada cultura, pertencentes, no mínimo, a 3 (três) Estados diferentes;

II — Um, escolhido pelo Presidente da República entre os indicados em lista tríplice pela Academia Brasileira de Ciências, dela constando nomes de 3 (três) Estados diferentes;

III — Cinco, de especialidades diversas, pertencentes a 5 (cinco) Estados diferentes, serão escolhidos pelo Presidente da República dentre os indicados em listas tríplices pela Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência, escolhidos em eleição direta por seus associados;

IV — Um, nomeado pelo Presidente da República, mediante indicação do Chefe do Estado-Maior das Fôrças Armadas;

V — Ex-Diretores do CCA (artigo 19);

§ 1º Dois dos membros a que se refere o item I dêste artigo exercerão também as funções de membros do Conselho Superior da Fundação Nacional de Tecnologia.

§ 2º Na composição do Conselho Superior é obrigatória a presença de especialistas em ciências exatas, ciências biológicas e ciências humanas e sociais.

Art. 10. O mandato de cada Conselheiro será de 6 (seis) anos, podendo ser renovado uma única vez.

§ 1º Exceituados os conselheiros de livre escolha do Presidente da República, os demais terão assegurada a duração integral de seus mandatos.

§ 2º Cada 2 (dois) anos será renovado 1/3 (um têrço) do Conselho.

§ 3º O primeiro Conselho será composto por 3 (três) turmas, com mandatos respectivamente de 2 (dois), 4 (quatro) e 6 (seis) anos.

§ 4º A falta, justificada ou não a três reuniões ordinárias, em um mesmo ano, implicará na perda automática do mandato, devendo o Presidente da Fundação promover, imediatamente, as medidas tendentes ao preenchimento da vaga, na forma da presente Lei, para o prazo restante, dispensada a declaração da perda do mandato pelo C. S.

§ 5º A função de Conselheiro não será remunerada, sendo considerada de caráter relevante.

§ 6º A Fundação pagará as despesas de viagem e hospedagem dos Conselheiros, necessárias ao comparecimento a reuniões do Conselho Superior.

Art. 11. Compete ao Conselho Superior:

I — Elaborar e modificar o Estatuto que disciplinará o funcionamento da Fundação, submetendo-o à aprovação do Presidente da República;

II — Elaborar e modificar o Regimento Interno, bem como resolver os casos omissos;

III — Determinar a orientação geral da Fundação;

IV — Aprovar os planos anuais de atividades, inclusive proposta orçamentária, elaborados pelo Conselho Científico-Administrativo, em obediência àquela orientação;

V — Julgar, em março de cada ano, as contas do ano anterior e apreciar os relatórios;

VI — Orientar a política patrimonial e financeira da Fundação;

VII — Deliberar sôbre a remuneração dos servidores da Fundação;

VIII — Indicar, na forma do art. 21, os assessôres científicos e fixar-lhes o número e a remuneração;
IX — Baixar normas disciplinando a constituição das listas tríplices a que se referem os itens II e III do art. 9º;
X — Demitir o membro do C.C.A. que contrarie, por atos concretos, a orientação do C.S., quando fixada em deliberação oficial.

§ 1º O Conselho reunir-se-á ordinàriamente cada trimestre e, extraordinàriamente, tantas vêzes quantas julgadas necessárias, por convocação do Presidente ou de um têrço de seus membros.

§ 2º Salvo quando se tratar de matéria de seu interêsse pessoal, os Diretores serão convocados para participar das reuniões do Conselho Superior, sem direito a voto.

§ 3º O Conselho Superior poderá liberar verbas contra deliberação do Conselho Científico-Administrativo da Fundação sòmente pelo "quorum de dois têrços.

Art. 12. O Presidente e o Vice-Presidente da Fundação serão escolhidos pelo Presidente da República dentre os conselheiros indicados em lista tríplice elaborada pelo Conselho Superior.

§ 1º Os mandatos do Presidente e Vice-Presidente terão a duração de 3 (três) anos, podendo ser reconduzidos uma só vez.

§ 2º O primeiro Presidente da F.N.C. será de livre nomeação do Presidente da República.

Art. 13. São atribuições do Presidente, além das que o Conselho Superior lhe conferir:

a) representar a Fundação ou promover sua representação em juizo ou fora dêle;
b) convocar o Conselho Superior;
c) presidir as reuniões do Conselho Superior.

Art. 14. Em seus impedimentos ou ausências o Presidente será substituído pelo Vice-Presidente.

Parágrafo único. Vagando-se a Presidencia o Vice-Presidente assumirá o cargo e convocará dentro de 30 (trinta) dias o Conselho Superior para elaboração da lista tríplice (art. 12).

Capítulo II

Do Conselho Científico-Administrativo e da Procuradoria Jurídica

Art. 15. O Conselho Científico-Administrativo será constituído por 1 (um) diretor-presidente e por 2 (dois) outros diretores, dos quais um exercerá a supervisão das funções administrativas e financeiras da Fundação, e o outro a supervisão das funções científicas, sem prejuizo da competência comum aos três para apreciarem matéria administrativa, científica ou financeira, na conformidade das atribuições conferidas pelo art. 16.

§ 1º Os membros do Conselho Científico-Administrativo serão escolhidos pelo Presidente da República em lista tríplice organizada pelo Conselho Superior, na qual só poderão estar incluídos:
I — cientistas de reconhecido mérito ou
II — portadores de título de doutor, ou
III — diplomados em curso universitário, com experiência no magistério superior.

§ 2º O primeiro Conselho Científico-Administrativo será de livre escolha do Presidente da República, respeitados os requisitos constantes dos incisos do parágrafo anterior.

§ 3º As deliberações do C.C.A. serão colegiais, decidindo por maioria.

Art. 16. São atribuições do Conselho Científico-Administrativo:

a) propor a estrutura administrativa da Fundação, a ser fixada da mesma forma que o regime de trabalho e atribuições do pessoal em regimento interno que será submetido à aprovação do Conselho Superior;

Caixa: 79
Lote: 43
PL Nº 2346/1964
268

b) deliberar sôbre os pedidos de concessão de auxílio, de acôrdo com a orientação científica geral traçada pelo C. S.;

c) ouvir, obrigatòriamente, a Assessoria Científica sôbre qualquer pedido de auxílio ou bôlsa;

d) organizar o plano anual da Fundação e submetê-lo ao Conselho Superior;

e) organizar a proposta orçamentária anual e submetê-la ao Conselho Superior;

f) contratar os servidores da Fundação Nacional de Ciências;

g) propor o plano de salários dos servidores da Fundação;

h) elaborar o relatório anual das atividades da Fundação em especial discriminando todos os auxílios concedidos e os resultados das pesquisas e providenciar sua divulgação, após aprovação do Conselho Superior, distribuindo-os gratuitamente a todos os estabelecimentos oficiais de pesquisa e de ensino superior do País, assim como a todos os institutos particulares que os solicitarem;

i) publicar, anualmente, em três jornais de grande circulação, de Estados diferentes do País, o balanço da Fundação;

j) manter o C. S. ao corrente de todos os auxílios concedidos, informando-o, pelo menos, em cada reunião ordinária;

k) movimentar, sob a orientação geral do C.S., o Fundo Nacional de Pesquisas (Título IV);

l) contratar os assessôres titulares e designar os assessôres "ad hoc";

m) promover semestral e extraordinàriamente tantas vêzes quantas forem convenientes, reuniões conjuntas com o Conselho Técnico Administrativo da Fundação Nacional de Tecnologia, a fim de dar cumprimento efetivo ao disposto no item XII do art. 3º.

Parágrafo único. O Conselho Científico-Administrativo deverá dar à Assessoria Científica conhecimento das decisões que digam respeito aos casos em que tenha intervindo.

Art. 17. Os setores a serem contemplados com auxílios serão minuciosamente discriminados, de forma a evitar duplo benefício a setores passíveis de se enquadrar em mais de uma classificação.

Art. 18. O Conselho Científico-Administrativo reunir-se-á, ordinàriamente 2 (duas) vêzes por mês e extraordinàriamente sempre que fôr necessário, a juizo de qualquer dos seus membros.

Art. 19. Os diretores do C.C.A., quando deixarem suas funções passarão automàticamente a ser conselheiros, desde que não hajam perdido seus cargos pelo motivo previsto no item X do art. 11, ou por comissão de falta grave judicialmente apurada.

Art. 20. Funcionará junto ao C C A uma Procuradoria Jurídica, cujo titular deverá ser advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil a quem competirá exercer funções de consultor jurídico e procurador judicial da Fundação Nacional de Ciência.

Parágrafo único. Os membros do C.C.A., assim como o Procurador Jurídico, gozarão, a partir de seu contrato, da estabilidade a que se refere o art. 492 da C.L.T.

Capítulo III

Da Assessoria Científica

Art. 31. A Assessoria Científica, dirigida pelo C C.A. e coordenada pelo Diretor Científico, será composta de duas turmas:

I — Assessôres titulares, escolhidos pelo C C A., um para cada setor, dentre listas tríplices formadas pelo Conselho Superior, em atenção aos diversos setores, cuja audiência será obrigatória nos pedidos de auxílio correspondentes ao setor de que sejam titulares;

II — Assessôres "ad hoc", livremente designados pelo C.C.A., para serem ouvidos, um ou mais, em cada pedido de auxílio, na qualidade de segundos assessôres, especializados no tema objeto de pesquisa submetida à Fundação Nacional de Ciência.

Caixa: 79
Lote: 43
PL Nº 2346/1964
269

§ 1º — Os assessôres não serão empregados da Fundação, não recebendo salário, a nenhum título.

§ 2º Tôda pessoa que solicitar auxílio da Fundação comprometer-se-á a assessorá-la gratu tamente.

§ 3º No quadro de assessôres titulares é limitada ao máximo de 30% o número de assessôres de um único Estado.

Art. 22. Compete aos assessôres científicos:

I — Analisar os pedidos de auxílio que forem encaminhados pelo C.C.A.;
II — Assessorar o Conselho Científico-Administrativo;
III — Reunir-se periódicamente por especialidade, mediante convocação do C.C.A., para promover o melhor entrosamento de suas atividades;
IV — Opinar sôbre o que lhes fôr solicitado, assim como sugerir e propor ao C. S. ou ao C. C. A. o que lhes parecer conveniente.

TÍTULO IV

DO FUNDO NACIONAL DE PESQUISAS

Art. 23. É constituido o Fundo Nacional de Pesquisas, que será administrado pela F. N. C. e cuja renda se aplicará na realização dos fins da Fundação.

Parágrafo único. Da receita anual da F.N.C. serão reservados 30% (trinta por cento) para formação do Fundo Nacional de Pesquisas, até que sua rentabilidade se torne igual à dotação que fôr consignada à Fundação no Orçamento Federal.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES TRIBUTÁRIAS

Art. 24. A Fundação Nacional de Ciência goza de imunidade tributária a que se refere a letra "a" do inciso IV do art. 31 da Constituição Federal, sendo, também, isenta de taxas, tarifas e preços federais, exceto contribuições de previdência social

Art. 25 Na aquisição de bens sujeitos ao impôsto de consumo e venda, a F.N.C. fornecerá ao vendedor comprovante do montante da operação, a fim de que êste o exiba às autoridades fiscais competentes, dispensando-se de recolher os tributos respectivos.

Art. 26. Nas escrituras e outros atos e documentos sujeitos ao impôsto do sêlo, a F.N.C. fornecerá às demais partes contratantes documento atestatório do vulto do negócio, lavrando-se imediatamente os atos, dispensando o pagamento do tributo, tôda vez que êste onere a F.N.C., direta ou indiretamente.

Art 27. O Poder Executivo expedirá decreto alterando a consolidação dos impostos de renda e de consumo, para incluir as inovações introduzidas por esta lei, ouvidas a F. N. C. e a F. N. T. dentro de 60 dias.

TÍTULO VI

DOS PRIVILÉGIOS DA F. N. C.

Art. 28. A F. N. C. é excluida dos efeitos obrigatórios dos decretos gerais do Presidente da República, os quais só a vincularão quando expendidos mediante proposta do Conselho Superior.

Art. 29. Os pedidos de patentes formulados pela Fundação Nacional de Ciências, ou pelos quais ela se interesse, terão andamento preferencial no Departamento Nacional de Propriedade Industrial contando-se em tresdôbro, em seu benefício, os prazos de processamento administrativo.

Parágrafo único. Os pedidos a que se refere o artigo serão absolutamente isentos de qualquer taxa ou ônus.

Art 30. A F.N.C. gozará dos seguintes privilégios:

a) seus bens e rendas não serão passíveis de penhora, arrestro, seqüestro ou embargo;

b) são extensivos às suas obrigações, dívidas ou encargos passivos os prazos de que goza a Fazenda Nacional;

c) poderá adquirir, por compra ou permuta, bens de órgãos públicos, de qualquer natureza, independentemente de hasta pública ou concorrência;

d) ser-lhe-á assegurada a via executiva fiscal da União, bem como gozará de quaisquer processos especiais a ela extensivos na cobrança de seus créditos, sendo idêntico ao da União o regime de custas;

e) seus representantes gozarão dos privilégios e prazos atribuídos aos procuradores da União;

f) as certidões, cópias autênticas, ofícios e todos os atos emanados da F. N. C. terão fé pública;

g) seus bens e direitos são impenhoráveis e imprescritíveis;

h) suas dotações orçamentárias são de empenho automático, independente a sua entrega de quaisquer formalidades;

i) não poderão sofrer congelamento parcial ou total, por decreto ou restrição de qualquer espécie, as verbas da F. N. C. as quais independerão de liberação em qualquer hipótese.

Art. 31. A importação de quaisquer produtos pela Fundação Nacional de Ciência será livre de qualquer gravame, taxa, tarifa, preço ou remuneração.

§ 1º A Fundação Nacional de Ciência poderá importar livremente, com isenção de direitos alfandegários e sem licença prévia, os equipamentos de laboratório, publicações, materiais científicos e didáticos de qualquer natureza de que necessitar, ficando-lhe assegurada cobertura cambial, prioritária e automática, a taxa mais favorável de câmbio.

§ 2º As importações de quaisquer produtos do exterior, de interêsse da Fundação Nacional de Ciência poderão ser feitos em navio de qualquer bandeira gozando a sua liberação de absoluta preferência com relação a qualquer outra.

§ 3º A Fundação Nacional de Ciência manterá registro dos órgãos de pesquisa existentes no País, a fim de auxiliá-los na importação de materiais assim como em quaisquer outras atividades que repute o C. S. de relevância para a pesquisa científica do País.

Art. 32. As escrituras imobiliárias em que fôr parte a F. N. C. serão registradas em 5 (cinco) dias pelos oficiais do registro de imóveis, independentemente de quaisquer formalidades.

Art. 33. A Fundação Nacional de Ciência terá sempre o fôro da União, ressalvada a hipótese do § 4º do art. 35, gozando de tôdas as suas prerrogativas processuais; só poderá ser demandada nos fôros das Capitais, demandando, porém, no fôro do réu

TÍTULO VII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 34. As despesas administrativas não poderão ultrapassar 6% (seis por cento) da receita da Fundação

Art. 35. Os contratos do pessoal da Fundação reger-se-ão pela legislação trabalhista, com modificações introduzidas por esta lei

§ 1º O regime de trabalho da Fundação é de dedicação plena e integral para todos os servidores, ressalvado o exercício do magistério superior para os membros do Conselho Científico-Administrativo e Procuradoria Jurídica.

§ 2º A juízo do Conselho Superior, por maioria de dois têrços, poderão ser admitidos servidores, em derrogação à regra fixada no parágrafo anterior, quando a natureza das funções ou o tempo por estas exigido aconselhar a adoção de horário diverso.

§ 3º A remuneração dos servidores da Fundação Nacional de Ciência será fixada com base no maior salário-mínimo vigente no País, reajus-

tando-se automàticamente com sua elevação, sem prejuízo da faculdade do Conselho Superior de aumentá-la, tôda vez que o custo de vida ou outras considerações o recomendar.

§ 4º Na hipótese da Fundação servir-se de funcionários da administração pública que lhe venham prestar serviços em comissão êstes deverão submeter-se integralmente ao regime de trabalho da Fundação.

§ 5º O fôro competente para a solução dos problemas decorrentes das relações de emprêgo entre a F.N.C. e seus empregados é a Justiça do Trabalho.

§ 6º Os diretores serão reputados empregados da Fundação para todos os efeitos de direito.

Art. 36. A F.N.C. participará obrigatòriamente, em 60% (sessenta por cento) dos direitos decorrentes de patentes e privilégios de invenção, assim como nos resultados da exploração industrial de patentes oriundas de pesquisas feitas com seu auxílio.

Parágrafo único. Só a pessoas jurídicas nacionais é permitida a concessão das patentes de invenções obtidas com auxílio da Fundação Nacional de Ciência, sendo defesa a venda em qualquer hipótese.

Art. 37. Pessoa jurídica nacional para os efeitos desta lei é aquela com sede no Brasil, capital integralmente nacional, diretoria composta exclusivamente por brasileiro, e que não seja sucursal, filial ou subsidiária de companhia estrangeira, nem remeta lucros para o exterior.

Art. 38. A Fundação Nacional de Ciência entrará em entendimentos com Estados e Municípios a fim de obter regalias e facilidades fiscais.

Art. 39. A Fundação Nacional de Ciência comunicará obrigatória e pormenorizadamente ao Conselho Nacional de Economia e ao Conselho de Segurança Nacional os resultados finais de tôdas as pesquisas realizadas sob seu patrocínio.

Art. 40. O Conselho Superior inicial reunir-se-á tantas vêzes quantas forem necessárias para elaborar o estatuto da Fundação Nacional de Ciências, que deverá ser aprovado por decreto do Presidente da República.

Art. 41. A F. N. C. é atribuida privativa administração de seus recursos; seu orçamento independerá de aprovação do Presidente da República.

§ 1º O Conselho Superior baixará instruções a respeito da organização da contabilidade da F. N. C., fixando quais as normas legais, referentes à contabilidade pública, convenientes de serem obedecidas, salvo aquelas essencialmente relativas à prestação de contas ao Tribunal de Contas da União.

§ 2º A F. N. C. prestará contas diretamente ao Tribunal de Contas da União, o qual se limitará a verificar os aspectos formais e contábeis.

Art. 42. A F.N.C. sòmente poderá manter depósitos bancários, em caráter permanente, em estabelecimentos oficiais.

Art. 43. A F.N.C. poderá criar escritórios regionais, para contato direto com os pesquisadores e mediação entre êles e a sede.

Art. 44. A entrega da dotação orçamentária a F.N.C. poderá ser efetuada até o máximo de 6 (seis) prestações iguais, sendo a última, improrrogàvelmente, no mês de outubro de cada ano.

Art. 45. Fica extinto em 90 (noventa) dias, a partir da publicação da presente lei, o Conselho Nacional de Pesquisas, cujo patrimônio fica transferido para a Fundação Nacional de Ciência. As responsabilidade do C.N Pq. nos setores da Ciência ficam transferidas à Fundação Nacional de Ciência, na forma da presente lei.

§ 1º Os institutos de pesquisa pertencentes ao Conselho Nacional de Pesquisas ficarão provisòriamente subordinados à Fundação Nacional de Ciência, que estudará sua reestruturação, obedecidas as disposições da presente lei.

Lote: 43 Caixa: 79
PL Nº 2346/1964
270

§ 2º Os funcionários do extinto C.N.Pq serão lotados em repartições do serviço público federal, sendo extintos os respectivos cargos à medida que se vagarem.

§ 3º O Fundo Nacional de Pesquisas, a que se refere o art. 22 da Lei 1.310, passa integralmente para a Fundação Nacional de Ciência.

Art. 46. Todo e qualquer crédito vencido contra a União, se a Fundação o desejar, sub-rogar-se-á, automàticamente em títulos de crédito que a União emitirá mediante simples requisição da F.N.C. e cujo valor nominal corresponderá ao débito efetivo mais um deságio presumido resultante, calculado na forma do parágrafo primeiro.

§ 1º O valor do deságio presumido a que se refere êste artigo é aquêle correspondente ao maior deságio comercial de títulos da União ou órgãos civis, verificado na cotação em bôlsa nos últimos trinta dias.

§ 2º Os títulos mencionados terão prazo de vencimento nunca superior a trezentos e sessenta e cinco (365) dias e serão fracionados em apólices de cinco milhões de cruzeiros.

Art. 47. Os servidores da F.N.C. não serão, para nenhum efeito, considerados servidores públicos.

Art. 48. Os servidores da F.N.C. serão compulsòriamente filiados ao I.A.P.C., salvo opção por outro instituto a que estejam filiados ao tempo de sua admissão no F.N.C.

Art. 49. A F.N.C. gozará em qualquer meio de transporte das facilidades e prerrogativas que à União são concedidas.

Da Fundação Nacional de Tecnologia

Art. 50. É criada a Fundação Nacional de Tecnologia, autarquia federal, com sede e fôro na Capital Federal, que o Poder Executivo deverá instituir e se regerá por Estatuto aprovado por decreto do Presidente da República.

TÍTULO VIII

FINALIDADES

Art. 51. A Fundação gozará de autonomia financeira e administrativa, com atuação em todo o território nacional, e terá como finalidade:

I — Amparar e fomentar o desenvolvimento da Tecnologia no País;

II — Assessorar a Presidência da República nos assuntos pertinentes à Tecnologia;

III — Elaborar e executar um plano, com âmbito nacional, de dênvolvimento científico-tecnológico, abrangendo:

a) o incremento da pesquisa nos diferentes setôres da Tecnologia pela consolidação dos centros existentes no País e pelo incentivo à criação de outros;

b) a formação em escala crescente de pessoal científico de alto nível, tendo em vista as necessidades da pesquisa e do ensino superior.

Art. 52. Para consecução dos seus fins, compete à Fundação:

I — custear total ou parcialmente projetos de pesquisa, individuais ou institucionais, oficiais e particulares, julgados aconselháveis por seus órgãos competentes;

II — custear parcialmente, ou excepcionalmente em sua totalidade, a instalação de novas unidades de pesquisa oficiais ou particulares, estas desde que não tenham fins lucrativos, preencham os requisitos do art. 53, e do art. 37 e sejam de nível superior;

III — fiscalizar a aplicação dos auxílios que fornecer, podendo suspendê-los nos casos de inobservância dos planos de aplicação de recursos já aprovados, pela inexecução dos planos de pesquisa, ou quando outro motivo o aconselhar;

IV — propor a reorganização das instituições federais de pesquisa técnológica que não preencham suas finalidades dentro de elevado padrão de eficiência;

V — conceder bôlsas de estudo e pesquisa ou complementá-las no País e no Exterior, a fim de incrementar a formação de pessoal no setor científico-tecnológico;

VI — promover o intercâmbio científico, pela concessão ou complementação de bôlsas de estudo ou pesquisa no País ou no Exterior;

VII — manter cadastro das unidades de pesquisa existentes no País, seu pessoal e instalações;

VIII — manter cadastro das pesquisas sob seu amparo em todo o País;

IX — promover e manter estudos atualizados sôbre o estado geral da pesquisa tecnológica no País, identificando os campos que devam merecer prioridade de tomento e prevendo e estimulando a formação de pessoal em novas especialidades;

X — contribuir para a ampliação e atualização de bibliotecas especializadas nos diferentes centros de pesquisa no País;

XI — promover ou subvencionar a publicação dos resultados das pesquisas;

XII — promover, em estreita colaboração com a Fundação Nacional de Ciência, tôdas as medidas necessárias no âmbito da tecnologia, visando atuação harmônica das duas entidades;

XIII — estimular amparar e orientar a criação e funcionamento das cooperativas de pesquisa a que se refere o título XI;

XIV — criar unidades de pesquisa que não lhe serão subordinadas, gozando de autonomia financeira e administrativa, sem personalidade jurídica, como Departamentos autônomos, sob sua tutela, fiscalização e orientação programática;

XV — propor a reestruturação das unidades de pesquisa que criar em cumprimento ao item anterior.

Art. 53. A F.N.T. só custeará parcial ou totalmente a instalação de novas unidades de pesquisa particulares quando estas tenham a natureza jurídica expressa de fundação declarada de utilidade pública, ou quando pertençam a instituição universitária legalmente autorizada a funcionar no País ou quando se trate das cooperativas de pesquisa a que se refere o título XI.

Art. 54. É vedado à Fundação:

I — criar órgãos próprios de pesquisa, excetuada a hipótese do item XIV do art. 52;

II — auxiliar atividades administrativas de instituições de pesquisas;

III — assumir encargos externos permanentes de qualquer natureza, excetuados aquêles previstos por lei e que passarem a constar especificamente no orçamento da União na rubrica Fundação Nacional de Tecnologia;

IV — auxiliar projetos de pesquisa ou conceder bôlsas e auxílios de qualquer natureza em setor estranho à tecnologia;

V — conceder auxílio de qualquer natureza a pessoas jurídicas estrangeiras como tais, consideradas aquelas que não configurem pessoas jurídicas nacionais (art 37).

Art. 55 O auxílio às pesquisas tecnológicas será distribuido entre os seguintes setores industriais e outros:

1) agricultura
2) indústria da pesca
3) indústria alimentar & bebidas
4) indústria extrativo-mineral
5) indústria de extração de carvão
6) indústria siderúrgica
7) indústria de metais não ferrosos
8) indústria metalúrgica

CAIXA: 79
LOTE: 43
PL Nº 2346 de 1964
271

9) indústria automobilística
10) indústria aeronáutica
11) indústria de construção naval
12) indústria de máquinas-ferramentas
13) indústria de máquinas pesadas
14) indústria de máquinas leves
15) indústria química industrial e fertilizantes
16) indústria química e farmacêutica
17) indústria petroquímica e plásticos
18) indústria de energia hidro e termelétrica
19) indústria do petróleo
20) indústria elétrica e eletrônica
21) indústria de energia atômica
22) setor de transportes rodoviários
23) setor de transportes ferroviários
24) setor de transportes marítimos e fluviais
25) setor águas e saneamento
26) construção civil
27) indústria do cimento
28) indústria da cerâmica
29) indústria de vidros e cristais
30) indústria textil
31) indústria de couros e calçados
32) indústria do papel
33) indústria da madeira
34) indústria da borracha
35) indústria fotográfica e cinematográfica
36) indústrias gráficas

Art. 56. As verbas destinadas a cada setor da tecnologia serão divididas em duas categorias:

a) parte receptiva que corresponderá a pedidos formulados;
b) parte proposta, que corresponderá a oferecimento feitos pela Fundação, relativos a assuntos reputados importantes para o desenvolvimento harmônico de pesquisa científico-tecnológica.

TÍTULO IX

RECURSOS

Art. 57. Constituirão recursos da Fundação:

a) dotações orçamentárias que lhe forem atribuídas pela União;
b) produtos de créditos especiais abertos por lei;
c) subvenções, doações, legados e outras rendas que eventualmente receber;
d) renda da aplicação de bens patrimoniais;
e) produtos da venda do material inservível ou da alienação de bens patrimoniais.

TÍTULO X

ORGANIZAÇÃO

Art. 58. A Fundação contará com os seguintes órgãos:
I — Conselho Superior
II — Conselho Técnico-Administrativo
III — Assessoria Científica
IV — Procuradoria Jurídica

Capítulo IV

Do Conselho Superior

Art. 59. O Conselho Superior será constituído dos seguintes membros:

1 — cinco, livremente escolhidos pelo Presidente da República entre pessoa de ilibada reputação e elevada cultura, pertencentes, no

mínimo a 3 (três) Estados diferentes e dos quais dois, pelo menos, sejam especialistas em um dos ramos das ciências humanas e sociais;

II — dois serão escolhidos pelo Presidente da República dentre os indicados em listas tríplices pela Confederação Nacional das Indústrias, delas constando nomes de 3 diferentes Estados;

III — um será escolhido pelo Presidente da República dentre os indicados em lista tríplice apresentada pelo Conselho Nacional de Economia;

IV — dois serão escolhidos pelo Presidente da República dentre os indicados em listas tríplices apresentadas pelos Institutos de Pesquisa Tecnológica do País, formadas por eleição direta e contendo nomes representativos de três Estados diferentes;

V — um será escolhido pelo Presidente da República dentre os indicados em lista tríplice apresentada pelo B N D E.;

VI — um, nomeado pelo Presidente da República mediante indicação do Chefe do Estado Maior das Fôrças Armadas;

VII — ex-diretores do Conselho Técnico-Administrativo (art. 68).

Parágrafo único. Dois dos membros a que se refere o item I dêste artigo, exercerão também as funções de membros do Conselho Superior da Fundação Nacional de Ciência.

Art. 60. O mandato de cada Conselheiro será de 6 (seis) anos, podendo ser renovado uma única vez.

§ 1º Excetuados os conselheiros de livre escolha do Presidente da República, os demais terão assegurada a duração integral de seus mandatos.

§ 2º Cada 2 (dois) anos será renovado 1/3 (um têrço) do Conselho.

§ 3º O primeiro Conselho será composto por 3 (três) turmas, com mandatos respectivamente de 2 (dois), 4 (quatro) e 6 seis) anos

§ 4º A falta, justificada ou não, a duas reuniões ordinarias em um mesmo ano implicará na perda automática do mandato, devendo o Presidente da Fundação promover imediatamente as medidas necessárias ao preenchimento da vaga na forma da presente lei para o prazo restante, dispensada a declaração da perda do mandato pelo C. S

§ 5º A funcão do Conselheiro não será remunerada, sendo considerada de caráter relevante.

§ 6º A Fundação pagará as despesas de viagem e hospedagem dos Conselheiros, quando empreendidas a serviço da F.N.T.

Art 61. Compete ao Conselho Superior:

I — elaborar e modificar o Estatuto que disciplinará o funcionamento da Fundação, submetendo-o à aprovação do Presidente da República;

II — elaborar e modificar o Regimento Interno, bem como resolver os casos omissos;

III — determinar a orientação geral da Fundação;

IV — aprovar os planos anuais de atividades, inclusive proposta orçamentária, elaborados pelo Conselho Técnico-Administrativo, em obediência àquela orientação;

V — julgar, em fevereiro de cada ano as contas do ano anterior e apreciar os relatórios;

VI — orientar a política patrimonial e financeira da Fundação;

VII — deliberar sôbre a remuneração dos servidores da Fundação;

VIII — fixar-lhes o número e a remuneração e indicar, na forma do art 71, os assessôres científicos;

IX — baixar normas disciplinando a constituição das listas tríplices a que se referem os itens II, III, IV e V do art. 59.

X — demitir o membro do C.T.A. que contrarie por atos concretos, a orientação do C. S., quando fixado em deliberação oficial.

XI — aprovar trienalmente um plano de prioridade para concessão de auxílios.

LOTE: 43
CAIXA: 79
PL Nº 2346 de 1964
272

§ 1º O Conselho reunir-se-á ordinàriamente uma vez cada trimestre e extraordinàriamente tantas vêzes quantas julgadas necessárias, por convocação do Presidente ou de um têrço de seus membros.

§ 2º Os Diretores serão convocados para participar das reuniões do Conselho Superior, sem direito a voto.

§ 3º É vedada ao Conselho Superior a liberação de verbas contra decisão do Conselho Técnico-Administrativo da Fundação, salvo "quorum" de dois têrços.

Art. 62. O Presidente e o Vice-Presidente da Fundação serão escolhidos pelo Presidente da República dentre os conselheiros indicados em lista tríplice elaborado pelo Conselho Superior.

Parágrafo único. Os mandatos do Presidente e do Vice-Presidente terão a duração de 3 (três) anos, podendo ser reconduzidos uma só vez.

Art. 63. São atribuições do Presidente, alem das que o Conselho Superior lhe conferir:

a) representar a Fundação ou promover sua representação em juizo ou fora dêle;

b) convocar o Conselho Superior;

c) presidir as reuniões do Conselho Superior.

Art. 64. Em seus impedimentos ou ausências o Presidente será substituido pelo Vice-Presidente.

Parágrafo único. Vagando-se a Presidência o Vice-Presidente assumira o cargo e convocará dentro de 30 (trinta) dias o Conselho Superior para elaboração da lista tríplice (art. 62).

Capitulo V

Do Conselho Técnico-Administrativo e da Procuradoria Juridica

Art. 65. O Conselho Técnico-Administrativo será constituido por 1 (um) Diretor-Presidente e por 2 (dois) outros Diretores, dos quais um exercerá a supervisão das funções administrativas e financeiras da Fundação e o outro, a supervisão das funções técnico-científicas, sem prejuizo da competência comum aos três para apreciarem matéria administrativa, técnico-científica ou financeira na conformidade das atribuições conferidas pelo art. 66.

§ 1º Os membros do Conselho Técnico-Administrativo serão escolhidos pelo Presidente da República, em lista tríplice organizada pelo Conselho na qual só poderão estar incluidos:

I — pesquisadores de reconhecido valor;

II — portadores de titulo de doutor ou

III — diplomados em curso de nivel universitário, com experiência no magistério superior.

§ 2º O primeiro Conselho Técnico-Administrativo será de livre escolha do Presidente da República, respeitados apenas os requisitos dos incisos do parágrafo anterior.

§ 3º As deliberações do C.T.A. serão colegiais, decidindo por maioria.

Art. 66. São atribuições do Conselho Tecnico-Administrativo:

a) propor a estrutura administrativa da Fundação, a ser fixada da mesma forma que o regime de trabalho e atribuições do pessoal, em regimento interno que será submetido à aprovação do Conselho Superior;

b) deliberar sôbre os pedidos de concessão de auxilio "ad referendum" do C. S.;

c) ouvir, obrigatòriamente, a Assessoria Científica sôbre qualquer pedido de auxílio ou bôlsa;

d) organizar o plano anual da Fundação segundo critério de prioridades que considere obrigatòriamente os pontos de estrangulamento da economia nacional e submetê-lo ao Conselho Superior;

e) organizar a proposta orçamentária anual e submetê-la ao Conselho Superior;

f) contratar os servidores da F.N.T.;

g) contratar os assessôres titulares e sócio-econômicos e designar os "ad hoc" observado o disposto no art. 71;

h) propor o plano de salários dos servidores da Fundação;

i) elaborar o relatório anual das atividades da Fundação, em especial discriminando todos os auxílios concedidos e os resultados das pesquisas e providenciar sua divulgação após aprovação do Conselho Superior, distribuindo-o gratuitamente a todos os estabelecimentos oficiais de pesquisa e de ensino superior no País, assim como a todos os institutos particulares que o solicitarem;

j) publicar anualmente em três jornais de grande circulação no País, o balanço da Fundação Nacional de Tecnologia;

k) manter o C.S. ao corrente de todos os auxílios concedidos, informando-o, pelo menos, em cada reunião ordinária; e

l) movimentar, sob a orientação geral do C. S., o Fundo Nacional de Tecnologia.

Parágrafo único. O Conselho Técnico-Administrativo deverá dar à Assessoria Científica, conhecimento das decisões que digam respeito aos casos em que tenha intervindo.

Art. 67. O Conselho Técnico-Administrativo reunir-se-á ordinàriamente 2 (duas) vêzes por mês e extraordinariamente sempre que fôr necessário, a juízo de qualquer de seus membros.

Art. 68. Os Diretores do C.T.A., quando deixarem suas funções, passarão automàticamente a ser conselheiros desde que não hajam perdido seus cargos pelo motivo previsto no item X do art. 61, ou por comissão de falta grave apurada judicialmente.

Art. 69. Funcionará junto ao C. T. A. uma Procuradoria Jurídica cujos integrantes deverão ser advogados inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, aos quais competirá exercer funções de consultores jurídicos e procuradores judiciais da F. N. T.

Art. 70. Os membros do C. T. A. assim como o procurador-jurídico-chefe gozarão, a partir de seu contrato, da estabilidade a que se refere o art. 492 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Capítulo VI

Da Assessoria Científica

Art. 71. A Assessoria Científica, dirigida pelo C. T. A. e coordenada pelo Diretor Científico, será composta de três turmas:

I — Assessôres titulares, escolhidos pela C. T. A., um para cada setor, dentre listas tríplices formadas pelo C. S. em atenção aos diversos setores, cuja audiência será obrigatória nos pedidos de auxílio correspondentes ao setor de que sejam titulares;

II — No mínimo vinte asessorôres sócio-econômicos escolhidos pelo C. T. A. dentre pelo menos quarenta nomes indicados pelo Conselho Superior;

III — Assessôres "ad hoc" livremente designados pelo C. T. A. para serem ouvidos, um, ou mais, em cada pedido de auxílio, na qualidade de terceiros assessôres, especializados no tema objeto do projeto de pesquisa submetido à F. N. T.

§ 1º E' obrigatória a audiência de, pelo menos, um assessor sociólogo ou economista, em cada pedido de auxílio.

§ 2º Os Assessôres não serão empregados da Fundação, não recebendo salário a nenhum título.

§ 3º Tôda pessoa que solicitar auxílio da Fundação comprometer-se-á a assessorá-la gratuitamente.

§ 4º Nos quadros de assessôres titulares e sócio-econômicos, é limitado ao máximo de 30% (trinta por cento) o número de assessôres de um único Estado.

LOTE: 43 CAIXA: 79
PL Nº 2346 de 1964
273

Art. 72. Compete aos assessôres científicos:

I — analisar os pedidos de auxílio que forem encaminhados pelo C.T.A.;
II — assessorar o Conselho Técnico-Administrativo;
III — reunir-se periòdicamente por especialidade, mediante convocação do C. T. A., a fim de promover o melhor entrosamento de suas atividades;
IV — opinar sôbre o que lhes fôr solicitado, assim como sugerir e propor ao C. S. ou ao C. T. A. o que lhes parecer convenientes.

TÍTULO XI

DAS COOPERATIVAS DE PESQUISA

Art. 73. Dá-se o contrato de sociedade cooperativa de pesquisa quando sete ou mais pessoas, físicas ou jurídicas estas de qualquer natureza desde que nacionais e não revestindo a forma de sociedade anônima, mùtuamente se obriguem a combinar seus esforços, sem capital fixo predeterminado, para desenvolvimento de pesquisas científicas ou tecnológicas, com ou sem propósito de lucro, se observadas, em sua formação e funcionamento, as prescrições da legislação sôbre sociedades cooperativas, com as modificações constantes desta lei.

Parágrafo único. O fundo de reserva das sociedades cooperativas de pesquisa no caso de dissolução da sociedade, reverterá para o Fundo Nacional de Tecnologia.

Art. 74. As cooperativas de pesquisa científica se registrarão na Fundação Nacional de Ciência e as de pesquisa tecnológica na F. N. T. para que possam se candidatar a auxílios destas entidades.

Art. 75. As cooperativas de pesquisa que receberem auxílio da Fundação Nacional de Ciências ou da F. N. T., ficam automàticamente obrigadas a:

I — manter à disposição da Fundação Nacional de Ciência ou da F. N. T. conforme seja uma ou outra a concedente, pelo menos, um cargo em suas diretorias;
II — sujeitar-se à fiscalização, que lhes abrangerá tôdas as atividades, da Fundação Nacional de Ciência ou da F. N. T., conforme a hipótese.

TÍTULO XII

DO FUNDO NACIONAL DE TECNOLOGIA

Art. 76. É constituído o Fundo Nacional de Tecnologia, que será administrado pela F. N. T. e cuja renda será aplicada na realização dos fins da Fundação.

Parágrafo único. Da receita anual da F. N. T. serão reservados 30% (trinta por cento) para formação do Fundo Nacional de Tecnologia, até que sua rentabilidade se torne igual à dotação que fôr consignada à Fundação no Orçamento Federal.

TÍTULO XIII

DISPOSIÇÕES TRIBUTÁRIAS

Art. 77. A Fundação Nacional de Tecnologia goza da imunidade tributária a que se refere a letra "a" do inciso V, do art. 31, da Constituição Federal, sendo também, isenta de taxas tarifas e preços federais, exceto contribuições de previdência social.

Art. 78. Nas aquisições de bens sujeitos ao impôsto de consumo e vendas a F.N.T. fornecerá ao vendedor comprovante do montante da operação, a fim de que êste o exiba às autoridades fiscais competentes, dispensando-se de recolher os tributos respectivos.

Art. 79. Nas escrituras e outros atos e documentos sujeitos ao impôsto do sêlo, a F. N. T. fornecerá às demais partes contratantes documento atestatório do vulto do negócio lavrando-se imediatamente os atos dis-

LOTE: 43 CAIXA: 75
PL Nº 2346 de 1964
274

pensando-se o pagamento do tributo tôda vez que êste onere a F. N. T. direta ou indiretamente.

Art. 80. O Poder Executivo expedirá decreto alterando a consolidação dos impostos de renda e de consumo para incluir as inovações introduzidas por esta lei, ouvida a F.N.T., dentro de 60 (sessenta) dias.

TÍTULO XIV

DOS PRIVILÉGIOS DA F.N.T.

Art. 81. A F. N. T. é excluida dos efeitos obrigatórios dos decretos gerais do Presidente da República, os quais só a vincularão quando expedidos mediante proposta do C.S.

Art. 82. Os pedidos de patentes formulados pela Fundação Nacional de Tecnologia ou pelos quais ela se interesse terão andamento preferencial no Departamento Nacional da Propriedade Industrial, contando-se em seu benefício, em tresdôbro, os prazos de processamento administrativo.

Parágrafo único. Os pedidos a que se refere o artigo anterior serão absolutamente isentos de quaisquer taxas ou ônus.

Art. 83. A F. N. T. gozará dos seguintes privilégios:

a) seus bens e rendas não serão passiveis de penhora, arrestro, seqüestro ou embargo;

b) são extensivos às suas obrigações, dividas e encargos passivos os prazos de que goza a Fazenda Nacional;

c) poderá adquirir, por compra ou permuta bens de órgãos públicos, de qualquer natureza, independentemente de hasta pública ou concorrência;

d) ser-lhe-á assegurada a via executiva fiscal da União, bem como gozará de quaisquer processos especiais a ela extensivos na cobrança de seus créditos;

e) seus representantes gozarão dos privilegios e prazos atribuidos aos procuradores da União, sendo idêntico ao da União o regime de custas;

f) as certidões, cópias autênticas, oficios e todos os atos emanados da F.N.T., terão fé pública;

g) seus bens e direitos são impenhoráveis e imprescritiveis;

h) suas dotações orçamentárias são de empenho automático, independendo a sua entrega de quaisquer formalidades;

i) não poderão sofrer congelamento parcial ou total, por decreto, ou restrição de qualquer espécie, as verbas da F N.T. as quais independerão de liberação em qualquer hipótese;

Art. 84. A importação de quaisquer produtos pela Fundação Nacional de Tecnologia será livre de qualquer gravame, taxa, tarifa, preço ou remuneração.

§ 1º A Fundação Nacional de Tecnologia poderá importar livremente, com isenção de direitos alfandegários e sem licença prévia os equipamentos de laboratório, publicações, materiais científicos e didáticos, máquinas e aparelhos de todo gênero de que necessitar, ficando-lhe assegurada cobertura cambial prioritária e automática, à taxa mais favorável de câmbio.

§ 2º As importações de quaisquer produtos do exterior, de interêsse da Fundação Nacional de Tecnologia poderão ser feitas em navio de qualquer bandeira gozando a sua liberação de absoluta preferência com relação a qualquer outra.

§ 3º A Fundação Nacional de Tecnologia manterá registro dos órgãos de pesquisa existentes no País, a fim de auxiliá-los na importação de materiais, assim como em quaisquer outras atividades que repute o C. S. de relevância para a pesquisa científica do País.

Art. 85. A Fundação Nacional de Tecnologia terá sempre o fôro da União, ressalvada a hipótese do § 4º do art. 88 gozando de tôdas as suas prerrogativas processuais; só poderão ser demanda nos foros das Capitais, demandando porém no fôro do réu.

Art. 86. As escrituras imobiliárias, em que fôr parte a F.N.T., serão registradas em 5 (cinco) dias pelos oficiais de registro de imóveis independentemente de quaisquer formalidades.

TÍTULO XV

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 87. As despesas administrativas não poderão ultrapassar 6% (seis por cento) da receita da Fundação.

Art. 88. Os contratos do pessoal da Fundação reger-se-ão pela legislação trabalhista com as modificações introduzidas por esta lei.

§ 1.º O regime de trabalho da Fundação é de dedicação integral e plena para todos os servidores, ressalvado o exercício do magistério superior para os membros do Conselho Técnico-Administrativo e Procuradoria Jurídica.

§ 2º A juízo do Conselho Superior, por maioria de dois terços poderão ser admitidos servidores, em derrogação à regra fixada no parágrafo anterior, quando a natureza das funções ou o tempo que seu desempenho consumir aconselhem a adoção de horário diversos.

§ 3º A remuneração dos servidores da Fundação Nacional de Tecnologia será fixada com base no maior salário-mínimo vigente no País, reajustando-se automàticamente com sua elevação, sem prejuízo da faculdade do Conselho Superior de aumentá-la tôda vez que o custo de vida ou outras considerações o recomendem.

§ 4º Na hipótese da Fundação servir-se de funcionários da administração pública que lhe venham prestar serviços em comissão, êstes deverão submeter-se integralmente ao regime de trabalho da Fundação.

§ 5. O fôro competente para a solução dos problemas decorrentes das relações de emprêgo entre a F.N.T. e seus empregados é a Justiça do Trabalho.

§ 6º Os diretores são reputados empregados da Fundação, para todos os efeitos de direito.

Art. 89. A F. N. T. participará obrigatòriamente, em 60% (sessenta por cento) dos direitos decorrentes de patentes oriundas de pesquisas feitas com seu auxílio.

Parágrafo único. Só a pessoas jurídicas nacionais é permitida a venda ou concessão das patentes de invenções obtidas com auxílio da Fundação Nacional de Tecnologia.

Art. 90. A Fundação Nacional de Tecnologia entrará em entendimento com Estados e Municípios a fim de obter regalias e facilidades fiscais.

Art. 91. A Fundação Nacional de Tecnologia comunicará obrigatória e pormenorizadamente ao Conselho Nacional de Economia e ao Conselho de Segurança Nacional os resultados finais de tôdas as pesquisas realizadas sob seu patrocínio.

Art. 92. O Conselho Superior inicial reunir-se-á tantas vêzes quantas forem necessárias para elaborar o estatuto da Fundação Nacional de Tecnologia, que deverá ser aprovado por decreto do Presidente da República.

Art. 93. A F. N. T. é atribuída privativa administração de seus recursos; seu orçamento independerá de aprovação do Presidente da República.

§ 1º O Conselho Superior baixará instruções a respeito da organização da contabilidade da F.N.T. fixando quais as normas legais referentes à contabilidade pública convenientes de serem obedecidas, salvo aquelas essencialmente relativas à prestação de contas ao Tribunal de Contas da União.

§ 2º A F.N.T. prestará contas diretamente ao Tribunal de Contas da União, o qual se limitará a verificar os aspectos formais e contábeis.

Art. 94. A F. N. T. sòmente poderá manter depósitos bancários, em caráter permanente, em estabelecimentos oficiais.

Art. 95. A F. N. T. deverá criar escritórios regionais, para contatos diretos com os pesquisadores e mediação entre êles e a sede, sendo obrigatória a existência de tais escritórios pelo menos na cidade do Rio de Janeiro, Recife, Belo Horizonte e Pôrto Alegre.

Art. 96. A entrega da dotação orçamentária à F.N.T. poderá ser efetuada até o máximo de 6 (seis) prestações iguais, sendo a última, improrrogàvelmente, no mês de outubro de cada ano

Art. 97. Todo e qualquer crédito vencido contra a União, se a Fundação o desejar subrogar-se-á automàticamente em títulos de crédito que a União emitirá mediante simples requisição da F.N.T. e cujo valor nominal corresponderá ao débito efetivo, mais um deságio presumido calculado na forma do parágrafo primeiro.

§ 1º O valor do deságio presumido, a que se refere êste artigo, é aquêle correspondente ao maior deságio comercial de títulos da União ou de seus órgãos, verificado na cotação em bôlsa nos últimos trinta dias.

§ 2º Os títulos, mencionados terão prazo de vencimento nunca superior a trezentos e sessenta dias e serão fracionados em apólices de ..... Cr$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros).

Art. 98. Os servidores da F.N.T. não serão, para nenhum efeito, considerados servidores públicos.

Art. 99. Os servidores da F. N. T. serão compulsòriamente filiados ao I.P.A.S.E., salvo opção por outro instituto a que estejam filiados, ao tempo de sua admissão na F.N T.

Art. 100. A F.N.T. gozará em qualquer meio de transporte, das facilidades e prerrogativas que a União são concedidas.

Art. 101. E' revogada a Lei nº 1.310 de 15 de janeiro de 1951, respeitado o disposto no art. 45 e seus parágrafos da presente lei.

Art. 102 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI DA CAMARA Nº 226, DE 1964 (NÚMERO 2.346-B-64 NA CASA DE ORIGEM).

Altera a Lei nº 1.310, de 15 de janeiro de 1951, que criou o Conselho Nacional de Pesquisas, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

TITULO I

Dos Fins e da Competência do Conselho Nacional de Pesquisas

Capítulo I

Dos Fins

Art. 1º O Conselho Nacional de Pesquisas (CNPq), criado pela Lei nº 1.310, de 15 de janeiro de 1951, tem por finalidade promover e estimular o desenvolvimento da investigação científica e tecnológica em qualquer domínio e conhecimento.

§ 1º O Conselho Nacional de Pesquisas (CNPq), direta e imediatamente subordinado ao Presidente da República, é pessoa jurídica de direito público, com autonomia técnico-científica, administrativa e financeira, nos têrmos da presente Lei.

§ 2º O Conselho Nacional de Pesquisas (CNPq) entrará em entendimento direto com as autoridades federais, estaduais e municipais, bem como com entidades públicas e privadas, para obter apoio e cooperação.

§ 3º O Conselho Nacional de Pesquisas (CNPq) é representado por seu Presidente, em juizo e fora dêle, ativa e passivamente.

Art. 2º E' órgão consultivo do Conselho Nacional de Pesquisas (CNPq) a Academia Brasileira de Ciências.

Capítulo II

Da Competência

Art. 3º Compete, precipuamente, ao Conselho Nacional de Pesquisas (CNPq):

a) formular a política científica e tecnológica nacional e executá-la, mediante planejamento com programas, a curto e a longo prazo, periòdicamente revistos;

b) articular-se com Ministérios e mais órgãos do Govêrno nas questões científicas e tecnológicas, de modo a assegurar a cordenação de programas e melhor aproveitamento de esforços e recursos;

c) incentivar as pesquisas, visando ao aproveitamento das riquezas potenciais do País, sobretudo as que

LOTE: 43 CAIXA: 79
PL Nº 2346 de 1964
275

mais diretamente possam contribuir para a economia, a saúde e o bem-estar;

d) promover e estimular a realização de pesquisas científicas e tecnológicas em instituições oficiais ou particulares, concedendo-lhes recursos sob a forma de auxílios especiais;

e) promover a formação e o aperfeiçoamento de pesquisadores e técnicos, organizar ou cooperar na organização de cursos especializados, com a participação de professôres nacionais ou estrangeiros, conceder bôlsas de estudo ou de pesquisas e promover estágios em instituições técnico-científicas e em estabelecimentos industriais do País ou do exterior;

f) cooperar com as universidades e os institutos de ensino superior, no desenvolvimento da pesquisa e da formação de pesquisadores;

g) manter entendimentos com instituições de pesquisas científicas ou tecnológica do País, a fim de articular-lhes as atividades para melhor aproveitamento de esforços e recursos;

h) favorecer o intercâmbio de informações científicas e tecnológicas, mediante a participação em congressos, reuniões, exposições no País e no exterior;

i) realizar, em cooperação com outros órgãos, o cadastro das instituições de pesquisa, dos especialistas e o levantamento dos recursos naturais e promover estudos relativos à pesquisa fundamental e aplicada, de interêsse para o desenvolvimento econômico do País;

j) pormover campanhas nacionais que visem ao desenvolvimento científico-tecnológico;

k) manter entendimentos com os adidos científicos de representações diplomáticas, para o melhor aproveitamento das oportunidades do intercâmbio técnico-científico e de assistência;

l) colaborar, especialmente com o Conselho de Segurança Nacional e o Estado-Maior das Fôrças Armadas, na formulação de conceito estratégico nacional, nos aspectos que dependam da ciência e da tecnologia;

m) cooperar com as organizações industriais do País, facilitando-lhes assistência científica e técnica;

n) contribuir, por todos os meios a seu alcance, para o desenvolvimento, no Brasil, dos trabalhos de informação científica .

Art. 4º Para cada exercício financeiro, o Conselho Nacional de Pesquisas (CNPq) estabelecerá um plano básico de trabalho e proverá, para sua execução, a discriminação dos recursos necessários.

Art. 5º Ficarão sob contrôle do Conselho Nacional de Pesquisas (CNPq) ou, quando necessário, do Estado-Maior das Fôrças Armadas ou de outro órgão que fôr designado pelo Presidente da República, as atividades relacionadas com as pesquisas de interêsse militar.

TITULO II

Da Organização do Conselho Nacional de Pesquisas e Seus Órgãos

Capítulo I

Da Organização

Art. 6º O Conselho Nacional de Pesquisas (CNPq) passa a ter a seguinte organização:

a) Presidência (Pr);
b) Conselho Deliberativo (C.D.);
c) Procuradoria (P);
d) Departamento Técnico-Científico (D.T.C.);
e) Departamento de Administração (D.A.).

Art. 7º A direção do Conselho Nacional de Pesquisas (CNPq) é constituída por um Presidente, um Vice-Presidente e um Gabinete.

§ 1º. O Presidente e o Vice-Presidente são de livre escolha e nomeação do Presidente da República.

§ 2º. O Gabinete terá a organização e atribuição definidas no Regimento Interno do Conselho Nacional de Pesquisas (CNPq).

Capítulo II

Da Presidência

Art. 8º O Presidente do Conselho Nacional de Pesquisas (CNPq) exercerá a direção superior do órgão e será responsável pela execução das resoluções do Conselho Deliberativo.

Parágrafo único. O Vice-Presidente auxiliará o Presidente na direção do Conselho Nacional de Pesquisas (CNPq), substituindo-o em suas faltas e impedimentos.

Capítulo III

Do Conselho Deliberativo

Art. 9º. O Conselho Deliberativo, órgão soberano de planejamento e orientação das atividades do Conse-

lho Nacional de Pesquisas (CNPq), será constituído dos seguintes membros, todos brasileiros:

a) Presidente e Vice-Presidente do Conselho Nacional de Pesquisas (CNPq);

b) sete (7) membros, nomeados pelo Presidente da República, como representantes dos Ministérios da Agricultura, da Educação e Cultura, da Indústria e do Comércio, das Minas e Energia, das Relações Exteriores e da Saúde e do Estado-Maior das Fôrças Armadas;

c) dezoito (18) membros, no máximo, representando, um dêles, a Academia Brasileira de Ciências, e dois (2) outros, o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDE) e órgão representativo da Administração Pública, escolhidos, os mais, dentre homens de ciência, professôres, pesquisadores ou profissionais técnicos, pertencentes a Universidades, Escolas Superiores, Instituições Científicas, Tecnológicas e de Alta Cultura, civis ou militares, e que se recomendem pelo notório saber, reconhecida idoneidade moral devotamento aos interêsses do País.

§ 1º Os membros do Conselho Deliberativo serão nomeados por decreto do Presidente da República, e suas funções consideradas de alta relevância.

§ 2º Os membros do Conselho Deliberativo, exceto os referidos nas letras *a* e *b*, exercerão mandato por três anos, que poderá ser renovado.

§ 3º A renovação e o preenchimento de vaga dos membros referidos na letra *b* ficam a critério do Presidente da República.

Art. 10. No caso da representação prevista na letra *c* do artigo anterior, far-se-á a renovação anual de um têrço dos membros.

§ 1º E mcaso de vaga, o membro que fôr nomeado em substituição exercerá o mandato até o fim do período que caberia ao substituído.

§ 2º Para efeito da renovação do têrço, ou do preenchimento de vaga, o Conselho Deliberativo organizará lista tríplice, com os nomes das personalidades indicadas e especificação das instituições a que pertençam.

Art. 11 O Conselho Deliberativo, visando salvaguardar o seu conceito e as instituições, poderá, por maioria absoluta de votos, propor a exoneração de qualquer um de seus membros.

Parágrafo único. Tal deliberação só poderá ser tomada em reunião com a presença de dois têrços de seus membros em pleno exercício de suas funções. O membro cuja exoneração estiver em pauta poderá, se assim o desejar, deixar de comparecer à reunião.

Art. 12. O membro que faltar, sem motivo justo, a oito (8) reuniões consecutivas, ou dezesseis (16) alternadas, perderá automàticamente o cargo.

§ 1º O Regimento Interno do Conselho Nacional de Pesquisas (CNPq) disporá sôbre a justificação das faltas.

§ 2º Serão nulas as deliberações de que participarem, com voto decisivo, membros que tenham incorrido nas sanções dêste artigo.

Art. 13 O Conselho Deliberativo reunir-se-á quando convocado pelo Presidente do Conselho Nacional de Pesquisas (CNPq), ou mediante requerimento subscrito, pelo menos, por um têrço de seus membros.

§ 1ºO Presidente do Conselho Nacional de Pesquisas (CNPq) poderá convocada sessões do Conselho Deliberativo, a serem realizadas em qualquer localidade do País.

§ 2º Para os membros que sejam servidores públicos, civis ou militares, as reuniões do Conselho Deliberativo terão preferência sôbre suas funções ordinárias, sem prejuízo dos vencimentos e mais vantagens do cargo ou pôsto.

Art. 14 Os membros do Conselho Nacional de Pesquisas farão jus, por sessão a que comparecerem, à gratificação pela participação em órgão de deliberação coletiva, fixada na forma da legislação em vigor.

Art. 15 Aos membros que não residirem no local onde se realizarem as sessões do Conselho Deliberativo, serão concedidas diárias iguais a quarenta por cento (40%) do maior salário-mínimo vigente no País, ficando as despesas de transporte por conta do Conselho Nacional de Pesquisas (CNPq).

Art. 16. Ao Presidente ao Vice-Presidente do Conselho Nacional de Pesquisas (CNPq) caberá, mensalmente, uma verba de representação, fixada pelo Presidente da República e periòdicamente revista.

LOTE: 43 CAIXA: 79
PL Nº 2346 de 1964
276

Capítulo IV

Da Procuradoria

Art. 17. A Procuradoria, dirigida pelo Procurador-Geral do Conselho direta e imediatamente subordinada ao Presidente do Conselho Nacional de Pesquisas (CNPq), compete o procuratório judicial e a emissão de pareceres sôbre assuntos jurídicos, quando submetidos a seu exame pelo Presidente.

Art. 18. Os interêsses do Conselho Nacional de Pesquisas (CNPq) serão atendidos, em juízo, no Distrito Federal e no Etado da Guanabara, pela sua Procuradoria, e nos demais Estados, pelos Procuradores da República.

Capítulo V

Do Departamento Técnico-Científico

Art. 19. O Departamento Técnico-Científico é encarregado de executar os planos gerais de pesquisas e a programação aprovados pelo Conselho Deliberativo e terá, a critério dêste, as Divisões necessárias ao atendimento de suas atividades.

§ 1º A direção do Departamento Técnico-Científico é exercida por um Diretor-Geral e a de cada Divisão por um Diretor, todos de livre escolha e designação do Presidente do Conselho Nacional de Pesquisas (CNPq).

§ 2º Para efeito da elaboração dos estudos e planos previstos neste artigo, poderá o Conselho Nacional de Pesquisas (CNPq) instituir comissões consultivas de especialistas e requisitar, na forma da legislação em vigor, ou contratar pessoal científico e técnico nacional ou estrangeiro, de comprovada idoneidade.

Capítulo VI

Do Departamento de Administração

Art. 20. O Departamento de Administração é encarregado dos serviços de administração e terá, a critério do Conselho Deliberativo, as Divisões necessárias ao atendimento de suas atividades.

Parágrafo único. A Direção do Departamento de Admiinstração é exercida por um Diretor-Geral, e a de cada Divisão, por um Diretor, todos de livre escolha e designação do Presidente do Conselho Nacional de Pesquisas (CNPq).

Capítulo VII

Dos Orgãos Subordinados

Art. 21. Para atender às suas finalidades, o Conselho Nacional de Pesquisas (CNPq) é autorizado a promover a criação e a organização de laboratórios ou institutos, que lhe ficarão subordinados científica, técnica e administrativamente mantida a situação dos órgãos já criados com base no art. 13 da Lei nº 1.310, de 15 de janeiro de 1951.

TÍTULO III

Do Patrimônio e da sua Utilização

Capítulo I

Do Patrimônio

Art. 22. O Patrimônio do Conselho Nacional de Pesquisas (CNPq) será formado:

a) pelos bens e direitos que lhe forem doados ou por êle adquiridos;

b) pelos saldos de rendas próprias ou de recursos orçamentários, quando transferidos para a conta patrimonial.

Art. 23. A aquisição de bens patrimoniais por parte do Conselho Nacional de Pesquisas (CNPq) independe de aprovação do Govêrno Federal, mas a transferência ou a alienação dêsses bens sòmente poderá ser efetuado quando especificamente autorizada pelo Presidente da República.

Capítulo II

Da Utilização

Art. 24. Os bens e direitos pertencentes ao Conselho Nacional de Pesquisas (CNPq) sòmente poderão ser utilizados para a realização de objetivos próprios à sua finalidade, na forma desta lei, permitida, porém, sua aplicação para a obtenção de rendas.

TÍTULO IV

Dos Recursos e da sua Aplicação

Capítulo I

Dos Recursos

Art. 25. Os recursos para a manutenção e o desenvolvimento dos serviços do Conselho Nacional de Pesquisas (CNPq), conservação, renovação e ampliação de suas instalações provirão de:

a) dotações orçamentárias que lhe forem atribuidas pela União;

b) produto de créditos especiais abertos por lei;

c) subvenções, dotações, legados e outras rendas que eventualmente receber;

d) renda de aplicação de bens patrimoniais;

e) produto de venda de material ou de alienação de bens patrimoniais;

f) empréstimos internos ou no exterior, com prévia autorização do Presidente da República.

Capítulo II

Da Aplicação

Art. 26. A dotação global correspondente a cada exercício financeiro constará do orçamento da União, com título próprio, será entregue ao Conselho Nacional de Pesquisas (CNPq), no máximo em quatro parcelas, e depositada para movimentação, em conta corrente, em instituição oficial de crédito.

§ 1º O Conselho Deliberativo decidirá sôbre a distribuição dos recursos concedidos e examinará para a devida comprovação, as demonstrações das despesas efetuadas.

§ 2º A movimentação dos relursos será feita mediante a assinatura conjunta do Presidente ou do Vice-Presidente do Conselho Nacional de Pesquisas (CNPq) e do Diretor-Geral do Departamento de Administração.

TÍTULO V

Capítulo único

Do Regime Financeiro

Art. 27. O regime financeiro do Conselho Nacional de Pesquisas (CNPq) obedecerá aos seguinte preceitos:

a) o exercício financeiro coincidirá com o ano civil;

b) a proposta de orçamento será organizada pelo Conselho Deliberativo e justificada com a indicação dos planos e programas de trabalho corresponndentes.

Parágrafo único. A proposta de orçamento do Conselho Nacional de Pesquisas (CNPq) será submetida à aprovação do Presidente da República.

Art. 28. Para a realização de planos cuja execução possa exceder a um exercício, as despesas previstas serão aprovadas globalmente, consignando-se nos orçamentos seguintes as respectivas dotações.

Art. 29. A prestação anual de contas ao Presidente da República será feita até o último dia útil do mês de fevereiro e constará, além de outros, dos seguintes elementos:

a) balanço patrimonial;

b) balanço econômico;

c) balanço financeiro;

d) quadro comparativo entre a receita estimada e a receita realizada;

e) quadro comparativo entre a despesa fixada e a despesa realizada.

§ 1º A prestação de contas referente às dotações orçamentárias será apresentada ao Tribunal de Contas da União até o último dia útil do mês de fevereiro, respeitando-se os assuntos considerados sigilosos pelo Conselho Nacional de Pequisas CNPq.

§ 2º Até o último dia útil do mês de fevereiro, o Conselho Nacional de Pesquisas (CNPq) apresentará os seus balanços à Contadoria-Geral da República, para os efeitos legais.

TÍTULO VI

Capítulo único

Do Fundo Nacional de Pesquisas

Art. 30. E' mantido o Fundo Nacional de Pesquisas, destinado a pesquisas científicas e tecnológicas, administrado o movimento pelo Conselho Deliberativo.

§ 1º Durante o exercício financeiro desde que a necessidade dos programas e dos serviços o exijam, poderão ser feitos destaques à conta do Fundo Nacional de Pesquisas.

§ 2º Serão incorporados ao Fundo de que trata êste artigo os créditos especialmente concedidos para êste fim, os saldos de dotações orçamentárias e outras rendas e receitas.

Art. 31. O Fundo Nacional de Pesquisas poderá receber doações, com ou sem finalidades determinadas.

Parágrafo único. A aplicação dessas doações será estabelecida pelo Conselho Deliberativo.

TÍTULO VII

Capítulo único

Disposições Gerais e Transitórias

Art. 32. O Conselho Nacional de Pesquisas (CNPq), dentro de sessenta (60) dias, elaborará projeto de

LOTE: 43 CAIXA: 79
PL Nº 2346 de 1964
277

regulamentação da presente Lei, a ser aprovado pelo Presidente da República, e, depois, organizará seu Regimento Interno, a ser aprovado pelo Conselho Deliberativo.

Parágrafo único. O Regulamento disporá sôbre a estrutura dos Departamentos e demais órgãos e serviços previstos nesta Lei e sôbre as normas gerais para o desempenho de seus encargos.

Art. 33. O Quadro de Pessoal do Conselho Nacional de Pesquisas — (CNPq) será submetido à aprovação do Poder Executivo, observados os princípias da legislação em vigor quanto à classificação de cargos e sistema de retribuição.

§ 1º São da competência do Presidente do Conselho Nacional de Pesquisas (CNPq) os atos de provimento e vacância dos cargos e funções do Quadro de Pessoal.

§ 2º Além dos servidores do Quadro de Pessoal, poderá o Conselho Nacional de Pesquisas (CNPq) admitir pessoal temporário, requisitar funcionários e contratar pessoal científico ou técnico especializado, nacional ou estrangeiro.

Art. 34. Os trabalhos e os resultados das pesquisas realizadas por iniciativa ou sob o patrocínio do Conselho Nacional de Pesquisas (CNPq), excluídos os casos que interessem à Segurança Nacional, serão divulgados pela fórmula mais apropriada, trazendo expressa referência à contribuição do Conselho.

Art. 35. Qualquer pessoa a serviço do Conselho Nacional de Pesquisas (CNPq), que, em virtude da função exercida ou de trabalho a seu cargo, tiver conhecimento de matéria julgada sigilosa, responderá pela inobservância das disposições legais a respeito.

Parágrafo único. O caráter sigiloso e sua classificação, quando ocorrer a hipótese, deverão constar, expressamente, da resolução, ordem de serviço ou contrato a que se referir.

Art. 36. Deverão ser enviados ao Conselho Nacional de Pesquisas — (CNPq) dois exemplares de todos os trabalhos científicos publicados no Brasil.

Parágrafo único. As emprêsas editoras e tipográficas que desobedecerem êste preceito, ficam sujeitas à multa igual ao valor do valor do maior salário mínimo no País, imposta pelo Presidente do Conselho Nacional de Pesquisas (CNPq).

Art. 37. São isentos de impostos e taxas os aparelhos, instrumentos, utensílios de laboratório, produtos químicos e quaisquer outros materiais, sem similar nacional, que o Conselho Nacional de Pesquisas (CNPq) importar para a execução de pesquisas, e o respectivo desembaraço alfandegário far-se-á mediante simples requisição ao Chefe da Repartição competente, acompanhada da prova de aquisição do material importado.

Art. 38. Os atos jurídicos ou instrumentos do Conselho Nacional de Pesquisas (CNPq) gozam de ampla isenção tributária, e seus bens e rendas não serão passíveis de penhora, arresto, seqüestro ou embargo.

Art. 39. O Conselho Nacional de Pesquisas (CNPq) e os órgãos a que se refere o artigo 21 gozarão de franquia postal, telegráfica e radiotelegráfica nas rêdes oficiais e nas que estejam obrigadas, por qualquer forma, a serviço oficial, e, ainda, das facilidades de transporte terrestre, marítimo, fluvial e aéreo, concedidas a serviço público federal.

Art. 40. Anualmente, até o último dia útil do mês de fevereiro, o Presidente do Conselho Nacional de Pesquisas (CNPq) apresentará ao Presidente da República relatório das atividades do Conselho no exercício anterior.

Parágrafo único. Depois de apresentado ao Presidente da República, o Conselho enviará gratuitamente cópias do relatório, ressalvadas as partes sigilosas que contiver, às instituições de pesquisas e às Universidades.

Art. 41. Os servidores da administração centralizada ou autárquica da União, bem como os da Fundação Brasil Central, ora em exercício, como requisitados, no Conselho Nacional de Pesquisas (CNPq), e órgãos a êle subordinados, poderão optar, no prazo de sessenta (6) dias, a partir da publicação desta Lei, pelo ingresso no Quadro de Pessoal do Conselho.

§ 1º O disposto neste artigo também se aplica aos funcionários estaduais em exercício no Museu Paraense "Emílio Goeldi", ora integrando o Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia, no referido Conselho.

§ 2º O aproveitamento, na forma dêste artigo, não acarretará a supressão do cargo no órgão de origem do requisitado.

§ 3º Será considerada como de efetivo exercício de cargo em comissão a direção dos institutos subordinados ao Conselho Nacional de Pesquisas no período anterior ao Decreto número 40.975, de 1957.

Art. 42. As atividades da Procuradoria continuarão sendo dirigidas e exercidas pelo atual Consultor Jurídico efetivo do Conselho, até a vacância do cargo respectivo.

Art. 43 Enquanto não houver condições para o seu funcionamento no Distrito Federal, o Conselho Nacional de Pesquisas (CNPq) continuará instalado no Estado da Guanabara.

Art. 44. Os atuais membros do Conselho Deliberativo de que trata o artigo 7º da Lei número 1.310, de 15 de janeiro de 1951, continuam a integrá-lo até o término dos mandatos em que foram investidos.

Art. 45. Est lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 19 de novembro de 1964. — *Camillo Nogueira da Gama* — Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

SINÓPSE

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 226, DE 1964

(Nº 2.346-B, de 1964, na Casa de Origem)

Cria a Fundação Nacional da Ciência e a Fundação Nacional de Tecnologia, revoga a Lei nº 1.310, de 15 de janeiro de 1951 e dá outras providências.

Lido no expediente da sessão de 28 de outubro de 1964. Publicado no D.C.N., de 29 de outubro de 1964.

Distribuído à Comissão de Projetos do Executivo, em 28 de outubro de 1964.

Na sessão de 11 de outubro de 1964 (extraordinária das 18 horas e 50 minutos) são lidos os seguintes Pareceres:

Nº 1.378, de 1964, da Comissão de Projetos Executivos, relatado pelo Senhor Mem de Sá contrário ao projeto, oferecendo substitutivo;

Nº 1.379, de 1964, da Comissão de Finanças, relatado pelo Senhor Senador Irineu Bornhausen, favorável ao Substitutivo da Comissão de Projetos do Executivo;

Publicados os Pareceres no D.C.N. de 12 de outubro de 1964.

Incluido o Projeto na Ordem do Dia, da sessão de 16 de novembro de 1964.

Em 16 de novembro de 1964, após falar o Senhor Senador Aurélio Viana, tem a sua discussão encerrada, voltando às comissões competentes, em virtude do recebimento de emendas (números 2 a 13).

Às Comissões de Constituição e Justiça, para emitir parecer sôbre o projeto e emendas; e de Projetos do Executivo e de Finanças, a fim de se manifestarem sôbre as emendas de Plenário.

Em 17 de novembro de 1964, em fase de votação, após emitirem parecer os Senhores Senadores Eurico Rezende, pela Comissão de Constituição e Justiça e Aurélio Vianna, pela de Projetos do Executivo e de Finanças, é aprovado o Substitutivo por 39 votos contra 7 e 2 abstenções, sendo rejeitadas as emendas por 36 votos contrários e 10 favoráveis e prejudicado o proeto.

O Projeto vai à Comissão de Redação.

Na sessão de 18 de novembro de 1964 é lido o Parecer número 1.447 de 1964, da Comissão de Redação, relatado pelo Senhor Senador Josaphat Marinho, oferecendo a redação final. Publicado no D.C.N. de 19 de novembro de 1964.

Incluido o Projeto na Ordem do Dia da sessão de 19 de novembro de 1964, para discussão em turno suplementar.

Na mesma data é aprovada a redação final, constante do Parecer nº 1.447 de 1964.

À Câmara dos Deputados, sendo designado o Senhor Senador Irineu Bornhausen para acompanhar o estudo do substitutivo do Senado nas Comissões Competentes da Câmara dos Deputados (relator da matéria na Comissão de Finanças).

À Câmara dos Deutados com o ofício nº.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

RELATÓRIO

1. Os responsáveis pelo projeto dizem ter ficado perplexos com a celeuma levantada em tôrno de uma proposição que, segundo esperavam, te-

LOTE: 43 CAIXA: 79
PL Nº 2346 de 1964
278

ria a mais tranqüila tramitação, até porque simplesmente dava nova fôrma à lei anterior atualizando-a, de um lado e de outro, escoimando-a de certos dispositivos superados e que, até então permaneciam no corpo da Lei nº 1.310.

2. E tôda a controvérsia principiou quando esta Casa, também tranqüilamente, aprovou o Substitutivo desta Comissão ao projeto original do Executivo. Jamais supusemos se levantassem vozes as mais autorizadas no campo da ciência e da tecnologia para num uníssono clamor nacional, protestar contra o comportamento da Câmara e reclamando fôssem restabelecidos os têrmos da proposição enviada pelo Executivo.

3. Tem-se a impressão de que lutas intestinas vinham sendo travadas, surdamente, entre dois grupos de cientistas brasileiros e que só vieram ao domínio público quando os homens do CNPq reagiram à idéia das Fundações da qual afirmam, não tiveram o mínimo conhecimento.

4 Êsse fato eliminou as possibilidades do diálogo democrático com que, certamente seriam resolvidos os pontos conflitantes e atendidos os interêsses comuns pois, no regime da Democracia ninguém tem o direito de falar baixinho no monólogo dos grupos ou das facções em que o pensamento e as idéias não encontram possibilidade de contestação.

5. À esta altura dos acontecimentos não se pode saber que razões inspiraram as atitudes de um ou de outro grupo porém ao que tudo indica, as coisas fermentavam há algum tempo.

6. Dificilmente haverá um parlamentar com assento nesta Casa que não tenha recebido mensagens de protesto à extinção do CNPq conforme determina o Art. 45 do Substitutivo da Câmara: em contrapartido, nenhuma me foi dado conhecer em abono dêle.

7. Situa-se o problema, doravante, geogràficamente: há um grupo de pesquisadores paulistas, responsáveis pela idéia das Fundações e outro disperso pelo País responsáveis pela idéia das Fundações e outro, disperso pelo País responsável pela idéia exposta no projeto do Executivo ou seja, a de manter a estrutura atual do Conselho com as pequenas alterações que sugere.

8. A posição da Câmara em função revisora terá de ser a de encontrar a solução mais consentânea com os altos objetivos nacionais. Não nos move o desejo de servir a êste ou àquele grupo; embora a verdade tôda não esteja com nenhum, necessàriamente, a um pertence a paternidade da idéia — fundação e a outro a idéia de Conselho.

9. Não fôra a terrível tirania a que está submetido o Congresso Nacional com os prazos estabelecidos no Ato Institucional encontraríamos a solução ideal para o assunto através da audiência de representantes das duas áreas. O substitutivo do Senado já não admite emendas e a interfusão de duas proposições inspiradas em conceitos radicalmente contrários vê-se, evidentemente, impedida.

10. Está assim a Comissão frente a uma encruzilhada. Um dos caminhos levará a ciência e a técnica, de modo mais pronto e mais seguro a servirem ao Brasil. Urge fazer a indispensável opção: Permanece o CNPq com sua atual estrutura ou criam-se as Fundações?

11. Examinando o caso sem qualquer paixão somos obrigados a concluir que esta não é a ocasião mais apropriada para uma total transformação de estrutura num órgão como o Conselho Nacional de Pesquisas que agora, no decorrer dos 13 anos de sua fundação já tem ao menos a experiência dos erros cometidos dos desacertos e das imperfeições, estando em condições de não os repetir, porque já os conhece.

12. Uma nova estrutura nada ofereceria a não ser a expectativa de estar certa e convenhamos, o País dispõe de pouquíssimo tempo e não pode, conseqüentemente conter o seu desenvolvimento à espera de que experiências se façam e se comprovem, no terreno da ciência e da técnica nos moldes que se pretendessem conferir ao órgão que as preside e orienta.

13. Não me preocupa relembrar aquilo que o C.N.Pq já fêz no sentido de estimular a pesquisa de formar pesquisadores de favorecer à ciência e oferecer ao Govêrno soluções técnicas e científicas para os problemas do desenvolvimento. Outros já o fizeram, seria ocioso repetir. Prefiro argumentar em tôrno do que não se fêz e mesmo sob êste aspecto teria-

mos de absolver o C.N.Pq quando, através dos seus relatórios às vêzes de viva voz pelos seus representantes, percebemos que o maior obstáculo às suas realizações, às tarefas do planejamento e ao cumprimento das atividades que lhe competem tem sido, invariàvelmente o Govêrno e não a estrutura em que foi concebido.

14. A má distribuição de recursos e a impontualidade nos pagamentos, os famigerados planos de economia, o reduzidíssimo quadro administrativo do C.N.Pq têm sido apontados como impedimentos ao normal desempenho de suas atividades. Agora precisamente quando o Poder Público começa a entender o C.N.Pq e a cumprir os seus compromissos com mais seriedade, entendo, deve o Congresso dar-lhe um voto de confiança pois bem ou mal, nestes treze anos, face a incompreensão dos govêrnos a sobrevivência do C.N.Pq é quase um milagre.

15. As alterações de estrutura não oferecerão solução aos problemas referentes ao regime financeiro do C.N.Pq que em sua maior parte depende e continuará a depender do Govêrno. Ora, se êste é o maior investidor de recursos cabe-lhe por direito natural dizer como prefere ver organizado o órgão que mantém para servi-lo.

16. A fórmula legislativa embora bem concebida poderá ser inexequível, sobretudo quando essa fórmula implica na desmontagem de um mecanismo que vem funcionando com reconhecidas imperfeições embora, há vários anos ,sem que se possa contudo, negar-lhe o mérito de numerosas realizações em benefício do País.

17. O comportamento desta Comissão e da Casa aprovando o substitutivo ao Proj 2.346-64 tornando-o seu, sem a mínima discursão valeu por uma inexcedível homenagem à uma das mais respeitáveis figuras do parlamento nacional — o nobre Deputado Lauro Cruz.

18. Em virtude disso, a revisão da posição anteriormente assumida não desmerece em nada a coerência de ninguém. Na verdade, em face dos fatos que antecederam a apreciação da matéria, nenhuma escolha se fêz; todos prestigiamos o trabalho do Deputado Lauro Cruz pois, sabíamos de quem partia e estávamos convencidos de que era aquele o pensamento dos cientistas brasileiros.

19. Sòmente após, a votação viemos a conhecer, muitos de nós fatos até então ignorados. O respeito e admiração que devotamos ao eminente Presidente desta Comissão, jamais impediriam nem impedirão, que possamos divergir democràticamente, de S. Exa., ao reconhecer que o substitutivo do Senado corersponde, hoje, com mais propriedade aos interêsses da administração.

20. Talvez, a experiência de São Paulo com a F.A.P.E.S.P., possa, no futuro, ser ensaiada em amplitude federal. O problema, contudo, deve ser resolvido pelos cientistas e não pela Câmara dos Deputados, a qual deverá receber a opinião geral da classe para então pode legislar em condições de oferecer aos homens da ciência um instrunmento hábil, a partir do qual venham a ser atingidos os elevados objetivos do Govêrno.

21. Na exiçguidade do tempo de que dispus examinei as possibilidades de aproveitar algo do muto de bom que está expresso no substitutivo desta Comissão. Concluí ser impraticável a idéia, a menos que o Projeto do Executivo fosse todo êle remodelado. E isso não é permitido fazer quando, em função revisora, uma das Casas do Congresso examina substitutivo na outra originado.

22. Sem poder examinar a fundo a questão e analisados como foram, nas Comissões técnicas da Câmara e do Senado os aspectos doutrinários que vinculam a ciência e os cientistas ao esforço pelo desenvolvimento, nada me restou senão aduzir estas considerações e encaminhá-las à apreciação dos ilustres membros deste órgão técnico, para que se faça a necessária opção. De minha parte, aprovo o Substitutivo do Senado com pequenas alterações que, entendo, completarão o trabalho efetuado no Senado Federal.

Parecer

Recomendo à Comissão a aprovação do Substitutivo oferecido no Senado Federal, ao Projeto da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, em 24 de novembro de 1964. — *Braga Ramos*, Relator.

LOTE: 43 CAIXA: 79
PL Nº 2346 de 1964
279

PARECER DA COMISSÃO

A Comissao d eEducação e .Cultura, em sua 3ª reunião extraord.nária, realizada em 24 de novembro de 1964, presentes os Senhores Lauro Cruz — Stélio Marcja — Oceano Carleial — Braga Ramos — Lauro Leitão — Campos Vergal — José Barbosa — Humberto El Jaick — Djalma Pastos — Padre Nobre — Daso Coimbra, Vice-Presidente no exercício da Presidência — Ivar Saldanha — Medeiros Neto — Yukshigue Tamura — Dervlle Allegretti — Albino Zeni — Adelbal Jurema e Carlos Werneck, apreciando o Substitutivo do Senado Federal ao Projeto número 2.346-E-1964, da Câmara (oriundo da Mensagem nº 482-64, do Poder Executivo), que "altera a Lei número 1.310", de 15 de janeiro de 1951, que criou o Conselho Nacional de Pesquisas, e dá outras providências", opinou, nos têrmos do Relator, Senhor Braga Ramos, e contra o voto do Senhor Lauro Cruz, pela aprovação do aludido Substitutivo, com as seguintes subemendas:

1) supressiva — suprimir o artigo 36 e parágrafo único do Substitutivo;

2) supressiva — suprimir a letra "f" do artigo 25 do Substitutivo;

3) supressiva — suprimir o parágrafo 2º do artigo 41 do Substitutivo;

4) aditiva — incluir, onde couber, no artigo 3º do Substitutivo, o inciso II do artgo 2º e o inciso II do artigo 51 do Projeto da Câmara, com a seguinte redação: "Assessorar a Presidência da República nos assuntos pertinentes à Ciência e à Tecnologia";

5) motificativa — transpor o parágrafo 2º do artigo 1º (Capítulo I) para o Capítulo II — Da competência do CNPq (incluir onde couber);

6) modificativa — transformar o parágrafo 3º do artigo 1º, em parágrafo 1º do artigo 8º e, consequentemente, o parágrafo único do artigo 8º em parágrafo 2º;

7) modificativa — transformar o parágrafo 1º do artigo 1º em artigo 2º, e, consequentemente, o artigo 2º em artigo 3º.

Sala da Comissão, em 24 de novembro de 1964. — *Daso Coimbra*, no exercício da Presidência. — *Braga Ramos*, Relator.

Departamento de Imprensa Nacional — Brasília — 1964

QUADRO DA DISTRIBUIÇÃO GEOGRÁFICA DAS BÔLSAS DE PESQUISA CONCEDIDAS PELO CNPq

BÔLSAS CONCEDIDAS NO BRASIL PELO CNPq	Setor de Pesquisas Agronômicas		Setor de Pesquisas Biológicas		Setor de Pesquisas Físicas		Setor de Pesquisas Geológicas		Setor de Pesquisas Matemáticas		Setor de Pesquisas Químicas		Setor de Pesquisas Tecnológicas		Setor Técnico		TOTAIS	
	1962	1963	1962	1963	1962	1963	1962	1963	1962	1963	1962	1963	1962	1963	1962	1963	1962	1963
Amazonas																		
Pará	4	2										4					4	6
Maranhão																		
Piauí																		
Ceará			1	1					6								6	1
Rio Grande do Norte																		
Paraíba																		
Pernambuco	18	14	13	15	8	8	1	3	2	2	8	9	3	3			53	54
Alagoas																		
Sergipe				2														2
Bahia			4	3			1	1	1				3	3			9	7
Minas Gerais	5	4	28	24			1		1	2	4	4					39	34
Espírito Santo																		
Rio de Janeiro	12	16	6	7							1		2	3			21	26
Guanabara	1	2	122	118	44	48	17	23	16	13	64	73	15	11	3	2	282	290
São Paulo	15	24	29	25	2	4	10		2	7	12	8	4	9			74	77
Paraná	1	1	9	6			1					1	1	1			12	8
Santa Catarina	2	2		1													2	3
Rio Grande do Sul	9	6	30	29	1	6	1				8	6	3	3			52	49
Mato Grosso																		
Goiás																		
TOTAL	67	70	242	230	55	66	32	27	27	24	97 +1 Stanford	105 +1 Stanford	31	33	5	2	555	558

OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS:

OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS: